



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2013 – São Paulo, quarta-feira, 30 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3759

MONITORIA

0007356-63.2005.403.6107 (2005.61.07.007356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES FABRICIO

Processo nº 0007356-63.2005.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: MARIA DE LOURDES FABRÍCIO Sentença - Tipo: C.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE LOURDES FABRÍCIO, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Crédito Rotativo Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, e o desentranhamento de documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 123/124), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Eventual desentranhamento de documentos, observar-se-á o que preconizam os artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007365-25.2005.403.6107 (2005.61.07.007365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIAN CELSO DOMICIANO

Processo nº 0007365-25.2005.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: CRISTIAN CELSO DOMICIANO Sentença - Tipo: C.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIAN CELSO DOMICIANO, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da parte autora (fl. 150/151), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Eventual desentranhamento de documentos, observar-se-á o que preconizam os artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005666-62.2006.403.6107 (2006.61.07.005666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO LEMOS PIMENTA X ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI PIMENTA

Processo nº 0005666-62.2006.403.6107Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte demandada: MARCELO LEMOS PIMENTA e OUTROSentença - Tipo: C.S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO LEMOS PIMENTA e OUTRO, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de Material de Construção e/ou Armários Sob Medida e Outros Pactos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação da parte autora (fl. 97/98), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Eventual desentranhamento de documentos, observar-se-á o que preconizam os artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010190-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILS LUIZ LUNDSTEDT ASSUMPCAO X GEMMA ANDREOLLI LUNDSTEDT

Processo nº 0010190-97.2009.403.6107Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte demandada: NILS LUIZ LUNDSTEDT ASSUMPÇÃO e OUTROSentença - Tipo: C.S E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILS LUIZ LUNDSTEDT ASSUMPÇÃO e GEMMA ANDREOLLI LUNDSTEDT, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação da exequente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001627-80.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINA APARECIDA DE SA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP020394 - ACIOLY PEREIRA)

Processo nº 0001627-80.2010.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: DINÁ APARECIDA DE SÁSentença - Tipo: B.S E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DINÁ APARECIDA DE SÁ, na qual se pleiteia o recebimento de débito decorrente de Contrato de abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - 24.0281.160.0000564-47.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, ante a satisfação do crédito na via administrativa.É o relatório. DECIDO.A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida informada na inicial. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0806467-57.1997.403.6107 (97.0806467-0) - ALCIDES QUINTANA(SP123828 - FLAVIO CARLI DELBEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0806467.57.1997.403.6107Exequente: ALCIDES QUINTANAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALCIDES QUINTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0074984-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074984-2) - JOSE JULIO X EDNA APARECIDA CARDOSO X

APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CILCERO PEREIRA X PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Processo nº 0074984-34.1999.403.0399Parte Autora: JOSÉ JÚLIO E OUTROSParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF efetuou o depósito do montante devido. A parte credora manifestou-se em concordância com o depósito realizado pela CEF e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, manifestou concordância com o depósito realizado pela CEF. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002082-60.2001.403.6107 (2001.61.07.002082-0) - MARCO ANTONIO FERREIRA X MANOEL PEREIRA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP070610 - CARLOS ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002082-60.2001.403.6107Parte Autora: MARCO ANTONIO FERREIRA e OUTROParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF efetuou o depósito do montante devido. A parte credora manifestou-se em concordância com o depósito realizado pela CEF e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito de honorários advocatícios. A parte autora, manifestou concordância com o depósito realizado pela CEF. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004223-52.2001.403.6107 (2001.61.07.004223-2) - RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004223-52.2001.403.6107Exequente: RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003066-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003066-0) - NEUSA DE FATIMA DINIZ ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003066-10.2002.403.6107Exequente: NEUSA DE FÁTIMA DINIZ ROCHAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NEUSA DE FÁTIMA DINIZ ROCHA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se

este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000545-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000545-1) - GLICERIO PREFEITURA X LEONARDO MAURICIO FERREIRA X ONIVALDO ALVES X JANE APARECIDA FELICIO DA SILVA X JOAO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X DALVA BARBOSA DE CARVALHO X EDUARDO MARQUES SOBRINHO X JOSE FERNANDES ARZANI X NELSON CHIDEROLI X WALDIR LOPES PEREIRA X RENATO REIS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0000545-58.2003.403.6107Exequente: GLICÉRIO PREFEITURAE executado: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GLICÉRIO PREFEITURA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000969-66.2004.403.6107 (2004.61.07.000969-2) - ABRAO COTRIN FILHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000969-66.2004.403.6107Exequente: ABRÃO COTRIN FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ABRÃO COTRIN FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Fls. 133/138: os dados constantes no(s) Alvará(s) expedido(s) nos autos estão em conformidade com os documentos.P.R.I.

0003409-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003409-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X SILVESTRE APARECIDO DA SILVA X WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003409-98.2005.403.6107Exequente: MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA e OUTROExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial e pediu a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A parte autora, ora vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial. O depósito judicial realizado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, não contestados pela parte vencedora, resulta o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 195/197, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, inclusive em favor da CEF - fls. 195 e 140. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012097-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012097-2) - JOAO OLIMPIO SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012097-49.2005.403.6107Exequente: JOÃO OLÍMPIO SOARESE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por

JOÃO OLÍMPIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. O d. patrono da parte autora foi intimado acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0013641-56.2005.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: ANTONIO ANTONIAZZI Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de acórdão nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi intimada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente impugnação, a Caixa Federal refutou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo e realizou os depósitos judiciais. O contador judicial elaborou cálculos. A parte exequente se opôs à impugnação e aos cálculos da Contadoria Judicial. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Em cumprimento, efetuou o depósito e apresentando impugnação à execução, sustentando, em síntese, excesso de execução. Remetidos os autos ao contador judicial, constatou-se que os depósitos efetuados pela CEF às fls. 94/95 foram suficientes para cumprir integralmente a condenação estabelecida pela sentença de fls. 65/70. Os cálculos foram elaborados consoante o determinado na sentença, ou seja, a aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região - fl. 69. Justifica o excesso de execução, posto que os cálculos da Contadoria e os depósitos atenderam ao disposto na sentença quando da intimação para o cumprimento. Portanto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 140/143 (Esclarecimentos - fl. 182), que procedeu de forma correta, nos termos da sentença prolatada. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 94/95, em favor da parte exequente, nos termos dos Cálculos da Contadoria. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do valor depositado em garantia - fl. 133. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003634-9) - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI (SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E SP243466 - FLAVIO SHINSATO HIGASHI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003634-50.2007.403.6107 Parte autora: ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI Parte ré: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) Sentença - Tipo B. SENTENÇA ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI ajuizou a presente ação, sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a sua manutenção no PAES e a obtenção de CPDEN e, ao final, o reconhecimento do seu direito de aderir ao PAES, nos termos da Lei nº 10.684/03, em relação a todos os seus débitos tributários. Cumulativamente pediu a anulação da decisão da d. Procuradoria da Fazenda Nacional que concluiu que os débitos em seu nome não serão incluídos naquele parcelamento especial, assegurando seu direito de obtenção de CPDEN, considerada a observância das demais condições impostas para adesão àquele parcelamento, em particular a pontualidade no pagamento das parcelas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Após o trâmite processual sobreveio a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido. A parte autora desistiu do direito de recorrer, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A União-Fazenda Nacional não se opôs à desistência da ação manifestada pela parte autora. Posteriormente, a União-Fazenda Nacional requereu a execução de título judicial, com relação aos honorários advocatícios. Intimada, a parte autora, manifestou-se nos autos e reiterou o pedido de desistência anteriormente formulado. Aduziu que a execução de honorários advocatícios é indevida. Novamente, a União-Fazenda Nacional não se opôs ao pedido da parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, estão dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, quando o sujeito passivo aderir ao parcelamento instituído pela referida lei e possuir ação judicial em curso. No caso presente, a parte autora, vencida na ação de conhecimento, desistiu da sua pretensão por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que resulta o trânsito em julgado da sentença proferida. Por outro lado, em decorrência da desistência da parte autora surge o afastamento do pagamento de verbas sucumbenciais, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº

11.941/2009.Em razão do exposto, sem mais delongas, a execução de honorários deve ser extinta.Posto isso, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios - fls. 182/184, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006332-29.2007.403.6107 (2007.61.07.006332-8) - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006332-29.2007.403.6107Parte Autora: FRANCISCO ZANCANParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇAEm execução de sentença, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou nos autos a não localização de extratos ou informes de rendimentos da conta poupança nº 0574.013.00013317-9, solicitados pela Contadoria Judicial para a realização dos Cálculos de Liquidação da sentença.Por seu turno, apesar de intimada, a parte autora também não apresentou os extratos supramencionados, no prazo concedido à fl. 128.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A informação denota o esvaziamento do objeto da presente execução de sentença.O interesse processual que impulsionava a parte autora a executar o título executivo judicial desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009706-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009706-5) - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009706-53.2007.403.6107Exequente: EDSON THEODORO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDSON THEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora, intimada, informou sua concordância expressa em relação aos cálculos de liquidação. Expedidos os Alvarás, a exequente foi intimada.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007226-68.2008.403.6107 (2008.61.07.007226-7) - APARECIDO MARQUES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007226-68.2008.403.6107Exequente: APARECIDO MARQUESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, tendo levantado os valores.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009041-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009041-5) - ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009041-03.2008.403.6107Exequente: ANA APARECIDA DE ANDRADEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA APARECIDA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010001-56.2008.403.6107 (2008.61.07.010001-9) - GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010001-56.2008.403.6107Exequente: GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012199-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012199-0) - ELISABETE FRANCISCA MARTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012199-66.2008.403.6107Exequente: ELISABETE FRANCISCA MARTUCCIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELISABETE FRANCISCA MARTUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012212-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012212-0) - FRANCISCO LAERCIO SOBRAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012212-65.2008.403.6107Exequente: FRANCISCO LAERCIO SOBRALExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCO LAERCIO SOBRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012408-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012408-5) - MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012408-35.2008.403.6107Exequente: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRAExecutado: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Decorridos os trâmites processuais, às fls. 49/55, a CEF apresentou os cálculos de liquidação, informando que a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e requereu a sua homologação.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do

exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012418-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012418-8) - ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012418-79.2008.403.6107Exequente: ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRAExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001, tendo sido dada oportunidade para a parte autora manifestar-se.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 21/12/2001 (fl. 59). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum.Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0012425-71.2008.403.6107 (2008.61.07.012425-5) - SONIA MARIA DO PRADO SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012425-71.2008.403.6107Exequente: SONIA MARIA DO PRADO SILVAExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SONIA MARIA DO PRADO SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001 e juntou Guia de depósito Judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 20/11/2001 (fl. 51). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum.Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012629-18.2008.403.6107 (2008.61.07.012629-0) - EDUARDO MIGUEL PEDRO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0012629-18.2008.403.6107Exequente: EDUARDO MIGUEL PEDROExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDUARDO MIGUEL PEDRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e

vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000095-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000095-9) - FRANCISCO REBERTE SANTANA X FLAVIO ADRIANO MACHADO REBERTE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0000095-08.2009.403.6107 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: FRANCISCO REBERTE SANTANA e OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com o depósito realizado pela executada, requereu a extinção do feito e a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com o depósito realizado nos autos. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000104-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000104-6) - ANDRE LUIZ TAVARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Processo nº 0000104-67.2009.403.6107 Exequente: ANDRE LUIZ TAVARES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANDRE LUIZ TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e requereu a sua homologação. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000105-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000105-8) - NEUZA MARIA GANDOLFO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0000105-52.2009.403.6107 Exequente: NEUZA MARIA GANDOLFO DA SILVA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEUZA MARIA GANDOLFO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000584-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000584-2) - NELSON ISSAMU MISAKA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Processo nº 0000584-45.2009.403.6107 Exequente: NELSON ISSAMU MISAKA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NELSON ISSAMU MISAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos

créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000602-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000602-0) - SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000602-66.2009.403.6107 Exequente: SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que a parte autora efetuou saques de suas contas vinculadas, nos termos da Lei nº 10.555/02, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso II, do CPC e apresentando guia de depósito de honorários advocatícios. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, a anuência da parte autora aos argumentos e provas apresentados pela CEF implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome, CTPS, números do CPF e do PIS/PASEP). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000752-47.2009.403.6107 (2009.61.07.000752-8) - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000752-47.2009.403.6107 Parte autora: GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo C.SENTENÇA GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo de sua conta-poupança. Decorridos os trâmites processuais, a autora requereu a dilação de prazo para regularizar a sua representação processual, o que foi deferido. No entanto, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, em 27/09/2012 certificou-se o decurso de prazo para que a demandante cumprisse a providência (fls. 84 e 85). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. A parte autora não promoveu os atos que deveria, em termos de prosseguimento do feito, deixando de regularizar a sua representação processual, o que vale dizer que abandonou a causa. Assim, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000910-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000910-0) - CLEONICE PRUDÊNCIO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000910-05.2009.403.6107 Parte Autora: CLEONICE PRUDÊNCIO DA SILVA Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS. Decorridos os trâmites processuais, na fase da execução do julgado, a CEF informou que não localizou

conta(s) vinculadas ao FGTS no(s) período(s) descrito(s) na inicial e, assim, a parte autora não possui créditos a receber. Por fim, requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte demandante também pleiteou a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Não foram localizadas contas vinculadas no(s) período(s) descritos na inicial, restando prejudicada a execução do crédito por não haver valores a receber pela parte autora. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000948-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000948-3) - JOSE CARLOS JOHANSEN RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000948-17.2009.403.6107 Parte Autora: JOSÉ CARLOS JOHANSEN RODRIGUES Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS. Decorridos os trâmites processuais, na fase da execução do julgado, a CEF informou que não localizou conta(s) vinculadas ao FGTS nos períodos descritos na inicial e, assim, não há créditos a receber. Por fim, requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte autora também pleiteou a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Quando da execução da sentença, a CEF alegou ausência de interesse processual, com a anuência da parte autora. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, por falta de interesse processual. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000967-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000967-7) - BRAZ ARAGAO MORA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000967-23.2009.403.6107 Parte Autora: BRAZ ARAGÃO MORA Parte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS. Decorridos os trâmites processuais, na fase da execução do julgado, a CEF informou que não localizou conta(s) vinculadas ao FGTS nos períodos descritos na inicial e, assim, a parte autora não possui créditos a receber. Por fim, requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte demandante também pleiteou a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Não foram localizadas contas vinculadas no(s) período(s) descritos na inicial, restando prejudicada a execução do crédito por não haver valores a receber pela parte autora. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001820-32.2009.403.6107 (2009.61.07.001820-4) - PRISCILA PERES DE FARIAS (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001820-32.2009.403.6107 Parte Autora: PRISCILA PERES DE FARIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA PRISCILA PERES DE FARIAS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora informou que não mais tinha interesse no prosseguimento da demanda (fls. 72/73), com a anuência do INSS e do Ministério Público Federal (fls. 75 e 77). É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. O INSS e o Ministério Público Federal não se opuseram. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P. R. I.

0002412-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002412-5) - LUCIANA ZAMBONI FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0002412-76.2009.403.6107Exequente: LUCIANA ZAMBONI FERREIRAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUCIANA ZAMBONI FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002471-64.2009.403.6107 (2009.61.07.002471-0) - ANDERSON JUNIOR ESTEVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002471-64.2009.403.6107Exequente: ANDERSON JUNIOR ESTEVESExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANDERSON JUNIOR ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002478-56.2009.403.6107 (2009.61.07.002478-2) - REGNA CELIA DOS SANTOS MARCHETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002478-56.2009.403.6107Parte Autora: REGINA CELIA DOS SANTOS MARCHETTIParte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS.Decorridos os trâmites processuais, na fase da execução do julgado, a CEF informou que não localizou conta(s) vinculadas ao FGTS nos períodos descritos na inicial, haja vista que o vínculo laboral anotado em CTPS teve início em 05/06/1990. Por fim, requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte autora também pleiteou a extinção do processo. É o relatório.DECIDO.Quando da execução da sentença, a CEF alegou ausência de interesse processual, com a anuência da parte autora. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002667-34.2009.403.6107 (2009.61.07.002667-5) - VALDECIR DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002667-34-64.2009.403.6107Exequente: VALDECIR DE PAULAEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDECIR DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003123-81.2009.403.6107 (2009.61.07.003123-3) - ADELINO MACARINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003123-81.2009.403.6107Exequente: ADELINO MACARINIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADELINO MACARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001 e juntou Guia de depósito Judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 27/05/2002 (fl. 53). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum.Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003310-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003310-2) - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003310-89.2009.403.6107Exequente: ARISTIDES PEREIRA DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARISTIDES PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s).É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005165-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005165-7) - HELENA MARIA THOMASINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005165-06.2009.403.6107Exequente: HELENA MARIA THOMASINIExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por HELENA MARIA THOMASINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005218-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005218-2) - SUELI IGNACIO DE SOUZA ELLERO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0005218-84.2009.403.6107Parte Autora: SUELI IGNACIO DE SOUZA ELLEROParte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS. Sobreveio a prolação de sentença que julgou procedente o pedido. Na fase da execução do julgado, a CEF informou que, antes de ingressar com a presente ação, a autora propôs outra contendo pedido idêntico, na qual recebeu as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, comprovando a ocorrência por meio de documento. Por essa razão, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Intimada, a parte autora também pediu a extinção da demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Restou incontroverso que o pedido formulado na presente ação foi atendido na decisão proferida na ação nº 1997.38.00.008639-0, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Tratando-se de questão de ordem pública, verificável a qualquer tempo de ofício pelo Juízo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005901-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005901-2) - JULIANO MARCIO RIBEIRO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0005901-24.2009.403.6107 Exequente: JULIANO MARCIO RIBEIRO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JULIANO MARCIO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009225-22.2009.403.6107 (2009.61.07.009225-8) - DORIVAL BISPO DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009225-22.2009.403.6107 Exequente: DORIVAL BISPO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DORIVAL BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, tendo levantado referidos valores. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6) - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010180-53.2009.403.6107 Exequente: VITORIA PAULA DE OLIVEIRA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VITORIA PAULA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0010361-54.2009.403.6107 (2009.61.07.010361-0) - TIAGO DONEGA MARTINEZ (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010361-54.2009.403.6107Exequente: TIAGO GONEGA MARTINEZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TIAGO GONEGA MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000998-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000998-9) - JOAO MARINHO ROCHA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000998.09.2010.403.6107Exequente: JOÃO MARTINHO ROCHAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO MARTINHO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, tendo levantado os valores.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001343-72.2010.403.6107 - VALDECIR CHECONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001343.72.2010.403.6107Exequente: VALDECIR CHECONIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDECIR CHECONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, tendo levantado os valores.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001353-19.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001353-19.2010.403.6107Exequente: APARECIDA DE FÁTIMA LIMAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDA DE FÁTIMA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, tendo levantado referidos valores.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001886-75.2010.403.6107 - MOACIR NATAL BALANI(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0001886-75.2010.403.6107Parte Autora: MOACIR NATAL BALANIParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo C.SENTENÇAMOACIR NATAL BALANI ajuizou demanda em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da demanda (fl. 40). Instada a se manifestar, a CEF condicionou sua anuência ao pedido à condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 43).É o relatório. DECIDO.Após a citação, a parte autora somente pode desistir da ação mediante a anuência da parte ré. Aliás, é esse o caso do presente feito, uma vez que a CEF manifestou sua concordância. A demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários

advocáticos, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003442-15.2010.403.6107 - BENEDITO ELIAS DA SILVA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo nº 0003442.15.2010.403.6107 Exequente: BENEDITO ELIAS DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BENEDITO ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004601-90.2010.403.6107 - MARCOS DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

Processo nº 0004601-90.2010.403.6107 Parte autora: MARCOS DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS Parte ré: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de demanda proposta por MARCOS DA SILVA GONÇALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e da REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, objetivando o repasse do valor de proventos auferidos por seu genitor, que faleceu. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora e o corréu ITAÚ/UNIBANCO S/A informaram a realização de acordo entre as partes e requereram a homologação da transação. Instada a se manifestar, a corré REFER não se opôs ao pedido de extinção deste feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. É o relatório. DECIDO. A parte autora e o corréu ITAÚ/UNIBANCO S/A entabularam acordo nestes autos, sendo que a REFER não se opôs ao pedido de extinção do feito. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001644-82.2011.403.6107 - NEUZA PEREIRA LEMOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001644-82.2011.403.6107 Parte Autora: NEUZA PEREIRA LEMOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: C.SENTENÇA NEUZA PEREIRA LEMOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, sem oposição do INSS (fls. 64/65 e 67). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas o INSS não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0002912-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA GARRUTTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002912.74.2011.403.6107 Exequente: NILSE PEREIRA GARRUTTI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NILSE PEREIRA GARRUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se

busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001265-10.2012.403.6107 - IVANIR PEREIRA SANTANA(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001265-10.2012.403.6107 Parte Autora: IVANIR PEREIRA SANTANA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IVANIR PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Ao ser distribuída nesta Justiça Federal, restou indicada prevenção em relação à Ação nº 0000862-98.2009.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, anteriormente, a parte autora ingressou com outra ação (0000862-98.2009.403.6316), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP. Verifica-se que, nas duas ações, a requerente formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face do INSS, o que induz à litispendência. Tratando-se de decisão inicial, é o caso de reconhecer que a requerente carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Nesse sentido: DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR. AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE JURÍDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIÁRIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA. (...) III - NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIÁRIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFÍCIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO. (REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210) Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0007306-71.2004.403.6107 (2004.61.07.007306-0) - MARIA DOLORES DE ALMEIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007306-71.2004.403.6107 Exequente: MARIA DOLORES DE ALMEIDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA DOLORES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011919-03.2005.403.6107 (2005.61.07.011919-2) - NAISA LAURINDA DA CONCEICAO SILVA X LUIS NORBERTO DA SILVA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011919-03.2005.403.6107 Exequente: LUÍS NORBERTO DA SILVA Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUÍS NORBERTO DA SILVA em face do INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito

judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009141-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009141-1) - MARIA ELZA GAIA RIBEIRO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009141-26.2006.403.6107Exequente: MARIA ELZA GAIA RIBEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA ELZA GAIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012700-20.2008.403.6107 (2008.61.07.012700-1) - LURDES BELARMINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0012700-20.2008.403.6107Exequente: LURDES BELARMINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LURDES BELARMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010098-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010098-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010098-22.2009.403.6107Exequente: JOÃO PEREIRA DA SILVAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004902-37.2010.403.6107 - ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004902-37.2010.403.6107Exequente: ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005208-06.2010.403.6107 - BRAULINO FERREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005208.06.2010.403.6107Exequente: BRAULINO FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BRAULINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005479-15.2010.403.6107 - CECILIA DESSOTTI DELBEN(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005479-15.2010.403.6107Exequente: CECÍLIA DESSOTTI DELBENExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CECÍLIA DESSOTTI DELBEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001493-19.2011.403.6107 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001493.19.2011.403.6107Exequente: ROSA BATISTA DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSA BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, tendo levantado os valores.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002667-63.2011.403.6107 - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002667-63.2011.403.6107Exequente: EMÍLIA DE SOUZA MACHADOExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EMÍLIA DE SOUZA MACHADO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003216-73.2011.403.6107 - EUNICE DE SOUSA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003216-73.2011.403.6107Exequente: EUNICE DE SOUSA SILVAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EUNICE

DE SOUSA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802565-33.1996.403.6107 (96.0802565-6) - JOSE MAGOGA X APARECIDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAGOGA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0802565-33.1996.403.6107 Exequente: JOSÉ MAGOGA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ MAGOGA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008166-03.1999.403.0399 (1999.03.99.008166-1) - MARTHA REGINA SCIGLIANO CAMACHO (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MARTHA REGINA SCIGLIANO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X ADELMO MARTINS SILVA X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0008166-03.1999.403.0399 Exequente: MARTHA REGINA SCIGLIANO CAMACHO Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARTHA REGINA SCIGLIANO CAMACHO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005080-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005080-3) - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0005080-69.1999.403.6107 Exequente: CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004344-17.2000.403.6107 (2000.61.07.004344-0) - FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 -

TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004344-17.2000.403.6107Exequente: FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004501-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004501-0) - DULCE DE FREITAS COCATO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DULCE DE FREITAS COCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004501-87.2000.403.6107Exequente: DULCE DE FREITAS COCATOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DULCE DE FREITAS COCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0020029-48.2002.403.0399 (2002.03.99.020029-8) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Processo nº 0020029-48.2002.403.0399Exequente: AGRO-PECUÁRIA MIL E CEM LTDAExecutado: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por AGRO-PECUÁRIA MIL E CEM LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003849-02.2002.403.6107 (2002.61.07.003849-0) - DUNERIO ALVES ARANHA X MARIA ROSA ARANHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DUNERIO ALVES ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003849-02.2002.403.6107Exequente: DUNÉRIO ALVES ARANHAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DUNÉRIO ALVES ARANHA (sucedido por MARIA ROSA ARANHA) em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003850-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003850-6) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP172786 - ELISETE

MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0003850-84.2002.403.6107Exequente: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA NETOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002964-51.2003.403.6107 (2003.61.07.002964-9) - MARIA DE LOURDES FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0002964-51.2003.403.6107Exequente: MARIA DE LOURDES FAVAROExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DE LOURDES FAVARO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003301-40.2003.403.6107 (2003.61.07.003301-0) - LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X CLEMENTE ODILON PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEMENTE ODILON PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0003301-40.2003.403.6107Exequente: LUIZ CARLOS PIRESEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ CARLOS PIRES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006534-45.2003.403.6107 (2003.61.07.006534-4) - ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0006534-45.2003.403.6107Exequente: ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRAEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004039-91.2004.403.6107 (2004.61.07.004039-0) - ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON(SP172786 -

ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARQUIMINA MENDONCA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004039-91.2004.403.6107Exequente: ARQUIMINA MENDONÇA ZAMBOMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARQUIMINA MENDONÇA ZAMBOM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora, intimada, informou sua concordância expressa em relação aos cálculos de liquidação. Expedidos os Alvarás, a exequente foi intimada.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004552-59.2004.403.6107 (2004.61.07.004552-0) - ANTONIO PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004552-59.2004.403.6107Exequente: ANTÔNIO PIRESEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO PIRES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA EMÍLIA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008424-51.2004.403.6107Exequente: ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 170 verso: nada a decidir, haja vista a efetivação do(s) depósito(s) em instituição bancária à disposição da parte interessada. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009535-04.2004.403.6107 (2004.61.07.009535-3) - MARIA COLHADO DE MELO(SP099463 - ELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA COLHADO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009535-04.2004.403.6107Exequente: MARIA COLHADO DE MELOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA COLHADO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso,

julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000104-09.2005.403.6107 (2005.61.07.000104-1) - AMOR DIVINA SILVA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AMOR DIVINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000104-09.2005.403.6107Exequente: AMOR DIVINA SILVAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por AMOR DIVINA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001571-23.2005.403.6107 (2005.61.07.001571-4) - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001571-23.2005.403.6107Exequente: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003349-28.2005.403.6107 (2005.61.07.003349-2) - JOSE BRAZ FANI(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BRAZ FANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003349-28.2005.403.6107Exequente: JOSÉ BRAZ FANIExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ BRAZ FANI em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004019-66.2005.403.6107 (2005.61.07.004019-8) - AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0004019-66.2005.403.6107Parte Autora: AMÉLIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.O INSS apresentou cálculos e informou nos autos que a requerente nada tem a receber a título de atrasados, ademais, alegou que se realizados os cálculos da RMI pela ORTN, haveria redução de seu valor.Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, deixando correr in albis o prazo assinalado para tal finalidade. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora, apesar de

intimada, manteve-se silente. Ausente, pois, o interesse de agir. Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006149-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006149-9) - SETIKO NUKAMOTO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SETIKO NUKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006149-29.2005.403.6107 Exequente: SETIKO NUKAMOTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SETIKO NUKAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007098-53.2005.403.6107 (2005.61.07.007098-1) - JULIA GRACILINA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIA GRACILINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007098-53.2005.403.6107 Exequente: JULIA GRACILINA ALVES Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JULIA GRACILINA ALVES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009239-45.2005.403.6107 (2005.61.07.009239-3) - LUZIA BONFIM DE POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA BONFIM DE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009239-45.2005.403.6107 Exequente: LUZIA BONFIM DE POLI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUZIA BONFIM DE POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial, tendo levantado referidos valores. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012305-33.2005.403.6107 (2005.61.07.012305-5) - TEREZINHA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZINHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0012305-33.2005.403.6107 Exequente: TEREZINHA SANTANA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por TEREZINHA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso,

julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000100-35.2006.403.6107 (2006.61.07.000100-8) - CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ZILDA CUSTODIO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000100-35.2006.403.6107Exequente: CLÁUDIA CUSTÓDIO DA SILVAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLÁUDIA CUSTÓDIO DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001476-56.2006.403.6107 (2006.61.07.001476-3) - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001476-56.2006.403.6107Exequente: JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001656-72.2006.403.6107 (2006.61.07.001656-5) - ARI GOMES BONFIM(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARI GOMES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001656-72.2006.403.6107Exequente: ARI GOMES BONFIMExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARI GOMES BONFIM em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003613-11.2006.403.6107 (2006.61.07.003613-8) - PAULO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X BRAULINO FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BRAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003613-11.2006.403.6107Exequente: BRAULINO FERREIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BRAULINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo

pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004971-11.2006.403.6107 (2006.61.07.004971-6) - MARIZA DE JESUS BERTOLDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIZA DE JESUS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004971-11.2006.403.6107Exequente: MARIZA DE JESUS BERTOLDOExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIZA DE JESUS BERTOLDO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000931-49.2007.403.6107 (2007.61.07.000931-0) - GABRIELA MARA RODOLPHO X GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GABRIELA MARA RODOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000931-49.2007.403.6107Exequente: GABRIELA MARA RODOLPHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GABRIELA MARA RODOLPHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009924-81.2007.403.6107 (2007.61.07.009924-4) - ANTONIO CARLOS MAGAINE(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS MAGAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009924-81.2007.403.6107Exequente: ANTONIO CARLOS MAGAINEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO CARLOS MAGAINE em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010497-22.2007.403.6107 (2007.61.07.010497-5) - FELICIO MARTINS(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FELICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0010497-22.2007.403.6107Exequente: FELICIO MARTINSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por FELICIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em

julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012722-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012722-7) - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIRCE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012722-15.2007.403.6107 Exequente: DIRCE SOARES DE OLIVEIRA Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DIRCE SOARES DE OLIVEIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002043-19.2008.403.6107 (2008.61.07.002043-7) - LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ X JANAINA APARECIDA ALVES GREGORIO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANAINA APARECIDA ALVES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002043-19.2008.403.6107 Exequente: LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011443-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011443-2) - CREUSA FATIMA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CREUSA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011443-57.2008.403.6107 Exequente: CREUSA FATIMA DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CREUSA FATIMA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011921-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011921-1) - FABIO BASQUEROTO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X FABIO BASQUEROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0011921-65.2008.403.6107 Exequente: FABIO BASQUEROTO DA SILVA Executado: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por FABIO BASQUEROTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento em relação aos honorários advocatícios. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001436-69.2009.403.6107 (2009.61.07.001436-3) - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS (SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001436-69.2009.403.6107 Exequente: MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001932-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001932-4) - JACILENE ARAUJO CRUZ (SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACILENE ARAUJO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISIANE ALVES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001932-98.2009.403.6107 Exequente: JACILENE ARAUJO CRUZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JACILENE ARAUJO CRUZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004383-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004383-1) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0004383-96.2009.403.6107 Exequente: NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006320-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006320-9) - VANIA MEDEIROS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ AUGUSTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006320-44.2009.403.6107Exequente: VÂNIA MEDEIROSEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VÂNIA MEDEIROS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006467-70.2009.403.6107 (2009.61.07.006467-6) - THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA AMBROSIO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006467.70.2009.403.6107Exequente: THEREZA AMBRÓSIO DEVIDESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por THEREZA AMBRÓSIO DEVIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007239-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007239-9) - VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0007239-33.2009.403.6107Exequente: VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOSEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008577-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008577-1) - NATALINO ROZENDO LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINO ROZENDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008577-42.2009.403.6107Exequente: NATALINO ROZENDO LOPESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NATALINO ROZENDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009919-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009919-8) - MARCIA ADRIANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYNER DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009919-88.2009.403.6107Exequente: MÁRCIA ADRIANA DA SILVAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MÁRCIA ADRIANA DA SILVA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009921-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009921-6) - TERESA MARIA MACHADO AOKI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESA MARIA MACHADO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009921.58.2009.403.6107Exequente: TERESA MARIA MACHADO AOKIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TERESA MARIA MACHADO AOKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010540-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010540-0) - ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010540-85.2009.403.6107Exequente: ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRAExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000800-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000800-6) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000800-69.2010.403.6107Exequente: ROSELI APARECIDA DOS SANTOSExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002205-43.2010.403.6107 - SAKAE KANETOMI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SAKAE KANETOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002205-43.2010.403.6107Exequente: SAKAE KANETOMIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SAKAE KANETOMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002411-57.2010.403.6107 - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002411-57.2010.403.6107Exequente: EVANILDE BEZERRA SIQUEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003315-77.2010.403.6107 - CATARINA ELISA DE ARAUJO FERREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA ELISA DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0003315-77.2010.403.6107Parte Autora: CATARINA ELISA DE ARAÚJO FERREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.O INSS apresentou cálculos e informou nos autos que a requerente nada tem a receber a título de atrasados, em razão de compensação do Benefício Previdenciário que a autora recebeu no curso da ação.Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, deixando correr in albis o prazo assinalado para tal finalidade. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. Com efeito, o INSS apresentou cálculos informando que o autor não possui valores atrasados a receber. A parte autora, apesar de intimada, manteve-se silente. Ausente, pois, o interesse de agir.Posto isso, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003857-95.2010.403.6107 - APARECIDA CASSIANO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA CASSIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003857-95.2010.403.6107Exequente: APARECIDA CASSIANO SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDA CASSIANO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004307-38.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS BROSQUI(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BROSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004307-38.2010.403.6107Exequente: ANTONIO CARLOS BROSQUIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIO CARLOS BROSQUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005352-77.2010.403.6107 - VALDETE MOREIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDETE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005352-77.2010.403.6107Exequente: VALDETE MOREIRAEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VALDETE MOREIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005636-85.2010.403.6107 - MARIA CORREIA DA ASSUNCAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA CORREIA DA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0005636-85.2010.403.6107Exequente: MARIA CORREIA DE ASSUNÇÃOExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA CORREIA DE ASSUNÇÃO em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001518-32.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA FUZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001518-32.2011.403.6107Exequente: MARIA OLIVEIRA DE ANDRADEExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003600-36.2011.403.6107 - ARMANDO YOSHIO MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARMANDO YOSHIO MIZUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIKO OGATA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003600-36.2011.403.6107Exequente: ARMANDO YOSHIO MIZUGAIExecutado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARMANDO YOSHIO MIZUGAI em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017792-46.1999.403.0399 (1999.03.99.017792-5) - SISTEMA ARACA DE COMUNICACOES

LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA ARACA DE COMUNICACOES LTDA

Processo nº 0017792-46.1999.403.0399Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face do SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA., na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A parte autora requereu a conversão dos depósitos de fl. 154 em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo. Ademais informou a suficiência do valor pago a título de honorários advocatícios (fls. 156/161, 162/164 e 167/169).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, conforme expressamente reconhecido pela Exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000537-23.1999.403.6107 (1999.61.07.000537-8) - TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Processo nº: 0000537-23.1999.403.6107Parte exequente: INSS/FAZENDA NACIONALParte executada: TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.Sentença Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009477-35.2003.403.6107 (2003.61.07.009477-0) - MANASSES SUPRINO FRANCISCO X CARAM ANDRAUS X YEDA MARIA BRANDAO ANDRADE X NOBUO NARA X MIDORI NARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANASSES SUPRINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO LACERDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009477-35.2003.403.6107Exequente: MANASSES SUPRINO FRANCISCO e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MANASSES SUPRINO FRANCISCO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010002-46.2005.403.6107 (2005.61.07.010002-0) - EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0010002-46.2005.403.6107Exequente: EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDINEIA CRISTINA GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. Concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010517-81.2005.403.6107 (2005.61.07.010517-0) - KILBRA MAQUINAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X KILBRA MAQUINAS LTDA

Processo nº 0010517-81.2005.403.6107Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: KILBRA MÁQUINAS LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela UNIÃO FEDERAL em face da KILBRA MÁQUINAS LTDA., na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente.A parte autora comprovou documentalmente o pagamento da quantia exequenda, tendo sido determinado do desbloqueio do BACENJUD (fls. 629/630, 631 e 633/636).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, conforme expressamente reconhecido pela Exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002943-36.2007.403.6107 (2007.61.07.002943-6) - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0002943-36.2007.403.6107Parte Autora: SÔNIA MARIA DA SILVAParte Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com o objetivo do levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS.Na fase da execução do julgado, a CEF informou nos autos que já houve saque na conta vinculada ao FGTS, afirmação corroborada pelo Contador Judicial.Intimada, a parte não se manifestou acerca das alegações da CEF e dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.As quantias em execução e relativas ao título judicial já foram sacadas pela parte autora - fls. 174/177. Portanto, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela falta de interesse de agir da parte credora.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012219-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012219-2) - IZAIAS VILLELA IDALGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IZAIAS VILLELA IDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0012219-57.2008.403.6107Parte Autora: IZAIAS VILLELA IDALGOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, às fls. 73/75, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora manteve-se silente.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se acerca do depósito realizado pela devedora.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000499-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000499-0) - ILSO ANTONIO BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSO ANTONIO BOSQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0000499-59.2009.403.6107Exequente: ILSO ANTÔNIO BOSQUETTIExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A CEF manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial e pediu a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A parte autora, ora vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito dos cálculos realizado pela Contadoria Judicial. O depósito judicial realizado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, não contestados pela parte vencedora, resulta o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 70/73, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008921-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008921-1) - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008921.23.2009.403.6107Exequente: ELINA RODRIGUES PEREIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELINA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X LINDEMBERG MELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0011309-93.2009.403.6107Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte ré: JULIANA DE OLIVEIRA CHAVESSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte ré acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF efetuou o depósito do montante devido referente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte ré concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios. A parte ré, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0005082-53.2010.403.6107 - GILBERTO MARQUES DA SILVA(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0005082-53.2010.403.6107Parte Autora: GILBERTO MARQUES DA SILVAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo C.SENTENÇAGILBERTO MARQUES DA SILVA ajuizou demanda em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de quantias existentes em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Decorridos os trâmites processuais, a parte autora

requeriu a desistência da demanda (fl. 80). Instada a se manifestar, a CEF condicionou sua anuência ao pedido à condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Após a citação, a parte autora somente pode desistir da ação mediante a anuência da parte ré. Aliás, é esse o caso do presente feito, uma vez que a CEF manifestou sua concordância. A demandante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8203

MONITORIA

0006461-55.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIELTOM AUGUSTO DEMARCHI

Intime-se a CEF para fornecer o endereço do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007219-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISLAINE HELENA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007276-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PIRES DA SILVA

Intime-se a CEF para fornecer o endereço do requerido, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO

Ação Monitória Autos nº 0007538-02.2012.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: RODRIGO PINHEIRO MACHADO Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de RODRIGO PINHEIRO MACHADO, objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º

24.0292.160.0000616-29 firmado entre a autora e o réu junto à Agência BOTUCATU da CEF (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/20. Os autos foram distribuídos em 27/11/2012. A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 24.0292.160.0000616-29 (fl. 11), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. É a síntese do necessário.

Decido. A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0292.160.0000616-29 firmado pela autora e o réu junto à Agência BOTUCATU da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e

determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

Ação Monitória Autos nº 0007947-75.2012.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CRISTIANO LEME Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de CRISTIANO LEME, objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001341-00 firmado entre a autora e o réu junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/15. Os autos foram distribuídos em 30/11/2012. A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 24.0286.160.0001341-00 (fl. 11), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001341-00 firmado pela autora e o réu junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

0007948-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE GRAZIELA BOSSI FALLOSSI

Ação Monitória Autos nº 0007948-60.2012.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ALINE GRAZIELA BOSSI FALLOSSI Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de ALINE GRAZIELA BOSSI FALLOSSI, objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001389-47 firmado entre a autora e a ré junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/15. Os autos foram distribuídos em 30/11/2012. A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 24.0286.160.0001389-47 (fl. 11), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001389-47 firmado pela autora e o réu junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

0008017-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA

Ação Monitória Autos nº 0008017-92.2012.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de MARTA LUIZA COSTA DE OLIVEIRA LIMA, objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001115-85 firmado entre a autora e a ré junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/17. Os autos foram distribuídos em 05/12/2012. A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 24.0286.160.0001115-85 (fl. 12), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001115-85 firmado pela autora e a ré junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos

termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Ação Monitória Autos nº 0008018-92.2012.403.6108 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS Vistos, em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação MONITÓRIA, em face de LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS LIMA, objetivando receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001397-57 firmado entre a autora e o réu junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/20. Os autos foram distribuídos em 05/12/2012. A cláusula vigésima segunda do instrumento de contrato 24.0286.160.0001397-57 (fl. 10), estabelece que o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária, com Jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da Caixa. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva receber os valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0286.160.0001397-57 firmado pela autora e o réu junto à Agência AVARÉ da CEF (fls. 02/03), cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de foro de eleição - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 111, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Posto isso, nos termos dos art. 111, parágrafo único do art. 112 e 113, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

0008138-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VALERIA PERPETUA BELCHIOR

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 005/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0000150-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora,

nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 007/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0000152-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 006/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0000160-58.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR TEODORO DA SILVA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 008/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0000170-05.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE SOBRAL

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará

isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, do presente despacho, da procuração e das guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça para a Justiça Estadual que estão na contra-capa dos autos. Cumpra-se, servindo o presente despacho de: 1- CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 009/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

0000333-82.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGER RENATO SARTORI

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, etc. Realizada a penhora, deverá o Executante de Mandados intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como: 1 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 013/2013-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), devendo ser instruído com a contrafé. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006628-72.2012.403.6108 - DEBORA ROSANA FERRZ FLORENCIO GIARETTA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA FALCAO BAURU(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP304463B - IGOR PEREIRA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares aventadas pelos impetrados. Após, dê-se nova vista ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7350

ACAO PENAL

0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Autos n.º0006935-07.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: José Luiz Amat Filho e outros Sentença Tipo M Vistos, etc. Evidente a omissão do julgado de fls. 782/785, pois não analisou a situação dos débitos n.ºs 32.225.080-3 e 32.225.081-1. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios de fls. 789/790, os quais contaram com a concordância do MPF (fl. 739), passando a sentença de fls. 782/785 a contar com o seguinte

texto: Vistos, etc. Os réus, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, com a majorante do artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, também com a majorante do artigo 71, do Código Penal. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve a liquidação dos débitos nºs 32.225.080-3 (fl. 513), 32.225.081-1 (fls. 605/606), 35.024.834-6 e 35.024.835-4 (fl. 774). O MPF requereu, fl. 779, a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos débitos nºs 35.024.834-6 e 35.024.835-4. É o relatório. Decido. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal do artigo 168-A, 1º, do Código Penal, e do artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, sendo, pois, caso de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, em relação aos débitos nºs 32.225.080-3, 32.225.081-1, 35.024.834-6 e 35.024.835-4, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus José Luiz Amat Filho e Rosa Helena Fanton Amat, em relação aos débitos nºs 32.225.080-3, 32.225.081-1, 35.024.834-6 e 35.024.835-4. Intimem-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Cumpra-se o determinado a fl. 780. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL

0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

Ante o teor da certidão de fl.1302(extrato de fl.1303), apresentem os advogados constituídos do corrêu Ronaldo Aparecido Maganha as contrarrazões à apelação do MPF. Ao MPF para as contrarrazões da apelação da defesa do corrêu José Aparecido. Publique-se.

0001583-97.2006.403.6108 (2006.61.08.001583-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADALGISA LOPES WARD(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Ante o teor da certidão de fl.386, publique-se o despacho de fl.376. Homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Marina por parte da defesa do corrêu Paulo César(fl.386). Fl.381: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.382: aguarde-se a realização da audiência pelo Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se. Despacho de fl.376: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 244) à Justiça Estadual em Avaré/SP e Justiça Federal em Campinas. Forneça a defesa de Paulo César, em até cinco dias, o endereço da testemunha arrolada as fls. 375. Seu silêncio será entendido como renúncia tácita da oitiva da testemunha. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados.

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Fls.654/665: manifestem-se os advogados de defesa acerca da intervenção ministerial. Publique-se.

0004117-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE TRAJANO DE LIMA(PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR)

Tendo em vista a resposta à acusação apresentada às fls.370/371, ocorrida a preclusão consumativa, desentranhe-se a peça de fls.377/387, acostando-se à contracapa dos autos, certificando-se nos autos.Fl.388: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se para a intimação do advogado subscritor de fl.377.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8283

ACAO PENAL

0010055-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Considerando o teor da manifestação d fl. 390, defiro o ingresso do INSS como assistente de acusação no presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 8284

EXECUCAO DA PENA

0013528-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013528-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Considerando o laudo apresentado, bem como a manifestação das partes, designo o dia 02 de ABRIL de 2013, às 15:50 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação pecuniária imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP.Considerando o grau de especialização e a dificuldade em se encontrar peritos que estejam disponíveis para atender às necessidades do Juízo, bem como o grau de complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor estabelecido na Tabela II, Anexo I, da Resolução CJF nº 558/07. Expeça-se a solicitação de pagamento e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, c.c. 1º do artigo 3º, da referida resolução.Int.

0014675-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Designo o dia 17 de ABRIL de 2013, às 14:20 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, para intimação do apenado em audiência.

0015185-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Designo o dia 05 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária para intimação do apenado em audiência.

ACAO PENAL

0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI X SAMUEL QUINTO BOER(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

SAMUEL QUINTO BOER, qualificados nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, incisos II e III e artigo 328, parágrafo único, em concurso material. Segundo a inicial, no período de 1997 a 2007, o acusado teria utilizado, de forma indevida, sinal verdadeiro em proveito próprio, além de utilizar símbolo identificador de órgãos ou entidades da Administração Pública. No mesmo período, também usurpou o exercício de função pública, auferindo vantagem. Narra a denúncia que a Sra. Valdiza Fernandes Hossri, no dia 28.05.2005, compareceu ao 5º Distrito Policial desta cidade para lavrar um boletim de ocorrência sobre maus tratos a animal praticado por Raymond Lajane. Contudo, depreende da leitura do B.O. que tal senhora teria se apresentado como inspetora ambiental para realizar fiscalização, portando uma carteira funcional. Em declarações prestadas, esclareceu que a carteira e as orientações para proceder às fiscalizações foram fornecidas pelo denunciado, presidente da ONG denominada IPPAMA (Instituto de Proteção e Preservação ao Meio Ambiente), voltada à proteção ambiental. Diante de tais informações, em 21.12.2006, na sede da referida ONG, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, restaram apreendidos diversos materiais contendo símbolos nacionais, tais como carteiras de identificação dos membros do IPPAM, placas, emblemas e bottom, todos contendo símbolo representativo das Armas da República. Também foram encontrados, dentre outros objetos, bonés e jalecos camuflados contendo inscrições de Fiscalização, o que denotaria a usurpação de função pública pelo acusado. Consta, ainda, que Carlos Cícero Mantovani Júnior teria recebido de uma pessoa identificada como Beto, na fazenda onde reside, em Casa Branca/SP, documento estatutário do IPPAM, ficha de inscrição, carteira funcional de Delegado Ambiental, boné, colete e camisetas. Tais materiais foram entregues por Carlos Cícero, em 17.12.2007, na Delegacia da Polícia Civil de Casa Branca, tendo sido encaminhado a estes autos a cópia do Boletim de Ocorrência lavrado, bem como os objetos apreendidos (fls. 136/138). Apurou-se que a fundação do IPPAMA pelo denunciado ocorreu em 1997. De acordo com o regimento interno, os membros integrantes (Procuradores, Delegados, Inspectores, Fiscais e Defensores) pagavam mensalidades, cujos valores eram auferidos pelo acusado. Em declarações prestadas, o denunciado confirmou que fornecia carteiras de identificação aos membros do IPPAMA, aduzindo que o uso do brasão da República foi autorizado por decisão do STJ nos autos 3417-5. A denúncia foi recebida em 25.04.2011, conforme decisão de fls. 198 e vº. 106. Citação às fls. 214. Respostas à acusação às fls. 225/242, instruída com a documentação de fls. 243/262. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 263 e vº. O depoimento de Valter Reberte Peres, testemunha de defesa, encontra-se na mídia digital de fls. 291. Perante este Juízo foram ouvidas a testemunha de acusação Raymon Lapaire, a testemunha comum Valdiza Fernandes Hossri e a testemunha de defesa Sérgio Marcos da Silva. Seus depoimentos, bem como o interrogatório do acusado, encontram-se na mídia digital de fls. 310. Observo que este Juízo dispensou as testemunhas Marino Bergamine Sturaro e Roland Erwin Luiz diante da possibilidade de auto-acusação. Embora dispensada de testemunhar nestes autos, as declarações feitas por Marino Bergamine e a carteira por ele apresentada foram encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal para apuração do crime previsto no artigo 296, 1º, do Código Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu, tendo se manifestado, na mesma oportunidade, pela competência deste Juízo para apreciação do feito (fls. 315/316). A defesa, por sua vez, pleiteou como diligência consulta ao STF para opinar sobre o uso de selos pelas entidades, inclusive pelo instituto em questão (IPPAMA), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 326. Memoriais do Ministério Público Federal encartados às fls. 327/330 e da defesa às fls. 342/357. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, incisos II e III e 328, parágrafo único, do Código Penal, adiante descritos: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) II - quem utiliza, indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio; III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Usurpação de função pública Art. 328 - Usurpar o exercício da função pública Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. No tocante ao crime de usurpação de função pública observo que sua caracterização ocorre quando o agente pratica função própria da administração, sem estar devidamente investido naquela função. Não basta que o agente se arrogue de determinação função, devendo, necessariamente praticar atos de ofício, como se fosse legitimado para tanto, com ânimo de usurpar. Além disso, é indispensável que haja prova de eventual prejuízo causado ao ente federado. Dito isso, não é possível extrair das provas acostadas aos autos que o acusado tenha exercido função que pertença ao Estado, impondo-se, portanto, sua absolvição no tocante ao crime de usurpação de função pública. Quanto ao crime de falsificação de sinal público, não há dúvidas acerca de sua materialidade e autoria. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pela apreensão da carteira preta, com o brasão da República Federativa do Brasil, e da identidade funcional de

Inspetora do Meio Ambiente, apreendidas em poder de Valdiza Fernandes Hossri, documentos estes que foram fornecidos pelo acusado (fls. 17). A materialidade também resta demonstrada nos documentos e objetos arrecadados na sede da ONG IPPAMA, em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 65/66), bem como na carteira funcional de Delegado Ambiental, fornecida pela ONG presidida pelo acusado, na qual se verifica o símbolo representativo das Armas da República, entregue a Carlos Cícero Mantovani Júnior, descrita no Auto de Exibição e Apreensão lavrado pela Delegacia de Polícia de Casa Branca (fls. 138). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelo acusado. O crime de falsificação de sinal público detém natureza meramente formal e sua consumação independe da existência de prejuízo material. Nesse sentido decidiu a egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministro OG Fernandes, ao decidir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2010/0220738-3, publicado em 15.08.2011: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO INDEVIDO DE BRASÃO DA REPÚBLICA. ART. 296, 1º, III, DO CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus - ou do recurso ordinário - é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao recorrente se imputa a utilização indevida do Brasão da República em documentos particulares. Segundo a acusação, a aposição das Armas Nacionais, associada à qualificação como Deputado Federal suplente causou confusão na identificação da natureza dos documentos, fazendo crer tratar-se de papéis oficiais. 3. O Brasão da República constitui notório símbolo identificador da Administração Pública Federal, porquanto obrigatória a sua utilização por seus órgãos, por força da Lei nº 5.700/71. 4. Segundo a denúncia, as cartas assinadas pelo recorrente tratavam de interesse particular, nada se relacionando, inclusive, com a função, eventualmente por ele ocupada, de suplente de Deputado Federal. 5. Não há como reconhecer, nesta sede, a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, uma vez que, como se sabe, o crime é de mera conduta e não exige, para a sua consumação, a existência de prejuízo material. 6. A denúncia narra a ocorrência de fato típico em tese, não padecendo de vício de inépcia, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, apta ao exercício da ampla defesa. 7. Recurso a que se nega provimento. Idêntico posicionamento sobre a natureza meramente formal do crime em comento é adotado pela emitente Desembargadora Federal Cecília Mello, no julgado proferido no Recurso em Sentido Estrito 4765, publicado em 02.10.2010: PENAL/PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, 1º, INCISO I E 2º, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE BRASÃO DA REPÚBLICA EM CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. LUDIBRIO. SUPOSTOS VEÍCULOS DE FROTA OFICIAL. CRIME FORMAL. CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS MÍNIMOS PRESENTES. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I- A conduta do tipo penal em comento, art. 296, 1º, I, do CP, consiste na utilização do selo ou do sinal público falsificado em sua destinação originária. II- In casu, pouco importa para a configuração do delito tipificado se o agente auferiu alguma vantagem ou não com a falsificação, eis que o crime se consuma independentemente de qualquer resultado lesivo concreto, na medida em que é meramente formal e a sua caracterização prescinde da ocorrência ou não de prejuízo a terceiros ou do engodo. III- A falsidade não se encontra na impressão ou na contrafação do documento como um todo, mas na reprodução ilegítima das armas da República, que resta acompanhada dos dizeres Justiça Federal e estacionamento autorizado; visando ainda conferir mais credibilidade aos supostos documentos utilizados nos para-brisas dos automóveis de propriedade dos recorridos, está acostada no anverso a assinatura do Juiz Federal e no verso um carimbo da Justiça Federal de Primeira Instância no Estado de São Paulo. IV- Persiste a potencialidade lesiva mesmo que o documento, no qual consta a reprodução do selo, esteja desatualizado ou até inexistisse com aquelas configurações à época do fato, desde que, em tese, possibilitasse o estacionamento de carros oficiais sem ônus, se verdadeiramente o fossem. V- Estando estampado o brasão com as armas da República, em meio impresso, xerocopiado do original, em documento cuja utilização, em tese, é privativa dos veículos de frota oficial, na tentativa de se fazerem passar como automóveis pertinentes ao serviço da Justiça Federal de São José dos Campos-SP, a priori, está configurada a tipicidade da conduta. VI- A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam e a suficiente qualificação dos acusados, restou atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal. VII- Não se constatando evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição da ação, resultam afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia enumeradas no artigo 43, incisos I, II e III, do mesmo Código. VIII- A denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, de modo que, para o seu oferecimento basta que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. IX- Recurso ministerial provido para receber a denúncia, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para normal prosseguimento da ação penal. Equivoca-se a defesa ao argumentar que a utilização do brasão da República pelo acusado nas carteiras de identificação por ele fornecidas aos membros da ONG ambiental que presidia nada mais significaria que um direito de todo brasileiro em sinal de respeito e patriotismo. É notório que o uso do brasão da República e outros símbolos representativos das Armas Nacionais é restrito a entidades ligadas ao governo. Assim, ao utilizar indevidamente o brasão da República nas carteiras fornecidas aos membros da ONG, a pretexto de identificação, o

acusado perpetrou o crime de falsificação de sinal público, cujo objeto material de proteção é a fé pública, no tocante à confiabilidade dos documentos em geral. Ademais, as provas contidas nos autos demonstram que o acusado agiu com dolo, uma vez que tinha consciência do uso proibitivo das carteiras contendo o brasão da república. Como bem observou o órgão ministerial, em sede de memoriais, o acusado tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta, por ser bacharel em direito e, ainda que não fosse, ... não é difícil ao homem médio perceber a ilicitude da conduta de o particular identificar-se com carteira que ostenta o Brasão da República, usar coletes camuflados e bonés com o Brasão da República, e real. Não se questiona nestes autos as boas intenções do IPPAMA em prol do meio-ambiente, é certo, porém, que os seus credenciados receberam carteiras de identificação com o brasão da República. Embora o acusado tenha afirmado em seu interrogatório que chegou a consultar autoridades sobre a possibilidade do uso do brasão nas carteiras credenciais dos integrantes da ONG, dentre elas um comandante do exército e o promotor Albejante, constata-se que a presente ação penal originou-se a partir da documentação encaminhada pelo Promotor de Justiça José Roberto Carvalho Albejante, que vislumbrou a prática, em tese, de diversos crimes, dentre eles o descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, conforme se afere dos documentos que integram as peças informativas 1.34.004.000714/2005-67 (Apenso I). Destarte, as provas contidas nos autos autorizam a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, restando afastada, a incidência do inciso II, conforme mencionado na inicial. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu SAMUEL QUINTO BOER da prática do crime descrito no artigo 328, parágrafo único do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Atento aos critérios do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando-se, ainda, os motivos e as circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena base em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição, pelo que torno-a definitiva neste montante. Pelas mesmas razões, a pena pecuniária é fixada em 10 dias-multa, no valor de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos, valores que devem ser corrigidos na data do pagamento. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Passo a apreciar a destinação dos bens apreendidos nestes autos, cuja restituição é requerida nos autos incidentais de nº 2007.61.05.006229-0 (apenso). Considerando a natureza dos objetos apreendidos, cuja relação detalhada encontra-se às fls. 270/272, determino ao Supervisor do Depósito Judicial que proceda a destruição dos brasões da República Federativa do Brasil, bem como das carteiras, cartões, envelopes e quaisquer outros documentos do IPPMA (Instituto de Proteção e Preservação ao Meio Ambiente) que contenham o brasão da República, logo após o trânsito em julgado desta sentença. No tocante aos demais objetos apreendidos, determino sua restituição ao acusado, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis após o trânsito em julgado. Por fim, em relação às munições apreendidas nestes autos, determino que se proceda a juntada aos autos do expediente que trata de sua destinação. Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8261

DESAPROPRIACAO

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora promover a citação dos requeridos, inclusive apresentado as cópias necessárias para contrafé, nos termos do item 13 do despacho de ff. 157/157-v.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO FLS.6591- Ff. 656-658:Indefiro a elaboração de novo cálculo pelo Perito Gemólogo, visto que nos cálculos de ff. 644-646, foi descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários, bem como que foi elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2- Remetam-se estes autos ao contador oficial para atualização dos valores apresentados às ff. 644-646, nos moldes do delineado às ff. 540-540, verso.3- Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se e cumpra-se.

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Verifico do rol de testemunhas indicado à f. 132 que as mesmas tem domicílios diversos, sendo certo que quando a testemunha reside fora da cidade do Juízo, esta não está obrigada a comparecer a audiência, devendo ser ouvida mediante precatória (artigo 410, do CPC). Desta feita, verifico a necessidade de expedição de duas Cartas Precatórias.2. Para tanto, intime-se a parte autora a colacionar aos autos, novo recolhimento de custas para distribuição e diligência no Juízo Deprecado, pois as custas recolhidas às ff. 142/143 serão encaminhadas com a Carta Precatória expedida para Comarca de Sumaré.3. Cumprido o item 2, expeça-se Carta Precatória para o Foro Distrital de Hortolândia para a oitiva da testemunha Dulceli Pelicer de Oliveira. 4. Com a devolução das cartas precatórias devidamente cumpridas, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor.5. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de HORTOLÂNDIA - SP, a saber:Data: 21/02/2013Horário: 15:15hLocal: sede do juízo deprecado 1º Vara - Foro Distrital de Hortolândia.

0007153-91.2012.403.6128 - DIONILO MARTINS DE SOUZA FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-30.2013.403.6105 - BGH DO BRASIL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BGH DO BRASIL COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ordem que determine abstenha-se a impetrada de submeter ao canal vermelho de conferência as mercadorias objeto das declarações de importação de nº 13/0083252-7, nº 13/0088470-5 e nº 13/0118550-9.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 388).Às fls. 391/392, a impetrante requereu a desistência da ação.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Acolho o requerimento fl. 391/392 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicado o despacho de fls. 388. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Recolha-se, com urgência, o mandado de intimação expedido nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Com efeito, interpôs a CEF agravo de instrumento face à decisão que fixou os valores de execução. Assim, foi proferida decisão determinando a manutenção do depósito judicial efetuado em garantia pela parte executada até julgamento do agravo de instrumento interposto (fl. 671).Com a notícia de trânsito em julgado em relação à decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao referido agravo, vieram os autos à conclusão para sentença de cumprimento do julgado (fls. 677-679).Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (fl. 644). A parte exequente não se opôs (fls. 647-648).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 644 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos

autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PEREIRA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a penhora realizada pelo Sistema Bacenjud e com a complementação do depósito judicial da verba honorária devido pela executada (ff. 103, 108 e 109), bem como a concordância manifestada pela parte exequente (f. 113).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos nos autos (ff. 108 e 109) em favor da parte exequente. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8262

MONITORIA

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 180 quanto ao processo 0000014-26.2013.403.6105, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10078-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA e outros, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, CNPJ 08964220/0001-47, situada na Avenida Marechal Juarez Tavora, nº 632 - Jardim Campos Eliseos - Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 26.323,84 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Expeça-se Carta Precatória para Subseção de Jundiaí para citação dos réus MARIA DE JESUS SANTOS e ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA.11. Intime-se e cumpra-se.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10077-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI, a ser cumprido na Avenida Scorpius - Delle Stelle, nº 110, Bairro Rainha, Campinas/SP (CEP 13.290-000), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 24.343,21 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar

o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAMILO DE LELLIS CHAGAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a entrada do requerimento administrativo, dado em 22/11/2012. Aduz, em apertada síntese, que é portador de Hepatite C há mais de dez anos, e que esse quadro foi agravado ao ser diagnosticado com cirrose hepática em meados de 2012. Alega que não possui condições físicas para trabalhar, nem mesmo para realizar tarefas cotidianas, necessitando de auxílio de terceiros e requerendo, para tanto, o acréscimo de 25% no valor de seu benefício, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei 83213/91. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 22/11/2012, sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurado da previdência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/274). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 278/279). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. A decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa, pelo motivo de não ter sido constatada a qualidade de segurado do autor à época do requerimento ou do desligamento da última atividade, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do autor depende de oitiva da parte contrária. Necessária, ainda, realização de perícia médica, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à incapacidade laborativa, bem como à qualidade de segurado, devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem que sejam submetidos ao contraditório. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Desde logo, defiro a realização de perícia médica, designando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o

laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cleide de Fátima Duarte Severio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em função do falecimento de seu companheiro, Davi Odair Fernandes dos Santos, ocorrido em 24/05/2010, com o pagamento dos atrasados desde a data da protocolização do requerimento junto ao INSS (08/06/2010), bem como indenização por danos morais no montante de 50 vezes o valor do salário mínimo vigente. Aduz, em síntese, que formulou pedido de pensão por morte, NB 154.163.686-1 em 08/06/2010, restando indeferido sob o fundamento de que o falecido não possuía qualidade de segurado da previdência na data do óbito. Pretende a autora, portanto, seja reconhecida a qualidade de segurado do companheiro falecido na data do óbito, aplicando-se o período de graça estendido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Primeiramente, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à qualidade de segurado do falecido na data do óbito deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem que sejam submetidos ao contraditório. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em continuidade, anatem-se e cumpram-se as providências abaixo: 1- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ajustar o valor atribuído à causa, sabendo-se que este deve ser composto das parcelas vencidas e das vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10089-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600232-35.1995.403.6105 (95.0600232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1)) ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls. 154 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte embargante. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 154: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 151/152) e manifestação, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-50.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fl. 83/140, em razão da diversidade de objetos. Recebo a emenda à inicial de fls. 160/163 e determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 23/2013 #####, CARGA N.º 02-10090-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10091-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000009-04.2013.403.6105 - SAO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA(SP280845 - VILSON EDGAR RASIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 43-44: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Cite-se. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 02-10079-13, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que SÃO TIAGO ARTESANATO BRASILEIRO LTDA move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe que pode apresentar resposta no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada resposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

Expediente N° 8263

MONITORIA

0006077-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 364-381.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 382-414.

MANDADO DE SEGURANCA

0000694-11.2013.403.6105 - MATEUS OCANHA JORGE(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP319786 - LUCAS PIAU VIEIRA) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Ocanha Jorge em face de ato atribuído ao Comandante da 2.ª Região Mili-tar - Região das Bandeiras - Divisão de Apoio Administrativo. Objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo de convocação do impetrante à prestação do serviço militar. O impetrante instrui a petição inicial com os documentos de ff. 14-29. Requer ainda o deferimento da gratuidade processual.Vieram os autos conclusos para a análise da petição inicial.DECIDO.A autoridade em face da qual foi impetrado o presente writ, o Coman-dante da 2ª Região Militar (Comando Militar do Sudeste), tem sua sede funcional na capital deste Estado de São Paulo.Impõe-se, portanto, a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Es-tado, para distribuição a uma de suas Vara Federais Cíveis. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Seguran-ça, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua cate-goria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor de um dos Juízos Fe-derais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado, determinando a imediata remes-sa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014590-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-42.2011.403.6105) HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de medida cautelar ajuizada por HMPV Serviços Médicos de Hemodiálise, CNPJ nº 10.802.728/0001-90, em face da União Federal. O feito foi distribuído por dependência ao processo ordinário autuado sob n.º 0000593-42.2011.403.6105, em trâmite perante este Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas. Neste presente feito pretende a requerente, inclusive liminarmente, a prolação de determinação a que a União expeça-lhe certidão negativa de débito tributário.A requerente relata haver ajuizado o feito ordinário acima numertado visando à equiparação de suas atividades a serviços hospitalares e, por conseguinte, à redução do IRPJ e da CSSL por ela devidos. Refere que vem efetuando o depósito judicial das referidas exações nos autos principais. Aduz que em 14/08/2012 requereu administrativamente a emissão da certidão negativa de débito tributário. Afirma, contudo, que a Receita Federal do Brasil encaminhou-lhe intimação exigindo a apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs referentes às frações do imposto e da contribuição não controvertidas no feito ordinário. Aduz que, em face da intimação, apresentou manifestação sustentando que o Código Tributário Nacional condiciona a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito de seu montante integral e que o produto do depósito judicial fica à disposição da União, em conta única do Tesouro Nacional. Afirma que até a data do ajuizamento da petição inicial do presente feito cautelar ainda não havia administrativamente obtido a certidão pretendida.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 06/33.A decisão de f. 36 remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de ff. 40/41. Afirma que, nos termos da manifestação proferida pela Receita Federal do Brasil nos autos da representação n.º 10830.725227/2012-94, a requerente deveria ter depositado judicialmente o valor das frações litigiosas das exações e efetuado o pagamento das frações não controvertidas. Aduziu que a requerente não atendeu à manifestação do órgão e que o processo administrativo n.º 10830.725227/2012-94 encontra-se aguardando distribuição a auditor-fiscal, para a análise das DCTFs e para verificação da necessidade de lançamento da parte não litigiosa dos tributos. Afirmou a inexistência de outros débitos a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada e requereu a intimação da parte autora para cumprimento das

determinações da Receita Federal do Brasil nos autos administrativos n.º 10830.725227/2012-94.DECIDO.Para a concessão da medida cautelar, devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual sentença quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. No caso dos autos, entendo presente o fumus boni iuris a autorizar a prolação da medida liminar pretendida. Com efeito, verifico inexistir controvérsia neste feito acerca da suficiência dos depósitos judiciais efetuados pela requerente nos autos do processo ordinário n.º 0000593-42.2011.403.6105, para a garantia do valor por ela devido a título de IRPJ e CSLL. De acordo com a própria União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, a autora depositou judicialmente o montante integral do débito constituído por meio de suas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, incluindo as frações não litigiosas das referidas exações.É o que decorre do seguinte trecho da manifestação do órgão nos autos do processo administrativo n.º 10830.725227/2012-94 (f. 17): os depósitos judiciais foram efetuados com os valores declarados pelo contribuinte na sua totalidade, quando deveria ser apenas depositada a parte não litigiosa .Não bastasse, a União informa, em sua contestação, a inexistência de outros débitos, além dos tratados neste feito, a obstar o pleito liminar da requerente.Está igualmente demonstrado o periculum in mora. De fato, não é razoável que, havendo comprovação do depósito judicial de montante tomado pela União como suficiente à garantia da integralidade do débito, inclusive de suas parcelas não controvertidas, o contribuinte reste impedido de obter a certidão de regularidade fiscal a dificultar o pleno exercício de suas atividades.Com efeito, nesse caso, deve a União, pela Receita Federal do Brasil, sem prejuízo das providências necessárias à regularização da parte incontroversa da exação - inclusive mediante pedido de conversão imediata em renda dessa parcela, a ser formulado no feito principal - expedir a certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte. A tanto, tome-se ainda em consideração o fato da remessa do valor depositado judicialmente à conta única do Tesouro Nacional. Diante do exposto, defiro em parte o pedido liminar. Determino à União expeça em favor da requerente a certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa (art. 206 do CTN) impreterivelmente até as 17:00h de 23/12/2012.Sem prejuízo, doravante deverá a requerente promover o depósito judicial apenas da parcela controvertida das exações (conforme f. 17), promovendo os recolhimentos direitos dos valores incontroversos - sob pena de indeferimento de futura medida de igual teor àquela ora determinada.Em prosseguimento, manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela requerente, se existem outras provas a produzir. Deverão justificar a necessidade e a pertinência para a solução da ação de cada uma das provas, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que os presentes autos deverão ser apensados aos autos do feito n.º 0000593-42.2011.403.6105, para apreciação em conjunto. Intimem-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3911

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008852-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601662-17.1998.403.6105 (98.0601662-9)) INDUCEL ESPUMAS INDLS/ LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TR-GGW IMOVEIS LTDA(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 278/279, conforme certidão de fls. 281-verso, intimem-se os Embargados para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011824-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600628-46.1994.403.6105 (94.0600628-6)) SGARBI & MORENTE LTDA(SP162433 - ALVARO LUIZ FERRO CYRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 -

ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 85/93 dos presentes autos para a Execução Fiscal n. 06006284619944036105, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600628-46.1994.403.6105 (94.0600628-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SGARBI & MORENTE LTDA (SP162433 - ALVARO LUIZ FERRO CYRINO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o Exequente o valor atualizado do débito exequendo. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado à causa, ajustando-o para o valor informado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007316-92.2002.403.6105 (2002.61.05.007316-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA LEMES LTDA (SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 208,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005247-82.2005.403.6105 (2005.61.05.005247-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA JESUITA VIDAL BARRETO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 224,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011291-20.2005.403.6105 (2005.61.05.011291-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARISA DE OLIVEIRA CONTER (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 182,93 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014642-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014642-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DROGADADA - JC GOMES & MITHAZA COM/ DE PROD. FARM. LTDA (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 201,49 no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008120-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP290024B - PAULO SERGIO TARGUETA FILHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 580,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0009414-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.133,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003048-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000795-7)) TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP043620 - ZILLA MARIA TORRES E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópias de fls. 241, 249/250 e 251-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.000795-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0015673-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015611-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015611-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009308-20.2004.403.6105 (2004.61.05.009308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARMAKI CERVEJARIA E PETISCOS LTDA X MARIA CRISTINA ANTUNES RODRIGUES SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, conforme certidão de fls. 78, intime-se o Executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0002971-44.2006.403.6105 (2006.61.05.002971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X CARLOS SERGIO PEIRAO GOMES

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 3913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011830-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-88.2011.403.6105) TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 164/173 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 00118298820114036105, certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603331-13.1995.403.6105 (95.0603331-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENIX CALDEIRARIA E INSTALACOES INDL/ LTDA X MILTON ELIAS DOS SANTOS X ADEMIR ELIAS DOS SANTOS(SP093388 - SERGIO PALACIO E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.Cumpra-se.

0013233-63.2000.403.6105 (2000.61.05.013233-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001817-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009331-63.2004.403.6105 (2004.61.05.009331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CEREALISTA MINEIRO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006855-76.2009.403.6105 (2009.61.05.006855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ITAPURA LIMITADA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011582-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001211-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JANE MORAES(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0011829-88.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PERSIO FERNANDES PIMENTA X LUIZ WALTER GASTAO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00118307320114036105, apensos.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004184-22.2005.403.6105 (2005.61.05.004184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006099-0)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 180/183 e 186 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200461050060990, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0005119-62.2005.403.6105 (2005.61.05.005119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-55.2003.403.6105 (2003.61.05.006967-8)) HF VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 136/137 e 141 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200361050069678, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002315-53.2007.403.6105 (2007.61.05.002315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013162-56.2003.403.6105 (2003.61.05.013162-1)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 168/170 e 179/185 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200361050131621, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004616-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-34.2000.403.6105 (2000.61.05.015841-8)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 76/78, 84/89 e 92/94 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200061050158418, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007355-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007355-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A LUMICORES DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE TINTAS PARA FRO (SP193165 - MARCELO DROGUETTI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 183,04 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-20.2003.403.6105 (2003.61.05.000826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609623-09.1998.403.6105 (98.0609623-1)) AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA (SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA E SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 271/279 e 282 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0609623-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005513-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005513-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1)) CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 133/137 e 139 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.008818-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-63.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008260-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-23.2001.403.6105 (2001.61.05.010304-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003146-72.2005.403.6105 (2005.61.05.003146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DOMINGOS ALBERTO QUEIROZ DE LENCASTRE(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013037-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0614882-82.1998.403.6105 (98.0614882-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605895-91.1997.403.6105 (97.0605895-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO)

Traslade-se cópias de fls. 940/942, 983/988 e 992 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 970605895-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007480-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015416-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015416-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 83/85 e 87 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00154168920094036105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE)

Por ora, intime-se a Executada para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3918

EXECUCAO FISCAL

0014443-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERICK MARTIN VELLOSO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada HERICK MARTIN VELLOSO teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 6.236,23. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante pe-nhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicati-vos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias traba-lhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósi-to faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfa-zer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acres-centando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Intepretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] es-tão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta pou-pança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria con-siderado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Tendo em vista que referidos valores foram transferidos para depósito judicial, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, que deverá ser intimado para indicar o beneficiário do Alvará de Le-vantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscri-ção na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for ad-vogado, deverá possuir poderes específicos para tanto. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levanta-mento do valor excedente em favor do executado. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste re-querendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3781

MONITORIA

0015290-44.2006.403.6105 (2006.61.05.015290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEDRO TOMAZ(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, publique-se e

cumpra-se r. despacho fl. 173.Int. Despacho fl. 173: Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls. 166/172, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVIÇO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a citação da empresa ré REDE PRIME POSTO DE SERVIÇO LTDA, nas pessoas de um de seus representantes legais (MARIA APARECIDA DA SILVA E GILBERTO MARINHO DA SILVEIRA), bem como a citação do réu ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, no endereço indicado às fls. 198/203.Publique-se despacho de fl. 204.Int.DESP. FL. 204:Promova secretaria a pesquisa pelo CPF nº 323.835.728-02 da Sra. Maria Aparecida Silva, no sistema BACENJUD.Se positiva, cite-se a Empresa REDE PRIME POSTO DE SERVIÇO LTDA, na pessoa de seu representante legal.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 220/2012.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS Providencie a CEF a juntada aos autos das Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais do Contrato objeto destes autos, conforme determinado no r. despacho de fl. 115. Int.

0005844-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO MAGNI Cumpra a CEF o despacho de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0011703-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA REGINA MODESTO(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015484-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMOSINA PEREIRA DOS SANTOS Esclareça a CEF o pedido de fls. 03, para a citação da Senhora CARMOSINA PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que o Sr. VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA que assina o contrato (fl. 11).Após, venham os conclusos.Int.

0000011-36.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO Certidão fl. 51: Ciência à CEF da juntada às fls. 49/50 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante Célia Luciana Cunha Gil para que promova a citação de Jairo Vanderlei de Paula Moraes, no prazo de 10 (dez) dias, na ação de embargos à execução, tendo em vista que os dois assinaram o contrato objeto da ação de execução nº 0000383-93.2008.403.6105, e futura sentença nesta ação produzirá efeitos sobre o contrato que ambos subscreveram. Intimem-se.

0017898-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105) JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls. 83/86, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013739-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-

05.2012.403.6105) ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução em que os embargantes alegam preliminarmente a conexão entre a Execução de Título Extrajudicial nº 0011690-05.2012.403.6105 e a Ação Ordinária de nº 0000729-05.2012.4036105 em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 43/83). Alegam os embargantes que o contrato objeto da presente ação, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO (pelo fundo de Garantia de Operações) nº 25.0296.558.0000002-21, firmado entre as partes em 17/09/2010, no valor inicial de R\$59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais), constitui objeto dos mencionados autos. Observo que na Ação Ordinária nº 0000729-05.2012.403.6105, constam as mesmas partes, onde a discussão versa sobre o mesmo contrato, cujo objeto é a revisão e nulidade de cláusulas contratuais, assim, reconheço a existência de conexão entre a execução de nº 0011690-05.2012.403.6105 e a Ação Ordinária nº 0000729-05.2012.4036105. Considerando que subsiste a demanda sobre mencionado contrato, remetam-se os Embargos à Execução sob o nº 0013739-19.2012.403.6105, bem como a Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0011690-05.2012.403.6105 ao SEDI para a Distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 0000729-05.2012.403.6105, em trâmite na ,a 3ª Vara desta Subseção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fl. 279: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 173/202, alegando bem de Família, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 8.009/90, requeira a CEF o que for do seu interesse em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 84.454, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

CERTIDÃO DE FL. 74:Vista à CEF DA devolução do mandado de fls. 72/73, parcialmente cumprido.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA

Informe a CEF acerca da confirmação do óbito do executado, bem como a eventual localização de bens.Int.

0007812-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DORCAS ARAUJO DA SILVA

Fl. 65: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0010353-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCINE VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA

Fls. 47: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010812-61.2004.403.6105 (2004.61.05.010812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X WALACE RIBAS SYDNEY(SP202033A - CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALACE RIBAS SYDNEY

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do executado, publique-se e cumpra-se r. despacho fl. 163.Int.Despacho fl. 163: Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.134.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 134: Fls. 132/133: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-29.199,45 (vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

CERTIDAO DE FL. 115: Vista à CEF DA devolução do mandado de fls. 113/114, sem cumprimento.

0007772-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certidão fl. 166: Ciência à CEF da juntada às fls. 164/165 da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE LIMA SERENINI CERTIDAO DE FL. 90:Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligencias efetuadas para a localização de bens.Int.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO

CERTIDAO DE FL.47:Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligencias efetuadas para a localização de bens.Int.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Recebo os embargos à execução (fls.67/69) como impugnação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, na forma do artigo 4º da Lei 1.060/51, tendo em vista que o embargante é pobre no sentido da lei. Manifeste-se o autor (CEF) sobre a impugnação em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010653-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA
CERTIDAO DE FL. 42:Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligencias efetuadas para a localização de bens.Int.

Expediente Nº 3787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008085-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008085-8) - NILSON NEPOMUCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013086-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Recebo os Embargos à Execução, interpostos pelo INSS, face ao Procedimento Ordinário em fase de Cumprimento de sentença movido por Flávio Balbino, autos nº 0009361-30.2006.403.6105.Providencie-se o apensamento dos presentes autos aos supramencionados e dê-se vista ao embargado para manifestação, suspendendo-se os trâmites do Cumprimento de sentença, após ciência do despacho de fls. 304, até decisão deste feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1) - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 158.Int.

0010034-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010034-2) - MARIA HELENA DE LIMA(SP071375 - ANTONIO ORTIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de fl. 269, tendo em vista que não há a necessidade de expedição de alvará de levantamento para este fim, conforme determina o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008969-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008969-7) - ORLANDO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP189237 - FABRIZIO MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ORLANDO FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DE LIMA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fls. 241/243, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 236/240, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008692-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008692-3) - JOSE VIEIRA BORGES(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 273/278, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009796-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009796-9) - MARIA HELENA ARANTES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA HELENA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 196/197 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 312/318, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017471-76.2010.403.6105 - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES

EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA IDALINA LONA VANSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 108/137, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls.

138/140.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000364-82.2011.403.6105 - VERA CILLO FERREIRA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA CILLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 73/75.No silêncio, arquivem-se os autos abservadas as formalidades legais.Int.

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 189/193, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 208/216, ao prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados às fls. 160/170, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Tendo em vista o requerido às fls. 417/419, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado.Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DOURADO
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3817

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017591-22.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254596 - THIAGO D AGUIAR MATAVELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 398/399. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha dia 06/02/13 às 14H30 - FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA - JUÍZO DEPRECADO.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3819

DESAPROPRIACAO

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos. Antes de apreciar os pedidos de fls. 156/158, 176, 195, 196 e 207, intime-se por mandado a proprietária do imóvel (Lote 43, Quadra M, Transcrição 13.840, Livro 8-K, fl. 570, AV 148) Pilar Engenharia S.A., para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma apresente cópia do contrato firmado com o compromissário comprador, Sr. Antonio Euclides de Andrade Rezende, bem como informe se houve a quitação do referido contrato. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos.Fl. 91: Defiro a citação da parte ré, nos termos do despacho de fl. 21, mediante expedição de carta de citação, dirigida ao novo endereço indicado, consoante requerido pela CEF, e a teor da Ordem de Serviço nº 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Expeça a Secretaria a carta de citação, devendo a parte autora providenciar a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0015493-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro da Receita Federal, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio à parte ré, devendo constar ambos os endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAIANA CRISTINA JORGE

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro da Receita Federal consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE, qual seja, PCA 22 Fevereiro, nº 80, Centro, Andradas / MG.Intime-se.

0015513-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio à parte ré, devendo constar todos os endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0015570-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio à parte ré, constando ambos os endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos

autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

Vistos. Tendo em vista a ausência de previsão legal específica no Código de Processo Civil, quanto ao cabimento da citação por hora certa no processo de execução e, considerando que o executado foi citado por hora certa, conforme certidão de fl. 11 verso, em cumprimento a carta precatória expedida à Comarca de Sumaré/SP, determino a expedição de mandado de citação, para o mesmo endereço, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 230 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Vistos. O pedido de fls. 34/38, será apreciado em momento oportuno. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 21 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado por mandado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0010096-53.2012.403.6105 - PAULO CESAR DOS REIS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo César dos Reis contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando ordem a determinar a inexigibilidade da cobrança de valores pagos a título de benefício previdenciário. Requer, ainda, a imputação de multa diária ao impetrante em caso de descumprimento da liminar deferida. Aduz que lhe foi concedida a tutela antecipada para percepção do benefício de nº 131.525.245-4 pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna e que, julgado improcedente o pedido e revogada a tutela, o impetrado pretende reaver os valores recebidos pelo impetrante. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela para após a vinda das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/34, esclarecendo que a cobrança dos valores recebidos por força de decisão judicial fundamentou-se na previsão do artigo 2º da Portaria PGF/INSS nº 107 de 25/06/2010. A liminar foi parcialmente deferida para reconhecer a inexigibilidade de devolução ao INSS, dos valores recebidos pelo impetrante em sede de liminar concedida no processo nº 296.01.2008.001450-0, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Jaguariúna, posteriormente cassada na sentença de improcedência; e determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder qualquer cobrança a esse título. (fls. 38/40). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo órgão de representação do impetrado - INSS (fls. 50/59), ao qual se negou seguimento (fls. 62/66). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 60). Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O impetrante pretende não ser obrigado a repetir os valores recebidos em benefício previdenciário por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela em processo judicial. No caso, consoante forte jurisprudência, os valores recebidos pelo impetrante são irrepetíveis, quer por seu caráter alimentar, quer por terem sido recebidos de boa-fé, o que se presume em razão da concessão da medida antecipatória. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900081163, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. I. Não há provas acostadas aos autos que indiquem que a autora parou de trabalhar, em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento, não logrando êxito em comprovar que detinha a qualidade de segurada à época em que se afastou de suas atividades laborativas, pelo que resta inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais nos termos

da legislação em vigor. II. Impossibilidade de repetição do valor percebido por força de decisão judicial provisória, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, assim como a boa-fé da parte autora. III. Agravos da parte autora e do INSS a que se negam provimento. (AC 00404838220074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, também consolidada na jurisprudência que a hipótese trazida pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/1991 é inaplicável quando considerado o recebimento do benefício indevido de boa-fé:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexistência de crédito em favor da embargada, bem como para reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargante, por tratar-se de alimentos, extinguindo os embargos com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, não obstante o caráter alimentar dos proventos, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que o decisum ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, bem como que os artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, autorizam o desconto do que foi pago a maior ao segurado. III - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00414722020094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2012 FONTE REPUBLICACAO) Assim, de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de não devolver os valores recebidos a título do benefício previdenciário, por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela em ação judicial. IIIAo fio do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a devolução dos valores recebidos pelo impetrante, relativos ao benefício previdenciário NB 131.525.245-4, no período em que esteve em vigor a decisão que antecipou os efeitos da tutela no processo de nº 296.01.2008.001450-0 (nº de ordem 581/2008) que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.O.

0015739-89.2012.403.6105 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de Férias -gozadas ou indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias; 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente; Salário-maternidade; Horas extras e Aviso prévio indenizado,; bem como o direito de realizar compensação imediata dos valores recolhidos a esse título, com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde o fato gerador inicial da exação - Dezembro de 2002 em diante corrigidos pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional aplica em seus débitos (SELIC), acrescidos de juros. Ao final, que seja concedida a segurança definitiva. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias

em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/313). A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou informações (fls. 320/339). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao salário-maternidade, é certo que há jurisprudência firmada no sentido da incidência das contribuições. Ressalvo, todavia, meu entendimento pessoal no sentido de que, ante a inexistência de efetiva prestação de trabalho no período em que a trabalhadora encontra-se no gozo de licença-maternidade, tal benefício se caracteriza como uma compensação ou indenização pela peculiar condição da maternidade. Ademais, ensina Sérgio Pinto Martins que o salário-maternidade é benefício previdenciário, pois é a previdência social que faz o seu pagamento (art. 71 da Lei nº 8.213). Não se trata de uma prestação de assistência social, por não ser prevista no art. 203 da Constituição, mas de prestação previdenciária incluída no inciso II do art. 201 e inciso XVIII do art. 7º da Constituição. E acresce: O pagamento feito a título de licença-gestante não representa salário, em razão de que é feito pelo INSS e não pelo empregador. (Direito da Seguridade Social. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 378) Anoto, outrossim, que há precedente nesse sentido no E. Superior Tribunal de Justiça e que a questão deverá ser pacificada em breve. Desse modo, deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias em relação ao salário-maternidade. Quanto às férias gozadas, reina dissensão na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. (TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No tocante às horas extras e seu adicional, são pagos em decorrência do trabalho extraordinário, laborado além da jornada habitual de oito horas de trabalho, nos termos do que consigna o artigo 59 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT). Como tal, não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pois visa retribuir o trabalho laborado em regime extraordinário. De mais a mais, no atual regime previdenciário, em que são computados, para cálculo da aposentadoria do segurado, oitenta por cento dos maiores salários de contribuição (e nele encontram-se incluídas as verbas relativas a horas extras laboradas), nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, a argumentação da impetrante deve ser totalmente afastada. Não se sustenta, portanto, a arguição de que a verba relativa a horas extras não tem caráter remuneratório por não se incorporar à aposentadoria do empregado. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que as verbas relativas a horas extras e seu adicional têm natureza remuneratória e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I.A

inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. II. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. III. As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado. Ademais, tal pagamento configura uma renda do trabalhador e se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00010567520114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012 FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. IV - Em sede de mandado de segurança versando compensação em matéria tributária a extensão do âmbito probatório relaciona-se com os limites da pretensão deduzida, que, no presente caso, consiste na suspensão de exigibilidade de crédito tributário, de modo que a liquidez e certeza do afirmado na petição inicial depende da comprovação dos elementos concretos da operação que se pretende realizar, motivo pelo qual a denegação da segurança, no ponto, não comporta reparo. V - Recurso adesivo do Impetrante provido. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. (AMS 00118144120104036110, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acresça-se que é a natureza da verba paga ao trabalhador que define a incidência ou não da contribuição previdenciária e não somente a possibilidade de sua integração aos proventos de aposentadoria. Desse modo, mesmo que se considerassem as horas extraordinárias como verbas indenizatórias, o pagamento habitual de tais verbas desnaturaria tal condição para afirmar seu caráter remuneratório. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011) Com efeito, a eventual desoneração da folha de pagamento da impetrante dependeria de criteriosa análise dos pagamentos de horas extras realizados a seus empregados para se aferir a habitualidade de

seu pagamento, o que se afigura impossível na via estreita do mandado de segurança. Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guerreadas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, abono de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado) e salário-maternidade. O periculum in mora, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento. Ao fio do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e salário-maternidade, em relação à impetrante, até final decisão da presente demanda. Indefiro o pedido quanto à compensação imediatamente dos créditos tributários em face da vedação do artigo 7º, 2º da Lei 12.016/2009 e da letra do art. 170-A do CTN. Dê-se vista ao MPF para parecer. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000478-50.2013.403.6105 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Com as informações, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 22 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas.

0017591-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 22 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se às partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal - CEF indicou este processo para tentativa de composição, e que em casos análogos, ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 38. DESPACHO DE FL. 38: Vistos. Fls. 34/37 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 35. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014324-42.2010.403.6105 - AMANTINO MENDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por AMANTINO MENDES em face da sentença de fls. 245/256. Sustenta o embargante ter havido erro material na contagem de tempo de serviço apresentada na planilha de fl. 256, vez que não considerou o acréscimo da conversão do tempo especial relativo aos períodos: 03/12/1973 a 07/05/1975 e 08/10/1975 a 07/07/1980, cujos períodos foram reconhecidos como atividades especiais pela r. sentença às fls. 254-verso. Também sustenta a existência de erro material da r. sentença quanto ao não reconhecimento do tempo especial no período de 02/01/1995 a 13/03/1998 ao argumento da ausência da habitualidade e permanência, na medida em que compulsando-se a SB/40 (fls. 53), constata-se, que a empresa afirma expressamente que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de fls. 267/272, porquanto tempestivos. E, conhecidos, não merecem acolhimento. No ponto em que se insurge o embargante quanto a não conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos como especiais de 03/12/1973 a 07/05/1975 e 08/10/1975 a 07/07/1980, a sentença embargada é clara em sua fundamentação ao apontar, em capítulo próprio, as razões da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum de períodos especiais anteriores a 01/01/1981 (fls. 250/254), conforme destaque, verbis: Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais,

a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ,

AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97,

3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (de 31/08/1981 a 24/01/1986, de 09/04/1990 a 06/08/1991, de 06/08/1991 a 20/09/1993, de 10/12/1993 a 24/08/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Como se observa dos excertos da sentença embargada, o decisor aponta, em capítulo próprio, as razões da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum de períodos especiais anteriores a 01/01/1981, ressaltando jurisprudência e com referência expressa à não aplicação da norma do artigo 70 do Decreto nº 3.048/999 a fatos anteriores à sua vigência. Alega também o embargante que a r. sentença incide em erro material, ao afirmar que não restou comprovado que o autor esteve exposto ao agente agressivo no período de 02/01/1995 a 13/03/1998, quando se constata que a empresa, através do formulário SB/40, confirma tal habitualidade e permanência (fl. 269). Destaco, entretanto, que a r. sentença reconhece a habitualidade e permanência da exposição a agentes químicos, tanto que considera como tempo de serviço especial o período de 02/01/1995 a 28/04/1995. Limitou, todavia, o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, justificando: Quanto à exposição aos agentes químicos, reconheço como tempo de serviço especial apenas o período até 28/04/1995, enquadrando nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que após esta data há a necessidade da comprovação aos referidos agentes nocivos através de laudo técnico, documentação que o autor não logrou trazer aos autos. Não é demais também ressaltar, que a exposição ao ruído não foi reconhecida, uma vez que efetivamente não restou comprovada que a exposição tenha sido habitual e permanente acima dos limites de tolerância. Isso porque, o PPP, ao atestar a exposição a ruído de 80 a 110 dB, não permite verificar se o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB até 05/03/1997 e superior a 85 dB a partir de 06/03/1997. Bem se vê, portanto, da leitura atenta da sentença embargada, que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007556-88.2010.403.6303 - MAURO MAGNUSSON (SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MAURO MAGNUSSON em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a inclusão do tempo de serviço no período de 1973 a 1975, no qual o autor frequentou a escola militar mantida pelo Ministério do Exército, para fins de alteração do valor de seus proventos de aposentadoria. Sustenta o autor que é policial militar reformado e recebe proventos proporcionais a 27/30, Padrão PM-24 desde 18/01/2007. Alega que com esta aposentadoria compulsória, com 27 anos de serviço e 52 anos de idade, deixou de receber o salário integral e o posto imediato. Destaca que não foi computado o tempo de serviço em que foi aluno na Escola Militar de Curitiba de 1973 a 1975. Argumenta que referido período deve ser reconhecido para fins de aposentadoria tendo em vista que foi remunerado, mesmo que em tese, indiretamente, a conta de dotação global da União, na forma de alimentação, material escolar, atendimento medido-odontológico e pousada... (fl. 02-v). Juntou documentos (fls. 04/21). Regularmente citada, a União apresentou contestação e documentos a fls. 26/43. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, sustenta que o autor foi exclusivamente aluno do Colégio Militar de Curitiba/PR, sendo que não se estabeleceu qualquer vínculo que possa assegurar tempo de serviço público militar para fins de previdência própria dos Militares do Exército. Acrescenta que o Regulamento dos Colégios Militares, vigente à época em que o autor frequentou o Ciclo Colegial, não previa que as atividades voltadas para o ensino e exercidas pelos alunos de Colégios Militares pudessem ser utilizadas para fins previdenciários, salvo as realizadas durante o Centro de

Formação de Reservistas (CFR), cujas atividades são de natureza militar, as quais foram realizadas pelo autor por apenas 23 dias. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU referente à definição legal de aluno-aprendiz. Ajuizada a ação inicialmente perante o Juizado Especial de Campinas, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Campinas, por força da decisão de fls. 44/45 e redistribuídos a esta 7ª Vara Federal. Neste Juízo, foi oportunizado à parte autora apresentar réplica e às partes especificarem provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide e o autor ficou-se inerte (certidão fl. 55). A seguir, vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Bem examinando os autos, verifico que é o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Os documentos dos autos atestam que o autor é policial militar reformado ex officio do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 29, inciso II, letra f, artigo 31, inciso II do Decreto-Lei 260/70, artigo 138, parágrafo 2º c/c com o artigo 129 da Constituição Estadual de 1989, artigo 1º e 3º da Lei Complementar 432/85, Decreto 25.492/86 e recebe vencimentos de inatividade proporcionais a 27/30, Padrão PM-24, nos termos das Leis Complementares 731/93 e 975/05, a contar de 18/01/2007, pagos pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme se extrai do demonstrativo de pagamento de fl. 06 e da publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23/01/2007 (fls. 06-v/07). Sendo o autor militar reformado pertencente aos quadros do Estado de São Paulo, como consta dos autos, o Governo do Estado de São Paulo é o ente responsável pelo ato de aplicação de reforma, bem como pagamento dos proventos da inatividade, tendo, por consequência, legitimidade única e exclusiva para proceder à averbação de tempo de serviço e a consequente revisão do ato de reforma. Ressalto que, na presente demanda, o autor não pretende apenas a obtenção de uma certidão de tempo de serviço ou a averbação de tempo de serviço para fins previdenciários federais, mas requer, especificamente, a revisão do ato de reforma aplicado pelo Governo do Estado de São Paulo. E sendo o ato de reforma de competência exclusiva do Estado de São Paulo, a União não tem poderes para revisá-lo, ainda que seja para averbar tempo de serviço prestado ao Colégio Militar do Ministério do Exército, sob pena de ofensa à autonomia do Estado-membro. Assim, não havendo interesse da União na lide, há de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Neste sentido destaco jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1 - O Demandante pretende seja declarado judicialmente o tempo de serviço que alega ter prestado em algumas estatais da Administração Federal indireta, para fim de averbação junto à Administração do Estado de São Paulo. Contudo, incorretamente deduz essa pretensão em face da União, e não quanto aos entes perante os quais alega ter mentido relação jurídico-funcional. Por esse motivo, impõe-se confirmar a sentença proferida pelo juízo de origem, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da União. 2 - Apelo conhecido e desprovido. (AC 9702263832, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 25/06/2008 - Página: 237.) PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CUMULADO COM PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA DE MILITAR. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA RENÚNCIA DOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretensão do Autor de concessão de aposentadoria de servidor público federal, no cargo de Advogado da União, cumulada com proventos de policial militar da reserva, após a contagem de tempo de serviço prestado junto à Polícia Militar do Ceará e, subsidiariamente, a declaração de legitimidade da renúncia aos proventos de Segundo Tenente que usufrui, formulada junto ao Estado do Ceará. 2. Vedada à percepção cumulada de proventos de aposentadoria de servidor público civil, militar dos estados e das forças armadas, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 37, parágrafo 10, da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 20/98. 3. Ressalvada a possibilidade de tal cumulação, nas hipóteses de ingresso do servidor aposentado novamente no serviço público antes de 15.12.1998, data da publicação da EC 20/98, uma vez que tal proibição diz respeito somente à percepção cumulada de proventos do regime próprio de previdência dos servidores civis, a teor do art. 11, da citada EC/98, sendo; porém, necessário o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de cada benefício. 4. Autor que tem direito a renunciar aos proventos de Segundo Sargento da reserva remunerada da polícia militar do Estado do Ceará, com a contagem de tempo desse tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria de servidor público federal, uma vez que, mutatis mutandis, é firme o entendimento sufragado no eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que, sendo a aposentadoria um direito patrimonial disponível, inexiste lei que vede a renúncia, sendo possível, inclusive, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, desde que seja em regime diverso. 5. Falece competência à Justiça Federal, racione materiae, para apreciar pedido de declaração de legitimidade da renúncia à reforma dos proventos de policial militar estadual que já usufrui, formulada junto ao Estado do Ceará, pois inexiste interesse federal ou quaisquer das hipóteses do art. 109, da Constituição Federal de 1988. 6. Apelação improvida. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual do Ceará, para apreciar o pedido subsidiário do ora Apelante, de declaração de legitimidade da renúncia aos proventos de Segundo Sargento da Polícia Militar que usufrui, formulada junto ao Estado do Ceará. (AC 00085743420104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE -

Data::16/11/2011 - Página::91.) Vale ressaltar que, tendo sido proposta a demanda tão-somente em face da União, não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que não cabe a este Juízo substituir, de ofício, o pólo passivo da demanda. Neste sentido, decidiu o C. STJ ao decidir o Conflito de Competência 59576/MG:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA TÃO-SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL PARA QUE APRECIE A LIDE CONSIDERANDO O SUJEITO PASSIVO EFETIVAMENTE INDICADO PELO AUTOR. 1. Na hipótese dos autos, o autor da ação ordinária busca a repetição de Imposto de Renda retido na fonte, tendo ajuizado a demanda tão-somente contra a União. 2. O Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG - acolheu preliminar suscitada pela demandada, entendendo que apenas o Estado de Minas Gerais poderia figurar no pólo passivo da demanda, já que o autor é servidor estadual aposentado, de modo que, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do Imposto de Renda, em tais casos, pertence a esse Ente Federado, cabendo a ele responder por eventuais recolhimentos indevidos. Com esse entendimento, houve por bem determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que apreciasse a lide. 3. Ocorre, porém, que tal providência não poderia ter sido tomada, já que a parte autora indicou apenas a União para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo nenhum outro requerido que legitime a competência da Justiça Estadual para julgar a controvérsia. 4. Convém salientar que o magistrado não pode substituir, de ofício, o sujeito passivo qualificado pela parte autora, visando corrigir indicação errônea (CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 22.9.2003). 5. Dessa forma, ajuizada a ação somente em face da União, não há motivo para se encaminhar os autos à Justiça Estadual, devendo, portanto, ser determinado o seu retorno ao Juízo Federal Suscitado, a fim de que examine a lide nos limites em que foi apresentada, ou seja, considerando o sujeito passivo efetivamente indicado pelo autor. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 31ª Vara Federal do Juizado Especial de Belo Horizonte - SJ/MG -, o suscitado.(CC 200600206360, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/05/2007 PG:00254.) IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da União, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo autor que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002071-85.2011.403.6105 - EDISON ANTUNES RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração aviados por EDISON ANTUNES RIBEIRO, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 149/162.Requer que os embargos sejam providos para que seja julgado sem mérito o período compreendido entre 29.04.2010 e 01.09.2010, sob alegação de que ...o acionamento da justiça em casos tais necessita de prévio requerimento administrativo. (fl. 170), estando, portanto, caracterizada a falta de interesse de agir.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de fls. 169/171, porquanto tempestivos. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida (art. 535, CPC).O autor pleiteou expressamente na presente demanda o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 17.03.2010 a 01.09.2010 (fl. 04) e a sentença foi clara ao dispor:Importante salientar que o período de 17/03/2010 a 01/09/2010, que o autor pleiteia seja reconhecido como especial, não consta de qualquer documento (CTPS, CNIS, formulário, PPP) quer no presente feito, quer nos autos do requerimento administrativo juntado por linha.Ademais, embora tenha sido concedido prazo ao autor, para que trouxesse aos autos documentação referente a tal período (fl. 145), deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 147. Destarte, impossível reconhecer a existência do referido período, bem como a alegada condição de especial, sendo, ainda, despicienda a realização de prova técnica. (fl. 150)Destarte, evidentemente confirma-se que houve julgamento de mérito quanto ao período compreendido entre 29.04.2010 e 01.09.2010, não havendo que se falar, em sede de embargos de declaração, em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo relativo a tal período.Não é demais lembrar que, ao trazer ao Judiciário a questão ora debatida, a parte e seu advogado assumem o risco do provimento ser positivo ou negativo ao seu interesse. Na espécie, se descuido houve, este deve ser imputado à parte ou ao seu advogado e não ao órgão judicante.Nessa esteira, rememore-se que o art. 14 do CPC estabelece que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo proceder com lealdade e boa-fé (II).Com efeito, a pretensão deduzida nos presentes embargos desborda os deveres inerentes à parte, a qual, por ter sua pretensão manifestamente rejeitada, pretende agora valer-se de expediente no mínimo descabido, para não se dizer tacanho, com a finalidade de obter provimento que lhe garanta a possibilidade de, novamente, rediscutir o período mencionado, o que viola flagrantemente os deveres de lealdade e boa-fé.No ponto, impende ainda ressaltar que é assente na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de requerimento administrativo para que o Judiciário conheça do litígio, em conformidade com a cláusula de inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).Nesse sentido, confira-

se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 41.465/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 26/09/2012) Por conseguinte, considerando violados os deveres inculpidos no art. 14, II, do CPC, de rigor se afigura a aplicação da multa prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a qual fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 14, II e parágrafo único do CPC. P.R.I.

0003764-07.2011.403.6105 - MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011936-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO)

Vistos.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, mantida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000452-86.2012.403.6105 - MANOEL DA SILVA PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MANOEL DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 02/12/1960 a 15/03/1961, 01/12/1961 a 13/08/1963, 09/10/1963 a 22/02/1965, 19/07/1965 a 31/08/1965, 10/11/1965 a 12/07/1966, 22/07/1966 a 20/04/1967, 01/09/1967 a 15/07/1968, 02/02/1970 a 11/05/1970, 07/05/1970 a 28/10/1971, 01/02/1972 a 11/05/1972 e 05/06/1972 a 11/08/1972, compelindo a ré a recalculer a Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual de seu benefício, desde a datada da DER, em 11/09/1995, acomodando-a aos novos tetos de pagamento do RGPS trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/84).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei 10.741/03 (fl. 93).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/154). Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir com relação ao pedido de readequação aos novos tetos dos salários de contribuição pela ECs 20/98 e 41/03. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou haver nos autos laudo técnico referente a ambiente de trabalho similar ao que laborou (fl. 159) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 161. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDa decadênciaPretende o autor a revisão de seu benefício, com a inclusão como tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 02/12/1960 a 15/03/1961, 01/12/1961 a 13/08/1963, 09/10/1963 a 22/02/1965, 19/07/1965 a 31/08/1965, 10/11/1965 a 12/07/1966, 22/07/1966 a 20/04/1967, 01/09/1967 a 15/07/1968, 02/02/1970 a 11/05/1970, 07/05/1970 a 28/10/1971, 01/02/1972 a 11/05/1972 e 05/06/1972 a 11/08/1972, compelindo a ré a recalculer a Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual de seu benefício (NB 42/67.709.232-6), desde a datada da DER, em 11/09/1995, acomodando-a aos novos tetos de pagamento do RGPS trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 11/09/1995 (fl. 40), portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que

fixou o prazo decadencial.No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou recentemente o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1309534/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)Com efeito, ajuizada a ação em 17/01/2012 consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, relativamente à pretensão do autor de reconhecimento e inclusão de períodos alegadamente laborados em condições especiais, com o objetivo de majoração da renda mensal inicial.Observada a decadência, resta prejudicado o pleito de adequação aos tetos constitucionais.IIIAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.P.R.I.C.

0012058-14.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7) - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VIEIRA AMBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença de fls. 191/194, que condenou o executado ao restabelecimento do benefício auxílio doença do autor desde 11/2008 e a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2009.Pela decisão de fls. 199/200, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à remessa oficial.Às fl. 212/213 foi comunicada a implantação do benefício da parte autora.À fl. 234, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 229/231).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos officios requisitórios relativos ao principal e aos honorários advocatícios, conforme se verifica dos extratos de fls. 252 e 253, do que teve ciência o autor (fl. 260).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010904-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010904-6) - ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA X ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X BRUNO BRODBEKIER X FREDERICO MONTEDONIO REGO X GABRIEL ROBERTI GOBETH X JULIANA GARCIA GARIBALDI X LIGIA FERREIRA NETTO

X THIAGO DE MATOS MOREGOLA X VALDIR MALANCHE JUNIOR(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração ajuizados por ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA, ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, BRUNO BRODBEKIER, FREDERICO MONTEDONIO REGO, GABRIEL ROBERTI GOBETH, JULIANA GARCIA GARIBALDI, LÍGIA FERREIRA NETTO, THIAGO DE MATOS MOREGOLA E VALDIR MALANCHE JÚNIOR, no qual se alega a existência dos vícios de contradição e omissão na sentença de fls. 291/303. Aduzem, em síntese, que dois precedentes jurisprudenciais invocados na decisão não se aplicam ao caso em testilha, o que redundaria em contradição, e a existência de omissão quanto à alegação de impossibilidade de se fixar, por norma infralegal, a impossibilidade de ascensão na carreira durante o período de estágio probatório, bem como a omissão quanto à alegada violação aos princípios da igualdade e razoabilidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal não merece acolhida. Por primeiro, insta asseverar que a sentença é clara em estabelecer como pressuposto lógico para a ascensão funcional que o servidor seja confirmado no serviço público pelo estágio probatório. Esta a questão de fundo, a qual foi devidamente descortinada na sentença, como propriamente mencionam os embargantes na petição de embargos. Não há qualquer contradição em estabelecer tal pressuposto, porquanto é claro, lógico e decorre da sistemática de promoção de pessoal. Quanto à possibilidade de fixação de requisito ou restrição à promoção, verificou-se que norma infralegal decorre logicamente do sistema, porquanto insere-se na competência do Conselho Superior da Advocacia Geral da União (arts. 24, 25 e 26, da Lei Complementar nº 73/93 e art. 20 da Lei nº 8112/90), não havendo que se cogitar de ilegalidade, o que foi expressamente mencionado a fl. 296. Assentada a legitimidade e até mesmo a logicidade do requisito, desnecessário que se avenge a violação aos princípios da isonomia ou razoabilidade. Com efeito, é mister ressaltar que, segundo o entendimento deste juízo, por considerar lógico, pertinente, razoável e legítimo o requisito estabelecido, é certo que posterior norma administrativa que venha a autorizar a progressão funcional sem que haja a confirmação no servidor no serviço público afigura-se verdadeira aberração jurídica, em nosso entendimento. Destarte, seria contraditório estabelecer que a restrição estabelecida é legítima e, por critério de isonomia, estender a aplicação da norma posterior ao caso dos autores, em evidente afronta ao pressuposto lógico estabelecido na sentença. Desse modo, a afirmação de legitimidade do ato infralegal e a inexistência de violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade decorrem logicamente da fundamentação expendida na sentença, não havendo, portanto, que se cogitar de omissão ou contradição do julgado. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Não há falar em omissão quando a fundamentação do acórdão embargado e o próprio resultado do julgamento é suficiente para se entender pela rejeição das teses contrárias à argumentação adotada. (STJ, EDcl no RMS 33.744/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012) Ademais, a irresignação se traduz em verdadeira desinteligência com o que expressamente decidido, não se prestando os embargos à reforma do julgado por via oblíqua. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 257/262: Mantenho a decisão de fls. 253 no que diz respeito a necessidade de realização de prova pericial.Fls. 264: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela União Federal.Com a juntada dos quesitos intime-se o Sr. Perito nos termos do determinado na decisão de fls. 253.Intimem-se.

0012215-55.2010.403.6105 - CLAUDIA GERAY MOKARZEL(SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X VITOR MOKARZEL BALDASSIN X BRUNO MOKARZEL BALDASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 489/491) interpostos por CLAUDIA GERAY MOKARZEL em face da sentença de fls. 481/485v., que julgou procedente o pedido para condenar o réu INSS a conceder à autora, Claudia Geray Mokarzel, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo em 16/06/2008, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores, observada a cota proporcional até a maioria de seus filhos.Sustenta a embargante que a r. sentença ...foi omissa quanto a situação posterior a maioria dos filhos da embargante. (fl. 490)É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Não os entrevejo na espécie.Com efeito, a sentença vergastada ao conceder à autora, ora embargante, o benefício pleiteado, qual seja, pensão por morte, ...observada a cota proporcional até a maioria de seus filhos. não apresenta qualquer omissão/contradição, visto que a legislação pertinente, mais especificamente o artigo 77 da Lei

8.213/91, em seu parágrafo único, dispõe que reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Destarte, desnecessário esclarecer que após a maioria dos filhos da embargante a cota parte destes será revertida em seu favor, ante o fato de referida reversão decorrer expressamente de Lei (art 77, 1º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por primeiro, manifeste-se a Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de que houve erro quanto à aplicação do índice de correção de agosto de 1991. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Em passo seguinte, venhm conclusos para sentença. Int. Cumpra-se

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes dos laudos periciais (Fls. 283/291 e 372/375), e documentos de fls. 293/369, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003791-87.2011.403.6105 - JOSE PRAMPOLIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3825

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000235-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS LOPES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS LOPES DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 06/05/2011 foi firmado contrato de financiamento com o réu, nº 000045104350, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca/modelo: GM CELTA 3 PORTAS, Chassi 9BGRD08X04G213760, Cor Preta, ano fabr./modelo 2004/2004, Renavan 832538078, Placa DMH 5809 SP. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 06/04/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 10/12/2012, atinge a cifra de R\$ 24.726,31 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 14/15), comprovação de seu recebimento pelo devedor em seu domicílio (fl. 16), e demonstrativo de débito (fl. 17/18). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no

patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo GM CELTA 3 PORTAS, Chassi 9BGRD08X04G213760, Cor Preta, ano fabr./modelo 2004/2004, Renavan 832538078, Placa DMH 5809 SP, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000245-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 06/04/2011 foi firmado contrato de financiamento com o réu, nº 000044784958, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670BR525130, Cor Prata, ano fabr./modelo 2011/2011, Renavan 322517931, Placa ESI 1359 SP. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 06/06/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 30/11/2012, atinge a cifra de R\$ 8.257,05 (oito mil duzentos e cinqüenta e sete reais e cinco centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 13/14), comprovação de seu recebimento pelo devedor em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl. 16/17). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente

possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670BR525130, Cor Prata, ano fabr./modelo 2011/2011, Renavan 322517931, Placa ESI 1359 SP, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA SOUSA SANTANA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAÍNA COUSA SANTANA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 17/01/2012 foi firmado contrato de financiamento com a ré, nº 000047976228, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670CR462140, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2012, Renavan 430250037, Placa EWC 1223 SP. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 16/05/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 26/12/2012, atinge a cifra de R\$ 10.462,76 (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 13/14), comprovação de seu recebimento pela devedora em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl. 16/17). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESI, Chassi 9C2KC1670CR462140, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2012, Renavan 430250037, Placa EWC 1223 SP, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAVILDE SILVA DOS SANTOS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 08/06/2011 foi firmado contrato de financiamento com a ré, nº 000045541861, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN, Chassi 9C2KC1680BR528421, Cor Vermelha Met, ano fabr./modelo 2011/2011, Renavan 334010519, Placa ESD 8660 SP. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 18/05/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 10/12/2012, atinge a cifra de R\$ 8.320,22 (oito mil trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 13), comprovação de seu recebimento pela devedora em seu domicílio (fl. 14), e demonstrativo de débito (fl. 15/16). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental

desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN, Chassi 9C2KC1680BR528421, Cor Vermelha Met, ano fabr./modelo 2011/2011, Renavan 334010519, Placa ESD 8660 SP, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000274-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA RITA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO DE OLIVEIRA RITA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 22/12/2011 foi firmado contrato de financiamento com o réu, nº 000047729153, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN, Chassi 9C2KC1670CR422000, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2012, Renavan 428755062, Placa EOL 6230 SP. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 22/06/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 26/12/2012, atinge a cifra de R\$ 8.105,55 (oito mil cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 13/14), comprovação de seu recebimento pela devedora em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl. 16/17). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações

constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN, Chassi 9C2KC1670CR422000, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2012, Renavan 428755062, Placa EOL 6230 SP, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0015489-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO FERREIRA REIS

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros constam endereço idêntico ao daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, dirigido ao endereço constante da inicial. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0015499-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON DA SILVA MATTOS

Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os cadastros, constam endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio à parte ré, devendo constar ambos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos

por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0015512-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONICE CAMARGO MAGALHAES

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro da Receita Federal, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório à parte ré, devendo constar ambos os endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0015569-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consta endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório à parte ré, constando ambos os endereços.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010242-94.2012.403.6105 - SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à autoridade impetrada e ao representante judicial da Fazenda Nacional da petição e documentos de fls. 226/238, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem à conclusão.Intime-se. Oficie-se.

0015361-36.2012.403.6105 - COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COZI ART MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar, em sede liminar, sua permanência no Parcelamento Especial da Lei 10.684/2003 (PAES) e por consequência no SIMPLES NACIONAL, com a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e possibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos fiscais. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, visando manter-se regular com suas obrigações tributárias, obteve parcelamento de seus débitos com fundamento na Lei nº 10.684/2003, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados. Alega que, desde o deferimento, vem cumprindo com as obrigações inerentes ao parcelamento. Narra que, malgrado em dia com suas obrigações, foi publicado o Ato Declaratório nº 2 de 09.04.2012, no Diário Oficial da União, expedido pela PFN, declarando a exclusão da impetrante do parcelamento, ao fundamento de que o pagamento das parcelas do período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2012 não foi adimplido ou foi realizado em valor menor que o necessário. E, assim, também foi excluída do Simples Nacional. Relata que interpôs recurso administrativo contra o ato de exclusão tempestivamente, em 18/04/2012, o qual não foi analisado até a impetração deste writ, e, ante essa inércia, apresentou requerimento administrativo em 08/10/2012, não apreciado por intempestivo. Afirma que se encontra em dia com as parcelas e que se afigura ilegal o ato de exclusão. Salaria que a Lei nº 10.684/2003 estabeleceu em seu 4º do art. 1º a possibilidade das parcelas mensais serem calculadas em 1/180 do total do débito ou 0,3% da receita bruta auferida imediatamente anterior ao vencimento da parcela, optando a impetrante pelo cálculo pela receita bruta, o que enseja o valor mínimo de parcela de R\$ 100,00. Acrescenta que o Fisco também cometeu erros em relação aos débitos incluídos no parcelamento, tendo surgido somente agora débitos contemporâneos ao parcelamento e que nele não foram incluídos. Bate pela nulidade dos atos de exclusão do PAES e do SIMPLES NACIONAL. Requer a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/147). As autoridades impetradas foram previamente notificadas e apresentaram informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas manifesta-se (fls. 152/159) aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como ressaltando que o recurso administrativo da impetrante contra o Ato Declaratório nº 2 não foi analisado por ter sido

apresentado perante órgão incompetente, sendo competente para apreciá-lo a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Ressaltou a legalidade do Ato Declaratório Executivo de exclusão da impetrante no Simples Nacional em razão dos débitos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional (relação à fl. 159). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em suas informações (fls. 163/177) noticia ter tido conhecimento do recurso administrativo em questão quando já em curso o prazo para prestar as informações, aduzindo estar prejudicada sua apreciação em face da impetração deste writ. No mérito, informa que o débito da empresa impetrante é impagável, pelo recolhimento das parcelas no valor adotado e no prazo legal de 180 meses, o que se afigura incompatível com a própria finalidade do Parcelamento Especial, não havendo reparo a ser feito no ato de exclusão.. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que o parcelamento tributário deve ser servil e eficaz à quitação do débito tributário. Com efeito, o pagamento de parcelas que, somadas, não fazem frente sequer aos encargos da dívida tributária, a qual, ao invés de diminuir, aumenta ao longo do tempo, não pode ser considerado como efetivo parcelamento, mas sim como mero embuste tributário, que mais se assemelha à moratória, não contemplada pela lei de regência. Sob tal prisma, ainda que não prevista expressamente na lei do parcelamento a hipótese de exclusão por ineficácia dos pagamentos realizados, tal não impede que o intérprete a contemple, porquanto inerente à própria natureza do parcelamento, sob pena de se contemplar violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, que também possui dignidade constitucional (art. 37, da CF/88). Não se deslembre que o 2º do art. 155-A do CTN, ao determinar a aplicação subsidiária ao parcelamento das normas referentes à moratória, atrai a incidência do parágrafo único do art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo. Destarte, o parcelamento que não é parcelamento efetivo encontra-se situado nos casos de fraude ou simulação, razão pela qual não se pode alegar a impossibilidade da exclusão do sujeito passivo. Veja-se, ademais, que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de exclusão do contribuinte do parcelamento considerado ineficaz: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201000610263, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - LEI Nº 10.684/2003 - PAGAMENTO EM ATÉ 180 PARCELAS - PEDIDO DE PAGAMENTO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo, com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o débito parcelado e atualizado está no valor de R\$ 4.481.800,39. Apesar de o recorrente já ter recolhido 90 parcelas, o valor da dívida não teve qualquer redução, pelo contrário, houve acréscimo. O parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida em até 180 parcelas. Não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida).

Caso mantido o pagamento mínimo a dívida jamais será liquidada no prazo (máximo) de 180 meses. Precedentes: TRF2, AC 427791, relatora Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2 07.10.2010, pág. 139; TRF3, HC 18794, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 21.06.2005, pág. 435 e TRF 5, AG 112133, relator Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 29.03.2011, pág. 236. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00009376820124030000, Rel. Desª. Fed.ª MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. In casu, a autora foi excluída sob o fundamento da mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa, tendo em vista vários pagamentos apenas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem o acréscimo da TJLP, ou com o valor da TJLP inferior ao cálculo efetivamente devido, além de pagar algumas parcelas após a data do vencimento. 2. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/03, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 21/08/2006 (fl. 71), mesmo porque, a existência de norma específica a veicular a matéria, afasta a aplicação subsidiária da norma geral, qual seja, a Lei nº 9.784/99. 4. Ademais, consta dos autos (fls. 40/42), cópia do despacho decisório que indeferiu o recurso administrativo do contribuinte com relação à sua exclusão do PAES, o que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00027555520074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 807 FONTE_REPUBLICACAO) Também, com a devida vênia de opiniões em contrário, não vislumbro na letra do art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003, uma hipótese de livre fixação de valor e número de parcelas pelo sujeito passivo, a ponto de viabilizar o pagamento da dívida a perder de vista. Tenho que o valor limite de parcelas deve ser respeitado e fixado em, no máximo, 180 meses, tal como mencionado na lei de regência. Tal interpretação advém da conjugação dos arts. 155-A, 2º c/c art. 153, I e III, b, do CTN, nos quais se estabelece a necessidade de se fixar o prazo de duração máximo e o número de parcelas referentes à moratória ou parcelamento concedido. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS. SUJEIÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 1º DA LEI N 10.684/2003. LEGITIMIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N 03/2004. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - O parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Nesse sentido, ocorrendo a adesão ao parcelamento em apreço, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não cabendo ao contribuinte a escolha apenas das condições que melhor lhe aprouverem. II - Desta forma, considerando o disposto no caput do artigo 1º, a regra excepcional do 4º, do mesmo artigo, não pode ser interpretada no sentido de que o parcelamento poderia ser estendido acima do prazo máximo de 180 meses, regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuar a finalidade da lei, privilegiando demasiadamente o contribuinte inadimplente e acarretando falta de recursos para as atribuições estatais. III - De fato, se não houvesse a limitação temporal em comento, seria permitido à impetrante, empresa de pequeno porte, o parcelamento em 554 meses, ou 46 anos, do valor consolidado da dívida, conforme consta dos documentos acostados aos autos, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, sendo certo que o disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, no sentido de que o quantitativo das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total dos débitos sob pena de rescisão, está em consonância com os fins objetivados pela Lei nº 10.684/2003. Precedente da Turma. IV - Ademais, entendo que a interpretação do artigo 4º da Portaria PGFN/SRF n 03/2004 pretendida pela apelante não merece prosperar, na medida em que o parcelamento perderia seu sentido se pudesse o contribuinte, ao longo de 180 meses, pagar valores irrisórios, para somente ao final quitar o saldo remanescente. V - Por fim, deve ser ressaltado que o procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante do PAES reveste-se de legalidade, uma vez constatada a irregularidade dos recolhimentos e observados regularmente o contraditório e a ampla defesa, consoante se infere dos documentos juntados aos autos. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00036105020064036109, Rel. Desª Fedª CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 357 FONTE_REPUBLICACAO) Compulsando os autos, verifica-se dos documentos apresentados com a inicial (fls. 20/23) e do de fl. 170 que o total de pagamentos realizados pela empresa impetrante foi de R\$ 26.240,29, e o saldo da dívida tributária em 08/01/2013 estava em R\$ 223.035,11. Verifica-se, ainda, que a impetrante vem realizando o pagamento das parcelas em valor de aproximadamente R\$ 340,00 (fl.71), o que tem permitido a mínima amortização do débito. Destarte, assentada a possibilidade de exclusão do parcelamento quando as parcelas pagas

se demonstram ineficazes à quitação da dívida, e verificando-se que, na hipótese dos autos essa ineficácia se encontra caracterizada, resta demonstrado que a autoridade impetrada agiu nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se hígido o ato atacado. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Comunique-se ao ilustre representante judicial da União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010758-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X C.T.O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 22 de março de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-06.2012.403.6105 - CTO CLINICA TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA S/C LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CTO CLINICA TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Conselho Regional de Enfermagem nos autos da execução em apenso, na qual se alega a carência de ação por inadequação da via processual eleita, carência de ação por ausência de título executivo exigível e litigância de má-fé. Requer, ao final, seja extinta a presente execução e, subsidiariamente, seja convertido o rito em observância aos arts. 730 e 731 do CPC, reconhecendo-se, ainda, a conexão com o processo nº 0010758-51.2011.4.03.6105. Intimada, a excepta ofereceu resposta a fls. 89/98. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão o excipiente. De fato, os Conselhos Profissionais, nas execuções de título extrajudicial, tal como a Fazenda Pública, se submetem ao rito previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Todavia, a inobservância do rito processual não acarreta, por si só, a extinção da execução, uma vez que se afigura possível sua adaptação, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO EM FACE DE MUNICÍPIO, INOCORRIDA PENHORA - ADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO COMO SE FORA NOS TERMOS DO ART. 730, CPC - REFORMA DA R. SENTENÇA TERMINATIVA INITIO LITIS, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM. 1. De rigor a reforma da r. sentença, pois apaziguado o tema nosterms da Súmula 279, E. STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública. 2. Em sede de título extrajudicial, admissível sua execução perante o Poder Público, observada a não-penhora de seus bens, como no caso vertente, no qual sequer constrição houve nas execuções, tendo o E. Juízo a quo firmado o cuidado da citação como se fora consoante o art. 730, CPC : deve com legitimidade o E. Juízo a quo processar e julgar os embargos, com superação de tal angulação processual, assim prestigiando-se a fundamental instrumentalidade das formas, sem os riscos sobre o acervo executado antes do desfecho e de virtual expedição de precatório. Neste sentido, a torrencial jurisprudência, admitindo assim execução em face da própria Fazenda Pública. Precedentes. 3. De rigor provido seja o apelo em tela, reformada a r. sentença para prosseguimento na origem, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual julgado. 4. Face ao presente desfecho, prejudicados os demais temas suscitados. 5. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o art. 730, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). 6. Provimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0050644-54.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 25/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 211) Desse modo, de rigor se afigura a adaptação do rito na hipótese vertente. De outro lado, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, mas, tão-somente, erro quanto ao procedimento eleito, o qual, como visto, é passível de ser ajustado sem prejuízo às partes. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção oposta para declarar a nulidade da citação realizada. Determino a observância e conversão do rito para o disposto nos arts. 730 e seguintes do CPC. Cite-se para a oposição de embargos no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010154-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010154-2) - RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO TAKASHI IHA) X RITA DE CASSIA INFORCATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 157 para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3829

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004324-95.2001.403.6105 (2001.61.05.004324-3) - CARMEM PASCOAL(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARMEM PASCOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 188: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, expeça-se alvarás de levantamento em nome: a) da autora, no valor de R\$ 4.040,84 (quatro mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos); b) da advogada, Dra. Isabel Cristina Cândido, OAB/SP 121.228, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 404,08 (quatrocentos e quatro reais e oito centavos); e, c) da ré, CEF, no valor remanescente do montante depositado, ou seja, no valor de R\$ 3.549,93 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), valores apurados em dezembro/2012, conforme guia de depósito e planilha de fls. 185/186.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

Expediente Nº 3830

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Mantenho a decisão de fls. 41/44.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito de caução em dinheiro, a contar da intimação da presente, sob pena de revogação da liminar.No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre as contestações e documentos juntados.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

DESAPROPRIACAO

0005768-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005768-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNDI KARAZAWA(SC029031 - SONIA TEREZINHA POLATO ZANATO) X GENOVEVA GERZEWSKI KARAZAWA

Fls. 186: expeçam-se os alvâras de levantamento nos termos do já especificado no despacho de fl. 181, adicionando-se aos mesmos, como beneficiária, a patrona dos réus.Int.

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR(SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA(SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA(SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Tendo em vista que o INCRA já teve vista dos autos às fls. 838, aguarde-se sua resposta, pelo prazo de 20 dias.Reitere-se o ofício de fls. 823. Com as respostas, dê-se vista às partes, conforme determinado no despacho de fls. 820.Intime-se o INCRA do presente despacho.Int.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Fls. 457: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias.Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação.Int. CERTIDÃO FL. 463:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Tendo em vista que o Sr. procurador não retirou o alvará de levantamento nº 49/2012, embora regularmente intimado do despacho de fls. 145, conforme certidão de fls. 147, providencie a Sra. Diretora cancelamento do respectivo alvará. Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao procurador, por carta, da presente decisão. Int.

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Fls. 94: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO FL. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0005682-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL ROCHA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em face da certidão de fls. 58.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS
CERTIDÃO DE FLS. 560: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 559.

0007937-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007937-6) - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência e multa diária. Comprovada nos autos a implantação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Int.

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Banco Santander Brasil S/A intimado a retirar petição desentranhada, que se encontra em local próprio desta secretaria.

0003138-51.2012.403.6105 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em 18/01/2013: J, Defiro, se em termos.

0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/168v: recebo as apelações em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014364-53.2012.403.6105 - MARLEI PAULA ARRUDA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 16/17, por se tratar de assunto diverso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 221. Int. DESPACHO FL. 221: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO FL. 233: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado positivo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 227.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal.

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta

que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0) - LAURO BATISTA BISSONI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, bem como a expedição de dois ofícios requisitórios, um PRC, em favor da parte exequente, e um RPV a título de sucumbência, para que não se alegue prejuízo, encaminhe-se o RPV. Após, aguarde-se a resposta do setor de informática, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a resolução do problema tornem os autos conclusos. Com a resposta, encaminhe-se o PRC da parte exequente. Int. CERTIDÃO FL. 196: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará ao advogado da parte exequente, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente aos honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Cumpra corretamente a CEF a certidão de fl. 249, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CICALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RUBBI

CERTIDÃO FL. 324 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA

CERTIDÃO FL. 173:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER ALEXANDRE DE SOUZA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

CERTIDÃO FL. 216:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0003527-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ADRIANO VITOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADRIANO VITOR GOMES

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO

INFO. SEC. FLS. 88:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

INFO. SEC. FLS. 58Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC,

trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

Expediente Nº 3052

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI X MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPOLIO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta por INFRAERO e UNIÃO, qualificadas na inicial, em face de SERGIO VAILATI, MARIA TEREZA GOMES CALDAS CAILATI - ESPÓLIO, representado pelo inventariante ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, com pedido de liminar para imissão provisória na posse dos lotes 29 e 30 da quadra 07, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 341 m e 298 m, matrículas n. 18.167 e 18.168, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 45, foi comprovado o depósito de R\$ 38.148,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Certidões atualizadas do 3º CRI, fls. 24 e 31. Decido. 1- Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 2- Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 45, que efetuou o depósito de R\$ 38.148,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) em 08/01/2013 e que referido valor corresponde à soma dos valores de R\$ R\$ 7.757,18, R\$ 6.708,92 e R\$ 23.682,55, apurados em 06/2006 (fls. 18/23 e 25/30) e 08/2006 (benfeitorias - fls. 32/34), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 06/2006, em relação aos lotes, e em 08/2006, em relação às benfeitorias, até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3- Sem prejuízo, tendo em vista a urgência em face da ampliação do Aeroporto de Viracopos, considerando a ocupação de terceiros no imóvel (lote 30, quadra 7) e a fim de preservar o interesse das partes, designo desde logo vistoria ad perpetuum rei memoriam, a cargo da parte expropriante, a ser realizada pelo perito Cláudio Maria Camuzzo Junior. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 4- Em seguida, dê-se vista à parte expropriante para manifestação acerca da proposta de honorários. 5- O laudo deverá constar a descrição pormenorizada do local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas, o estado de conservação e as áreas totais construídas, indicando, ainda seus confrontantes. 6- Com a juntada do laudo de inspeção prévia, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7- Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. 8- Intime-se o ocupante do imóvel da propositura da presente ação de desapropriação.

0015972-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO FERNANDES

Antes da apreciação do pedido liminar, cite-se o expropriado e expeça-se mandado de constatação do imóvel (lote 71, da Chácara Dois Riachos, com área de 1.100 m², matrícula n. 56.684, do 3º CRI), devendo o Oficial de Justiça certificar a qualificação do (s) ocupante (s); descrever pormenorizadamente o local, as construções e benfeitorias existentes, as características destas e o estado de conservação. Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015034-91.2012.403.6105 - SALOMAO ABUD GREGORIO X SARAH QUAGLIO GREGORIO X WILSON GREGORIO JUNIOR X ZAFIRA KHOURY GREGORIO X RAPHAEL KHOURY GREGORIO X RAQUEL KHOURY GREGORIO X DANIELLE KHOURY GREGORIO X RICARDO ABUD GREGORIO X MARIA LUIZA BEZERRA RODRIGUES GREGORIO X LUCAS RODRIGUES GREGORIO X ALEXANDRE ABUD GREGORIO X FERNANDA ABBUD GREGORIO X MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS X MAURICIO ABUD GREGORIO X LUIZ ARTHUR VALVERDE RODRIGUES X SONIA INEZ MARIANO(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Salomão Abud Gregório, Sarah Quaglio Gregório, Wilson Gregório Junior, Zafira Khoury Gregório, Raphael Khoury Gregório, Raquel Khoury Gregório, Danielle Khoury Gregório, Ricardo Abud Gregório, Maria Luiza Bezerra Rodrigues Gregório, Lucas Rodrigues

Gregório, Alexandre Abud Gregório, Fernanda Abbud Gregório, Maria Fernanda Gregório Morais, Mauricio Abud Gregório, Luiz Arthur Valverde Rodrigues e Sônia Inez Mariano, qualificados na inicial, contra ato do Interventor do Banco BVA S.A, para que sejam efetivadas as cessões de letra de crédito imobiliário e atualizadas as contas dos impetrantes com a inserção dos dependentes discriminados. Ao final, pretendem a confirmação do pedido liminar a fim de que o interventor realize as transações e atualizações requeridas pelos correntistas antes do anúncio da intervenção sobre o BVA S.A. Alegam os impetrantes que em 15/10/2012 firmaram termos de cessão de letras de crédito imobiliário emitidas pelo Banco BVA (títulos de crédito de livre negociação mediante endosso) a fim de transmiti-los entre si, conforme discriminado à fl. 04, tendo sido entregues todos os documentos exigidos, conforme itens 1.5 e 1.5.1 do Regulamento Aplicável às Letras de Crédito Imobiliário Emitidas pelo Banco BVA S.A. Ressaltam que antes da realização das negociações, a pretensão foi informada ao Banco BVA, que instrui os impetrantes sobre os procedimentos para cadastro dos novos credores junto ao banco. Em 16/10/2012, tiveram conhecimento de que a orientação anterior estava incorreta, sendo o correto o preenchimento e envio dos formulários - Termo de Cessão de LCI e Proposta de Abertura de Conta-Corrente-PF. Assim, os referidos formulários foram preenchidos e entregues pessoalmente em 18/10/2012 com as assinaturas dos correntistas reconhecidas em cartório. Também em referida data foram entregues os formulários cadastrais preenchidos para atualização das contas-correntes dos credores, conforme orientação do banco, com objetivo de incluírem seus dependentes (filhos e cônjuge) em suas respectivas contas, consoante tabela de fl. 06. A partir daquele momento, de acordo com o item 1.5.2 do Regulamento Aplicável às Letras de Crédito Imobiliário Emitidas pelo Banco BVA S.A, o banco estava autorizado pelos credores a proceder às alterações dos registros necessários e estes deveriam ter sido implantados no dia 18/10/2012, véspera da intervenção. A decretação da intervenção do Banco BVA S.A pelo Banco Central do Brasil ocorreu 19/10/2012 (Ato Presi 1.238 do Bacen) e até o presente momento, não foram realizados os registros dos Termos de Cessão de Crédito e atualização dos cadastros das contas envolvidas, muito embora tenham sido solicitadas providências nesse sentido. A urgência decorre do prazo de 60 dias a partir da intervenção que tem o interventor para realizar o balanço, havendo possibilidade dos novos credores cessionários listados não configurarem como credores quirografários do banco BVA. Salienta que, caso seja decidido pela liquidação do banco BVA, estes credores não fariam jus a receber parte do capital investido e nem poderiam pleitear o crédito junto à massa falida. Asseveram que a LCI é transferível mediante endosso, conforme art. 12, lei n. 10.931/2004, sendo que o direito à cessão das letras e à inserção de dependentes decorre naturalmente da condição de correntistas junto às instituições bancárias. A negativa de efetivação das transações prejudica tanto os cedentes quanto os cessionários das letras transacionadas, assim como os titulares que tiveram obstada a inclusão dos dependentes em suas contas-correntes e, assim, não poderão gozar da garantia legal de até R\$ 70.000,00 por CPF oferecida pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), no caso de liquidação do Banco BVA. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fl. 62). Emenda à inicial, fls. 63/76. É o relatório. Decido. Fls. 63/76: recebo como emenda à inicial Em informações (fls. 84/131), a autoridade impetrada alega que o Banco BVA é uma instituição financeira que se encontra em intervenção, nos termos da lei n. 6.024/74 e que os Srs. Maurício, Lucas e Maria, objetivando obter maior rentabilidade em suas aplicações financeiras, adquiriram 9 (nove) Letras de Crédito Imobiliário (LCI - título de investimento na qual o adquirente se torna credor da instituição financeira emitente - art. 12, lei 10.931/04), anuindo ao Termo de Adesão ao Regulamento Aplicável às Letras de Crédito Imobiliário Emitidas pelo Banco BVA S.A, mediante entrega de determinada quantia em favor do BVA, que deveria realizar o pagamento das LCIs em favor dos adquirentes no prazo e condições pactuadas entre as partes. Preliminarmente, sustenta que os impetrantes não comprovaram a existência das aludidas LCIs, bem como a inexistência de exceções pessoais entre o BVA e os cessionários. Ressalta que os termos de cessão anexados com a inicial comprovam somente a solicitação de transferência, mas não a existência e aquisição das LCIs. Quanto ao mérito, argumenta impossibilidade de transferência de títulos de investimento durante a fase de arrecadação, elaboração de balanço e inventário, bem como elaboração de relatório e escrituração de investimentos. Esclareceu que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o relatório ao Banco Central (art. 11, da Lei n. 6.024/1974) foi prorrogado. Sustenta que a finalidade precípua do processo de intervenção é proceder ao levantamento da situação econômica financeira da instituição e, se possível, ao saneamento das dificuldades organizacionais ou econômicas da empresa e se a pretensão for acolhida irá tumultuar o procedimento de intervenção, impedindo que se alcancem as finalidades para as quais fora concebida. Assim, há que se respeitar tais prazos conferidos pela lei ao interventor, a fim de que ele possa ter uma noção exata da situação econômica financeira da instituição, mediante análise detida sobre a existência e qualidade de seus créditos, seu passivo a descoberto, suas obrigações inadimplidas frente aos fornecedores, clientes, fisco, trabalhadores, etc. Dessa forma, somente após o transcurso desse prazo o interventor poderá se manifestar adequadamente sobre os fatos expostos na inicial, podendo exercer seu direito de defesa, tal como exceção pessoal que possa ter contra os impetrantes, oportunidade na qual poderá opor estas exceções pessoais contra os impetrantes endossantes, seja contra os endossatários. Isto posto, não poderá realizar as transferências das LCIs enquanto o banco central não se pronunciar sobre os documentos, no sentido de (i) determinar o levantamento da intervenção, (ii) manter a intervenção, (iii) decretar liquidação extrajudicial ou (iv) decretar a falência da instituição financeira. (Art. 12, lei 6.024/74). E mesmo que o pedido de transferência fosse considerado

como efetivado anteriormente à intervenção não poderia o impetrado realizar a transferência nesse momento simplesmente porque a intervenção produz efeitos imediatos, desde a sua decretação. Destaca que as LCIs estão submetidas ao procedimento de intervenção do BVA não havendo qualquer exceção da Lei 6.024/74. Com relação ao pedido de cadastro dos dependentes, a intenção dos impetrantes é de contornar as regras do FGC induzindo o FGC a acreditar que deverá garantir o valor de 70 mil para cada um dos seus dependentes. Afirma que o FGC somente irá garantir aludido valor em favor do titular do crédito, no caso, os Srs. Mauricio, Lucas e Maria, adquirentes das LCIs, ou, quando muito, aos Srs. Fernanda, Wilson, Luiz, Alexandre e Sonia, que ora postulam o direito de serem endossatários desses títulos de investimento. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada confirmou nas informações (fls. 83/95) que Mauricio, Lucas e Maria adquiriram 9 (nove) letras de crédito imobiliário e juntou documentos das transações (fls. 101/117) junto ao banco BVA. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar. De acordo com a lei n. 6.024/74 (art. 6º), a intervenção produz efeitos imediatos de suspensão dos créditos ativos e passivos da instituição financeira. Nesta situação, estão abarcadas as letras de crédito imobiliário, inclusive as cessões desses títulos de investimento, não sendo imediata a efetivação das transferências/alterações protocoladas no dia anterior ao da intervenção (fl. 20). A medida pretendida pelos impetrantes deve ser analisada de acordo com o devido processo legal e normas pré-existentes e não de forma imediata neste momento. O acolhimento liminar do pedido, além de dever ser embasado num juízo de verdade e plausível, pois trata-se de antecipação do mérito propriamente dito, no caso presente também pode significar uma providência faticamente irreversível, pois trata de retirar os créditos do impetrante do eventual concurso, pondo-os à salvo dos efeitos da intervenção, sem a observância do devido processo legal pelo interventor. Com relação ao cadastro dos dependentes, muito embora não tenham sido juntados os comprovantes dos requerimentos de inclusão, mas tão somente emails (fls. 32/42), se aplica o mesmo fundamento acima exposto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Todavia, a fim de se evitar prejuízos aos impetrantes determino que no relatório a ser remetido ao Banco Central pelo interventor conste a informação de que os termos de cessão colacionados com a inicial (fls. 21/29) foram protocolados anteriormente à intervenção (fl. 20) e pendem de análise para efetivação. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se à autoridade coatora.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1093

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.3346/3347-V: Vistos.JEFERSON RICARDO RIBEIRO opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 3209/3242, alegando, em breves linhas, ter havido omissão na referida decisão, no que tange à aplicação da atenuante da confissão com relação aos delitos previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal; no que tange a análise probatória relativa ao delito de lavagem de dinheiro, bem como no que tange à aplicação do princípio da insignificância com relação ao delito de contrabando. Após a abertura de conclusão nos autos, foram opostos ainda embargos de declaração pelo sentenciado DANIEL DA SILVA às fls. 3338/3340, onde foi sustentada a existência de omissão na r. sentença, em razão de haver bis in idem com relação a apreensão de Jaguariúna e os autos nº 0008378-55.2011.403.6105, bem como a extinção da punibilidade com relação aos autos nº 2004.70.02.005872-6, utilizados para macular os antecedentes do réu. Aduziu, ainda, a necessidade de declarar a sentença a fim de informar as provas utilizadas para alcançar a autoria ao ora embargante. É a síntese do necessário. DECIDO. Verificada a tempestividade dos presentes recursos (fls. 3334 e 3338), conforme dicção dos artigos 390 e 382, ambos do Código de Processo Penal, combinados com o artigo 285 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistar os vícios reclamados. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para

atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Com efeito, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelo embargante, consoante se vê da leitura de todo o julgado. De toda forma, é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira). Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do pedido formulado às fls. 3335/3336. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 3378/3379: Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração opostos por Daniel da Silva, via fac-símile, às 17:07h do dia 19.12.2012 (fls. 3369/3370), cujos originais foram tempestivamente juntados, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, em 07.01.2013 (fls. 3376/3377). Pretende o embargante emendar os embargos de declaração opostos no dia anterior (18.12.2012), já julgados por este Juízo, inovando argumentação outrora apresentada para acrescentar suposta omissão não apontada no primeiro recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso não comporta conhecimento. Conquanto o embargante classifique a petição de fls. 3376/3377 de emenda aos embargos de declaração anteriormente apresentados, no intuito de ver reconhecida pretensão complementação do pleito já formulado, e, frise-se, já julgado por este Juízo, certo é tratar-se de nova pretensão, cujos fundamentos não foram abordados no recurso precedente configurando inadmissível inovação processual. O sistema processual penal brasileiro contempla o princípio da unirecorribilidade, singularidade ou unicidade, segundo o qual a interposição de recursos de mesma espécie pela mesma parte em face da mesma decisão não é admitida, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. O embargante, ao apresentar os primeiros embargos de declaração à sentença de fls. 3209/3242 na data de 18.12.2012, exerceu plenamente sua faculdade recursal, não lhe sendo possível impugnar a mesma decisão, pela mesma via recursal, em momento posterior, sob quaisquer argumentos, pois preclusa a oportunidade. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes exemplares: EDcl no MS 14391/DF, EDcl no AgRg no Ag 1009594/SP, Resp 799490/RS e EDcl no AgRg no AREsp 74872/RJ. Ante o exposto, não conheço dos segundos embargos de declaração opostos por Daniel da Silva (fls. 3369/3370 e fls. 3376/3377) à sentença de fls. 3209/3242, em razão da preclusão consumativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, oficie-se com urgência ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fuz, Relator do HC nº 114.323/SP, ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Aurélio Belizze, Relator do HC nº 262.528/SP, e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator do HC nº 0035704-35.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.035704-2/SP), encaminhando cópia de ambas as decisões proferidas em sede de embargos de declaração à sentença, com os cumprimentos deste Juízo. DECISÃO FLS. 3454/3454-V: Vistos em decisão. Vieram-me os autos conclusos para análise de requerimentos formulados em nome de Daniel da Silva e Jeferson Ricardo Ribeiro. Daniel da Silva, na petição de fls. 3.285/3.295, requereu, em síntese, a expedição de guia para início da execução provisória da pena em regime semiaberto, sustentando ter preenchido os requisitos para obtenção de progressão de regime. Jeferson Ricardo Ribeiro, na petição de fls. 3.335/3.336, requereu a liberação de quatro bens apreendidos e sequestrados nestes autos e na medida cautelar de sequestro de bens (Autos nº 0011411-53.2011.403.6105). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, ofertou parecer pelo indeferimento de ambos os pedidos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, tendo havido prolação de sentença condenatória por este Juízo e certificada a devida expedição das guias de recolhimento provisório para execução de pena, conforme certificado à fl. 3.305, o requerimento formulado em favor de Daniel da Silva para que tenha reconhecido direito à progressão de regime deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, competente para tal apreciação. De outra parte, Jeferson Ricardo Ribeiro não tem legitimidade para postular, em nome próprio, o levantamento das restrições judiciais que recaem sobre bens registrados em nome de terceiros. Frise-se, ainda, que a liberação ora requerida já está sendo

discutida na via adequada (Autos nº 000031-96.2012.403.6105, nº 0013293-50.2011.403.6105, nº 0004402-06.2012.403.6105). Impende frisar, ainda, por oportuno, que foram interpostas apelações à sentença, cujas providências para remessa à superior instância estão sendo ultimadas pela Secretaria deste Juízo, portanto, não há trânsito em julgado do referido decisum. Sendo assim, conquanto tenha havido determinação deste Juízo, na sentença, no sentido da liberação de alguns bens constritos no curso da ação penal e do inquérito que lhe foi precedente, certo é que, por força dos artigos 118 e 597 do Código de Processo Penal, somente o trânsito em julgado da decisão inalterada autoriza o levantamento das constrições e as restituições reclamadas. Por fim, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 3453, item a, determino a retificação da guia provisória de recolhimento para execução de pena nº 50/2012 (fls. 3310/3313) pela Secretaria deste Juízo, oficiando-se, com urgência, a Vara de Execução Criminal da Comarca de Campinas/SP, para nova remessa do documento. Intimem-se. (APRESENTE A DEFESA DE DANIEL DA SILVA SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, BEM COMO CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MPF, CONFORME O R.DESPACHO DE FLS.3296)

Expediente Nº 1094

PETICAO

0007725-19.2012.403.6105 - LUCIANA MAURICIO DE SOUZA (SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X EUNICE RAIMUNDO (SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Ante a certidão retro, intime-se a requerida Eunice Raimundo a apresentar, no prazo de cinco dias, a comprovação dos pagamentos referentes aos meses de outubro e novembro de 2012, nos termos do que foi acordado em audiência preliminar de fls. 44/45. INTIME-SE A DEFENSORA CONSTITUÍDA. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1095

ACAO PENAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO TRISTAO (SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Cuida-se de Ação Penal proposta em desfavor de FABIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO TRISTÃO, juntamente com Fernando Ribeiro Rosa, pela prática do crime descrito no artigo 180, 6º, e 288, caput, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. O feito foi sentenciado em 14/12/2012 (fls. 736/747). Quanto à imputação do crime de quadrilha, todos os acusados foram absolvidos. Em relação ao crime de receptação qualificada (artigo 180, 6º, do Código Penal), foi promovida a desclassificação para o tipo penal de receptação simples (artigo 180, caput, do Código Penal). Assim, tendo em vista a absolvição dos réus quanto à imputação do crime de quadrilha, bem como a desclassificação operada quanto à imputação do crime de receptação, foi concedida vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Às fls. 752/757, o órgão Ministerial se manifestou pela condenação dos acusados pelo crime capitulado na denúncia (180, 6º, do Código Penal), e conseqüente reconsideração da decisão de fls. 736/746. Por fim, no caso de manutenção da referida decisão, opinou contrariamente à concessão da suspensão condicional do processo, requerendo a aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Com devido respeito à argumentação lançada pelo I. Procurador da República, mantenho a r. sentença e a r. decisão final de fls. 736/746. Este caso demanda uma análise sob dois primas: primeiro quanto à competência da justiça federal e, segundo, quanto à imputação do tipo penal previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. A competência da Justiça Federal é evidente, pois se trata de denúncia de crime em detrimento de serviço da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os bens lhe foram confiados no exercício da atividade postal. Por outro lado, com relação ao delito capitulado na denúncia - artigo 180, 6º, do Código Penal - apesar de restar demonstrado ao final da instrução processual que havia grande quantidade de bens relacionados à EBCT (fls. 18/19, 87/97, 101/102, etc...), restou evidente que a carga receptada não integrava o patrimônio de referida empresa pública. Eram bens que apenas estavam confiados aos Correios para a prestação da atividade postal (fl. 743). Ante o princípio da estrita legalidade penal, só poderá incidir a qualificadora do 6º do art. 180 do Código Penal, quando se tratar de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços

públicos ou sociedade de economia mista, não cabendo a extensão dessa interpretação aos bens de terceiros confiados aos Correios (objetos postais). Vale lembrar, por fim, o que dispõe a Lei nº 6.538/78: Art. 11º: Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito (grifo nosso). Referida lei ainda define o que é um objeto postal, em seu artigo 47: Objeto Postal é qualquer objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal. Em outras palavras: alguns bens (móveis e imóveis) integram efetivamente o patrimônio da Empresa Pública em questão (o edifício da EBCT, a motocicleta e os veículos pertencentes aos Correios; até as vestimentas e bolsas utilizadas pelos carteiros). Já outros bens, objeto de correspondência, valor ou encomenda encaminhado por via postal, confiadas por terceiros aos Correios para a realização da entrega a um destinatário, em razão da contratação de serviços postais, são bens de responsabilidade da EBCT, mas não integram seu patrimônio. Posto isto, mantenho a decisão de fls. 736/746, e remeto os autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência, fazendo constar na remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tratar-se de feito com réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001477-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-35.2010.403.6113) JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP310391 - ACIR BENTO GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº. 0004222-35.2009.403.6318, que trata da mesma dívida cobrada no executivo fiscal apenso. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001124-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) NELCI TEREZINHA DE JESUS(MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS E SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

...Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de ACOLHÊ-LOS, declarando a sentença de forma a constar no dispositivo o seguinte texto: Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Custas ex lege. No mais, mantêm-se os termos da sentença proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1403705-69.1995.403.6113 (95.1403705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Prossiga-se na suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1404031-29.1995.403.6113 (95.1404031-7) - INSS/FAZENDA X PAFERSON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLAUDIA CRISTINA GONZALES X PAULO FERNAN O. GONZALES

Vistos, etc., Fl. 212: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1400047-03.1996.403.6113 (96.1400047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CITIZEN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X HUMBERTO APARECIDO LOPES X WELLINGTON APARECIDO LOPES

Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1400075-68.1996.403.6113 (96.1400075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400047-03.1996.403.6113 (96.1400047-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CITIZEN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X HUMBERTO APARECIDO LOPES X WELLINGTON APARECIDO LOPES

Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1400192-25.1997.403.6113 (97.1400192-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Fl. 535: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1401933-66.1998.403.6113 (98.1401933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A B DE ANDRADE FRANCA - ME X ANTONIO BALDUINO DE ANDRADE

Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1401935-36.1998.403.6113 (98.1401935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401933-66.1998.403.6113 (98.1401933-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A B DE ANDRADE FRANCA - ME

Diante do exposto, e tendo em conta o expresse reconhecimento pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º).Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0) - FAZENDA NACIONAL X WANTUIL LANES DE PAULA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Wantuil Lanes de Paula para

cobrança de dívida ativa referente ao IRPF. A Fazenda Nacional requer seja declarada fraude à execução a alienação, efetuada pela executado Wantuil Lanes de Paula, do imóvel transposto na matrícula de n.º 1.518, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis/SP, sob o fundamento de que o imóvel foi alienado em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa (29.04.1998) bem como à sua citação que ocorreu, através de edital, em 11.05.2000. Brevemente relatado. Decido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução, há necessidade de se comprovar que o devedor alienou o bem após ter sido citado para responder ao processo executivo, o que efetivamente ocorreu no caso concreto (anterior à vigência da LC 118/2005). Ademais, cumpre registrar que a alienação ou oneração em fraude à execução não é nula, mas apenas ineficaz em relação ao Juízo da execução. No caso concreto, verifica-se que a citação do executado foi efetivada em 11.05.2000 (fl. 15), bem ainda que o imóvel pertencente ao devedor foi alienado ao Sr. Écio Cristino Silva - CPF: 205.174.918-34 e à sua esposa, a Sra. Maria Aparecida Varanda da Silva, através de escritura pública, lavrada no livro n.º 009, fls. 179, do 2º Tabelionato de Notas de Miguelópolis - SP, em 01.11.2001 (fl. 291-verso), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução e à citação válida. Nesse sentido, ensinam os nossos tribunais: Para que se configure fraude à execução não é suficiente o ajuizamento da demanda, mas citação válida (RTJ 116/356, RSTJ 12/385, 53/310, 59/298, 69/436, 77/177; STJ-RT 659/196, 669/186; RTJ 122/800, 130/786; STF-JTA 107/286, 115/245; STF-RJTJERGS 146/13) Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito em débito para com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito, em face da execução. Mas não basta que a execução tenha sido distribuída. É necessário que o devedor tenha sido citado. (STJ - 1ª Turma, Resp 92.733-RS, rel Min. Garcia Vieira, DJU 18.05.98). Para configurar a fraude de execução, mister se faz que haja litispendência, isto é, já tenha sido o executado validamente citado (JTACiv/SP 107/286). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.** 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC n.º 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Grifei. Outrossim, considerando que a separação conjugal do executado Wantuil Lanes de Paula se deu em 14.11.1995, conforme Av. 6, na matrícula de n.º 1.518 (fl. 291-verso), ou seja, em data anterior à inscrição da dívida ativa e ajuizamento da execução, reconheço que a alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 2º Tabelionato de Notas de Miguelópolis - SP, em 01.11.2001, de 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula de n.º 1.518, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis - SP, pertencente ao executado, foi efetuada em flagrante FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, considerando que a parte ideal que cabe ao executado Wantuil Lanes de Paula se resume à (metade) do imóvel constrito (fl. 277), proceda-se à redução da penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente, instruindo-a com cópia desta decisão para as providências cabíveis em relação à anotação de fraude à execução. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel, desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-96.2001.403.6113 (2001.61.13.001574-4) - FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA PALEANA S/A (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia/MT, solicitando a devolução da carta precatória n.º 2006/157 (n.º destino), independentemente de cumprimento. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002880-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002880-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOAO ANTONIO MAFRA X RUI BARBOSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 244-245, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 147-149 e 232, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados Mafra Ltda. - CNPJ: 56.304.504/0001-50, João Antônio Mafra - CPF: 981.401.918-68 e Rui Barbosa - CPF: 981.425.008-25, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000229-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000229-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOÇO)

Vistos, etc., Fl. 236: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante remanescente total depositado na conta n. 3995.635.00007994-4 (fls. 223), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para atualização da dívida e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0002199-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002199-0) - FAZENDA NACIONAL X CRYSTAL ARTE, PAES E DOCES LTDA-EPP. X MARIA CRISTINA JACINTO TONEATO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP136326E - LUCAS TEODORO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Crystal Arte, Pães e Doces Ltda. EPP e Maria Cristina Jacinto Toneato. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação da fração ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 21.047, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, sob o argumento de que o bem foi alienado após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (23.11.2001), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como após a citação válida da coexecutada Maria Cristina Jacinto Toneato. É o breve relato. Decido. Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 23.11.2001 (fl. 04) e a coexecutada Maria Cristina Jacinto Toneato, citada em 09.11.2005 (fl. 51), alienou a fração ideal (1/6) do imóvel que lhe pertencia (matrícula n.º 21.047/R.4), através de escritura de compra e venda lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Franca/SP, livro 1.213, páginas 143 a 148, em 17.11.2011, ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido:(...)Destarte, verifico que a alienação da fração ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura de compra e venda lavrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Franca/SP, livro 1.213, páginas 143 a 148, em 17.11.2011, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel transposto na matrícula de n.º 21.047, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a coexecutada Maria Cristina Jacinto Toneato - CPF: 109.106.598-50, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Proceda-se à avaliação da fração ideal (1/6) do imóvel penhorada. Intimem-se os adquirentes desta decisão. Cumpra-se. Int.

0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X

WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004412-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004412-5) - FAZENDA NACIONAL X MARANELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 207-208, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que já deferido às fls. 115-117 e 172, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Maranello Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ: 03.661.167/0001-91, Antônio Edijalma Rocha Júnior - CPF: 122.149.848-79 e Adriano Sérgio de Jesus Granero Antônio - CPF: 183.343.418-81, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, atenda-se o pedido de fl. 224. Cumpra-se. Intimem-se.

0001481-94.2005.403.6113 (2005.61.13.001481-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS AUTOBELLI LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES

Ante o exposto, e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 68.961, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP e por consequência determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. Intime-se e cumpra-se.

0000315-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X J B DE CARVALHO & CIA LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X NEUSA CARDOSO DE CARVALHO(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 146: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002210-52.2007.403.6113 (2007.61.13.002210-6) - FAZENDA NACIONAL X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO ROBERTO BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Vistos, etc., Fl. 125: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001577-36.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 62), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0001590-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOADIR ANTONIO DAL SECCO DE OLIVEIRA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Verifico que o pedido de fl. 138, formulado pelo executado, não condiz com a tramitação do presente feito, uma vez que se trata de ação de execução fiscal cujo valor da causa corresponde ao montante executado, já devidamente atribuído pela exequente (Fazenda Nacional) na peça inicial. Assim, indefiro o pedido formulado pelo executado dado sua impertinência. Intime-se.

0002890-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não mais se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO, pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão da sócia Lenilda Coimbra da Silva - CPF: 082.635.258-88, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0003943-48.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X E.R. FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos, etc., Fls. 57. Anote-se. Fls. 58: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0000024-17.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SHEILA RUDOLF FREITAS ME(SP153857 - DÉBORA CRISTINA FERNANDES TEIXEIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual reitera notícia acerca da adesão da executada a parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0002562-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de n.º. 0000081-98.2012.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos que seguirá como processo guia. Intimem-se.

0003099-64.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Fl. 25: Proceda-se à penhora sobre o veículo I/MMC Pajero GLS, placa MWE 2002, ofertado pelo executado e indicado pela exequente. Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, para subsidiar eventuais embargos, indefiro, uma vez que a própria parte poderá requisitar cópias junto à repartição competente (artigo 41, da Lei 6.830/80). Expeça-se mandado. Intime-se.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 171: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º. 9.028, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Calçados Jacometi Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Elcio Jacometi -

CPF: 742.419.238-87, representante legal da empresa executada, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000481-15.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº. 000350-40.2012.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Int.

0001547-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003610-28.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 36/42: Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se garantida pelo depósito integral do valor do débito, e sendo manifesto o propósito do devedor em discutir a validade da cobrança, defiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, para que seja promovida a suspensão da inscrição da executada em seus cadastros no que se refere à dívida objeto da presente execução, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Reconsidero em parte a decisão de fls. 33 e restabeleço o andamento da execução. Não há que se confundir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito, que opera efeitos no plano do direito material, com o oferecimento de dinheiro para garantia do Juízo no curso de execução fiscal, que produz efeitos no plano processual. A suspensão do andamento da execução fiscal somente se imporá no caso previsto pelo art. 791, inciso I, c.c. art. 739-A, ambos do Código de Processo Civil, após eventual oposição de embargos. Assevero que o prazo para oposição dos embargos deve ser computado na forma do art. 16, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, respeitado, no presente feito, o período em que o processo esteve suspenso em virtude da decisão de fls. 33, ora revogada. Dê-se vista ao exequente para manifestação, nos termos da decisão de fls. 33v. Expeça-se ofício ao SERASA. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-83.2005.403.6113 (2005.61.13.003564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-86.2005.403.6113 (2005.61.13.002749-1)) MUNICIPIO DE FRANCA X MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc., Fl. 273: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a transferência do montante depositado na conta n. 3995.005.7935-9 (fl. 263) para o Banco do Brasil - agência 0053, conta corrente 9100-6, de titularidade da Prefeitura Municipal de Franca, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Outrossim, concedo ao Conselho Regional de Farmácia o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o depósito do valor complementar da dívida, realizado em 26.05.2011, conforme mencionado às fl. 260. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2433

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-62.2001.403.6113 (2001.61.13.001628-1) - JOSE FERREIRA(SP307520 - ANA CRISTINA GOMES E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X

JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13/03/2003 - fl. 105). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA D ARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA D ARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY MARIO DE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar os números dos CPFs dos autores, conforme documentos apresentados. Considerando o disposto no art. 5º, da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como os valores individuais devidos a cada litisconsorte (fls. 267/270), a execução deve prosseguir com expedição de requisição de pequeno valor - RPV, sendo desnecessária a intimação determinada no segundo parágrafo da decisão de fl. 280. Desse modo, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando os cálculos de fls. 267/270. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002670-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002670-3) - ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X RACHEL DE CASTRO DA LUZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSIMARCIA CASTRO DA LUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valores arbitrados, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (17/09/2007 - fl. 116v.). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5) - JOANA GUILHERMINA GONCALVES (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA GUILHERMINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-56.2012.403.6118 - FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM: 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no

laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA(SP141552 - ARELI APARECIDA

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de

ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001304-71.2012.403.6118 - ELZA MARIA DE GODOY(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA E SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para

apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO

SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3758

ACAO CIVIL PUBLICA

0001526-73.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) SENTENÇA(...) Diante do exposto, homologo a transação celebrada conforme as cláusulas do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o DNIT e o Município de Aparecida/SP, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Determino, ainda, o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Município de Aparecida/SP em caso de descumprimento injustificado do avençado, principalmente da cláusula primeira, parágrafo primeiro, letra i do Termo de Cooperação Técnica, com fulcro no art. 461 do CPC. Para o cumprimento específico da cláusula supra citada, DEFIRO o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias requerido às fls. 145/147, a fim de que o Município de Aparecida remova definitivamente todas as barracas de vendedores ambulantes da faixa de domínio da União localizada na BR-488, contados a partir da publicação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001775-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001775-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO) EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Em que pese a ausência injustificada do réu ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS e seu advogado, apesar de devidamente intimados para o ato (fls. 208/209), a pedido do Ministério Público Federal, DESIGNO nova audiência para depoimento pessoal do réu ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS, a ser realizada na data de 07/02/2013, às 14:50. Expeça-se o necessário. Intime-se o advogado do réu acerca da presente deliberação. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000470-05.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0000917-76.2000.403.6118 (2000.61.18.000917-6) - EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO(SP089713 - MARIA JOSE DE AQUINO CUSTODIO E SP071505 - HAMILTON CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se vista à União (AGU) da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 272/273. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9) - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATIAS BARKER - ESPOLIO X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.-se.

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SELMA RODRIGUES PESSOA X SOLANGE RODRIGUES X FRANCISCA ISABEL RODRIGUES DOS REIS X SIMONEA RODRIGUES COSTA X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. 2. A parte autora requer a substituição do polo ativo, incluindo-se o espólio de Mafalda Barbosa Matos no lugar dos seus herdeiros, com exceção do Sr. Milton, cônjuge supérstite da Sr.^a Mafalda. Nos termos do art. 264 do CPC, após a citação válida e oferecida contestação pela parte ré, ocorrendo a angularização da relação jurídica processual, fica impossibilitada a alteração do polo ativo do presente feito, sem a manifestação do polo passivo. Desta forma, intime-se a parte ré para que se manifeste em relação ao requerimento de alteração do polo ativo de fls. 192/196. 3. Neste ínterim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora possa adequar a metragem da área usucapienda, juntando aos autos novo memorial descritivo. 4. Int.-se.

MONITORIA

0000085-04.2004.403.6118 (2004.61.18.000085-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAC CARVALHO ARTEFATOS DE CIMENTO-ME X REINALDO ANTONIO CORREA DE CARVALHO X DORALICE TOMAZ CORREA DE CARVALHO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se quanto ao fato de que, até a presente data, não foi realizada a citação dos litisconsortes passivos Reinaldo Antonio Correa de Carvalho e Rac Carvalho Artefatos de Cimento-ME (fl. 107), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a ocorrência do óbito do litisconsorte passivo Sérgio Carlos Marques (fl. 82) Int.-se.

0001319-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, observando-se o quanto disposto no despacho de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. seguir, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s).

Diante da ausência da parte demandada e tendo em vista que o réu foi regularmente citado conforme fls. 26 e não ofereceu embargos monitórios, em consonância com o artigo 1.102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 66.829,90 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), atualizado até 13/11/2012, consoante planilha de cálculo apresentada pela CEF cujas juntadas determino. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A partir da presente data a parte devedora tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000588-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se o despacho de fl. 111. Após, intime-se a parte ré em relação ao mesmo despacho, nos termos do seu item 3. Int.-se.

0000552-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIANA ABISSI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A seguir, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s). Diante da ausência da parte demandada e tendo em vista que o réu foi regularmente citado conforme fls. 22/23 e não ofereceu embargos monitórios, em consonância com o artigo 1.102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 29.951,89 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 13/11/2012, consoante planilha de cálculo apresentada pela CEF cujas juntadas determino. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A partir da presente data a parte devedora tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000572-61.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE ANTONIO BICHARRA ABI REZIK FILHO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s). Diante da ausência da(s) parte(s) demandada(s) e da citação regular consoante fls. 21/22 e tendo em vista que o demandado não ofereceu embargos monitórios, em consonância com o artigo 1.102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 26.467,31 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizado até 13/11/2012, de acordo com a planilha de

cálculos apresentada pela CEF, cuja juntada determino. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte devedora para que pague no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se como sentença tipo B. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 86/114.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 6. Int.

0000783-97.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES

Conclusão efetivamente recebida nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, citada (fl. 43), a parte ré não deixou apresentar embargos monitórios, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000803-88.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO THOME CORREA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que, citada (fl. 23-verso), a parte ré deixou de apresentar embargos monitórios, consoante certidão de fl. 24, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000829-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE ALVARO PEDRO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.(...) Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s). Diante da ausência da(s) parte(s) demandada(s), dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação e tendo em vista que o réu foi regularmente citado conforme fls. 28 e não ofereceu embargos monitórios, em consonância com o artigo 1.102-C, 2ª parte, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 34.620,29 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e nove centavos), atualizado até 14/11/2012, consoante planilha de cálculo apresentada pela CEF cuja juntada determino. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. A partir da presente data a parte devedora tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Registre-se como sentença tip B. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais

0000102-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, observando-se a certidão lançada à fl. 27-verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se.

0000119-32.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILSON ADRIANO DA SILVA
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000311-28.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)
Tendo em vista a ocorrência de citação e a apresentação de embargos monitórios às fls. 24/33, manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência da parte autora à fl. 34.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do tempo transcorrido desde a informação trazida aos autos através do Ofício 1436-Asse Jur/2-LPR, acostado à fl. 97, oficie-se novamente o Comando da 2ª Região Militar, para que preste informações relativas ao recurso administrativo informado no Ofício juntado à fl. 72 pela União ao presente feito, instruindo-se o ofício a ser expedido com cópias das fls. 72 e 97, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta pelo Comando Militar acima referido.2. Int.-se.

0000668-81.2007.403.6118 (2007.61.18.000668-6) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.A parte autora interpôs a presente ação em face de 11 (onze) réus. Destes, apenas alguns foram citados do presente feito, sendo que apenas quatro apresentaram suas contestações (fls. 104/117; 119/139; 141/153 e 160/181). Ainda não foram citadas as rés SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA.; SUNKEEN CORTINAS LTDA.; SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. (certidão de diligência negativa lançada à fl. 261, relativa à Carta Precatória 734/09); SUNDRESS CORTINAS LTDA. (certidão de diligência negativa lançada à fl. 284, relativa à Carta Precatória 736/09) e NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA. (certidão de diligência negativa lançada à fl. 225, relativa à Carta Precatória 345/07). Com relação às corrés SUMLINE e SUNKEEN, a parte autora trouxe seus eventuais endereços à fl. 295-verso. Desta forma, citem-se estas duas nos endereços lá indicados. Traga a parte autora informações sobre o paradeiro das litisconsortes passivas SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA., SUNDRESS CORTINAS LTDA. e NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Informe a parte autora, no mesmo prazo supra, se a corré SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. trata-se da mesma corré SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA.. Haja vista que as duas foram indicadas a compor o polo passivo pela parte autora, sendo que a primeira foi citada e intimada e a segunda não, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 225.Privilegiando a economia e a celeridade processual, fica a Secretaria deste Juízo autorizada a realizar pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços das parte rés que não foram citadas, e que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, o que for necessário para suas citações. Tendo em vista que nem todas as partes rés foram citadas e intimadas desta ação, torno sem efeito o despacho de fl. 227, que declarou a revelia da corré SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELA LTDA., tendo em vista o quanto disposto no art. 241, inc. III, do CPC. Às fls. 155/158, verifico que a peça processual do litisconsorte passivo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, trata-se de Impugnação ao Valor da Causa. Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 155/158, para sua distribuição por dependência ao presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001953-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001953-0) - ALINE JANAINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se vista à parte ré (União) das manifestações e documentos acarreados aos autos pela parte autora às fls. 125/157, 160/188 e 189/199, bem como do despacho de fl. 124. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000850-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000850-0) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se pessoalmente a parte requerente para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia dos seus causídicos representantes informada às fls. 190/191. 2. Fls. 192/193: anote-se. 3. Int.-se.

0000159-14.2011.403.6118 - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça requerida. Int.-se.

0001753-29.2012.403.6118 - ROGERIO MARINHO ALVES(SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 380/402: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a citação e a vinda da contestação pela parte ré. 3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000803-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifestem-se as partes sobre eventual acordo, consoante termo de audiência de fl. 91. Int.-se.

0001406-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)) SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte embargante, nos termos do despacho de fl. 52. Após, intime-se a parte embargada (CEF), nos termos do item 4 do referido despacho supra. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVERIRA VESTUARIO ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista e certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o auto de penhora de fls. 29/30, sua manifestação de fl. 33/34, bem como a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000591-04.2009.403.6118. Int.-se.

0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Aguarde o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.-se.

0000309-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000309-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em

tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA - ME X SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o despacho de fl. 35. Int.-se.

0000716-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO PEDRO PERES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002090-23.2009.403.6118 (2009.61.18.002090-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X NELLO ZAMPIERI FILHO

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000303-22.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME X HUMBERTO DE CASTRO NOGUEIRA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000348-26.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO DE ARRUDA CARLOS - ME X MARCELO DE ARRUNDA CARLOS

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000614-13.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X LUIS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000630-64.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALZIRA GOMES DE FARIA RODRIGUES

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000631-49.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DAVILA DE OLIVEIRA

Conclusão recebida efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Intime-se a parte exequente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 32. Int.-se.

0000665-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA DA SILVA XAVIER

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dia. Int.-se.

0000797-81.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. l. Fl. 57: defiro a dilação

de prazo requerida pela parte exequente.2. Int.-se.

0000956-24.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELDA DEBORA DANTAS FERREIRA MARTINS
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001533-02.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO LEMOS X MARIO CESAR DE MELO PINHEIRO
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000391-26.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WARLEY CAETANO DOS SANTOS
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001337-13.2002.403.6118 (2002.61.18.001337-1) - BENEDITO BARBOZA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001198-27.2003.403.6118 (2003.61.18.001198-6) - GASTROCLINICA GUARATINGUETA S/C LTDA(SP124978 - ANA ROSA PENIDO PEREIRA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001271-81.2012.403.6118 - BENEDITO CARLOS GOMES - INCAPAZ X JOAO GOMES FILHO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do presente feito, haja vista seu interesse no presente feito, consoante manifestação de fls. 152/155.2. Indefiro o quanto requerido pela parte impetrante à fl. 244, pois não cabe transferir ao Juízo o ônus de oficiar à autoridade impetrada para o fim de obter informações relativas à sindicância que lhe diz respeito. O seu acesso a tais informações independe de intervenção judicial. Não há prova de que a autoridade impetrada lhe tenha negado acesso a qualquer informação. No entanto, defiro-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, juntar documentos aos autos.3. Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0000005-25.2013.403.6118 - D R MARTINEZ(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP. que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000057-21.2013.403.6118 - VIVIANE QUELUZ MARTINS(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Regularize a parte requerente o polo passivo do presente feito, bem como proceda à juntada aos autos de

procuração conferida ao causídico subscritor da peça preambular, regularizando, assim, sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000394-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000394-6) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTGIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.A parte requerente interpôs a presente ação em face de 11 (onze) requeridos. Destes, apenas alguns foram citados e intimados do presente feito, sendo que apenas quatro apresentaram suas contestações (fls. 110/113; 143/161; 168/172 e 174/183). Ainda não foram citadas e intimadas as requeridas SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA.; SUNKEEN CORTINAS LTDA.; SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA.; SUNDRESS CORTINAS LTDA.; NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA., tendo em vista a certidão de diligência negativa exarada à fl. 165-verso, referente à Carta Precatória n.º 259/2007. A litisconsorte passiva ÚNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. foi citada nos autos do Procedimento Ordinário 0000668-81.2007.403.6118 em apenso. Com relação às requeridas SUMLINE e SUNKEEN, a parte requerente trouxe àquele feito endereços que ainda não foram diligenciados. Desta forma, cite-se e intime-se a ÚNICA FOMENTO MERCANTIL no endereço cuja diligência restou positiva no procedimento ordinário em apenso. Citem-se e intimem-se as requeridas SUNKEE CORTINAS LTDA. e SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. nos endereços fornecidos pela parte requerente no feito ordinário já mencionado. Traga a parte requerente informações sobre o paradeiro das requeridas SUNDRESS CORTINAS LTDA., NEW TRADE EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA. e SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que instada a se manifestar sobre a diligência negativa certificada à fl. 165-verso, referente à Carta Precatória de Citação e Intimação n.º 259/2007, a parte requerente ficou-se silente. Informe a parte requerente, no mesmo prazo supra, se a requerida SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA. trata-se da mesma requerida SUNSHADE REVEST. DE JANELAS LTDA.. Haja vista que as duas foram indicadas a compor o polo passivo pela parte requerente em sua petição inicial, sendo que a primeira foi citada e intimada e a segunda não, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 165-verso. Privilegiando a economia e a celeridade processual, fica a Secretaria deste Juízo autorizada a realizar pesquisa no programa WEB/SERVICE DA RECEITA FEDERAL, disponibilizado para a Justiça Federal de São Paulo, de eventuais endereços das partes requeridas que porventura ainda não tenham sido diligenciados, expedindo-se, assim, o que for necessário para suas citações e intimações.Tendo em vista que nem todas as partes requeridas foram citadas e intimadas desta ação, torno sem efeito o despacho de fl. 188, que declarou a revelia da requerida SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELA LTDA., tendo em vista o quanto disposto no art. 241, inc. III, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001227-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001227-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000087-3)) VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, verifico a prolação de acórdão em sede de recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região às fls. 182/183, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 185. Desta forma, não tem razão de ser o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente às fls. 192, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 197.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000708-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000708-7) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Intime-se pessoalmente a parte requerente para constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia dos seus causídicos representantes informada às fls. 181/182.2. Junte a parte ré (CEF) no presente feito a procuração e o substabelecimento juntado no feito principal em apenso.3. Int.-se.

0000985-40.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X UNIAO FEDERAL

Conclusão efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

PETICAO

0001513-40.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5)) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO)

Ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo Federal.Traslade-se cópia do acórdão proferido às fls. 666/668, bem como sua certidão de trânsito em julgado (fl. 670), para os autos da Execução de Título Extrajudicial 0000221-25.2009.403.6118.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001514-25.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5)) VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo Federal.Traslade-se cópia do acórdão proferido às fls. 731/733, bem como sua certidão de trânsito em julgado (fl. 735), para os autos da Execução de Título Extrajudicial 0000221-25.2009.403.6118.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001515-10.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5)) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO)

Ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo Federal.Traslade-se cópia do acórdão proferido às fls. 507/509, bem como sua certidão de trânsito em julgado (fl. 511), para os autos da Execução de Título Extrajudicial 0000221-25.2009.403.6118.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001516-92.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5)) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO)

Ciência às partes da remessa dos autos para este Juízo Federal.Traslade-se cópia do acórdão proferido às fls. 357/359, bem como sua certidão de trânsito em julgado (fl. 361), para os autos da Execução de Título Extrajudicial 0000221-25.2009.403.6118.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009453-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009453-0) - DORIVAL TOZZI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008810-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008810-9) - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011784-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011784-2) - MAURO SERGIO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001980-50.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001214-60.2012.403.6119 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 9193

ACAO PENAL

0000378-63.2007.403.6119 (2007.61.19.000378-5) - JUSTICA PUBLICA X ARY SABINO DE

OLIVEIRA(MG056289 - JOSE VICENTE DOS SANTOS)

Fl. 190- Indefiro, por ora, o pedido da defesa de expedição de ofício ao Consulado Americano, devendo tal pedido ser formulado na fase de eventual execução da pena. Vista ao MPF para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 05(cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Consoante disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2013 às 14 horas e 40 minutos. Consigno que a parte autora deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Intime-se o réu, pessoalmente, para comparecer em audiência. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 8572

CARTA PRECATORIA

0008424-65.2012.403.6119 - JUIZO DA VARA FED E JEF CRIMINAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO RS X JUSTICA PUBLICA X MABATHA CARLOS LUCIO X SILVINO JANUARIO DANTAS(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

... Expeça-se o necessário para a audiência de oitiva da testemunha, designada para o dia 19/02/13, às 16h. ...]

Expediente Nº 8573

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI

...FL. 64, designo o dia 13/02/2013, às 15h30m, para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. ...

Expediente Nº 8574

ACAO PENAL

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA X ALEX MARQUES

Fls. 318/319: tendo em vista o informado e requerido pelos réus, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2013, às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa. Expeça-se o necessário, observando-se o informado às fls. 300, 311/312 e 323.

Expediente Nº 8575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5) - EMANUEL LOPES ROMERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 195/196: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (autor) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / CEF, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006277-76.2006.403.6119 (2006.61.19.006277-3) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0009490-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009490-7) - EUNICE MOURA FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 115: Recebo o pedido formulado pela exequente (autora) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada / CEF, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002881-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002881-2) - VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS X WAGNER ROBERTO SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por VANESSA FORNASARO KONSTANTINOVAS e WAGNER ROBERTO SILVA em face da Caixa econômica Federal que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão de cláusulas atinentes ao financiamento. Juntam documentos (fls. 50/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Às fls. 97, foi proferido despacho de recebimento do aditamento, com determinação de nova regularização da petição inicial às fls. 101. Novo aditamento recebido às fls. 116, oportunidade em que a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação da CEF às fls. 144/206, tecendo argumentos pela improcedência da demanda, oportunidade em que noticia que o contrato sub judice foi liquidado, ante a ocorrência de consolidação da propriedade do imóvel, em processo de execução extrajudicial. Antecipação de tutela deferida para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas e que a ré se abstenha de adotar, em desfavor dos autores, medidas restritivas em cadastros de inadimplentes (fls. 243/244). Réplica às fls. 269/300. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 311, 315 e 316/322). Vieram os autos conclusos aos 13 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de consolidação da propriedade em execução extrajudicial, e o conseqüente extinção do contrato pelo implemento de condição resolutiva, impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir para julgamento deste feito. Explico. A pretensão da parte autora gira em torno da revisão de cláusulas contratuais, que se referem ao mútuo com alienação fiduciária firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Com a consolidação da propriedade à favor da CEF, à margem da matrícula do imóvel, o mutuário perde a propriedade, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do credora fiduciária. A ampliação da esfera de direitos da fiduciária justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato jurídico sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Portanto, uma vez consumado o registro da consolidação da propriedade no competente Cartório de Registro de Imóveis, a pretensão revisional torna-se superada, e o mutuário torna-se carecedor de ação em que discuta a revisão de cláusulas contratuais. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

886150Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 19/04/2007Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217Relator(a): FRANCISCO FALCÃODecisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO.Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.Data Publicação: 17/05/2007Incumbe ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da arrematação, havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente o autor de ação para veicular pretensão revisional. No mais, anote-se que embora haja menção nesta ação à ilegalidade do procedimento executivo, não se pode aproveitar este processo para sua anulação, porquanto o Juízo fica vinculado ao pedido expresso na inicial, onde não está inserido o pedido de anulação da consolidação da propriedade, mesmo porque, na época, era inexistente. Sob mesma fundamentação, pensar o contrário, violaria a ampla defesa da CEF, na condição de credora fiduciária, de provar a legalidade de seu ato.Prejudicadas as demais preliminares e o mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006787-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006787-8) - SIVALDA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 156/158). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008805-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008805-5) - BENEDITO FAUSTO DE MENEZES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pela CEF às fls. 121/126, bem como se concorda com a extinção da execução do julgado. Int.

0006661-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006661-1) - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 123/142 e 149: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento das divergências. Sobrevindo os cálculos, intimem-se as parte para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007631-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007631-8) - ALVA DAS GRACAS SILVA(SP091711 - AMAURI MAIOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVA DAS GRAÇAS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrente do fato de somente ter sido permitida sua entrada na agência bancária da CEF após realização de revista pessoal, ao argumento de que portava instrumento de metal que estaria ativando o sistema de travamento automático da porta giratória, mesmo após ter esvaziado completamente sua bolsa, colocando na caixa coletora todos os itens. Alega que se dirigiu à agência para efetuar depósito em conta-poupança de sua titularidade (nº 00028555-5) e ao tentar passar pela porta giratória foi barrada, sendo chamado um funcionário do banco que o informou que os objetos de metal deveriam ser depositados na caixa coletora situada ao lado da porta. Afirma que retirou todos os objetos que portava, procedendo conforme determinado, mas que mesmo assim a porta continuava travando, oportunidade em que expôs o interior de sua bolsa, de nada adiantando, salientando, ainda, que neste mesmo contexto, outras pessoas que portavam diversos objetos não estavam sendo impedidas de entrar na agência. Assim, afirma que o funcionário responsável a comunicou que teria de ser realizada revista pessoal, o que foi levado a efeito pelo funcionário Marcos, que se apresentou como gerente da instituição, sendo, finalmente, permitida sua entrada na agência bancária. Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos, entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais, fazendo questão de salientar ser portadora de deficiência em razão do medicamento Talidomida, o que demonstra, segundo alega, ser pessoa simples, trabalhadora e honesta, não podendo oferecer qualquer risco ou perigo a alguém. Juntou documentos (fls. 12/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 32/47). Réplica às fls. 52/54. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 49/506). Realização de audiência, com arquivamento dos dados em mídia eletrônica e determinação para que a CEF apresentasse cópia da fita de vídeo do dia da ocorrência (fls. 64). Às fls. 83, a CEF informa não ser possível a apresentação do arquivo solicitado, por não mais existir, considerando o lapso desde a ocorrência. Oferecimento de memoriais somente pelo autor (fls. 91/97). Vieram os autos conclusos aos 04 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, não verifico conduta danosa da CEF a ensejar a sua correspondente responsabilidade. De fato, a autora dirigiu-se à agência bancária e foi impedida de entrar, em razão de o detector de metais existente na entrada do estabelecimento ter acusado a presença de metal, acionando, assim, o travamento automático da porta giratória. O funcionário da CEF, diante do travamento, dirigiu-se à autora e solicitou que os objetos de metais que estivesse portando fossem depositados na caixa coletora existente para esse fim, para serem retirados após adentrar na agência. Contudo, mesmo a autora tendo realizado tal procedimento e nada mais havendo em seus bolsos, constatou-se que o travamento permanecia. Foi então comunicada da necessidade de ser realizada revista pessoal pelo gerente do banco, o que foi providenciado, sendo, então, franqueada sua entrada no estabelecimento bancário. Vejamos. A utilização de dispositivo de travamento automático da porta, pela ré, constituiu-se em exercício regular de direito, já que, diante dos notórios índices de criminalidade existentes, mister a utilização de mecanismos que aumentem os níveis de segurança nos estabelecimentos. O uso de tais dispositivos é autorizado; o abuso não. Pela narrativa dos fatos, vê-se que a utilização do dispositivo em questão não se configurou em abuso - (i) o travamento automático ocorreu, (ii) a autora foi orientada a depositar os objetos na caixa coletora. (iii) o travamento continuou (iv) foi realizada revista pessoal nos pertences da autora e (v) foi autorizada sua entrada na agência. A seqüência destes eventos demonstra não ter-se verificado nenhum ato abusivo por parte dos funcionários responsáveis (quer os agentes de segurança, quer o gerente do banco), revelando-se compatíveis com os procedimentos que seriam adotados para qualquer ocorrência de travamento de porta, nada se extraindo que possa caracterizar extrapolação das atividades de vigilância. De outro norte, as oitivas das testemunhas arroladas pela autora, colhidas em audiência de instrução, não trazem qualquer elemento contrário a tais conclusões, pois, de fato, apenas confirmam o quanto constante na peça exordial, o que, repise-se, não tem o condão de configurar o almejado dano moral. A CEF, neste contexto fático relatado atuou, portanto, dentro do exercício regular de um direito seu, segundo padrão de conduta modelo para estas situações. Ressalte-se, por fim, que a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais

aborrecimentos. O caso dos autos demonstra uma clara hipótese de mero dissabor, pois a única consequência a atingir a autora foi ter de submeter-se aos procedimentos de segurança cabíveis à espécie e que, como dito, não se consubstanciam, por si só, em conduta apta a ensejar o dano moral aventado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010286-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010286-0) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos morais, decorrente aos 03/11/2008, não ter sido permitida sua entrada na agência bancária da CEF, ao argumento de que portava instrumento de metal que estaria ativando o sistema de travamento automático da porta giratória. Alega que se dirigiu à agência para efetuar saque do FGTS e ao tentar passar pela porta giratória foi barrado, sendo chamado um funcionário do banco que o informou que os objetos de metal deveriam ser depositados na caixa coletora situada ao lado da porta. Afirmou autor que não portava quaisquer objetos de metal e que o travamento deveria ser em razão das biqueiras de sua bota de segurança, utilizada para o trabalho. Por tal motivo, o referido funcionário solicitou que retirasse o calçado para poder entrar na agência, tendo o autor se negado a fazê-lo, sendo então lhe orientado que trocasse de calçado. Diante da urgência em realizar o saque, o autor, então, dirigiu-se à uma loja de calçados, quando, conversando com o proprietário da loja e comentando o ocorrido, este se dispôs a acionar a polícia, o que se efetivou. A autoridade policial responsável procedeu à minuciosa busca pessoal, não sendo detectado nada que pudesse gerar o travamento da porta. Não obstante, informa que continuou não lhe sendo permitida a entrada na agência, tendo então solicitado a lavratura de boletim de ocorrência. Em razão dos fatos e dos constrangimentos sofridos, entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 33/49). Réplica às fls. 51/53. Instadas as partes à especificação de provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas (fls. 55 e 56). Realização de audiência, com arquivamento dos dados em mídia eletrônica (fls. 73). Oferecimento de memoriais somente pelo autor (fls. 88/95). Vieram os autos conclusos aos 16 de novembro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, verifico cristalina a conduta danosa da CEF a ensejar a sua correspondente responsabilidade. O depoimento pessoal do autor, e as oitivas das testemunhas arroladas por ambas as partes, colhidos em audiência de instrução, confirmam as alegações constantes da petição inicial. De fato, o autor dirigiu-se à agência bancária e foi impedido de entrar, em razão de o detector de metais existente na entrada do estabelecimento ter acusado a presença de metal, acionando, assim, o travamento automático da porta giratória. O funcionário da CEF, diante do travamento, dirigiu-se ao autor e solicitou que os objetos de metais que estivesse portando fossem depositados na caixa coletora existente para esse fim, para serem retirados após adentrar na agência. Contudo, mesmo o autor tendo realizado tal procedimento e nada mais havendo em seus bolsos, constatou-se que o travamento estava ocorrendo em razão do metal existente nos bicos de seu calçado (eram botas de segurança, utilizadas no seu trabalho). Foi então orientado a trocar de sapatos, providência que o autor iria tomar, com a compra de calçado especificamente com esse fim, momento em que foi orientado pelo proprietário da loja de calçados a acionar a polícia. Foi realizada então uma revista pessoal no autor, não sendo encontrado nenhum objeto que pudesse obstar sua entrada no estabelecimento. Não obstante a revista pessoal pelos policiais, o autor continuou sendo impedido de adentrar no banco. O depoimento das testemunhas do autor, quais sejam, o proprietário e o gerente da loja de calçados, Sr. João Carlos Bassi e Sr. Rodrigo César da Silva Bassi, confirmam o fato de que ele tentou adquirir um novo par de calçados para poder trocar com as botas de segurança que estava calçando e de que foi impedido de entrar na agência mesmo após a revista pessoal procedida pelos policiais. Além disso, o depoimento pessoal do gerente da agência bancária onde ocorreram os fatos corrobora e reafirma o quanto explanado em sede exordial. Vejamos. A utilização de dispositivo de travamento automático da porta, pela ré, constitui-se em exercício regular de direito, já que, diante dos notórios índices de criminalidade existentes, mister a utilização de mecanismos que aumentem os níveis de segurança nos estabelecimentos. O uso de tais dispositivos é autorizado; o abuso não. Situações há em que o bom senso deve imperar, e o apego às soluções já previamente formalizadas e padronizadas em memorandos e regulamentos - como é tão comum no atendimento bancário, assim como no atendimento de telemarketing - deve ser confrontado com a finalidade do próprio dispositivo de segurança. Não seria a finalidade do travamento da porta aumentar a segurança de agência, garantindo que ninguém entre nela portando armas de metal, sem que o cliente do banco seja incomodado com uma revista pessoal pelo segurança da agência? É claro que seria. Uma vez que o autor foi revistado por autoridade policial, em atendimento a ocorrência policial, no desempenho de suas funções, a finalidade de segurança da agência não restou igualmente garantida por meio de

mecanismo diverso: a revista pessoal por policial? Novamente, é claro que sim. Por que, então, não permitir a entrada do autor na agência? Falta de bom senso e de discernimento mínimo; apego a soluções modelo, que não se amoldam à solução do caso posto em concreto. Num primeiro momento, a conduta do funcionário da CEF mostrou-se correta, já que, diante do travamento, dirigiu-se ao autor e solicitou que os objetos de metais que estivesse portando fossem depositados na caixa coletora existente para esse fim, para serem retirados após adentrar na agência. A CEF, neste contexto fático inicial, atuou dentro do exercício regular de um direito seu, segundo padrão de conduta modelo para estas situações. Contudo, a situação saiu do controle, e a polícia foi chamada. Ocorre que a partir do momento em que o autor, já revistado por autoridade policial, continuou sendo impedido de adentrar na agência, a falta de bom senso imperou, e em razão disto o autor passou grande constrangimento. Sendo efetivamente constatado, por autoridade policial competente para tanto, que o autor não portava qualquer objeto e que o único metal existente era o de seus calçados (botas de segurança do trabalho), não havia mais o justo motivo de impedi-lo de entrar na agência bancária. A manutenção da negativa de entrada no estabelecimento aberto ao público, a partir de então, constituiu motivo de vexame e constrangimento para o autor, despida de qualquer espeque na assertiva de que ao banco cabe garantir a segurança da agência, porquanto se constatou que o autor não representava perigo à segurança da agência. Houve, sim, abuso no uso do dispositivo de segurança, que resultou em constrangimento desmedido e vexame para o autor. Corroborando a explanação ora evidenciada, segue transcrição, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação.III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma - RESP nº 551840 - Relator Castro Filho - DJ. 17/11/2003, pg. 187) Cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova do prejuízo, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto, onde o autor sofreu vexame na porta de agência, sem poder nela adentrar mesmo após revista pessoal por autoridade policial. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cartões que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral. 2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99). 3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição. 4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais. 4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19) Assim, constatado o fato -

impedimento injustificado da entrada do autor na agência bancária - e presente o nexo causal entre ele e o resultado constrangedor para a vítima, presume-se o dano moral. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Para a CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de julgar caso semelhante ao presente - o autor naquele caso foi impedido de entrar na agência e teve que ficar do lado de fora da agência aguardando um funcionário realizar a transação para ele - onde definiu o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em acórdão assim ementado: RECURSO ESPECIAL Nº 858.057 - SP (2006/0121420-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADVOGADO : EDUARDO TORRE FONTE E OUTRO(S) RECORRIDO : LENO DAMASCENO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO : ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA E OUTRO(S) E M E N T A D A N O M O R A L . I N D E N I Z A Ç Ã O . R A Z O A B I L I D A D E . I M P O S S I B I L I D A D E D E R E V I S Ã O N O S T J . S Ú M U L A 7 . - E m r e c u r s o e s p e c i a l s o m e n t e é p o s s í v e l r e v i s a r a i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s , q u a n d o o v a l o r f i x a d o n a s i n s t â n c i a s l o c a i s f o r e x a g e r a d a m e n t e a l t o o u b a i x o , a p o n t o d e m a l t r a t a r a r a z o a b i l i d a d e . F o r a d e s s e s c a s o s , i n c i d e a S ú m u l a 7 , a i m p e d i r o c o n h e c i m e n t o d o r e c u r s o . - A i n d e n i z a ç ã o d e v e t e r c o n t e ú d o d i d á t i c o , d e m o d o a c o i b i r r e i n c i d ê n c i a d o c a u s a d o r d o d a n o s e m e n r i q u e c e r a v í t i m a . A C Ó R D Ã O V i s t o s , r e l a t a d o s e d i s c u t i d o s o s a u t o s e m q u e s ã o p a r t e s a s a c i m a i n d i c a d a s , a c o r d a m o s M i n i s t r o s d a T E R C E I R A T U R M A d o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a n a c o n f o r m i d a d e d o s v o t o s e d a s n o t a s t a q u i g r á f i c a s a s e g u i r , p o r u n a n i m i d a d e , n ã o c o n h e c e r d o r e c u r s o e s p e c i a l , n o s t e r m o s d o v o t o d o S r . M i n i s t r o R e l a t o r . O s S r s . M i n i s t r o s N a n c y A n d r i g h i e C a s t r o F i l h o v o t a r a m c o m o S r . M i n i s t r o R e l a t o r . A u s e n t e s , o c a s i o n a l m e n t e , o s S r s . M i n i s t r o s A r i P a r g e n d l e r e C a r l o s A l b e r t o M e n e z e s D i r e i t o . B r a s í l i a (D F) , 0 9 d e a g o s t o d e 2 0 0 7 (D a t a d o J u l g a m e n t o) . P a s s o a t r a n s c r e v e r o v o t o d o E x m o . M i n i s t r o R e l a t o r H u m b e r t o G o m e s d e B a r r o s , n o r e c u r s o e s p e c i a l c u j a e m e n t a e s t á a c i m a t r a n s c r i t a , p a r a e s p a n c a r d e d ú v i d a a q u e s t ã o : M I N I S T R O H U M B E R T O G O M E S D E B A R R O S : R e c u r s o e s p e c i a l d e s a f i a n d o a c ó r d ã o a s s i m e m e n t a d o : I n s t i t u i ç ã o f i n a n c e i r a - R e s p o n s a b i l i d a d e o b j e t i v a - R e l a ç ã o d e c o n s u m o - C a r á t e r p ú b l i c o d o s s e r v i ç o s f i n a n c e i r o s - P o r t a g i r a t ó r i a - S i s t e m a d e s e g u r a n ç a n e c e s s á r i o , m a s q u e n ã o a u t o r i z a a i n s t i t u i ç ã o b a n c á r i a a i m p o r c o n s t r a n g i m e n t o i n d e v i d o e d e s n e c e s s á r i o - D a n o m o r a l c a r a c t e r i z a d o - Q u a n t u m i n d e n i z a t ó r i o - A t e n u a ç ã o d a d e s o n r a s o f r i d a p e l o l e s a d o e d e s e s t í m u l o à e n t i d a d e f i n a n c e i r a - A p e l a ç ã o n ã o p r o v i d a e r e c u r s o a d e s i v o p r o v i d o . (f l . 1 4 7) . O r e c o r r e n t e a p o n t a d i v e r g ê n c i a j u r i s p r u d e n c i a l . A l e g a s e r e x o r b i t a n t e o v a l o r d e R \$ 3 0 . 0 0 0 , 0 0 (t r i n t a m i l r e a i s) f i x a d o p e l o T r i b u n a l d e o r i g e m . R e q u e r a r e d u ç ã o d o v a l o r . V O T O M I N I S T R O H U M B E R T O G O M E S D E B A R R O S (R e l a t o r) : O c a s o s e r e f e r e a i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o m o r a l e m r a z ã o d e c o n s t r a n g i m e n t o s o f r i d o p o r c l i e n t e e m a g ê n c i a b a n c á r i a , d e c o r r e n t e d o t r a v a m e n t o d a p o r t a g i r a t ó r i a e s u a s c o n s e q u ê n c i a s . O T r i b u n a l a q u o r e l a t o u o s e g u i n t e : O c o r r e n t i s t a t e v e d e f i c a r a g u a r d a n d o d o l a d o d e f o r a , a t é q u e u m f u n c i o n á r i o f i z e s s e a o p e r a ç ã o b a n c á r i a d e s e j a d a , f a t o q u e f o i p r e s e n c i a d o p o r d i v e r s o s t r a n s e u n t e s , c o n f o r m e a f i r m a r a m d u a s t e s t e m u n h a s (f l s . 9 1 e 9 2) . T a l f a t o d e n o t a t r a n s t o r n o i n c o m u m e d e s n e c e s s á r i o , m á x i m e c o n s i d e r a n d o q u e L e n o D a m a s c e n o d o s S a n t o s a d o t o u c o n d u t a c o m p a t í v e l c o m a b o a - f é o b j e t i v a , a o t r a ç a r b o a v o n t a d e e m d e m o n s t r a r q u e n ã o p o r t a v a n e n h u m o b j e t o m e t á l i c o , c h e g a n d o , i n c l u s i v e , a l e v a n t a r a c a m i s a , c o n f o r m e a s s e v e r a r a m a s m e s m a s t e s t e m u n h a s (f l s . 9 1 e 9 2) . (f l s . 1 5 1 / 1 5 2) . O c o n s t r a n g i m e n t o s o f r i d o p e l o r e c o r r i d o é q u e s t ã o d e f a t o , i m u n e a o r e c u r s o e s p e c i a l (S ú m u l a 7) . E m r e c u r s o e s p e c i a l s o m e n t e é p o s s í v e l r e v i s a r a i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s q u a n d o o v a l o r f i x a d o n a s i n s t â n c i a s l o c a i s f o r e x a g e r a d a m e n t e a l t o , o u b a i x o , a p o n t o d e m a l t r a t a r a r a z o a b i l i d a d e . E i s a j u r i s p r u d ê n c i a : A G A 4 7 7 . 6 3 1 / D I R E I T O ; A G A 4 5 5 . 4 1 2 / C A S T R O ; R E s p 5 5 6 . 2 0 0 / C E S A R R O C H A ; R E s p 8 7 . 8 1 6 / B A R R O S M O N T E I R O ; E R E s p 4 3 9 . 9 5 6 / D I R E I T O . N ã o e n x e r g o e x a g e r o n a c o n d e n a ç ã o . N ã o c o n h e ç o d o r e c u r s o e s p e c i a l . P o r i s s o , n o c a s o v e r t e n t e , e n t e n d o p e l a f i x a ç ã o d o v a l o r d o s p r e j u í z o s e m R \$ 2 0 . 7 5 0 , 0 0 (v i n t e m i l s e t e c e n t o s e c i n c o e n t a r e a i s) , e m a t e n d i m e n t o a o p e d i d o e x p r e s s o d o a u t o r e m s u a i n i c i a l , a f i m d e e v i t a r j u l g a m e n t o u l t r a p e t i t a . R e s s a l t o q u e v i s l u m b r o s e r e s t e u m p a t a m a r r a z o á v e l , q u e a t e n d e m e l h o r à o r i e n t a ç ã o d a l e g i s l a ç ã o d a s r e l a ç õ e s d e c o n s u m o , c e r t o q u e , p a r a c a s o s s e m e l h a n t e s , o C . S T J j á c o n f i r m o u i n d e n i z a ç õ e s s u p e r i o r e s , a t e o r d o a c ó r d ã o p a r a d i g m a a c i m a t r a n s c r i t o . D e f a t o , o v a l o r e s t a b e l e c i d o i r á d e s e s t i m u l a r c o m p o r t a m e n t o s s e m e l h a n t e s d a i n s t i t u i ç ã o f i n a n c e i r a s e m , c o n t u d o , i n v i a b i l i z a r a c o n t i n u i d a d e d e s u a s a t i v i d a d e s . P o r o u t r o l a d o , a f i x a ç ã o d a i n d e n i z a ç ã o e m q u a n t i a s u p e r i o r n ã o s e j u s t i f i c a r i a n a h i p ó t e s e d o s a u t o s , e i s q u e a i n d e n i z a ç ã o n ã o p o d e c o n f i g u r a r m e i o p a r a o e n r i q u e c i m e n t o s e m c a u s a d o a u t o r . N e s s e s e n t i d o , c a b e t r a z e r a o r i e n t a ç ã o d o E . S T J a r e s p e i t o d o t e m a : A i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o m o r a l d e v e s e r f i x a d a e m t e r m o s r a z o á v e i s , n ã o s e j u s t i f i c a n d o q u e a r e p a r a ç ã o v e n h a a c o n s t i t u i r - s e e m e n r i q u e c i m e n t o i n d e v i d o , d e v e n d o o a r b i t r a m e n t o o p e r a r - s e c o m m o d e r a ç ã o , p r o p o r c i o n a l m e n t e a o g r a u d e c u l p a , a o p o r t e e m p r e s a r i a l d a s p a r t e s , à s s u a s a t i v i d a d e s c o m e r c i a i s e , a i n d a , a o v a l o r d o n e g ó c i o . H á d e o r i e n t a r - s e o j u i z p e l o s c r i t é r i o s s u g e r i d o s p e l a d o u t r i n a e p e l a j u r i s p r u d ê n c i a , c o m r a z o a b i l i d a d e , v a l e n d o - s e d e s u a e x p e r i ê n c i a e d o b o m s e n s o , a t e n t o à r e a l i d a d e d a v i d a , n o t a d a m e n t e à s i t u a ç ã o e c o n ô m i c a a t u a l e à s p e c u l i a r i d a d e s d e c a d a c a s o (R E S P 2 1 4 3 8 1 / M G , D J d e 2 9 / 1 1 / 1 9 9 9 , p . 0 0 1 7 1 , R T 7 7 6 / 1 9 5 , r e l . R e l a t o r M i n . S Á L V I O D E F I G U E I R E D O T E I X E I R A , j . 2 4 / 0 8 / 1 9 9 9 , Q U A R T A T U R M A) . A n t e o e x p o s t o , J U L G O P R O C E D E N T E o p e d i d o , e x t i n g u i n d o o f e i t o c o m

resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 03/11/2008 (data do evento), e os juros de mora serão aplicados na razão de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, observando-se, no mais, o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010651-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010651-7) - VIVIANE LARA CATHARINO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/121). Em contestação o INSS (fls. 64/68) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 83/89. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 90/93. Realizado novo exame pericial médico na especialidade de oftalmologia com laudo às fls. 110/114. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 119/121. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 119/121, a parte autora está acometida de deficiência visual que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade o mês de março de 2009, data do exame oftalmológico apresentado pela autora no dia da perícia, conforme mencionado no laudo (fl. 113). Porém, entendo que as demais provas dos autos permitem a afirmação de que a incapacidade perdura desde a cessação do benefício anteriormente concedido, pela mesma moléstia, conforme fls. 45/50. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (10/04/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 02/05/2011. Ademais, pela análise do feito, verifico que é devida a majoração de 25% no benefício concedido. Com efeito, o adicional de 25% está previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tal regra é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não sendo necessário pedido especial, razão pela qual não há que se falar em decisão ultra/extra petita, no caso de inexistir pedido expresso na inicial. O Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, verbis: 1. Cegueira total. 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Diante das afirmações transcritas no laudo médico, verifica-se a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus o segurado ao adicional de 25% previsto na Lei, conforme item 9 do Regulamento supramencionado. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (10/04/2008), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 02/05/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas

sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR VIVIANE LARA CATHARINODATA DE NASCIMENTO 26/01/1966CPF/MF 074.707.418-60TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezDIB 1 NB 31/502.371.025-010/04/2008 - Auxílio-doençaDIB 2 NB 32/549.156.636-102/05/2011 - Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOSOAB nº 215.968 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9) - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 101/112. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Em contestação o INSS (fls. 39/45) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 86/89. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme fl. 91/verso. Esclarecimentos da perícia às fls. 115/116. Manifestações finais da autora acerca do laudo às fls. 121/124. Foi noticiada pelo INSS a interposição de agravo de instrumento (fl. 130/135). Consta a decisão do E. Tribunal conforme cópia (fl. 138/139). Parecer do MPF à fl. 142/verso. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 86/89, a parte autora está acometida de doença psicológica que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade a data de 05/10/1993. Diante da última contribuição previdenciária ocorrida em 11/1991, reconheço que a autora possuía a qualidade de segurada na data apontada como início da incapacidade, diante da sua situação de desemprego. Por outro lado, o conjunto probatório dos autos permite reconhecer que o início da incapacidade e a data do requerimento administrativo são coetâneos, uma vez que a autora deixou de exercer suas atividades laborais pela mesma moléstia diagnosticada no laudo. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício (08/01/1992) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 14/05/2010. Ademais, verifico, pela análise do feito, que é devida a majoração de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Com efeito, o adicional de 25% está previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Tal regra é imperativa, relativa ao cálculo da aposentadoria por invalidez, não

sendo necessário pedido especial, razão pela qual não há que se falar em decisão ultra/extra petita, no caso de inexistir pedido expresso na inicial. O Decreto 3.048/99, em seu anexo I, elenca as situações que incide o referido percentual, verbis: 1. Cegueira total. 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, ainda que a prótese seja possível. 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8. Doença que exija permanência contínua no leito. 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Em que pese a conclusão do laudo médico, diante das informações transcritas que afirmam: (...) O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produções necessárias ao trabalho (...), bem como diante da decisão judicial que decretou a interdição da autora (fl. 24), verifico a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus o segurado ao adicional de 25% previsto na Lei, conforme item 9 do Regulamento supramencionado. Todavia, entendo que a gravidade da moléstia incapacitante não foi comprovada desde o requerimento administrativo do benefício, razão pela qual, por não portar a condição de absolutamente incapaz desde aquela data até a decretação de sua interdição, aplicam-se no dispositivo os efeitos da prescrição. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a data da cessação (08/01/1992), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 14/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a data de ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da parte autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR DINA BUENODATA DE NASCIMENTO 31/05/1969 CPF/MF 139.131.878-12 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/047.779.299-90 DIB 1 08/01/1992 - Auxílio-doença DIB 2 14/05/2010 - Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA OAB nº 166.981 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004607-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004607-0) - ALIRIO BERNARDO DA PAZ (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 133: Diante do deferimento de tutela antecipada na r. sentença de folhas 116/125, notifique-se, via correio eletrônico, a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra o determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Sobrevindo resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. Cumpra-se, com urgência.

0005026-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005026-7) - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pelo instituto réu. Considerando a juntada da petição protocolo nº 2012.6190029223-1, desnecessária a intimação da autarquia ré. Publique-se.

0007652-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007652-9) - FIDELCINO NASCIMENTO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FIDELCINO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/28). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 34/40, pugnou pela improcedência a ação. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. No mérito a demanda é parcialmente procedente. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 202, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício. Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No presente caso, o autor não logrou o autor comprovar que exercia atividade rural, no período imediatamente anterior à propositura da presente demanda, como se observa do CNIS juntado à fl. 41, o autor trabalhou exercendo a profissão de ajudante geral no Clube de Campo de Mairiporã, portanto não comprovado o exercício do labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento, não faz jus o autor ao pedido de aposentadoria por idade rural. Outrossim, o autor nascido em 20/08/1947, completou 65 anos de idade em no presente ano (2012), pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana é de 180 contribuições, o que equivale a 15 anos. Este é o tempo de atividade que o autor deve comprovar ter exercido para ter direito à aposentadoria por idade. Embora, de fato, a autora não tenha deduzido pedido explícito para que o tempo de trabalho urbano, tal pedido subentende-se, já que foi expressamente mencionado na causa de pedir que a aposentadoria pleiteada dar-se-ia mediante o reconhecimento do tempo de labor exercido de 08/09/1995 a data da propositura da ação, como ajudante geral, no Clube de Campo de Mairiporã. Nesses termos, consta do extrato de consulta ao CNIS e da CTPS (fls. 27/28 e 41), que o autor exerceu labor rural, com registro em carteira de 01/06/1985 a 03/11/1987 e de 04/11/1987 a 04/03/1995, bem como na qualidade de trabalho urbano no período de 08/09/1995 a 30/11/2008. Sem, contudo, entrar no mérito das provas produzidas, tenho que o conjunto probatório contido nos autos não evidencia que o autor é um autêntico trabalhador rural, como definido pela Lei nº 8.213/91. Não fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria por idade rural. Por outro lado, os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade urbana. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, do Autor se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. O Autor atingiu a idade de 65 no curso do presente ano de 2012, pois, comprovar a carência de 180 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Portanto, deve o Autor comprovar a carência de 180 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Em relação ao tempo de trabalho do Autor, pela análise do conjunto probatório, temos que perfaz 23 anos, ou seja, o equivalente a 276 contribuições, vertidas em todo o tempo trabalho, conforme quadro abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Agro Pecuária Sines Ltda 1,0 1/6/1985 3/11/1987 886 886 Gustavo Simoy 1,0 4/11/1987 14/3/1995 2688 2688 Clube de Campo de Mairiporã 1,0 8/9/1995 16/12/1998 1196 1196 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4770 4770 Clube de Campo de Mairiporã 1,00 17/12/1998 30/11/2008 3637 3637 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3637 3637 Total de tempo em dias até o último vínculo 8407 8407 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s) Assim, a soma dos períodos de atividade rural e

urbana para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, pode no presente caso ser acolhido o pedido de computo de tempo de labor rural com o labor urbano, tendo em vista a inscrição do labor rural na CTPS do autor., uma vez que a aposentadoria por idade urbana é pautada na quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, FIDELCIO NASCIMENTO, fixando como data de início a data desta decisão. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR FIDELCIO NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO 20/08/1947 CPF/MF 564.410.105-34 Nº DO BENEFÍCIO N/CTIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE DIB DESTA DECISÃO DIP DESTA DECISÃO ORMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ÉRICA A. PINHEIRO OAB nº 163.236 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008701-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008701-1) - APARECIDA DONIZETI FRANCO (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por APARECIDA DONIZETI FRANCO objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Junta documentos (fls. 11/34). Às fls. 122, foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 35. Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 125/177). Réplica às fls. 182/191. Às fls. 193, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e declarado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a alienação do bem imóvel. Às fls. 198/230, a CEF apresenta cópia integral do processo de execução extrajudicial, com cientificação da autora (fls. 231 e 232/242). Vieram os autos conclusos aos 25 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas não prosperam. Haja vista que o objeto da presente demanda cuida justamente da eventual anulação do procedimento de execução extrajudicial, a arrematação/adjudicação do bem não servem para consubstanciar, à evidência, a ausência de interesse processual. Afasto, também, a necessidade de formação de litisconsórcio com o terceiro adquirente do bem. Cuidando-se de matéria cujo deslinde depende, após a apreciação da questão de direito, unicamente de aferição da prova documental (caso dos autos), e uma vez apreciada a documentação carreada, resta prejudicada a adoção de tal providência, por se revelar despicienda. Por fim, inviável falar-se na ocorrência de prescrição. O embasamento jurídico invocado pela ré não condiz com a hipótese concreta verificada, vez que o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, trata da rescisão ou anulação de contrato, versando este feito apenas pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Ainda que assim não fosse, frise-se que o referido procedimento foi concluído em 2007, com ajuizamento da presente ação em 2009 - portanto, em prazo inferior ao constante no dispositivo legal apontado pela CEF. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem a ilegalidade das cláusulas contratuais e que postulam sua revisão. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados

com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na emissão de notificações à devedora (fls. 209/214), expedição de edital de leilão (fls. 215/226) e carta de adjudicação pelo valor da dívida (fls. 204/206). Note-se que a notificação dos mutuários por edital, em razão da não localização destes é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto nº 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inocorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009699-1) - IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a alteração da data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo em 05/09/2008 (NB 146.987.595-8). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/32). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 35). O INSS apresentou contestação às fls. 37/43, arguindo como prejudicial de mérito a inépcia da inicial, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência a ação. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 1994 devendo, pois, comprovar a carência de 72 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Portanto, basta a Autora comprovar a carência de 72 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Em relação ao tempo de trabalho da Autora, pela análise dos documentos juntados pelo próprio INSS (fls. 54/191) indica patente o cumprimento da carência. Vale frisar, ainda, que o Réu reconheceu os períodos de trabalho pleiteados administrativamente. Observo, ainda, que por ocasião do primeiro requerimento administrativo em 05/09/2008 a Autora já havia implementado todos os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por idade. Nesse passo, entendo que contando a autora à época já com 74 anos de idade e fora do mercado de trabalho desde 1992, entendo que é dever da autarquia orientar e esclarecer o segurado sobre o benefício pleiteado. Diante destas considerações, preenchidos os requisitos de idade e carência é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, independentemente de qualquer outra exigência, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 05/09/2008 (NB 146.987.595-8). Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a

responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpra-se, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensado pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, julgo **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 05/09/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido para pagamento dos valores atrasados em sede de antecipação de tutela, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoriados Juizados Especiais Federais da Terceira Região: **NOME DO AUTORA IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 29/11/1934 CPF/MF 255.718.088-29 Nº DO BENEFÍCIO NB 146.987.595-8 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE DIB 05/09/2008 DIP DESTA DECISÃO RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Carlos Eduardo Costa Tomé Jr. OAB nº 272.611 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0010107-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010107-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA LUIZ (SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI)

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a desocupação do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Às fls. 119, a autora informa que houve a regularização dos arrendatários do imóvel, mantendo-se o contrato em questão. Requer, assim, a desistência do feito. Vieram os autos conclusos aos 25 de setembro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Ciência à parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0001959-11.2010.403.6119 - JORGE ANTONIO CORNELIO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/341: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Intime-se as partes acerca da sentença de fls. 327/331. Publique-se.

0003200-20.2010.403.6119 - JOSEFA GUIOMAR DA SILVA VENCERLAU X JOAO VENCERLAU DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSEFA GUIOMAR DA SILVA VENCERLAU e JOÃO VENCERLAU DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Marcelo Vencerlau da Silva, em 09/06/2009. Sustenta a autora que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. Tendo ingressado com requerimento administrativo junto ao INSS sob o nº 300.462.714-2, teve o pedido indeferido, por falta de qualidade de dependente. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a concessão antecipada dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência da ação com a condenação do INSS no pagamento do benefício desde a data do óbito, acrescido de atualização monetária e juros, bem como honorários em 20% sobre a condenação e multa diária na eventualidade do não cumprimento da sentença. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/39). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Devidamente citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50). Argumenta que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora, aduzindo que não havia dependência econômica com relação ao falecido, em razão de tempo de emprego exíguo do de cujus e existência de renda própria da requerente, bem como pela não comprovação de domicílio comum ou de colaboração econômica na manutenção do lar, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, aponta os critérios que entende aplicáveis no caso de eventual condenação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 58/59). Instadas a especificarem provas (fl. 59/vº), foi requerido pela parte autora a produção de prova testemunhal (fl. 62) e pelo INSS informado que não pretendia a produção de outras provas (fl. 63). Realizada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 75/79). É o relatório. Examinados Fundamento e Decido. Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que os autores não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Não há nos autos prova de material de que os filhos realmente ajudavam com as despesas essenciais da casa. Importante, ainda, ressaltar que a prova testemunhal não restou cristalina no que diz respeito à dependência econômica dos autores relativamente a seu falecido filho. Assim sendo, pairam dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao falecido no orçamento doméstico, máxime em se considerando que laborou registrado em apenas uma empresa, performando tal período 24 meses de labor. Malgrado a alegação dos autores de dependência econômica temos que o exíguo lapso temporal laborado pelo falecido não se mostra suficiente a corroborar a alegada dependência, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Observo, ainda, pelos depoimentos prestados que os autores possuem mais 06 filhos, que desses 02 são solteiros e residem com os autores, bem como que o autor João Vencerlau da Silva e um dos filhos solteiro trabalham. Ora, de fato, como muito bem asseverou o procurador do INSS, pairam dúvidas significativas sobre a dependência econômica dos autores relativamente a seu filho, hoje falecido. Ressalto, por fim, que os autores não comprovaram na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo os autores não se desincumbiram. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica dos autores para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004928-96.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FATIMA COIMBRA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97/99). Em contestação o INSS (fls. 112/117) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 130/132. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 134) que restou rejeitada pela parte autora (fls. 142) Manifestações finais da autora e do réu às fls. 143/146 e 155. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona

a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial juntado às fls. 130/132, concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, sendo que, no tocante à atividade de carregar pesos, a incapacidade é total, e esta situação, irreversível, perdura desde 2006, bem como que a parte autora poderá ser reabilitada para exercer funções que não exijam o carregamento de peso. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n° 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença da autora, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei n° 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar a autora para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei n° 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data de cessação do benefício nº 31/502.835.103-8, em 30/04/2009, tendo em vista tratar-se da mesma patologia incapacitante que justificou aquela concessão, devendo ser mantido até a reabilitação funcional, descontando-se os valores já pagos. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/502.835.103-8, em favor da autora, desde a data da cessação (30/04/2009) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas e não pagas, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora

do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DA AUTORA MARIA DE FÁTIMA COIMBRA DINIZ DATA DE NASCIMENTO 16/02/1963 CPF/MF 061.400.788-73 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/502.835.103-8 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 30/04/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LUCIANE MARTINS PEREIRA OAB nº 228.686-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005400-97.2010.403.6119 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/67). Em contestação o INSS (fls. 74/78) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 85/95. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 113/118. Parecer do MPF às fls. 136/138. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)JIX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA

200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em

legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso

V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Em que pese a conclusão do laudo médico pericial ter entendido pela capacidade laboral, diante do quadro fático demonstrado nas provas trazidas pelo autor e não impugnadas pelo Réu, bem como diante do histórico mencionado no laudo social, entendo que as moléstias diagnosticadas no laudo pericial deste Juízo de fato impedem que o autor exerça atividade laboral que garanta sua subsistência. Observo ainda que a incapacidade chegou a ser reconhecida pela perícia médica da autarquia ré. Saliente-se, por oportuno, que o magistrado julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê de recentíssimo precedente, de cuja ementa se colhe o seguinte: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que o autor apresenta quadro de cervicobraquiálgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpática reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algico do autor, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, AC 201103990241885, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647292, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DÉCIMA TURMA, DJF3 28/09/2011). Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora, sendo que renda familiar dividida por cada um de seus membros é inferior a do salário mínimo, conforme laudo socioeconômico. Ainda que o laudo socioeconômico tivesse apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, de todo modo devo salientar que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova, como, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se

encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é

devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde a data de protocolo do laudo social, em 06/12/2010, tendo em vista que a partir de então restou comprovado em Juízo o implemento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir de 06/12/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de prestação continuada da assistência social ao deficiente, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR JOSÉ MAURICIO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO 16/02/1963CPF/MF 143.900.508-77TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao DeficienteNB 87/532.656.617-7DIB 06/12/2010DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO CAMILA BENIGNO FLORESOAB nº 224.126 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006869-81.2010.403.6119 - TERUO IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.

165/172.Acolho os presentes embargos para reformar a sentença proferida e dela fazer constar na fundamentação e no dispositivo, conforme abaixo transcrito:Fls.171/172(...)Já com relação ao período de labor comum, compreendido entre 01/01/1994 a 31/3/2003, laborado na empresa NEC do Brasil S/A, tenho como devidamente comprovado os vínculos empregatícios através de registro na CTPS 9fls. 49/64, fazendo-se obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 1,4 20/3/1975 2/1/1985 3577 50072 1,4 1/4/1985 31/12/1993 3197 44753 1,0 1/1/1994 16/12/1998 1811 1811 0 0 0 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 8585 11295 4 1,00 17/12/1998 31/3/2003 1566 1566 0 0 0 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 1566 1566Total de tempo em dias até o último vínculo 10151 12861Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 2 mês(es) e 17 dia(s)Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPSs e no CNIS, o Autor possui 35 anos 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (28/04/2003), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 20/03/1975 a 02/01/1985 e de 01/04/1985 a 31/12/1993 e como comum o período de 01/01/1994 a 31/03/2003 e , em consequência, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (42/129.696.572-1), desde a data da cessação indevida em 12/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos

índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitando-se a prescrição quinquenal, se houver. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007118-32.2010.403.6119 - MILTON DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 638/640: Ciência à parte autora. Após, intime-se o réu acerca do despacho de fl. 637. Publique-se.

0010166-96.2010.403.6119 - MARIA VALTINA GOMES FERREIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/171: Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para retificação do polo ativo da ação, devendo constar MARIA VALTINA GOMES FERREIRA em substituição ao autor falecido. Fls. 172/174: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007983-21.2011.403.6119 - CARMEM LUCIA GOMES NARCISO DE FREITAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 02/04/2009 (NB 42/149.705.217-0). Aduz que o Réu não reconheceu os períodos em que laborou como auxiliar de enfermagem. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 103/112), pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Por primeiro, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, conforme documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 29/31. Assim, foi reconhecido pelo INSS, como labor comum os períodos de 01/09/1972 a 31/08/1974, 02/09/1974 a 24/05/1975, 05/07/1975 a 05/12/1977, 13/12/1977 a 17/02/1978, 11/12/1978 a 08/01/1979, 29/04/1995 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/12/2004, 03/01/2005 a 31/05/2005 e de 25/01/2006 a 02/04/2009 (DER), configurando-se verdadeira falta de interesse processual da demandante em relação a esta parcela específica do pedido. No mérito, propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste,

mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Issso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº

53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. No caso em concreto a autora requer o reconhecimento de que são especiais dos períodos em que laborou exercendo a atividade de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes agressivos biológicos, de forma a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial.Para a comprovação da especialidade do labor dos períodos de 26/10/1981 a 07/08/1989 e de 09/01/1991 a 28/04/1995, laborados na Prefeitura Municipal de Guarulhos e de 18/09/1989 a 07/12/1990, laborado na empresa Estantec Estampas Técnicos Ltda., em que laborou exercendo a atividade de auxiliar de enfermagem, a autora juntou cópia das carteiras de trabalho profissional - CTPSSs, comprovando que exercia a função de auxiliar de enfermagem (fls. 67/69). Nestes termos, com relação aos períodos relacionados, temos que até 28/04/1995, conforme fundamentação expendida, pode o segurado utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares, razão pela qual deve ser

reconhecida a especialidade dos períodos. Já com relação aos demais períodos que laborou exercendo a atividade de auxiliar de enfermagem e enfermeira, a autora apresentou somente a CTPS, outrossim, para que tais períodos fossem considerados seria necessário a apresentação de laudo técnico e formulário padrão. Reconheço também os períodos comuns em que a autora exerceu a atividade de recepcionista, compreendidos entre 02/05/1978 a 25/09/1978, laborado no Hospital AMA S/A e de 02/01/1980 a 07/10/1981, laborado para João José Rossi, conforme inscrição na CTPS de fls. 51/52. Portanto, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e inscrição no CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido comum 1,0 1/9/1972 31/8/1974 730 730 comum 1,0 2/9/1974 24/5/1975 265 265 comum 1,0 5/7/1975 5/12/1977 885 885 comum 1,0 13/12/1977 17/2/1978 67 67 Hospital AMA S/A - comum 1,0 2/5/1978 25/9/1978 147 147 comum 1,0 11/12/1978 8/1/1979 29 29 Dr. João José Rossi - comum 1,0 2/1/1980 7/10/1981 645 645 atendente de enfermagem - CTPS 1,4 26/10/1981 7/8/1989 2843 3980 auxiliar de enfermagem - CTPS 1,4 18/9/1989 7/12/1990 446 624 auxiliar de enfermagem - CTPS 1,4 9/1/1991 28/4/1995 1571 2199 comum 1,0 29/4/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8956 10900 comum 1,0 17/12/1998 31/5/2004 1993 1993 comum 1,0 01/6/2004 30/12/2004 213 213 comum 1,0 1/6/2004 30/12/2004 213 213 comum 1,0 3/1/2005 30/5/2005 148 148 Até a DER - comum 1,0 25/1/2006 2/4/2009 1164 1164 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3731 3731 Total de tempo em dias até o último vínculo 12687 14631 Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 0 mês(es) e 21 dia(s) Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 29/30) - inscritos no CNIS e na CTPSs, possui a autora 40 anos e 21 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo - DER em (02/04/2009), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com razão a autora quando diz que o artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1.994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, insta analisar o caso concreto. Pelo documento de fls. 14/17 verifico que o período básico de cálculo dos salários de contribuição levados em consideração para fins de concessão do benefício da autora não incluiu a competência de fevereiro de 1994. Isso significa que o salário de contribuição sobre o qual deve ser aplicado o índice do IRSM, na variação de 39,67%, qual seja, fevereiro de 1994, não integrou referido período, razão pela qual a renda mensal inicial do benefício em questão não sofreu os efeitos da não incidência do percentual alegado pelo autor. Portanto, dada a situação específica da hipótese sub judice, o pleito exordial não prospera. Ante o exposto, I - J u l g o E x t i n t o o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum, referente ao período de 01/09/1972 a 31/08/1974, 02/09/1974 a 24/05/1975, 05/07/1975 a 05/12/1977, 13/12/1977 a 17/02/1978, 11/12/1978 a 08/01/1979, 29/04/1995 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 31/12/2004, 03/01/2005 a 31/05/2005 e de 25/01/2006 a 02/04/2009 (DER), em conformidade com o documento oficial de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 29/30, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos de 02/05/1978 a 25/09/1978 e de 02/01/1980 a 07/10/1981 e como

especial os períodos de 26/10/1981 a 07/08/1989, 18/09/1989 a 07/12/1990 e de 09/01/1991 a 28/04/1995 e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB 42/149.705.217-0), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (02/04/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custa ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA CARMEN LUCIA GOMES NARCISO DE FEITAS DATA DE NASCIMENTO 17/07/1955 CPF/MF 009.989.808-03 NB 42/149.705.217-0 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição-integral Reconhecimento de tempo comum 02/05/1978 a 25/09/1978 e de 02/01/1980 a 07/10/1981 Conversão de tempo especial em comum 26/10/1981 a 07/08/1989, 18/09/1989 a 07/12/1990 e de 09/01/1991 a 28/04/1995 DIB 02/04/2009 - DERDIP Da data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO RAQUEL COSTA COELHO OAB nº 177.728 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008430-09.2011.403.6119 - OSMAR SANTOS CABRAL (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 55/57. Em contestação o INSS (fls. 63/71) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 90/95. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial juntado às fls. 90/95, concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho em razão de sua epilepsia, sendo que, no tocante à atividades de possam colocar-lhe em risco, a incapacidade é total. Também resta comprovado nos autos que a atividade habitual do segurado trata-se de trabalho braçal realizado em altura capaz de oferecer-lhe risco de acidentes graves, constituindo um quadro de incapacidade total para esta atividade. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA

DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...)IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos)Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, em 03/08/2011 (fl. 27), tendo em vista tratar-se da mesma patologia incapacitante que justificou aquela concessão. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (03/08/2011) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR OSMAR SANTOS CABRAL DATA DE NASCIMENTO 10/07/1965 CPF/MF 401.595.585-49 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/546.331.623-2 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 03/08/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DIEGO DE SOUZA ROMÃO OAB nº 205.401 SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009330-89.2011.403.6119 - AGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). Em contestação o INSS (fls. 46/59) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 66/70. Parecer do MPF às fls. 84. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência

e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta 65 anos de idade.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da

Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta

à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial

como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282)Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício.Observo que a parte autora comprova ser idosa (65 anos ou mais) na data do requerimento administrativo, conforme seus documentos pessoais.Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora. Assim, como a parte autora não auferia renda suficiente para suprir de forma contínua suas necessidades básicas, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, verifico que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova, como o foi, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo.Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir:O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007)Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade mínima de 65 anos e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida.Vale ressaltar, neste ponto, que o autor está recebendo benefício de auxílio-doença, conforme reconhecido na própria inicial e confirmado mediante análise no CNIS, porém, de valor inferior ao benefício assistencial. O autor também manifesta sua preferência pelo benefício mais vantajoso (fl. 08). Assim, diante da vedação da cumulação entre os benefícios e considerando o princípio da economia processual, para a implantação do benefício assistencial, impõe-se a suspensão do benefício de auxílio-doença.Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial a partir da data de suspensão do benefício de auxílio-doença acidentário nº 077.436.482-3, diante da vedação à cumulação entre os benefícios.Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a partir da data de suspensão do benefício vigente nº 077.436.482-3, não sendo devidas parcelas atrasadas ou verbas indenizatórias.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados.Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso, com a devida suspensão do benefício vigente de nº 077.436.482-3, de valor inferior, com data de início do pagamento do benefício assistencial na data da suspensão do benefício atual.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR AGINALDO FRANCISCO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO 12/06/1945CPF/MF 073.459.628-65TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao IdosoNB 88/543.698.883-7DIB Data de suspensão do benefício nº 077.436.482-3DIP Data de suspensão do benefício nº 077.436.482-3RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ESICLEIDE PEDRO DE ARAÚJOAB nº 267.128 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à

EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista que a autora protestou pela produção de provas, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificar sua pertinência e relevância para o deslinde do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002867-97.2012.403.6119 - SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as lesões alegadas pela parte autora, sua petição às fls. 109/111 e a importância da perícia médica para a solução da lide, defiro a sua realização. 2. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 123.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 16:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005868-90.2012.403.6119 - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0010050-22.2012.403.6119 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - U(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL

De início, aponte o autor a Pessoa Jurídica de Direito Público a figurar no polo passivo da ação, ante o rito processual eleito. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0010060-66.2012.403.6119 - MARIA PUREZA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo apontado na folha 12 que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0010061-51.2012.403.6119 - JOSE CARLOS LOURENCO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora o método de cálculo utilizado para fins de atribuição do valor dado à causa. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0010102-18.2012.403.6119 - MARIA HELENA NUNES NOVAIS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 46), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa. 2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000157-70.2013.403.6119 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ (representado por Vera Lucia dos Santos) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna, sendo concedido o benefício em tela (NB 535.574.448-2, Agência Guarulhos Pimentas), aos 13/05/2009. Informa que aos 20/12/2011 teve o benefício cessado, sob a alegação de que houve indevida cumulação com outro benefício, da mesma natureza, concedido aos 27/02/2007 (NB 570.349.652-3, Agência Santos), aduzindo que jamais requereu o benefício oriundo da cidade de Santos, muito menos recebeu qualquer valor. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. Não há, pelos elementos constantes dos autos, como aferir qual a efetiva situação dos benefícios em questão, bem como quais as circunstâncias que determinaram a conduta adotada pelo órgão previdenciário. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para correção da pólo ativo, passando a constar como autor WINDSON DOS SANTOS BONFIM - INCAPAZ (representado por Vera Lucia dos Santos) Com o retorno, CITE-SE. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003408-04.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 146/148: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para extinção do julgado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009533-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-70.2008.403.6119 (2008.61.19.000039-9)) UNIAO FEDERAL X VICTOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal no bojo de execução de sentença movida por Victor Paulo dos Reis, objetivando a redução do valor em execução de R\$ 10.061,52 para R\$ 8.023,11, bem como pugnando seja o embargado instado a apresentar documentação hábil a demonstrar a regularidade dos cálculos ofertados. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 12/16). À fl. 23, a União informa que, diante da edição da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/12, não se opõe aos cálculos apresentados pela autora/embargada. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo,

reconheço a inteira improcedência do pedido. Com efeito, a própria União, ora embargante, recuou em sua pretensão inicial e concordou expressamente com os cálculos originalmente ofertados pela parte exequente, sendo despidas outras digressões. Impõe-se, assim, a rejeição dos presentes embargos. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito estes embargos à execução, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução conforme os cálculos apresentados originalmente pelo exequente. Condene a União, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se em execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023963-91.2000.403.6119 (2000.61.19.023963-4) - MILO SOM LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo exequente, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do art. 794, III e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA (SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASCOTE IND/ E COM/ LTDA Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fls. 263/264) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

0017782-74.2000.403.6119 (2000.61.19.017782-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 180/181). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-47.2004.403.6119 (2004.61.19.001524-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 91/92). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-73.2008.403.6119 (2008.61.19.004462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 54/55). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3963

INQUERITO POLICIAL

0004258-87.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO QUINTO DE SOUZA(SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS E SP314375 - LUCIANA TAGLIATI FOLTRAN)

Autos n. 0004258-87.2012.403.6119IPL nº 140/2012 - DPF/AIN/SPJP X SÍLVIO QUINTO DE SOUZA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- SÍLVIO QUINTO DE SOUZA, brasileiro, casado, comissário de bordo, segundo grau completo, filho de Maria das Graças Quinto de Souza, portador do RG nº 19257498-X SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Vieira de Moraes, nº 1998, apto 10, Bairro Campo Belo, São Paulo/SP, atualmente podendo ser encontrado no endereço situado na Rua Pascueto, nº 81, Parque Sella, CEP: 86196-420, Cambé, Paraná (conforme petição de fls. 144/146)2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SÍLVIO QUINTO DE SOUZA pela suposta prática do delito previsto no art. 273, parágrafo 1º, e parágrafo 1º-B, incisos I e IV do Código Penal. O Ministério Público requer, ainda, às fls. 169 e 170/177, (i) juntada de certidões criminais atualizadas da justiça estadual e federal; (ii) juntada do laudo definitivo do termo de apreensão, interdição ou desinterdição de matérias primas e produtos sob vigilância sanitária nº 123/2012-PAGRU-3260740 da ANVISA; (iii) expedição de ofícios às empresas de telefonia TIM e NEXTEL para que forneçam os dados cadastrais, respectivamente, dos números de telefone (11)7851-8489 e (11)8143-2415; (iv) por fim, requer a remessa de cópia dos presentes autos para distribuição ao Juízo de uma das varas especializadas pelo processamento/julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro a fim de que aprecie e processe a representação da autoridade policial pela quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa TRADE FARMA e de suas sócias.3) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.A denúncia, embasada no Inquérito Policial às fls. 02/143, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria dos delitos capitulados nos artigos 273, parágrafo 1º e parágrafo 1º-B, incisos I e IV do Código Penal permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA apresentada às fls. 163/168 diante da existência de justa causa para a ação penal.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ: Cite-se o acusado SÍLVIO QUINTO DE SOUZA identificado no preâmbulo desta decisão para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo que, caso não tenha

condições de constituir advogado, deverá informar ao oficial de Justiça executante da diligência, ficando ciente de que, nesta hipótese ou no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cópia desta decisão servirá como carta precatória e deverá ser instruída com cópia da denúncia e de fls. 144/146.5.

DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA TIM E NEXTEL Trata-se de pedido de expedição de ofícios às empresas de telefonia TIM e NEXTEL, a fim de que forneçam os dados cadastrais das linhas telefônicas móveis de números (11)7851-8489 e (11)8143-2415, supostamente pertencentes à pessoa de nome EVANDRO da empresa TRADE FARMA, destinatário final dos medicamentos trazidos do exterior pelo acusado, a quem o acusado contactava via telefone e que mandava um motoboy retirar os medicamentos na residência do acusado. Conforme se depreende dos fatos narrados na peça acusatória, os presentes autos originaram-se da prisão em flagrante do acusado SÍLVIO QUINTO DE SOUZA, comissário de bordo da companhia aérea TAM, no Aeroporto Internacional de São Paulo, na ocasião em que entrara no território nacional, retornado de viagem à Frankfurt - Alemanha, trazendo em sua bagagem de mão medicamentos de uso controlado no território nacional e outros sem registro na ANVISA. Com efeito, da análise detida dos autos, verifico que os objetos que fundamentam a prova da materialidade em relação aos fatos apurados neste feito já se encontram nos autos. Por outro lado, os indícios de autoria estão devidamente embasados no depoimento das testemunhas e interrogatório do acusado na fase do inquérito (fls. 02/03, 04/05 e 06/08, respectivamente). Desse modo, os elementos de convicção necessários para a propositura da ação penal relativa aos fatos delituosos imputados ao acusado SÍLVIO QUINTO DE SOUZA, já se encontram nos autos. Tanto é assim, que o Ministério Público Federal já ofereceu a denúncia (que foi, aliás, integralmente recebida, nos termos supra). Caso contrário, em havendo deficiência de elementos, caberia ao MPF requerer a remessa do inquérito à Polícia Federal e, então, prosseguir a investigação, inclusive requerendo outras medidas, como aquela ora em exame, ainda na fase do inquérito, fase esta preparatória e que consiste na realização de um conjunto de diligências presididas pela autoridade policial, objetivando a identificação das fontes de prova e colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo. Nesse contexto, não vejo ocasião propícia para tais providências nestes autos, onde já se encontram presentes os elementos de convicção necessários para o desenvolvimento de uma ação penal, inclusive com o regular oferecimento e recebimento de denúncia. Em suma, o que se tem neste feito é a apreensão de medicamentos de uso controlado no território nacional e de medicamentos sem registro na ANVISA, constantes dos autos, em poder do acusado. Não há, a princípio, motivo que autorize a ampliação do objeto da demanda nestes autos, de modo que a suspeita da ocorrência de novos delitos, se é que existe, deve seguir em procedimento autônomo. Noutras palavras, se ainda neste inquérito policial o Ministério Público Federal, de fato, tivesse vislumbrado a possibilidade concreta da ocorrência de outros crimes, poderia ter prosseguido nas investigações, requerendo as medidas que entendesse necessárias, a serem desfechadas pela Polícia Federal, mas sem oferecer a denúncia de imediato; isto porque ao promover a denúncia, o órgão acusador delimitou o cenário delituoso, consolidando o quadro fático cuja apuração permitirá concluir-se pela procedência ou improcedência da pretensão punitiva. Por tais razões, a diligência em questão, além de ser desnecessária aos fins circunscritos desta ação penal (diante dos elementos já constantes dos autos), somente serviria para ampliar e, talvez, arborizar a investigação, pondo em risco a eficácia da persecução penal, sob diversos aspectos, mormente o do contraditório e o da ampla defesa. Ressalto, inclusive, que às fls. 74/75 dos autos existe requisição do Ministério Público Federal de instauração de inquérito pela autoridade policial a fim de serem investigados os fatos relacionados a EVANDRO e à empresa TRADE FARMA. Entretanto, ao que parece, por equívoco, a autoridade policial entendeu que essas investigações deveriam ser realizadas no bojo destes autos. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício as empresas de telefonia TIM e NEXTEL a fim de que forneça os dados cadastrais das linhas telefônicas móveis de número (11)7851-8489 e (11)8143-2415 formulado pelo MPF, entretanto, autorizo a extração de cópia dos autos, caso entenda necessário, a fim de viabilizar a adoção das medidas necessárias para a investigação de eventuais fatos delituosos cometidos pela pessoa identificada pelo acusado como EVANDRO. Assim, vale destacar que os presentes autos prosseguirão apenas em relação aos fatos imputados ao denunciado SÍLVIO QUINTO DE SOUZA.

6. DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PARA PROCESSAMENTO/JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO Trata-se de pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal da empresa TF COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA - TRADE FARMA e de suas sócias MARIA NANCY LEITE DARIENZO e MARILICE FRIEDRICH, fundamentado na existência de suspeitas do cometimento de delitos de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. O Ministério Público Federal requer, ainda, que seja declinada a competência para apreciação do pedido de quebra de sigilo ao Juízo de uma das Varas Federais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro. Importante destacar que o Provimento nº 238 de 28 de agosto de 2004 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu como competência exclusiva das 2ª e 6ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo o processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Com efeito, o referido ato normativo, em seus artigos 2º e 3º, dispõe: Art. 2º - Especializar as 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção

Judiciário do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Art 3º - Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas, os crimes a que se refere o art. 2º, deste Provimento, qualquer que seja o meio ou modo de execução. 1º As Varas Criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. 2º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas todos os feitos e incidentes relativos a seqüestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que trata o caput deste artigo, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias. (Grifei).Razão assiste ao Ministério Público Federal em sua manifestação, haja vista que do exposto, indubitável que este Juízo é incompetente para a apreciação do pedido de quebra de sigilo, remanescendo a competência de uma das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.Saliento que eventuais resultados obtidos no caso de deferimento da quebra de sigilo apontem para a ocorrência de outros delitos conexos, a competência para a apreciação será do Juízo especializado, conforme os seguintes precedentes:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CRIME CONEXO A CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. ABRANGIDA A COMPETÊNCIA PARA CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INTELECÇÃO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 110/2002 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Habeas corpus impetrado contra ato da Juíza Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo que, nos autos da ação penal nº 0001474-82.2011.4.03.6181, indeferiu o pedido de redistribuição do feito por incompetência do Juízo. 2. A competência especializada do juízo impetrado para o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e dos crimes de lavagem de dinheiro, nos termos Provimento nº 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região não exclui a competência para o julgamento de crimes conexos a estes. 3. Concorrem para a verificação de competência as regras estipuladas no Código de Processo Penal, norma federal de categoria hierarquicamente superior ao Provimento nº 238/2004. 4. A impetração relata que os auditores fiscais denunciados e a paciente foram investigados na operação da Polícia Federal denominada Paraíso Fiscal, culminando-se com a apuração de crimes de lavagem dinheiro, formação de quadrilha, corrupção passiva e outros, em tese praticados pelos funcionários públicos lotados em Osasco/SP. 5. Entrevê-se que a conduta imputada à paciente (advocacia administrativa) encontra-se imbricada com os comportamentos delituosos atribuídos aos demais investigados, já denunciados, a concluir-se pela conexão. 6. Todas as varas federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, são competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo. Intelecção do artigo 3º da Resolução n 110/02 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Ordem denegada. (HC 00363472720114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:10/05/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. A Vara Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro é também competente para os delitos conexos àqueles crimes, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 2. O sigilo telefônico pode ser quebrado sempre por meio necessário à apuração do delito de lavagem de dinheiro, ainda que outras provas, como as oriundas da quebra dos sigilos bancários e fiscal dos pacientes também sejam necessárias a apuração do delito, pois muitas vezes a prova do crime depende da associação de vários elementos coligidos aos autos. 3. O artigo 2º da Lei n. 9.296/96 deve ser visto com os temperos do razoável, pois há casos em que outros meios de prova poderão existir, mas resta saber se serão meios suficientes de prova, podem não ser e ao constatar-se isso, será tarde demais. 4. A questão da não aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal trata-se de competência e não de convicção do órgão do Ministério Público a respeito da materialidade e autoria dos delitos. 5. Ordem denegada. (HC 00161427420114030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 984 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em virtude, pois, do que dispõe o artigo 2º combinado com o artigo 3º, 1º, do Provimento 238 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal da empresa TF COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA - TRADE FARMA e de suas sócias MARIA NANCY LEITE DARIENZO e MARILICE FRIEDRICH DECLINO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL em favor da 2ª ou 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo a quem o feito couber por distribuição. Para tanto, extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se ao Distribuidor das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para distribuição a uma das Varas Especializadas em crimes contra o sistema financeiro e nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, para processamento em procedimento autônomo e apreciação do pedido de quebra de sigilo, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, permanecendo em apuração neste feito somente os crimes imputados ao acusado SÍLVIO

QUINTO DE SOUZA, tipificados nos arts. 273, parágrafo 1º e parágrafo 1º-B, incisos I e IV do Código Penal. 7. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DE SÃO PAULO Requisito as certidões atualizadas de distribuição criminal em relação ao acusado qualificado no intróito desta decisão. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. 8. À CENTRAL DE MANDADOS Intime-se o Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que encaminhe a este Juízo: (1) o laudo definitivo do termo de apreensão, interdição ou desinterdição de matérias primas e produtos sob vigilância sanitária nº 123/2012 - PAGRU - 3260740 da ANVISA. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias. 9. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento do presente feito na classe de ações criminais. 10. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste acerca da petição/documentos juntados às fls. 144/146. 11. Sem prejuízo do quanto disposto no item 4 - supra, tendo em vista a juntada da procuração à fl. 87 do Inquérito Policial, PUBLIQUE-SE esta decisão, facultando aos advogados constituídos pelo acusado, desde logo a apresentação de resposta à acusação.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL

0003811-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003811-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY E SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X CARLOS ELIAS X ALEXANDRE SERGIO FIRMINO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E Proc. LEONARDO BLANCO R.SANTOS) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de arquivamento dos presentes autos, proferida em 24.09.2012, à fl. 489. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. TATIANE PEREIRA DOMINGUES, OAB/SP 229.311, nomeada à fl. 347, no valor máximo constante da tabela I, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Face à certidão de fl. 493, intime-se a advogada dativa para que regularize sua situação cadastral no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) junto à Diretoria Administrativa deste Fórum (servidor Sr. Bruno, tel. 2475-8220), no prazo de 30(trinta) dias. Regularizando a advogada sua situação cadastral no sistema AJG, solicite-se o pagamento de seus honorários, arquivando-se em seguida os presentes autos. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a advogada, arquivem-se os autos independentemente da solicitação de pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E RJ115903 - LUCIANA DE FREITAS LOBO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria 31 deste Juízo, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011, republica-se, por meio desta, os despachos de fls. 396 e 402, conforme determinado no despacho de fl. 451: DESPACHO DE FL. 396: Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. DESPACHO DE FL. 402: Fls. 398/399: Defiro. Providencie a Secretaria a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais e das certidões de inteiro teor conforme requerido. Após, às partes para que apresentem alegações finais. Int

Expediente Nº 2729

ACAO PENAL

0008054-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008054-8) - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO

BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X GIUSEPPE CIRCHIRILLO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Arquivem-se os presentes autos observando as formalidades legais. Ciência às partes.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-47.2004.403.6119 (2004.61.19.001912-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 426: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.Int.

0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado de fls. 302 no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 295. Intime-se.

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010554-96.2010.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA ROCHA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Diante da informação de fls. 55/57, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados aguardando decisão do Conflito de Competência nº 0001175-87.2012.403.0000. Int.

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/85, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005976-56.2011.403.6119 - ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009073-64.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 133/136: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELIA BISPO DE SOUZA FERRAGEM
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010320-80.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/128 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010500-96.2011.403.6119 - IVENS DE CARVALHO NAZARE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 81/90: Complementem os habilitantes seu pedido juntando atestado de óbito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001179-03.2012.403.6119 - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003286-20.2012.403.6119 - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 67/81 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0003563-36.2012.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 78/85 dos autos. Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 86/109 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004859-93.2012.403.6119 - MARIA JOSE GODOY(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 105/130 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005573-53.2012.403.6119 - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006271-59.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDELICE DE SANTANA OLIVEIRA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006430-02.2012.403.6119 - AMANDA ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X LEONARDO ALMEIDA LIMA - INCAPAZ X SUELI BARBARA ALMEIDA LIMA(SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 322/328 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006725-39.2012.403.6119 - TANIA REGINA FERREIRA ANDRADE(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006995-63.2012.403.6119 - MARCELO GRACIOSI LANDMANN(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007692-84.2012.403.6119 - DAMIANA JOSEFA DA SILVA E SILVA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110/129 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009914-25.2012.403.6119 - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010054-59.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVES(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010419-16.2012.403.6119 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010751-80.2012.403.6119 - FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010975-18.2012.403.6119 - GERVINA DE OLIVEIRA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCIO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000228-72.2013.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6) - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora

acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003526-82.2007.403.6119 (2007.61.19.003526-9) - PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009766-87.2007.403.6119 (2007.61.19.009766-4) - VERA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VERA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0000989-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000989-5) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0003702-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003702-7) - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006395-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006395-6) - ALEXANDRE MENDES CANELA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRE MENDES CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0) - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância com os cálculos manifestada pela autora à folha 219/220, torno nula a execução invertida iniciada à folha 189, para determinar que a autora promova a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos dos valores que entende devidos, nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JERONIMO LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 1003, bem assim, sobre a transferência de valores noticiada à folha 1004/1005 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3) - UNIAO FEDERAL X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO) Diante da informação de fls. 879/881, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados até a decisão do Agravo de Instrumento nº 011439-37.2010.403.0000. Int.

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da informação de fls. 260/262, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até a notícia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0013170-34.2011.403.0000. Int.

Expediente Nº 4604

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões às fls. 439/449, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Aguarde-se o retorno da deprecata expedida às fls. 451, para fins de prosseguimento.

0011588-72.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Fls. 273: Tendo em vista que em decisão liminar de fls. 190/192, exarada nos autos do HC nº 2012.03.00.029428-7/SP, foi deferida a liberdade provisória em favor da paciente, mediante condições a serem fixadas por este Juízo, sendo certo que tais condições foram fixadas às fls. 193, consignando-se que dentre as condições impostas está o comparecimento quinzenal a este Juízo para prestar compromisso das condições fixadas, bem ainda, levando-se em conta que fora prolatada sentença condenatória em 14/12/2012, na qual a ré fora condenada à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado e 401 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente, tendo a pena privativa de liberdade imposta sido convertida em duas penas restritivas de direitos, tendo ainda sido concedido à ré o direito de apelar em liberdade, reconsidero, em parte, tal decisão, a fim de que o item 5 do referido despacho de fls. 193 conste como : 5) comparecer à Secretaria deste Juízo em até 48 horas de sua soltura para prestar compromisso das condições fixadas e, após, quinzenalmente, até o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada. A fim de viabilizar a expedição dos futuros termos de comparecimento em nome da sentenciada, determino seja extraída cópia da sentença prolatada às fls. 248/267 e do despacho de fls. 193, devendo ser os mesmos encaminhados ao SEDI, para fins de distribuição como Pedido de Liberdade Provisória, a ser autuado em autos apartados, consignando-se que nesses autos apartados deve ser realizado o controle de frequência da sentenciada e eventuais decisões acerca do cumprimento das condições impostas às fls. 193. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpram-se as deliberações constantes na sentença prolatada. Publique-se.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL

0009299-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO FRANCO LARINI(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Não obstante a inércia do réu ante a última intimação, antes disso comprovou ter obtido autorização para compensação ambiental em área indicada pela prefeitura, com alguns parâmetros para tanto, bem como relata ter contratado profissional para elaboração do projeto, o que se daria num prazo estimado de 60 (sessenta) dias, contados de 19/09/2012. Embora este prazo tenha decorrido e o réu restado inerte, há de se ter em conta que cumpriu as demais condições e que a Lei nº 9.605/98 priorizou a reparação do dano ambiental, que restará frustrada, ao menos até a conclusão do processo penal. Tendo isso em conta, e que o art. 28 da referida lei contém disposição expressa em seu inciso II no sentido da prorrogação da suspensão do processo e da prescrição por até 05 anos de forma a viabilizar esta reparação, confiro ao réu o prazo de mais 15 (quinze) dias apenas para apresentação do contrato com a profissional citada às fls. 166/167, com cronograma de trabalho por esta subscrito. Com a resposta, vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por revogado o benefício com o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4607

ACAO PENAL

0007040-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007040-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MITIO SAKAI(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X MAMORU AIKAWA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Mitio Sakai SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Mitio Sakai, Adriana Rodrigues da Silva e Mamoru Aikawa, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 337-A, incisos I e II do CP, visto que teriam suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias nos períodos de 08/2003, 10/2003 a 12/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004, 06/2004, 09/2004 a 12/2004, 03/2005 a 08/2005, 10/2005 a 12/2005, 01/2006, 03/2006 a 06/2006, 08/2006 e 10/2006 a 12/2006. Os denunciados Paulo e Mamoru, na qualidade, respectivamente, de administrador e contador da empresa ITIBAM ENGENHARIA LTDA., foram denunciados pela prática do crime por trinta vezes, em continuidade delitiva, e a codenunciada Adriana, na qualidade de sócia-gerente da aludida empresa, por três vezes, em continuidade delitiva, sendo que, Paulo Mitio Sakai restou denunciado também pela prática do artigo previsto no 304 c.c. o artigo 297, do Código Penal, por ter sido responsável, na qualidade de administrador da sociedade empresária, pela apresentação a JUCESP de certidão

negativa de débito com adulteração nos campos relativos à data e à finalidade. Conforme a denúncia, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.050.347-3 e os Autos de Infração nºs 37.050.342-2, 37.050.343-0, 37.050.345-7, 37.050.348-1 e 37.050.346-5, cujos débitos estão inscritos em dívida ativa, os quais não foram objeto de pagamento ou parcelamento, conforme informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 23/03/2011, às fls. 84. Após, o feito seguiu seu trâmite normal, e tendo sido carreados aos autos os ofícios oriundos da PGFN informando acerca da quitação dos débitos previdenciários relativos à empresa ITIBAM ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 05.351.450/0001-42, inscritos sob os nºs 37.050.347-3, 37.050.342-2, 38.050.343-0, 37.050.348-1, 37.050.346-5 (fls. 347/352) e 37.050.345-7 (fls. 362/365), pugnou o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade dos acusados, unicamente em relação ao crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, prosseguindo-se o feito em relação ao réu Paulo pelo delito de uso de documento falso. O pleito ministerial foi acolhido, tendo sido declarada extinta a punibilidade dos acusados Paulo Mitio Sakai, Adriana Rodrigues da Silva e Mamoru Aikawa em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, em razão da quitação integral do débito (fl. 370/371vº). No que tange ao crime de uso de documento falso imputado na denúncia ao réu Paulo, carreadas aos autos as certidões de antecedentes criminais, foi dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual reconhecimento da prescrição na modalidade em perspectiva. Às fls. 377/381, vislumbrando a ausência de interesse processual para o prosseguimento do feito, pugnou o Parquet pela extinção da punibilidade do réu Paulo Mitio Sakai, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o sucinto relatório. DECIDO. Os fatos ocorreram em 23/08/2006, data da exibição da certidão da JUCESP. A denúncia foi recebida em 23/03/2011, fl. 84. A pena mínima prevista para o delito capitulado no artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, é de 2 (dois) anos de reclusão. Em caso de eventual condenação, para que não houvesse prescrição da pena em concreto, seria necessário que a pena fosse superior a 2 (dois) anos, o que dificilmente ocorreria no presente caso, conforme bem realçado pelo MPF. Isso porque, considerando que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia já se passaram mais de 4 (quatro) anos, eventual ação penal não teria qualquer utilidade prática. Sendo assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 377/381 como razão de decidir, não vislumbro justa causa (interesse processual) para o prosseguimento da ação penal em tela, pelo que forçosa a conclusão de que incide na espécie a chamada prescrição antecipada ou virtual, conhecida também como prescrição pela pena em perspectiva. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nesta ação penal, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de janeiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões interpostas pelo órgão ministerial às fls. 1524/1575, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença e embargos de declaração para fins de ciência das defesas, bem como intemem-se-as, para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA DATADA DE 30/11/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/11/2012 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 17 Reg.: 1251/2012 Folha(s) : 20 Autos nº 0005991-25.2011.403.6119 O Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA e MARCEL ALVES PEREIRA, enquadrando-os como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06 e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06. Narra denúncia, em breve síntese, que os réus se associaram para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, tendo Michel atuado como mula levando cocaína para a Holanda e trazendo na volta Maconha, Ecstasy e LSD da Holanda. Cristiano e André, segundo a denúncia, seriam os responsáveis por retirar parte da droga em São Paulo e pagar as despesas da mula no hotel; Marcel e Pedro Henrique, por sua vez, retirariam outra parte em um hotel em Goiânia, para onde a mula se dirigiria no dia seguinte. Foram apreendidos,

de fato, com Michel, 8.325g de metanfetamina em pílulas, 1.060g de metanfetamina sólida, 1.665 de THC e 26.985 pontos de LSD. (laudo definitivo fls. 92/97, volume I, IPL 0308/11 em apenso).A Polícia logrou prender André em flagrante delito quando vinha ao encontro de Michel junto ao Hotel Lorena Flat, bem como Cristiano que foi preso em seu Flat, na Rua Ibiçuaú, em Moema - São Paulo.Segundo a denúncia, em virtude da colaboração de Michel, a polícia ainda prendeu Pedro Henrique e Marcel, que se hospedaram em um hotel em Goiânia para aguardar a chegada de Michel com a droga.A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2011.Alegações preliminares dos réus às fls. 175 - Cristiano, 176 - André, 177/178 - Michel, 179/187 - Marcel e 654/658 - Pedro Henrique. Realizado o juízo de absolvição sumária foram afastadas as alegações de todos os réus (fls. 771/774).Oitivas de testemunhas da acusação às fls. 1016/1017 (Thiago Lerin Vieira e Silvio Luiz Bezerra) e de fls. 1052/1078 (Vanderson Peres de Ramos e Murillo).Da defesa às fls. 1254/1261.A defesa desistiu das testemunhas faltantes fls. 1254/1261.Interrogatórios de ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA, MARCEL ALVES PEREIRA, e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO, respectivamente às fls. 1296, 1295, 1258, 1297 e 1294.Memoriais do MPF às fls. 1371/1393 pugnando pela condenação dos acusados, e a concessão do benefício da delação premiada a Michel em 1/3 e a não aplicação aos demais, nem deste benefício nem da confissão espontânea, tendo em vista a retratação em juízo.Memoriais da defesa de Michel às fls 1401/1404, pugnando pela aplicação dos benefícios da delação premiada, mormente o perdão judicial; às fls. 1405/1406 de Cristiano, pugnando também pela aplicação do instituto, e a não consideração de processo em andamento como antecedentes.Memoriais de Marcel pugnando pela sua absolvição, diante da falta de provas de sua participação, quer na associação, quer no tráfico de entorpecentes, ou alternativamente, o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, V e a impossibilidade de cumulação coma do inciso I do artigo 40, aplicação da pena base no mínimo legal, afastamento do regime fechado e o direito de recorrer em liberdade.Memoriais da defesa de Pedro Henrique às fls. 1472 e ss, pugnando por sua absolvição por falta de provas de seu envolvimento nos delitos.Certidões de antecedentes às fls. 543/563565/569, 574/578, 582, 593/595, 604/607, 617/621 e 850/859.É a breve síntese do necessário. Decido. Não foram alegadas matérias preliminares.Passo ao exame do mérito.A ação penal é procedente, vejamos.Está documentado nos autos que no dia 14 de junho de 2011, por volta das 03h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, a Polícia Federal prendeu em flagrante delito MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO e ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA por infração ao artigo 33, c.c. o artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06.Do referido Auto de Prisão em Flagrante Delito consta que o Núcleo de Operações da Polícia Federal recebeu informações da Polícia de Portugal dando conta de que um passageiro de nome Michel Leorne Paiva Damasceno que embarcara no voo TAP 193, procedente de Bruxelas/Lisboa/São Paulo estaria supostamente transportando entorpecente.Diante desta informação a Polícia abordou o referido passageiro, após seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a tomar um táxi e com ele foi encontrado, em sua bagagem, no interior do forro no fundo da mala, 3 (três) embalagens contendo pílulas de cor roxa, 1 (uma) embalagem de cor amarela, 16 (dezesesseis) tabletes de substância marrom e 54 (cinquenta e quatro) folhas, tipo cartolina, picotadas. O referido material, submetido a exame preliminar, se tratava de LSD, haxixe e metanfetamina.A substância apreendida totalizou 8.325g de metanfetamina em pílulas, 1.060g de metanfetamina sólida, 1.665 de THC e 26.985 pontos de LSD.(laudo definitivo fls. 92/97, volume I, IPL 0308/11 em apenso).O então indiciado MICHEL, preso em flagrante delito, deliberou colaborar com a investigação fornecendo informações sobre o hotel em que deveria ficar hospedado e aguardar a pessoa que o procuraria para levar o dinheiro e buscar uma parte do entorpecente. Agentes da Polícia Federal, juntamente com o referido indiciado, rumaram até o Hotel Lorena Flat, onde MICHEL se hospedou no quarto 413. Por volta da 01h30min, apareceu na recepção do hotel um casal, e o homem perguntou sobre o rapaz do quarto 413, tendo sido, então, abordado pelo Agente da Polícia Federal.Na oportunidade foi preso em flagrante delito o indiciado ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA.ANDRÉ afirmou à Polícia Federal que entregaria a MICHEL a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pedido de um amigo em Curitiba, o qual seria envolvido com o tráfico de entorpecentes e no dia seguinte chegaria para São Paulo. Ao ser interrogado na fase policial, afirmou, em síntese, que na data da sua prisão, por volta das 21h, um amigo chamado CRISTIANO, que reside em Moema, Rua Ibiçuaú, em um Flat residencial, esquina com a Avenida Ibirapuera, lhe telefonara perguntando-lhe se tinha R\$ 500,00 (quinhentos reais) para emprestar, pedindo-lhe, então, para que fosse até ao hotel Flat Lorena e deixar o dinheiro com o MICHEL que estaria no quarto 413, oportunidade em que foi preso em flagrante delito.A Polícia Federal, então, permitiu ao indiciado ANDRÉ que mantivesse contato telefônico com CRISTIANO, tendo este informado que por volta do meio dia o encontraria no Flat Lorena para encontrar-se com MICHEL. Na ocasião, de fato, CRISTIANO se apresentou no Hotel oportunidade em que foi abordado pela Polícia Federal, confirmando sua identidade.Indagado pela Polícia CRISTIANO respondeu que iria pagar uma parte das despesas de MICHEL e pegar parte da droga. Que diante da anuência de CRISTIANO todos rumaram para sua residência onde após as buscas realizadas nada foi encontrado, tendo o Agente da Polícia dado voz de prisão ao indiciado CRISTIANO.O Núcleo de Operações da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, informou à Delegacia de Repressão a Entorpecentes de Goiânia a prisão de MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO e os termos de suas declarações prestadas quando da prisão em flagrante, bem como em posterior reinquirição, que dava conta de

que parte da droga por ele trazida da Europa teria como destino a cidade de Goiânia/GO, dizendo que se hospedaria no Castros Park Hotel, onde duas pessoas lhe encontrariam para retirar parte da droga. No dia 15 de junho de 2011, diante desta informação, a Polícia Federal logrou prender em flagrante delito os indiciados PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA e MARCEL ALVES PEREIRA. Declarou o condutor, APF Vanderson, que chegando ao Castros Park Hotel procurou pela gerência, informando-lhe acerca da diligência que a Polícia Federal estava desenvolvendo. Ao ser questionado, o gerente do hotel informou que, de fato, havia reserva em nome de MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO a qual foi feita e paga por MARCEL ALVES PEREIRA, que também estava hospedado naquele hotel. O gerente do hotel informou, ainda, que MARCEL fez o check-in por volta das 00h20min, e que estava na companhia da pessoa identificada como sendo PEDRO HENRIQUE VELEIRO, instalando-se no quarto 710; que por volta das 10h10min, MARCEL e PEDRO se apresentaram no balcão da recepção para realizar os procedimentos de saída onde foram abordados pela Polícia Federal. Indagado, respondeu prontamente que estava hospedado aguardando a chegada de MICHEL para pegar parte da droga e seguir viagem para Brasília/DF. Interrogado na fase policial, MARCEL ALVES PEREIRA, ora paciente, confessara os fatos, em tese, delituosos que lhes foram imputados, negou que conhecesse as outras pessoas envolvidas, para quem levava a droga. Afirmou, contudo, que a pessoa identificada como ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA iria ao hotel pagar as suas despesas enquanto a pessoa de CRISTIANO AGUIAR NASCIMENTO iria buscar a droga para levá-la a Curitiba/PR (fls. 07/08 e 52). Disse que após a entrega que faria em Goiânia, rumaria para Fortaleza, onde residia e onde entregaria a pessoa desconhecida o restante da droga (fls. 07/08 e 52). As testemunhas de acusação ouvidas confirmam o quanto acima narrado, as circunstâncias da apreensão e o quanto relatado por MICHEL. (fls. 1016/1017, Thiago Lerin Vieira e Silvio Luiz Bezerra e de fls. 1052/1078 Vanderson Peres de Ramos e Murillo Marques Rezende) ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA declarou em seu interrogatório, em juízo, que quando foi preso, de fato procurara Michel para custear-lhe as despesas com hospedagem. Alegou, contudo, que o amigo Cristiano, que mora em Curitiba, ligara por volta das 19h do dia anterior pedindo-lhe que emprestasse o dinheiro e se dirigisse ao Hotel Lorena Flat para o pagamento das despesas de hospedagem de um amigo de CRISTIANO (MICHEL) e que sem saber do que se tratava foi ao hotel levar o CRISTIANO, em reinterrogatório policial, procurou colaborar com a polícia dizendo que o proprietário da droga era determinado indivíduo de nome CLEITON (ou Kleiton) OLIVEIRA que residia no Rio de Janeiro. Disse que Cleiton ou Kleiton pediu que ele se deslocasse de Curitiba até São Paulo para levar dinheiro (R\$ 500,00) para um amigo que chegara do exterior. Nessa oportunidade não negou a ciência sobre tratar-se de drogas, em que pese não ter confessado que estava ali para retirá-la. Em juízo, permaneceu negando que fora ao local retirar a droga e desmentiu que soubesse que MICHEL trazia drogas, reiterando a alegação de que teria vindo fazer um favor a um amigo, isto é, trazer dinheiro a MICHEL, a pedido de Cleiton. As versões sobre o desconhecimento da droga são claramente falaciosas e visam a encobrir a colaboração prestada para o sucesso do tráfico de entorpecentes perpetrado por Michel, evidenciando-se assim, claramente, a ação de grupo criminoso voltado ao tráfico de entorpecentes. As testemunhas de acusação APFs Jorge Alberto Nascimento e Thiago Augusto Lerin Vieira, em seus depoimentos policiais, confirmados após em juízo, declararam ainda que CRISTIANO teria confessado que viera de Curitiba para custear despesas da mula e pegar parte da droga (fls. 2/4 e 1016), versão essa que se coaduna com a primeira versão de ANDRÉ (em sede policial) e a relatada por MICHEL, tanto na polícia como em Juízo. Quanto aos réus MARCEL e PEDRO HENRIQUE, presos em Goiânia, melhor razão não lhes assiste. MARCEL veio de Brasília e hospedou-se no hotel Castro. Fez a reserva de MICHEL, que levaria o entorpecente à Goiânia, segundo o próprio MICHEL, e PEDRO HENRIQUE acompanhava MARCEL. Em seus interrogatórios, em sede policial, declararam o seguinte: MARCEL: (...) Que veio de Brasília para Goiânia juntamente com Pedro Henrique, sendo que o objetivo da vinda era buscar 300 a 500 pontos de LSD, que se hospedou no hotel Castros consoante orientação do fornecedor da droga que mora no rio, pessoa conhecida como Kleiton, que iria pagar a quantia de 10 reais por cada ponto de LSD que em Brasília cada ponto de LSD seria vendido por no máximo 15 reais que muito raramente usa LSD (...) que o LSD que receberia vinha da Holanda que no Castro's Park Hotel iria se encontrar com a pessoa de Michel que também iria estar hospedado no mesmo local, sendo que o nome completo de Michel está no editor de texto de seu laptop; que Michel era que iria lhe entregar o LSD que neste ano deve ter comprado e revendido aproximadamente cinco mil pontos de LSD que os pagamentos efetuava para Kleiton era na conta de Fabrício, consoante depósitos que foram apreendidos em seu poder nesta data (...) (fls. 08/09) Os mencionados comprovantes de depósitos se encontram de fato à fl. 12 do IPL iniciado em Goiânia, em anexo -0308/2011. PEDRO HENRIQUE: (...) Que na data de ontem veio para a cidade de Goiânia juntamente com a pessoa de Marcel Alves Pereira, o qual é seu amigo que Marcel falou para o interrogando que queria vir para Goiânia e havia perdido seus documentos pessoais que veio dirigindo em seu veículo trazendo Marcel e se hospedaram no Hotel Castros que em Brasília Marcel lhe disse que a vinda para Goiânia era para buscar LSD que Marcel não falou em nenhuma outra droga exceto LSD que não sabia a quantidade de LSD que Marcel vinha buscar sendo que tal pessoa usa LSD muito raramente que conhece Marcel há seis anos, que não é usuário de drogas, que não sabe por quanto Marcel vende cada ponto de LSD que Marcel não é muito de vender LSD (...) (fls. 07) Em juízo alteraram suas versões, negando os fatos e o quanto declarado na polícia, porém, a versão policial é a que se coaduna com as demais provas dos autos. PEDRO HENRIQUE

conhecia MICHEL já havia seis anos, segundo declarou, e conhecia os negócios ilícitos do amigo. Certamente não ignorava o motivo da viagem, na qual incluía-se a hospedagem em hotel de Goiânia, onde MICHEL, o portador da droga, era aguardado. No mínimo, PEDRO HENRIQUE auxiliou materialmente MARCEL para a consecução de seus objetivos, figurando como co-autor do tráfico que este, sem dúvida, pretendia realizar. Portanto, PEDRO HENRIQUE sabia que MARCEL iria buscar drogas em Goiânia e lhe prestou auxílio material, certamente, não por mera liberalidade. Além disso, foi apreendida com os acusados PEDRO HENRIQUE e MARCEL uma balança de precisão, usada comumente para pesar drogas. Mais ainda a testemunha APF Vanderson relata que se recorda que a reserva de MICHEL no hotel castros tinha sido feita com o cartão de crédito de um dos acusados que estavam hospedados no mesmo apartamento e que ambos sabiam que a droga pertencia a determinado Kleiton que residia no Rio de Janeiro. O APF Murillo esclareceu que a reserva foi feita por MARCEL e afirmou pereptoriamente que PEDRO HENRIQUE disse que sabia que MARCEL iria buscar drogas, mesmo afirmando que havia apenas se hospedado no hotel para dar uma carona a MARCEL que estava sem habilitação para dirigir. Digno de nota também é o fato de PEDRO HENRIQUE ter se hospedado sob o nome de Pedro Henrique Veleiro, isto é, procurou ocultar sua identidade ao se hospedar no hotel, o que demonstra que sabia estar ali para finalidades ilícitas. Confirmando o exposto, vale conferir os depoimentos dos APFs Vanderson Peres de Ramos e Murillo Marques Rezende, testemunhas do flagrante, fls. 02/03 e 04/05 do IPL 0308/2011 - autos nº 0007695-73.2011.403.6119, em apenso e em juízo (mídia fl. 1078). Anoto ainda que MARCEL e CRISTIANO também se referem ao traficante Kleiton ou Cleiton como o dono da droga, e que consta dos autos (fls. 57/60) transcrição de conversa pelo MSN entre MICHEL e indivíduo autodenominado, coincidentemente, de K., em que MICHEL informa a K. sobre a prisão da outra mula em Portugal e também sobre seus próprios atos, tudo indicando que o indivíduo K. controlava ação de seu emissário, MICHEL. De fato, MICHEL confessa que recebia orientações por MSN de indivíduo denominado K.O. que poderia ser a pessoa de Kleiton de Oliveira, não encontrado pela polícia (fls 52). Tudo indica, portanto, que os acusados estavam reunidos em organização que visava ao tráfico de entorpecentes e que recebiam instruções de um mandante, provavelmente o dono da droga, que recebia os pagamentos, como comprovam os depósitos em nome de Fabrício, confessados por MARCEL, que de fato destinavam-se ao mencionado Kleiton. A internacionalidade do tráfico e dos negócios da associação está francamente comprovada, tendo em vista que a droga era oriunda da Holanda, como os próprios réus declararam. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, considero comprovada a prática de tráfico internacional de entorpecentes pelos réus em conluio e colaboração, e assim a associação para o tráfico, todos ligados ao indivíduo de nome Kleiton, que instrua o transporte, o apoio logístico a ser dado à mula e também recebia os pagamentos. Posto isso condeno ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA e MARCEL ALVES PEREIRA às penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06 e MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. Das penas aplicáveis a ANDRÉ LUÍS SANTANA LIMA. ART. 33 CAPUT C/c 40, I e V da lei 11.343/06 Pena base: o réu não possui antecedentes tecnicamente, pois às fls 557 observa-se certidão em que se consigna não haver trânsito em julgado em relação à incidência penal anterior a esta que consta em suas FAC's. De acordo com a súmula 444 do STJ feitos em andamento não podem ser considerados para a exasperação da pena base. Contudo, aumento a pena base em função da quantidade e qualidade do entorpecente a cujo tráfico dava suporte: 8.325g de metanfetamina em pílulas, 1.060g de metanfetamina sólida ecstasy, 1.665 de THC (maconha) e 26.985 pontos de LSD. A grande quantidade significa maior dano na medida em que se estende a um maior número de usuários e a qualidade especialmente quanto ao ecstasy que se sabe levar ao óbito por desidratação com rapidez e o LSD, provocador de alucinações perigosas e danos cerebrais irreversíveis. A pena base fica aumentada de 1/3 por essas circunstâncias, e assim, elevo-a a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Na segunda fase da dosimetria, não verifico agravantes. Aplico a atenuante da confissão em 1/6, tendo em vista que a condenação em muito se baseou em suas declarações iniciais, seguindo assim a orientação do STJ (RESP 203602, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, v.u., DJ 15/04/2002, pág. 244, com a seguinte ementa: Aplica-se a atenuante relativa à confissão no inquérito policial, posteriormente retratada em juízo, se esta serviu, efetivamente, para alicerçar a sentença condenatória). Incide, por certo a causa de aumento da internacionalidade do tráfico, que aplico em 1/6. Não cabe, porém aplicar a causa de aumento do inciso V cumulativamente à do inciso I, pois a interestadualidade está inserida no contexto muito mais amplo do tráfico internacional. A norma deve ter aplicação subsidiária e assim incidir somente quando a ação não romper fronteiras entre países, mas sim apenas entre Estados da Federação. Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição, diante do já exposto nesta sentença, tendo em vista que está claro que André prestava serviços para uma organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, sendo ligado a Cristiano e como ele, era colaborador de Kleiton. André compareceu ao hotel para dar suporte logístico ao tráfico praticado por Michel (pagava-lhe as despesas a mando de Cristiano e Kleiton). Não se confia, obviamente, essa tarefa a colaborador eventual, sendo própria de indivíduo já enfronhado na organização. Posto isso não lhe é devida a causa de diminuição, que é destinada reduzir a pena daquele que, em que pese praticar a conduta, não pertence ao tráfico, não tem vínculo com a organização, o que não é o caso de André Luiz. Porém, há que se aplicar redução de pena

pela delação premiada, pois foi através dele que a polícia chegou a Cristiano, conforme depoimento da testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, fls 3, mídia fls. 1016, ainda que posteriormente tenha se retratado em juízo. Reduzo a pena em em virtude da delação premiada. Visto isso a pena privativa de liberdade de André fica definitivamente fixada em 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. 2. Art. 35 c/c 40, I da lei 11.343/06 Não há motivos que legitimem a exasperação da pena de André pela associação para o tráfico, que se mantém, portanto, no mínimo legal, 3 anos. Sem agravantes, aplica-se a atenuante da confissão, pois ao delatar o comparsa confessou colaborar com a associação. Porém a pena não se reduz aquém do míni Incide, em seguida, apenas a causa de aumento de pena da internacionalidade do tráfico que graduado em 1/6, na forma da fundamentação já declinada. Sem causas de aumento, aplico a causa de diminuição da delação premiada em 1/6, pelos mesmos motivos acima, resultado a pena final em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses. A pena de multa por esse delito fica fixada em 680 (seiscentos e oitenta) obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. Somadas as penas de aplicáveis a André resultam em 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão, e 1166 dias multa no mínimo legal. Das penas aplicáveis a CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, 1. Artigo 33 caput c/c com art. 40 I da lei 11343/03 Pena base. Da mesma forma e pelas mesmas razões aplicáveis à André Luiz, a pena de Cristiano fica aumentada em 1/3 pela quantidade e qualidade do entorpecente, para cujo tráfico colaboraram. O réu não possui antecedentes tecnicamente, na verdade seu apontamento deve ser considerado reincidência, na fase própria da dosimetria, sob pena de bis in idem. A pena base de Cristiano fica fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Na segunda fase incidem a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, tendo em vista que a condenação em muito se baseou em suas declarações iniciais, seguindo assim a orientação do STJ (RESP 203602, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, v.u., DJ 15/04/2002, pág. 244, com a seguinte ementa: Aplica-se a atenuante relativa a confissão no inquérito policial, posteriormente retratada em juízo, se esta serviu, efetivamente, para alicerçar a sentença condenatória). Aplicando-se o artigo 67 do Código Penal, aplico um aumento de 1/6 sobre a pena base, considerando que a reincidência prepondera sobre a confissão, pela sua relevância e porque aquela foi retratada em juízo. Eleva-se a pena, na segunda fase a 7 (sete) anos e 9 (nove) meses. Em seguida aumento a pena pela internacionalidade do tráfico em 1/6, o que a faz resultar em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Não é cabível em seu caso a causa de diminuição, pois decorre de todo o exposto que o réu integra organização criminosa voltada ao tráfico, não se tratando de mero colaborador eventual. Sua pena pelo tráfico fica fixada definitivamente em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 906 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. 2. Art. 35, caput c/c 40, I da lei 11.343/03, associação para o tráfico: Não vejo circunstância que autorize a elevação da pena base do réu também por esse crime. Não há elementos que indiquem que exercia papel de relevo na organização de modo a exasperar-lhe a culpabilidade. As demais circunstâncias lhe são favoráveis. O apontamento que possui deve ser considerado reincidência. Como já disposto em relação à dosimetria do crime de tráfico praticado por esse réu na segunda fase incidem a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, tendo em vista que a condenação em muito se baseou em suas declarações iniciais, seguindo assim a orientação do STJ (RESP 203602, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, v.u., DJ 15/04/2002, pág. 244, com a seguinte ementa: Aplica-se a atenuante relativa a confissão no inquérito policial, posteriormente retratada em juízo, se esta serviu, efetivamente, para alicerçar a sentença condenatória). Aplicando-se o artigo 67 do Código Penal, aplico um aumento de 1/6 sobre a pena base, considerando que a reincidência prepondera sobre a confissão, pela sua relevância e porque aquela foi retratada em juízo. Aplica-se ainda a causa especial de aumento da internacionalidade da associação para o tráfico, no patamar de 1/6, o que eleva a pena à 4 anos e 1 mês de reclusão. Somadas, as penas de Cristiano resultam em 13 anos 1 mês e 26 dias de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 952 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. Fica a pena de multa definitivamente fixada em 1858 dias-multa no valor mínimo legal. Das penas aplicáveis a MARCEL ALVES PEREIRA, artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V. 1. A pena de Marcel pelo tráfico deve ser mantida no mínimo legal. Não há como se precisar quanto de droga Marcel pretendia adquirir para distribuição em Brasília, portanto, não há como graduar-se um aumento pela quantidade ou qualidade da droga que seria adquirida por Marcel. Marcel não deu apoio logístico a Michel para o tráfico de toda a droga, pois parte iria para Curitiba. O réu não tem antecedentes. Porém há que ser levado em consideração que como promotor de eventos, distribuía a droga para freqüentadores das festas que promovia, cooptando com mais facilidade jovens consumidores, levados a consumir drogas para se integrar no ambiente dessas festas, que propiciam e incentivam o consumo. Por essa circunstância, que aumenta o desvalor de sua conduta - a culpabilidade - aumento a pena base em 1/6. Sem agravantes, aplico a atenuante da confissão, em 1/6, haja vista que Marcel confessou o delito na fase policial e que essa confissão, que é a versão coerente com o contexto probatório, está sendo levada em conta para a sua condenação, em que pese sua

retratação em juízo. Incide a causa de aumento da internacionalidade do tráfico, em 1/6 e não se aplica a causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, por estar claro nos autos que Marcel integrava a associação capitaneada por Kleiton, e já atuara diversas vezes comprando entorpecentes dos emissários de Kleiton e distribuindo em Brasília. A pena para o tráfico fica fixada em 5 anos 8 meses e 1 dia de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 567 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. 2. Artigo 35, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06 A pena base de Marcel deve ater-se ao mínimo legal neste crime, já que em seu caso não é possível reconhecer circunstâncias judiciais desfavoráveis próprias a essa conduta - de associar-se - que legitimem a exasperação da pena base. Sem agravantes, a confissão em sede policial é de ser reconhecida, como já exposto acima, porém, não pode reduzir a pena para alguém do mínimo legal. Incide a causa de aumento de pena da internacionalidade, posto que se tratava de núcleo destinado a colaborar com a disseminação de drogas entre Europa e América do Sul. Entendo como já exposto que interestadualidade fica absorvida no contexto mais grave e mais amplo da disseminação internacional da droga. A pena para a associação fica fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 816 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. Somadas, as penas resultam em 9 anos 2 meses e 1 dia de reclusão. Fica a pena de multa definitivamente fixada em 1383 dias-multa no valor mínimo legal. Das penas aplicáveis a PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA1. Do artigo 33 caput c/c 40, I da lei 11.343/06, tráfico de entorpecentes. Não há circunstâncias judiciais que autorizem a exasperação da pena base de Pedro Henrique. Como Marcel, não há como saber a quantidade ou qual o tipo de droga comprariam de Kleiton, via de Michel, e distribuiriam, em colaboração; ou mesmo se Pedro Henrique prestava a Marcel apenas auxílio material como comparsa. Por essa razão deixo de aplicar-lhe o aumento pela qualidade e quantidade da droga. Sem agravantes, não incide a atenuante da confissão, pois Pedro Henrique não admitiu que soubesse desde o início que Marcel iria buscar drogas em Goiânia e que lhe auxiliava nessa ação. Incide a causa de aumento da internacionalidade, que absorve, como já exposto a interestadualidade, em meu entender. Aumento a pena em 1/6 por essa circunstância. Não cabe falar na diminuição do parágrafo 4º do artigo 33 da lei de Drogas, tendo em vista que pertencia a organização e prestava auxílio a Marcel em seus negócios, declarando que restava serviços na área de eventos, como Marcel e que o conhecia já há seis anos e que sabia que Marcel comprava e vendia drogas em suas festas, bem como pelo fato de ter se hospedado junto com Marcel no hotel para esperar Michel e retirar a droga. A ligação ao grupo se infere desse auxílio ao comparsa e proximidade pois, no mínimo, sabia e colaborava para que Marcel fosse à Goiânia comprar drogas que estavam em poder da mula Michel. Porém, aplica-se a ele a diminuição da participação de menor importância, na forma do art. 29 1º do Código Penal, no patamar de 1/3, já que não ficou provado que tivesse rumado a Goiânia para comprar drogas, mas sim que prestou auxílio material a Marcel. A pena para o delito do artigo 33 caput c/c 40, I fica definitivamente fixada em 3 anos 10 meses e 20 dias de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 389 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. A pena base de Pedro Henrique, como a de Marcel, deve ater-se ao mínimo legal neste crime, pois também em seu caso não é possível reconhecer circunstâncias judiciais desfavoráveis próprias a essa conduta que legitimem a exasperação da pena base. Sem agravantes, não se reconhece a confissão, também para esse crime, como já exposto. Incide a causa de aumento de pena da internacionalidade, posto que se tratava de núcleo destinado a colaborar com a disseminação de drogas entre Europa e América do Sul. Entendo, como também já exposto que interestadualidade fica absorvida no contexto mais grave e mais amplo da disseminação internacional da droga. Também nesse caso aplica-se a causa de diminuição da participação de menor importância na organização, reduzindo a pena de 1/3. A pena de Pedro Henrique pena para a associação fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 544 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. Somadas, as penas aplicáveis a PEDRO HENRIQUE resultam em 6 (seis) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Fica a pena de multa definitivamente fixada em 933 dias-multa no valor mínimo legal. Das penas aplicáveis a MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO (art. 33 caput c/c 40, I da lei 11.343/06) Comprovou-se aqui que Michel atuou no transporte de 8.325g de metanfetamina em pílulas, 1.060g de metanfetamina sólida ecstasy, 1.665 de THC (maconha) e 26.985 pontos de LSD. A grande quantidade significa maior dano na medida em que se estende a um maior número de usuários e a qualidade especialmente quanto ao ecstasy que se sabe levar ao óbito por desidratação com rapidez e o LSD, provocador de alucinações perigosas e danos cerebrais irreversíveis. Sem outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base fica aumentada de 1/3 levando-se em consideração a potencialidade lesiva do tráfico que praticava, e assim, elevo-a a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Na segunda fase da dosimetria, aplica-se a Michel a atenuante da confissão, em 1/6. Sem agravantes. Fica assim reduzida a pena para 5 (cinco) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Eleva-se a pena em mais 1/6 pela internacionalidade do tráfico. Em seu caso a interestadualidade poderia vir destacada, já que viajaria ele mesmo distribuindo a droga pelo país, após trazê-la da

Holanda. Porém isso não se realizou, ainda que por circunstâncias alheias a sua vontade, e a pena não pode ser agravada por essa ação não realizada. Sobre a causa de diminuição, não se aplica a Michel o benefício, tendo em vista que tudo indica que tinha vínculo com a organização, prévio. Michel conhecia o dono da droga Kleiton, trocando mensagens via internet com esse indivíduo (K.) informando-o sobre a viagem, sobre a prisão de outra mula e sobre o andamento da ação criminosa, demonstrando conhecerem-se previamente. A atitude refoge ao contexto normal das mulas cooptadas sem vínculo, pois estas pouco sabem sobre a organização e seus componentes. Além disso, Michel confessou que levava cocaína para a Holanda e após retornou ao Brasil com drogas sintéticas e THC. Isso demonstra maior desenvoltura, gozar de maior confiança do chefe e inegavelmente, indica que praticou outra conduta anteriormente, ainda que em um mesmo contexto. Por essas razões entendo que em seu caso não cabe o benefício. Porém a delação feita por Michel foi eficaz e resultou na prisão e colaborou em muito para a condenação dos demais, porquanto aliada às demais provas dos autos, foi confirmada em Juízo. A grande quantidade de droga apreendida com Michel não autoriza o perdão judicial, mas aplico a redução da pena em seu grau máximo, tendo em vista a eficiência das informações prestadas no desmantelamento desse núcleo criminoso. Reduzo sua pena de 2/3 por conta disso. A sua pena fica definitivamente fixada em 2 anos 1 mês e 27 dias de reclusão. A pena de multa devida por Michel fica fixada em 217 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. Dos regimes de cumprimento de pena aplicáveis aos condenados: ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO, e MARCEL ALVES PEREIRA, enquadrados como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, devem iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, eis que, segundo a fundamentação da sentença, conclui-se que pertencem a organização criminosa voltada ao tráfico, sendo Cristiano reincidente e André ainda que primário, considera-se que possui personalidade voltada ao crime, possuindo outro apontamento por tráfico. Marcel utiliza-se de sua atividade habitual para promover o tráfico, circunstância que demonstra também personalidade adaptada à práticas ilícitas. Já PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA poderá iniciar o cumprimento da pena desde já no regime semi-aberto, pois em relação a ele concluí pela participação de menor importância na organização, a míngua de provas de que fosse de fato adquirir drogas para a revenda, e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis em seu caso. Quanto a MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO, em que pese a grande quantidade de droga que transportava e o fato de ter ligação com o próprio dono da droga, que evidenciou vínculo com a organização já anterior, impróprio para a mula ocasional cooptada mas sem laços com o grupo, entendo que aplicar-lhe regime mais gravoso que aquele fixado em lei é inapropriado em termos de resposta penal adequada a sua situação específica. Dada a sua postura e colaboração eficaz com as investigações policiais e com a persecução penal, demonstrou, ao final, ser mais provável sua recuperação fora do regime fechado, onde inclusive pode sofrer represálias por sua delação. Portanto, em seu caso fixo também o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Visto isso, expeçam-se ofícios ao juízo da execução para as providências cabíveis, dada a concessão de regime prisional menos gravoso aos réus Michel e Pedro Henrique. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois, sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelariedade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação. Ficam patentes, também as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, de todos os bens apreendidos nestes autos em poder dos réus quando de suas prisões ou em virtude de mandado de busca, por constituírem-se em instrumentos ou produto dos lucros auferidos com o crime, no que se inclui o valor da passagem aérea não utilizada, caso reembolsável. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverão ser lançado no rol dos culpados. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 11/12/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/12/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 17 Reg.: 1256/2012 Folha(s) : 52 Autos n.º 0005991-25.2011.403.6119 Chamo o feito à conclusão. Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da r. sentença prolatada às fls. 1.490/1507, apreciável de ofício, relativamente ao cálculo da dosimetria das penas do réu Marcel Alves Pereira, na medida em que se procedeu a mero cálculo aritmético, descurando-se da aplicabilidade da Súmula 231 do C. STJ. Assim, há que ser retificada a r. sentença para o devido recálculo da pena, passando a fundamentação retro a integrá-la, mantendo a r. sentença o seu dispositivo e demais termos. Sem agravantes, aplico a atenuante da confissão, em 1/6, haja vista que Marcel confessou o delito na fase policial e que essa confissão, que é a versão coerente com o contexto probatório, está sendo levada em conta para sua condenação, em que pese sua retratação em juízo. Porém, a pena não se reduz aquém do mínimo por essa circunstância. Incide a causa de aumento da internacionalidade do tráfico, em 1/6 e não se aplica a causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, por estar claro nos autos que Marcel integrava a associação capitaneada por Kleiton, e já atuara diversas vezes comprando entorpecentes dos emissários de Kleiton

e distribuindo em Brasília. A pena para o tráfico fica fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa por esse delito fica fixada em 583 dias-multa obedecidos os mesmos critérios aplicados para a fixação da pena privativa de liberdade, não devendo se afastar do mínimo legal, dado que não há nos autos razão para a sua exasperação. (...) Somadas, as penas resultam em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fica a pena de multa definitivamente fixada em 1399 dias-multa no valor mínimo legal. No mais, permanece a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 11 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DATADOS DE 19/12/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/12/2012 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 17 Reg.: 1310/2012 Folha(s) : 242 AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Acusados: Michel Leorne Paiva Damasceno e Outros Autos n.º 0005991-25.2011.403.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 1490/1507 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do réu contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Saliento que o requerimento formulado pela Defesa quanto à remoção do acusado Marcel para o Estado de Goiânia já foi devidamente analisado, conforme manifestação ministerial de fls. 1303, e decisão denegatória do Juízo às fls. 1365, inexistindo a suposta omissão alegada pelo embargante. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 382 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4609

ACAO PENAL

0008417-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008417-4) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL

CAVALHEIRO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Autor: Ministério Público Federal Réu: Daniel Cavalheiro S E N T E N Ç A Relatório Narra a exordial acusatória que o denunciado Daniel Cavalheiro, no dia 28 de julho de 2009, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tentou iludir, em parte, o pagamento de tributo sobre a entrada de mercadorias que trouxe ao país, ao desembarcar do voo AAL 955, da empresa American Airlines, procedente de Miami/EUA, trazendo consigo 72,6 Kg em produtos eletrônicos. Conforme exposto na inicial, o acusado ao desembarcar do referido voo, dirigiu-se à fila das pessoas que não têm nada a declarar e apresentou a DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada) preenchida e assinada como se não trouxesse consigo mercadorias cujo valor superaria a cota de isenção de US\$ 500,00. Contudo, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em US\$ 149.590,00, e o valor dos tributos devidos pela importação em questão foram calculados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 198.915,10. Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fls. 10), termo de retenção de bens (fls. 30) e declaração de bagagem acompanhada (fls. 31). O réu foi posto em liberdade por decisão concessiva do pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 2009.61.19.008500-2 (fl. 58/98). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EBG 004574/2010 às fls. 164/172. Cópia do processo administrativo nº 10814.013163/2010-11 às fls. 174/199. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia no dia 13/05/2011 (fls. 203/204), sendo esta recebida no dia 16/05/2011 (fls. 205/206). Laudo de exame merceológico às fls. 225/236. Certidão de movimentos migratórios às fls. 237/243. Ofício oriundo da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos encaminhando cópia da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento às mercadorias objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 2276, de 28/07/2009, carreado às fls. 251/258 dos autos. A citação do réu ocorreu em 20/06/2011, conforme certidão de fl. 263. O acusado apresentou defesa inicial por meio de advogado constituído às fls. 264/269, sustentando que os tributos devidos não foram pagos devido a morosidade do órgão público, e que ademais, seria descabida a qualificadora prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal no caso concreto, de modo que o acusado faria jus à concessão dos benefícios previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95. Diante das alegações da Defesa, instado a se manifestar, opinou contrariamente o Ministério Público Federal notadamente em relação ao requerimento de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista a folha de antecedentes criminais do acusado a constituir óbice de natureza subjetiva, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 285/294 foi proferida decisão do juízo, acolhendo o pedido de defesa no tocante ao afastamento da qualificadora prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, dando nova classificação jurídica aos fatos descritos na denúncia, qual seja, o artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. No tocante ao pedido de concessão do benefício previsto no artigo

89 da Lei 9.099/95, prioritariamente determinou-se a expedição de ofícios para que fossem carreadas aos autos certidões de objeto e pé em nome do réu, a fim de avaliar o cabimento da suspensão condicional do processo em favor do acusado. As referidas certidões foram juntadas aos autos às fls. 296/297, 298, 305, 306 e 318/319. Diante dos novos documentos, reiterou o parquet as razões de sua primeira manifestação no sentido do não cabimento da suspensão condicional do processo, em vista da análise desfavorável no que se refere aos antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado (fls. 312/314). Por meio da decisão de fls. 315, foi acolhida a manifestação ministerial para o fim de denegar ao réu a concessão do benefício a que alude o artigo 89 da Lei 9.099/95. Em termos de prosseguimento, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2012. Entrementes, foi realizada a oitiva da testemunha André Dibe Arradi, perante o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campinas, São Paulo, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que está encartada às fls. 341. Em audiência em continuação realizada perante este Juízo, foi colhida a oitiva da testemunha Eberson Ramos de Carvalho, e realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 405, parágrafo 2º, do CPP, cuja mídia digital segue encartada nos autos à fl. 355/356. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou razões finais orais e a Defesa, a seu turno, requereu a concessão de prazo a fim de comprovar as alegações do acusado feitas durante o seu interrogatório. Transcorrido o prazo, foram ofertadas alegações finais pela Defesa às fls. 357/364, reiterando, preliminarmente, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo em favor do réu. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, a aplicação da suspensão condicional da pena, e o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais do acusado acostado aos autos às fls. 215 (JF/SP), 216 (JF/RJ), 217 (JF/DF), 218 (certidão de objeto e pé), 219/222 (JEst/RJ), 223 (JF/SP), 244/250 (JEst/DF), 272/274 (JEst/SP), 276/278 (NID) e 279/282 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença, em 1º de agosto de 2012. Preliminarmente Mantenho a decisão de fl. 315 acerca do descabimento da proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu. Em que pese o acusado não ostentar maus antecedentes, uma vez que os apontamentos criminais referem-se a inquéritos que foram arquivados ou sentenças declaratórias da extinção da punibilidade, conforme já salientado, o avultado valor do tributo suprimido evidencia a gravidade das conseqüências do crime, tornando a medida despenalizadora pretendida pela defesa do réu não recomendável ao caso concreto, em atenção ao art. 89 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 77, II, do CP, que exigem circunstâncias do crime favoráveis à concessão do benefício, não sendo este o caso, na linha da manifestação do parquet de fls. 312/314 a este respeito. Ademais, a proposta de suspensão condicional do processo cabe ao Ministério Público Federal, não ao juízo, por aplicação da Súmula 696 do STF: Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Passo ao exame do mérito. Mérito Materialidade A materialidade do delito do art. 334, caput, do CP, está comprovada, conforme termo de retenção de bens, auto de infração e laudo de exame merceológico (fls. 30, 164/172 e 225/235), que atestam a importação contendo falsa declaração de conteúdo sem o recolhimento dos tributos devidos. O laudo n. 2426/2011, relativo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF n. 0817600/EBG 004574/2010, lavrado em 19/11/2010 pela 8ª RF ALF do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em nome de Daniel Cavalheiro, CPF 181.622-747-15 concluiu se tratar de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, avaliada em R\$ 283.622,64 (fls. 226), sendo diversos equipamentos eletrônicos arrolados às fls. 234/236. A fl. 31 consta DBA preenchida e assinada pelo acusado apontando a inexistência de bens a declarar e às fls. 32/33 se encontram os recibos de compras em free shop com datas divergentes daquela da apreensão das mercadorias, a indicar o meio fraudulento empregado para iludir. O cálculo dos tributos incidentes na importação caso tivesse se consumado monta R\$ 198.915,10, conforme apurado pela Receita Federal, fl. 175. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria está também demonstrada, conforme as provas colhidas nos autos, consistente na prova testemunhal nas fases policial e judicial, que comprovam que o réu Daniel tentou iludir o pagamento do tributo devido na importação de diversos equipamentos eletrônicos, ao dirigir-se à fila das pessoas que não têm nada a declarar apresentando a DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada) preenchida e assinada como se não trouxesse consigo mercadorias cujo valor superaria a cota de isenção de US\$ 500,00. A testemunha André Dibe Arradi, em seu depoimento na fase policial, relatou que à época dos fatos trabalhava na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no cargo de auditor-fiscal, e que especificamente naquele período foi designado para reforçar a fiscalização no setor de bagagem acompanhada. Desse modo, no dia 28 de julho de 2009, exercia fiscalização de rotina no referido setor, próximo ao equipamento de raio-x, quando notou que o acusado, provindo de Miami, a despeito de ter sido selecionado para ter a bagagem vistoriada pela fiscalização, estava se dirigindo à saída sem que fosse procedida a respectiva conferência. Que então chamou o passageiro para que apresentasse as malas junto ao equipamento de raio-x, tendo sido constatado que o acusado transportava grande quantidade de equipamentos eletrônicos tanto no interior da mala quanto em duas sacolas do free shop, e que ao analisar uma das sacolas, notou que a mesma continha etiqueta relativa a venda de chocolates em 19/07/2009, o que constituiu no entender da testemunha, auditor fiscal da RF, expediente tendente a furtrar-se ao recolhimento de tributos. Ainda segundo a testemunha, ao ser realizada a conferência e discriminação das

mercadorias, na companhia do Analista Tributário da Receita Federal Eberson Ramos de Carvalho, foi apurado peso bruto total equivalente a 72,6 Kg de equipamentos eletrônicos, de informática, como pentes de memória e discos rígidos, no valor estimado de sessenta mil dólares. Durante a fiscalização, foi localizada em poder do passageiro a declaração de bagagem acompanhada - DBA, a qual estava preenchida e assinada, sem bens a declarar (fl. 05/06). O depoimento desta testemunha foi confirmado na fase judicial, momento em que ratificou suas primeiras declarações, de forma segura e coesa, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que segue encartado nos autos à fl. 341. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Eberson Ramos de Carvalho, analista tributário da Receita Federal que participou juntamente a André Dibi Arradi da fiscalização e que confirmou em versão harmônica e digna de toda fé, que o acusado trouxe mercadorias dos EUA que não foram declaradas à Alfândega. Ao narrar os fatos, a testemunha retrocedeu os fatos ocorridos naquele dia, afirmando que às seis horas da manhã, no voo 907, chegou Ormino Rodrigues Vidigal. Nesse momento, encontrava-se na área de desembarque próxima as esteiras observando o desembarque dos passageiros e a retirada das malas, quando notou que havia uma bagagem com peso excessivo que sequer era possível alçá-la. Solicitou então que a mala fosse deixada na esteira e passou a observar a área, quando notou a chegada de um rapaz magro, com vestuário e atitude discretas, notando que ele fazia algumas trocas acondicionado objetos em sacolas do free shop. Permaneceu a acompanhar os atos desse passageiro e assim que ele se encaminhou ao canal de nada a declarar, realizou a abordagem, selecionando-o para a realização de revista na bagagem. Ato contínuo, dirigiu-se ao setor de raio-x onde veio a constatar que a mala que ele estava trazendo continha os equipamentos eletrônicos e que a mesma mercadoria também estava acondicionada na sacola do free shop, ou seja, a testemunha disse ter notado que não havia itens comprados no free shop e que as sacolas eram usadas para também acondicionar objetos eletrônicos, além do fato de junto a sacola estar grampeada uma nota fiscal datada de 31/10/08, com o número de passaporte CS 569472, que após pesquisa, comprovou-se ser de titularidade de Daniel Cavaleiro. Diante deste fato, estranhou a divergência entre os nomes e as mercadorias, mas resolveu dar prosseguimento à diligência, guardando especial vigilância ao ocorrido, dirigindo-se à delegacia a fim de encaminhar o passageiro Ormino. Nesse ínterim, recebeu uma ligação na qual solicitaram para retornasse ao setor de desembarque, pois havia chegado mais um passageiro. Antes disso, afirmou a testemunha que havia instruído os funcionários para que procurassem alguém que se apresentasse com as mesmas características, o mesmo perfil (indivíduo discreto portando uma mala e sacolas do free shop), sendo que, localizado o réu Daniel, notou que este portava uma mala cinza, uma pasta e duas sacolas do free shop, sendo que, procedida a abertura da mala, constatou-se em seu interior a existência das mesmas peças (processadores, pente de memória, HDs, equipamentos de informática), embaladas em plástico, sendo que tanto na bagagem de Ormino quanto na bagagem do acusado Daniel notavam-se siglas (BRU, RIC) e códigos numéricos (7-24), e mesma forma de acondicionamento. Na sacola do free shop de Daniel, à semelhança do quanto verificado com Ormino, havia uma nota fiscal de compra no free shop datada de 19/07/09, dias antes do cometimento dos fatos delituosos. Ainda segundo o relato desta testemunha, ambos teriam dito que seria a primeira vez que traziam tais mercadorias, mas o passaporte deles trazia inúmeros registros. Ormino teria entregue a DBA preenchida com a informação de nada a declarar e Daniel não teria apresentado o documento. Contudo, já na área do raio-x, ao ser perquirido sobre o respectivo documento, afirma a testemunha que Daniel teria alegado que havia realizado a entrega da DBA ao funcionário, o que o motivou a realizar pesquisa no escaninho próprio, ocasião em que nada foi encontrado. Contudo, realizada vistoria pessoal, logrou-se êxito em localizar a DBA na posse do acusado, preenchida e assinada, também com a informação de que não havia bens a serem declarados. Apenas posteriormente, teria surgido outra mala pertencente ao acusado contendo roupas e pertences pessoais. Todas as mercadorias relacionadas no termo de apreensão constante dos autos pertenciam ao réu Daniel. Na ocasião, o réu teria buscado se justificar alegando que transportava tais mercadorias com a finalidade de obter uma complementação de renda obtida com a aposentadoria. Embora a defesa tente desqualificar esta segunda testemunha, seu depoimento é idôneo e coeso com o da outra testemunha e com os depoimentos prestados na fase policial, não se tratando de leitura de versão previamente escrita, mas sim de consulta a apontamentos para recordação de pontos específicos dos fatos, o que não é vedado, art. 204, parágrafo único, do CPP. Além do depoimento coeso das testemunhas, basta ver que o réu admitiu a importação das mercadorias sem a declaração pertinente, em que pese ter negado a propriedade das mesmas. Confirmou que realizou diversas viagens anteriores para os EUA, mas que o transporte de mercadoria dessa espécie (bens eletrônicos) se deu apenas nessa única vez, de forma fortuita, já que as viagens anteriores se destinaram exclusivamente para promover a exportação de produtos brasileiros (café, papéis, entre outros). Disse que todos os bens lhe foram entregues por uma das pessoas que visitava nos contatos de exportação, e que esta, por sua vez, tinha um amigo que fazia a entrega da mercadoria já acondicionada, sendo que chegou a perguntar se no caso de ocorrer algum problema com a Alfândega, ao que foi tranquilizado ao lhe ter sido dito que então seriam pagos os impostos e tudo ficaria bem. Reconheceu, porém, ter agido com plena consciência do ilícito. Por fim, em relação à exibição da declaração de bagagem acompanhada, negou que tenha agido irregularmente, na medida em que o inspetor teria dito para ele entrar e não teria solicitado a DBA e acreditava já ter entregue. Assim, quando eles foram procurar e quando o próprio réu buscou pelo documento, viu que estava no bolso de seu paletó, tendo agido de boa-fé e apenas se confundido. Portanto, de tudo o que se expôs, não resta

dúvidas que a prova carreada aos autos, a saber, a confissão do réu, bem assim o depoimento das testemunhas conjugado à prova documental, confere, pois, a certeza de que o réu tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, caso contrário não teria buscado se esquivar da fiscalização alfandegária mesmo após ter sido selecionado para vistoria de sua bagagem, e deixado de preencher a respectiva declaração de bagagem acompanhada, que, segundo sua versão, acreditava já ter entregue, mas sem a declaração das mercadorias trazidas consigo. É incogitável a inexistência de dolo e a alegação de que acreditava que se pagasse os tributos ficaria tudo bem, pois é pessoa habituada a viagens internacionais, conforme se extrai de seu passaporte, fls. 16/27, de forma que tinha plena consciência de que o que fazia ela ilícito e criminoso. Tampouco lhe favorece a alegação de que trazia os bens não para si, mas em favor de terceiros, pois de qualquer forma é inequívoca a autoria do delito de forma dolosa. Assim, resta plenamente comprovada a autoria do réu no descaminho, embora tentado, não tendo consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Ante o exposto, condeno o réu como incurso no delito do art. 334, caput, do CP, por descaminho. Passo à aplicação da pena. Pena Passo à fixação da pena-base, atento aos ditames do art. 59 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Com efeito, embora tenham vindo aos autos apontamentos criminais em desfavor do acusado, referem-se a inquéritos que foram arquivados ou sentenças declaratórias da extinção da punibilidade e absolvição do acusado, de forma que nada há nos autos que justifique o agravamento da pena por circunstâncias subjetivas. Quanto à conduta social, embora as diversas viagens aos EUA com curta duração e pequenos intervalos entre elas sejam suspeitas e possam indicar dedicação ao descaminho, trata-se de mera ilação, sem qualquer corroboração probatória segura a justificar o agravamento da pena, mormente tendo em conta a declaração de fl. 364, que indica licitude de ao menos alguma das viagens. As conseqüências do crime merecem maior reprovabilidade, sendo o valor da mercadoria extremamente elevado, muito além daquele normal à espécie e mesmo modus operandi, tendo o réu pretendido frustrar o pagamento de R\$ 198.915,10 em tributos incidentes na importação numa única viagem, representando significativo prejuízo ao erário, não alcançado por circunstâncias alheias à sua vontade. As circunstâncias do crime também são relevantes, pois o réu valeu-se de sacolas do free shop acompanhadas de notas fiscais obtidas em compras regulares em data anterior, a fim de iludir as autoridades sob a aparência compra regular, dificultando a ação fiscal no que, todavia, não logrou êxito. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) estão também em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 10 meses de reclusão. Na segunda fase da pena, não incidem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 01 ano e 08 meses de reclusão. Não vislumbro, outrossim, causas de aumento. Por outro lado, entendo presente a causa de diminuição relativa à tentativa, art. 14, II, do CP, visto que as mercadorias não chegaram a ser desembaraçadas, mas de plano retidas. Nesse contexto, tendo os bens sido retidos, verifica-se que, por circunstância alheia à sua vontade, o réu não logrou iludir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo devido pela entrada da mercadoria no território nacional. Ou seja, o delito de descaminho não se consumou, incidindo, in casu, a modalidade tentada. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224) Assim, no presente caso, uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho. Não obstante, todos os procedimentos ao desembarço foram concluídos, retidas as mercadorias na iminência de sua liberação, razão pela qual a diminuição deve ser aplicada no mínimo legal, em 1/3, fixada a pena em 01 ano 01 mês e 10 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 100 salários mínimos à data do pagamento,

a ser paga à União, compatível com as consequências do crime e a capacidade econômica do réu, revelada ao importar de uma só vez bens em valor equivalente a R\$ 283.622,64, bem como nas reiteradas viagens internacionais, o que poderá ser parcelado a critério do juiz da execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para **CONDENAR DANIEL CAVALHEIRO**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 ano 01 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, a qual fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária, no valor de 100 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, como incurso no delito do artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por descaminho. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que o perdimento das mercadorias é suficiente a tanto. Condeno o acusado ao pagamento das custas. Guarulhos, 24 de agosto de 2012. **TIAGO BOLOGNA DIAS** Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-96.2012.403.6117 - VERA LUCIA FERREIRA BUENO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0001226-80.2012.403.6117 - RAFAEL GIACOMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP098978 - FERNANDO LIMA DE MORAES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002386-43.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-35.2012.403.6117) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JAU PREFEITURA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-35.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ

FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002577-3) - CALCADOS CHARLO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CALCADOS CHARLO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003383-31.2009.403.6117 (2009.61.17.003383-5) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004244-0) - JOSE SIDNEY ARGENTAO X TEOFILO CONSTANTE FERRAZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAIOLO X ILDA CELINA CRESPILO MALAQUIN X BENEDITO CUNHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001684-78.2004.403.6117 (2004.61.17.001684-0) - GISELA DE CAMARGO (LEONICE APARECIDA SOUZA CAMARGO)(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000320-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000320-0) - ANTONIO DE PAULI X CARMEN ABILA CANTERA

DE PAULI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001474-80.2011.403.6117 - ANGELA APARECIDA TEDELA CUNHA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002646-62.2008.403.6117 (2008.61.17.002646-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3)) ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-51.2012.403.6117 - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Caso haja necessidade de expedição de carta precatória, deverá informar a qualificação completa das testemunhas arroladas, inclusive endereço completo.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5557

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000342-35.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-37.2012.403.6111) CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a presente exceção sem suspensão do autos principais (Ação Penal n.º 0001728-37.2012.403.6111.). Apensem-se aos autos principais e dê-se vista ao excepto, para manifestação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2787

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004668-72.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO

I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento instaurado em face de Carlos Eduardo Ferreira Nascimento, para apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fl. 100. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 101 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Carlos Eduardo Ferreira Nascimento, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do representado, devendo constar Carlos Eduardo Ferreira Nascimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

ACAO PENAL

0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Fls. 359/360: a fim de se acompanhar o regular cumprimento da Carta Precatória nº 5000152-14.2011.404.7215/SC (em trâmite pela Vara Federal e Juizado Especial de Brusque), promova a serventia o levantamento de informações a cada 90 (noventa) dias. Constatada eventual paralisação em seu cumprimento, venham os autos conclusos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2788

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000289-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento instaurado em face dos representantes legais da empresa Laboratório de Microbiologia e Patologia Clínica Dr. Alaur S/C Ltda., para apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CPB. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade de Alour Innocencio da Silva e de Renato Innocencio da Silva, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.684/2003. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata da informação de fl. 88. É assim que se

entremostra aplicável, na espécie, o 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situam os que são objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 91 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALOUR INNOCENCIO DA SILVA e de RENATO INNOCENCIO DA SILVA quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.

ACAO PENAL

000323-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ALDO EMÍDIO ROSA, dado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Originário da 2ª Vara Federal local, o presente feito foi redistribuído a este juízo em virtude de declinação de competência por prevenção (fls. 50/51 e 81/82). Vista oferecida ao Ministério Público Federal, seu digno representante pleiteou o recebimento da denúncia anteriormente oferecida no nobre juízo de origem (fls. 76/77, 87/88). Recebeu-se a inicial acusatória (fl. 89) e determinou-se a citação do réu para apresentar resposta escrita. Citado (fls. 94/95), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 106/114), onde alegou ser pessoa de pouco estudo, pai de família, primário e de bons antecedentes, sendo precária a estrutura do sindicato que preside e, por isso, nunca houve conferência da efetivação dos recolhimentos previdenciários, apesar de ser praxe a emissão e entrega das guias às empresas tomadoras de serviços. Esclarece que nunca se apropriou de valores, embora tenha sido displicente no acompanhamento das guias a serem pagas. Requereu sua absolvição ou autorização para efetuar o parcelamento do débito, a ensejar a suspensão da pretensão punitiva e, na oportunidade, arrolou três testemunhas. Diante da ausência de qualquer hipótese para absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, em prosseguimento, deprecou-se a inquirição de testemunhas de defesa (fls. 117 e 179/182). Isso feito, designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual se inquiriu uma testemunha de defesa e interrogou-se o réu (fls. 184 e 192/195-verso). Na mesma oportunidade, com o encerramento da instrução processual, o juízo deferiu prazo à defesa para que requeresse parcelamento do débito tratado na denúncia. Noticiado o parcelamento do débito, determinou-se sobrestamento do feito com registro de que em virtude da referida avença estava também suspensa a prescrição penal (fl. 216). Posteriormente, com a notícia de cancelamento do parcelamento realizado (fl. 242), deu-se vista MPF que, de logo, deitou suas alegações finais, requerendo a condenação do réu como constou da denúncia (fls. 245/247). A defesa clamou pela absolvição do réu. Em suma, repetiu o trazido em sua defesa preliminar, argumentando o réu que não era o responsável pelos recolhimentos das contribuições retratadas na denúncia, direcionando tal obrigação às empresas tomadoras de serviços. Ao final, requereu nova autorização para efetuar o parcelamento do débito, a ensejar a suspensão da pretensão punitiva (fls. 250/257). Diante da renúncia do advogado constituído e inércia do réu, lhe foi nomeado advogado dativo, que foi cientificado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca do novo pedido de autorização para parcelamento do débito, reporto-me à decisão de fl. 117, onde ficou externado que tal pedido deve ser direcionado ao Fisco. Ademais, conforme relatado anteriormente, já houve adesão ao parcelamento que, depois, foi cancelado, ensejando, assim, o prosseguimento da marcha processual. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face do réu centra-se na afirmação de que ele, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, não repassou, de forma continuada, as contribuições descontadas dos seus trabalhadores segurados durante o período de maio de 1997 a janeiro de 2000, apropriando-se indevidamente de R\$ 32.285,37. Sustenta o autor que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no 1º, I do art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983,

de 2000)(...)Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Antigamente o crime de apropriação indébita estava previsto no artigo 95 da Lei nº 8212/91. Com o advento da Lei nº 9983 de 14/07/2000, o artigo 95 foi revogado e os crimes previdenciários foram transferidos para o Código Penal.Não houve abolição criminis pois o mencionado crime continua a existir em outra Lei - Código Penal - art. 168-A (princípio da continuidade típica normativa).O crime previdenciário denominado apropriação indébita previdenciária, é espécie de crime contra a ordem tributária e se trata de uma norma penal em branco homogênea, na medida em que o prazo e forma legal ou convencional estão previstos, na maioria, na Lei nº 8212/91. É crime a prazo haja vista que só se consuma após certo período. Exemplificando: o empregado deve receber seu salário até o quinto dia útil do mês e ao receber seu salário já estará descontada a sua contribuição (8, 9 ou 11% do salário de contribuição), a qual ficará em poder da empresa, que, por sua vez, deve repassar para União até o dia 20, juntamente com as suas contribuições (patronais).O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que esta seja a responsável pelo repasse da contribuição retida - sujeito próprio. O sujeito passivo é a seguridade social (Estado).Tem que haver o dolo, consistente na intenção de descontar as contribuições de terceiros e não repassar à previdência social. Não é necessário o dolo consistente na intenção de inverter o título da posse, ou seja, o animus rem sibi habendi, como se exige na apropriação indébita comum.Prevalece o entendimento que a conduta é omissiva própria, pois o agente não pratica uma ação legal (dever jurídico), ou seja, descumpra a obrigação tributária acessória de repassar uma contribuição arrecadada de terceiro. Por isso, não é possível a tentativa. Consuma-se com a simples ausência de repasse da contribuição retida (crime de natureza formal).Para o processo penal envolvendo tal crime previdenciário é dispensável a existência de procedimento administrativo tributário ou inquérito policial. Nada impede que existam. No entanto, só há de se cogitar em crime se houver um ilícito tributário.É neste contexto que o Supremo Tribunal Federal passou a decidir que é necessário que haja lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia, tendo inclusive, editado o enunciado nº 24 das súmulas vinculantes: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.De outro lado, em se tratando de crime continuado é aplicável a lei vigente quando da cessação da cadeia delitiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no enunciado nº 711: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.Assim, de acordo com o entendimento do STF, a lei aplicável ao crime continuado é aquela vigente na data da cessação da continuidade, ainda que seja mais gravosa ao agente. Contudo, se a lei posterior for mais benéfica, ainda que editada após a cessação da série de continuidade delitiva, deve ser aplicada retroativamente, em face do disposto no art. 5º, XL, da CF e no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.No caso do crime de apropriação indébita previdenciária, verifica-se que a nova lei (Lei nº 9.983/2000) não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias e, nem tampouco, introduziu elemento subjetivo específico ao delito. Com efeito, para a configuração da figura típica prevista no art. 168-A, do Código Penal - da mesma forma como aquela prevista no art. 95, b, da Lei nº 8.212/91 - basta a demonstração da conduta omissiva da falta de repasse das contribuições à Seguridade Social.Verifica-se, ademais, que a Lei nº 9.983/2000 reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, quanto ao tal ponto. Noutro giro, a disciplina do delito no Código Penal (art. 168-A) passou a impor maior restrição quanto à possibilidade da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido.Ante tais circunstâncias, cumpre ao julgador aferir, sob a ótica do caso concreto, qual a legislação mais benéfica ao agente. Nesses termos, e considerando que não houve o pagamento das contribuições, concluo que a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 9.983/2000, que introduziu o art. 168-A ao Código Penal, vez que a pena máxima cominada ao delito é inferior àquela prevista pelo art. 95, d, da Lei nº 8.212/91.Feitas essas digressões iniciais acerca do delito em tese praticado, passo à análise da materialidade e da autoria.A materialidade do delito está comprovada.A representação para fins penais, por omissão de repasses, elaborada em 04/05/01 e instruída com vários documentos fiscais, dentre os quais destaco os Lançamentos de Débitos Confessados - LDCs nos 35.252.037-0 e 35.252.036-1 (fls. 03/35 do Apenso - representação criminal 257/2002) demonstra a apropriação indébita. Veja-se que a auditora fiscal relata a apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados, sendo que os LDCs indicam retenções, pelo sindicato, de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 05/97 a 01/00 que foram descontadas de empregados do sindicato, bem como de trabalhadores avulsos .Assim, não é possível acolher a tese defensiva no sentido de não poder responsabilizar o réu pelo crime de apropriação indébita pelo fato de ser responsabilidade dos tomadores dos serviços (e não do sindicato) o recolhimento das contribuições dos trabalhadores avulsos, pois, repita-se, também houve desconto, retenção e não repasse, no período de apuração, de contribuições de empregados do próprio sindicato. Consigne-se que não se está dizendo que o sindicato não tinha a responsabilidade legal pelos repasses das contribuições dos trabalhadores avulsos, mas sim que isto, no caso, não afasta a responsabilidade tributária do sindicato, tendo em vista o não repasse das contribuições descontadas também de seus próprios empregados.Por outro lado, o ofício nº 130/2002 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntado à fl. 242, noticia que o

parcelamento de tais débitos foi cancelado. A autoria delitiva, igualmente, encontra-se comprovada. O próprio réu reconheceu em juízo que já era presidente do sindicato à época dos fatos noticiados (05/97 a 01/00), bem como o débito, tanto que consignou seu desejo de parcelamento (fls. 194/195). A testemunha arrolada pela defesa - Roberto Cezar Rodrigues, noticiou que foi empregado do sindicato e que o réu era seu presidente. Informou que acreditava que as contribuições previdenciárias incidentes sobre seu salário estava certo (fl. 193). Incontroverso nos autos que o réu era presidente no período de não repasses das contribuições descontadas de segurados obrigatórios - empregados e avulsos. Acerca do poder do presidente, esclareço que o item D do art. 31 do estatuto do sindicato é claro ao atribuir ao presidente a competência para, dentre outros, ordenar despesas, assinar cheques e movimentar contas bancárias, podendo ainda o mesmo assinar isoladamente na ausência do tesoureiro (fl. 64 do Apenso - representação criminal 257/2002). Assim, sem maiores delongas, tenho que a responsabilidade há de ser atribuída ao réu, uma vez que era, no decorrer de todo o período imputado, o detentor dos poderes de administração do respectivo sindicato e suas condutas omissivas subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do CP. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu ALDO EMÍDIO ROSA, pelo cometimento do crime descrito no art. 168-A, 1º, inciso I (mais de uma vez) c/c art. 71, ambos do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes (fls. 132/134, 137/143), tendo agido com culpabilidade normal à espécie dos delitos a que está sendo condenado, os quais foram praticados também sob circunstâncias normais para os delitos. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos dos crimes, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 01/00, tendo em vista a capacidade financeira do condenado. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como a pena provisória. Na terceira fase, por ter praticado apropriações previdenciárias em continuação (art. 71 do CP) de 05/97 a 01/00, deve haver aumento da pena provisória um pouco acima do mínimo, ou seja, em 1/5 (um quinto), o que resulta em um acréscimo de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 02 (dois) dias multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 01/00. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). Condeno o réu ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5713

ACAO PENAL

**0008539-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)
X ANTONIO JOSIR LODI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Trata-se de ação penal em que Antonio Josir Lodi, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas figuras típicas previstas nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 14, bem como no artigo 16, caput, e artigo 17, todos da Lei n.º 10.826/03, combinados na forma do artigo

70, segunda parte do Código Penal. Reconhecida a conexão com a ação penal instaurada perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Limeira, na qual foram denunciados Cícero Pereira de Andrade, Lucas Natal, Ana Thalita Natal e Pedro Moreira Rocha, por infração aos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, uma vez que tais pessoas adquiriram a droga encontrada com Antonio Josir Lodi, encontram-se os autos reunidos. Manifestou-se o Ministério Público Federal, reforçando a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos delitos (fls. 483/485), salientando que o estudo das diligências envidadas na esfera estadual apenas fez confirmar essa realidade. Decido. Infere-se dos autos que a prisão em flagrante de Antonio Josir Lodi resultou de diligências realizadas pela DISE de Limeira, que através da interceptação telefônica envidada, identificou diálogos entre o suposto fornecedor da droga, identificado como Jorge e Cícero Pereira de Andrade, que a adquiriu para revender em diversas localidades. Conquanto o relatório da interceptação telefônica tenha revelado que Cícero Pereira de Andrade acertava a aquisição da droga com um homem de sotaque castelhano, de todo o contexto probatório se extrai que tanto as contas bancárias fornecidas pelos envolvidos para depósitos das quantias referentes à aquisição e frete da droga, quanto as linhas telefônicas interceptadas, foram cadastradas no Brasil (fls. 93/110). Além disso, o relatório em questão noticia que o indigitado fornecedor de nome Jorge é residente no Brasil e usuário de linha celular cadastrada no município de Dourados/MS, fato mencionado em diálogo interceptado entre Cícero e Ana Thalita, no qual o primeiro fez alusão à entrega da mercadoria ...do Jorge...do Mato Grosso (fl. 103). Ainda a ser considerado há o fato de que o caminhão contendo a carga ilícita conduzido por Antonio Josir Lodi, partiu de Ampere, no Paraná, da residência deste, local para onde, antes da viagem até o Estado de São Paulo, dirigiram-se os policiais civis encarregados da investigação, lá permanecendo em campanha até o início da viagem, quanto passaram a acompanhar o transportador, realizando a abordagem policial assim que a carga ilícita ingressou no Estado de São Paulo. Destarte, relativamente à carga ilícita apreendida nos autos, não há como afirmar que o tráfico transpassou as fronteiras brasileiras, mas sim Estados da Federação. Tal com mencionou a representante do Ministério Público Federal em seu parecer, consoante pacífica jurisprudência, a internacionalidade do tráfico materializa-se com a conduta de fazer o entorpecente cruzar as fronteiras nacionais, seja para levar a droga ao exterior, seja para introduzi-la em território nacional. Exige-se, ainda, que o agente tenha participação na internação, no território nacional, da substância tóxica. Posto isso, considerando as razões expostas no parecer ministerial e o quanto neste momento revelado através das diligências encetadas nos autos da ação penal conexa instaurada perante a Justiça Estadual, bem como o teor da Súmula 522 do Supremo Tribunal Federal, declino da competência da Justiça Federal, determinando a remessa destes autos e dos demais apensados, à 1ª Vara da Justiça Estadual de Limeira-SP, competente para o julgamento dos delitos em questão, após as anotações habituais, com as devidas homenagens. P. R. I

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2160

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0) - RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0011071-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO TELES BEZERRA

Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO TELES BEZERRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2910.160.0000323-98. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 38 a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107328-61.1997.403.6109 (97.1107328-5) - MARIO JORGE FERREIRA X MERCIA MACHADO X NELSON DE MORAES SARMENTO X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0070539-70.1999.403.0399 (1999.03.99.070539-5) - DENILSON PREVATTO X SEBASTIAO CARLOS ALFIERI X MARIA APPARECIDA BENASSI PREVATTO X ANA ROSA FABRICIO X EDISON LUIZ MARQUES X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X JORGE APARECIDO DE CARVALHO X IVANIO PAULO BELLI(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0064775-69.2000.403.0399 (2000.03.99.064775-2) - DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença de 1ª Instância, restou condenada a CEF pagar a quantia consistente no valor de R\$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a CEF deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 166. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários da sucumbência. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000355-0) - DIORAMA GUARNIERI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatória sido pagos, conforme noticiado às fls. 150 e 154. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-63.2001.403.6109 (2001.61.09.001771-1) - BENEDITO MARCONATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e

precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 166 e 170. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5) - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS (SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003947-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003947-0) - JOSE MIGUEL BENTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 368 e 372. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-10.2001.403.6109 (2001.61.09.004497-0) - BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 180 e 184. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-86.2002.403.6109 (2002.61.09.001321-7) - JORGE GRACINDO BARROSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação autarquia e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 242 e 246. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-29.2002.403.6109 (2002.61.09.002935-3) - ANTONIO BALTAZAR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado ao INSS a expedição da certidão de tempo de serviço rural em favor da parte autora, com pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 174. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista indeferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls. 126 a fim de receber recurso de apelação da parte autora em ambos efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000977-37.2004.403.6109 (2004.61.09.000977-6) - MIGUEL CABRERA PARRAGA(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso em favor do autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 267 e 268. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-18.2005.403.6109 (2005.61.09.002819-2) - ROBERTO ANTONIO MARRETTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu provimento à apelação da parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 275 e 280. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-98.2005.403.6109 (2005.61.09.005659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002513-0)) RONALDO JOSE ROVERATTI X ANA LUCIA RAULINO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002777-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002777-5) - CARLOS BERTHOLINO DA SILVA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Apensem-se aos autos nº 200961090080183. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8) - ANTONIO MOACIR ERLER(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010310-08.2007.403.6109 (2007.61.09.010310-1) - CARLOS CUNHA CONCESSIONARIA LIMEIRA VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010987-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010987-5) - MIGUEL GOUVEA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao NOVAMENTE requerido pela parte autora, tendo em vista que o INSS, na mesma data em que foi intimado para apresentar contrrazões, o foi da sentença prolatada.Além do mais, no tocante ao juízo de admissibilidade do recurso, deverá requerer junto à Superior Instância.Subam os autos, com as nossas homenagens.Int.

0000982-20.2008.403.6109 (2008.61.09.000982-4) - MAURA HENRIQUE DE CAMPOS(SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002910-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002910-0) - ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES PIRES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004252-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004252-9) - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008996-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008996-0) - NELSON APARECIDO CHINQUIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.402 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001971-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001971-8) - CARLOS ALBERTO OLIVATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002291-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002291-2) - ARTUR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002594-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002594-9) - THEREZA PEPE POLIZEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002755-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002755-7) - OSVALDO LUIZ DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003185-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003185-8) - JOSE ROBERTO TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003770-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003770-8) - EROINA MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, bem como apelação da parte autora em seus efeitos devolutivos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se

0005125-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005125-0) - RODRIGO STRINI FRANCO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005360-82.2009.403.6109 (2009.61.09.005360-0) - SEBASTIAO CARLOS BORLINA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005557-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005557-7) - MARIA INEZ POMPERMAYER PERETTO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006050-14.2009.403.6109 (2009.61.09.006050-0) - IZALINO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006157-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006157-7) - LAERTE FAGANELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.276 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO DEZIDERIO FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007423-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007423-7) - CELSO RIBEIRO MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de agravo na modalidade retida, interposto pelo autor em face de decisão proferida após ter contrarrazoado o feito, pois manifestamente incabível, inclusive pela impossibilidade de cumprimento do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 523, do Cód. Processo Civil.Remetam-se à superior instância.Int.

0007639-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007639-8) - SILVIO GONCALVES DE FREITAS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007719-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007719-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008119-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008119-9) - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008398-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008398-6) - VALDOMIRO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009491-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009491-1) - ANTONIO DONIZETE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010545-04.2009.403.6109 (2009.61.09.010545-3) - FUNDACAO ANTARES DE EDUCACAO E CULTURA - FAEC(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4) - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA(SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000411-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000411-0) - MARIO FRANCISCO JORDAO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000608-33.2010.403.6109 (2010.61.09.000608-8) - OSMAIR SCHIAVOLIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001410-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001410-3) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001851-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001851-0) - EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002937-18.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DUARTE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados com deságio de 20% (vinte por cento), sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 172.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-79.2010.403.6109 - IVO ALVES BEZERRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003241-17.2010.403.6109 - FERNANDA APARECIDA DA CRUZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA E SP184326E - MATHEUS FELIPE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 100.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-18.2010.403.6109 - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004397-40.2010.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BUZETTO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.PA 1,10 Int.

0004905-83.2010.403.6109 - NELSON SANTO DE OLIVEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005018-37.2010.403.6109 - VALDEMIR APARECIDO LAVORENTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005158-71.2010.403.6109 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005343-12.2010.403.6109 - DIRCEU EDUARDO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 125.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005802-14.2010.403.6109 - OTACILIO DONIZETI FALDONE(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.73 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005863-69.2010.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0005956-32.2010.403.6109 - NEUSA MARIA DA COSTA STOREL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006074-08.2010.403.6109 - CERAMICA SETTEN LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006344-32.2010.403.6109 - CARLOS VALDEMAR BOMBARDELLO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007293-56.2010.403.6109 - CELSO CATINACCIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008393-46.2010.403.6109 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009164-24.2010.403.6109 - GERSON GERALDO DE SOUZA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010004-34.2010.403.6109 - NATALIA ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010757-88.2010.403.6109 - JOAO BARBOZA DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010758-73.2010.403.6109 - WAGNER LUIS DE LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001301-80.2011.403.6109 - VALENTIM RUFINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002068-21.2011.403.6109 - ANA LUIZA DIAS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002934-29.2011.403.6109 - LUIZ DE MATTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003771-84.2011.403.6109 - JOSE ADEMIR GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004181-45.2011.403.6109 - LAURENCIO MIRANDA MENDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005100-34.2011.403.6109 - EDIVALDO LUIZ PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006752-86.2011.403.6109 - JOAO CARLOS MELICIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007104-44.2011.403.6109 - ANTONIO EDEMILSON ANSELMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007482-97.2011.403.6109 - JOAO ZORZETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007544-40.2011.403.6109 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007987-88.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005574-80.2012.403.6105 - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0000063-89.2012.403.6109 - OSVALDO OLIVEIRA NUNES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000846-81.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES CARPIM BERTOLA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002698-43.2012.403.6109 - GLAUCINEIDE BARROS MARQUES DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP280616 - REGINA CÉLIA GALLETI VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005061-03.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO ZAIA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006088-21.2012.403.6109 - CEZAR AUGUSTO DIAS CASARIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para

contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006229-40.2012.403.6109 - RUBENS PETRELLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007024-46.2012.403.6109 - FRANCISCA SILVA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deprequem-se a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 22, para Limeira, inclusive para coleta do depoimento pessoal da autora conforme requerido pelo INSS e para Santa Bárbara DOeste, com a nota de isenção de custas em face da gratuidade judiciária. Int. Cumpra-se.

0007109-32.2012.403.6109 - JOSE FRANCISCO SALVATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007113-69.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007265-20.2012.403.6109 - MILTON ROSA DE TOLEDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007466-12.2012.403.6109 - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009678-06.2012.403.6109 - ANA PALUDETTI HARTUNG(SP298976 - JULIANA ROSIN E SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que diante das cópias extraídas da sentença transitada em julgado, se manifeste em relação à coisa julgada apontada em face do processo nº 0110812-97.2003.4.03.6301, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004803-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004803-2) - ANTONIA RIBEIRO LEITE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados sem honorários advocatícios. Intimidadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de

pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 153. Devidamente intimadas, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-40.2010.403.6109 - GISLAINE ALESSANDRA DO PRADO RIBEIRO X ISABELA AMANDA RIBEIRO X GABRIELA HELENA RIBEIRO(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista indeferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.131 a fim de receber recurso de apelação da parte autora em ambos efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006926-66.2009.403.6109 (2009.61.09.006926-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE COELHO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Manifestem-se as partes acerca da guia de depósito juntada aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO(SP297981 - THIAGO BRAGA LOPES)

Concedo o prazo de 10 dias para que o arrematante traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado bem como a nota de devolução do do respectivo cartório de registro de imóveis, conforme mencionado na petição de fl. 159. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012050-30.2009.403.6109 (2009.61.09.012050-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo a apelação interposta pelo impugnante em seus efeitos legais. Ao impugnado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103055-73.1996.403.6109 (96.1103055-0) - FRANCISCO ROTTA X ALICE MEDEIROS CHIERIGATTO X LAURA DONANZAM FRANZOL X MARIA LUIZA FRANZOL LOMBARDI X RICARDO ZILIO X JOSE STENICO X ANTONIA GOMES DE MORAES SARTO X JOSE DAS GRACAS SOARES X HYPOLITO BISTACCO X BENEDITO LUCAS X ANTONIO MAZZERO X ANGELO BADIALE X AMELIA CREMONESE MANARIN X PEDRO SANTINI(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000886-20.1999.403.6109 (1999.61.09.000886-5) - MARIA NADALINI RACOSTA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007179-69.2000.403.6109 (2000.61.09.007179-8) - CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA X CONSTIC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias, da notícia da disposição de numerário para pagamento do officio precatório.Nada sendo requerido, façam cls. para extinção.Int.

0000520-10.2001.403.6109 (2001.61.09.000520-4) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002694-89.2001.403.6109 (2001.61.09.002694-3) - MARIA GUIO SOARES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004414-91.2001.403.6109 (2001.61.09.004414-3) - JOSE TREVISAN X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007838-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007838-1) - MARIA HELENA DE FENDI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no

prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002135-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003970-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003970-7) - ISAIAS VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007502-35.2004.403.6109 (2004.61.09.007502-5) - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007650-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007650-9) - JOAO PATUCCI X MARIA GARCIA PATUCCI X MARIA MADALENA PATUCHI X ANTONIO PATUCHI X MARIA DE LOURDES PATUCCI DE OLIVEIRA X JOSE PATUCCI X LUZIA PATUCCI MIELO(SP243473 - GISELA BERTOIGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005866-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005866-4) - CEZARIO MARTINS LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006334-61.2005.403.6109 (2005.61.09.006334-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS ZANZIROLIMO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007752-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007752-3) - VALERIA BARONI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora, acerca das alegações do INSS.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000472-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000472-0) - PAULO JORGE PEDREIRA(SP080984 - AILTON

SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008730-40.2007.403.6109 (2007.61.09.008730-2) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011306-06.2007.403.6109 (2007.61.09.011306-4) - IRACI OLIMPIO DA PAIXAO(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007441-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007441-5) - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011592-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011592-2) - RITA DE CASSIA FRANCO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006954-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006954-0) - NAIR CARDOSO GUARDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012538-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012538-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003552-08.2010.403.6109 - ALBERTO BATISTA DE SOUZA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004901-46.2010.403.6109 - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 -

FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010649-59.2010.403.6109 - ADEMIR COLOMBANI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004238-68.2008.403.6109 (2008.61.09.004238-4) - VIVIANE MENGHINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004597-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004597-0) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005904-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005904-9) - JOSE ALEXANDRE BARBOSA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006822-11.2008.403.6109 (2008.61.09.006822-1) - MARIA CELIA CORREA FISCHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005660-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005660-0) - ADAO DA SILVA VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2) - ALICE MARQUES ZATARIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8) - LUIZ CARMO DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008100-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008100-0) - CLARICE AFONSO VELOSO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008411-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 461

EXECUCAO FISCAL

0002173-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CODISTIL S/A DEDINI(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Feito recebido em redistribuição. Diante da certidão supra, publique-se novamente a sentença de fls. 136, ficando a executada intimada a recolher as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. R. SENTENÇA DE FL. 136: Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CODISTIL S/A DEDINI objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80 6 98 032109-31. O exeqüente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fls.132/134). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011116-58.2012.403.6112 - SEBASTIAO JORGE FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Retifico parcialmente o despacho da fl. 30. Onde constou nomeio para o encargo o médico ANTÔNIO FELICI, leia-se GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM-SP 63.309. No mais, permanece mencionado despacho tal como lançado. Intime-se.

0000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico GUSTAVO ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 05 de fevereiro de 2013, às 11h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 24 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

EXECUCAO FISCAL

0008546-51.2002.403.6112 (2002.61.12.008546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENREC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X REGINALDO COSTA X NIVALDO FERREIRA GOMES(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO)

Fls. 217/232: Manifestem-se a União e o arrematante, a começar por este último, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se com urgência. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

ACAO PENAL

0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 104), para o dia 30/04/2013, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 544), para o dia 30/04/2013, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3525

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Fl.473: Intimem-se as partes da designação de audiência na Comarca de Bebedouro-SP, para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, visando a oitiva da testemunha Carmem Silvia Paredes Minelli.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000298-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO INOCENCIO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento, firmado mediante um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0325.160.0000931-03, em 05.03.2010, o qual foi re-ratificado mediante o Termo de Aditamento Para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0325.260.0000931-85. Alega que o devedor ofereceu em alienação fiduciária o veículo VW Gol, ano 1989, placas BGH-5732, chassi 9BWZZZ30ZKTO98533 e o veículo Ford Escort/Hobby, ano 1995, placas BUQ-2126, chassi 9BFZZZ54ZSB755374. Afirma que o financiamento foi utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 29.10.2011, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 05.12.2012 perfaz o montante de R\$ 14.668.63. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Orlândia-SP, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos (fls. 04/35). Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o

..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 05/20 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida os bens relacionados à fl. 14, conforme cláusula 13 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 22). Por sua vez, o documento de fl. 21 comprova que a requerente protestou a nota promissória vinculada ao contrato por meio do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, sendo que o requerido não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão dos bens relacionados nos autos, oferecidos como garantia à parte autora. Expeça-se carta precatória para tanto, devendo constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados na precatória, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento da ordem, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-42.2011.403.6102 - WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso do réu (FNDE) de fls. 286/288, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal, apreentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Face ao equívoco ocorrido, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente marcada para o dia 05/02/2013, às 15:30 horas, para o dia 05/03/2013, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes

0009849-81.2012.403.6102 - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

0000211-87.2013.403.6102 - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Requer, por fim, a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

0000222-19.2013.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 44), bem como os fatos narrados na inicial, mormente no tópico Consignação em Pagamento (fls. 06/07), atendendo ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

0000352-09.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória na qual a autora objetiva o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuário de seus planos, com o argumento de prescrição do débito, haja vista a incidência do Código Civil (art. 206, 3º, inciso IV), bem como a impossibilidade de se aplicar ao caso versado nos autos o artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e a Consu 02, uma vez que não houve suspensão da cobertura da cirurgia bariátrica da então beneficiária Mônica Magalhães da Rocha Mola, mas, sim, a concordância da mesma em submeter-se aos tratamentos preliminares, inclusive com emagrecimento, ante a suma importância do mesmo, para evitar riscos de complicações e evitar a morte do paciente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ANS seja impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal. Pretende, outrossim, impedir a inscrição do débito no CADIN. Oferece, a título de caução, parte ideal de um imóvel situado na cidade de Lins/SP, cujo valor estima em R\$ 321.435,00. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as prevenções noticiadas às fls. 63/67, uma vez que referentes a casos diversos. Entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela nesta fase processual, por falta de verossimilhança nas alegações. Quanto à prescrição, verifico que a autora não apresentou cópia integral do procedimento administrativo onde o crédito foi constituído, motivo pelo qual não é possível identificar de plano o início da contagem do prazo prescrição invocado. Da mesma forma, as alegações quanto à cobertura ou não do procedimento invocado depende da produção de outras provas, dentre as quais, até mesmo, a oitiva da paciente. Em relação à caução oferecida, entendo necessária a oitiva da ANS previamente ao deferimento da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, requirite-se cópia integral do PA, intimando-a, ainda, para se manifestar sobre o bem oferecido em caução pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0000382-44.2013.403.6102 - FABRICIO FALZONI MOREIRA(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000249-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-53.2012.403.6102) LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Vistos. Recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução, por ausência de previsão legal. Intime-se a embargada para resposta. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, haja vista que pela documentação carreada aos autos não se torna possível aferir a data em que os créditos concedidos mediante o contrato em execução foram realmente utilizados. Assim, apesar da retirada do embargante do quadro societário da empresa contratante ter ocorrido em março de 2009, tal fato não basta para eximi-lo de qualquer responsabilidade pelo débito executado. Por outro lado, a declaração de quitação e de isenção de responsabilidade acostada à fl. 67 cuida-se de documento particular que não retira a força do contrato firmado entre a CEF e o embargante. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Expediente Nº 3527

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-28.2013.403.6102 - EDSON RICHARD QUILES(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP
Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2294

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001619-07.1999.403.6102 (1999.61.02.001619-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRLEY BENTO MARQUES(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO E SP130584 - JOSE PINTO MARTINS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual: 02 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias. Int.

MONITORIA

0003088-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPEDES MENDES DA SILVA JUNIOR

- Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0009209-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO APARECIDO COELHO

Fls. 33/45: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304729-43.1996.403.6102 (96.0304729-5) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 195/197: não obstante a autoria ter sido intimada a demonstrar, documentalmente, que o depósito judicial que realizou não se limitou ao principal, mas incluiu multas, juros e outros encargos legais, com indicação dos valores respectivos (fls. 191), limitou-se a repetir as alegações já tecidas anteriormente nos autos. Assim, com os fundamentos já apontados nos autos no despacho de fls. 191, acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.005.13116-7) em pagamento definitivo, nos termos do pedido de fls. 182. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Intimem-se e cumpra-se.

0305273-31.1996.403.6102 (96.0305273-6) - IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, baixa - findo. Int. Cumpra-se.

0312830-35.1997.403.6102 (97.0312830-0) - ANTONIO APARECIDO ROSA X CARLOS RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE TOLEDO SILVA X OSCAR CUSTODIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
... Após, dê-se vista à autoria para manifestação. (FLS. 331/460)

0300231-30.1998.403.6102 (98.0300231-7) - DEMERVAL JOSE MAZZINI SARTORI X MARIA CELIA COTA MASSELLI X ANA LUCIA CORTEGOSO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0301038-50.1998.403.6102 (98.0301038-7) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0004207-50.2000.403.6102 (2000.61.02.004207-4) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 150: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Cumpra-se e intímese.

0009992-90.2000.403.6102 (2000.61.02.009992-8) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0011340-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011340-2) - ISMAR CABRAL MENEZES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intímese.

0009881-33.2005.403.6102 (2005.61.02.009881-8) - JULIO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0010839-48.2007.403.6102 (2007.61.02.010839-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206965 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRUTAS FIORIN LTDA X MARVELINO FIORIN X JOAO BATISTA FIORIN(SP190238 - JOSIEL BELENTANI E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intímese.

0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6) - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 235/236: indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,12 Int.

0012938-54.2008.403.6102 (2008.61.02.012938-5) - HELIO APARECIDO ROTOCOSKI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão não recorrida de fls. 200, não cumprida pelo autor. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Zanini S/A Equipamentos Pesados (25.06.1975 a 31.12.1977, 01.01.1978 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 31.01.1980, 01.02.1980 a 30.04.1985, 01.05.1985 a 31.01.1986, 01.02.1986 a 15.09.1986, 08.09.1987 a 29.10.1989, 30.10.1989 a 06.12.1989 e 07.12.1989 a 12.01.1991) com cópia da CTPS (fls. 38, 52, 53 e 68) e dos formulários previdenciários apresentados (fls. 164 e 165), requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Int. (laudo tecnico juntado as fls. 207/210 encaminhado pela ZANINI S/A)

0001058-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001058-1) - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001969-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001969-9) - ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9) - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE X MAGDA REGINA SANTANA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 329/345) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011609-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011609-7) - AMAURI JOSE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos mesmos efeitos em que recebida a apelação de fls. 290/292. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005590-14.2010.403.6102 - NET RIBEIRAO PRETO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Net Serviços de Comunicação S/A, sucessora de Net Ribeirão Preto Ltda, autora, em que se busca expurgar omissões existentes na sentença de fls. 101/121. Alega que a sentença não ventilou algumas questões levantadas na ação ordinária. Acrescenta, ainda, que não pretende com os embargos a reforça do julgado. Na verdade, sua interposição visa apenas e tão-somente impedir a aplicação das Súmulas 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal (segundo parágrafo de fls. 133) Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Com efeito, PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. 2. Não é possível, na estreita via dos aclaratórios, reexaminar se o Tribunal a quo violou ou não o disposto no art. 535 do CPC. Esse juízo de valor já foi realizado no aresto embargado, o qual reconheceu que a matéria foi integralmente solucionada na origem. 3. Não há contradição em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegativa de violação do art. 535 do CPC. Desde

que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. 4. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17180 - Segunda Turma - Relator CASTRO MEIRA - DJE de 10/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.4. Rejeição dos embargos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)Ademais, cumpre observar que expressamente consignei na sentença embargada acerca da restituição dos valores recolhidos indevidamente, citando inclusive a decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento do RE 566.621, conforme fls. 119/120. Assim sendo, não há que se falar em qualquer dos vícios inscritos no art. 535 do CPC e consistentes em obscuridade, omissão ou contradição, de modo que os embargos são inadmissíveis. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a r. sentença tal como proferida. P.R.I.

0005620-49.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Reporto-me ao penúltimo parágrafo da sentença (fls. 278).Recebo a apelação da União. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008551-54.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO MARANGHETTI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a cópia da sentença proferida no JEF às fls. 34/38, não verifico as causas de prevenção com os autos indicados no quadro de fl. 33.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor.3 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque ainda não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido, para análise da negativa do INSS. Segundo, porque, embora indeferido seu pedido em 22.02.2011 (primeiro parágrafo de fl. 03), o autor somente se socorreu ao judiciário pela extinta ação ajuizada no JEF em 31.07.2012 (fl. 34), o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre.4 - Intimem-se, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310734-91.1990.403.6102 (90.0310734-3) - GELSON FRANCO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 241, verso, defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o advogado João Luiz Reque junte substabelecimento.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302797-83.1997.403.6102 (97.0302797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X A M ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR X JULIO CESAR DIAS(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Intime-se.

0012327-09.2005.403.6102 (2005.61.02.012327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS
Fls. 146: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0006317-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007485-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007485-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 78, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM)
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004974-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008480-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA - ME X MARCIO PEQUENO X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307990-84.1994.403.6102 (94.0307990-8) - IBATE S/A(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X NELLO MORGANTI SA AGROPECUARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: não obstante o teor da petição, já houve citação nos presentes autos, inclusive com interposição de embargos e decisão já transitada em julgado, estando os autos aguardando expedição de novo ofício requisitório, conforme determinação de fls. 230. OFICIO EXPEDIDO/TRANSMITIDO. Assim, cumpra a Secretaria, referido despacho. Intime-se.

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARTA JOCELI CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/673: Oficie-se, conforme requerido, solicitando que seja fornecido, no prazo de 10 dias, relação de soldos, adicionais, bonificações, gratificações, 13º salários ou equivalentes e demais benefícios devidos ao autor Clauber Alexandre Correia Morais, desde 28 de novembro de 1991, detalhando as datas em que deveriam ter sido pagos e os períodos de competência, tendo em vista que as fichas financeiras de fls. 657/667, apresentam os dados no período de 2003 ao ano corrente. Com a resposta, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 650, itens 3, 4 e 5. Cumpra-se.

0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Com o cancelamento dos requisitórios ns: 559 e 560/11 e, face aos novos parâmetros da Resolução 168/2011 art. 62, 2º, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos da referida Resolução (art. 8º, inciso XVIII), relativamente aos cálculos de fls. 107 (itens 5 e 7 - Antonio Donizete Malachias e Antonio Fco. Pereira Nunes). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios encaminhando-os para transmissão. Ofícios Requisitórios expedidos e transmitidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308978-08.1994.403.6102 (94.0308978-4) - CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X CLAUDETE MARIA RAPELLI DI FRANCISCO

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 151/154: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0308298-18.1997.403.6102 (97.0308298-0) - AIDA ULMANN X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X BENJAMIM MATTIAZZI X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X BRUNO PUCCI X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X DORIVAL MARCOS MILANI X DURVAL MAKOTO AKAMATU X ELIANE VERAS VALADARES X FLAVIA TEREZINHA C DE CASTRO LIMA X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X GERALDO BARBIERI X GILBERTO DELLA NINA X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACIRA FERREIRA PANICHE X JOAO CARLOS PEDRAZZANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X AIDA ULMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X ALBERTO NICODEMO SENAPESCHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X BENJAMIM MATTIAZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X BRUNO PUCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X CARLOS ALBERTO ANDREUCCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X CLOVIS OSVALDO GREGORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X DURVAL MAKOTO AKAMATU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X DORIVAL MARCOS MILANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X ELIANE VERAS VALADARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X FLAVIA TEREZINHA C DE CASTRO LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X FULVIA MARIA LUISA GRAVINA STAMATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X GERALDO BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X GILBERTO DELLA NINA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X HIROSHI TEJIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X JACIRA FERREIRA PANICHE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X JOAO CARLOS PEDRAZZANI

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 376/378: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0307903-89.1998.403.6102 (98.0307903-4) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SPEL LTDA

Fls. 197/198 e 199: tendo em vista o cumprimento espontâneo, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

0004009-47.1999.403.6102 (1999.61.02.004009-7) - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1 - Fls. 205/206: Manifeste-se a União em 5 dias. 2 - Fl. 200: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, arquivem-se os autos, baixa-findo. Cumpra-se e intímem-se.

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desarquive-se a ação cautelar n. 2001.61.02.010178-2 (cf. fls. 425/432), conforme pesquisa que ora se junta, apensando-a a estes autos. Após, diga a CEF sobre o item 2 de fls. 628, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

0013249-50.2005.403.6102 (2005.61.02.013249-8) - COSTA E CYRINO S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X COSTA E CYRINO S/S

Fls. 154 e 157: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.22587-0) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Intímem-se e cumpra-se.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CID GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO X MOACYR FRANCO X MOISES MORAIS ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Intímem-se os autores Marineide Aparecida Ferraz dos Santos, Moacyr Franco e Gisele Cristina Rossi, pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. 2 - Tendo em vista que a carta de intimação do autor Mário Silvestre Rodrigues acerca da disponibilização de seu crédito foi devolvida (fl. 300) intime-se o advogado a esclarecer, no prazo de 10 dias, se o autor já levantou seu crédito, sendo que o silêncio será entendido como resposta afirmativa. Cumpra-se.

0001192-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO FRANCISCO GALLISTA X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X IDA MACHADO CALADO X ORIVALDO FRANCISCO CALADO X OSMAR FRANCISCO CALADO X CARLOS ALBERTO CALADO X MARAIZA LUCIA CALADO MAINTINGUER X ESMAIR MAGDA CALADO X ANGELA MARIA CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Intímem-se os autores João Francisco Gallista e Ida Machado Calado, pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. 2 - Tendo em vista que a carta de intimação do autor João Luiz Consonni acerca da disponibilização de seu crédito foi devolvida (fl. 292) intime-se o advogado a esclarecer, no prazo de 10 dias, se o autor já levantou seu crédito, sendo que o silêncio será entendido como resposta afirmativa. Cumpra-se.

0003164-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003164-2) - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 318/320: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0009887-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009887-3) - CLODOVALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS DA COSTA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLODOVALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA COSTA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 163: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0005725-26.2010.403.6102 - RICARDO ALBERTO BADRAN X MILLERAND BADRAN JUNIOR(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALBERTO BADRAN X UNIAO FEDERAL X MILLERAND BADRAN JUNIOR

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 543: Intimem-se os executados a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 218: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

Expediente Nº 2318

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-78.2013.403.6102 - MARIA DO LIVRAMENTO LEMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de que a parte possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que a impetrante possui dois rendimentos, eis que é cirurgiã dentista da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (cf. fls. 02, 13 e 49), e autônoma (cf. fls. 52), o que não permite concluir de imediato o estado de pobreza. Assim, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para justificação, documental, da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. Int.

0000381-59.2013.403.6102 - MARIA INES MINARRO MOREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - No caso em questão, observada a celeridade do rito do mandado de segurança e o tempo já transcorrido entre a data em que a impetrante alega ter tomado ciência do desconto que está sendo realizado pelo INSS nos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (27.09.12 - cf. informado à fl. 05) -, embora tenha sido concedido em sede de antecipação de tutela desde 07.07.2011 - e a impetração do presente mandamus (23.01.13), não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da liminar neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada. Deste modo, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. 3 - Intime-se, inclusive a Procuradoria Federal, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X FABIANO PEREIRA BRASILIO(SP274079 - JACKELINE POLIN) X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

1. Fls. 643 - Considerando o teor das certidões de fls. 201, 542 e 641, cite-se o acusado Joel César Fontes através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. 2. Oficie-se ao DIRD para que informe se há notícia de sua prisão. 3. Intime-se a Dra. Jackeline Polin, defensora dativa do acusado Fabiano Pereira Brasilio, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002472-84.2012.403.6126 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 20/03/2013, às 12:30h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002997-66.2012.403.6126 - TAISE ADRIANA DE MELO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 20/03/2013, às 13:00h, a ser realizada pelo perito de

confiança deste Juízo, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003528-55.2012.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 20/03/2013, às 13:30h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0003743-31.2012.403.6126 - TEREZINHA DE JESUS DELFINO(SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 27/03/2013, às 13:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0004787-85.2012.403.6126 - NELSON FIGUEIRA DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 27/03/2013, às 16:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005008-68.2012.403.6126 - EUZA CARDOSO BISPO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica indireta, a qual será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio a perita médica Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da retirada dos autos, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único, do CPC. A parte autora poderá, no prazo acima determinado, adir aos autos exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558, do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005039-88.2012.403.6126 - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 27/03/2013, às 13:30h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005549-04.2012.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 27/03/2013, às 17:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005588-98.2012.403.6126 - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 27/03/2013, às 18:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5360

ACAO CIVIL PUBLICA

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO E SP129895 - EDIS MILARE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE

FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI)

Vistos.Fls. 2132/2163 - Trata-se de manifestação da parte autora, por intermédio da qual pretende:1. seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial;2. seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Antaq;3. seja determinada a intimação do MPE para que traga aos autos cópia integral do IP 549/97;4. seja intimado o MPF para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pela Antaq e sobre as notícias que anexa;5. ao final, seja reapreciado o pedido de liminar.Decido.Primeiramente, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial - fls. 2070/2070vº, por seus próprios fundamentos. Não trouxe a parte autora qualquer elemento novo, nestes autos, a indicar a necessidade de tal prova. Por outro lado, reconsidero a decisão de fls. 2070/2070vº, no que se refere ao pedido de expedição de ofício à Antaq, diante dos elementos apresentados pela parte autora. Determino, assim, seja expedido ofício a esta Agência, para que ela, no prazo de 30 dias, preste informações acerca dos fatos que levaram à edição das Resoluções n. 2254/2011 e 2738/2012.Indo adiante, no que se refere à intimação do MPE e do MPF, já foram essas determinadas às fls. 2070vº, devendo a parte autora, assim, aguardar o regular andamento do feito, evitando manifestações desnecessárias que tumultuam o feito.Ainda, no que se refere à apresentação do inquérito civil n. 549/97, indefiro o quanto requerido pela parte autora, eis que desnecessária, por ora, sua apresentação, diante do quanto informado pelo MPE às fls. 1264/1267.Por fim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos - lembrando, mais uma vez, que tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, e já foi objeto de outros pedidos de reconsideração e reapreciação da parte autora.No mais, aguarde-se o cumprimento de todo o determinado às fls. 2070vº.Int.

DEPOSITO

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)
Fl 166 (CEF). Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo endereçado ao Pátio Municipal de Praia Grande.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 301. Concedo trinta dias, improrrogáveis. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls 297/298. Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de vinte dias, disponibilizando-o e afixando-se no lugar de costume. Após, intime-se o autor para retirada e publicação para a praça, na forma da lei, juntando aos autos os respectivos comprovantes, em 20 (vinte) dias. Cumpra-se inicialmente e intime-se após.

0005598-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005598-3) - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de USUCAPIÃO proposta por MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO em face de CELSOSANTOS FILHO e MARIA CECÍLIA AMARAL SANTOS, com objetivo de obter a declaração da propriedade do imóvel situado na Rua Cuiabá, 1249, Cidade Náutica, São Vicente/SP.Aduz ter posse mansa e pacífica há mais de 28 anos, em decorrência de instrumento particular de compra e venda firmado com os réus.Os confrontantes José Borges Nascimento, Roselane Santos Nascimento, Maria da Paz Ponte Bispo e Narita Dias dos Santos, foram regularmente citados, conforme certidão de fl. 107-v.Citados os réus por hora certa às fls. 226/227, manifestaram-se às fls. 230/232, sem oposição a pretensão da autora.Edital para citação e intimação de réus, ausentes, incertos e terceiros publicado às fls. 86 e 261.Intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, às fls. 88, 90 e 91, respectivamente, as duas primeiras apresentaram manifestação no sentido de não possuírem interesse na lide. Às fls. 116/118, a União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a deslocação da competência para esta Justiça Federal.O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal (fl. 130).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 164/178.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, requereu a realização perícia.À fl. 272, a União Federal requereu o julgamento do feito.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 274 e 281.É o relatório.De início, afasto hipótese de conexão destes autos com a ação de Usucapião n.

2008.61.04.010598-2, uma vez que possuem objetos e pedidos distintos. De outra parte, é cediço que o Serviço de Patrimônio da União - SPU é o órgão competente para demarcação das áreas pertencentes a União Federal, cujos atos, à evidência, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Diante disso, a mera afirmação genérica de que apenas perícia técnica realizada sob o crivo do Poder Judiciário teria o condão de atribuir validade às demarcações apresentadas à fl. 180, não é suficiente para respaldar a pretensão deduzida pela parte autora, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6) - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS (SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Promova o autor o integral cumprimento da determinação de fl 664, providenciando a retirada do edital expedido, no prazo de cinco dias, para publicação na forma da lei, com juntada dos comprovantes em vinte dias. Retirado o edital, prossiga-se com a vista ao Ministério Público Federal.

0008223-89.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o SIAPA é um mero sistema de cadastro, aliado ao fato de não ter havido impugnação específica sobre os critérios da demarcação e localização do imóvel efetuados pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU), bem como a não indicação, pelo autor, de qual equívoco poderia ser demonstrado pela perícia, desnecessária a produção desta espécie de prova, visto que a prova documental é suficiente para o julgamento do fato. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE (SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para retirada do edital expedido, no prazo de cinco dias. Junte-se o comprovante da publicação no prazo de vinte dias. Após o decurso do prazo, venham conclusos.

ACAO POPULAR

0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6) - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS (SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 2032/2044v, na qual a embargante foi sucumbente. Repete a embargante, sinteticamente, as razões que fundamentaram a contestação, reproduzindo, literalmente, trechos da peça de defesa (fls. 2066 e 2067). Ao final, argumenta em favor da possibilidade de modificação do julgado. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto,

ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ao autor popular para apresentar sua réplica em face das contestações acostadas aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos, No caso em exame, a parte autora apresentou cálculos de liquidação de sentença no importe de R\$ 5.913,10 (fls. 280/282). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 290/294, na qual concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Contudo, na manifestação da União Federal supramencionada consta o valor de R\$ 34.781,06, valor esse incompatível com aquele apresentado pelo exequente, qual seja, R\$ 5.913,10. Acrescente-se, ademais, que os cálculos da União Federal considera importâncias não constantes no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, tal como, honorários periciais no valor de R\$ 7.966,45. Diante disso, determino o cancelamento dos requisitórios expedidos, bem como determino a intimação da União Federal para que esclareça as divergências acima apontadas. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010748-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) ROGERIO ALEXANDRE NETO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Fls 34/35. Diante da não-insurgência em face da r. decisão proferida, e considerando que a principal pretensão cinge-se ao resgate dos bens removidos, pedido renovado nos autos principais n.º 0006450-72.2011.403.6104, aguarde-se a decisão a ser oportunamente naqueles proferida. Assim, esclareça o embargante o seu eventual interesse no prosseguimento destes embargos de terceiro, justificando-o.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0010082-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-30.2010.403.6104) JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF(RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ(DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP287857 - HABACUQUE WELLINGTON SODRE) X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA(DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

À vista da remoção do Doutor José Denilson Branco, em dezembro próximo passado, para a 3.^a Vara Federal de Santo André, sede da 26.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, promova o excipiente manifestação de interesse na continuidade deste incidente de suspeição, justificando-o.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4) - JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde sobrestado em Secretaria pelo prazo de noventa dias eventual comunicação de pagamento. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208497-65.1993.403.6104 (93.0208497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO,PESSANHA VELLOSO) X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

Vistos. Diante da expressa concordância do Ministério Público Federal com o quanto aduzido pela executada, apresente ele, o MPF, em 10 dias, novo parecer com o valor devido, em substituição ao de fls 394.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Fls 100/101. Anote-se no sistema processual o nome do subscritor considerando que Rogério Alexandre Neto não é parte neste feito. A propósito, reporto-me ao hoje determinado nos embargos de terceiro n.º 0010748-73.2012.403.6104, apensados. Diante dos conteúdos díspares das petições de fls 109 e 111, esclareça a Caixa Econômica Federal a sua pretensão.

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de MAXWEL OLIVEIRA SANTOS para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pelo réu mediante alienação fiduciária em garantia a empréstimo firmado entre as partes e em razão da inadimplência do requerido quanto às prestações pactuadas no instrumento que acompanha a inicial, bem como obter a condenação do réu ao pagamento de equivalente taxa mensal de ocupação. Liminar deferida à fl. 67 para reintegração do imóvel na posse da autora. Expedido o mandado, este foi integralmente cumprido, com a citação do réu e a reintegração da posse pela autora, sem oposição nos autos (fls. 70, 71, 79, 90 e 93/103), salvo pela interposição de embargos de terceiro por Filipe Carvalho Vieira, julgados improcedentes conforme fls. 86, 91 e 92. Relatados. Decido. Cumpre inicialmente reconhecer a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação da via, quanto ao pedido cumulativo de condenação do réu ao pagamento de taxa mensal de ocupação, nos termos dos artigos 267, VI, e 292, 1º, III, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, ao optar pelo rito especial da reintegração de posse, a autora incorreu na proibição estabelecida pelo estatuto processual civil, na medida em que somente é permitida a cumulação de pedidos para os quais seja adequado o mesmo tipo de procedimento. Deveria ter optado, pois, pelo rito ordinário, e não pelo rito especial dos artigos 920 a 933 do CPC. No mais, a procedência da demanda no que toca à reintegração da posse é manifesta, inclusive em face da revelia do réu. No caso dos autos, ficou caracterizado o esbulho possessório ante a rescisão do contrato de mútuo pelo inadimplemento do réu e a consolidação da propriedade da autora, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se

vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Assim, a reintegração da posse do imóvel é medida de rigor. Pelo exposto: I) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de taxa mensal de ocupação no período compreendido entre a consolidação da propriedade em nome da autora e a efetiva desocupação do imóvel; e II) confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse da casa nº 10, integrante do Residencial Conde de Santo Inácio, localizado na Avenida Rio Branco, nº 591, Vila Itaipús, em Praia Grande - SP, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

0009827-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA SILVA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 84 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005477-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta reintegração de posse inicialmente em face de SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA para recuperar a posse do imóvel descrito na inicial, adquirido pela ré mediante alienação fiduciária em garantia a empréstimo firmado entre as partes e em razão da inadimplência da requerida quanto às prestações pactuadas no instrumento que acompanha a inicial, bem como obter a condenação desta ao pagamento de equivalente taxa mensal de ocupação. Liminar deferida à fl. 69 para reintegração do imóvel na posse da autora. Expedido o mandado, este foi integralmente cumprido em face da ocupante RITA DE CÁSSIA FIGUEREDO DOS SANTOS, com a citação desta e a reintegração da posse pela autora, sem oposição nos autos (fls. 72/82). Relatados. Decido. Cumpro inicialmente retificar o pólo passivo desta ação, na medida em que a diligência empreendida pelo Oficial de Justiça em cumprimento da ordem exarada por este juízo revelou ocupante diferente daquela indicada na inicial. Assim, consoante expressamente requerido pela autora, cabe excluir do sistema processual a Sra. Simone Cunha de Oliveira para substituí-la por Rita de Cássia Figueiredo dos Santos. Impõe-se ainda reconhecer a ausência de interesse processual, na modalidade de inadequação da via, quanto ao pedido cumulativo de condenação da ré ao pagamento de taxa mensal de ocupação, nos termos dos artigos 267, VI, e 292, 1º, III, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, ao optar pelo rito especial da reintegração de posse, a autora incorreu na proibição estabelecida pelo estatuto processual civil, na medida em que somente é permitida a cumulação de pedidos para os quais seja adequado o mesmo tipo de procedimento. Deveria ter optado, pois, pelo rito ordinário, e não pelo rito especial dos artigos 920 a 933 do CPC. No mais, a procedência da demanda no que toca à reintegração da posse é manifesta, inclusive em face da revelia da ré. No caso dos autos, ficou caracterizado o esbulho possessório ante a rescisão do contrato de mútuo pelo inadimplemento da ré e a consolidação da propriedade da autora, nos termos da Lei nº 9.514/1997, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não

paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Assim, a reintegração da posse do imóvel é medida de rigor. Pelo exposto: I) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de taxa mensal de ocupação no período compreendido entre a consolidação da propriedade em nome da autora e a efetiva desocupação do imóvel; e II) confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do prédio residencial e seu respectivo Lote nº 07 da Quadra 05 localizados na Avenida Presidente Juscelino, nº 169, Balneário Anchieta, em Mongaguá - SP, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição para que proceda à exclusão de Simone Cunha de Oliveira do pólo passivo da ação, substituindo-a por RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2917

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

Expediente Nº 2918

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014950-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014950-1) - SANDRA DE LIMA(SP266079 - ROBERTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200752-34.1993.403.6104 (93.0200752-9) - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOAO SOUZA CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ SOARES BEZERRA X NELSON COSTA X PASCOAL SANTOS LOPES X RIVALDO DE SOUZA SANTOS X RUBENS SILVA X SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VIVALDI JOSE GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 779: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012368-19.1995.403.6104 (95.0012368-1) - JOACIR DA COSTA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X MARIA APARECIDA LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 1047: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0) - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 457: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 377/383: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011547-73.1999.403.6104 (1999.61.04.011547-9) - PAULO DOS PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004351-81.2001.403.6104 (2001.61.04.004351-9) - EDIVALDO PATROCINIO DOS SANTOS X HOMERO CEZAR URSINI X JAIR ANTONIO DA SILVA FILHO X MAURINO BATISTA DOS SANTOS X EXPEDITO JOAO RIBEIRO X HERTON NOVAES DOS SANTOS X JOSAFÁ RODRIGUES DE MELO X JOSE DERNIVAL DOS SANTOS X LINDOLFO COSTA FILHO X PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 378: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008844-67.2002.403.6104 (2002.61.04.008844-1) - LUIZ MARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 175/177: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7) - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 303: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007428-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007428-1) - EDNEI MIRANDA DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X MELISSA TAVARES SERRA BELTRAO X KARINA SERRA BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003867-51.2010.403.6104 - ALBERTO MIGUEL GOMES NETO(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0000721-65.2011.403.6104 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 150 (quinze) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501278-11.1982.403.6104 (00.0501278-3)) UNIAO FEDERAL(SP248128 - FILIPE CALURA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003432-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0006053-47.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001374-7)) UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0000071-18.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6)) UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0001213-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

Intimem-se.

0003576-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000610-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0005560-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-75.2007.403.6104 (2007.61.04.003038-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010102-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-55.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0010215-51.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0010437-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0003766-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO) Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) IZABEL BRITO DE ARAÚJO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, em face de BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ/UNIBANCO, objetivando, com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, a exibição de extratos com saldo remanescente das contas bancárias, de titularidade de seu falecido companheiro, assim descritas: a) Banco Santander, conta 0123, agência 010373554;b) Caixa Econômica Federal, 0301 02300 003005-3c) Banco Itaú/Unibanco, CPF 885880098-20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. O Juízo de Direito da Comarca de Cubatão declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 15). Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl.

20). O Banco Santander Brasil S/A ofertou contestação sustentando a falta de interesse de agir e a incompetência do Juízo. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido (fls. 25/28). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação asseverando a falta de interesse de agir. Registrou, no entanto, que não ofereceria resistência em apresentar os documentos pretendidos (fls. 36/40). Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A contestou às fls. 42/52. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a rejeição do pedido inicial. A parte autora não se manifestou sobre as contestações e documentos a elas acostados. É o que importa relatar. DECIDO. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, na obra Lições de Direito Processual Civil, volume III, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, pág. 164, ensinam que: A ação de exibição terá, conforme o caso, natureza cautelar ou satisfativa (...); há casos em que a demanda de exibição de documento ou coisa tem por um fim realizar um direito substancial da parte (...); há situações em que a exibição destina-se a assegurar a efetividade de um futuro processo principal, onde a coisa ou documento exibido será apresentado como fonte de prova. Pretende a autora, como relatado, a exibição de extratos com o saldo remanescente de conta bancária mantidas, pelo seu falecido companheiro, em agências dos bancos réus. Muito embora se afigurasse mais adequado que o espólio de José Francisco de Oliveira compusesse o polo ativo, tem-se que, sendo a autora beneficiária de benefício de pensão por morte do seu companheiro, estão configuradas sua legitimidade ativa e a competência desta Justiça Federal. Ressalte-se que não se cuida de requerimento de levantamento de valores. Por outro lado, diante da recusa de apresentação dos documentos pelas instituições bancárias privadas, consubstanciada na contestação do mérito da demanda, está caracterizado o interesse processual da parte autora. Superadas tais questões, cumpre passar ao exame da questão de fundo. Em seu prazo para resposta, a Caixa Econômica Federal exibiu documento no qual consta saldo de conta que era titularizada pelo falecido companheiro da autora. Satisfeita está, neste ponto, a pretensão inicial. Note-se que não se revela cabível a condenação da referida ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nada obstante a carência de ação superveniente, não restou suficientemente comprovada a recusa da instituição financeira em lhe fornecer diretamente os documentos. Houve mera alegação na inicial nesse sentido. Resta, portanto, apenas examinar o pedido formulado na inicial contra os bancos privados. O Banco Santander assinalou que, para a exibição dos documentos, na hipótese de acolhimento do pedido, devem ser recolhidas as taxas autorizadas pelo Banco Central para tal serviço. O Banco Unibanco fundamentou sua recusa no argumento de que as informações constantes dos documentos requeridos estão resguardadas por sigilo bancário. Ocorre que a autora é sucessora do de cujus, o que acaba por caracterizar as informações postuladas como constantes de documentos comuns às partes. Assim, não há que se admitir a recusa das instituições requeridas em apresentar os documentos, nos termos do artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o sigilo bancário não deve ser oposto à autora, que necessita das informações postuladas para promover inventário ou mesmo inventário negativo. Há de se concluir, portanto, que a recusa das instituições financeiras é ilegítima, pois elas possuem o dever de apresentar os comprovantes de saldo solicitados. Corrobora tal conclusão o relato da CEF de que não se opunha à exibição. Tendo em vista que o documento possui conteúdo do interesse de ambas as partes, outrossim, não há que se falar na incidência do inciso IV do artigo 363 do Diploma Processual Civil. Por tais motivos, o deferimento da cautelar é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Prosseguindo, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar para determinar que: i) o réu Santander S/A apresente em juízo, no prazo de 20 dias, os comprovantes de saldo da conta 0123, agência 010373554, pertencente a José Francisco de Oliveira - CPF n. 885880098-20; ii) o réu Unibanco exhiba, no mesmo prazo de 20 dias, os comprovantes de saldo eventuais contas titularizadas por José Francisco de Oliveira - CPF n. 885880098-20. Banco Santander Brasil e Banco Unibanco arcarão com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, em proporção, nos termos dos artigos 20, 4º e 23 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3) - ADELSON APARECIDO ADRIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADELSON APARECIDO ADRIANO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Abílio Lopes), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 318/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9) - TERESINHA APARECIDA DA SILVA (SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X UNIAO FEDERAL X TERESINHA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias,

requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0000658-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Fl. 87: Tendo em vista o depósito judicial da importância referente à requisição de pequeno valor, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a cópia liquidada, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4) - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0206075-15.1996.403.6104 (96.0206075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203809-89.1995.403.6104 (95.0203809-6)) JOSE LOPES GUEDES(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X JESUS MARTINS BOTELHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE LOPES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CREVELONE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTINS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 417: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA

Fls. 173/174: Manifeste-se a empresa autora/exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1) - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 342: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0202550-54.1998.403.6104 (98.0202550-0) - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 448: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205145-26.1998.403.6104 (98.0205145-4) - BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 280/281: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7) - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 405: Dê-se ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva de fl. 398, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208582-75.1998.403.6104 (98.0208582-0) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARLINDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 403: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006818-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006818-0) - SERGIO FRANCA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO FRANCA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/265: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008262-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008262-0) - MARCELO MARONNI SALLES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO MARONNI SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Quanto à verba honorária, conforme julgado trazido pela CEF à fl. 299^{vº}, reputo como indevida nos presentes autos. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

0008285-18.1999.403.6104 (1999.61.04.008285-1) - JUAREZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 309: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 164: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001088-07.2002.403.6104 (2002.61.04.001088-9) - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCEZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 690: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018722-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018722-8) - JULIO CARMO DA SILVA X GINES AGUERA Y AGUERA X EDSON FERNANDES ANASTACIO X LUIZ CARLOS SANTANA X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES AGUERA Y AGUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7) - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 218/221 e 223/236: Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 291: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007420-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007420-0) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/142: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000697-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000697-5) - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 205/206: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fl. 241: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA DOS SANTOS

Fl. 181: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011195-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011195-3) - SONIA YANES MATOS(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SONIA YANES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 412: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Fl. 115: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013000-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013000-9) - NEUZA DE ABREU PERSICO(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEUZA DE ABREU PERSICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista das manifestações de fls. 160/163, 165/166 e 167/175, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 254: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 146/147: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011233-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011233-4) - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 140: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA
Fls. 451/452: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 172: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA X ADILSON SANTOS
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0006549-42.2011.403.6104 - ETKA INDL/ LTDA - EPP(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ETKA INDL/ LTDA - EPP
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0011480-88.2011.403.6104 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 74: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 72, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202794-32.1988.403.6104 (88.0202794-3) - FATIMA ROSARIO SILVA(SP006515 - ANDRE LUIZ PASQUARELI DOS SANTOS E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que foi expedido ofício requisitório em nome da autora à fl. 168, conforme comprova a consulta processual de fls. 198/199. Às fls. 195//196 o Tribunal Regional Federal noticiou a existência de depósito relativo a estes autos há mais de 4 anos, sem o levantamento. Intime-se, portanto, a parte autora para que se manifeste acerca do valor disponível conforme informou o ofício de fls. 195/196, no prazo de 15 (quinze) dias.

0204008-87.1990.403.6104 (90.0204008-3) - VERA ALICE ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0200969-48.1991.403.6104 (91.0200969-2) - REINALDO RIBEIRO VIEIRA X BENIGNO DUARTE MOREIRA X ARLINDO JOSE CAETANO X ELOAH DE OLIVEIRA PETIT X FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X LAURINDA MARTINS NUNES X MARINA RODRIGUES AGAPITO X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pelo INSS às fls. 415/433, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0205587-36.1991.403.6104 (91.0205587-2) - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 175/176, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o patrono do autor Gumercindo Bueno, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X BELONIZA APARECIDA DOS

SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0208359-98.1993.403.6104 (93.0208359-4) - LEONIDIO FRANCA X BERENICE CHIAPPETTA CARVALHO X DENISE DE OLIVEIRA ABREU X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X EDMUNDO CARDOSO X EUFRAZIO NOVAES X EUZEBIO BALTAZAR DORIA X LUZINETH CORREIA SILVA X JOSEFA RITA BRAGA X RUFINO DA COSTA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor Edmundo Cardoso para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0209087-42.1993.403.6104 (93.0209087-6) - MOACIR CRUZ X IVANEIDE VIRGINIO RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO X NATHALIA QUINTANILHA X LOURDES GONZALEZ REIS X LUISA CID PARADA DE IGLESIAS X OSMAR VALENTIM X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X UMBERTO LOSSO X VICENTE DIAS FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 451: defiro o prazo de 60 dias para que o patrono do autor Vicente Dias Farias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0011374-49.1999.403.6104 (1999.61.04.011374-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 153: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0010232-73.2000.403.6104 (2000.61.04.010232-5) - NELSON HENRIQUE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003894-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003894-9) - NEUSA DE OLIVEIRA SOARES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004057-29.2001.403.6104 (2001.61.04.004057-9) - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA SALES X HALLINE DE OLIVEIRA SALES - MENOR (ROSANGELA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA) X HARIANE DE OLIVEIRA SALES - MENOR (ROSANGELA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA) X HARIELL DE OLIVEIRA SALES - MENOR (ROSANGELA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA)(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou a execução invertida, dê-se vista à parte autora para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 116, apresentando a memória de cálculo. Int.

0002026-02.2002.403.6104 (2002.61.04.002026-3) - ANTONIO FERREIRA X JOSE TADEU TARDELI X RONALDO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Fls. 160/162: encaminhem-se as cópias requeridas ao JEF deste Foro. Retifique-se a secretaria o sistema processual para que conste somente o defensor constituído inicialmente nos autos, excluindo-se o nome da

Advogada constante da procuração de fl. 156. Após, dê-se vista à parte autora da juntada dos comprovantes de pagamento dos requerimentos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: CUMPRE-SE A PARTE AUTORA O 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRACITADO.

0007105-59.2002.403.6104 (2002.61.04.007105-2) - JORGE RAMOS(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando o desarquivamento dos autos, intime-se o Dr. Raphael José de Moraes Carvalho, OAB/SP 162.482 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Petição de fl. 212: o INSS apresentou os cálculos às fls. 197/204. Portanto, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 207, manifestando sobre os valores apresentados pelo INSS.

0001387-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001387-1) - NELSON MARCIANO DO AMARAL FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fl. 158: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MARIA DE RAMOS MEDEIROS X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X WALTER ERRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Analisando os autos verifiquei que o despacho de fl. 246 foi cumprido parcialmente, pois na petição de fls. 247/248 foi mencionado a tributação com base no imposto de renda apenas para o autor Walter Erra, deixando de mencionar para os outros autores. Portanto, intime-se novamente os autores Raquel Alves de S. P. do Carmo, Manuel Constantino Duarte e Sebastião Moraes Correa para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após a regularização, retifiquem-se os ofícios requerimentos dos autores Raquel, Manuel e Sebastião. Tendo em vista a notícia do falecimento do coautor Walter Erra às fls. 247/258, intime-se o patrono do autor para que traga aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte atualizada, pois a apresentada à fl. 255 é datada de 24.06.2011. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação. Aguarde-se, a habilitação da coautora Maria de Ramos Medeiros.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - ALBERTO CORREIA X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: Defiro. Aguardem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0011161-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011161-3) - JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Compulsando os autos verifiquei que o requerimento originário expedido à fl. 86 foi aditado em face do erro material verificado pelo INSS às fl. 89/104. Às fls. 217 e ss o Eg. Tribunal Regional Federal efetuou o aditamento mantendo o valor correto dos honorários sucumbenciais, conforme se verifica na requisição de pagamento de fl. 378. Face a petição de fl. 374, intime-se o Patrono do autor para que se manifeste acerca do depósito de fl. 378, no

prazo de 10 (dez) dias.

0011328-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011328-2) - REINALDO CASTELO(SP254600 - VANESSA SANTOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em face da informação de fl. 163 retifique-se o sistema processual para que conste o nome da procuradora Dra. Vanessa Santos Maia, conforme substabelecimento de fl. 147, bem como republicue-se o despacho de fl. 162.DESPACHO DATADO DE 04.06.2012: Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - EUZA MARIA VENUTO AGUILAR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da autora Euza Maria Venuto Aguilar, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0014976-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014976-8) - MARLI COSTA DE ALVARENGA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016337-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016337-6) - BENEDITO CARDOSO SILVA X JOAO DOMINGOS FERNANDES X LEOPOLDO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ APPARECIDO MALAFATTI X VALDEMAR CANDIDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009105-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009105-9) - BRUNA FREITAS DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, da juntada do(s) comprovante(s) de pagamento dos requisitórios pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem ainda interesse no feito.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 009144-58.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: MARIA LUISA NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por MARIA LUISA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de aposentadoria por invalidez.A exequente apresentou cálculos às fls. 156/162.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 36.775,11 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e onze centavos), já incluídos os honorários advocatícios (fls. 181/182).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 198/199).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 206/216.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 221), a parte exequente requereu a extinção da execução e arquivamento dos autos (fl. 221/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU
FURUKAWAJuíza Federal

0009535-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009535-9) - JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 263: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2) - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0009131-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009131-0) - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2) - JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor, determino sua intimação afim de que se manifeste se há interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0012861-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012861-8) - FULVIO BORELLI FILHO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO E SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001773-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001773-4) - ALDIMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS acostada aos autos às fls. 234/266.

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido na petição de fl. 219.

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002598-06.2008.4036104Converto em diligência.Compulsando os autos, verifico que não há comprovante de recolhimento das custas prévias, bem como pedido de assistência judiciária.Portanto, intime-se o autor para recolher as custas ou emendar a inicial, juntando declaração nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de dez dias.Ocorrendo a hipótese prevista no art. 267, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se.Santos, 19 de novembro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0000268-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000268-1) - JOAO COELHO DA SILVA(SP169755 - SERGIO

RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0000268-41.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: JOÃO COELHO DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOÃO COELHO DA SILVA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de auxílio-doença ou invalidez. O exequente apresentou cálculos (fls. 126/128). A parte executada concordou expressamente com os valores informados pela autarquia (fl. 133/v). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 138/139). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 144/145. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 146), a parte exequente nada requereu (fl. 146/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008319-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008319-0) - MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003556-55.2009.403.6311 - PASCOAL GOMES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000932-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000932-0) - JOSE CARLOS TABOADA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005230-73.2010.403.6104 - JOSE PINHEIRO DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006444-02.2010.403.6104 - ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA (SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0006444-02.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ESTECIA DE SOUZA LIMA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de aposentadoria por idade. A autarquia ré, em contestação, apresentou proposta de acordo às fls. 104/120. Aceita a proposta pela parte autora (fls. 124/126), este Juízo homologou o acordo em sentença (fls. 128/129). Expedido o ofício requisitório (fl. 144). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 150. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 151), a parte exequente nada requereu (fl. 151/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerido pelo INSS à fl. 136. Intime-se o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que

o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0007504-10.2010.403.6104 - FRANCISCO AMELIO CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007504-10.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO AMÉLIO CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO AMÉLIO CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 01/05/2001 a 10/05/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 10/05/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/78).À fl. 80 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 90/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 85/88), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 94/98.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 98) e o réu aduziu não possuir mais provas a produzir.Pelo despacho de fl. 101 foi deferida a realização de prova técnica pericial em local de trabalho.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 116/119.Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 124/126 e 127.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei

exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos

os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período de 01/05/2001 a 10/05/2010. Conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/05/2001 a 10/05/2010, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/05/2001 e encerrando-se em 29/04/2010. Ademais, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o período apontado é subdividido em dois, quais sejam, de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/04/2010. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial nos períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/04/2010, o autor acostou aos autos formulário (fl. 46), laudo técnico pericial (fl. 47/50) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51/55), que comprovam que exerceu a função de gerente de manutenção de laminação à quente, nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB, para o primeiro lapso, e de intensidade que variou entre 82 a 95 dB, para o segundo

intervalo. Foi determinado, no entanto, a produção de laudo técnico pericial em local de trabalho por entender este Juízo, à época, que os elementos contidos no perfil profissiográfico apresentado não seriam suficientes à comprovação do trabalho exercido em condições especiais. O laudo técnico foi acostado aos autos às fls. 116/119, e constatou que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto aos agentes agressivos ruído, em níveis de pressão sonora que variaram de 92 a 98 dB, eletricidade de 440v e calor acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Destarte, em face da aparente contradição dos laudos, entendo que deve prevalecer o segundo, determinado por este Juízo, ante a maior acuidade com que foi elaborado, abordando aspectos específicos relativos a este processo. Portanto, reconheço os períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/04/2010 como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de atividade especial reconhecidos os períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/04/2010 como especiais, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/05/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 4/7/1984 31/5/1985 328 - 10 28 2 1/6/1985 30/6/1987 750 2 1 - 3 1/7/1987 31/8/1990 1.141 3 2 1 4 1/9/1990 30/6/1995 1.740 4 10 - 5 1/7/1995 18/6/1996 348 - 11 18 6 11/7/1996 13/10/1996 93 - 3 3 7 14/10/1996 30/9/1998 707 1 11 17 8 1/10/1998 30/4/2001 930 2 7 - 9 1/5/2001 31/12/2003 961 2 8 1 10 1/1/2004 29/4/2010 2.279 6 3 29 Total 9.277 25 9 7 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos 09 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente a ensejar a concessão do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/04/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/05/2010. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 150.083.084-1; 2. Nome do beneficiário: FRANCISCO AMÉLIO CUNHA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/05/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 046.677.638-17; 9. Nome da mãe: Nadir de Assis Cunha; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Manoel Albino, nº 761, Santa Rosa, Guarujá/SP; 12. Reconhecimento de tempo como especial: 01/05/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/04/2010. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009248-40.2010.403.6104 - LINCOLN FERNANDES FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009300-36.2010.403.6104 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0009300-36.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: NILZETE DO NASCIMENTO SALLES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILZETE DO NASCIMENTO SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a manutenção do auxílio-doença sob NB 543.074.556-8, até a realização de perícia técnica por este Juízo, bem como a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial que o réu deferiu à autora, por mais de uma vez, o benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo o benefício número supra concedido a partir de 14/10/2010. Entretanto, insurge-se a autora

quanto ao seu encaminhamento à reabilitação, pois alega não ter condições de retornar ao trabalho, em razão das doenças que a acometem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/33. Concedido o benefício da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fl. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 53/55. O laudo pericial realizado por determinação judicial foi acostado às fls. 63/69, conclusivo da incapacidade total e temporária da autora, bem como sugere avaliação psiquiátrica. A autora informa a alta programada do seu benefício para 19/05/2012 e requer seja determinada liminarmente sua manutenção (fl. 74). Este Juízo reapreciou a questão e novamente indeferiu a liminar, por entender ausentes os requisitos ensejadores (fls. 76/77). Em manifestação sobre o laudo, o INSS informa que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 19/08/2008, o que corrobora a incapacidade temporária constatada pelo perito judicial e requer a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 80/85). Determinada a realização de perícia com médico psiquiatra, foi o Laudo médico pericial no sentido de ausência de incapacidade laboral da autora (fls. 94/99). Instadas as partes a manifestação quanto a esse segundo laudo pericial, a autora requereu a procedência e o réu a improcedência da ação (fls. 101/103). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) encontra-se, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria, e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias, poderá obter o benefício do auxílio-doença. A qualidade de segurada da autora é incontestada, haja vista estar em gozo do benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento desta ação. A análise da incapacidade, em qualquer hipótese, deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 543.074.556-8), até a realização de perícia técnica a ser designada por este d. Juízo (fl. 09). E, à fl. 72, ao manifestar-se sobre o laudo pericial, informa a autora que está em gozo do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção requer, com alta programada para 19/05/2012. Em consulta ao sistema PLENUS, nesta data, verifico que, realmente, a autarquia previdenciária mantém o referido benefício da autora, independente de ordem judicial nesse sentido. Destarte, é patente a falta de interesse de agir para o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Dessa forma, em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o mesmo está sendo mantido administrativamente até a presente data, de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual. Observo, ainda, que na mesma data do ajuizamento desta ação, 23/11/2010, a autora recebeu comunicado da previdência social, informando que foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença pleiteado (NB 5430745568), conforme se vê do documento acostado à fl. 33. Insurge-se a autora quanto ao seu encaminhamento à reabilitação, pois alega não ter condições de retornar ao trabalho, em razão das doenças que a acometem. Ressalto, todavia, que é dever legal da autarquia o encaminhamento à reabilitação, quando a perícia médica entender ser o caso, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Não pode o segurado furtar-se a essa obrigação legal, sob argumento de permanência de incapacidade, pois somente o exame pericial é capaz de determinar ou não a sua necessidade. E nem há se falar em interesse decorrente de eventual alta programada, pois é dever legal da autarquia previdenciária a reavaliação periódica das condições de saúde da segurada, para fins de

manutenção do benefício de auxílio-doença. Destaco que os atestados médicos e exames colacionados pela autora não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade. A perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99, que estabelece: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Entretanto, tendo em vista a alegação da autora de que não teria agido com acerto o perito do INSS, este Juízo determinou a realização de outra perícia médica na autora, por perito nomeado por este Juízo, o qual também nela não encontrou a incapacidade permanente para o trabalho. Senão vejamos: O laudo pericial, à fl. 67, realizado por médico clínico geral nomeado perito judicial, concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária, o que foi confirmado pelo INSS, tendo em vista o deferimento administrativo do restabelecimento do auxílio-doença, conforme extrato do sistema PLENUS. Dessa forma, julgo extinto, por falta de interesse de agir, o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 543.074.556-8), já deferido administrativamente por ocasião do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o benefício ainda está sendo mantido pelo INSS, até a presente data. Destaco, ainda, que sob o ponto de vista psiquiátrico, a expert relatou ao juízo que a autora encontra-se apta para o trabalho (fl. 96) e que não há incapacidade laborativa (fls. 97/99). Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade permanente da autora para o trabalho, razão pela qual não merece prosperar, igualmente, o pedido de aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. PRI. Santos, 14 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009725-63.2010.403.6104 - MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MOACYR DA SILVA X JOSE ROBERTO POLICARPO X MANUEL PARREIRA DA SILVA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010251-30.2010.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000064-21.2010.403.6311 - ROSICLER RAMPANI DOS SANTOS (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000547-56.2011.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000547-56.2011.4036104 AUTOR: GUILHERME AIRES JORGE LOPES Prolatada sentença de mérito às fls. 130/135, o INSS interpôs apelação (fls. 145/150). No prazo para contrarrazões, a parte autora requereu a suspensão da antecipação da tutela, o que foi deferido à fl. 160, bem como requereu a desistência da presente ação (fl. 154). Instado a se manifestar, o réu limitou-se a se declarar ciente do despacho (fl. 165). É cediço que a desistência da ação, após a citação, só é permitida com o consentimento do réu (art. 267 4º). No caso concreto, embora o réu não tenha se manifestado expressamente, deixo consignado que é impossível acolher o pedido de desistência da ação, uma vez que o julgamento já se encontrava ultimado. Com a sentença, o Juiz cumpre e entrega o ofício jurisdicional, só cabendo modificá-la para lhe corrigir erros materiais ou por meio de embargos declaratórios, nos termos do artigo 463 do CPC. Ressalto, porém, que remanesce ao autor o direito de desistir da execução (artigo 569 e parágrafo único), após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000787-45.2011.403.6104 - EDSON CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias conforme requerido na petição de fl. 86/87. Int.

0002543-89.2011.403.6104 - DERMEVAL DE SOUZA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003352-79.2011.403.6104 - AFFONSO MUNIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003501-75.2011.403.6104 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004258-69.2011.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004891-80.2011.403.6104 - ALOISIO MUNIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005087-50.2011.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006377-03.2011.403.6104 - ALDINA ANDRADE DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006379-70.2011.403.6104 - ANAILDO ALVES LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo legal, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0008186-28.2011.403.6104 - MARIA BRASÍLIA DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008644-45.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008961-43.2011.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA COSTA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009207-39.2011.403.6104 - LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009745-20.2011.403.6104 - GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0009745-20.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GENIVAL PEDRO DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 132/138 foi contraditória, no sentido de que não foram considerados os valores de pressão sonora constantes do laudo técnico pericial (fls. 52/54), que alcançaram níveis acima de 98 dB, portanto, superiores ao delimitado pela legislação à época, que previa níveis acima de 90 e 85 dB para reconhecimento como especial do período trabalhado. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, verifico que o período de 06/03/1997 a 30/11/2000 foi analisado detalhadamente, e a conclusão a que chegou o perito que produziu os documentos apresentados (laudo técnico pericial de fls. 52/54) consignou que o embargante laborou exposto apenas a níveis de ruído superiores a 80 dB, índice esse, portanto, inferior ao exigido pela legislação à época. O documento nº 39 (fl. 54), apontado pelo embargante, demonstra apenas que ele laborou exposto a níveis de ruído variáveis, ora abaixo do delimitado pela legislação, ora acima. A conclusão a que se chegou o perito, todavia, estabeleceu que o trabalho se deu com exposição a níveis de pressão sonora acima de 80 dB. Não há, no caso, como se afastar da conclusão pericial. Destarte, mantenho a sentença de fls. 132/138 inalterada em todos os seus termos. Cumpre salientar, por fim, que a irrisignação da parte embargante encontra amparo nas vias recursais estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010592-22.2011.403.6104 - GUILHERME GERSON DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010592-22.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GUILHERME GERSON DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUILHERME GERSON DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 29/02/2008, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 20/04/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/71). À fl. 73 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 76), o INSS não apresentou resposta (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que o INSS, devidamente citado, deixou de apresentar defesa no prazo legal, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos

elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que

o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados

pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período 06/03/1997 a 29/02/2008, em que houve exposição a ruído. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que o referido período é subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 29/02/2008. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 41) e laudo técnico pericial (fls. 42/44), segundo os quais exerceu a função de operador de ponte rolante nas dependências da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 80 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. No tocante ao período de 01/01/2004 a 29/02/2008, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 32/36), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 87 a 110 dB, nas dependências da empresa supracitada. Assim, com base na fundamentação acima discorrida, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 29/02/2008 como de atividade exercida em condições especiais, por ter sido exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido pela legislação. Da contagem do tempo de atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/04/2010: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/3/1985 5/3/1997 4.308 11 11 18 2 1/1/2004 29/2/2008 1.499 4 1 29 3 1/3/2008 30/4/2009 420 1 2 - 4 1/10/2009 20/4/2010 200 - 6 20 Total 6.427 17 10 7 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 17 anos 10 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 29/02/2008. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado o

processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor na capa dos autos, uma vez que, onde deveria constar GUILHERME GERSON DOS SANTOS, consta GUILHERME GERSOM DOS SANTOS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11: 1. NB: 153.219.692-7; 2. Nome do segurado: GUILHERME GERSON DOS SANTOS; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 053.889.858-57; 5. Nome da mãe: Maria de Jesus dos Santos; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua Luiz Marques Gaspar, n.º 89, apto. 407, Aparecida, Santos/SP. 8. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/01/2004 a 29/02/2008. P.R.I. Santos, 21 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012927-14.2011.403.6104 - GERALDO CORREA DA VITORIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002049-93.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 91/92 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. **ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RÉPLICA.**

0002301-96.2012.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0002301-96.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Juntou documentos às fls. 09/22 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Concedido o benefício de assistência judiciária (fls. 24). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/31, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a carência de ação, uma vez que a revisão já teria sido aplicada administrativamente. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica as fls. 33/48, na qual a parte autora requereu a procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário.

Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Dos documentos acostados à inicial é possível inferir que o benefício originário (aposentadoria especial) foi concedido ao instituidor em 31/03/1992. Em 03/01/2001 o benefício do instituidor foi convertido em pensão por morte à autora. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 31/03/1992, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 12/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO

CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico pela petição de fl. 171 que a autora não deu o correto cumprimento ao despacho de fl. 170, razão pela qual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando o valor patrimonial visado. Silente, cumpra-se o tópico final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a autora para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

0010273-20.2012.403.6104 - ACASSIO LUIZ GREGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0010275-87.2012.403.6104 - EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0010276-72.2012.403.6104 - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente, deverá o autor esclarecer a divergência no nome constante na cópia do R.G. e do CPF de fl. 19, devendo comprovar com documento hábil no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0010278-42.2012.403.6104 - NILSON DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0010279-27.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0010324-31.2012.403.6104 - EDUARDO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as cópias juntadas às fls. 23/28 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 22. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as

diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0010325-16.2012.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 23/33 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 21/22.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0010329-53.2012.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime o autor a juntar no prazo de 10 (dez) dias cópias da petição inicial, sentença e transito em julgado se houver, do processo nº 0005516-17.2011.403.6104 distribuído na 6ª Vara Federal de Santos.Com a juntada, intime-se a parte autora a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção entre os presentes autos e os mencionados as folhas 26/27Int.

0010331-23.2012.403.6104 - FIRMINO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 37.500,00.Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0010332-08.2012.403.6104 - OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias juntadas às fls. 22/23 não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 21.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0010476-79.2012.403.6104 - ROBERTA POLASTRI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.880,00.Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (R.M.I.).Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0010479-34.2012.403.6104 - VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00.Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado. Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (R.M.I.).Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com o processo nº 0003937-68.2006.403.6311, que tramitou no JEF

de Santos-SP, conforme cópia da inicial juntada às fls. 111/116 e decisão do conflito de competência 2006.03.00.069705-9 juntado as fls 117/120, declarando competente o MM. Juízo de Direito da 6ª vara de São Vicente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0010516-61.2012.403.6104 - DENILSON NUNES PROCOPIO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, esclareça o autor seu pedido, tendo em vista a competência desta vara, à pg. 02 intitulada AÇÃO DE COBRANÇA - BENEFICIO ACIDENTE DE TRABALHO e o informado a pg. 03 item 1.2 Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0010759-05.2012.403.6104 - NORBERTO PRADO OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção entre os presentes autos e o(s) mencionado(s) no Termo de prevenção de fls. 17/19, cujas cópias encontram-se acostadas as fls. 21/53. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - CUSTODIO DOS PRAZERES E PINHO(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o patrono do autor Custodio dos Prazeres e Pinho, para que traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como certidões de casamento e nascimento a fim de comprovar a sucessão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011383-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0007886-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR DA MOTA X CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao INSS para que apresente cópia integral da relação de créditos do embargado uma vez que o documento de fl. 07 está incompleto. Após, vista ao embargado, no prazo legal, para apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECIU A CÓPIA INTEGRAL DA RELAÇÃO DE CRÉDITO DO EMBARGADO.

0010722-75.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002964-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVAREZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005621-91.2011.403.6104 - VALDEMAR TELES DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do requerido somente no efeito devolutivo. Vista ao requerente para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das peças de fls. 609/614, requerendo o que for de seu interesse.

0202820-59.1990.403.6104 (90.0202820-2) - ISAIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LIMA BUENO X MARCOLINO SOARES X MARCELO LARA X MANOEL COUTO FILHO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE E SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LIMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCOLINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCELO LARA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL COUTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da certidão exarada à fl. 250/verso, concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que os co-autores Manoel Couto Filho e Maria de Lima Bueno regularizem seus CPFs junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de seus ofícios requisitórios.Regularizados, expeçam-se.Silente, venham os autos para sentença de extinção da execução com relação aos autores Marcolino Soares, Marcello de Lara e Isaias Santos.Int.

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor Nilton Freire Costa traga aos autos cópia dos cálculos do processo 98.0206282-0 da 6ª Vara Federal deste Foro.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS encaminhando cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado e requisitando que encaminhe a este Juízo o HISCRE detalhado da renda mensal bruta desde a DIBB, o INFEN, HISCAL, CONBAS, REVSIT, CONBER e Memória de cálculo dos benefícios revisados dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0203570-80.1998.403.6104 (98.0203570-0) - MADALENA DE ALMEIDA(SP025548 - NELSON MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X
MADALENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON
MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0004967-27.1999.403.6104 (1999.61.04.004967-7) - MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA ISABEL SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0013318-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013318-9) - AUGUSTO ESPIRANDELLI X MANOEL FERREIRA LUSTOSA X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X AUGUSTO ESPIRANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0014080-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014080-7) - NOEMIO MARTINS ALVES(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NOEMIO MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 98/101), reconsidero o terceiro item, bem como o segundo dos despachos de fls. 102 e 114, respectivamente, uma vez que a execução não se iniciou e determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo.

0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4) - FLAVIO PROCOPIO SOUTO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLAVIO PROCOPIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA DETTER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0001344-76.2004.403.6104 (2004.61.04.001344-9) - VALDIR SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0000255-37.2008.403.6311 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0003779-13.2010.403.6104 - MANOEL GUILHERME RAVANINI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GUILHERME RAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Defiro.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6704

ACAO PENAL

0003225-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003225-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

Vistos, etc. A defesa do acusado Gilberto, em sede de defesa prévia, limitou-se a negar o cometimento do delito pelo réu e a arrolar testemunhas. Já a defesa de Chong, sustenta, preliminarmente, que a denúncia é inepta, não permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa deste acusado, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, descabe falar em inépcia da denúncia, eis que esta descreve o fato delituoso com todas as suas circunstâncias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial está amparada em diversos elementos colhidos durante a fase inquisitorial, dentre eles, a ficha de registro de empregado em nome de Chong, bem como o comprovante de cadastramento do réu junto à Caixa Econômica Federal, enquanto funcionário da empresa Anfer, Assessoria em Comércio Exterior (fls. 304/305), de modo que

não há que se falar que a denúncia é imprecisa ou que deve ser rejeitada.No mais, as demais questões ventiladas dizem respeito ao mérito da causa, e serão analisadas, oportunamente, após a devida instrução processual.Assim, o feito deve prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária de qualquer dos réus.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, para que produza os efeitos legais, conforme requerido às fls. 661.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Gilberto para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação considerando os endereços de fls. 591.Intime-se o acusado Gilberto no endereço declinado às fls. 587.Expeça-se carta precatória para intimação do acusado Chong no endereço de fls. 688.Quantos as demais testemunhas que residem fora da terra (fls. 587 e 685), expeçam-se cartas precatórias para colheita de seus depoimentos.Intimem-se as defesas quando da efetiva expedição das precatas.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Int.

0008404-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008404-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP194939 - ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença

Expediente Nº 6705

ACAO PENAL

0011385-24.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABUBAKARY SALUM RAMADHANI(SP190140 - ALEX CARDOSO) X JAMES ISSACK MIRIE MUSHI(SP190140 - ALEX CARDOSO)

Vistos.Trata-se de defesa escrita dos acusados ABUBAKARY SALUM RAMADHANI e JAMES ISSACK MIRIE MUSHI, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35 c/c 40, I e II, da Lei 11.343/2006. A defesa sustenta, preliminarmente, a inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pugnando pelo não recebimento da denúncia. Em relação aos outros delitos, nada afirmou. Quanto ao mérito, deixou de alegar qualquer matéria que conduzisse à absolvição sumária dos acusados, conforme prescrito no artigo 397 do Código de Processo Penal.Arrolou como testemunha, DIEGO ADURENS GARCIA, com endereço nesta Subseção Judiciária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em primeiro lugar, a denúncia é formal e substancialmente perfeita, tanto que houve o seu recebimento, restando a questão preclusa.Assim sendo, não há que se falar em inépcia da denúncia, uma vez que preenche adequadamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Finalmente, não custa lembrar que o recebimento da denúncia rege-se pelo princípio do in dúbio pro societate, motivo pelo qual, ao menos em princípio, os elementos existentes nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade e indícios de autoria de cada um dos acusados.Diante do exposto, não procede a alegação de inépcia da denúncia, bem como de ausência de justa causa para a persecução penal.Dispõe o artigo 397 que cabe ao juiz absolver sumariamente o acusado quando verificar (I) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude; (II) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (III) que o fato narrado não constitui crime; ou (IV) extinta a punibilidade do agente.A matéria suscitada não conduz à absolvição sumária. No mais, não afasta a existência da prova de materialidade e de indícios de autoria aptas à persecução penal.Diante do exposto, uma vez que não há qualquer hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal e existem indícios de autoria suficientes de cada um dos acusados em questão, rejeito a possibilidade de absolvição sumária dos acusados.Fica designado o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:15 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 86) e pela defesa (fl. 162).A Secretaria deverá oficial requisitando os acusados presos, bem como a sua escolta e suprimento de fundos para a alimentação dos mesmos, caso isso venha a ser necessário. Intime-se o i. defensor dos acusados por meio da Imprensa Oficial.Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500731-93.1997.403.6114 (97.1500731-7) - ANTONIO JOSE ALVES X FRANCISCO JORIZ FRANCO GUERRERO - ESPOLIO X GERSON JORIZ GUERRERO X IDA MARIA BONOTTO LUI X MIRIAM JORIZ SZITAS X STEFAN JULIUS SZITAS X EMERSON JORIZ GUERRERO X FABIANA SPARVOLI X CONSTANTINO TARENTJVAS X SEBASTIAO POSTAL X JOSE COSTA DOS SANTOS X GENTIL FERREIRA DE ARAUJO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 428. Int. FL. 428 - Inicialmente oficie ao Presidente do E. TRF 3ª Região para que coloque a disposição deste Juízo a quantia depositada às fls. 383 em nome de Francisco Joriz Franco Guerreiro, tendo em vista seu falecimento e habilitação (fls. 417). Com a providência acima, remetam-se os autos à contadoria para separação dos valores devidos aos herdeiros habilitados, expedido Alvará de Levantamento para tanto. Em relação ao coautor Sebastião Postal, intime-o por meio eletrônico, no endereço constante no site da Receita Federal para levantamento da quantia depositada às fls. 392. Int

0009030-45.2011.403.6114 - CRISTINA DE ARAUJO LIMA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
Designo o dia 11/03/2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0009329-22.2011.403.6114 - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 27/03/2013, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002128-42.2012.403.6114 - ROSEMEIRE MILANI PALAZZO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 13/03/2013, às 15:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0002238-41.2012.403.6114 - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA(SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.325/342: manifeste-se a parte autora acerca do proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004575-03.2012.403.6114 - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 27/03/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0004933-65.2012.403.6114 - TERESINHA LONGO FERRARI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 06 de fevereiro de 2.013 às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls.09 bem como para depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0005508-73.2012.403.6114 - MARILSA CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 139, designo o dia 18/02/2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos da Decisão de fls. 96/96v. Intimem-se.

0007358-65.2012.403.6114 - APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/02/2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 27/27v.Intimem-se.

0007570-86.2012.403.6114 - RICARDO BENTO DA COSTA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença acidentário decorrente de acidente do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de reiteração de concessão da tutela antecipada para restabelecimento do auxílio doença, alegando que está internado desde 21/11/2012, sem previsão de alta. Juntou documento às fls. 43. É o relatório. Decido. Diante do atestado acostado às fls. 43, comprovando a internação do autor desde 21/11/2012, sem previsão de alta, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, o documento apresentado infirma, prima facie, a conclusão da perícia administrativa pela capacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, preenchidos os requisitos para concessão do benefício, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, considerando a ausência do autor na perícia anteriormente designada, justificada pelo atestado de fls. 43, designo a realização de nova perícia médica para o dia 18/02/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Ressalto que o patrono do autor deverá providenciar o comparecimento do autor à perícia designada, considerando que no centro de tratamento é permitida a saída temporária dos pacientes internados, comprovando a

impossibilidade, se o caso. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 39/40. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo e INSS às fls. 32/33. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008378-91.2012.403.6114 - ROMARIO RIBEIRO SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0008478-46.2012.403.6114 - MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008524-35.2012.403.6114 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatório médico que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA

TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/02/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 07/08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008552-03.2012.403.6114 - RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008554-70.2012.403.6114 - AUREA AFONSO ANGELO (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/02/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008560-77.2012.403.6114 - ELVIRA DE FATIMA MOGOGA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008561-62.2012.403.6114 - ISRAEL JOSE DOS ANJOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ISRAEL JOSE DOS ANJOS em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008564-17.2012.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. O autor acostou aos autos o documento médico de fl. 23, com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do

INSS, bem como da perícia médica judicial realizada em ação anterior e a declaração firmada pelo médico que atendeu o requerente afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/02/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, bem como a indicação de assistente técnico (fl. 09), ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008577-16.2012.403.6114 - ROGERIO ALMEIDA DA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ROGERIO ALMEIDA DA SILVA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é portador de epilepsia não especificada, associada a quadro de sintomas depressivos leves, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que fica totalmente impedido de trabalhar. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 06/07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Regularize a secretaria a ordem das fls. 06/07 dos autos.

0008580-68.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/02/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0008597-07.2012.403.6114 - GLEIDEMILSON NUNES HITZSCHKY (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008612-73.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é portadora de deficiência incapacitante, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/02/2013 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008613-58.2012.403.6114 - SIMONE DA SILVA INACIO (SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais, em virtude de ser portadora de Síndrome do Anti-corpo Anti-fosfolípido, tendo sofrido Acidente Vascular Cerebral. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Diante da certidão de interdição de fls. 12/13, comprovando a incapacidade da autora para gerir os atos de sua vida, ainda que provisoriamente, bem como os atestados médicos acostados aos autos, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, o documento apresentado infirma, prima facie, a conclusão da perícia administrativa pela capacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravamento parcialmente provido. (AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, preenchidos os requisitos para concessão do benefício, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido a

parte autora, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008640-41.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 13/14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008647-33.2012.403.6114 - MARIA LUIZA FUGANHOLLE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o

caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0008667-24.2012.403.6114 - IVONE PASCOAL DA SILVA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0008674-16.2012.403.6114 - AMANDA APARECIDA DE SOUZA BATISTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 2/02/2013 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 11. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0008675-98.2012.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo,

munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000073-84.2013.403.6114 - MARIA LUCIA VITALINO CARAPINA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/02/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0000079-91.2013.403.6114 - FLAVIO BAILLOT ROMANI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que,

caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000095-45.2013.403.6114 - SONIA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

000105-89.2013.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/02/2013 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-40.2013.403.6114 - NAGIB DE PAULA SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intímese. Cumpra-se.

0000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta

aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000169-02.2013.403.6114 - LUCIANA LEAL SANCHES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-08.2013.403.6114 - MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 21/02/2013, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0000204-59.2013.403.6114 - WILMA MARIA DE ALMEIDA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 26/02/2013, às 09:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0000211-51.2013.403.6114 - RAIMUNDA DE CASTRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 26/02/2013, às 09:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0000220-13.2013.403.6114 - RAIMONDO MORELLI(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25%. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/02/2013 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000239-19.2013.403.6114 - JOSEFA ISABEL DA SILVA PINTO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 26/02/2013, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000249-63.2013.403.6114 - RONALDO FRAGNANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/02/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000254-85.2013.403.6114 - JOSE AUGUSTO NETO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 26/02/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000259-10.2013.403.6114 - JOSE GERALDO FERRAZ(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/02/2013 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000267-84.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega

a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/02/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000334-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/02/2013 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09/10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000405-51.2013.403.6114 - DAVID ANDRESSON REINALDO PINTO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 18/02/2013, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000415-95.2013.403.6114 - FABRICIO PINHEIRO DIAS (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0000416-80.2013.403.6114 - VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 26/02/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000418-50.2013.403.6114 - SERGIO RIVOLTA CIDRO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 26/02/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0000543-18.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES FONSECA BORGES DE NORONHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao nomeado às fls. 38. Designo o dia 26/02/2013, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000248-78.2013.403.6114 - JOSE DE ARIMATEIA DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido, em sede de tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos, necessitando da ajuda de terceiros. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/02/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Sem prejuízo, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008553-85.2012.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X LUIS PERPETUO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO TADEU PESSOTI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 13/03/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. .

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3048

EXECUCAO FISCAL

0007522-40.2006.403.6114 (2006.61.14.007522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança por falta de previsão legal, devendo a mesma ser mantida nos autos para fins de documentação.Em prosseguimento ao feito, se em termos, prossiga-se na forma do r. despacho de fls. 201/202.Intime-se.

0001128-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE LTDA. - EPP(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)
Fls. 181/182: Defiro.Prossiga-se na mesma forma do r. despacho de fls. 175/176 em relação aos veículos descritos às fls. 181 (MERCEDES 715 C e STRADA FIREV FLEX), devendo o Executado atentar-se ao prazo de 05(cinco) dias a contar da data desta publicação, para as providências cabíveis.Cumpra-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-45.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação de revisão contratual c/c repetição de indébito (autos nº 0001173-45.2011.403.6114), bem como opôs os embargos (autos nº 007152-85.2011.403.6614) à execução fundada em título extrajudicial (autos nº 0005243-08.2011.403.6114) movida pela Caixa, fundada em termo de confissão e parcelamento de dívida, firmado entre as partes, por débito proveniente de irregularidades funcionais cometidas por parte da executada à época em que era funcionária.Na ação de revisão, a autora pretende seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal. Pede também que seja fixada a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das prestações pagas, aplicando-se tão somente o IGPM como expoente inflacionário. A Caixa apresentou contestação, invocando preliminar de inépcia da petição inicial e de prescrição, assim como a improcedência no mérito

propriamente dito (fls. 138/144).A autora manifestou-se em réplica (fls. 190/198).Foi deferida a produção de prova pericial e o laudo foi juntado aos autos da ação revisional (fls. 217/236).Após manifestação das partes, o perito prestou esclarecimentos complementares (fls. 292/293), dos quais as partes tiveram ciência.Nos embargos, a embargante levantou as seguintes questões:a) nulidade da execução pelo fato de o crédito estar sub judice;b) litispendência;c) conexão e reunião dos processos;d) vedação do anatocismo (capitalização de juros);e) impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência;f) estipulação ilegal de juros;g) impossibilidade de cumulação de multa contratual e honorários advocatícios;h) cláusulas abusivas perante o Código de Defesa do Consumidor;i) violação do dever de transparência e lealdade;À fl. 123 foi reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto com a ação de revisão, passando a ser despacho naqueles autos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da lide, porque os elementos probatórios produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida na ação ordinária e nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência.- DAS PRELIMINARESNa linha da Súmula nº 286 do STJ, o termo de confissão de dívida não impede a submissão ao Poder Judiciário da análise da legalidade das cláusulas nele contidas ou no contrato de origem.Quanto à concomitância da ação de revisão com a execução proposta pela CAIXA, nada a impede, nem retira a liquidez do título extrajudicial, ressalvada a hipótese de tutela antecipada que suspenda o curso da execução. É descabido falar em litispendência entre a ação revisional e a execução pelo fato de os embargos a esta última poderem veicular matéria idêntica, o que está resolvido no presente caso, com o julgamento conjunto decorrente da conexão.- DO MÉRITO A confissão de dívida, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela, o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Preliminar de mérito afastada.No mérito, a ação revisional e os embargos merecem parcial procedência.De início, quanto à alegação de anatocismo, deve ser repelida, na medida em que o perito esclareceu, na resposta ao quesito 3 de fl. 220, que não ocorreu no presente caso.Também não vislumbro ilegalidade na correção monetária sobre o saldo devedor e valor das parcelas pela variação do IPCA, ou outro índice de correção oficial que vier a substituí-lo. Da mesma forma, a incidência de juros equivalentes a 1% ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor original atualizado monetariamente, em acordo com o artigo 407 do Código Civil. Nisso não há abusividade.Assim, em relação às cláusulas que estabelecem a incidência de correção monetária e juros, as alegações da autora/embargante são insuficientes para eximir o cumprimento do contrato.De outro lado, a Cláusula Quarta do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida estabelece o seguinte:O valor confessado será liquidado pelo devedor conforme relacionado abaixo, vencendo-se a primeira parcela no dia 25/01/2005.(...)Última parcela em Jan/2011 = ao saldo devedor restante referente à atualização monetária e juros de todo período compreendido na proposta de pagamento.Como esclareceu no laudo o Sr. Perito, resumidamente a autora se propôs a pagar a dívida de R\$192.275,78 em 72 parcelas mensais, ciente de que o saldo devedor referente à atualização monetária e juros de todo o período compreendido na proposta de pagamento seria quitado pela devedora em janeiro de 2011.Logo, com razão o expert ao afirmar que a parcela de correção monetária do mês assim como a parcela de juros seriam acumuladas e pagas ao final do prazo pactuado, ou seja, em Jan/2011 (fl. 222).Contudo, a CAIXA deixou de utilizar o valor pago para amortizar a dívida, mas o fez para pagar parte do juro mensal que seria cobrado somente ao final do prazo pactuado, o que não está de acordo com a Cláusula Quarta do título executivo extrajudicial. Adequado, portanto, o critério adotado pelo Perito judicial, que aplicou os consectários contratuais e utilizou os valores depositados pela autora/embargante para amortizar o valor inicial da dívida. Na seqüência, a correção monetária, apurada pelos coeficientes do IPCA, e o os juros mensais foram acumulados em coluna própria, acrescido do saldo residual oriundo da inadimplência, representando o valor da parcela vencida em Jan/2011. Dessa forma, chegou ao saldo de R\$207.197,50 em 06/12/2011 (fl. 236), com o qual concordou a autora/embargante (fl. 245), e não aos R\$315.774,17 da CAIXA (fl. 231). Dessa forma, acolho os cálculos propostos na perícia judicial no Anexo B de fls. 232/236 da ação revisional, os quais devem ser observados no prosseguimento da execução, ficando rejeitados os demais temas levantados pela autora/embargante.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional (autos nº 0001173-45.2011.403.6114) e nos embargos (autos nº 007152-85.2011.403.6614), a fim de que a execução fundada em título extrajudicial (autos nº 0005243-08.2011.403.6114) prossiga para a cobrança do valor apurado pelo perito judicial às fls. 232/236 da ação revisional.Custas ex lege. Sem honorários neste feito, em face da sucumbência igualitária e recíproca. Traslade-se cópia para os autos da execução, para regular prosseguimento. P.R.I.

0007254-10.2011.403.6114 - MARIA POPADIUK BERTEZINI(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Desnecessária a realização de nova perícia ou sua complementação, considerando suficiente a conclusão técnica do laudo em que

se baseou o julgado. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0028003-69.2011.403.6301 - LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ DOS SANTOS CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo dos períodos de 12.03.69 a 27.02.70 e 02.03.70 a 14.05.71 em atividade comum e o reconhecimento como atividade especial o período de 01.11.66 a 08.01.69 e 03.08.99 a 28.12.01, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/109). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116/117). Contestação do INSS às fls. 120/129, na qual pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal. Réplica às fls. 180/181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 12.03.69 a 27.02.70 e 02.03.70 a 14.05.71 - o autor afirma que trabalhou para a Empresa Brasileira de Relógios Hora Ltda e Lustres Hansa Ltda., respectivamente. Juntou aos autos os documentos de fls. 48/50 e 51/54 e alega que não houve o registro dos vínculos empregatícios em sua CTPS. Entretanto, em diligências realizadas pelo INSS não foi possível constatar a veracidade das informações contidas nas declarações dos ex-empregados, assim como das fichas de empregados apresentadas pelo requerente - fls. 83/84 e 85/86. Assim, diante da ausência de outros elementos que corroborem os vínculos apontados, esses períodos não serão computados. b) 01.01.66 a 08.01.69 - o autor trabalhou para Indebrás Indústria Eletromecânica Brasileira Ltda. como aprendiz de controlador de peças, consoante documentos de fls. 34/47. Entretanto, o formulário apresentado e respectivo laudo dão conta de que o requerente não esteve exposto a nenhum agente agressivo além dos limites de tolerância fixados em lei. Assim, é impossível reconhecer tal período como especial. c) 03.08.99 a 28.11.01 - o autor trabalhou na Instituição Assistencial Emmanuel, na função de porteiro/recepcionista, atendendo ao público em geral e por telefone. Da mesma forma que o período anterior, não há qualquer prova de que o autor estivesse efetivamente laborando sujeito a algum agente agressivo que pudesse caracterizar referida atividade como especial. Com efeito, consta do formulário juntado aos autos que o autor trabalhou exposto aos supostos agentes, ou seja, a exposição sequer foi real. Dessa forma, acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, uma vez que o autor atingiu na data do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 26 anos, 6 meses e 17 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000357-29.2012.403.6114 - MARIA HELENA SANTOS LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA HELENA SANTOS LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial. Afirma a requerente que seu falecido esposo aposentou-se por tempo de contribuição e continuou vertendo contribuições à Previdência Social. Requer sejam as contribuições computadas para o recálculo da renda mensal daquele benefício e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos (fl. 13/32). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da autora. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal computando-se os períodos trabalhados após a concessão do benefício, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício de pensão por morte da requerente foi precedido de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/02/1992 (fls. 16). Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001434-73.2012.403.6114 - WILSON PACHECO ANTUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WILSON PACHECO ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 17/03/2009, a conversão das atividades comuns em tempo de atividade especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/65). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69) e recolhidas as custas às fls. 71. Contestação do INSS às fls. 76/82, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/95. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos, o autor pretende o reconhecimento de período especial e a conversão das atividades comuns em especiais. Assim, temos que nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/02/1999 a 17/03/2009, segundo carteira de trabalho e previdência social - CTPS de fls. 17 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/27, o autor laborou para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Verifica-se que no período pleiteado o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 91 decibéis, acima do limite previsto em lei, conforme consignado acima. Contudo, embora os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, somente é possível o reconhecimento como atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/12/1998. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor possui 40 anos e 22 dias de contribuição até a data de 17/03/2009. Por conseguinte, somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor em data posterior, totalizando apenas 17 anos, 7 meses e 22 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme tabela anexa. Em face do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a

10/12/1998, revisando o benefício de aposentadoria nº 122.718.679-4 desde a data do requerimento administrativo em 17/03/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001640-87.2012.403.6114 - PEDRO LUCIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS etc. PEDRO LUCIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o aumento do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial e conseqüente revisão da RMI do benefício 42/105.707.070-7, bem considerar o período trabalhado após a concessão da aposentadoria para fins de cálculo de nova renda mensal. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 135). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/171. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 25/02/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados da revisão da RMI do benefício 42/105.707.070-7. Por fim, improcede o pedido de cômputo do período de 25.02.97 a 01.08.97, 18.02.98 a 11.06.99, 01.10.99 a 10.05.00, 28.08.00 a 13.05.08 e 14.05.08 a 24.02.12, para fins de revisão da renda mensal atual do benefício. Com efeito, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada, conforme disposto no artigo 49, b, da Lei n. 8.213/91, não podendo ser modificada para incluir períodos que sejam considerados vantajosos ao segurado. As contribuições são devidas por expressa disposição legal, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social, aposentados ou não, devendo nessa qualidade contribuir para a Previdência Social. Ademais, da leitura do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no tocante aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002863-75.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DO SOCORRO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 06.03.97 a 09.05.11, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/108). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Contestação do INSS às fls. 119/125, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 128/144. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da

Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 06.01.86 a 05.03.97 - Consoante cálculo de tempo de contribuição de fls. 100/102, o INSS já considerou referido período como especial. b) 06.03.97 a 09.05.11 - O autor laborou exposto ao agente ruído em níveis que variaram entre 88 e 89,10 dB, conforme PPP de fl. 54. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Dessa forma, acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, uma vez que a autora atinge o tempo de contribuição de 27 anos, 7 meses e 12 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003302-86.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o compute do período de 01.08.80 a 21.12.80 e conseqüente revisão do benefício NB 42/123.770.992-7. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/131). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 135). Manifestação do INSS às fls. 140/147, alegando falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, o autor formula pedido para computar do período de 01.08.80 a 21.12.80 e rever a renda mensal inicial do benefício NB 42/123.770.992-7, em razão do aumento do coeficiente para 100%. Pelo que se infere do cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS - fls. 160/161, referido período já foi computado, totalizando o autor 35 anos, 5

meses e 21 dias de tempo de contribuição.O tempo de contribuição apurado administrativamente é inclusive superior ao aqui pleiteado - 35 anos, 3 meses e 23 dias. Logo, obteve o bem da vida almejado, antes do ingresso no Poder Judiciário, configurando-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O autor é isento de custas e honorários por ser beneficiário da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003315-85.2012.403.6114 - CICERO TEODOZIO SUBRINHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO TEODOZIO SUBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/68).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 73/87), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado por não comprovar a incapacidade para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 89/104, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial de fls. 89/104 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais do ponto de vista clínico.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003782-64.2012.403.6114 - JOSE COELHO DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ COELHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados em condições especiais.A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/115).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE,

Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 26/04/2000 (fls. 16).Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 13.06.77 a 10.08.81 e 23.07.84 a 16.11.07, com a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/54).Custas recolhidas à fl. 60.Contestação do INSS às fls. 66/80, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 82/88. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso, os períodos de 13.06.77 a 10.08.81 e 23.07.84 a 05.03.97 já foram computados como tempo de serviço especial, em consonância com os documentos de fls. 41/42.Assim, temos que no período de 03.12.97 a 16.11.07, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/34, o autor laborou na empresa Daimlerchrysler do Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído acima de 86,8 decibéis.Entretanto, embora no período de 19.11.03 a 16.11.07 os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual.Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Assim, não há como reconhecer referido período como especial.Dessa forma, o requerente totaliza apenas 16 anos, 9 meses e 11 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004564-71.2012.403.6114 - EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA X RENILSON NUNES DE ALMEIDA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUCLIDES NUNES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/55). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Contestação do INSS às fls. 63/213, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 216/217. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: Em 05.04.2011, data do primeiro requerimento administrativo, o requerente possuía 30 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos de fls. 44/47. No caso, os períodos de 05.09.75 a 30.06.77 e 01.07.77 a 20.06.78 já foram computados como tempo de serviço especial, em consonância com os documentos de fls. 15/19. Naquela ocasião, o benefício foi indeferido, pois o requerente deveria cumprir ainda um período de 3 anos, 3 meses e 8 dias para atingir o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria proporcional - 33 anos, 3 meses e 8 dias. Após o indeferimento do primeiro pedido, o requerente verteu novas contribuições no período de 06.10 a 03.11, totalizando dez contribuições. Logo, infere-se que o requerente não cumpriu o tempo necessário para fazer jus ao benefício pleiteado, pois possui apenas 30 anos, 11 meses e 9 dias. Dessa forma, acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, uma vez que o autor atingiu na data do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 9 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004715-37.2012.403.6114 - MARIA DULCE VIDAL DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DULCE VIDAL DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 20.06.2008 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/33). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 42/44), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 53/56. É o relatório. DECIDO. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 20.06.2008. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque a autora somente vertera contribuições por 154 meses (fls. 20/21). Contudo, a Autarquia deixou de considerar o período de 03.07.72 a 13.12.74, em que a requerente trabalhou Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Para comprovar referido vínculo, a requerente juntou aos autos declaração e ficha de registro de empregado (fls. 26/27) fornecidos pelo ex-empregador, não cabendo ao INSS simplesmente recusá-los. O mero de fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante dos documentos; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade dos documentos, mormente quando a empresa está em plena atividade. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224 Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA: 13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais 30 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 162 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 14.06.2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 14.06.2011 e DIP em 21.01.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei

n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004768-18.2012.403.6114 - LUIZ RAFAEL ANDRIETTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ RAFAEL ANDRIETTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do período de 01.03.90 a 09.10.90 em atividade comum e o reconhecimento como atividade especial o período de 17.01.79 a 12.01.83 e 01.02.79 a 09.12.88, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/130). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 135). Contestação do INSS às fls. 139/167, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 170/175. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.03.90 a 09.10.90 - o autor trabalhou para as Indústrias Ardeb S/A, cujo vínculo já foi reconhecido pelo INSS em decorrência de diligências realizadas administrativamente - fls. 78/79. b) 17.01.79 a 12.01.83 - o autor laborou na empresa Bombril S/A, exposto a níveis de ruído de 85 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual referido período deve ser considerado especial. c) 01.02.79 a 09.12.88 - o autor foi professor de prática de oficina e conhecimentos tecnológicos na Escola Senai. Apesar das diligências realizadas pelas partes administrativamente, não restou comprovada a especialidade do trabalho alegada. Com efeito, não constam registros ambientais que comprovem que o requerente esteve exposto a algum agente agressivo além dos limites de tolerância fixados em lei. Assim, é impossível reconhecer tal período como especial. Dessa forma, acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, uma vez que o autor na data do requerimento administrativo não atingiu tempo de

contribuição suficiente para concessão da aposentadoria integral ou proporcional. Em face do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 17.01.79 a 12.01.83. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004853-04.2012.403.6114 - LUIZ PAULINO DE FREITAS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ PAULINO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01.02.83 a 01.10.86 e 01.07.88 a 10.08.11, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/83). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). Contestação do INSS às fls. 95/101, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 104/112. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.02.83 a 01.10.86 - o autor trabalhou para Damas Hotel Bar Ltda. como auxiliar de serviços gerais, em contato com produtos de limpeza e lixo, consoante documento de fls. 47/48. Entretanto, não consta do PPP fornecido quais eram os agentes agressivos, ou seja, não especificou a quais agentes químicos, físicos ou biológicos o requerente estava exposto. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. b) 01.07.88 a 10.08.11 - o autor trabalhou na empresa VIAÇÃO ABC, na função de cobrador de ônibus. Tal atividade está enquadrada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), razão pela qual é considerada insalubre, como dito acima, até 28.04.95. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 10/08/2011, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 32 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria, conforme tabela abaixo: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDBar e Bilhar Bola Preta C 1/7/1980 à 9/10/1982 2 3 9 Alfa Tecprel C

22/10/1982 à 22/11/1982 0 1 1 Damas Hotel C 1/2/1983 à 1/10/1986 3 8 1 Damas Hotel C 16/12/1986 à 4/1/1988 1 0 19 Auto Viação ABC E 1/7/1988 à 28/4/1995 6 9 28 Auto Viação ABC C 29/4/1995 à 10/8/2011 3 7 18 12 7 24 SOMA TS - 10 8 18 6 9 28 12 7 24 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 20,27472222 A) ATIVIDADE COMUM - 10 A 8 M 18 D 12 A 7 M 24 D 7298,9 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 6 A 9 M 28 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 4901,54 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1400,44 H 2458 D x 1,40 0 D x 1,403501,1 9 A 6 M 21 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 20 A 3 M 9 D 12 A 7 M 24 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 32 A 11 M 3 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 9 A 8 M 21 D PEDÁGIO 3 A 10 M 20 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 13 A 7 M 12 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 33 A 10 M 20 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 49 A 4 M 7 D - REQUISITO CUMPRIDO Ademais, o requerente não possui a idade mínima de 53 anos, exigidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 01.07.88 a 28.04.95. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. P.R.I.

0004867-85.2012.403.6114 - JAIME TREVISAN (SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIME TREVISAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.09.88 a 31.10.88 e 03.12.98 a 12.04.12, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/66). Custas recolhidas à fl. 71. Contestação do INSS às fls. 77/96, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/108. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, temos que no período de 01.09.88 a 31.10.88, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/47, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria

de Veículos Automotores Ltda., exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, acima do previsto na legislação, razão pela qual deve ser considerada especial. Por outro lado, no período de 03.12.98 a 12.04.12, o autor trabalhou na Ford Motor Company Brasil Ltda e, conforme PPP de fls. 48/49, esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 92 e 95 decibéis. Entretanto, embora os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer referido período como especial. Por conseguinte, é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, o requerente totaliza apenas 13 anos, 10 meses e 22 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria, conforme tabela a seguir: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD Renima C 16/1/1978 à 26/1/1978 0 0 11 Imigrantes Veículos C 1/3/1978 à 22/5/1979 1 2 22 Volkswagen E 2/10/1985 à 31/8/1986 0 10 29 Volkswagen E 1/9/1986 à 31/8/1988 1 11 30 Ford E 1/11/1988 à 2/12/1998 10 1 2 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 13,89555556 A) ATIVIDADE COMUM - 1 A 3 M 3 D 0 A 0 M 0 D 5002,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 13 A 0 M 1 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - COMUM P/ ESPECIAL 8116,64 25 ITEM A x COEF. ITEM A x COEF. 2319,04 H 453 D x 0,71 0 D x 0,715797,6 0 A 10 M 22 D 0 A 0 M 0 D D) TS ESP. + COMUM CONVERTIDO 13 A 10 M 22 D 0 A 0 M 0 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 13 A 10 M 22 D Em face do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 01.09.88 a 31.10.88. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. P.R.I.

0004954-41.2012.403.6114 - MARIA ALVES SOBRINHA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA ALVES SOBRINHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade ou a concessão de benefício assistencial, assim como indenização pelos danos sofridos. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela requerida (fls. 103/104). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 111/146), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 150/153, com manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 150/153) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora do ponto de vista ortopédico, em decorrência de espondiloartrose e abaulamentos discal lombar. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação da aposentadoria por invalidez NB 5042726035, pois indevida a alta médica em 23/04/2011, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade da autora em momento anterior. Desta forma, os elementos apresentados nos laudos periciais, analisados conjuntamente, demonstram que a autora se encontrava incapacitada quando da cessação da aposentadoria por invalidez. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 24/04/2011, devendo calcular e pagar as diferenças resultantes. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 23/01/2013. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de 10% (dez por cento) sobre a condenação até a sentença, compensando-se-os reciprocamente. Isenta

está a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Isento de custas. P.R.I.

0005066-10.2012.403.6114 - LUZIA DI NUNNO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA DI NUNNO GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 21.10.207 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/41).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 49/57), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 60/64. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 21.10.2007. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2007, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 156 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 135 meses (fl. 39).Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 09.05.97 a 09.06.97, 26.10.04 a 17.05.06, 18.05.06 a 08.01.08, 14.01.08 a 14.04.09 e 16.04.09 a 05.06.09, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência:Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso).Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência

Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 55 meses de contribuição, totalizando 190 contribuições, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 156 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 28.08.2010. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 28.08.2010 e DIP em 18.01.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0005316-43.2012.403.6114 - YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YAPONIRA FIGUEIRA CIARINELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 10/10/2010 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/74). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 78). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 83/86), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 89/94. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 10.10.2010. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei n.º 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Conforme contagem realizada pelo INSS (fl. 86), mostra-se indubitável que a requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Registre-se, por fim, que o número de contribuições constante da regra de transição regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 24.02.2012. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 24.02.2012 e DIP em 18.01.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo

219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0005323-35.2012.403.6114 - MARIA ZENERATO COLEVATI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ZENERATO COLEVATI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 03.06.2008 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/59). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 68/70), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/77. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 03.06.2008. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 146 meses (fls. 57/58). Contudo, a Autarquia deixou de considerar integralmente o período de 03.03.08 a 05.01.12, em que a requerente trabalhou como empregada doméstica, consoante registro em CTPS de fl. 29, cujos recolhimentos foram recolhidos extemporaneamente. Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. Assim, mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a autora trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. - O artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.213/91 atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. - O eventual recolhimento, por parte do empregador, das contribuições fora do prazo legal não pode acarretar prejuízo ao segurado. - Agravo legal improvido. (TRF3; APELREEX 00153634220044039999; OITAVA TURMA; JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; e-DJF3 26/01/2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Completados a idade limite, e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - O recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da empregada doméstica não obsta a concessão de aposentadoria por idade, porquanto cabe ao empregador recolhê-las, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ.(...)(TRF-3ªR.; AC 200203990340102/SP; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 14.09.2004; DJU 04.10.2006; pág. 437). Com isso, no caso concreto, a autora totaliza 179 contribuições, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 162 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 01.02.2012. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 01.02.2012 e DIP em 21.01.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0005607-43.2012.403.6114 - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIS PUGIRÁ DA PAIXÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 11.04.2011 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/34). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 57/66), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 79/82. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 11.04.2011. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei n.º 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2011, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 131 meses (fl. 30). Contudo, deixou de considerar os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (22.08.00 a 01.06.06, 01.09.06 a 31.01.07 e 03.04.08 a 08.07.08), o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO

ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais de 70 meses de contribuição, mostrando-se indubitoso que o requerente alcançou as 180 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 31/05/2012 (fls. 30/31). Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0005714-87.2012.403.6114 - LAIRDE CAMUTA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAIRDE CANUTA DOS SANTOS RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de LAERTE BORGES, falecido em 07/05/2012, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/53). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 65/72), alegando preliminarmente a impossibilidade de acumulação entre benefício assistencial e, no mérito, que a autora não comprovou a uniao estável e a dependência econômica com o falecido segurado. Juntou documentos às fls. 73/96. Réplica às fls. 99/100. Depoimentos e debates colhidos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que a autora expressamente desistiu do benefício assistencial e se comprometeu a devolver os valores recebidos, evitando, assim, cumulação de benefícios. No mperito, a procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora LAIRDE CANUTA DOS SANTOS RIBEIRO vivia em união estável com o segurado falecido LAERTE BORGES, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Lairde era viúva desde 1975 (fl. 22) e João era solteiro e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. A prova documental de fls. 15/52, 73/96 e 115/116 demonstra que o casal tinha endereço comum, inclusive cadastrado no INSS para o recebimento do benefício de ambos, e compraram imóvel juntos. Quem declarou o óbito do segurado foi a neta da autora, Gabriela José Ribeiro. Os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o segurado. Outrossim, o falecimento do segurado em 07/05/2012 foi demonstrado pela certidão de fl. 19 e sua condição de segurado restou comprovada pelo documento de fl. 37, na medida em que era aposentado. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, considerando a DER em 17/05/2012. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. De outro lado, verifica-se que a autora requereu um benefício assistencial, em 16/08/2000, informando residir apenas com a neta e as bisnetas (fl. 75), sem menção à presença do companheiro, passando a receber o amparo assistencial desde então. Tal omissão deve ser investigada no âmbito criminal, apesar de não interferir no direito à pensão, pois pode, em tese, configurar estelionato contra a Previdência Social. Em decorrência, considerando a desistência expressa do benefício assistencial e concordância com a devolução de valores por parte da requerente, deve o Instituto cessar o amparo, apurar os valores devidos e realizar os descontos no benefício de

pensão por morte, inclusive das parcelas vencidas, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora LAIRDE CANUTA DOS RIBEIRO o benefício de pensão por morte NB 21/161.021.568-8, tendo como instituidor LAERTE BORGES, com início em 07/05/2012, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Em vista da idade avançada e em face do caráter alimentar, CONCEDO tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 18/01/2012, com a cessação na mesma data do NB 88/118.132.327-1, apuração das diferenças devidas e início dos descontos no benefício de pensão por morte. Os atrasados da pensão serão apropriados para abatimento das diferenças da devolução dos valores do benefício assistencial. A apuração dos benefícios atrasados deverá ser calculada somente para fins de pagamento dos honorários advocatícios, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não supera 60 salários mínimos. Oficie-se ao Ministério Público Federal em São Bernardo do Campo, com cópia do inteiro teor do processo e da mídia de audiência para apuração de eventual estelionato contra a Previdência Social, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, no recebimento do benefício assistencial NB 88/118.132.327-1.P.R.I.

0006088-06.2012.403.6114 - MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL CARLOS GUIMARÃES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fl. 07/37). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão da autora. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o auxílio-doença NB 31/122.440.370-0 teve início em 08/08/2001 (fls. 63/64). Prejudicado, portanto o pedido formulado. Passo, então, à análise do cálculo do auxílio-doença NB 31/529.607.265-7, concedido em 27/03/2008. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrito na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em

número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 No caso dos autos, o documento de fls. 70/74 prova que foram utilizadas 38 contribuições para cálculo da média, num total de 38 contribuições vertidas pelo autor desde julho de 1994 até 1999, ou seja, número superior a 80%. Logo, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA em relação ao primeiro benefício e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do NB 31/529.607.265-7, a fim de que o auxílio-doença seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. As diferenças devidas, observada a

prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo de acordo com a versão atualizada do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.P. R. I.

0006120-11.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 14/05/2005 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação de tutela (fls. 45).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 50/52), pugnando pela improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 65 anos o autor completou em 14/04/2005. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2005, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 144 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Conforme contagem administrativa realizada pelo INSS (fl. 18), mostra-se indubitável que a requerente alcançou as 152 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Registre-se, por fim, que o número de contribuições constante da regra de transição regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 21.08.2009, descontados os valores pagos na esfera administrativa, inclusive a título de amparo assistencial ao idoso (benefício nº 5369564864). Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos.P.R.I.

0006763-66.2012.403.6114 - DAMIAO FERREIRA PARNAIBA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DAMIÃO FERREIRA PARNAIBA propõe ação indenizatória, com pedido de danos morais, contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seja cancelado seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas nº 023.379.234-10 e emitida automaticamente uma nova numeração, bem condenada a ré a pagar R\$40.000,00 a título de danos morais. Sustenta o autor que:a) possui o CPF nº 023.379.234-10 emitido em 12/12/1994;b) em 17/07/2009, ao tentar abrir uma conta no Banco do Brasil, foi informado de que não seria possível pois já havia uma conta em funcionamento desde 17/06/2008;c) quando a gerente imprimiu a tela, verificou que o correntista tinha o mesmo CPF, porém o nome dos pais e a idade não batiam;d) registrou boletim de ocorrência;e) compareceu à Receita Federal e foi aberto processo administrativo em 31/08/2009 e até a resposta não teve como realizar compras em seu nome;f) voltou à Receita Federal em 03/10/2011 e foi informado de que o processo nº 13819001266/2009-45 havia sido arquivado e seria necessária uma carta de próprio punho para solicitar a análise e até hoje não obteve resposta;g) no SCP constam os dados do homônimo.Com a inicial vieram documentos de fls. 19/46.Recolheu

custas à fl. 53. A União apresentou contestação, às fls. 60/70, com preliminar de falta de interesse processual porque o problema já foi resolvido na seara administrativa, com uma nova emissão de CPF para o homônimo do autor e recolhimento do cartão daquele contribuinte, e impossibilidade jurídica do pedido no sentido de que o caso de utilização indevida por terceiro não se enquadra dentre as hipóteses previstas na norma em comento como fato autorizador do cancelamento do número de inscrição. Juntou documentos às fls. 71/94. Réplica às fls. 97/100. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida e formação do convencimento. As preliminares da União devem ser rejeitadas. A solução administrativa não atende suficientemente à pretensão deduzida e o cancelamento do CPF pela via judicial é admitido no ordenamento jurídico. No mérito, a procedência da ação é medida de rigor. Para segurança das relações jurídicas no território nacional, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1042/2010 atualmente em vigor, in verbis: **CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I Do Cancelamento a Pedido** Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. **Seção II Do Cancelamento de Ofício** Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. No caso dos autos, houve reconhecido erro administrativo por parte da Agência da Receita Federal em Icó - Ceará, que realizou alterações indevidas no Cadastro de Pessoa Física do autor, conforme concluiu a própria Receita Federal à fl. 91. Tal equívoco acabou por conferir ao homônimo cearense do autor idêntico número de CPF (023.379.234-10), mesmo tendo local e data de nascimento e filiação diversos, conforme se verifica dos documentos de fls. 74/77. Constatada a falha em decorrência do requerimento formulado pelo autor em 31/08/2009, a solução encontrada administrativamente em 02/02/2010 foi efetuar de ofício alteração no cadastro para retornar os dados conforme os documentos do autor da ação judicial constantes do processo, recolher o cartão do CPF nº 023.379.234-10 com contribuinte residente em Iço e efetuar de ofício, para este contribuinte, uma nova inscrição no CPF. Assim, a Receita Federal resolveu o problema que causara ao contribuinte do Ceará, atribuindo-lhe novo número de CPF - 605.392.763-59. Ocorre que o contribuinte autor da ação permanece em situação insegura, na medida em que o erro administrativo acabou por multiplicar o equívoco em diversos outros cadastros e bancos de dados, tornando extremamente penosa a vida cadastral do requerente, cujos dados pessoais continuam trocados, conforme narra a petição inicial e comprovam os documentos de fls. 24, 32/34, 38 e 102. Dessa forma, a solução mais acertada e justa, na forma dos artigos 27, inciso I, e 30, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, é atribuir também ao autor, prejudicado pela confusão da Receita Federal, um novo número de CPF, recolhendo-se seu cartão anterior, de forma a possibilitar realizar as operações cotidianas de compra e venda, crédito etc. e demais relações comerciais sem o estigma da divergência de dados. Impor ao contribuinte, a partir do erro estatal, uma via crucis para correção um a um dos inúmeros cadastros e bancos de dados seria inverter a lógica do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Quanto ao dado moral, é evidente que a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso. A emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou constrangimento e desgaste à parte adversa e insegurança nas suas relações jurídicas e econômicas. Além disso, não mereceu resposta rápida por parte da Receita Federal quanto ao pleito administrativo no PA 13819.001266/2009-43, sendo que o contribuinte até a vinda da contestação aos autos não fora notificado regularmente da decisão. Dessa forma, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), patamar referendado pela iterativa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos que tais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - HOMÔNIMOS - CPF EM DUPLICIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - DENUNCIAÇÃO À LIDE - DESNECESSIDADE - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - REDUÇÃO DO QUANTUM - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. 2. Os danos alegados pela autora decorreram da duplicidade do número de inscrição de CPF, cuja competência para a emissão é da Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Legitimidade passiva ad causam da União Federal. 3. A denúncia à lide, fundamentada nos incisos II e III do art. 77 do CPC, não acarreta a perda do direito de regresso, apenas impedindo seu exercício no curso do mesmo processo. Nulidade afastada. 4. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais, enquadrando-se a hipótese nas disposições do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 5. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Minoração para R\$ 10.000,00. 6. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 134/2010. 7. Revela-se adequada a substituição do número de CPF da autora, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade. 8. Nas hipóteses de sucumbência da Fazenda Pública, o legislador processual não obstou a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, reclamando apenas equidade no arbitramento, o que foi observado na sentença. TRF3 SEXTA TURMA AC 00365154820004036100 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, eis que é titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo, detendo a pertinência subjetiva da ação, pois versando a pretensão sobre pedido de indenização decorrente de irregularidade na inscrição duplicada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. II - Restaram configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente, o evento danoso correspondente a duplicidade de CPF, sendo utilizado pela Receita Federal o CPF da autora para cadastro de outra pessoa (homônima da autora), e o respectivo nexo causal, vez que uma vez suprimida a conduta, e observando-se a ordem natural das coisas, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autoral. III - Demonstrado que não foi um terceiro que se utilizou indevidamente dos documentos da autora, mas a própria Secretaria da Receita Federal possibilitou o uso, portanto, comprovado o erro da administração, o qual acarretou o dano à autora. IV - A indenização por danos morais não deve proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas não deve ser inexpressiva, de modo a servir de humilhação a vítima. Assim, considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado na sentença equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra adequado e razoável, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV - Apelação da União parcialmente provida. (TRF3 TERCEIRA TURMA AC 00057662820044036126 e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO a cancelar o CPF nº 023.379.234-10 do autor e emitir-lhe uma nova numeração, bem como a pagar-lhe indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora desde a data da sentença, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré a reembolsar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que seja cancelado o CPF nº 023.379.234-10 do autor e conferida a ele uma nova numeração, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, deve o autor apresentar seu cartão original de CPF nos autos, o qual deve ser retido e encaminhado à Receita Federal via ofício para cumprimento.Sem reexame necessário em face do valor da condenação.P.R.I.

0000355-25.2013.403.6114 - JOSE FERREIRA PESSOA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA PESSOA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000356-10.2013.403.6114 - ARISTIDES GREMASCHI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTIDES GREMASCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por

salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos

na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000357-92.2013.403.6114 - ALDENI SCHERRES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDENI SCHERRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto

máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000358-77.2013.403.6114 - VANDERCE REGO LOPES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERCE REGO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em

vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal

para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000359-62.2013.403.6114 - GERSON HELIO BONICENHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERSON HELIO BONICENHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/19).Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000362-17.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO CANAVESSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/19). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao

fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000364-84.2013.403.6114 - DAYR ZANELI FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAYR ZANELI FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/19). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório

para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é simile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000365-69.2013.403.6114 - LUIZ EMIR ROSSIN (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ EMIR ROSSIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/80). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregular que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter

permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado). 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000375-16.2013.403.6114 - JOSE NAZARIO FLORENCO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ NAZARIO FLORENÇO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se

falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000376-98.2013.403.6114 - JESUITA FERREIRA BORGES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUITA FERREIRA BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder

Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (

2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000377-83.2013.403.6114 - MARILIA MARTINS CANTU (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILIA MARTINS CANTU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo

critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real.

2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000379-53.2013.403.6114 - ALCIDES JOAO MODOLO(SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES JOÃO MODOLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No

entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de

conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000380-38.2013.403.6114 - LUIZ ISHII (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ISHII, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de

cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes

desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000382-08.2013.403.6114 - CARLOS BUSON BLAT (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS BUSON BLAT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou

ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE

A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000503-36.2013.403.6114 - AUGUSTO NAGAO OGURI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO NAGÃO OGURI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/43). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999)

ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000504-21.2013.403.6114 - ABILIO JOSE ALVES MARTINS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ABILIO JOSÉ ALVES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta

Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal

para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000514-65.2013.403.6114 - SHINITI INOUE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SHINITI INOUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o

reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007262-21.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

VISTOS.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pela MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. nos autos nº 0037104-08.1999.403.0399, alegando, em síntese:a) ilegitimidade passiva em decorrência da falência;b) irregularidade da representação, que passa para o síndico da falida;c) excesso de execução, em relação a compensações não abatidas, devendo ser limitada em R\$6.327.716,74;d) o contrato de honorários advocatícios deve ser submetido ao concurso de credores na falência.Recebidos os embargos à fl. 26.Impugnação aos embargos às fls. 29/53.À fl. 56, a Massa Falida, por meio do síndico, assumiu a posição de

embargada no feito.MPF se manifestou à fl. 60.Manifestação da embargada à fl. 64vº, recebida à fl. 65.Parecer da contadoria à fls. 68/69, com nova manifestação das partes às fls. 72/85.A fl. 88, ficou decidido que a massa falida assumira o patrocínio do feito por meio do síndico, em substituição à empresa.Novo parecer da contadoria às fls. 91/92, seguido de manifestação das partes à fl. 97 e 115/191 e depois às fls. 194/195, 198/200 e às fls. 210/215.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, considerando suficientes os elementos apresentados.No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, ficou superada pela decisão não recorrida de fls. 88, que assim decidiu:1. Verifico da petição de fl. 56 que a Massa Falida de Anerpa Comercial de Materiais para Construção Ltda. (atual denominação de Uemura & Uemura Ltda.), por meio de seu síndico, assumiu o patrocínio do feito, em substituição à empresa falida, o que está em consonância com a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:(...)2. Dessa forma, deve a Massa Falida ser intimada de todos os atos do processo, na pessoa do Síndico. Anote-se, mantendo os advogados da empresa também cadastrados, considerando que a questão referente aos honorários contratuais será decidida na sentença.Dessa forma, a massa falida assumiu a posição de exeqüente e embargada, por seu síndico, que também passou a ser intimado de todos os atos praticados, razão pela qual restou sanada a irregularidade. Logo, ficam prejudicadas as preliminares apresentadas pela embargante.Quanto ao excesso de execução, com razão a União. De fato, a análise feita pela Receita Federal às fls. 116/118 atende corretamente aos termos do título judicial e das compensações realizadas pela empresa, com a correta aplicação da taxa SELIC, recomendada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.No tocante às compensações, foram detectados débitos de PIS, código de receita 8109, do período de 01/99 a 06/2001 e 10/2001 declarados em DCTF com compensados com o crédito executado do processo judicial nº 97.1513386-0, além de outros débitos informados em DIRPJ, referente ao período de julho a dezembro de 1998, embora a exeqüente, equivocadamente, informe tê-las efetuado a somente partir de outubro de 1998.Dessa forma, considerando que a contadoria judicial reconheceu a procedência da impugnação da União à fl. 91 e tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 116/118 atendem ao título judicial, aplicam de forma correta a SELIC e estão devidamente amparados na farta documentação de fls. 119/191, sem objeção específica por parte da massa falida, devem ser homologados.Por fim, no que respeita ao destaque do contrato de honorários advocatícios, o juízo da falência já decidiu sobre a questão naqueles autos pela necessidade de habilitação no feito falimentar (fls. 865/866 dos autos principais), o que está de acordo com a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPRESA CONTRATANTE - ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. 1. Honorários contratuais decorrem de regras de civilistas, não possuindo qualquer preferência em relação aos demais créditos contra a massa falida. 2. Ademais, o contrato sequer foi juntado no prazo estipulado no 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, restando não preenchido requisito legal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 730462, SEGUNDA TURMA ELIANA CALMON, DJ DATA:15/03/2007)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS VALORES DEPOSITADOS AO JUÍZO DA FALÊNCIA.- Correta a decisão que determinou a remessa dos valores depositados ao Juízo da falência, porquanto o síndico terá disponibilidade destes valores junto à falência, para pagamento dos credores - inclusive os honorários contratuais devidos aos procuradores que atuaram no presente feito - de acordo com a ordem legal. (TRF4, 2ª Turma, AG 200604000115632 MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS DJ 09/08/2006)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor de R\$598.598,58, atualizado até outubro de 2011, apurado à fls. 116/118, cabendo, quanto aos honorários contratuais, habilitação oportuna no juízo de falência.Isento de custas. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela parte embargada.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007152-85.2011.403.6114 - MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI propôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ação de revisão contratual c/c repetição de indébito (autos nº 0001173-45.2011.403.6114), bem como opôs os embargos (autos nº 007152-85.2011.403.6614) à execução fundada em título extrajudicial (autos nº 0005243-08.2011.403.6114) movida pela Caixa, fundada em termo de confissão e parcelamento de dívida, firmado entre as partes, por débito proveniente de irregularidades funcionais cometidas por parte da executada à época em que era funcionária.Na ação de revisão, a autora pretende seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal. Pede também que seja fixada a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das prestações pagas, aplicando-se tão somente o IGPM como expoente inflacionário. A Caixa apresentou contestação, invocando preliminar de inépcia da petição inicial e de prescrição, assim como a improcedência no mérito propriamente dito (fls. 138/144).A autora manifestou-se em réplica (fls. 190/198).Foi deferida a produção de prova pericial e o laudo foi juntado aos autos da ação revisional (fls. 217/236).Após manifestação das partes, o perito prestou esclarecimentos complementares (fls. 292/293), dos quais as partes tiveram ciência.Nos embargos,

a embargante levantou as seguintes questões:a) nulidade da execução pelo fato de o crédito estar sub judice;b) litispendência;c) conexão e reunião dos processos;d) vedação do anatocismo (capitalização de juros);e) impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência;f) estipulação ilegal de juros;g) impossibilidade de cumulação de multa contratual e honorários advocatícios;h) cláusulas abusivas perante o Código de Defesa do Consumidor;i) violação do dever de transparência e lealdade;À fl. 123 foi reconhecida a conexão e determinada a reunião para julgamento conjunto com a ação de revisão, passando a ser despacho naqueles autos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da lide, porque os elementos probatórios produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida na ação ordinária e nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência.- DAS PRELIMINARESNa linha da Súmula nº 286 do STJ, o termo de confissão de dívida não impede a submissão ao Poder Judiciário da análise da legalidade das cláusulas nele contidas ou no contrato de origem.Quanto à concomitância da ação de revisão com a execução proposta pela CAIXA, nada a impede, nem retira a liquidez do título extrajudicial, ressalvada a hipótese de tutela antecipada que suspenda o curso da execução. É descabido falar em litispendência entre a ação revisional e a execução pelo fato de os embargos a esta última poderem veicular matéria idêntica, o que está resolvido no presente caso, com o julgamento conjunto decorrente da conexão.- DO MÉRITO A confissão de dívida, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela, o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Preliminar de mérito afastada.No mérito, a ação revisional e os embargos merecem parcial procedência.De início, quanto à alegação de anatocismo, deve ser repelida, na medida em que o perito esclareceu, na resposta ao quesito 3 de fl. 220, que não ocorreu no presente caso.Também não vislumbro ilegalidade na correção monetária sobre o saldo devedor e valor das parcelas pela variação do IPCA, ou outro índice de correção oficial que vier a substituí-lo. Da mesma forma, a incidência de juros equivalentes a 1% ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor original atualizado monetariamente, em acordo com o artigo 407 do Código Civil. Nisso não há abusividade.Assim, em relação às cláusulas que estabelecem a incidência de correção monetária e juros, as alegações da autora/embargante são insuficientes para eximir o cumprimento do contrato.De outro lado, a Cláusula Quarta do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida estabelece o seguinte:O valor confessado será liquidado pelo devedor conforme relacionado abaixo, vencendo-se a primeira parcela no dia 25/01/2005.(...)Última parcela em Jan/2011 = ao saldo devedor restante referente à atualização monetária e juros de todo período compreendido na proposta de pagamento.Como esclareceu no laudo o Sr. Perito, resumidamente a autora se propôs a pagar a dívida de R\$192.275,78 em 72 parcelas mensais, ciente de que o saldo devedor referente à atualização monetária e juros de todo o período compreendido na proposta de pagamento seria quitado pela devedora em janeiro de 2011.Logo, com razão o expert ao afirmar que a parcela de correção monetária do mês assim como a parcela de juros seriam acumuladas e pagas ao final do prazo pactuado, ou seja, em Jan/2011 (fl. 222).Contudo, a CAIXA deixou de utilizar o valor pago para amortizar a dívida, mas o fez para pagar parte do juro mensal que seria cobrado somente ao final do prazo pactuado, o que não está de acordo com a Cláusula Quarta do título executivo extrajudicial. Adequado, portanto, o critério adotado pelo Perito judicial, que aplicou os consectários contratuais e utilizou os valores depositados pela autora/embargante para amortizar o valor inicial da dívida. Na seqüência, a correção monetária, apurada pelos coeficientes do IPCA, e o os juros mensais foram acumulados em coluna própria, acrescido do saldo residual oriundo da inadimplência, representando o valor da parcela vencida em Jan/2011. Dessa forma, chegou ao saldo de R\$207.197,50 em 06/12/2011 (fl. 236), com o qual concordou a autora/embargante (fl. 245), e não aos R\$315.774,17 da CAIXA (fl. 231). Dessa forma, acolho os cálculos propostos na perícia judicial no Anexo B de fls. 232/236 da ação revisional, os quais devem ser observados no prosseguimento da execução, ficando rejeitados os demais temas levantados pela autora/embargante.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação revisional (autos nº 0001173-45.2011.403.6114) e nos embargos (autos nº 007152-85.2011.403.6614), a fim de que a execução fundada em título extrajudicial (autos nº 0005243-08.2011.403.6114) prossiga para a cobrança do valor apurado pelo perito judicial às fls. 232/236 da ação revisional.Custas ex lege. Sem honorários neste feito, em face da sucumbência igualitária e recíproca. Traslade-se cópia para os autos da execução, para regular prosseguimento. P.R.I.

0004592-39.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por HELIO BATISTA MENDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que deve, como o autor abriu mão do principal, os honorários ficaram prejudicados. Subsidiariamente, requer seja considerada a RMI correta e a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 53/55.A contadoria judicial se manifestou às fls. 58 e 62/65, com ciência posterior das partes. É o relatório. Decido.Os

embargos merecem parcial procedência.No tocante ao argumento de que o título judicial não pode executado parcialmente, está em confronto com o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.A falta de interesse do autor na execução do principal não prejudica o cálculo da condenação para incidência dos honorários sucumbenciais devidos.Com relação ao excesso de execução, verifico, de início, que o embargado não demonstrou como chegou à RMI e não deduziu o auxílio-doença entre 04/2004 a 08/2004.De outro lado, os cálculos do INSS contêm equívoco, como apontou o embargado à fl. 54. A r. decisão do TRF-3ª de fls. 26/32 que forma o título executivo judicial, além de estabelecer que a DIB deve ser a data da citação em 06/02/2002, entendeu que o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, direito adquirido de se aposentar proporcionalmente, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, não aplicando a regra de transição. Assim, ao contrário do que fez a autarquia, caberia calcular o valor da RMI em dezembro de 1998 e evoluir o cálculo até fevereiro de 2002, mês a partir do qual começam as diferenças até a data da sentença em julho de 2004, para cálculo dos honorários. Também não deduziu os valores recebidos entre 04/2004 a 08/2004.De outro lado, com razão o embargante no tocante à correção monetária que deve seguir o título judicial, o qual determina aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional. Logo, não há qualquer óbice à incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009, segundo versão atualizada do Manual de Cálculos referido naquele Provimento, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.Por decorrência, entendo nem os cálculos das partes, nem os cálculos da contadoria judicial merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo judicial e afastamento dos erros apontados.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que a base de cálculo dos honorários seja apurada através do valor da RMI em dezembro de 1998, evoluído até fevereiro de 2002, mês a partir do qual começam as diferenças até a data da sentença, com dedução do auxílio-doença entre 04/2004 a 08/2004 e incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009.Sucumbência recíproca, repartida e compensada igualmente. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0005701-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por FRANCISCO CLEVISAN DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução e aponta equívocos nos cálculos do exequente. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 22/25.Parecer da contadoria judicial às fls. 32, com ciência posterior às partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Verifica-se que o exequente utilizou RMI equivocada, conforme avalizou a contadoria judicial à fl. 32 e acabou por confessar o embargado à fl. 38.Por decorrência, entendo os cálculos do embargante de fls. 14/17 exprimem obediência à coisa julgada e afastamento do erro apontado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando os autos dos embargos. P. R.I.

0006155-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)

Tópico final: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando os autos dos embargos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006480-43.2012.403.6114 - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LOSANO RUIZ COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. ME. Impetrou mandado de segurança contra ato do

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Aduz o impetrante que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento de todas as prestações. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, o que acarretou a sua exclusão administrativa do parcelamento. A inicial veio instruída com documentos. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 63/65 e 69/72. Foi indeferida liminar à fl. 81. O MPF manifestou-se às fls. 94/95. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Embora a impetrante tenha declinado em sua inicial que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação da dívida, o que culminou na sua exclusão do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, o fato é que a sua dívida refere-se ao regime de recolhimento SIMPLES, que não é passível de parcelamento previsto no referido diploma legal. Cumpre registrar, que a Lei Complementar nº 123/2006, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação. A Lei nº 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de tributos junto à União, não podendo ser estendido para os débitos Estaduais e Municipais, incluídos no SIMPLES. Assim, a sociedade e o empresário que optarem pelo regime de tributação do SIMPLES estão sujeitos às normas que disciplinam referido instituto, o qual, no caso, não previu a possibilidade de parcelamento. Nesse sentido, decidiu a Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (RE-AgR 709315 CELSO DE MELLO, j. 27.11.2012) Da mesma forma, o parcelamento previsto na Lei nº 11.491/2009 não abarca tributos do SIMPLES NACIONAL. Ressalte-se, ainda, que a ausência de previsão para o parcelamento não ofende o princípio da isonomia, haja vista ser a opção por tal regime apenas uma faculdade do contribuinte, frente a inúmeros outros benefícios contemplados pela Lei. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Nessa linha, a jurisprudência do TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC nº 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei nº 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00079325920104036114 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 16/03/2012) Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a

impetrante tem direito à permanência no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007555-20.2012.403.6114 - METALURGICA FHOENIX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

METALÚRGICA FHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia o reconhecimento da extinção do crédito fiscal relativo à competência 09/2007 da contribuição previdenciária pelo pagamento ou pela prescrição e, em consequência, seja determinada a expedição da respectiva certidão negativa de débitos. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/39. Informações prestadas às fls. 48/50 e à fls. 57/58. Liminar parcialmente concedida às fls. 64/65. Parecer do MPF às fls. 71/72. Relatos. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Considerando que a solução definitiva sobre a extinção do crédito impugnado pelo pagamento sob código diverso exige, de início, a apreciação administrativa de pedido de revisão protocolizado em 28/09/2012, e tendo em vista que a documentação juntada, principalmente às fls. 28vº/29, torna fortemente plausível a alegação da impetrante, decorre natural, nessa fase do feito, a simples confirmação da liminar concedida pela r. decisão de fls. 64/65, permitindo-se, assim, que a impetrante que cometera o que equívoco no código de pagamento possa obter a certidão pleiteada até que seu pedido recém protocolado possa ser devidamente apreciado, ficando prejudicado, por ora, o requerimento subsidiário de prescrição. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para que o débito referente à inscrição nº 40.132.201-7 não represente óbice à expedição da certidão negativa de débito ou positiva de débito com efeito de negativa, até a definitiva apreciação do pedido de revisão objeto do PA nº 13819.722.535/2012-12. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009325-82.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno o Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exeqüente e os da CEF. P.R.I.

Expediente Nº 8315

MANDADO DE SEGURANÇA

0003948-75.2011.403.6100 - VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007208-84.2012.403.6114 - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 178/187, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008340-79.2012.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 78/101, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000452-25.2013.403.6114 - MMZ COM/ REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES E COBRANCAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MMZ COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES E COBRANÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 07.270.998/0001-93, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para:a) determinar o cancelamento da CDA nº 80312.002116-70, e a extinção dos créditos tributários do IPI relativos aos 2º e 3º decênio de março de 2008, e ao 1º decênio de abril de 2008, em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN, devendo, outrossim, ser expedida a certidão negativa de débitos da impetrante;b) determinar a imediata exclusão do nome da impetrante que porventura possa ter sido incluída no CADIN;c) subsidiariamente, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do IPI relativos aos 2º e 3º decênios de março de 2008, e ao 1º decênio de abril de 2008 até que sobrevenha decisão final a ser proferida nos presentes autos, tendo em vista a necessidade e a urgência da impetrante na obtenção da CND. Argumenta, em síntese, que por força de concessão parcial de segurança no mandamus nº 0001833-39.2011.4.036114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo, a Receita Federal informou que os aludidos débitos constam como liquidados mediante utilização do pagamento realizado em 15/04/2008 no importe de R\$51.321,51. Sustenta que, por isso, peticionou naqueles autos que se encontram no TRF-3ª Região, mas a Excelentíssima Relatora decidiu que as providências para cumprimento da sentença já foram adotadas, mas, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos débitos liquidados não foi ainda determinada e a impetrante recebeu aviso de cobrança. A petição inicial veio acompanhada de documentos em apenso. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O fumus boni iuris decorre das informações prestadas pela autoridade fiscal no Mandado de Segurança nº 0001833-39.2011.4.036114 (fls. 28/29), segundo as quais os débitos encontram-se liquidados mediante utilização do pagamento realizado em 15.04.2008 no importe de R\$51.321,51, sobrando apenas eventuais acréscimos a serem recolhidos após correção de informações em declarações e livros fiscais em pedido de revisão de acordo com a orientação de fl. 29, o que a empresa já providenciara (fls. 102/171). Logo, indevido o aviso de cobrança referente à inscrição nº 80 3 12 002116/70 (fls. 25/26). O periculum in mora decorre da necessidade da certidão para manter as atividades regulares da empresa. Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para determinar o cancelamento da CDA nº 80312.002116-70, relativa aos créditos tributários do IPI relativos aos 2º e 3º decênios de março de 2008 e ao 1º decênio de abril de 2008, a fim de que não represente óbice à expedição da certidão negativa de débito, a ser requerida administrativamente pela impetrante perante a autoridade impetrada, a qual deve cumprir a decisão e excluir eventual inscrição no CADIN em relação ao referido débito, sem prejuízo das atividades fiscais regulares para eventual autuação da empresa quanto à regularização das obrigações acessórias. Oficie-se, requisitando informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito. Int. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007113-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Vistos. Expeça-se mandado de notificação conforme solicitação da Requerente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001476-3) - JOSE CARLOS MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/13, às 14h30min, na qual as partes deverão comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Int.

Expediente Nº 2469

EXECUCAO DA PENA

0002957-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0031844-08.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ADALBERTO AFFINI. Condenado à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e ao pagamento de 35 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 41 e 93. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta visto que recolheu os valores atinentes à multa (fls. 189), bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade e pecuniária. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ADALBERTO AFFINI, nos autos da Ação Penal n.º 0031844-08.2003.403.0399, que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7298

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003433-03.2003.403.6106 (2003.61.06.003433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4)) HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o Habeas Corpus 0000154-42.2013.4.03.0000/SP, impetrado pelo acusado Hilário Sestini Junior, encontra-se pendente de apreciação, deixo, por ora, de apreciar a manifestação ministerial de fls. 219/220. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002058-93.2005.403.6106 (2005.61.06.002058-0) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL FUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DORIVAL FUZA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FABIANO FABIANO, OAB/SP 163.980, DR. ABILIO JOSÉ GUERRA FABIANO, OAB/SP 214.965) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 242) da decisão (fls. 240), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI constar as RETIFICAÇÕES necessárias (quanto ao nome, qualificação e endereço do acusado) e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para DORIVAL FUZA, brasileiro, casado, médico, R.G. 6.282.345/SSP/SP, CPF. 100.096.047-15, nascido aos 08/09/1940, residente e domiciliado à rua Espírito Santo, nº 530, na cidade de Votuporanga/SP, constando o TIPO DE PARTE - 06. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X TANIA DE JESUS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

OFÍCIO Nº 0025/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HILÁRIO SESTINI JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR EDLÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131) Ré: TÂNIA DE JESUS (ADV. NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Fls. 1300/1321. Trata-se de pedido de informações, nos autos do Habeas Corpus 0000154-42.2013.4.03.0000/SP, impetrado por EDLÊNIO XAVIER BARRETO, tendo como paciente HILÁRIO SESTINI JÚNIOR contra o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Na decisão de fls. 150/153, dos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0003433-03.2003.403.6106, em apenso, foi decretada a prisão preventiva do acusado por quebra da fiança, com fundamento no artigo 341 c/c com o artigo 343, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado em liberdade provisória com fiança, não foi localizado para fins de citação e interrogatório nestes autos. A sentença de fls. 1246/1251, condenou o acusado à pena de 02 (dois) de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a, por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, concedendo o benefício de recorrer em liberdade. Na decisão de fl. 1275, foi indeferido o pedido de expedição de contramandado de prisão sob fundamento de que o acusado, beneficiado pela concessão da liberdade provisória, mudou de sua residência sem comunicação a este Juízo (condição esta constante do termo de fiança por ele assinado), não sendo possível assim sua citação; não se apresentou para ser interrogado, nem mesmo para os demais atos do processo; e, ainda, consta informação pela defesa de que ele reside nos Estados Unidos da América, mas em momento algum indica seu endereço para intimação, diferenciando a prisão-pena da prisão-processo. Na decisão de fl. 1293 (por mim proferida), manteve a decisão anterior, resguardando meu entendimento jurídico, haja vista não verificar qualquer mácula jurídica ou processual, bem como não acolhi o pedido de extinção de punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva em razão da existência de recurso da defesa e da extinção da punibilidade somente ser possível de ser reconhecida através de sentença, não possível de ser proferida em razão do disposto no artigo 463 do CPC, combinado com o artigo 3º do CPP. Consta, no Pedido de Liberdade Provisória 0003433-03.2003.403.6106, em apenso, pedido do MPF de expedição de ofício à INTERPOL para localização do acusado, com decisão de minha lavra determinando aguardar-se a decisão a ser proferida no âmbito deste Habeas Corpus. Oficie-se ao Doutor LUIZ STEFANINI, Ministro Relator Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia desta decisão como ofício, apresentado as informações requisitadas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de fls. 1258-1264 (recebido às fls. 1275 e verso), nos termos da decisão de fl. 1293. Com as contrarrazões acima mencionadas, considerando-se, ainda, que a defesa do acusado Hilário Sestini postulou pela apresentação das razões junto ao TRF3, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 7299

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI) Fls. 218/219. Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras de titularidade do executado, observando-se o valor remanescente da dívida (R\$ 41.239,51). Cumpra-se. Intimem-se.

0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRIPIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA X LUIZ CARLOS MISIAGA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI) Fls. 588/589. Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se periodicamente a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras em nome da empresa executada, bem como do representante legal, observando-se o valor remanescente do débito (R\$ 2.047,55). Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0008883-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008883-6) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o(a) executado(a) quedou-se inerte (fl. 180). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 179 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 178), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$9.048,60. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004259-87.2007.403.6106 (2007.61.06.004259-6) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

Fls. 229/230. Tendo em vista resultarem negativas as tentativas de bloqueio de valores em nome dos executados, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor do débito (R\$ 276,27). Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000550-73.2009.403.6106 (2009.61.06.000550-0) - JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS JUNIOR

Fls. 94/95. Tendo em vista resultarem negativas as tentativas de bloqueio de valores em nome do executado, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor do débito (R\$ 279,55). Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004190-50.2010.403.6106 - CAFEIRA ALVIZI LTDA(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAFEIRA ALVIZI LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o(a) executado(a) quedou-se inerte (fl. 148). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 147 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o

que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 146), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$5.884,65. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005906-15.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X RIO PRETO MOTOR LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Fls. 207/208. Tendo em vista restarem infrutíferas as tentativas de bloqueio de valores em nome do executado, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor do débito (R\$ 4.473,99). Resultando negativo o bloqueio, cumpra-se a decisão de fl. 204. Cumpra-se. Intimem-se.

0005956-41.2010.403.6106 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o(a) executado(a) quedou-se inerte (fl. 114-verso). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 114 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 113), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,28. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7300

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fl. 367. Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se periodicamente a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras em nome da empresa executada, bem como do representante legal, observando-se o valor remanescente do débito (R\$ 2.047,55). Sem prejuízo, transfira o valor bloqueado (R\$ 21,01) para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo. Em caso positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Agência 3970, da CEF, neste Juízo, liberando o excedente, se for o caso, transferindo-se o valor de eventuais custas, se devidas. Havendo bloqueios parciais, renove-se a ordem até o montante do débito remanescente, descontando-se os valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0703536-42.1998.403.6106 (98.0703536-8) - DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA

Fl. 306. Considerando que a importância bloqueada no Banco do Brasil (R\$ 232,21) é suficiente à garantia do débito, determino a sua transferência para a agência 3970 da CEF, neste Fórum, e a liberação dos valores excedentes bloqueados no demais bancos. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0711351-90.1998.403.6106 (98.0711351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709935-87.1998.403.6106 (98.0709935-8)) MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA X MACCHIONE PROJETO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

Fl. 513. Considerando que a importância bloqueada na Caixa Econômica Federal é suficiente à garantia do débito, determino a sua transferência para a agência 3970 da CEF, neste Fórum, e a liberação dos valores excedentes bloqueados no demais bancos. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0006554-10.2001.403.6106 (2001.61.06.006554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 1139/1140. Considerando que a importância bloqueada nas instituições financeiras são superiores à garantia do débito, determino a transferência da importância de R\$ 351,63 do bloqueio efetuado no Banco do Brasil, em nome da executada, para a agência 3970, na Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como a liberação dos valores excedentes bloqueados nos demais bancos. Com a juntada da guia, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5) - HASSAN HASSAN GHARIB(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X HASSAN HASSAN GHARIB

Fl. 259. Considerando que o valor bloqueado é suficiente ao pagamento do débito, determino a transferência da importância bloqueada no Banco Santander (R\$ 560,80) para a agência 3970, da CEF, neste Juízo. Com a juntada da guia, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0006608-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006608-1) - ZIYAD ABDALLAH HAMAD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ZIYAD ABDALLAH HAMAD

Fl. 291. Considerando que a importância bloqueada no Banco Itaú Unibanco é suficiente à garantia do débito, determino a sua transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, e a liberação dos valores excedentes bloqueados no demais bancos. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1906

EXECUCAO FISCAL

0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ABNER TAVARES DA SILVA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

FL. 1019: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, ao coexecutado ABNER TAVARES DA SILVA. Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida à fl. 1005, em 25/07/2012. Intime-se.

0701679-97.1994.403.6106 (94.0701679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Intimem-se os Executados, através de publicação (substabelecimento - fl.357), para contraminutar o Agravo Retido interposto (fls. 402/406) no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0704791-74.1994.403.6106 (94.0704791-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELTA PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE TINTAS ROMA LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

Fls. 475/476 e fls. 136/137 da EF apensa nº 94.0704792-0: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, ficando a mesma ciente da penhora de valores referentes à venda de ações (fls. 469 e 474). Após, cumram-se o quinto parágrafo (expedição de Alvará de Levantamento) e o penúltimo parágrafo (expedição de Mandado de Intimação) da decisão de fl. 451. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0712037-19.1997.403.6106 (97.0712037-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713025-40.1997.403.6106 (97.0713025-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCIDES BEGA E OUTROS X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Despacho exarado em 17 de novembro de 2011: Tendo em vista não terem sido colacionadas com as peças de fls. 89-EF nº 97.0712901-8, fl. 39 - EF nº 97.0712090-8, fl. 38 - EF nº 97.0713025-3 e fl. 39 EF nº 97.0713024-5 as decisões nelas mencionadas, mantenho a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 5.219 do CRI de Nova Granada (fl. 170-EF nº 97.0712037-1).No mais, face a manutenção do parcelamento, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 335. Intimem-se.....Despacho exarado em 13 de julho de 2012: Fl. 355: Expeça-se, em regime de urgência, Mandado de Reforço de Penhora no Rosto dos Autos da Ação Cautelar nº 0008887-85.2008.403.6106, em trâmite da 1ª Vara Federal desta Subseção. Observe-se ser desnecessária a intimação dos Executados acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Ato contínuo, face a Carta Precatória expedida à fl. 352, dê-se nova vista à Exequente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 354. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 95/202 da EF apensa nº 97.0712901-8. Intimem-se.....Despacho exarado em 20 de julho de 2012: Prejudicado o pedido de fl. 359, eis que já apreciado e deferido (fl. 357). Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 357. Intime-se.

0704139-18.1998.403.6106 (98.0704139-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X STAL MONTAGEM E INSTALACAO DE ESQUADRIAS S/C LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA X ROSA HELENA CORO GANZELLA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI)

Fls. 440/456: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 438. Intimem-se.

0004185-77.2000.403.6106 (2000.61.06.004185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANNA HOMSI DIEGUEZ X ANNA HOMSI DIEGUEZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)

Fls. 259/260: Indefiro a carga dos autos, eis que o Requerente não é parte nos autos, bem como não demonstrou interesse no feito. Fica facultado, contudo, compulsar e, caso queira, fotografar o presente feito em balcão de Secretaria. Na esteira do requerimento de fl. 249, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos Executados ANNA HOMSI DIEGUEZ, CNPJ: 72.976.962/0001-91 e ANNA HOMSI DIEGUEZ, CPF: 247.158.308-33, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CONEFLEX IND COMERCIO DE CONEXOES LTDA X MARCIA NOGUEIRA DA SILVA X HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X MARCO ANTONIO DUMONT(SP270835 - ALEXANDRE ABUFARES CARRIERI E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Despacho exarado em 10 de dezembro de 2012: Converto os depósitos de fls. 222/223 em penhora. Tendo em vista que em relação aos coexecutados Marcia Nogueira Silva e Cláudio José Bertolucci já foram concedidos prazo para embargos, conforme certidão de fl. 178, intimem-se os mesmos tão somente da penhora, devendo o coexecutado Cláudio José Bertolucci, ser intimado através do causídico constituído à fl. 214 e a executada Marcia bem como a empresa executada, através de carta com aviso de recebimento (endereço de fl. 171). Intimem-se também os executados Hugo Osmar Diaz, José Carlos Fernandes Iribarne e Marco Antônio Dumont, através da imprensa oficial (curadora nomeada à fl. 188) tão somente da penhora de ativos, haja vista que já foram interpostos embargos por parte dos mesmos (fls. 202/204). No mais, face a intimação da empresa executada, na pessoa dos coexecutados Marcia e Cláudio (fls. 160, 162, 169 e 171), acerca do prazo para interposição de embargos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos em relação a mesma. Após, se em termos, manifeste-se a exequente informando valor atualizado do débito na data dos aludidos depósitos de fls. 222/223. Intimem-se.

0011498-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R M RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA X RONALDO MORTATI X MARIA CLARA CORREIA MORTATI(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): R M Rio Preto Representações Ltda, CNPJ: 03.996.706/0001-43 e Maria Clara Correia Mortati, CPF: 107.527.978-08. Endereço(s): Rua Alzira Feltrin Gato, nº 225, Jardim Pântano, CEP: 13.456-724 - Santa Bárbara DOeste (fl. 184). CDA(s) n(s): 80 2 06 016068-07, 80 6 03 097219-19, 80 6 05 040187-41, 80 6 06 024747-92, 80 6 06 123146-07 e 80 7 07 002945-67. Valor: R\$ 13.559,78 (jun/2012). DESPACHO CARTA PRECATÓRIA n. Face o teor da petição de fl. 195, desconstituo o curador nomeado às fls. 170/171. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao curador desconstituído, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Considerando a indicação de novo endereço pela(o) Exequente, defiro o requerido para nova tentativa de intimação da empresa executada e da coexecutada Maria Clara e com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de Santa Bárbara DOeste, cujos atos deprecados são os seguintes: A intimação da empresa executada e da coexecutada Maria Clara Correia Mortati, no endereço acima descrito, acerca da penhora de fl. 137 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Fica deprecado, ainda, que não sendo localizado o(s) Executado(s) acima nos endereços indicado(s) sem o fornecimento de outro(s) para ser(em) diligenciado(s), seja devolvida a este Juízo. Na hipótese de indicação de endereço localizado em outra Comarca ou Subseção Judiciária, fica deprecado o remessa ao Juízo respectivo, fazendo uso do caráter itinerante de que goza a Carta Precatória, com comunicação a este Juízo pelo e-mail abaixo indicado. Com o retorno da Deprecata, se decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo à favor da Exequente o valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 137 - conta: 3970.635.00001417-0), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno da Carta Precatória, se negativa a diligência, ou, se em termos as determinações supra, com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe se o valor remanescente, bem como para que se manifeste acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio

Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas - email: sjrpreto_vara05_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

0005378-78.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DODI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Ante o recebimento do recurso do exequente-embargado no duplo efeito (vide fls. 56/59), aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos nº 0006259-21.2011.403.6106. Intimem-se.

0005806-60.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA SECCHIERI MARIOTTI(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado(s): Mariana Secchieri MariottiDESPACHO/CARTADeclaro CITADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 34). Fl. 34: Anote-se. Fl. 33: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, pagar o débito ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0007620-10.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA AMELIA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Esclareça a Executada a petição de fls. 166/167, eis que em nenhum momento houve determinação deste Juízo no sentido de ser desnecessário a continuidade dos depósitos. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 161, estendendo-o ao depósito de fl. 165. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do referido esclarecimento da Executada, informe o valor remanescente do débito, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0001183-16.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fls. 114/115: Mantenho a decisão agravada (fl.104) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido à fl.108. Após, cumpra-se a decisão da fl.104, a partir do nono parágrafo. Intimem-se.

0005745-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NASCIMED REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA X PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Fl. 206: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela empresa executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 207: Anote-se. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006819-60.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FORT BUSINESS COBRANCA E SERVICOS LTDA X ARNALDO MUNHOZ X PERICLES SIMAO DA COSTA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO)

Concedo ao coexecutado Pericles Simão da Costa os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 52: Anote-se. Fls. 50/51: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000253-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIFE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/A X RODRIGO ZOBARAN PEREIRA(RS040885 - ANDRE LUIS JUNG SERAFINI E RS064112 - AMANCIO PINTO PALMEIRO)

Fl. 40: Anote-se. Sem prejuízo do cumprimento do Mandado expedido à fl. 33, forneça a Executada, no prazo de

10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão da Matrícula do imóvel indicado à penhora. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se o cumprimento do referido Mandado e, em seguida, cumpra-se in totum a decisão de fl. 31. Intimem-se.

0000420-78.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Despacho exarado em 18 de janeiro de 2013 Fls.36/38: de acordo com a cópia de fl.40, há indícios de duplicidade de cobranças dos créditos executados neste feito. Contudo, em vista deste ser o mais antigo que o de n. 0001678-26.2012.403.6106, eventual confirmação da duplicidade acarretará a extinção daquele, não havendo óbice para prosseguimento desta execução. Assim, aguarde-se o cumprimento da deprecata de fl.22. Intime-se.

0001265-13.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLUCAO IMPRESSA MGRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada às fls. 5455, face a discordância da Exequente e motivo descrito pela mesma à fl. 65, bem como pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Na esteira do requerimento de fl. 65, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da Executada SOLUÇÃO IMPRESSA GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, CNPJ: 08.037.625/0001-30, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

0005394-61.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA SECCHIERI MARIOTTI(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado(s): Mariana Secchieri Mariotti DESPACHO/CARTADA declaro CITADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 19). Fl. 19: Anote-se. Fl. 18: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, pagar o débito ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005237-6) - SEBASTIAO LANDIM DE ALMEIDA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.O Autor requereu à folha 132 prova pericial para demonstrar não ser do autor a assinatura no documento constitutivo da empresa. Para a realização da perícia no aludido documento apresente o Autor em Juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o original da Declaração de Registro Especial de Microempresa para a realização da perícia técnica.Apresente o Autor em igual prazo o rol de testemunhas, com os respectivos números de documentos e endereços, bem como a indicação dos pontos controvertidos a serem comprovados pela prova testemunhal. Devendo, ainda, o Autor trazer as testemunhas para a audiência a ser designada, oportunamente, independentemente de intimação.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que informe a este Juízo se existem débitos federais em virtude da não entrega de declaração de imposto de renda da empresa SEBASTIÃO LANDIM DE ALMEIDA-ME CNJP 58.277.294/0001-83 e se existe débitos de seu sócio SEBASTIÃO LANDIM DE ALMEIDA CPF nº 601.802.938-34, bem como para que informe a este Juízo todos os dados da inscrição do aludido CPF e todas as suas alterações, inclusive, de endereços. Deverá, também, aquela Delegacia esclarecer a este Juízo se existe qualquer restrição pesando sobre o Autor, SEBASTIÃO LANDIM DE ALMEIDA em razão de fato ligado direta ou indiretamente àquela empresa.Publique-se, Intimem-se e Oficie-se.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proferida a decisão que reconheceu a existência de erro material relativo ao lapso de labor rural reconhecido na sentença de fls. 176/187, a parte autora averiguou a existência de inexatidão material no relatório no decisum de fl. 209, ora guerreado.Efetivamente, houve equívoco na referência ao período de labor rural reconhecido tão somente no relatório da decisão combatida, tendo em vista ter constado o período de 1/1/1975 a 6/11/1984, quando o correto é de 1/1/1975 a 31/12/1978 (fl. 185).Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção dos erro material que constou na decisão de fl. 209, o texto da respectiva redação passa a ser o que segue:Proferida a sentença de fls. 176/187, a parte autora averiguou a existência de inexatidões materiais na identificação entre o período rural reconhecido na fundamentação e que constou da parte dispositiva da sentençaEfetivamente, houve equívoco do Juízo na referêncis ao período de labor rural reconhecido, tendo em vista ter constado o período de 1/1/1975 a 2/11/1982 (fl. 186), quando o correto é de 1/1/1975 a 31/12/1978 (fls. 185) como apontado pela parte autora às fls. 250/251.Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou na sentença, a respectiva redação passa a ser a que segue:DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais os períodos de 7/12/1987 a 1/12/1989, 16/7/1990 a 31/8/1990, 1/9/1990 a 31/8/1991, 1/9/1991 a 30/11/2000, 1/12/2000 a 30/3/2001 e de 1/4/2001 a 21/11/2008 autorizando-se a conversão em comum, bem como de tempo comum os períodos de 1/1/1975 a 31/12/1978, 30/11/1982 a 6/11/1984 e de 21/2/1986 a 25/6/1987. Por fim deverá implantar a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 13/03/2009, data do requerimento administrativo - fl. 18.No mais a decisão de fls. 209 remanesce tal como lançada. Providencie a patrona da parte autora a aposição de sua assinatura na petição de fls. 216/217. A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo.

0000336-23.2011.403.6103 - IZAURA DE ASSIS NETTO TEIXEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2008 (NB 148.622.164-2 - fl. 15), indeferido por falta de tempo de contribuição.Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou, aduziu prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em

29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do

período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor,

inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos período: 18/09/1974 a 22/05/1981 - São Paulo Alpargatas SA 07/03/1985 a 12/12/1990 - São Paulo Alpargatas SA 02/05/1991 a 26/03/1993 - São Paulo Alpargatas SAA pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Compact Disk - Mídia Óptica - fl. 16 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 100,42 dB, no período de 18/09/1974 a 22/05/1981. o Laudo Técnico - corrobora pressão sonora acima de 90 dB no período de 18/09/1974 a 31/10/1974. Compact Disk - Mídia Óptica - fl. 16 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - exposição de modo habitual e permanente ao nível de ruído de 100,42 dB(A), no período de 07/03/1985 a 12/12/1990. o Laudo Técnico - corrobora pressão sonora acima de 90 dB no período de 07/03/1985 a 12/12/1990. Compact Disk - Mídia Óptica - fl. 16 Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - exposição habitual e permanente, ao nível de ruído de 97,42 dB, no período no período de 02/05/1991 a 26/03/1996. No que concerne ao período de 02/05/1991 a 26/03/1996, conquanto não haja laudo técnico, é de se considerar que o formulário de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos foi emitido em 26/04/1993 e abrange, na verdade, também os demais períodos testificados por PPP e laudo técnico. Nesse contexto, ambos os laudos trazidos com a instrução asseveram que não há registro de modificações do lay-out da empresa empregadora que viessem a alterar as condições de trabalho.Ora, a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)A fortiori acha-se devidamente comprovado o período de 02/05/1991 a 26/03/1996, porquanto prestado para o mesmo empregador, sob as mesmas condições ambientais e realizando sempre funções diretamente relacionadas com o manuseio do maquinário de costura. Assim, todos os três períodos perseguidos na inicial merecem reconhecimento como tempo de trabalho exercido em condições especiais. Computando-se os períodos comprovados na CTPS da parte autora (Compact Disk - Mídia Óptica - fl. 16), mais os períodos especiais, tem-se:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 1/9/1993 30/3/1994 CTPS 211,0 0 6 3015/9/1994 12/8/1996 CTPS 698,0 1 10 2923/3/1997 2/9/1997 CTPS 164,0 0 5 1128/7/1998 4/5/2000 CTPS 647,0 1 9 715/8/2000 17/10/2008 CTPS 2986,0 8 2 3 (REQ ADM) TOTAL: 4706,0 12 10 18Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 18/9/1974 22/5/1981 CD 2439,0 6 8 57/3/1985 12/12/1990 CD 2107,0 5 9 62/5/1991 26/3/1993 CD 695,0 1 10 25Coeficiente A converter: 0 5241,0 14 4 71,2 TOTAL: 6289,2 17 2 20Mulher (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 10995 30 1 6Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros acima que na data do requerimento administrativo, 17/10/2008 (NB 148.622.164-2 - fl. 15), a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. À luz de tais parâmetros, vejo que a parte autora

teria condições de, na época do requerimento, obter sua aposentadoria, sendo, portanto, incorreto o indeferimento administrativo. Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 18/9/1974 a 22/5/1981, 7/3/1985 a 12/12/1990 e de 2/5/1991 a 26/3/1993, devendo ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,2, bem como os períodos de tempo comum de 1/9/1993 a 30/3/1994, 15/9/1994 a 12/8/1996, 23/3/1997 a 2/9/1997, 28/7/1998 a 4/5/2000 e de 15/8/2000 a 17/10/2008, devendo conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.622.164-2 - fl. 15), a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2008 - fl. 15). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): IZAURA DE ASSIS NETTO TEIXEIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 17/10/2008 (fl. 15) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 18/9/1974 a 22/5/1981, 7/3/1985 a 12/12/1990 e de 2/5/1991 a 26/3/1993 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0002904-12.2011.403.6103 - SONIA MARIA DE MORAIS (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecido período de labor rural de 20/06/1984 a 27/09/1991, para o empregador Roberto Yamaguch e não computado pelo INSS. A parte autora para a comprovação do referido período de atividade rural apresentou registro CTPS (fl. 19), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Aviso Prévio de Dispensa de Empregado, contudo, tais registros não contam do CNIS. Diante disso, a fim de corroborar o início de prova material, intime-se a parte autora para que arrole suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o compromisso de trazê-las a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência, devendo-se priorizar o agendamento na pauta para o dia mais próximo possível. Proceda-se com urgência. Intimem-se.

0000258-92.2012.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços excessivos do joelho. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando

presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de São Sebastião/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos à Vara Federal de Caraguatatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005675-26.2012.403.6103 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 76/77, citando o INSS.

0006043-35.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA FRANCISCO EUGENIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0006077-10.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS BATISTA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 35/36, citando o INSS.

0006151-64.2012.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE JESUS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela

jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS.

0006211-37.2012.403.6103 - MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 128/129, citando o INSS.

0006288-46.2012.403.6103 - ALICE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/25, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0006291-98.2012.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Em sede de cognição sumária, a condição de segurado resta demonstrada. Isso porque o segurado foi preso quando ostentava a qualidade de segurado, tendo sido liberado aos 22/06/2011 (fls. 42). Assim, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8213/91, fica mantida a qualidade de segurado do ex-recluso por doze meses após o livramento: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso. O benefício foi requerido em 15/05/2012 e indeferido sob a justificativa de falta de qualidade de segurado (fls. 28). No exame pericial, o senhor perito fixou o início da incapacidade em maio de 2012 (fls. 52 - item 7). Portanto, tenho que, ao tempo do indeferimento, o autor mantinha a qualidade de segurado, estando também demonstrada a incapacidade. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 44/45, citando o INSS.

0006360-33.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO AVELINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (atividade de costureira), indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0006427-95.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0006430-50.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63/64, citando o INSS.

0006458-18.2012.403.6103 - ROSAURA APARECIDA GARCIA DE CASTRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 17/19, citando o INSS.

0006474-69.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0006626-20.2012.403.6103 - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0006627-05.2012.403.6103 - HELENA CANDIDA BORBINHON PAULA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 47/48, citando o INSS.

0006637-49.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela

jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 111/112, citando o INSS.

0006720-65.2012.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 167/168, citando o INSS.

0006725-87.2012.403.6103 - IZABEL RAIMUNDA MONTEIRO SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61/62, citando o INSS.

0007168-38.2012.403.6103 - ANTONIO TEIXEIRA GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0007174-45.2012.403.6103 - VANIELZA MEDEIROS ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a

determinação de fls. 83/84, citando o INSS.

0007200-43.2012.403.6103 - JOSE AMARO BEZERRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60/61, citando o INSS.

0007203-95.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO PINTO SOARES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 78/79, citando o INSS.

0007225-56.2012.403.6103 - JOSE BENTO DA SILVA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0007301-80.2012.403.6103 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 48/49, citando o INSS.

0007321-71.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0007329-48.2012.403.6103 - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 41/42, citando o INSS.

0007401-35.2012.403.6103 - OTHON LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a

determinação de fls. 62/63, citando o INSS.

0007405-72.2012.403.6103 - SERGIO MORAIS MACEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 58/59, citando o INSS.

0007620-48.2012.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 43/44, citando o INSS.

0007638-69.2012.403.6103 - JAIR APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 78/79, citando o INSS.

0007692-35.2012.403.6103 - LEONOR DE JESUS SOUZA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 65/66, citando o INSS.

0007701-94.2012.403.6103 - FERNANDO BORGES MASSARENTE(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija habilidade da mão esquerda.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto,

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 62/63, citando o INSS.

0007731-32.2012.403.6103 - IVANI SERRALVO DE LIMA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0007734-84.2012.403.6103 - LUCIMEIRE VENTUROZO DE QUEIROZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

0008426-83.2012.403.6103 - MARIA RAMOS DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Defiro o pleito da parte autora, destarte redesigno a perícia determinada anteriormente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/03/2013, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 45/46. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0008728-15.2012.403.6103 - MARLENE SILVA DE SOUZA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, foi determinada a realização de perícia social, sendo anexado o respectivo laudo. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Assistente Social às folhas 53/57, afirma que a renda familiar advém da aposentadoria do marido da autora, totalizando o montante de R\$ 1.759,58, o que resulta em uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 49/50, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0009225-29.2012.403.6103 - ANDRE RAMOS CHAVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/91: Defiro a realização de perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/3/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Cite-se a UNIÃO (AGU), intimando-o desta decisão. Publique-se. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0009362-11.2012.403.6103 - NEIVALDO DE SOUZA CASSIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intimem-se.

0009502-45.2012.403.6103 - JOEL JOSE MESQUITA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intímese.

0009595-08.2012.403.6103 - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/3/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s)

pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009601-15.2012.403.6103 - MARCOS ALEGRETTI TOSETTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifestação protelatória do réu. PA 1,15 II- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. III- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intime-se.

0009606-37.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/3/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009732-87.2012.403.6103 - LUIZA DE MORAIS ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009760-55.2012.403.6103 - ROBERTO CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora, servidora pública federal, busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, que seja a ré condenada a averbar o tempo que alega ter trabalhado como especial. Relata ter laborado em condições especiais enquanto servidor público federal, bem como enquanto celetista. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como na apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado

diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto: 1. INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 3. CITE-SE a União Federal e o INSS para que integrem a lide. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

0009762-25.2012.403.6103 - NAIR DUARTE FREIRE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009767-47.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/3/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à

perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

000055-96.2013.403.6103 - GLEMERSON FERNANDO ALVES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou

contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

000066-28.2013.403.6103 - FRANCISCO RICARDO TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/3/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000091-41.2013.403.6103 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/3/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico,

no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

000093-11.2013.403.6103 - ISABELLA CAROLINA MORAIS RODRIGUES(SP290562 - DIOGO SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o autor ter vista de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012 e das razões de correção, bem como eventual nova correção do exame, após apresentar recurso administrativo. Alega o autor ter obtido nota 500.0 na referida prova, aduzindo, falta de motivação para a nota recebida. Afirma que com a nota obtida possivelmente não poderá concorrer a uma das vagas desejadas no ensino superior. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ter vista da correção de sua prova de redação do ENEM 2012 e, eventualmente, a recorrenção do exame. Observa-se que, sob a rubrica de obter vista das provas, pretende o candidato a alteração de sua nota, almejando com isso obter nota suficiente para concorrer a uma vaga no ensino superior, por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU 2013. Pretende, portanto, a autora por meio do presente feito discutir mérito de ato administrativo, pretensão essa inadmissível, conforme Jurisprudência consolidada. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do

Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo. 3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. 6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. 7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.(STJ, MS - 14997, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18/06/2010) (grifo nosso).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AROMS - 32138, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE de 17/12/2010).Ademais, conforme consta dos autos e segundo informações do site do SISU (<http://www.sisu2013.org/>), verifica-se ter transcorrido o prazo para que a candidata pudesse pleitear uma vaga no ensino superior. Segundo calendário do programa, os resultados dos candidatos aprovados em primeira chamada foram divulgados em 14/01/2013.Segundo previsão do edital que rege o programa, interessados que não tenham participado da primeira chamada seletiva não poderão participar das demais chamadas, sendo certo que a segunda chamada, será disponibilizada em 28/01/2013.Portanto, não vislumbro verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-24.2013.403.6103 - NILMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de FRANCISCO CARVALHO SILVA LOPES, aos 21/07/2012 - fls. 27, aduzindo a autora ser o falecido seu companheiro. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, tendo sido concedido o benefício para o filho comum DAVI EDUARDO ALMEIDA CARVALHO, porém com denegação em relação à autora sob o fundamento de não reconhecimento de união estável em relação ao segurado - fl. 62.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO.O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado FRANCISCO CARVALHO SILVA LOPES, reputando ter mantido união estável com o mesmo. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do

Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por não comprovação da união estável da autora com o segurado. A presunção de dependência econômica do companheiro pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de dilação probatória, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por outro lado, conquanto anunciado na inicial na verdade não há conflito de interesses entre o menor beneficiário da pensão e o intento da autora, pelo que não existe a incidência do art. 9º, I, do CPC, não sendo necessária a nomeação de curador especial. Assim é porque a renda mensal, seja tocante ao menor, seja tocante à autora, estará integralmente sob a administração da autora. Diante do exposto, determino: 1. Desde logo determino a produção de prova testemunhal à audiência abaixo designada, com intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de colher-se o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 05 (cinco) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. a. Designo o dia 10/04/2013, às 17h00min para a audiência. 2. Diante da necessidade de dilação probatória in initio litis, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 3. CITE-SE. Intime-se. Ciência ao MPF. Registre-se. 4. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5058

MONITORIA

000256-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X KELLY CRISTINA NUNES DE ALMEIDA (SP045129 - OTHON SIMAO SOARES)

Fls. 57/60: Defiro o novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte ré cumpra o despacho de fls. 47. Int.

0001755-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0004040-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL NEN LTDA X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0004059-55.2008.403.6103 (2008.61.03.004059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FERNANDO ROCCO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Expeça-se carta precatória para citação do réu FAUSTINO FERNANDES no endereço Rua Pedro Bertoldi, 423, Centro, Nhandeara/SP, devendo a CEF retirar a mesma em Secretaria, instruir com as taxas pertinentes da E. Justiça Estadual e comprovar a distribuição da deprecata em 15 (quinze) dias desde a retirada. Expeça-se mandado de citação da ré LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES no endereço Rua Alegria, 48, apto. 31, São José dos

Campos/SP.Fls. 41/42: Aguardem-se pelas diligências supramencionadas.Fls. 44: Anote-se.Int.

0005115-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA X ABDALLA YOUSEFF MOURAD X MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Manifeste-se a CEF especificamente sobre a alegação de pagamento da dívida apresentada às fls. 73.Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa.Prazo: 10 (dez) dias.Havendo a juntada de documentos, dê-se ciência à respectiva parte contrária.Int.

0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X ROSELENE FELIX LAMIN X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA

1. Manifeste-se a CEF sobre o item 3, do despacho de fls. 100, esclarecendo se tem interesse na citação por edital de Maria do Rosário Tenório Oliveira, ou indique o endereço atualizado em que pode ser encontrada.2. Fls. 106: Anote-se.3. Int.

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X WAGNER ZAU ALVARENGA X ANA MARIA NACCACHE

1. Observo que Thais Balazs de Alvarenga e Wagner Zau Alvarenga não foram citados, apenas Ana Maria Naccache foi citada (fls. 60).2. Fls. 71/84: Defiro. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação dos mesmos, conforme requerido pela CEF.3. Int.

0003305-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DEVAIR BENEDITO BARBOSA-ESPOLIO X MARLI SOARES DA SILVA BARBOSA(SP267772 - PAULO SILVANNO DE CARVALHO) Fls. 77/124: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 126: Anote-se.Ao final, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

Fls. 100/101: Anote-se.Observo que o Dr. Marcelo Felipe Almeida Marcondes, OAB/SP 293.120, apresentou defesa em favor de Maria Aparecida da Silva, Eraldo Aparecido da Silva e José Geraldo da Silva, todavia carreu aos autos procuração ad judicium apenas de Maria Aparecida da Silva (fls. 53).Assim, providencie o patrono dos réus a juntada aos autos de procuração ad judicium outorgada por Eraldo Aparecido da Silva e José Geraldo da Silva, para regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revelia.Int.

0003229-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO JUAREZ DA SILVA(MG056211 - WANDERLEY ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003442-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR COSTA CARVALHO

Fl(s). 68/69. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0004252-02.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APARECIDA DE LOURDES MANENTE AVANCI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA)

Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo a juntada de documentos, dê-se ciência à respectiva parte contrária. Int.

0004432-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GERTY ROSANE MATTER X SONIA JANE MATTER(SP129580 - FERNANDO LACERDA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios e sobre a reconvenção ofertados pelas rés. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005051-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA VITALINA DA SILVA SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

Fl(s). 58/59. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0005834-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 73/74: Ante o interesse declarado da parte ré, manifeste-se a CEF se também tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Face ao certificado, republique-se o despacho de fl(s). 60. Fl(s).: Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, regularize(m) o(s) réu(s) sua(s) representação(ões) processua(is), apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int. Int.

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

Fl(s). 47/48. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0000998-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0003169-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE(SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)

Defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004803-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0004927-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MATOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0000305-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAUSINA NUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0001551-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA

Fl(s). 23/24. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Int.

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA Endereço: Rua Paraná, 206, São José dos Campos/SP Réu: KLEBER LEONI KIMURA Endereço: Rua Lavapés, 161, São José dos Campos/SP Réu: MARIA ELAIR MARTINS AMARAL Endereço: Rua Lavapés, 161, São José dos Campos/SP Réu: GERALDO AMARAL Endereço: Rua Lavapés, 161, São José dos Campos/SP Vistos em DESPACHO/MANDADO. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 24.234,88, atualizado em 12/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0006240-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON CREPALDI

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ADILSON CREPALDI Endereço: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, nº 1089 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.496,77, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0006242-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA X KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MOYSÉS FERREIRA DE SOUZA Endereço: Rua Anápolis, nº 922 - Parque Industrial - OU - Rua Guilherme Marconi, nº 79 - Jardim Oriental, São José dos Campos/SP. Réu: KELLY CRISTINA MARINHO DE SOUZA Endereço: Rua Anápolis, nº 922 - Parque Industrial - OU - Rua Guilherme Marconi, nº 79 - Jardim Oriental, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 21.417,22, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006250-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN Endereço: Rua Gisele Martins, nº 1043 - Morumbi - OU - Rua José Clemente da Silva, nº 130, casa - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 21/22. Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.575,21, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006278-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DYEGO AUGUSTO COELHO MOREIRA DINIZ Endereço: Rua Maria do Carmo F Barreto, nº 179 - Ponte Alta, Aparecida/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.042,58, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE APARECIDA/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0006280-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON RUFINO DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDSON RUFINO DA SILVA Endereço: Rua Antonio Vaz Santoro, nº 42, casa - Altos do Bosque, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.016,10, atualizado em 06/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007434-25.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITAS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUCIENE REGINA DOS REIS SANTOS DE FREITAS Endereço: Rua Nara Leão, nº 146 - Vila Branca Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 40.339,58, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007436-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON TELLES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CLEVERSON TELLES Endereço: Rua das Aliseas, nº 43 - Jardim das Flores - OU - Rua 21 de Abril, nº 323, casa 39 - Eugenio de Melo, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.912,70, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007438-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIS FERNANDO ZUCARELI DOS SANTOS Endereço: Rua Benedito Alvarenga de Carvalho, nº 123, aptº 31 - Aquarius, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.527,40, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007440-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA Endereço: Rua Javel Fagundes dos Santos, nº 57 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 10.117,40, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do

artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007442-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ELEANDRO OLIVEIRA MOTA Endereço: Rua Scorpius, nº 410, casa 1 - Jardim Satélite - OU - Rua Alfen Pereira Junqueira, nº 120 - Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.562,48, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007448-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVERTON MAFRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LEVERTON MAFRA Endereço: Rua João Damaceno Marcondes M Costa, nº 203 - VI A Augusto - OU - Rua Ceará, nº 43, casa - Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.014,24, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007452-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ CARLOS DA SILVA Endereço: Rua Lafayette Braz Cunha, nº 183 - Jardim São José - OU - Rua Cel Alfredo de Lima, nº 93 - Centro, Santa Branca/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.926,13, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008267-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALVES GARCIA FILHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSÉ ALVES GARCIA FILHO Endereço: Rua Prof. Rubens Oscar Guelli, nº 80 - Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.551,68, atualizado em 08/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o

título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0007810-50.2008.403.6103.Int.

0007810-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP150702 - LUCIANO GALVAO NOVAES E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

0002839-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Considerando que no momento oportuno nenhuma das partes apresentou provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006359-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Ante a renúncia do patrono constituído (fls. 71/72 dos autos principais), expeça-se mandado de intimação da executada para constituir novo advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0006596-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6)) DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Defiro a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito judicial Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria. 2. Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (artigo 3º, parágrafo 1º), ante a complexidade dos cálculos a elaborar e o grau de especialização do perito. 3. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data. 4. No mesmo prazo, providencie a CFIAE planilha de evolução do financiamento em que conste os índices de reajuste aplicados no decorrer do financiamento. 5. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. 6. Após o cumprimento dos itens 3 e 4, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo a juntada de documentos, dê-se ciência à respectiva parte contrária. Int.

0009247-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7)) MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2003.61.03.006962-4. Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo a juntada de documentos, dê-se ciência à respectiva parte contrária. Int.

0003717-39.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005805-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-51.2011.403.6103) FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração (original), bem como cópia dos atos constitutivos da empresa para demonstrar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005876-18.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-09.2011.403.6103) BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/18. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 0004980-09.2011.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

Comprove a CEF qual o valor correto da execução, ante a divergência dos cálculos apontada pelo item 1, do despacho de fls. 330, determinação esta já reiterada no item 4, do despacho de fls. 367. Comprove a CEF o cumprimento da diligência determinada no item 3, do despacho de fls. 367. Após, tornem os autos conclusos para eventual conversão do arresto em penhora (fls. 339/340, fls. 357/358 e fls. 372). PA 1,10 Int.

0400711-52.1994.403.6103 (94.0400711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECNOPOLI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X HUGO TADEU JORIO EBOLI(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ANA BEATRIZ AGUIAR SOUTO EBOLI
1. A sentença de fls. 421/422 homologou o acordo extrajudicial entabulado entre as partes e determinou: a) o levantamento da penhora que recaiu sobre a matrícula 2029, Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP; b) o levantamento da penhora que recaiu sobre as matrículas 26.208 e 23.467, Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP; c) o saque de R\$ 30.000,00 da conta 2945.005.8704-6 em favor de Hugo Tadeu

Jório Ebóli e Ana Beatriz Aguiar Souto Ebóli;d) o saque do saldo restante da conta 2945.005.8704-6 em favor da CEF2. Consta às fls. 464 o saque da importância correspondente à CEF, consta às fls. 521 o saque da importância correspondente a Hugo Tadeu Jório Ebóli e consta às fls. 550 o saque da importância correspondente a Ana Beatriz Aguiar Souto Ebóli.3. Fls. 552: Defiro. Providencie a Secretaria certidão de inteiro teor dos autos, para fins de levantamento das penhoras realizadas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis especificados acima.4. Após, expeçam-se mandados de levantamento das penhoras aos respectivos cartórios, instruindo com a respectiva certidão, petição inicial, os autos de penhora, a sentença, a certidão de trânsito em julgado (tudo devidamente autenticado).5. Oportunamente, intime-se Hugo Tadeu Jório Ebóli para retirar os ofícios e providenciar seu cumprimento junto aos respectivos cartórios, comprovando tais diligências no prazo de 15 (quinze) dias desde a retirada.6. Ao final, expeça-se carta precatória para intimar Ana Beatriz Aguiar Souto Ebóli no endereço de fls. 536 do levantamento do compromisso de depositária fiel (vide fls. 121/123 e fls. 314). Especifique-se que se trata de diligência do Juízo, independente de recolhimento de custas.7. Int.

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)
Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)
Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Fl. 101: Anote-se.Int.

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS
1. Fls. 64/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 79/89: Dê-se ciência à exequente.3. Fls. 55/61: As partes entabularam contrato com cláusula que permite a Fundação Habitacional do Exército a resgatar as prestações via consignação em folha de pagamento.4. Dessa maneira, não havendo vício no contrato e estando expressa a autorização para consignação em folha, a Fundação Habitacional do Exército pode pleitear o resgate por ato próprio, pela via administrativa, perante a fonte pagadora do executado. 5. Tal providência independe de ordem judicial, restando destacar que eventual constrição judicial sobre verba proveniente de salário encontra óbice na impenhorabilidade (artigos 649 e 650, do CPC).6. Com relação ao pedido de penhora de parte dos vencimentos do executado, prevalece o quanto julgado pela Superior Instância.7. Int.

0008123-79.2006.403.6103 (2006.61.03.008123-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009217-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009217-9) - MARLI DONE DE TORRES SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Mantida a suspensão de fl(s). 41.Int.

0003995-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA X MARCOS DE SOUZA
Defiro em parte o pedido, para que a Secretaria providencie pesquisas pelo Sistema Webservice e pelo Bacenjud.Após as respostas, expeça-se novo mandado.Int.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA
1. Cumpra a CEF o item 4, do despacho de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0005226-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA

MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Providencie a Dra. Paula C. Vilela Marcondes a assinatura da petição de fl(s). 82.Face ao certificado à(s) fl(s). 100/101, republique-se a sentença de fl(s). 98.Fl(s). 98: AÇÃO DE EXECUÇÃO nº2007.61.03.005226-5EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: R.M.T. BRAGA MARCONDES ME e ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R.M.T. BRAGA MARCONDES ME e ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES, objetivando o pagamento de valor devido em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo pessoal.Processado o feito, as partes comunicaram a realização de acordo extrajudicial, juntando aos autos o respectivo termo (fls.78/79 e 82/97).Os autos vieram à conclusão aos 16/04/2012.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o expresse requerimento das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls.78/79 e 82/97, e em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 e artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas serão suportadas na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Fls. 85: Anote-se.Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fls. 71/72: Ante a renúncia do patrono constituído, expeça-se mandado de intimação da executada para constituir novo advogado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 64.Int.

0008411-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Fl(s). 72. 111. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de bens em nome do(s) executado(s).Manifeste-se a exequente acerca da localização de eventuais bens pertencentes ao devedor suficientes para garantir o Juízo da execução ou , caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial, sobre a possibilidade de suspender a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0010195-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010195-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NUNO RAMOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação.Int.

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 62.Int.

0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9) - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a suspensão da execução, conforme decisão de fls. 63.Int.

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA

Defiro a suspensão do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, ante a conexão alegada (0007482-91.2006.403.6103).Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

1. Observo que Debora Dalprat Vera Pelegrino Krayem não foi citada, apenas Paulista Veículos Sjcamos Ltda ME e Georges Ayoub Krayem (fls. 56/57).2. Fls. 63/64: Defiro. Assim, expeça-se nova carta precatória para citação da mesma, conforme requerido pela CEF.3. Int.

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002100-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA
Fls. 57: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, conforme requerido.Int.

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 33.Int.

0000516-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X REINALDO DE OLIVEIRA PAULA

Fl(s). 29/30. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0000705-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ ARRUDA

Fls. 33/35 e 36/80: manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo improrrogável de dez dias.Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença.

0000994-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA

Fl(s). 34/35. Defiro. Anote-se.Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o despacho de fl(s). 33, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.Int.

0002881-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fl(s). 36/37. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0002944-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação e de bem(ns) para arretar.Int.

0003303-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X HERALDO PAIM BRASCHER

Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0003391-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE

ALMEIDA) X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE
Fl(s). 63/64. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o
mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s)
réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0003551-07.2011.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA
SOARES) X ATHAYDE DE SOUZA MIRANDA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO
MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO
MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0004753-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL
GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI ME
X ORLANDO ANDREONI

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA
PAULA DA SILVA VALENTE)

Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o
mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) de
bem(ns) para penhora.Int.

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0008127-43.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA
LUCIANE SARAIVA FREITAS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0009963-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
FOCUS NETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA X RAFAEL KISO X WILLIAN KISO

Regularize a parte eexecutada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de
substabelecimento (original), bem como cópia dos atos constitutivos da empresa para demonstrar que o subscritor
da procuração tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009977-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS
CARLOS FRANCISCO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)
Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0010038-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X AILTON PEREIRA MENDES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Int.

0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CAROLINA BUCK SILVA LUZEndereço: Avenida Gilda Parente Grecco, nº 578 - Jardim Altos de Santana, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 13.053,26, atualizado em 06/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006235-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: PAULO HENRIQUE CALADO MARIANOEndereço: Rua Ângelo Galo, nº 55 - Recanto Caeté - OU - Travessa Miguel Eras, nº 50 - Vila Rossi, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.014,53, atualizado em 06/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007377-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua José Salgado Bicudo, nº 280 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Executado: LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA Endereço: Avenida Orual Salvador, nº 841 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP - OU - Avenida Cidade Jardim, nº 2760, aptº 14 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Executado: CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA Endereço: Avenida Orual Salvador, nº 871 - Jardim Santa Maria, Jacareí/SP - OU - Rua Genesis B. Tarantino, nº 955 - Jardim São José, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 61.173,02, atualizado em 08/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009618-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 50.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5) - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 173/191: Prejudicado o pedido da CEF ante a homologação da desistência que formulou, já transitada em julgado. Fls. 172: Defiro. Providencie a CEF o pagamento dos honorários de sucumbência no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para analisar o pedido de penhora on line em face do agente financeiro.Int.

0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)
Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Fls. 171: Anote-se.Int.

Expediente Nº 5159

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004062-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MHK INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento do valor de

R\$81.172,02. A ré foi citada, não pagou o débito e ofereceu bens imóveis à penhora (fls.37/41). Não opôs embargos à execução. A CEF não aceitou os bens oferecidos à penhora. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC), ao argumento da realização de acordo na via administrativa (fls.60/63 e 73). Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. DECIDO considerando que as partes não carrearão aos autos o termo da transação extrajudicial noticiada, entendendo não ser possível a respectiva homologação, a qual, se procedida, dará lugar ao surgimento de título executivo judicial (art. 475-N, inciso V do CPC), sem que nele constem delineados os direitos e as obrigações pactuadas entre credor e devedor. Assim, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, a qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, e, assim, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, cumpra-se o item V do despacho de fl.57, expedindo-se mandado de levantamento da penhora efetivada nos autos e de desconstituição do depositário nomeado. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403098-45.1991.403.6103 (91.0403098-2) - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO GOMES GUTTIERREZ X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº04030984519914036103 EXEQUENTES: UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO, MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA e ABELARDO GOMES GUTTIERREZ EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.273/280), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402080-81.1994.403.6103 (94.0402080-0) - MARIANGELA MATTJE SILVA X APARECIDA BRANDAO X DARCI ALVES DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

EXECUÇÃO Nº04020808119944036103 EXEQUENTES: MARIANGELA MATTJE SILVA, APARECIDA BRANDAO e DARCI ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.275/276), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado dos exequentes, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) 1. Traslade-se para os presentes cópia do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS nos Embargos à Execução nº2005.61.03.005246-3, que demonstrem a transação havida entre os exequentes e a autarquia executada (fls.238/247), a fim de viabilizar a respectiva homologação e extinção da execução também quanto ao valor da condenação.

0402298-75.1995.403.6103 (95.0402298-7) - JOAQUIM DOMINGOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOAQUIM DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº: 04022987519954036103 EXEQUENTE: JOAQUIM DOMINGO EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 245/250), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0406640-61.1997.403.6103 (97.0406640-6) - ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GUIOMAR VILLELA BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº97.0406640-6EXEQUENTES: ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO, DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO e ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.319/322 e 331), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004252-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004252-0) - LEONILDES RODRIGUES FERNANDES PINTO(SP162835 - LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONILDES RODRIGUES FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO Nº2001.61.03.004252-0EXEQUENTE: LEONILDES RODRIGUES FERNANDES PINTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.155/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002914-6) - ROMEU TINOCO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMEU TINOCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade/contradição. Aduz o embargante que a sentença de fls. 246/250, que extinguiu a execução, rechaçou o pedido de expedição de requisição de pequeno valor complementar sem observar que o requerimento não se funda nos juros de mora de qualquer espécie, mas, sim, de mera atualização monetária da RPV mediante o procedimento regular previsto em lei. Pede sejam os presentes recebidos e providos para decretar a nulidade da r. sentença, com o regular seguimento do feito e a expedição de requisição de pequeno valor nos moldes pleiteados. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida.O Juízo rejeitou, de forma fundamentada, o pedido de expedição de precatório complementar, ressaltando inclusive, o não cabimento quanto a eventuais índices de correção monetária e diferenças supostamente devidas. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece,

excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003360-40.2003.403.6103 (2003.61.03.003360-5) - ARMANDO YUTAKA IANISHI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARMANDO YUTAKA IANISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº: 00033604020034036103EXEQUENTE: ARMANDO UYTAKA IANISHIEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172/180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003440-04.2003.403.6103 (2003.61.03.003440-3) - ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº: 00034400420034036103EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO GUIMARAESEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005340-22.2003.403.6103 (2003.61.03.005340-9) - ODETE MARIA DE TOLEDO ASSUMPCAO X ARTURO ARGOLO DA SILVA X ELI JUVENCIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS DE PAULA X CLAUDIO JOSE DA SILVA X EDSON BRAZOLIN X SERGIO LUIS GOMES DA SILVA X ARTHUR ANNES DE FREITAS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ODETE MARIA DE TOLEDO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ARTURO ARGOLO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELI JUVENCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON BRAZOLIN X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR ANNES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº00053402220034036103EXEQUENTES: ODETE MARIA DE TOLEDO ASSUMPCAO, ARTURO ARGOLO DA SILVA, ELI JUVENCIO DA SILVA, MESSIAS MARTINS DE PAULA, CLAUDIO JOSE DA SILVA, EDSON BRAZOLIN, SERGIO LUIS GOMES DA SILVA e ARTHUR ANNES DE FREITAS EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.545/560), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007800-79.2003.403.6103 (2003.61.03.007800-5) - ORLANDO PERFEITO(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES E SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO Nº2003.61.03.007800-5EXEQUENTE: ORLANDO PERFEITOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, em processamento regular da execução, a parte exequente foi intimada da minuta dos ofícios requisitórios que seriam expedidos, quedando-se inerte (fls.130/139). Os ofícios requisitórios foram expedidos. Posteriormente, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls. 172/173), que foram disponibilizadas ao exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente naquela data. Às fls. 176/177, no entanto, a parte exequente formulou pedido de pagamento de diferenças que alega devidas entre a data da apresentação dos cálculos exequendos e a do efetivo pagamento, requerendo, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para tal apuração. Autos conclusos aos 16/08/2012.É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de expedição de precatório complementar, para pagamento de diferenças (expressão genericamente utilizada, que dá a entender referir-se a juros de mora e correção monetária) relativamente ao período compreendido entre a data da conta até a data do efetivo pagamento. Isto porque o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e seu efetivo pagamento (...) Precedentes dos Colendos STF e STJ. (AI 00943882620074030000 - Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Judicial 1 - DATA:15/06/2012). Ante o exposto, tenho por incabível o requerimento de expedição de ofício precatório complementar, impondo-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, conforme ofícios de fls. 172/173, já levantadas, inclusive, pela parte exequente e por seu advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008222-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008222-7) - LIGIA CHACUR PUSTERLA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LIGIA CHACUR PUSTERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA CHACUR PUSTERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO Nº200361030082227EXEQUENTE: LIGIA CHACUR PURSTELAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a parte exequente concordou com os cálculos do valor exequendo apresentado pelo INSS e foi intimada da minuta dos ofícios requisitórios que seriam expedidos, quedando-se inerte (fls.109, 115/123 e 124/125). Os ofícios requisitórios foram expedidos. Posteriormente, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls. 166/167), que foram disponibilizadas à exequente e seu advogado para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente naquela data. Às fls. 170/171, no entanto, a parte exequente formulou pedido de pagamento de diferenças que alega devidas entre a data da apresentação dos cálculos exequendos e a do efetivo pagamento, requerendo, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para tal apuração. Autos conclusos aos 16/08/2012.É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de expedição de precatório complementar, para pagamento de diferenças (expressão genericamente utilizada, que dá a entender referir-se a juros de mora e correção monetária) relativamente ao período compreendido entre a data da conta até a data do efetivo pagamento. Isto porque o Tribunal Regional Federal, ao realizar o pagamento do precatório, procede à atualização do valor requerido, mediante a aplicação de correção monetária que incide desde a data da conta até a data do efetivo pagamento, razão pela qual é obrigatório constar no requisitório a data da conta. No que toca ao cômputo dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado, afirmando ser incabível a incidência dos mesmos nesse lapso temporal: São indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e seu efetivo pagamento (...) Precedentes dos Colendos STF e STJ. (AI 00943882620074030000 - Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Judicial 1 - DATA:15/06/2012). Ante o exposto, tenho por incabível o requerimento de expedição de ofício precatório complementar, impondo-se, assim, a declaração de cumprimento integral do julgado. De fato, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através

do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, conforme ofícios de fls. 166/167, já levantadas, inclusive, pela parte exequente e por seu advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000482-8) - MARTA MARIA DURVALINO(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARTA MARIA DURVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº: 00004821120044036103EXEQUENTE: MARTA MARIA DURVALINOEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 238/247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001804-66.2004.403.6103 (2004.61.03.001804-9) - LUISA FRANCISCA BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUISA FRANCISCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em sede de regular processamento do feito, apurou-se não existirem valores a executar, uma vez que a revisão determinada pelo julgado implicará em redução da RMI do benefício da autora, ora exequente (fls.124/126 e 128). Instada a pronunciar-se, a exequente permaneceu silente. Autos conclusos aos 07/11/2012.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que restou apurado em fase de execução que, a despeito da procedência do pedido formulado na inicial, não existem valores a executar (já que a revisão determinada implicará na redução da RMI do benefício da exequente), DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-78.2004.403.6103 (2004.61.03.002618-6) - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº: 200461030026186EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOSEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199/201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003950-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003950-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº: 200661030039505EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDAEEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 299/304), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ.Ante o exposto, DECLARO

EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404220-54.1995.403.6103 (95.0404220-1) - ALTAMIRO GONCALVES LEITE(SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO GONCALVES LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.89, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-42.2004.403.6103 (2004.61.03.000952-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR PEREIRA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi formulado pedido de desistência pela exequente (fl.206). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF apresentar cópias simples para possibilitar a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023586-83.2005.403.6301 (2005.63.01.023586-6) - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Restada infrutífera a composição das partes, intime-as da determinação de fl. 264/265.Int.

0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - RITA MARIA BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informe a parte autora os dados e endereço completo de Leandro a fim de possibilitar sua a intimação pessoal. Prazo: 10(dez) dias. Com a vinda das informações, providencie a Secretaria Mandado de Intimação para que aludido herdeiro tome as medidas necessárias para sua habilitação no feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente será considerado como desistente da parcela que faria jus, em favor dos demais.Int.

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fl. 45 não cumpre a determinação de fl. 44, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para tanto.Int.

0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientiquem-se do retorno da deprecata, bem como do encaminhamento da diligência à Comarca de Curitiba, para oitiva de Nelson Portugal. Tendo em vista a notícia de falecimento de Sebastião José de Oliveira, diga a parte autora de insiste na oitiva de outra testemunha, em substituição, fornecendo os dados necessários para intimação da mesma, em 10(dez) dias.Int.

0007457-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007457-9) - LOURDES MARIA RIBEIRO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 143: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 65/67, para posterior retirada pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, mediante recibo nos autos.Após decorrido o prazo acima, ao arquivo.Int.

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareção independentemente de intimação. Int.

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEODORA UZUM DO CARMO
Cientifique-se a parte autora do retorno da deprecata que trouxe a comunicação do óbito da corré.Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareção independentemente de intimação. Int.

0000433-23.2011.403.6103 - JACIRA ARAUJO DE MORAIS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não consta nos autos cumprimento à determinação de fl. 30.Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para a apresentação da documentação solicitada.Int.

0000772-79.2011.403.6103 - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a existência das contas, objeto da lide, no período indicado na inicial.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0001912-51.2011.403.6103 - VICENTE DIAS DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Vicente Dias de Souza Ré: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de São Bento do Sapucaí (saobento@tj.sp.gov.br)Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas: todas com endereço na zona rural de Santo Antonio do Pinhal, bairro do Rio Preto, a 1km de distância do trevo de confluência da SP-042 com a SP-050, tendo como referencia a Igreja de Santa Luzia, próximo a feccularia Rio Preto e da barraca do Gilson, filho da testemunha Jose Cirineu.Jose Cirineu da Rosa - rg 5.250.419;Benedito Cirineu da Rosa Filho - cpf 162.912.128-20;Pedro Inácio Martins - rg 11.036.496.Int.

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fl. 99: anote-se.Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareção independentemente de intimação. Int.

0003584-94.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA SILVA CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora se já se submeteu ao exame aludido à fl. 73, trazendo aos autos o resultado do mesmo, e de outros, se houver.Juntada a documentação, abra-se vista ao perito para que manifeste se altera a conclusão do laudo apresentado.Prazo para o autor: 30(trinta) dias; para o perito, 10(dez) dias.Int.

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003926-08.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícula. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareção independentemente de intimação. Int.

0003942-59.2011.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA SOARES CONTERNO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Tendo em vista as certidões de fls. 39, 42 e 45, digam as partes de insistem na prova testemunhal.Em caso positivo, apresentem endereço atualizado das testemunhas e informe a CEF se deseja a substituição da testemunha falecida, devendo apresentar os dados necessários para intimação da nova testemunha.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0005351-70.2011.403.6103 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Severino Barbosa da SilvaRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômicaDepreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Santa Isabel (santaisabel@tj.sp.gov.br)Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Jose Luiz dos Santos - rg 5547014 - endereço Av. Antonio, 1195, Pq Alpina, Igaratá/SP;Jose Aparecido Batista - rg 15874405 - endereço R. Euclides Priante Chaves, 70, Centro, Igaratá/SP;Jorge Cordeiro dos Santos - rg 4214563 - endereço R. João Barbosa Machado Sobrinho, 260, Centro, Igaratá/SPInt.

0008596-89.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

0008696-44.2011.403.6103 - MARIA VITALINA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

0000024-13.2012.403.6103 - MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Cunha de AlmeidaRé: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Necessária a prova testemunhal para comprovação do tempo rural.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de uma das Varas de Santa Isabel (santaisabel@tj.sp.gov.br)Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Milton Nunes de Moraes - endereço R. Inocêncio Nunes de Moraes, 55, Igaratá/SP;Bernadete Nunes de Moraes - endereço R. Inocêncio Nunes de Moraes, 55, Igaratá/SP;Benedito Carlos Filho - endereço R. Irineu Priante Chaves, 153, Igaratá/SPInt.

0000426-94.2012.403.6103 - FREDERICO MARTINS CABRAL(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

0000596-66.2012.403.6103 - CLODOALDO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

0001986-71.2012.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos.Int.

0007183-07.2012.403.6103 - VANDETI MENDES SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007860-37.2012.403.6103 - AZENEZIA DE LIMA BUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia de seu prontuário médico, especialidade em cardiologia. Em sendo cumprida a determinação acima, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

0008084-72.2012.403.6103 - NARCISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0008436-30.2012.403.6103 - LETICIA ALVARENGA DE PAULA EDUARDO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor: Letícia Alvarenga de Paula EduardoRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, emenda à inicial de forma a constar também no polo ativo seu marido, fazendo-se acompanhar dos documentos referentes à sua representação processual e identidade.Após, se em termos, ao SEDI, para as anotação devidas.Cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008223-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-04.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0008225-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-19.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FERREIRA DE FREITAS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0008226-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-78.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0008227-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-93.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008404-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-88.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EUNICIO JOSE MARTINS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009080-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009080-5) - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do v. acórdão que anulou a sentença proferida. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao v. acórdão, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos, ou comprovar as datas de abertura e encerramento da conta (fls. 57). Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento. Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se.

0007900-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007900-0) - WALDEMIR PIFANI PASSONI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. No presente feito, o autor pretende ver reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 31/08/1976 a 05/08/1988, na empresa Rohm and Haas, e de 29/11/1988 a 11/12/2000, na empresa Cia Cervejaria Brahma, com a conversão de todos em tempo comum, a fim de possibilitar a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.058.861-0, com a cobrança de valores pretéritos desde a DER (02/07/1998). Ressalto que à fl.305 o autor aditou a inicial para constar a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Relata o autor que entrou com o requerimento administrativo, o qual foi, a princípio, indeferido em razão de instruções normativas que impediriam o reconhecimento de atividades especiais. Ajuizou o mandado de segurança nº2001.61.03.002220-9, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, onde foram afastadas as tais instruções normativas e determinada a reanálise do pedido administrativo do autor. Com a nova análise, foi concedido o benefício, mas ao ser efetuada auditoria para liberação de PAB (pagamento de atrasados), foi constatado equívoco na concessão do benefício, posto que todo período laborado pelo segurado deu-se em condições especiais, o que impediria a conversão do tempo especial em comum, sob o argumento de que o autor apenas poderia requerer a aposentadoria especial, à qual não faria jus, em razão de não ter 25 (vinte e cinco) anos de serviço sob condições especiais. Novamente o autor ajuizou mandado de segurança (nº2005.61.03.004120-9), que também tramitou perante a 3ª Vara Federal local, no qual foi concedida a ordem a fim de que o autor pudesse apresentar defesa no processo administrativo, antes da cessação do benefício. Depois de ofertada referida defesa na via administrativa, houve a decisão de fl.170, na qual o INSS considerou que o autor não faz jus ao benefício almejado, sendo esta a última informação nos autos acerca do processo administrativo do autor. De outra banda, verifico que nestes autos foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.301/303), ao passo que o benefício do autor continua ativo, conforme consta do extrato de fl.322. Destarte, a situação que se apresenta nestes autos não permite concluir qual foi o desfecho da defesa administrativa apresentada pelo autor, posto que o benefício continua ativo. Se a autoridade administrativa reconsiderou a decisão noticiada à fl.170, haveria, ao menos em parte, ausência de interesse de agir para esta demanda, haja vista que teria sido mantido o reconhecimento do labor em condições especiais com a respectiva conversão em tempo comum no benefício do autor. Assim, para obter esclarecimentos acerca do desfecho do processo administrativo, determino a expedição de

ofício, via correio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, a fim de que informe a este Juízo, se houve deliberação final no processo administrativo do NB 110.058.861-0, especificamente, após a emissão de Ofício de Recurso, aos 24/09/2009 (fl.141 de referido processo administrativo), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da deliberação acima, a fim de agilizar o processamento do feito, faculto à parte autora a apresentação de cópias do processo administrativo, relativas ao andamento posterior à mencionada emissão do Ofício de Recurso, aos 24/09/2009 (fl.141 do processo administrativo - fl.170 destes autos). Com o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005943-51.2010.403.6103 - PETERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0006992-30.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls.151/152: Determino a expedição de ofício à empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, a fim de que envie a este Juízo o Laudo Técnico Individual relativo ao funcionário ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU, do período compreendido entre 01/01/1999 a 01/04/2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o envio de ofício à empresa acima indicada, servindo cópia da presente como Ofício. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição de fls.151/152 e do documento de fl.14. Autor: ANTONIO CARLOS EDUARDO ARNOU Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ofício destinado à TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (endereço indicado pelo autor): Rodovia Presidente Dutra, Km145,7, São José dos Campos/SP - CEP 12.220-611. Com a resposta da empresa, dê-se ciência às partes, e tornem os autos conclusos. Int.

0000677-49.2011.403.6103 - MARCOS HENRIQUE BRITO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005054-63.2011.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X SUZANA DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000016-36.2012.403.6103 - NILCE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0001826-46.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO RAMOS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003336-94.2012.403.6103 - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS COSTA DA MOTA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005027-46.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005072-50.2012.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005133-08.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005294-18.2012.403.6103 - NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005473-49.2012.403.6103 - LUZIA MARTINS PAIXAO DE MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005596-47.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005752-35.2012.403.6103 - EUNICE ASSIS DA NOBREGA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005873-63.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006601-07.2012.403.6103 - MARIA CLEIDE RIBEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006639-19.2012.403.6103 - MARIA HELENA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006751-85.2012.403.6103 - JUAN CARLOS VERDUGO VALDES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006985-67.2012.403.6103 - LUCIA MARIA LUIZ MACHADO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006991-74.2012.403.6103 - LUIZA GOMES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007349-39.2012.403.6103 - MARCELO RODOLFO GUEDES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007409-12.2012.403.6103 - TALITA NOEMIA APARECIDA PRADO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007481-96.2012.403.6103 - FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007576-29.2012.403.6103 - ISQAQUE LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007651-68.2012.403.6103 - AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007763-37.2012.403.6103 - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007777-21.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007812-78.2012.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DE PAIVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007832-69.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007882-95.2012.403.6103 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007902-86.2012.403.6103 - JOSE MARILDO DANIEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007979-95.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007980-80.2012.403.6103 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 145.556.056-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a

Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401853-62.1992.403.6103 (92.0401853-4) - DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 3. Intimem-se.

0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em que pese a procuração apresentada, ela deve constar o nome da parte autora representada pelo curador. Ainda, verifiquo que não foi juntada cópia do laudo pericial constante do processo de interdição. Providencie a parte autora a regularização e complementação necessárias, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5) - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, eletronicamente, solicitando-se informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) em que concedido(s) e cessado(s), em seara administrativa, o(s) auxílio-doença(s) administrativamente concedido(s) à autora, tendo em vista que dos extratos de fls.104/107 não é possível extrair tal informação. Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

0007373-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007373-3) - TARCISIO DE OLIVEIRA X ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 559/580: Manifestem-se as partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA

Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0004475-52.2010.403.6103 - CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA X CAMILA SANTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Por ora, defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora carrear aos autos os documentos que

entenderem necessários ao deslinde da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora carrear aos autos o rol de testemunhas que pretende oitiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de data de audiência. Int.

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora diligenciou junto às empresas onde laborou (Johnson & Johnson Profissionais Ltda e Retin Indústria e Comércio Ltda - fls.95/96), aos 28/03/2011, ou seja, em momento anterior à intimação das partes para que especificassem a produção de provas (05/08/2011 - fl.88 e verso), tendo obtido resposta apenas por parte da empresa Johnson & Johnson Profissionais Ltda, conforme consta do documento de fls.97/98. Por tais razões considero pertinente o requerimento formulado pela parte autora à fl.94, a fim de determinar a expedição de ofício à empresa RETIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para que informe a este Juízo de maneira precisa qual o nível de ruído a que o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho no período compreendido entre 21/10/1996 a 18/05/2009, posto que no PPP emitido há menção a níveis oscilantes de ruído. No prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o envio de ofício à empresa acima indicada, servindo cópia da presente como Ofício. Para tanto, encaminhe-se cópia do documento de fls.57/58. Autor: BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ofício destinado à RETIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (endereço constante das cópias da CTPS apresentadas pelo autor - fls.50/51): Av. Central, nº640, Chácara Reunidas, São José dos Campos/SP. Com a resposta da empresa, dê-se ciência às partes, e tornem os autos conclusos. Int.

0000513-84.2011.403.6103 - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0002589-81.2011.403.6103 - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005743-10.2011.403.6103 - MILTON MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 49/51: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Ao arquivo. Int.

0005815-94.2011.403.6103 - JAILSON CORREIA DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0005895-58.2011.403.6103 - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007167-87.2011.403.6103 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0007787-02.2011.403.6103 - JOSE CARLOS GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0008281-61.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0008701-66.2011.403.6103 - WALTER TRONCON NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0009141-62.2011.403.6103 - NEUSA MARIA BATISTA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0009860-44.2011.403.6103 - DIVANIR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0010121-09.2011.403.6103 - PAULO CESAR NARCISO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0000637-33.2012.403.6103 - MAURICIO LAUREANO DA FONSECA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0000675-45.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA BARBOSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0000782-89.2012.403.6103 - MIRIAN DE SOUZA FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0001170-89.2012.403.6103 - DIRCEU VITA NERIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0001315-48.2012.403.6103 - FAUSTINO RODRIGUES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0001415-03.2012.403.6103 - IZAIAS NATALINO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0001485-20.2012.403.6103 - AIMORE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III -

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. IV - Int.

0001619-47.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0001668-88.2012.403.6103 - JOSE EDSON BENICIO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0001861-06.2012.403.6103 - MARCIA DA COSTA BORGES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0002571-26.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0008643-29.2012.403.6103 - ROGERIO PINTO DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Rogério Pinto da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial de modo a incluir no polo ativo sua esposa, Vanessa Aparecida de Carvalho Santos Silva, devendo, na oportunidade, apresentar documentos de identificação e de representação processual. Com o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

Expediente Nº 5187

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002790-92.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

1. Ante a certidão e extrato juntados às fls. 1621/1623 dos autos principais nº 0001032-93.2010.403.6103, em apenso, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0011384-86.2010.4.03.0000, em tramitação na Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0400469-59.1995.403.6103 (95.0400469-5) - IDESA INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Certidão de fl. 336: tendo sido expedida a certidão requerida às fls. 334/335, compareça o patrono da parte impetrante ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de proceder à sua retirada. 2. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl 330, dando-se ciência à União Federal do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1) Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 331/334.2) Requeiram as partes o que de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.3) Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4) Intimem-se.

0002786-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002786-4) - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0004714-32.2005.403.6103 (2005.61.03.004714-5) - FVN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1621/1623, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 0011384-86.2010.4.03.0000, em tramitação na Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autoridade em face da qual foi impetrado o presente mandamus compareceu nos autos apenas para arguir a sua ilegitimidade passiva para a causa (fls.230/230-vº) e que esta foi acolhida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que declinou da competência, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária (fls.264/265), em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inc. I da Lei nº12.016/2009, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP a prestar as informações, no prazo legal, servindo-se, para tanto, de cópia do presente como ofício.

0003129-95.2012.403.6103 - LUCIA DE SOUSA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC requerida pela impetrante na data de 15/03/2011 (protocolo nº21037040.1.00108/11-7). Alega a impetrante que, passados mais de doze meses, não obteve resposta, a despeito do prazo legal previsto para a apreciação do pedido pelo INSS. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada foi notificada, mas não prestou informações. A impetrante comunicou a expedição da almejada certidão, pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal, em parecer, oficiou pela extinção do processo sem a resolução do

mérito. Os autos vieram conclusos aos 21/09/2012.2. Fundamentação. Uma vez que a impetrante, após o ajuizamento da presente ação, sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo, obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificou a propositura desta demanda, tem-se que o objeto desta esvaiu-se, restando a impetrante despida do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, como visto, a impetrante obteve a almejada certidão, expedida, sponte propria, pelo INSS, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-17.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de segurança nº 0009381-17.2012.403.6103; Impetrante: MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA (CNPJ 61.327.516/0001-30); Impetrado(a): DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/24 foram anexados os documentos de fls. 25/34 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 35), recolhidas regularmente (certidão de fl. 37). Realizada a devida autuação, os autos foram distribuídos eletronicamente a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vindo conclusos para a prolação de sentença aos 13 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Adianto que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se: (...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPC Não obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica

processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial47(...) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007)Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2008.61.19.006389-0 (ou 0006389-74.2008.403.6119):MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.19.006389-0IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIORUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/57.Declínio de competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para este juízo, com a remessa dos autos, face à mudança da sede funcional da autoridade coatora para esta Subseção Judiciária, por força da Portaria MF nº 95/2007 e Portaria RFB nº 10.166/2007.Análise de prevenção às fls. 62/126, que restou afastada.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 145/152).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 147).Suspensão do processo (fls. 186/189).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo já exposto no despacho de fls. 166/167, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoO impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma

esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 13/08/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus.

2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurgiu-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade

da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des.

Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012) Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante VITOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DENEGO a segurança postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401768-42.1993.403.6103 (93.0401768-8) - ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI (SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que, à vista de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, extinguiu o processo sem a resolução do mérito e autorizou o levantamento parcial do IPMF depositado em Juízo pelos impetrantes e a conversão do remanescente em renda da União. Em razão do decidido, foi determinada a conversão em renda da União dos depósitos relativos ao IPMF efetuados após 01/01/1994 (fls. 77), o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 79/82. Os impetrantes foram intimados a dizerem sobre os depósitos cujo levantamento lhes foi autorizado por este Juízo (fls. 83), mas permaneceram silentes (fls. 86). Ofício da CEF foi juntado aos autos, noticiando a migração das contas nas quais efetuados os depósitos judiciais vinculados a este processo (fls. 89/91), diante do que a União manifestou-se requerendo a transformação dos ditos valores em pagamento definitivo (fls. 94/vº). Foi determinado à CEF que indicasse os valores constante das mencionadas contas, o que foi cumprido (fls. 95 e 97/100). Intimada, a União, diante dos valores irrisórios, requereu o arquivamento dos autos (fls. 105). É relatório do essencial. Decido. Considerando que parte dos valores a que, em razão do decidido pelo E. STF (ADIN 939.7-DF), tinha direito a União já foram convertidos em renda deste ente público (fls. 79/82), DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente à parte remanescente (aludida no ofício de fls. 89/91), diante da manifestação de fl. 105, HOMOLOGO a desistência da União da verba em questão, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No que toca aos depósitos cujo levantamento foi deferido aos impetrantes, uma vez que estes, intimados, não demonstraram qualquer interesse, deixando de responder ao comando judicial exarado (fls. 83 e 86), caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução, com relação a eles, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401640-17.1996.403.6103 (96.0401640-7) - SONIA MARIA BARBOSA LINO (SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X SONIA MARIA BARBOSA LINO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O depósito judicial efetuado às fls. 39, que abrangia o valor integral do imposto discutido nesta ação (julgada procedente pela superior instância), foi levantado pela impetrante, ora exequente, mediante alvará (fls. 195/196). Autos conclusos aos 22/08/2012. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação da parte exequente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO

DOS SANTOS E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP

1) Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 569/570.2) Em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3) Intime-se.

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Dando continuidade ao item 3 do despacho de fl. 472, dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 479/484, devendo a EMBRAER S/A esclarecer sobre a divergência do número de seu CNPJ (item 2 de fl. 479), cujo número, indicado no ofício deste Juízo de fl. 478, é idêntico ao apontado na petição inicial (fl 02).2) Em seguida, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base na informação da Receita Federal de fls. 462/466, o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.3) 4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4) 5. Intimem-se.

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401496-82.1992.403.6103 (92.0401496-2) - CIA DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S.A.(SP012045 - RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intimem-se.

0402004-28.1992.403.6103 (92.0402004-0) - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe.3. Intimem-se.

0006682-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006682-3) - AFONSO DOMINGOS DE PAIVA X VERA REGINA PINTO PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela CEF.Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista à União Federal.Int.

0007852-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007852-7) - JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a habilitação no feito. Ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar no lugar de Thelmo de Almeida Cruz, o seu espólio, representado por Sonia Maria Bonanno Cruz. Na oportunidade, que se proceda a retificação do valor atribuído à causa para R\$2500,00, conforme solicitado pela parte autora e consoante a parte ré.Concedo tão somente o prazo improrrogável de 10(dez)dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 162.Int.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 143/160: desentranhe-se para posterior retirada pelo subscritor, uma vez que estranha aos autos.Defiro a habilitação requerida às fls. 126/127. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0009612-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009612-1) - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 131/134: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0006014-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006014-3) - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a habilitação dos herdeiros indicados às fls. 124/125. AO SEDI para as anotações necessárias. Nomeio para a perícia indireta o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e para que apresente o laudo em 10(dez) dias, prestando os esclarecimentos solicitados pelo MPF à fl. 119-verso. Apresente a parte autora, no prazo e 10(dez) dias, outros documentos, eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia e data de início da doença. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Int.

0007876-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007876-7) - JOSE EDESIO DA CONCEICAO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação da sucessora do falecido Jose Edesio da Conceição, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido José Edésio da Conceição e como sucessora MARIA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO (fls. 84).Fls. 88/97: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009816-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009816-0) - JOSE LUIS NOGUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA)

Por ora, defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora carrear aos autos os documentos que entenderem necessários ao deslinde da demanda no prazo de 10 (dez) dias.Por ora, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora carrear aos autos o rol de testemunhas que pretende oitiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de data de audiência.Int.

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais e a contestação apresentada.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DESORDI

Ao SEDI para inclusão de Rosa Dezordi no polo passivo.Após, entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal para elucidação do caso e comprovação de dependência econômica.Isto posto, concedo às partes a apresentação de rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001098-39.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA PINTO BASSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0002016-43.2011.403.6103 - RAIMUNDA LUZARDINA VASCONCELOS DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais e a contestação apresentada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais e a contestação apresentada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002338-63.2011.403.6103 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/73: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 76/83: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002794-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-28.2011.403.6103) JEAN CARLOS SILVA ME(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, verifico que o único documento que acompanha a inicial refere-se ao instrumento de procuração, o qual indefiro o desentranhamento. Cientifique-se, após, ao arquivo. Int.

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0005346-48.2011.403.6103 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0005662-61.2011.403.6103 - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial e da contestação. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010050-07.2011.403.6103 - MARILENE DE JESUS FELIPE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0000030-20.2012.403.6103 - JOAO CARLOS MACIEL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rural. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareçam independentemente de intimação. Int.

0000180-98.2012.403.6103 - ODAIR BENEDITO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Int.

0000240-71.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro, por ora, as provas documentais, devendo as partes carrear aos autos os documentos que entendem necessários ao deslinde da causa no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000610-50.2012.403.6103 - RONIEL LEITE DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.Int.

0001184-73.2012.403.6103 - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Decreto a REVELIA do(s) co-réu(s) EDUARDO VINICIUS MEIRELES MARCOLINO, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.III - Int.

0001190-80.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO RANGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.IV - Int.

0001418-55.2012.403.6103 - MARIA ANGELINA BARBOSA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.IV - Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002793-28.2011.403.6103 - JEAN CARLOS SILVA ME(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria o traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Expediente Nº 5205

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-04.2010.403.6103 - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, férias proporcionais e terço constitucional sobre férias indenizadas, por força da rescisão do contrato de trabalho do impetrante (10/05/2010) com a empresa SUD-CHEMIE DO BRASIL LTDA.Aduz a impetrante a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre tais verbas, haja vista o respectivo caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/23. Liminar deferida parcialmente, determinando ao impetrado que se abstivesse de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias denominadas de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Determinou-se, ainda, que a ex-empregadora depositasse judicialmente a quantia devida a título de imposto de renda incidente sobre as aludidas verbas. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança.A ex-empregadora manifestou-se nos autos informando que o recolhimento do imposto de renda discutido nestes autos já havia sido repassado ao fisco. Intimada a comprovar o alegado repasse, o fez, consoante cópias juntadas às fls.70/72.O órgão de representação da pessoa jurídica de direito público interessada ingressou no feito, mas não ofereceu manifestação quanto ao mérito da causa.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela sua não

intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Foi proferido despacho determinado à autoridade impetrada que transferisse, para conta à disposição deste Juízo, o valor de imposto de renda recolhido pela ex-empregadora do impetrante, o que foi efetuado, conforme ofício e comprovante de fls.106/107.Autos conclusos para sentença em 22/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Preliminares 1.1 Da inclusão do Delegado da DRF/Campinas/SP como autoridade coatora A afirmação de necessidade de inclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, no pólo passivo do feito, não merece guarida, devendo ser considerada competente para compor o pólo passivo em apreço a autoridade da jurisdição em que efetuada a retenção do imposto de renda pelo responsável tributário, no caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, com jurisdição sobre Jacareí/SP, local da sede da ex-empregadora, sendo irrelevante, nesse caso, o domicílio tributário do impetrante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita ao responsável tributário sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes: CC 43138/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25.10.2004; REsp 497.271/SP, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto o domicílio fiscal do impetrante seja em Foz do Iguaçu/PR, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das contribuições como incentivo à dispensa imotivada, pela empresa Trevo-IBSS, cuja sede situa-se na cidade de São Paulo. 4. Consectariamente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo, o juízo local é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelo impetrante. 5. A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a legitimidade passiva do Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP.RESP 200602162199 - Relator Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:31/03/2008.1.2 Da falta de interesse de agir O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante - prestes a ver repassado ao fisco valor de imposto reputado indevido (o que, de fato, posteriormente, ocorreu) - possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Do méritoA questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador.Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação:O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto

de renda. Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais convertidas em pecúnia (e respectivo acréscimo constitucional) pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) O termo de rescisão de contrato de trabalho juntado às fls. 22 demonstra houve retenção do imposto de renda sobre férias indenizadas, férias proporcionais e sobre o terço constitucional correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta ao empregado. Assim, conclui-se que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente. 3. Do Valor a ser Levantado pelo Impetrante Considerando que, no caso dos autos, antes que a decisão liminar, parcialmente deferida, viesse a ser efetivada, houve, pela ex-empregadora, o repasse do imposto de renda sobre as verbas acima citadas (férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional de férias) ao Fisco (fls. 69/72), bem como que, em cumprimento a ordem expressa deste Juízo, a autoridade impetrada transferiu, para conta à disposição deste Juízo, o montante que, a título de IRRF, incidiu sobre as verbas em apreço (fls. 106/107), contra o que não houve qualquer insurgência do impetrante (fls. 108), tem-se que o valor constante da guia de depósito apresentada - R\$6.296,59 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) - deverá ser levantado, mediante alvará, pelo impetrante, atualizado pela data do efetivo depósito judicial, segundo a taxa SELIC vigente na época. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e CONCEDO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o imposto de renda (IRRF) sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas (férias vencidas e não gozadas), férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional de férias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por derradeiro, autorizo o impetrante, por meio de alvará judicial, após o trânsito em julgado desta sentença, a levantar o valor de R\$6.296,59 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), corrigido a partir da data do depósito judicial de fl. 107. P.R.I.C.

0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de alegado direito líquido e certo líquido a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS e o direito à compensação dos créditos que afirma recolhidos indevidamente. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Argumenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio, nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e razoabilidade. Requer a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/29. Foram requisitadas as informações da autoridade impetrada e o andamento processual foi suspenso, em consonância com decisão proferida pelo E. STF em Medida Cautelar na ADC nº 18. A autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 35/46). O feito foi chamado à ordem, para regular processamento. Foi indeferido o pedido de liminar formulado. A União Federal manifestou-se pela denegação da ordem de segurança pleiteada (fls. 80/90). Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela sua não intervenção no feito (fls. 92/93). Autos conclusos aos 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Apenas para espancar eventuais dúvidas, repiso que não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. 1. Preliminares 1.1 Inadequação da via eleita (inexistência de ato coator /impetração contra texto abstrato de lei) O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. 1.2 Da desnecessidade da impetração A afirmação de desnecessidade da impetração em razão da existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pendente de resolução final, revela-se descabida, conforme o quanto delineado no intróito da presente fundamentação. De um lado, a suspensão imposta pela decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 não mais subsiste. De outro, o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, pela Corte Suprema, ainda não ocorreu, de modo que o entendimento naqueles autos apregoado majoritariamente, até o presente momento, não vincula os juízos inferiores. Dessa feita, ficam rejeitadas as preliminares. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações

ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 23/02/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus.

3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, como já acentuado preliminarmente, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A**

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisor recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pela impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-12.2011.403.6103 - IMED IMAGENS MEDICAS DIAGNOSTICAS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão dos pedidos de compensação (PER/DCOMP) indicados na inicial, bem como, se da análise em questão resultar em deferimento dos referidos pedidos, para que proceda à imediata restituição dos valores pleiteados. Alega a impetrante que, ao proceder à apuração do IRPJ nos anos de 1999, 2000, 2011 e 2002, utilizou a alíquota errada: 32% ao invés de 8%, o que culminou em recolhimentos a maior do tributo em questão. Informa que, em razão do ocorrido, formulou pedidos administrativos de restituição (a maioria no ano de 2004), cuja análise, no entanto, até o momento da presente impetração, não teria sido efetuada pela autoridade impetrada, em flagrante violação a garantidas constitucionais e legais dos contribuintes, dentre elas os princípios da legalidade e da eficiência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/283). Liminar parcialmente deferida, determinando à autoridade impetrada que promovesse a análise dos pedidos administrativos de restituição noticiados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Informações prestadas pela autoridade impetrada coatora, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança. A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito e noticiou a prolação do despacho decisório SEORT nº 13884.516/2011, que analisou os pedidos de compensação/restituição, nos termos da liminar deferida nestes autos, e julgou-os improcedentes. Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença em 15/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Da impossibilidade de concessão de mandado de segurança A preliminar em referência, sustentada ao fundamento de que a impetrante não teria oferecido, primeiramente, reclamação relativamente à demora de apreciação dos pedidos de restituição formulados, revela-se completamente descabida face aos precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o de que é despiciendo o prévio esgotamento da via administrativa para que se possa ingressar na via judicial. Nesse sentido: (...) I- APÓS A PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA É MERA FACULDADE DA PARTE INTERESSADA, NÃO CONSUBSTANCIANDO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA IMPETRAR-SE MANDADO DE SEGURANÇA. (...) RMS 4289 / MS - Relator Ministro GILSON DIPP - STJ - Quinta Turma - DJ 04/06/2001 (...) EMBORA EXISTA PREVISÃO LEGAL QUANTO AO CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO ATO QUE JULGA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE (ART. 109, INCISO I, LETRA A, DA LEI N. 8.666/93), NÃO ESTÁ O MANDADO DE SEGURANÇA SUJEITO AO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUERESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL, CUJO TERMO A QUO É O DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. (...) REsp 512179 / PR - Relator Ministro FRANCIULLI NETTO - STJ - Segunda Turma - DJ 28/10/2003 1.2 Da falta de interesse de agir - Inexistência do ato coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante demonstrou que os pedidos administrativos de compensação/restituição, quase todos protocolizados no ano de 2004, estavam pendentes de apreciação, o que revela a necessidade e que a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. No mais, as arguições em torno de suposta omissão de informações do impetrante, se não excedem o próprio mérito da presente impetração (que somente abrange a extrapolação de prazo para julgamento de processo administrativo), a ele são afetas, ficando, assim, prejudicada a respectiva análise como defesa processual. 2. Prejudicial de Mérito: Decadência Por se tratar de matéria de ordem pública e dada à relevância do tema em ações em que se discute omissão praticada pela Administração Pública, passo à análise da questão. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbem-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessa feita, tendo em vista que a impetrante busca sanar omissão continuada da autoridade coatora, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sendo certo, porém, que essa omissão cessa no momento

em que há situação jurídica de que decorre inequivocamente a recusa, por parte da Administração Pública, do pretendido direito, fluindo a partir daí o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança contra essa recusa, o que ainda não ocorreu no caso em testilha, razão pela qual rejeito a questão prejudicial de mérito arguida pelo impetrado. 3. Mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão dos pedidos de compensação (PER/DCOMP) indicados na inicial, quais sejam: Vê-se, assim, que o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública, quando lhe incumbe, ao revés, manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi parcialmente deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 286/289). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição da impetrante foram protocolados no ano de 2004, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III -**

o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca,****

DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. No que toca ao pedido condicional formulado pela impetrante, no sentido de que, acaso os pedidos administrativos de restituição fossem julgados procedentes, fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse à imediata restituição dos valores pleiteados, não comporta guarida. Ainda que a decisão administrativa, proferida em cumprimento à ordem emanada deste Juízo, tivesse sido favorável à impetrante (como visto, os pedidos em apreço foram julgados improcedentes - fls.324/327), não haveria prova documental nos autos que pudesse viabilizar a aferição da legalidade do ato administrativo em questão (o alegado direito à restituição, em si, sequer integrou o objeto da presente demanda), o que imporia, neste ponto, a improcedência do pedido em questão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida às fls. 286/289, que determinou à autoridade coatora promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, indicados na inicial.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004999-15.2011.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que autoridade apontada como coatora seja compelida a deferir eventuais novos pedidos de credenciamento do impetrante como Instrutor de Tiro, a fim viabilizar-lhe a ativação profissional junto a outras empresas.Aduz o impetrante que é agente de Polícia Federal aposentado e formado, como Instrutor de Tiro, pela Confederação Brasileira de Tiro, sendo que, para incrementar os proventos de aposentadoria que recebe, candidatou-se a uma vaga de Instrutor de Tiro, junto à empresa SEGVAP Ltda.Afirma que, como possui uma condenação criminal transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Portaria nº387/2006 DG/DPF, a autoridade impetrada indeferiu o seu credenciamento.Juntou documentos (fls. 10/51). A liminar foi indeferida. Da decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região.A União Federal (AGU) manifestou seu interesse no feito.Notificada a autoridade coatora, apresentou informações.Manifestação do Ministério Público Federal oficiando pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos em 22/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições para o exercício da ação. Não

foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. A Lei nº 7.102/1983, que estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores de segurança, confere ao Ministério da Justiça, por intermédio de seus órgãos (entre os quais a Polícia Federal), a incumbência da concessão de autorização, tanto para o funcionamento das ditas empresas, como dos cursos de formação de vigilantes. Não obstante a inexistência de previsão expressa, na referida da lei, da situação jurídica dos ministradores de cursos para vigilantes, especificamente, dos ministradores de cursos de tiro, tenho que a questão deve ser, também, apreciada à luz do dito diploma legal, haja vista a ratio legis claramente manifestada. Para o exercício da profissão de vigilante, nos termos da lei citada (art. 16, inc. VI), entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. Adiro ao entendimento de que, consoante o enunciado da Súmula 444 do STJ, as ações penais em curso e os inquéritos policiais não podem ser valorados como antecedentes criminais, sendo necessária a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. A razão de ser de tal restrição legal é a preservação da paz pública e da incolumidade pública. Isso decorre de uma presunção jurídica, porquanto não somente a profissão de vigilante, mas a de instrutor de tiro, via de regra, exige o uso constante de arma de fogo. Logo, o exercício deste ou daquele ofício por aquele que possui maus antecedentes criminais ensejará um risco abstrato à sociedade. Sendo assim, tal restrição não importa em violação ao princípio da proporcionalidade - ao contrário, a própria norma constitucional permite que o legislador estabeleça restrições e condições razoáveis para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII, CF/88). A título de exemplo, menciono o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, que estabelece que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo o interessado a inquérito policial ou a processo criminal. Pois bem. A condenação do impetrante (transitada em julgado) pela prática da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) - fls.26/27, ainda que tenha ocorrido a substituição da pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direito, constitui, nos termos da fundamentação acima delineada, óbice à pretensão deduzida nos autos. No mais, a arguição de que o artigo 47, 1º, I da Portaria 387/06 DG/DPF não teria sido, pela autoridade impetrada, corretamente interpretado, porquanto estaria a referir-se apenas a condenações relacionadas às atividades de tiro e não a outras (como por uso de documento falso), não prospera, uma vez que a lei, tampouco a portaria reprochada não impõem essa exigência. A questão, como visto, está relacionada à necessidade de idoneidade dos instrutores que ministram cursos desse viés, ou seja, daqueles que lidam, de alguma forma, com arma de fogo. Não obstante a conclusão acima externada, decorrido prazo superior a dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, e satisfeitos os demais requisitos impostos pela norma penal (domicílio no país; demonstração de bom comportamento público e privado; e ressarcimento do dano causado pelo crime, salvo impossibilidade de fazê-lo), terá o impetrante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93 c/c art. 94, ambos do Código Penal. A documentação dos autos indica que o impetrante encontra-se em período de cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas (fls.26/27), não tendo, portanto, decorrido o prazo para a postulação de reabilitação criminal. Dessarte, não faz jus o impetrante à concessão da segurança para que possa obter autorização para trabalhar como instrutor de tiro. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c/c art. 24 da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006025-48.2011.403.6103 - RCPR COML/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de alegado direito líquido e certo líquido a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Argumenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio, nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e razoabilidade. Requer a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/160. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo

preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 171/184). Houve manifestação da União Federal no sentido da denegação da ordem de segurança pleiteada (fls. 190/200). Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela sua não intervenção no feito (fl. 202/203). Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inépcia da inicial - Litigância de má-fé Aduz a autoridade coatora ser inepta a petição inicial, sob os argumentos de que a jurisprudência trazida pelo contribuinte estaria ultrapassada e a legislação por aquela apontada estaria desatualizada, fatos estes que, na concepção da autoridade em apreço, juntamente com a distorção dos fatos alegados, configurariam, ainda, litigância de má-fé. Entende-se por petição inepta aquela que não está apta a ser processada, sendo que o parágrafo único do art. 295 do CPC estabelece, *numerus clausus*, tais hipóteses, a saber: ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível, incompatibilidade entre os pedidos formulados, e falta de conclusão lógica comparada com a narração dos fatos. Diante disso, uma vez que, no presente caso, a impetrante, através de petição inteligível e ordenada, pugna pelo reconhecimento do direito à não inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições sociais devidas e à compensação dos valores que alega recolhidos a maior - (o que faz com arrimo em causa de pedir estritamente delineada), e, ainda, não havendo óbice no ordenamento jurídico a que o Judiciário conheça de tal pleito, não há que se falar em petição inicial inepta. Afastada, outrossim, a alegação de litigância de má-fé, por ausência de subsunção às hipóteses taxativas traçadas pelo art. 17 do Código de Processo Civil. 1.2 Repercussão Geral - suspensão dos processos - inexistência de risco ao contribuinte Como já exposto anteriormente por este Juízo, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF, na ADC nº 18/08, deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. As demais preliminares (ineficácia do pedido do contribuinte, escrituração do contribuinte, depósitos judiciais e compensação e valor da causa), na forma como aventadas, entrelaçam-se a aspectos meritórios da causa, a seguir enfrentados, restando, assim, prejudicada a respectiva análise, como matéria de defesa processual. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição A impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da**

correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 12/08/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de

tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante surge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.**

INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pela impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006027-18.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS JACAREI LTDA(SPI68208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuída-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de alegado direito líquido e certo líquido a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.Aduz a impetrante, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Argumenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio, nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e razoabilidade.Requer a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/156. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, argüindo preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 167/180).Houve manifestação da União Federal no sentido da denegação da ordem de segurança pleiteada (fls.186/196).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 198/198-vº).Vieram os autos conclusos

para sentença aos 20/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inépcia da inicial - Litigância de má-fé Aduz a autoridade coatora ser inepta a petição inicial, sob os argumentos de que a jurisprudência trazida pelo contribuinte estaria ultrapassada e a legislação por aquele apontada estaria desatualizada, fatos estes que, na concepção da autoridade em apreço, juntamente com a distorção dos fatos alegados, configurariam, ainda, litigância de má-fé. Entende-se por petição inepta aquela que não está apta a ser processada, sendo que o parágrafo único do art. 295 do CPC estabelece, *numerus clausus*, tais hipóteses, a saber: ausência de pedido ou causa de pedir, pedido juridicamente impossível, incompatibilidade entre os pedidos formulados, e falta de conclusão lógica comparada com a narração dos fatos. Diante disso, uma vez que, no presente caso, a impetrante, através de petição inteligível e ordenada, pugna pelo reconhecimento do direito à não inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições sociais devidas e à compensação dos valores que alega recolhidos a maior - (o que faz com arrimo em causa de pedir estritamente delineada), e, ainda, não havendo óbice no ordenamento jurídico a que o Judiciário conheça de tal pleito, não há que se falar em petição inicial inepta. Afastada, outrossim, a alegação de litigância de má-fé, por ausência de subsunção às hipóteses taxativas traçadas pelo art. 17 do Código de Processo Civil. 1.2 Repercussão Geral - suspensão dos processos - inexistência de risco ao contribuinte Como já exposto anteriormente por este Juízo, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF, na ADC nº 18/08, deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. As demais preliminares (ineficácia do pedido do contribuinte, escrituração do contribuinte, depósitos judiciais e compensação e valor da causa), na forma como aventadas, entrelaçam-se a aspectos meritórios da causa, a seguir enfrentados, restando, assim, prejudicada a respectiva análise, como matéria de defesa processual. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição A impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido,**

portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 12/08/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 3. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei n.º 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente

pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.** 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.** 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A

jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pela impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006262-82.2011.403.6103 - TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise dos Processos Administrativos Tributários nº 13884.000390/2010-41 e nº13884.000391/2010-96, protocolizados em 24/03/2010. Alega a impetrante que foi excluída do REFIS da Lei nº9.964/2000 e que impetrou mandado de segurança objetivando a sua reinclusão, mantendo os pagamentos regulares das parcelas devidas, até que obtivesse decisão judicial naquele processo. Afirma que, posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº11.941/2009, incluindo os débitos anteriormente abrangidos por aquele REFIS, e que desistiu do mencionado mandado de segurança e solicitou, administrativamente, a restituição das quantias pagas espontaneamente, o que se encontra sem resposta até o presente momento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/30). Liminar deferida às fls. 33/35, determinando à autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Informações foram prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntado nos autos ofício comprovando o cumprimento da decisão liminar proferida. A União Federal ingressou no feito, mas não ofereceu manifestação quanto ao mérito da causa. O Ministério Público Federal pronunciou-se, afirmando a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos para sentença em 22/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Prejudicial de Mérito: Decadência Por se tratar de matéria de ordem pública e dada à relevância do tema em ações em que se discute omissão praticada pela Administração Pública, passo à análise da questão. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de

agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbe-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessa feita, tendo em vista que a impetrante busca sanar omissão continuada da autoridade coatora, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sendo certo, porém, que essa omissão cessa no momento em que há situação jurídica de que decorre inequivocamente a recusa, por parte da Administração Pública, do pretendido direito, fluindo, a partir daí, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança contra essa recusa, o que não ocorreu no caso em testilha. 2. Mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou os pedidos de restituição que culminaram na instauração dos Processos Administrativos Tributários nº13884.000390/2010-41 e nº13884.000391/2010-96, protocolizados em 24/03/2010. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação dos processos. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram protocolados em 24/03/2010, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo

tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub

judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar concedida às fls. 33/35, que determinou à autoridade coatora que promovesse a análise dos Processos Administrativos Tributários nº 13884.000390/2010-41 e nº13884.000391/2010-96, no prazo de 30 (trinta) dias.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007178-19.2011.403.6103 - JOSE CARLOS LOPES(SPI12525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuída-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga sob a rubrica Adicional por Tempo de Serviço, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante (01/08/2011), ocorrida em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa Johnson & Johnson Ltda.Aduz o impetrante que a referida verba (anteriormente denominada Indenização por Tempo de Serviço) deixou de ser paga por mera liberalidade da empresa, sendo que, por força de convenção coletiva, tornou-se obrigatória, sendo paga a todos os empregados demitidos por força da aludida reestruturação. Afirma o caráter indenizatório da dita verba e a conseqüente ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre ela. A inicial foi instruída com os documentos de fls.27/37.A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.Dada vista dos autos ao órgão de representação pessoa jurídica de direito público interessada, compareceu ele no feito, mas não ofereceu manifestação acerca do objeto da ação.Cota do Ministério Público Federal, alegando ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção. Autos conclusos para

sentença em 29/10/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Indenização Liberal do Empregador A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço ou indenização liberal) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de

01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 35 que o impetrante recebeu o valor de R\$ 113.093,27 (cento e treze mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos), a título de Adicional por Tempo de Serviço. Malgrado tenha o impetrante alegado que o pagamento de tal verba, por força de convenção coletiva de trabalho homologada, teria se tornado obrigatório ao empregador e que a mencionada verba estaria sendo paga a todos os trabalhadores demitidos em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa, a documentação dos autos - trazida para a prova imediata de suposto direito líquido e certo - revela o contrário. A cláusula vigésima quarta da alegada convenção coletiva (cuja cópia foi trazida aos autos de forma incompleta - fls.30/33) apenas contempla os critérios de dispensa coletiva (como, v.g., quais trabalhadores devem ser demitidos inicialmente), nada dispondo acerca do adimplemento da verba objeto desta ação a cargo do empregador. No mais, a mera alegação de que todos os trabalhadores demitidos teriam recebido tal verba ecoa no vazio, já que desacompanhada de prova documental a dar-lhe supedâneo. Assim, nada há nos autos que respalde a sustentada obrigatoriedade do pagamento do chamado Adicional por Tempo de Serviço, o que força a concluir que tal verba foi paga ao impetrante por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, não ostentando natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA** 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010)**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010)**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.** 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão do obreiro a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. Ora, sendo legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba em testilha, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação/restituição formulado pelo impetrante.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008402-89.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas (justificadas por atestados médicos) e vale-alimentação (vale-refeição) em pecúnia. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos sobre tais parcelas, de caráter indenizatório, com débitos próprios de quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com correção monetária e aplicação da Taxa SELIC, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/115). Liminar parcialmente deferida, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e vale-alimentação/refeição em pecúnia, pagos pela impetrante. Informações foram prestadas pela autoridade coatora, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela sua não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, noticiando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Autos conclusos para sentença em 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ad Processum O impetrante, dentre os pedidos formulados, busca, também, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais/previdenciárias devidas aos entes que integram o Terceiro Setor (entidades terceiras a que aludem as páginas 03, 04 e 44 da inicial), incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas (justificadas por atestados médicos) e vale-alimentação (vale-refeição) em pecúnia. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF.(...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Dessarte, no que diz respeito ao pedido deduzido em face da autoridade coatora, no sentido de declarar inexigíveis as contribuições devidas às entidades terceiras, incidentes sobre as verbas indenizatórias apontadas na inicial, deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, face à falta de legitimidade ad processum, porquanto o litisconsorte que se encontra sozinho no processo, embora seja parte legítima para nele figurar, não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu(s) litisconsorte(s) necessário(s). 1.2 Inexistência de Ato Coator e do Justo Receio O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de

ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável, não só a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada, como também o justo receio da impetrante a justificar o manejo da presente ação. Desta feita, rejeito as preliminares em apreço.

1.3 Do descabimento do Mandado de Segurança - Ausência de Interesse Processual O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade impetrada.

2. Prejudicial de Mérito A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição social/previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas (justificadas por atestados médicos) e vale-alimentação (vale-refeição) em pecúnia. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81),

sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 16/11/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 16/11/2006. 3. Mérito 3.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e auxílio-acidente O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS,

Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Especificamente quanto ao auxílio-acidente, é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, patente a natureza indenizatória da referida verba, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Nesse sentido:(...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.AGRES P 200701272444 - Relator LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/12/2009Dessarte, tenho, neste ponto, por presente a plausibilidade do direito alegado na inicial.3.2 Férias Indenizadas/Abono Pecuniário de FériasAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Tal entendimento é, assim, aplicável ao abono pecuniário, que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário. Dessarte, não pode incidir contribuição para a Previdência Social sobre o abono pecuniário de férias, pela natureza indenizatória que ostenta. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) 3.3 Acréscimo Constitucional (1/3) de Férias No que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que, como ressaltado, sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária.3.4 Do vale-alimentação (vale-refeição) em pecúniaDispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que se compreende no salário, entre outras verbas, a alimentação in natura do empregado, que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado. A despeito disso, a verba em questão - alimentação in natura paga pela empresa ao empregado - ostenta natureza indenizatória, por não se afigurar contraprestação ao serviço prestado e não ser decorrente do vínculo laborativo em si, não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O que resta saber é se sobre o vale-alimentação/vale-refeição, que é a alimentação fornecida em dinheiro pelo empregador, pode incidir a exação em apreço. Tenho que não. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento anteriormente sustentado, passando a proclamar a natureza indenizatória também do auxílio-alimentação pago em pecúnia, na esteira do que já proclamava a Corte Suprema quanto ao vale-transporte, no sentido de que o simples fato de ser pago em moeda não transmuda a sua natureza de indenizatória para salarial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.REsp 1185685 / SP - Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122) - STJ - Primeira Turma - DJe 10/05/2011 Assim, qualquer que seja a forma de pagamento do auxílio-alimentação, tem ele natureza indenizatória, não servindo de base para a incidência de contribuição previdenciária.3.5 Das faltas abonadas (justificadas por atestados médicos) Antes de passar à última verba em análise, mister rememorar que salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei nº8.212/1991, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinada a retribuir o trabalho (...).Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das

faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de salário-de-contribuição acima transcrito (base da contribuição devida ao Fisco), de rigor a incidência da contribuição previdenciária reprochada nestes autos, sendo, neste ponto, improcedente o pedido formulado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. Não há previsão na Lei n. 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. AC 00181065720104036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012. 3. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário e vale-alimentação (vale-refeição) em pecúnia, DECLARO o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n. 11.457/2007. E, a Lei n. 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n. 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via

administrativa. (grifei):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 16/11/2011, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09.Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado

pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições devidas às entidades terceiras (integrantes do Terceiro Setor) incidentes sobre as verbas indenizatórias (15 primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário, faltas abonadas por atestados médicos e vale-alimentação/vale-refeição em pecúnia), face à falta de pressuposto processual (legitimatio ad processum); 2) Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por gozo de auxílio-doença e a título de auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário e vale-alimentação (vale-refeição) em pecúnia. Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008431-42.2011.403.6103 - R F P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de alegado direito líquido e certo líquido a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS e o direito à compensação dos créditos que afirma recolhidos indevidamente. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Argumenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio, nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e razoabilidade. Requer a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/34. Liminar indeferida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar e, no mérito, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 42/54). A União Federal manifestou-se pela denegação da ordem de segurança pleiteada (fls. 60/70). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 72/74/vº). Autos conclusos aos 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Apenas para espantar eventuais dúvidas, esclareço que não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. 1. Preliminar 1.1 Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Aduz a autoridade coatora que a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à compensação de supostos créditos somente pode ocorrer por meio de ação de conhecimento. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que, por meio da via mandamental, o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É

entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 17/11/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 3. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decism

recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pela impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008350-03.2011.403.6133 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja retificada a autuação, substituindo-se o AGENTE DA DELEGACIA FEDERAL - ARF DE MOGI DAS CRUZES-SP pelo DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 333/363 no duplo efeito. 3. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 6. Intimem-se.

0001148-31.2012.403.6103 - IAGO ALKMIN DA COSTA CALIXTO(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO(GIA) DE SJCAMPOS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem que assegure a permanência do impetrante - preso preventivamente, em razão de processo para apuração de crime comum, por decisão proferida pela 1ª Vara Criminal desta Comarca - em prisão militar, nas dependências do Comando da Aeronáutica de São José dos Campos, onde atualmente se encontra, enquanto vigente a decisão que determinou a custódia preventiva. Alega o impetrante que era soldado de segunda-classe, lotado no Comando da Aeronáutica (CTA) neste Município, e que foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal e que foi decretada a sua prisão preventiva, em cumprimento, até o momento da propositura da presente ação, no xadrez militar do Comando da Aeronáutica de São José dos Campos, por ordem daquele Juízo, acima mencionado. Aduz que, em razão do ocorrido, foi, na data de 10/11/2011, através Portaria GIA-SJ nº R-20-T/SIJ/SIND, instaurada sindicância em seu desfavor, para apuração de suposta violação das obrigações militares, sendo-lhe aplicado, ao final, o licenciamento a bem da disciplina e determinada a expedição de ofício ao Juiz da 1ª Vara Criminal, a fim de que fosse indicado estabelecimento, bem como dia e hora, para que, não somente ele, mas os demais sindicados, pudessem ser conduzidos, para fins do cumprimento da prisão preventiva decretada nos autos do processo de nº 0054066-62.2011.8.26.0577. Afirma o impetrante que tem o direito (líquido e certo) de permanecer no xadrez de organização militar enquanto a prisão preventiva estiver em vigor, ou seja, de não ser transferido para unidade prisional do Estado, conforme garantia da Constituição Federal e da Lei nº 4.375/64. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16 e 18/20). O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido. Informações prestadas pela autoridade impetrada. A União manifestou interesse no feito, mas não se pronunciou sobre o mérito da causa. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença em 21/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante - preso preventivamente por decisão proferida nos autos nº 0054066-62.2011.8.26.0577, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca - seja-lhe assegurada a permanência sob a custódia da Administração Castrense (Comando da Aeronáutica em São José dos Campos/SP), enquanto a prisão preventiva estiver em vigor. Noutras palavras, busca o impetrante seja impedida a sua transferência para unidade prisional do Estado. Fundamenta o direito alegado em garantidas que entende conferidas pela Constituição Federal e pela Lei nº 4.375/64. A documentação juntada aos autos revela que o impetrante, que cumpria o serviço militar obrigatório no Comando da Aeronáutica nesta cidade (como soldado - S2 SN), foi licenciado a bem da disciplina, por infração ao parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 76.322/1975 (transgressão disciplinar grave, contra o decoro da classe - art. 12, parágrafo único, alíneas a e b do citado Decreto), como resultado final da sindicância contra si instaurada em 10/11/2011, através da Portaria GIA-SJ nº R-20-T/SIJ/SIND, em razão do que houve determinação, pela autoridade impetrada, de expedição de ofício ao Juízo do processo criminal, solicitando a indicação de estabelecimento, dia e hora, para possível transferência do impetrante (e dos demais sindicados) - fls. 34/37. Inicialmente, conforme se denota da leitura da peça inaugural, em nenhum momento, o impetrante insurgiu-se contra possíveis ilegalidades cometidas no âmbito da sindicância que culminou no seu licenciamento das Forças Armadas. Nesse ponto, curial rememorar a regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. É o autor (no caso, o impetrante) quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante, sendo vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Nesse passo, tem-se caber a este órgão jurisdicional dizer, à vista do Direito e das provas documentais colacionadas (pré-constituídas), se o impetrante tem ou não o direito de permanecer preso em cárcere militar, se existe impeditivo a que seja transferido a unidades prisionais do Estado. Pois bem. Inicialmente, imprescindível seja averiguada a situação jurídica do impetrante perante a Administração Castrense, onde, até o momento da presente impetração, encontrava-se ele preso preventivamente (por decisão proferida pela J. Comum do Estado de São Paulo). Consoante o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, pelo referido Estatuto e pela legislação, no tocante aos respectivos direitos, prerrogativas, deveres e

obrigações. Segundo a documentação dos autos, o impetrante ingressou nas Forças Armadas para cumprimento do serviço militar obrigatório (como soldado S2 SN - fls.29/33), sendo incorporado, nos termos do artigo 3º, 1º, alínea a, inciso II da lei regente, acima citada. In verbis: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: (...)II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; Relativamente às obrigações e deveres militares, a respectiva violação pode caracterizar crime, contravenção ou transgressão militar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica, podendo acarretar, após regular apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, dependendo do caso, a conclusão pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes. (arts. 42 e 43, parágrafo único do Estatuto dos Militares). Já a exclusão do militar do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado podem ocorrer por vários motivos, dentre eles o licenciamento, entre cujas hipóteses legais encontra-se o licenciamento (ex officio) a bem da disciplina, que acarreta ao militar, como principal conseqüência, a sua não inclusão na reserva das Forças Armadas, sendo considerado desligado após a publicação do ato no órgão oficial competente (o que não pode exceder quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial). Eis os dispositivos legais sobre o tema: Art. 94 (Lei 6.680/80). A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio , a bem da disciplina. Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve. 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial , em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial. 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade. Artigo 121 (Decreto nº 76.322/75). O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...)II - ex officio (...) 2º (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. No caso em exame, restou claro, do teor da solução de sindicância de fls.34/37, que o procedimento administrativo em questão teve como fito apenas apurar a conduta residual do impetrante (a transgressão militar), face à ausência de concurso entre ela e o crime comum apurado pela J. Estadual desta Comarca. A conclusão da sindicância em testilha, após oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa (fls.34), foi pelo cometimento de infração disciplinar grave (contra o decoro da classe), ato ofensivo à dignidade militar, que culminou na aplicação do licenciamento a bem da disciplina, acima discorrido. Como já pontuado em sede de decisão liminar, o ato de licenciamento, previsto no artigo 94, inciso V, da Lei nº. 6.880/80, consubstancia autêntico desligamento do serviço público. O licenciado não manterá mais qualquer vínculo com a Administração (STF. Tribunal Pleno. ADI n 2.620-8/AL. Relator: Ministro Eros Grau. Data: 29.11.2007. DJE n 088. Divulgação: 05.05.2008. Publicação: 16.05.2008). Ainda nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, HC 108197, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012. Ora, nesse panorama, tem-se que, se o impetrante foi, após regular processo administrativo no qual asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, licenciado (ex officio) a bem da disciplina, não ostenta mais qualquer vínculo com a Administração Castrense. Teria ele, então, na condição de desligado, o direito de permanecer preso no cárcere militar, ao qual direcionado quando ainda detinha a condição de militar da ativa? Tenho que não. A Lei do Serviço Militar (Lei nº4.375/97) garante ao incorporado (militar da ativa) que responder a processo no Justiça Comum e for preso preventivamente o direito de permanecer à disposição da autoridade judicial competente, no cárcere de organização militar. Após o trânsito em julgado de édito condenatório, deve ser entregue à autoridade competente. É a redação do 4º do artigo 31 da referida lei. In verbis: Art 31. (...) 4º O incorporado que responder a processo no Fôro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente. Deveras, se o impetrante não detem mais vínculo com a Administração Militar e encontra-se preso por decisão da J. Comum do Estado, não há óbice legal que venha, eventualmente, a ser realocado em unidade prisional pertencente ao referido ente público, não havendo

que se falar em direito de permanecer preso em unidade militar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar indeferida às fls. 28/31, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se a pessoa jurídica interessada (União - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-16.2012.403.6103 - VALERIA APARECIDA PERES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga sob a rubrica Adicional por Tempo de Serviço, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante (03/01/2012), ocorrida em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa Johnson & Johnson Ltda. Aduz a impetrante que a referida verba (anteriormente denominada Indenização por Tempo de Serviço) deixou de ser paga por mera liberalidade da empresa, sendo que, por força de convenção coletiva, tornou-se obrigatória, sendo paga a todos os empregados demitidos por força da aludida reestruturação. Afirma o caráter indenizatório da dita verba e a conseqüente ilegalidade da exigência de imposto de renda. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/37. A liminar foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. Dada vista dos autos ao órgão de representação da autoridade impetrada, compareceu ele no feito, mas não ofereceu manifestação acerca do objeto da ação. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela sua não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 21/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Indenização Liberal do Empregador A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço ou indenização liberal) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO

EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão. 2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05). 4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 29/30 que a impetrante recebeu o valor de R\$ 42.800,26 (quarenta e dois mil e oitocentos reais e vinte e seis centavos), a título de Adicional por Tempo de Serviço. Malgrado tenha a impetrante alegado que o pagamento de tal verba, por força de convenção coletiva de trabalho homologada, teria se tornado obrigatório ao empregador e que a mencionada verba estaria sendo paga a todos os trabalhadores demitidos em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa, a documentação dos autos - trazida para a prova imediata de suposto direito líquido e certo - revela o contrário. A cláusula vigésima quarta da alegada convenção coletiva (cuja cópia foi trazida aos autos de forma incompleta - fls. 33/36) apenas contempla os critérios de dispensa coletiva (como, v.g., quais trabalhadores devem ser demitidos inicialmente), nada dispondo acerca do adimplemento da verba objeto desta ação a cargo do empregador. Por sua vez, o documento de fls. 32 registra que o pagamento do referido adicional foi feito a grande parte dos funcionários (e não a todos) demitidos em razão da reestruturação praticada na empresa. Assim, nada há nos autos que respalde a sustentada obrigatoriedade do pagamento do chamado Adicional por Tempo de Serviço, o que força a concluir que tal verba foi paga à impetrante por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, não ostentando natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

DEMISSÃO SEM JUSTA VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão da obreira a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. Ora, sendo legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba em testilha, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-83.2012.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga sob a rubrica Adicional por Tempo de Serviço, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante (13/01/2012), ocorrida em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa Johnson & Johnson Ltda.Aduz o impetrante que a referida verba (anteriormente denominada Indenização por Tempo de Serviço) deixou de ser paga por mera liberalidade da empresa, sendo que, por força de convenção coletiva, tornou-se obrigatória, sendo paga a todos os empregados demitidos por força da aludida reestruturação. Afirma o caráter indenizatório da dita verba e a conseqüente ilegalidade da exigência de imposto de renda. A inicial foi instruída com os documentos de fls.27/37.A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.Dada vista dos autos ao órgão de representação pessoa jurídica de direito público interessada, compareceu ele no feito, mas não ofereceu manifestação acerca do objeto da ação.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem de segurança. Autos conclusos para sentença em 04/10/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Indenização Liberal do Empregador A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço ou indenização liberal) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado

por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão. 2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05). 4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp n.ºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp n.º 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG n.º 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 29 que o impetrante recebeu o valor de R\$ 48.144,00 (quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais), a título de Adicional por Tempo de Serviço. Malgrado tenha o impetrante alegado que o pagamento de tal verba, por força de convenção coletiva de trabalho homologada, teria se tornado obrigatório ao empregador e que a mencionada verba estaria sendo paga a todos os trabalhadores demitidos em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa, a documentação dos autos - trazida para a prova imediata de suposto direito líquido e certo - revela o contrário. A cláusula vigésima quarta da alegada convenção coletiva (cuja cópia foi trazida aos autos de forma incompleta - fls.33/36) apenas contempla os critérios de dispensa coletiva (como, v.g., quais trabalhadores devem ser demitidos inicialmente), nada dispondo acerca do adimplemento da verba objeto desta ação a cargo do empregador. Por sua vez, o documento de fls.32 registra que o pagamento do referido adicional foi feito a grande parte dos funcionários (e não a todos) demitidos em razão da reestruturação praticada na empresa. Assim, nada há nos autos que respalde a sustentada obrigatoriedade do pagamento do chamado Adicional por Tempo de Serviço, o que força a concluir que tal verba foi paga ao impetrante por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, não ostentando natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento

sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA . VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão do obreiro a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. Ora, sendo legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba em testilha, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação/restituição formulado pelo impetrante.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-68.2012.403.6103 - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga sob a rubrica Adicional por Tempo de Serviço, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante (03/01/2012), ocorrida em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa Johnson & Johnson Ltda.Aduz a impetrante que a referida verba (anteriormente denominada Indenização por Tempo de Serviço) deixou de ser paga por mera liberalidade da empresa, sendo que, por força de convenção coletiva, tornou-se obrigatória, sendo paga a todos os empregados demitidos por força da aludida reestruturação. Afirma o caráter indenizatório da dita verba e a conseqüente ilegalidade da exigência de imposto de renda. A inicial foi instruída com os documentos de fls.27/38.A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.Dada vista dos autos ao órgão de representação da autoridade impetrada, compareceu ele no feito, mas não ofereceu manifestação acerca do objeto da ação.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela sua não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 21/09/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Indenização Liberal do Empregador A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de

qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço ou indenização liberal) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL.INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps n.ºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp n.º 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG n.º 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EResp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 30 que a impetrante recebeu o valor de R\$ 64.344,45 (sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de Adicional por Tempo de Serviço. Malgrado tenha a impetrante alegado que o pagamento de tal verba, por força de convenção coletiva de trabalho homologada, teria se tornado obrigatório ao empregador e que a mencionada verba estaria sendo paga a todos os trabalhadores demitidos em razão do cumprimento do plano de reestruturação da empresa, a documentação dos autos - trazida para a prova imediata de suposto direito líquido e certo - revela o contrário. A cláusula vigésima quarta da alegada convenção coletiva (cuja cópia foi trazida aos autos de forma incompleta - fls.33/36) apenas contempla os critérios de dispensa coletiva (como, v.g., quais trabalhadores devem ser demitidos inicialmente), nada dispondo acerca do adimplemento da verba objeto desta ação a cargo do

empregador. Por sua vez, o documento de fls.32 registra que o pagamento do referido adicional foi feito a grande parte dos funcionários (e não a todos) demitidos em razão da reestruturação praticada na empresa. Assim, nada há nos autos que respalde a sustentada obrigatoriedade do pagamento do chamado Adicional por Tempo de Serviço, o que força a concluir que tal verba foi paga à impetrante por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, não ostentando natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA . VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010) Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão da obreira a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. Ora, sendo legítima a incidência do imposto de renda sobre a verba em testilha, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-25.2012.403.6103 - CONSTRUTORA TECPLAN LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. 1. Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos em favor do impetrante, que estaria sendo negada a este último ao fundamento da existência de débitos previdenciários referentes às competências de março a julho de 2011. Aduz o impetrante que não há débitos previdenciários e que enviou à Receita Federal todos os comprovantes de pagamento, de forma que a não emissão da referida certidão poderá causar-lhe prejuízos de considerável monta, como a não participação em procedimento licitatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.05/242). À fl. 243, este Juízo postergou a análise do pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Às fls. 250/252, o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão, tendo alegado que a

Receita Federal não concede a CND pelos seguintes argumentos: i) falta de pagamento de GFIP referente ao CNPJ nº 24.081.341/0001-05; ii) falta de GFIP referente à obra cuja CEI detém o nº 51.2011.21570/79, face a competência do mês de março de 2011; e iii) falta de GFIP referente à obra cuja CEI detém o nº 70.005.641196/78, face à competência dos meses de março a agosto de 2011. A impetrante juntou novos documentos às fls. 253/497. Posteriormente, a impetrante requereu o deferimento de medida liminar, para expedição da CND, sob o fundamento de que participaria de concorrência pública na modalidade licitação. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. A União manifestou interesse no feito, mas não se pronunciou sobre o mérito da causa. O Ministério Público Federal alegou não existir, no caso, interesse público a ensejar a sua intervenção.

2. Fundamentação

2.1 Das preliminares

2.1.1 - Inexistência de Ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

2.1.2 - Inexistência de Justo Receio Afasto a alegação de ausência de um dos requisitos para o mandado de segurança - justo receio - uma vez que a presente impetração tem natureza repressiva (objetiva compelir a autoridade impetrada a emitir certidão negativa de débito anteriormente negada pelos sistemas da DRFB).

3. Do mérito

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a decisão liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Inicialmente, friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível - in casu, embargos de declaração com finalidade de integrar e sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, ou agravo, na forma retida ou de instrumento. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (art. 523, 2º, do CPC). Outrossim, deve-se o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida, inteligência do art. 471 do CPC. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do art. 527 do CPC, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração, o que, evidentemente, não é o caso em tela. Assim, importante salientar que, conforme restou pacificado pelo STJ, no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Compulsando os autos, observo que a impetrante, no petitório inicial, fundamenta o pedido liminar (concessão de certidão negativa de débito) sob a asserção de que o autor deste mandado está sendo impedido pela Receita Federal desta circunscrição judicial a ter emitido certidão negativa sob o argumento de que constam débitos previdenciários em nome da empresa, referente aos meses de 03/2011; 04/2011; 05/2011; 06/2011 e 07/2011. (...) mas, o fato é que, no final deste mês dia 30/03/2012, caso não seja entregue todas as certidões exigidas pela instituição bancária, não poderá assinar o contrato de financiamento e acarretará em prejuízos a obra, conseqüentemente seus mutuários. Já, na petição de fls. 250/252, traz novo fundamento ao pedido liminar, ao dispor que a autoridade coatora vem impedindo a concessão de CND em razão da i) falta de pagamento de GFIP referente ao CNPJ nº 24.081.341/0001-05; ii) falta de GFIP referente à obra cuja CEI detém o nº 51.2011.21570/79, face a competência do mês de março de 2011; e iii) falta de GFIP referente à obra cuja CEI detém o nº 70.005.641196/78, face à competência dos meses de março a agosto de 2011. Pois bem. O documento juntado à fl. 25 demonstra que a não emissão automática da certidão pleiteada, por meio do sistema eletrônico da RFB, deve-se ao fato de constar, em relação ao CNPJ nº 24.081.341/0001-05 e CEI nº 70.005.64196/78, a falta de GFIP das competências de março a julho de 2011. Veja-se. Ao contrário do que relatado, na petição inicial, pela impetrante, a não emissão de CND, em relação ao CNPJ nº 24.081.341/0001-05 e CEI nº 70.005.64196/78, deve-se ao fato do descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, nas competências de março a julho de 2011. Ao passo que, em relação ao CEI nºs 51.211.21570/79 e 70.005.64196/78 (fl. 254), cujos documentos e informações trazidos aos autos deram-se apenas em 13/04/2012 (data do protocolo da petição de fls. 250/252), consta, respectivamente, falta GFIP 03/2011 e falta GFIP 04/2011 a 08/2011 e DIV GFIP: 03/2011 de R\$337,90. Ora, as

sucessivas adições à causa de pedir, que fundamentam o pedido da impetrante, geram confusão e tumulto processual, que poderia já ter sido evitado quando da impetração do mandamus, caso a própria impetrante tivesse trazido aos autos, com clareza e completude, a situação fática e jurídica deduzida em juízo. Com efeito, a obrigação acessória é obrigação de fazer imposta ao sujeito passivo da relação jurídica tributária, que tem por objeto prestações positivas ou negativas, previstas em lei, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. Uma das mais importantes obrigações tributárias acessórias das pessoas jurídicas, na área federal, é a apresentação mensal de informações referentes às contribuições previdenciárias, por meio da chamada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, que foi instituída pela Lei nº 9.528/1997, regulamentada pelos Decretos nºs 3.048/1999 e 3.625/1999, e disciplinada pela Resolução INSS nº 19/2000 (Manual de Orientação da GFIP). Pela análise das certidões juntadas aos autos, a autoridade apontada como coatora não questiona a falta de pagamento das obrigações tributárias principais, salvo quanto ao CEI nº 70.005.64196/78 (competência de março de 2011), mas sim quanto ao não cumprimento das obrigações acessórias consubstanciadas na ausência de entrega de GFIP. Como exposto no Manual da GEFIP/SEFIP, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008: (...) A entrega de GFIP/SEFIP para a Previdência Social é comprovada com os seguintes documentos: a) Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social; (...) A GFIP/SEFIP é utilizada para efetuar os recolhimentos ao FGTS referentes a qualquer competência e, a partir da competência janeiro de 1999, para prestar informações à Previdência Social, devendo ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, quando houver: a) recolhimentos devidos ao FGTS e informações à Previdência Social; b) apenas recolhimentos devidos ao FGTS; c) apenas informações à Previdência Social. O arquivo NRA.SFP, referente ao recolhimento/declaração, deve ser transmitido pelo Conectividade Social até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição ou informação à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário, a transmissão deve ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior. Às fls. 257/338, constam, em relação ao CEI nº 24.081.341/0001-05, cópias do comprovante/ protocolo de solicitação de exclusão, relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - modalidade: 1-Declaração ao FGTS e à Previdência e resumo das informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP - tomador de serviços/obra referentes às competências de março a agosto de 2011, sendo que todas as informações foram transmitidas, via conectividade social, para a CEF, no dia 21/03/2012. Ora, infere-se que a impetrante não cumpriu sua obrigação no prazo legal, tendo transmitido as GFIP's/SEFIP's a destempo, e, coincidentemente, dias antes da impetração da presente ação mandamental. Outrossim, verifico que em relação ao CEI nº 70.005.64196/78, a impetrante procedeu à transmissão das informações, por meio da conectividade social, na data de 21/03/2012, ou seja, após o prazo estabelecido na legislação tributária. Ora, a não transmissão da GFIP/SEFIP impede a obtenção da Certidão Negativa de Débito - CND, vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória imprescindível à fiscalização pela Administração Tributária. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência pátria: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREMILIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE AFASTADA. CND. RECUSA DE CONCESSÃO AO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS VALORES RECOLHIDOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE CND OU DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RESP JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O descumprimento da obrigação acessória de entregar informações à Previdência Social (GFIP) legitima a recusa do Fisco em fornecer Certidão Negativa de Débitos - CND. (STJ, REsp 1042585/RJ, julgado na sistemática dos recursos repetitivos). 2. A divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos pelo contribuinte constitui impedimento para expedição de CND, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários. (STJ, REsp 1042585/RJ). 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 0026332-68.2007.4.01.3500/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.584 de 14/10/2011) A seu turno, quanto ao periculum in mora, verifico que a impetrante protocolou, em 17/04/2012, petição na qual informa que a não concessão da medida liminar importará em graves prejuízos ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, eis que impedirá a sua participação em certame licitatório a ser realizado no dia 18/04/2012. Importante ressaltar que a impetrante deixou para buscar a tutela jurisdicional quase na mesma data em que ocorrerá o certame licitatório - fato novo, aliás, que contradiz ao exposto na petição inicial, vez que, quando do ajuizamento da demanda, alegou que no final deste mês dia 30/03/2012, caso não seja entregue todas as certidões exigidas pela instituição bancária, não poderá assinar o contrato de financiamento e acarretará em prejuízos a obra, conseqüentemente seus mutuários -, de modo que resta configurada a criação do periculum in mora pelo retardo da impetrante em ajuizar a ação. Por oportuno, devo acrescentar apenas que, não bastassem ao indeferimento do pedido formulado nestes autos as constatações acima explicitadas por este Juízo, a própria autoridade impetrada esclareceu que a impetrante apresentou, relativamente aos períodos aludidos na inicial, várias GFIPs retificadoras, com códigos e informações divergentes, acarretando recolhimento a menor de tributo (pela diminuição do valor total do salário-de-contribuição dos empregados e da base de cálculo da contribuição previdenciária- fls.274/278), sem qualquer esclarecimento perante o Fisco, o que**

vem a corroborar a conclusão pela impossibilidade de expedição da CND reivindicada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003024-21.2012.403.6103 - TECNO AIR COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 37318.0050762006-61, protocolizado em 28/08/2006. Aduz a impetrante que, devido a erro da contadoria da empresa, ao invés de efetuar a compensação dos 11% retidos a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviço, nos termos das Leis nº 9.711/98 e 8.212/91, recolheu integralmente as contribuições previdenciárias dos empregados, gerando saldo passível de restituição. Alega que protocolizou pedido de restituição, mas que, passados 05 (cinco) anos, ainda não houve manifestação da autoridade impetrada, deferindo ou indeferindo o pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/207). Liminar deferida, determinando à autoridade impetrada a promover a análise do pedido administrativo nº 37318.0050762006-61, no prazo de 30 (trinta) dias. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela improcedência do pedido. A União ingressou no feito, mas não se pronunciou sobre o mérito da causa. Parecer do Ministério Público Federal justificando a sua não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 21/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram argüidas questões preliminares. 1. Prejudicial de Mérito: Decadência Por se tratar de matéria de ordem pública e devido à relevância do tema em ações em que se discute omissão praticada pela Administração Pública, passo à análise da questão. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbem-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessa feita, tendo em vista que a impetrante busca sanar omissão continuada da autoridade coatora, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sendo certo, porém, que essa omissão cessa no momento em que há situação jurídica de que decorre inequivocamente a recusa, por parte da Administração Pública, do pretendido direito, fluindo, a partir daí, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança contra essa recusa, o que não ocorreu no caso em testilha. 2. Do mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de restituição formulado aos 28/08/2006 (protocolizado em 29/10/2008 - fls. 27), cujo processo administrativo encontra-se pendente de análise há mais de 05 (cinco) anos. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou que o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, a impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 209/210). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no

art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 29/10/2008, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito

ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma

garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar concedida às fls. 209/210, que determinou à autoridade coatora que promovesse a análise do Processo Administrativo Tributário nº 37318.0050762006-61, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-69.2012.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA LEMES(portadora do RG nº 30.077.155-1 SSP/SP e do CPF nº 984.960.856-00, filha de SEBASTIANA LEMES BITENCOURT e nascida em 10/03/1975) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 76/76-vº e determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de manifestar o seu interesse na presente ação e, se o caso, apresentar resposta. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a ser instruído com cópias da petição inicial, das decisões de fls. 33, 38/43 e 61/63, devendo a autarquia previdenciária, na oportunidade, tomar as providências administrativas cabíveis junto à Gerência Executiva do INSS nesta cidade, objetivando o imediato cumprimento da decisão de fls. 61/63, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020297-86.2012.4.03.0000/SP.2. Deverá ser o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS informado(a) do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. 3. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado-se a interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jd. Aquários, nesta cidade. 4. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à SUDP para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no polo passivo da demanda. 5. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6. Intimem-se.

0004089-51.2012.403.6103 - FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANDERSON MARCELO LABASTE X MARCOS JOSE PINTO X WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES X LINDOMAR ALVES SOARES X EMERSON RIBOLI MENDONCA X RAFAEL CARVALHO FREIRE X FABIO RIBEIRO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JOSE PEREIRA LEITE FILHO X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X LUIZ EDUARDO DINIZ FERRAZ X THIAGO HENRIQUE DE LIMA BAZILIO X MESSIAS APOLINARIO BENTO JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM X LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO BRAGA FARABELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que garanta aos impetrantes o direito de perceberem o auxílio-transporte apenas mediante a apresentação do comprovante de residência, afastando-se a exigência da apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibos do transporte fretado. Alegam os impetrantes que são militares lotados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), nesta urbe, e que residem em cidades vizinhas, necessitando do auxílio-transporte para se dirigirem de casa até o trabalho e vice-versa. Sustentam que a segunda autoridade impetrada, na data de 01/11/2011, emitiu mensagem direta (nº 213/DPES/27565), para que todos os beneficiários do auxílio-transporte passassem a comprovar, mensalmente, os gastos efetuados para o percurso, por meio de bilhete de transporte público ou recibo do transporte fretado, sendo que, a partir de janeiro de 2012, a exigência em questão passou a ser efetuada sob pena de suspensão do pagamento da referida indenização. Afirmam os requerentes que a verba em questão tem natureza indenizatória - ressarcir as despesas com o deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa - sendo incompatível com tal natureza que somente alcance aqueles que se utilizam do transporte público, o qual entendem ser apontado na lei apenas como parâmetro para indenização do auxílio-transporte. Alegam que o texto legal que regula a questão teve a intenção de abranger todos os servidores que precisam usar meio de transporte para se deslocarem para o trabalho, seja público ou particular, diante do que sustentam ter direito ao benefício indenizatório de auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36, de 23/08/2001, mesmo utilizando, para tanto, veículos próprios. A inicial foi instruída com

documentos (fls.21/127).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e oitiva da União e Ministério Público Federal.A União ingressou no feito, defendendo a legalidade do ato combatido na inicial e as informações foram prestadas pela autoridade impetrada.Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela concessão parcial da segurança.Vieram os autos conclusos em 03/09/2012.II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação mandamental através da qual buscam os impetrantes ordem de segurança que obrigue a autoridade impetrada a deixar de exigir, para fins de percepção do auxílio-transporte, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou dos recibos do transporte fretado, a fim de que o respectivo pagamento seja feito mediante simples comprovação do local de suas residências. Malgrado a parte impetrante tenha discorrido sobre a legitimidade que entende pairar sobre a questão do deslocamento no percurso casa-trabalho por meio de veículo próprio (fls.06/07), não fez qualquer inclusão, nesse sentido, no pedido delineado na parte dispositiva da exordial (fls.18, item 38.2). Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta . Nesse ponto, importante acentuar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a decisão proferida em sede de ação coletiva (nº00054833020114036103) pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que permitiu a percepção do auxílio-transporte mediante declaração de utilização de meios (veículos) próprios, abrange somente servidores públicos civis da União. Conquanto haja jurisprudência no sentido de que o auxílio-transporte possa ser estendido a servidores públicos que façam uso de veículos próprios para se locomoverem até o trabalho, entendo que o legislador, ao conferir referida verba indenizatória somente àqueles que façam uso de transporte coletivo ou seletivo, criou incentivos a determinadas modalidades de transporte, em detrimento de outras, adequando-se às políticas públicas em vigor (Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei nº12587/2012), não podendo o Poder Judiciário inovar a ordem jurídica quando inexistente omissão parcial da norma por violação ao princípio da isonomia, sob pena de criar vantagens para além das hipóteses normativas, onerando o erário em razão da ausência de previsão orçamentária de despesas. Não obstante, relativamente ao discurso da peça inicial, tenho que tal fato, por si só, não tem o condão de causar a sua inépcia, sendo, a despeito dele, possível o conhecimento do meritum causae por parte deste Juízo, atentando-se tão-somente ao pedido formulado no item 38.2 de fls.18 da inicial. Assim, o cerne da questão ora apresentada restringe-se à aferição da legalidade do ato administrativo consubstanciado na exigência da apresentação de documentos comprobatórios dos gastos efetuados pelos impetrantes (militares) com o deslocamento de casa até o trabalho e vice-versa, para fins de recebimento de auxílio-transporte. O auxílio-transporte foi instituído pela Lei nº7.418/85, verba de caráter indenizatório, com o fito de custear as despesas com o deslocamento do trabalhador da sua residência para o trabalho e vice-versa, realizado através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. A regulamentação do auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo da União veio com o Decreto nº2.880/1998, que, em seu artigo 4º, condicionou a concessão da indenização em apreço à apresentação, por aqueles, de declaração abrangendo, entre outras exigências, a indicação do valor diário da despesa realizada com transporte coletivo. Já com relação aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, a questão foi tratada pela Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União, nos termos a seguir transcritos:Art. 1o Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.Art. 6o A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o. Como se pode aferir do texto legal acima transcrito, que instituiu o auxílio-transporte em pecúnia devido pela União aos militares (caso dos autos), a percepção do mesmo foi condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo interessado (militar, servidor ou empregado), atestando a realização das despesas com o transporte empreendido. A lei (sentido lato), portanto, de um lado, referiu-se ao auxílio-transporte como indenização destinada a custear despesas com transporte coletivo (municipal, intermunicipal ou interestadual) e, de outro, impôs a necessidade de declaração da consecução das referidas despesas. Pois bem. Tenho que a questão em abordagem deve ser analisada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, emergindo, na hipótese, o da moralidade administrativa. Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo, de acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar de conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Ainda, no que toca ao assunto finanças públicas (captação de receita e consecução de despesas), não se pode olvidar que toda e qualquer saída de dinheiro dos cofres públicos deve ser, além de prevista

em orçamento anual (art.165, 8º da CF/88) - obedecidos os limites previstos em lei complementar, no caso de despesas com pessoal ativo e inativo das pessoas políticas (art. 169 da CF) - passível de conferência, controle, não somente pelos órgãos fiscalizadores competentes (dentre eles o Tribunal de Contas da União), mas pelos próprios cidadãos (Transparência), consoante os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000). Fixadas tais premissas, resta saber se o ato administrativo consubstanciado na mensagem nº213/DPES/27565, de 01/11/2011, que, complementando o Memorando nº104/DPES, de 04/10/2011, comunicou o prazo final para os beneficiários do auxílio-transporte comprovarem os gastos com o deslocamento para o trabalho, mediante apresentação dos bilhetes das passagens (transporte regular rodoviário) ou notas fiscais ou recibos (transporte fretado) encontra-se maculado pela pecha da ilegalidade. Tenho que não, malgrado respeitáveis entendimentos em sentido contrário. É que a exigência em questão afigura-se providência salutar que cabe ao administrador tomar, no exercício de sua função típica, visando justamente zelar pelo fiel e bom cumprimento da norma. Se a Administração Pública tem a obrigação legal de pagar o auxílio-transporte àqueles que preenchem os requisitos legais, deve fazê-lo de forma coesa, fitando resguardar, num plano máximo, o interesse público, qual seja, a escorreita aplicação do dinheiro público cuja gestão lhe é conferida pela lei, propiciando que a indenização em apreço seja destinada a quem, de fato, efetivamente emprega o recurso com o custeio do transporte para o trabalho. Para tanto, deve a Administração Pública manejar mecanismos adequados e eficientes para o controle dos gastos públicos. É o exercício da autotutela administrativa (atuação do ente público voltada a garantir a observância de suas finalidades institucionais). Nada mais justo e compatível com a moralidade administrativa que o servidor (no caso, militar) demonstre a necessidade da indenização em decorrência da efetiva utilização do transporte coletivo utilizado para percorrer o trajeto entre a sua moradia e o trabalho, já que quem efetivamente suporta o encargo é a União. Nesse diapasão, se entendermos que a mera comprovação de residência revela-se suficiente e adequada como prova da efetiva necessidade do recebimento do auxílio-transporte, desvinculada da imposição de qualquer outra medida de controle por parte da Administração, estaremos ampliando, em rol numerus apertus (atuando, então, o Judiciário como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes), as possibilidades de obtenção da indenização em tela, já que qualquer servidor militar residente fora da sede do Comando, após a mera apresentação de comprovante de residência, passaria a figurar como detentor do direito ao auxílio-transporte, ainda que, verbi gratia, fosse conduzido para o trabalho mediante carona de outros companheiros, o que geraria patente descompasso na gestão da coisa pública, já que o dinheiro em questão não estaria sendo utilizado no fim ao qual destinado, mas, ao revés, estaria servindo de verdadeira via transversa a um aumento salarial não previsto em lei. Confirmam-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. 2 - Não cabe ao Poder Judiciário afastar expressa determinação legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. AC 200751020042958 - Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/12/2010 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. MP 2.165-36/2001. VALORES SUPERIORES A R\$ 400,00. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA MORALIZADA E EFICIENTE - ART. 37 DA CR/88. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO OU CONDIÇÃO INTRANSPONÍVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO. 1. Rejeita-se as questões prévias, suscitadas nas contra-razões - ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita - incorporando-se, como razão de decidir, a decisão de fls. 157/160, bem como, que in casu, a segunda se esbarra com a questão de fundo. 2. A Medida Provisória nº 1783/1998, e reedições, atual MP nº 2.165-36/2001, ao instituir o auxílio-transporte em pecúnia, condicionou a sua concessão à declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas. 3. Todavia, a exigência de comprovação dos gastos, formulada pela Administração nos casos em que o valor despendido pelo transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual é elevado (in casu o impetrante recebe a título de auxílio-transporte a quantia de R\$ 1.082,77) tem por escopo evitar que o montante pago seja superior ao que o servidor efetivamente gasta com o deslocamento, atento aos princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa (art. 37, da CR/88). 4. Não há falar em lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a apresentação dos documentos necessários para comprovar seu domicílio e a efetiva utilização dos meios de transporte declarados é providência prática que cabe ao administrador tomar, no exercício de sua função típica, visando justamente zelar pelo bom cumprimento da legislação, sem afigurar qualquer tipo de constrangimento, obstáculo ou condição intransponível ao exercício do direito de receber o dito auxílio-transporte 5. Precedentes desta Corte: AC 200151030003730/RJ, Sexta Turma, Rel. Des.Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 20/08/2004; APELRE 2008.51.02.0027953, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, DJ 7/4/2009. 6. Apelação desprovida. AC 200751060014743 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::25/08/2009 ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE -

CONCESSÃO MEDIDA PROVISÓRIA N ° 2.077/2001 - COMPROVAÇÃO FACTUAL DO DESLOCAMENTO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM - PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE.

I - A própria norma estabelece que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória, destinando-se a custear as despesas com transporte efetuadas pelos servidores, a fim de diminuir os gastos despendidos no percurso residência-trabalho e vice-versa. II - Em verdade, o auxílio-transporte derivou do já conhecido vale-transporte, com o escopo de combater as fraudes existentes na sua compra pelos órgãos públicos, passando tal benefício a ser diretamente pago em folha de pagamento dos servidores. III - A exigência que a Administração faz quanto à apresentação dos bilhetes de passagem - quando o deslocamento é intermunicipal/interestadual, e sendo o valor do benefício elevado -, para que se possa comprovar o efetivo transcurso percorrido pelo beneficiado, inobstante a lei exigir tão-somente uma declaração do servidor, o que se visa é impedir que o auxílio em questão seja percebido como parcela de remuneração maior do que os gastos efetivamente efetuados com o deslocamento rodoviário, obtendo-se, assim, por via transversa um aumento salarial. IV - Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público. V -O proceder da Administração encontra fundamento no texto constitucional que, em seu art. 37, expressamente consignou os princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa. VI - Cabe à Administração expedir determinados atos a fim de organizar a sua atividade, não sendo raro aquele que ostenta caráter normativo, impondo regras gerais e abstratas, a fim de servir de instrumento de organização.(TRF 2a. REGIAO, AC 200151030003730/RJ, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU de 20/08/2004) Por derradeiro, tenho a questão ora em pauta deve ser discorrida também, ainda que de modo sucinto, sob o aspecto da discricionariedade do ato administrativo. De fato, o Memorando (ou Mensagem Direta) através do qual o Poder Executivo da União estabeleceu, para os militares, a necessidade da comprovação dos gastos efetuados com transporte coletivo ou seletivo, para fins de percepção do auxílio-transporte a que alude a MP n° 2.165-36/2001, é ato administrativo discricionário, porquanto traduz, dentro das hipóteses previamente taxadas pela lei (concessão de auxílio-transporte a servidores que necessitem, para dirigir-se ao local de trabalho, utilizar transporte regular rodoviário e transporte fretado), exigências razoáveis ao seu escorreito cumprimento. Digo razoáveis porque, sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que também regem a atuação do gestor público, encontra-se dentro de um certo padrão de aceitabilidade que, para que verbas públicas sejam liberadas de conformidade com as previsões orçamentárias estrategicamente elaboradas pelos órgãos competentes, sejam traçados e impostos métodos (não exacerbados ou excessivos) que propiciem a aferição da lisura dos gastos empreendidos. É a adequação, exigibilidade e proporcionalidade (em sentido estrito) que se exige da conduta estatal: o meio empregado deve ser compatível com fim colimado; deve ser ele (o meio empregado) necessário; e as vantagens dele decorrentes devem superar as possíveis desvantagens. Ora, se para que a Administração Pública possa pagar, de forma legítima, o auxílio-transporte aos militares que precisam do transporte (público ou fretado) para se deslocarem de casa para o trabalho e vice-versa, fixa (dentro do poder regulamentar que lhe é prerrogativa) e emprega meios necessários e únicos à consecução de tal fim, sem que, para tanto, lese direitos ou garantias dos administrados, não se pode acoimar este facere de ilegal ou abusivo, o que, derrubando a alegação de existência de direito líquido e certo passível de amparo pelo writ of mandamus, impõe a denegação da ordem de segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006200-08.2012.403.6103 - CLAUDIO GUERRA DA SILVA X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA FILHO X ITAMAR NORONHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que garanta aos impetrantes o direito de perceberem o auxílio-transporte apenas mediante a apresentação do comprovante de residência, afastando-se a exigência da apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibos do transporte fretado. Alegam os impetrantes que são militares lotados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), nesta urbe, e que residem em cidades vizinhas, necessitando do auxílio-transporte para se dirigirem de casa até o trabalho e vice-versa. Sustentam que a segunda autoridade impetrada, na data de 04/10/2011, emitiu o Memorando nº104/DPES, para que todos os beneficiários do auxílio-transporte passassem a comprovar, mensalmente, os gastos efetuados com o percurso, por meio de bilhete de transporte público ou recibo do transporte fretado, sendo que, a partir de abril de 2012, a exigência em questão passou a ser efetuada sob pena de suspensão do pagamento da referida indenização (Mensagem Direta nº25/DPES/8266). Afirmam os requerentes que a verba em questão tem natureza indenizatória - ressarcir as

despesas com o deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa - sendo incompatível com tal natureza que somente alcance aqueles que se utilizam do transporte público, o qual entendem ser apontado na lei apenas como parâmetro para indenização do auxílio-transporte. Alegam que o texto legal que regula a questão teve a intenção de abranger todos os servidores que precisam usar meio de transporte para se deslocarem para o trabalho, seja público ou particular, diante do que sustentam ter direito ao benefício indenizatório de auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36, de 23/08/2001, mesmo utilizando, para tanto, veículos próprios. A inicial foi instruída com documentos (fls.21/52). A liminar foi indeferida. Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls.60/70). A União ingressou no feito, defendendo a legalidade do ato combatido na inicial. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos em 18/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação mandamental através da qual buscam os impetrantes ordem de segurança que obrigue a autoridade impetrada a deixar de exigir, para fins de percepção do auxílio-transporte, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou dos recibos do transporte fretado, a fim de que o respectivo pagamento seja feito mediante simples comprovação do local de suas residências. Malgrado a parte impetrante tenha discorrido sobre a legitimidade que entende pairar sobre a questão do deslocamento no percurso casa-trabalho por meio de veículo próprio (fls.06), não fez qualquer inclusão, nesse sentido, no pedido delineado na parte dispositiva da exordial (fls.18, item 38.2). Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. Nesse ponto, importante acentuar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a decisão proferida em sede de ação coletiva (nº00054833020114036103) pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que permitiu a percepção do auxílio-transporte mediante declaração de utilização de meios (veículos) próprios, abrange somente servidores públicos civis da União. Conquanto haja jurisprudência no sentido de que o auxílio-transporte possa ser estendido a servidores públicos que façam uso de veículos próprios para se locomoverem até o trabalho, entendo que o legislador, ao conferir referida verba indenizatória somente àqueles que façam uso de transporte coletivo ou seletivo, criou incentivos a determinadas modalidades de transporte, em detrimento de outras, adequando-se às políticas públicas em vigor (Política Nacional de Mobilidade Urbana - Lei nº12587/2012), não podendo o Poder Judiciário inovar a ordem jurídica quando inexistente omissão parcial da norma por violação ao princípio da isonomia, sob pena de criar vantagens para além das hipóteses normativas, onerando o erário em razão da ausência de previsão orçamentária de despesas. Não obstante, relativamente ao discurso da peça inicial, tenho que tal fato, por si só, não tem o condão de causar a sua inépcia, sendo, a despeito dele, possível o conhecimento do meritum causae por parte deste Juízo, atentando-se tão-somente ao pedido formulado no item 38.2 de fls.18 da inicial. Assim, o cerne da questão ora apresentada restringe-se à aferição da legalidade do ato administrativo consubstanciado na exigência da apresentação de documentos comprobatórios dos gastos efetuados pelos impetrantes (militares) com o deslocamento de casa até o trabalho e vice-versa, para fins de recebimento de auxílio-transporte. O auxílio-transporte foi instituído pela Lei nº7.418/85, verba de caráter indenizatório, com o fito de custear as despesas com o deslocamento do trabalhador da sua residência para o trabalho e vice-versa, realizado através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. A regulamentação do auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo da União veio com o Decreto nº2.880/1998, que, em seu artigo 4º, condicionou a concessão da indenização em apreço à apresentação, por aqueles, de declaração abrangendo, entre outras exigências, a indicação do valor diário da despesa realizada com transporte coletivo. Já com relação aos militares e servidores do Poder Executivo Federal, a questão foi tratada pela Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União, nos termos a seguir transcritos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. Como se pode aferir do texto legal acima transcrito, que instituiu o auxílio-transporte em pecúnia devido pela União aos militares (caso dos autos), a percepção do mesmo foi condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo interessado (militar, servidor ou empregado), atestando a realização das despesas com o transporte empreendido. A lei (sentido lato), portanto, de um lado, referiu-se ao auxílio-transporte como indenização destinada a custear despesas com transporte coletivo (municipal, intermunicipal ou interestadual) e, de outro, impôs a necessidade de declaração da consecução das referidas despesas. Pois bem. Tenho que a questão em abordagem deve ser analisada à luz dos princípios que regem a Administração Pública, emergindo, na hipótese, o da moralidade administrativa. Nas palavras de Celso

Antonio Bandeira de Melo, de acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar de conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Ainda, no que toca ao assunto finanças públicas (captação de receita e consecução de despesas), não se pode olvidar que toda e qualquer saída de dinheiro dos cofres públicos deve ser, além de prevista em orçamento anual (art.165, 8º da CF/88) - obedecidos os limites previstos em lei complementar, no caso de despesas com pessoal ativo e inativo das pessoas políticas (art. 169 da CF) - passível de conferência, controle, não somente pelos órgãos fiscalizadores competentes (dentre eles o Tribunal de Contas da União), mas pelos próprios cidadãos (Transparência), consoante os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000). Fixadas tais premissas, resta saber se o ato administrativo consubstanciado no Memorando nº104/DPES, de 04/10/2011 (complementado pela Mensagem Direta nº25/DPES/8266, de 10/04/2012), que elencou os procedimentos para a concessão de auxílio-transporte no âmbito do DCTA, determinando a comprovação dos gastos com o deslocamento para o trabalho, mediante apresentação dos bilhetes das passagens (transporte regular rodoviário) ou notas fiscais ou recibos (transporte fretado), encontra-se maculado pela pecha da ilegalidade. Tenho que não, malgrado respeitáveis entendimentos em sentido contrário. É que a exigência em questão afigura-se providência salutar que cabe ao administrador tomar, no exercício de sua função típica, visando justamente zelar pelo fiel e bom cumprimento da norma. Se a Administração Pública tem a obrigação legal de pagar o auxílio-transporte àqueles que preenchem os requisitos legais, deve fazê-lo de forma coesa, fitando resguardar, num plano máximo, o interesse público, qual seja, a esmerada aplicação do dinheiro público cuja gestão lhe é conferida pela lei, propiciando que a indenização em apreço seja destinada a quem, de fato, efetivamente emprega o recurso com o custeio do transporte para o trabalho. Para tanto, deve a Administração Pública manejar mecanismos adequados e eficientes para o controle dos gastos públicos. É o exercício da autotutela administrativa (atuação do ente público voltada a garantir a observância de suas finalidades institucionais). Nada mais justo e compatível com a moralidade administrativa que o servidor (no caso, militar) demonstre a necessidade da indenização em decorrência da efetiva utilização do transporte coletivo utilizado para percorrer o trajeto entre a sua moradia e o trabalho, já que quem efetivamente suporta o encargo é a União. Nesse diapasão, se entendermos que a mera comprovação de residência revela-se suficiente e adequada como prova da efetiva necessidade do recebimento do auxílio-transporte, desvinculada da imposição de qualquer outra medida de controle por parte da Administração, estaremos ampliando, em rol numerus apertus (atuando, então, o Judiciário como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes), as possibilidades de obtenção da indenização em tela, já que qualquer servidor militar residente fora da sede do Comando, após a mera apresentação de comprovante de residência, passaria a figurar como detentor do direito ao auxílio-transporte, ainda que, verbi gratia, fosse conduzido para o trabalho mediante carona de outros companheiros, o que geraria patente descompasso na gestão da coisa pública, já que o dinheiro em questão não estaria sendo utilizado no fim ao qual destinado, mas, ao revés, estaria servindo de verdadeira via transversa a um aumento salarial não previsto em lei. Confirmam-se os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CANCELAMENTO DO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O auxílio-transporte foi criado pela Lei nº 7.418/85 para custear as despesas de deslocamento do servidor residência/trabalho e vice-versa. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.783/98, com reedição na atual MP nº 2.165-36/2001, instituiu o auxílio-transporte pago em pecúnia pela União. 2 - Não cabe ao Poder Judiciário afastar expressa determinação legal, sob pena de atuar como legislador positivo. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.AC 200751020042958 - Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/12/2010 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL. MP 2.165-36/2001. VALORES SUPERIORES A R\$ 400,00. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. GESTÃO ADMINISTRATIVA MORALIZADA E EFICIENTE - ART. 37 DA CR/88. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO OU CONDIÇÃO INTRASPONÍVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO. 1. Rejeita-se as questões prévias, suscitadas nas contra-razões - ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita - incorporando-se, como razão de decidir, a decisão de fls. 157/160, bem como, que in casu, a segunda se esbarra com a questão de fundo. 2. A Medida Provisória nº 1783/1998, e reedições, atual MP nº 2.165-36/2001, ao instituir o auxílio-transporte em pecúnia, condicionou a sua concessão à declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas. 3. Todavia, a exigência de comprovação dos gastos, formulada pela Administração nos casos em que o valor despendido pelo transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual é elevado (in casu o impetrante recebe a título de auxílio-transporte a quantia de R\$ 1.082,77) tem por escopo evitar que o montante pago seja superior ao que o servidor efetivamente gasta com o deslocamento, atento aos princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa (art. 37, da CR/88). 4. Não há falar em lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a apresentação dos documentos necessários para comprovar seu domicílio e a efetiva utilização dos meios de transporte declarados é providência prática que cabe ao administrador tomar, no exercício de sua função típica, visando justamente zelar pelo bom cumprimento da

legislação, sem afigurar qualquer tipo de constrangimento, obstáculo ou condição intransponível ao exercício do direito de receber o dito auxílio-transporte 5. Precedentes desta Corte: AC 200151030003730/RJ, Sexta Turma, Rel. Des.Fed. Sergio Schwartz, DJU de 20/08/2004; APELRE 2008.51.02.0027953, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, DJ 7/4/2009. 6. Apelação desprovida.AC 200751060014743 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::25/08/2009ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - CONCESSÃO MEDIDA PROVISÓRIA N ° 2.077/2001 - COMPROVAÇÃO FACTUAL DO DESLOCAMENTO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM - PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO - LEGALIDADE.I - A própria norma estabelece que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória, destinando-se a custear as despesas com transporte efetuadas pelos servidores, a fim de diminuir os gastos despendidos no percurso residência-trabalho e vice-versa. II - Em verdade, o auxílio-transporte derivou do já conhecido vale-transporte, com o escopo de combater as fraudes existentes na sua compra pelos órgãos públicos, passando tal benefício a ser diretamente pago em folha de pagamento dos servidores. III - A exigência que a Administração faz quanto à apresentação dos bilhetes de passagem - quando o deslocamento é intermunicipal/interestadual, e sendo o valor do benefício elevado -, para que se possa comprovar o efetivo transcurso percorrido pelo beneficiado, inobstante a lei exigir tão-somente uma declaração do servidor, o que se visa é impedir que o auxílio em questão seja percebido como parcela de remuneração maior do que os gastos efetivamente efetuados com o deslocamento rodoviário, obtendo-se, assim, por via transversa um aumento salarial. IV - Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público. V -O proceder da Administração encontra fundamento no texto constitucional que, em seu art. 37, expressamente consignou os princípios norteadores e moralizadores da conduta administrativa. VI - Cabe à Administração expedir determinados atos a fim de organizar a sua atividade, não sendo raro aquele que ostenta caráter normativo, impondo regras gerais e abstratas, a fim de servir de instrumento de organização.(TRF 2a. REGIAO, AC 200151030003730/RJ, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU de 20/08/2004) Por derradeiro, tenho a questão em pauta deve ser discutida também, ainda que de modo sucinto, sob o aspecto da discricionariedade do ato administrativo. De fato, o Memorando (ou Mensagem Direta) através do qual o Poder Executivo da União estabeleceu, para os militares, a necessidade da comprovação dos gastos efetuados com transporte coletivo ou seletivo, para fins de percepção do auxílio-transporte a que alude a MP nº 2.165-36/2001, é ato administrativo discricionário, porquanto traduz, dentro das hipóteses previamente taxadas pela lei (concessão de auxílio-transporte a servidores que necessitem, para dirigir-se ao local de trabalho, utilizar transporte regular rodoviário e transporte fretado), exigências razoáveis ao seu correto cumprimento. Digo razoáveis porque, sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que também regem a atuação do gestor público, encontra-se dentro de um certo padrão de aceitabilidade que, para que verbas públicas sejam liberadas de conformidade com as previsões orçamentárias estrategicamente elaboradas pelos órgãos competentes, sejam traçados e impostos métodos (não exacerbados ou excessivos) que propiciem a aferição da lisura dos gastos empreendidos. É a adequação, exigibilidade e proporcionalidade (em sentido estrito) que se exige da conduta estatal: o meio empregado deve ser compatível com fim colimado; deve ser ele (o meio empregado) necessário; e as vantagens dele decorrentes devem superar as possíveis desvantagens. Ora, se para que a Administração Pública possa pagar, de forma legítima, o auxílio-transporte aos militares que precisam do transporte (público ou fretado) para se deslocarem de casa para o trabalho e vice-versa, fixa (dentro do poder regulamentar que lhe é prerrogativa) e emprega meios necessários e únicos à consecução de tal fim, sem que, para tanto, lese direitos ou garantias dos administrados, não se pode acoiar este facere de ilegal ou abusivo, o que, derrubando a alegação de existência de direito líquido e certo passível de amparo pelo writ of mandamus, impõe a denegação da ordem de segurança pleiteada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007057-54.2012.403.6103 - TIAGO TENORIO SILVA(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade apontada como coatora que proceda à rematrícula do impetrante no 5º Semestre do Curso de Ciências Biológicas da UNIP, e semestres subsequentes. Objetiva-se, ainda, o reconhecimento do direito de uso da biblioteca da faculdade e de realização das avaliações bimestrais.O impetrante aduz, em síntese, que não lhe foi possibilitada a efetivação da rematrícula por motivo de inadimplência, sendo-lhe exigida prévia quitação

(integral) dos débitos pendentes. Alega, ainda, que se encontra desempregado e que, portanto, não tem condições de arcar com os custos das mensalidades vencidas. Salienta que, nos anos de 2009/2010, frequentou normalmente o curso de Ciências Biológicas, realizando provas, trabalhos, assinando listas de presença e frequentando a biblioteca, a despeito do que não pode ser promovido para o terceiro ano (5º semestre) devido ao rompimento de acordo havido entre ele e a universidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Liminar indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a retificação do pólo passivo, alegando preliminar e, no mérito, sustentando a legalidade do ato combatido. Houve manifestação da União, sustentando a ausência de interesse jurídico em intervir no presente feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos aos 12/11/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das preliminares

1.1 Da legitimidade passiva ad causam

Ab initio, tenho por oportuno tecer algumas considerações sobre a legitimidade passiva nas ações de mandado de segurança. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado, de forma que, no caso de indicação errônea pelo impetrante, não se faz possível ao órgão jurisdicional a correção de ofício, com alteração dos sujeitos da relação processual, devendo extinguir o processo sem a resolução do mérito, pela falta de uma das condições da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição sine qua non, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes.

III - Mandado de segurança julgado extinto, sem julgamento do mérito. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003 No caso em exame, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ou de quem lhe faça as vezes - fls.02), com o fito de ver concedida ordem de segurança que garanta ao impetrante a sua matrícula para o 5º período do curso de Ciências Biológicas e para os semestres seguintes. Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inc. I da Lei nº12.016/2009, foi expedida notificação à autoridade indicada como coatora, acima referida. Não obstante, em resposta ao comando legal, compareceu a estes autos, defendendo, em informações, o mérito da causa, O VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP. Ora, se a despeito da indicação equivocada da autoridade responsável pelo ato reputado lesivo (ou, no mínimo, duvidosa - fls.02), autoridade superior àquela indicada, intitulando-se competente, ingressou no feito, avocando para si a defesa do ato impugnado, tem-se por suprida eventual ilegitimidade. Assim, retifique-se o pólo passivo do feito, a fim de que do mesmo conste (apenas) O VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP. Para tanto, ao SEDI.

1.2 Da falta de interesse de agir por ausência de direito líquido e certo

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. A prova pré-constituída encontra-se acostada aos autos, consubstanciada na existência de mensalidades em atraso e na impossibilidade de efetivação da matrícula do estudante, que permitem o exame claro da situação fática objeto do litígio. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade

impetrada. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Do mérito O impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento do direito à rematrícula no 5º Semestre do Curso de Ciências Biológicas, bem como nos semestres subsequentes, ministrado pela Universidade Paulista - UNIP, o que lhe foi negado em razão de inadimplência perante a instituição educacional. Dos documentos acostados aos autos (fls. 12/28) verifica-se que a questão envolve o não pagamento das mensalidades devidas à instituição privada de ensino, reconhecidos pelo impetrante em instrumento particular de confissão de dívida. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedada a renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). O contrato de prestação de serviços educacionais cuja cópia foi carreada aos autos pela autoridade impetrada (fls. 85/92), celebrado entre as partes, em 06/09/2010, traz em seu bojo (cláusula 2ª, parágrafo 4º), de forma clara e transparente, que, para a efetivação da matrícula, deverá ser quitada a primeira parcela da semestralidade; para sua renovação, haverá também necessidade de o CONTRATANTE estar quite com todas as obrigações anteriores. Vê-se, portanto, que o contrato celebrado entre as partes, além de se encontrar em conformidade com a Lei nº 9.870/99, assegura ao consumidor a informação adequada e clara de seus direitos e obrigações (princípios da informação e da transparência), em observância ao disposto no inciso II do art. 6º e no art. 31 da Lei nº 8.078/90. O serviço educacional, quando prestado por fornecedor particular, submete-se a um regime jurídico híbrido, ou seja, sujeita-se às normas privatísticas; às normas de proteção e defesa do consumidor, dado o caráter cogente destas (art. 1º da Lei nº 8.078/90); e às normas de ordem pública, em face do direito público subjetivo à educação, assegurado pela ordem jurídica constitucional. Oportuno, entretanto, acrescentar que o art. 5º da Medida Provisória nº 524, de 07 de junho de 1994, que proibia a suspensão de provas, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas ou a aplicação de qualquer sanção pedagógica ou administrativa, em razão da inadimplência do aluno, teve retirada a expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por força de liminar proferida na ADin nº 1081-6, de relatoria do Min. Francisco Rezek. Aludida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.870, de 23/11/1999, tendo ficado o artigo com a seguinte redação: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dessarte, o aluno que se encontra em mora com o estabelecimento particular de ensino não tem o direito de continuar a cursar a faculdade, sem que cumpra com os compromissos financeiros assumidos quando da contratação do serviço. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 601.499, Segunda Turma, STJ, Relator Min. Castro Meira, Dj de 16/08/2004) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota o mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE REMATRÍCULA. 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder público (artigo 209, CF) 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5 da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino rematricular aluno inadimplente. 3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino, a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei 9870/99). 4.

Agravo de instrumento provido para cassar a liminar concedida.(AG 115939, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 07/02/2001)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. O Reitor da faculdade, apesar de ser parte no processo, não possui legitimidade para recorrer, uma vez, sendo mero representante da Instituição de Ensino, não lhe cabe defender os interesses da pessoa jurídica de direito público. 2. Embora de um modo geral a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; a impontualidade por período superior a noventa dias caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, pois o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados. 3. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo. 4. Apelação não conhecida. 5. Remessa oficial prejudicada.(AMS 280045, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, DJ de 09/09/2008)Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante. Resta, assim, prejudicada a apreciação dos pedidos formulados cumuladamente na inicial, haja vista a denegação do direito à rematrícula junto à instituição de ensino, em decorrência da inadimplência da parte impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se a autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, consoante fundamentação acima delineada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009408-97.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Mandado de segurança nº 0009408-97.2012.403.6103;Impetrante: COMERCIAL BARATÃO MOGI DAS CRUZES LTDA;Impetrado: DELEGADO(A) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciária (exclusivamente a cota patronal - art. 22, I da Lei nº 8212/91), sobre os valores pagos a seus empregados a título de (1) terço constitucional de férias (art. 7, inciso XVII, da CF/88); (2) férias indenizadas (abono pecuniário); (3) 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente; (4) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); (5) vale-transporte em pecúnia; (6) aviso prévio indenizado; (7) quebra de caixa; (8) vale alimentação em pecúnia. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.Com a petição inicial de fls. 02/74 foram anexados os documentos de fls. 75/202, o recibo de pagamento das custas judiciais (fls. 203/204) - recolhidas em seu valor integral (certidão de fl. 207) - e cópias/informações dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 205/206 (fls. 208/215).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 205/206 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 208/215), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (horas extras, FGTS, SAT e entidades terceiras). Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO

BUZAID)A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifei)Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,DJ p.235 de 25/01/2008.Nesse diapasão, quanto ao (1) terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e às (2) férias indenizadas (abono pecuniário), esclareço que tais verbas referem-se às férias não gozadas, da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores.O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Ainda nesse sentido:TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO NÃO GOZADO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI 9.032/95 PARA CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias, na forma da Súmula 125 do STJ, possui caráter indenizatório, pois visa apenas a ressarcir o servidor de um direito ao descanso de que o mesmo não chegou a usufruir e que beneficiou a Administração. (...) (TRF1, 7ª T., AC 19994000007285, j. em 03/12/2003, Rel. Dês. Fed. Antonio Ezequiel da Silva) (destaquei)Ainda no que tange ao terço constitucional de férias e sua natureza indenizatória (e não salarial), que decorre diretamente do texto constitucional, considero importante transcrever ementa de uniformização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Petição nº. 7.296-PE, 2009/0096173-6, julgamento aos 28/10/2009):TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (destaquei)Quanto aos (3) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça há algum tempo sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sob o argumento de que a natureza da verba paga em tais dias não é salarial, mas sim previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no Resp nº. 803.495/SC, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 05/02/2009, v.u.) (destaquei) De fato, a natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, é previdenciária, embora seja paga diretamente pelo empregador (e não pela Previdência Social), razão pela qual considero que a situação dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento. Quanto ao outro pedido formulado (não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de (4) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), melhor sorte não assiste à impetrante, pois elas têm caráter remuneratório, à semelhança da licença-paternidade, não perdendo a qualidade de salário - muito embora não haja a efetiva contraprestação de serviço. Conforme constou no voto prolatado pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, quando do julgamento da apelação cível nº. 0033950-53.1996.403.6103/SP (TRF3, v.u., j. em 03/05/2011), Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras (destaquei). Aliás, entende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por exemplo, que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho (TRF3, AMS 321523, 1ª T., Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. em 29/03/2011, v.u.). Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de (5) vale-transporte em pecúnia e (8) vale-alimentação em pecúnia, tenho que a ofensa ao artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, e ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, mostra-se evidente, já que o fornecimento de Vale-Alimentação, Vale-Refeição, Vale-Transporte e Vale-Lanche não tem caráter de remuneração. Exatamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, fazendo menção a julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgou o REsp 1185685/SP (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011), ementa abaixo transcrita, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz

à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. (destaquei)No tocante ao (6) aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC, 1812/2007).Por último, quanto à incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores recebidos a título de (7) quebra de caixa, entendo que o acréscimo na remuneração, pago habitualmente, em face da maior responsabilidade dos empregados que exercem a função de caixa, tem, nitidamente, natureza salarial, justificando a cobrança das contribuições previdenciárias (AMS 200472080051686, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2005, PÁGINA 585). A matéria, aliás, é objeto do enunciado nº. 247 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:TST Enunciado nº 247 - Res. 16/1985, DJ 13.01.1986 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003; Bancário - Quebra-de-Caixa - Salário - Natureza Jurídica; A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1, 16/11/2012, PÁGINA 882) e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (AC 200104010741931, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/09/2004, PÁGINA 329; AC 200504010005405, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2005, PÁGINA 502).Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (exclusivamente a conta patronal) somente sobre os valores pagos pela impetrante COMERCIAL BARATÃO MOGI DAS CRUZES LTDA (CNPJ/MF nº. 03.858.394/0001-01) a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, vale-transporte em pecúnia, vale-alimentação em pecúnia e aviso prévio indenizado.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se com urgência.

Expediente Nº 5211

MANDADO DE SEGURANCA

000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o que consta do extrato de fl. 197, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021728-29.2010.4.03.0000, em tramitação na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;2. Verifico que, às fls. 165/166, LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA constituiu como procuradores, neste feito, o Dr. PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR e a Dra. YARA MOTA. Dessa forma, antes mesmo de qualquer análise quanto aos seus pedidos de habilitação e arbitramento dos honorários sucumbenciais, manifestem-se os demais impetrantes, os advogados constituídos até então (Dr. PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR e Dra. YARA MOTA), a UNIÃO e, por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;3.

Intimem-se e, após, venham os autos novamente conclusos para deliberações.

0005567-31.2011.403.6103 - ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado; vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição ao FGTS sobre tais parcelas, com outras contribuições da mesma espécie, sem a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição ao FGTS sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito e pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em Juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não tendo sido alegadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da causa. No tocante à prescrição, destaco que deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de

Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1.1 Aviso Prévio Indenizado No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a

antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro.

1.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença) Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego.

1.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que, em nenhum momento, o impetrante efetuou recolhimento de contribuição para o FGTS sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e não gozadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, e sequer tal exação foi exigida pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a própria lei não considera tais parcelas como remuneração. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram a remuneração para fim de incidência da contribuição para o Fundo, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Entretanto, a despeito de prova

no sentido de que a autoridade coatora vem exigindo tal exação da empresa, tendo em vista os contornos fixados pelo impetrante na presente lide, dando ao mandamus natureza preventiva, entendendo que, neste caso, o órgão jurisdicional pode declarar o direito do impetrante de não ser compelido, futuramente, ao pagamento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aludidas parcelas.

1.4 Ausências Legais/ Faltas Abonadas ou Justificadas Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Por sua vez, as ausências previstas no art. 473 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. Veja-se: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969) VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997) VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006) Ora, as ausências legais não- gozadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de remuneração, de rigor a incidência da contribuição para o Fundo.

1.5 Vale-transporte em pecúnia A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A

cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte.A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). O art. 28, 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 dispõe que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição, e por conseguinte, as contribuições para o FGTS. No entanto, em face da interpretação ampliativa conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo legal, tenho que, nesta hipótese, assiste razão o impetrante. Note-se, ainda, que o artigo 27, Parágrafo Único, a, do Dec. 99.684/90, ao cuidar dos recolhimentos do FGTS, é bastante claro ao estabelecer: Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo: a) a contribuição do empregador para o vale-transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987) (meu o grifo)No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo TST (grifei): 12484654 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE. INDENIZADO. NATUREZA. I. O. Questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transportes não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra f do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que determina como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV Destaque-se que, nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida Lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea b do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V- Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 118/2004-302-02-00.6; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 01/08/2008; Pág. 303)12489700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, 9º, F, DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 2. Nesse diapasão, não

merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 415/2005-303-04-40.2; Sétima Turma; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DJU 08/08/2008; Pág. 150)3.6 Do Pedido de Restituição ou Compensação Neste item, cumpre ressaltar que a contribuição para o FGTS, por se tratar de prestação pecuniária de cunho social que visa proteger a parte hipossuficiente da relação laboral, não possuindo natureza tributária, a ela não se aplica o regime jurídico estabelecido na legislação tributária, seja no que concerne à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, seja no que concerne à incidência dos consectários legais (juros e correção monetária).E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados sobre as férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito do impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal - haja vista que a compensação, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica, o que não fez a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 -, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto (Súmulas 269 e 271 do STF), podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve este magistrado declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no item b do petitório inicial.IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, do CPC c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para tão-somente determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da empresa ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.938.144/0001-47) as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia. DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de prescrição de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005905-05.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL BARATÃO MOGI DAS CRUZES LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, por conseguinte, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas-extras.Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos sobre as parcelas indenizatórias com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, com tributos destinados ao custeio da Seguridade Social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela Taxa SELIC. Indeferida a medida liminar.Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inexistência de justo receio, a inexistência de direito líquido e certo, e o descabimento do mandamus. E, no mérito, teceu comentários pela improcedência do pedido. A União (Fazenda Nacional) interveio no feito.Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 01.

Preliminares 1.1 Ilegitimidade Ad Processum O impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre verbas trabalhistas pagas a título de horas-extras, as quais alega terem natureza indenizatória. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF.(...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS. Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193) Dessarte, no que diz respeito ao pedido deduzido em face da autoridade coatora, no sentido de declarar inexigível as contribuições devidas a terceiros - entenda-se por entidades que integram o Sistema S (SESC/ SENAC) e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) - incidentes sobre as denominadas verbas indenizatórias, deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, face à falta de legitimidade ad processum, porquanto o litisconsorte que se encontra sozinho no processo, embora seja parte legítima para nele figurar, não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário.

1.2 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Desta feita, rejeito a preliminar.

1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que seus associados necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de

agir. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade coatora. 2. Prejudicial de Mérito O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de horas-extras. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in

verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança coletivo foi impetrado em 09/08/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus, ou seja, antes de 28/05/2005.

3. Mérito Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei): **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de

01/07/2011) Assim, consoante já exposto na decisão outrora proferida às fls. 133/135, os valores pagos a título de horas-extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verba meramente indenizatória. Dessarte, não merece ser acolhido o pleito do impetrante. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que tange ao pedido de declarar inexigível as contribuições ao Sistema S (SESC/ SENAC) e as contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE e INCRA) incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas a título de horas-extras aos empregados do autor, face a falta de pressuposto processual (legitimatío ad processum). Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007935-13.2011.403.6103 - GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por GEMMAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a incluir no programa de parcelamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 11.941/09, os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa e consubstanciados nas CDAs nºs. 80.6.03.098459-95, 80.05.033219-65 e 80.7.06.006076-87. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pelo parcelamento da integralidade dos débitos, sendo que, em 13/06/2011, foi concluída a consolidação do parcelamento, no valor global de R\$455.641,82 e prestações mensais no valor de R\$6.287,32. Alega, ainda, que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa nas datas de 30/10/2003 e 03/02/2006, os quais são objetos de execuções fiscais em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não foram incluídos, por erro da autoridade administrativa, no parcelamento tributário, haja vista que o contribuinte fez o pedido de adesão em 17/08/2009 e declaração de inclusão da totalidade dos débitos em 07/06/2010. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 55/57. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, tendo arguido a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 79/80. O impetrante requereu a desistência do feito. Convertido o julgamento em diligência para que o impetrante apresentasse o instrumento de procuração com poderes especiais para desistir, quedou-se inerte. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar - Ilegitimidade Passiva Ad Causum Sustenta a autoridade coatora ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da causa, ao argumento de que, em se tratando de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, o órgão da Administração Tributária responsável é a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Na presente demanda, o impetrante busca a inclusão dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, e já ajuizados, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ao qual já fez adesão. Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei cabe à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; todavia, é da competência do titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação da consolidação do parcelamento (art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da RFB em São José dos Campos/SP. Desta feita, rejeito a preliminar alegada pela impetrada. 2. Mérito A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a inclusão no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, dos débitos inscritos em Dívida Ativa nas CDA's nºs. 80.6.03.098459-95, 80.05.033219-65 e 80.7.06.006076-87, objetos das execuções fiscais nºs. 0003465-75.2007.403.6103, 0005406-60.2007.403.6103 e 0008808-81.2009.403.6103, em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao

exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei 11.941/09, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. (...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento a desistência das ações judiciais em curso que tivessem por objeto o débito a ser parcelado. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, passou-se a ter a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do

CTN. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. No caso dos autos, a impetrante formulou, em 17/08/2009, pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 18). Em 07/06/2010, o impetrante protocolou, eletronicamente, o pedido de inclusão da totalidade de débitos no parcelamento (fl. 27). E, em 13/06/2011 consolidou-se, no âmbito da RFB, a referido parcelamento, conforme faz prova o documento de fl. 28. O recebido de consolidação do parcelamento demonstra que o contribuinte fez a opção de inclusão das dívidas não parceladas anteriormente, tanto é que, dentre os débitos inscritos em Dívida Ativa, com execução fiscal ativa ajuizada, somente foram incluídas as CDAs nºs. 80.2.06.056522-26, 80.6.06.126619-19, 80.7.06.029385-16, 80.6.06.126620-52, 80.2.08.037700-63, 80.6.08.143349-27, 80.7.08.017886-11 e 80.6.08.143350-60, sendo que as CDAs nºs. 80.6.03.098459-95, 80.2.05.033129-65 e 80.7.06.006076-87 já foram objetos de parcelamento anterior. Ora, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como de criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica, mas, que ao contrário do impetrante, agiram com diligência, em obediência aos ditames da lei. Outrossim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. Como bem asseverou o Parquet Federal, diante do início da ação fiscal, várias medidas poderiam ter sido tomadas para assegurar a inclusão do crédito no parcelamento, todavia, não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades, o que comprova que a ausência de inclusão dos débitos no sistema de parcelamento ocorreu em virtude única e exclusivamente da negligência do contribuinte e não por eventual erro cometido pela autoridade tributária, conforme ventilado pela impetrante. Outrossim, consoante disposto no art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, poderia o contribuinte ter retificado a modalidade de parcelamento, alterando ou incluindo uma nova, o que não ocorreu no caso em tela, tendo o impetrante deixado de incluir os débitos já parcelados anteriormente, dentre eles, os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa nas CDAs nºs. 80.6.03.098459-95, 80.2.05.033129-65 e 80.7.06.006076-87. Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade ou abuso do ato administrativo emanado da autoridade apontada como coatora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008401-07.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado; vale transporte em pecúnia, auxílio-alimentação em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição ao FGTS sobre tais parcelas, com outras contribuições da mesma espécie, sem a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, dentro do período

imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição ao FGTS sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo e a inexistência de ato coator (interesse de agir). No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito e pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1. 1 Incompetência do Juízo Aduz a autoridade apontada como coatora ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, ao fundamento de que, nos termos do art. 114, inciso VII, da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Sustenta, ainda, que a notificação fiscal, cuja finalidade é impor ao empregador a obrigação de recolher o FGTS, e o auto de infração, que impõe ao administrado uma sanção, são atos administrativos praticados pelos auditores fiscais do trabalho, que fazem parte do órgão de fiscalização das relações do trabalho. O art. 109, inciso VIII, da CR/88 dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais. Ao passo que, nos termos do art. 114, inciso IV, da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. No caso dos autos, o impetrante não se insurge contra sanção imposta pelo auditor fiscal do trabalho decorrente de descumprimento da legislação trabalhista na relação entre empregador e empregado, mas sim a incidência de contribuição para o FGTS sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias pagas pelo empregador ao obreiro. A relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.45 de 08 de dezembro de 2004, faria surgir a competência da Justiça do Trabalho, nem tampouco se relaciona com a aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho. Outro não é o entendimento estampado na Súmula 82 do STJ, segundo a qual, compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Desta feita, rejeito a questão preliminar arguida pela impetrada. 1.2 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de contribuição para o FGTS diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.3 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar antecipadamente a exação questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 1.4 Falta de Interesse de Agir Sustenta a União a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ao argumento de que o próprio art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 já prevê que referidas verbas não integram o salário de contribuição do empregado. Entende-se por interesse de agir a condição necessária para o exercício do direito público, subjetivo e abstrato de ação caracterizado pela necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, a fim de assegurar ou conservar o direito do titular ao bem da vida perseguido em juízo. Deve, ainda, a via processual eleita ser adequada ao tipo de provimento jurisdicional pleiteado. No caso dos autos, entendo que, embora o pedido formulado pelo impetrante já se encontra respaldado pela ordem jurídica interna, aludida matéria confunde-se com o julgamento de mérito da causa, razão pela qual rejeito a questão preliminar arguida pela

União.2. Mérito No tocante à prescrição, destaco que deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza

jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, - não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de

custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos.3.1 Aviso Prévio Indenizado No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença)

Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. 3.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que, em nenhum momento, o impetrante efetuou recolhimento de contribuição para o FGTS sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e não gozadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, e sequer tal exação foi exigida pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a própria lei não considera tais parcelas como remuneração. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram a remuneração para fim de incidência da contribuição para o Fundo, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Entretanto, a despeito de prova no sentido de que a autoridade coatora vem exigindo tal exação da empresa, tendo em vista os contornos fixados pelo impetrante na presente lide, dando ao mandamus natureza preventiva, entendo que, neste caso, o órgão jurisdicional pode declarar o direito do impetrante de não ser compelido, futuramente, ao pagamento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aludidas parcelas. 3.4 Ausências Legais/ Faltas Abonadas ou Justificadas Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Por sua vez, as ausências previstas no art. 473 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. Veja-se: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei

respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006) Ora, as ausências legais não- gozadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de remuneração, de rigor a incidência da contribuição para o Fundo.3.5 Vale-transporte em pecúnia A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de- contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte.A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). O art. 28, 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 dispõe que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição, e por conseguinte, as contribuições para o FGTS. No entanto, em face da interpretação ampliada conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo legal, tenho que, nesta hipótese, assiste razão o impetrante. Note-se, ainda, que o artigo 27, Parágrafo Único, a, do Dec. 99.684/90, ao cuidar dos recolhimentos do FGTS, é bastante claro ao estabelecer: Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo: a) a contribuição do empregador para o vale-transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987) (meu o grifo)No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo TST (grifei): 12484654 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE. INDENIZADO. NATUREZA. I. O. Questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transportes não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra f do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que determina como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV Destaque-se que, nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida Lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea b do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V- Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 118/2004-302-02-00.6; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 01/08/2008; Pág. 303)12489700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, 9º, F, DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 415/2005-303-04-40.2; Sétima Turma; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DJU 08/08/2008; Pág. 150)3.6 Auxílio-Alimentação em pecúniaDispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que se compreende no salário, entre outras verbas, a alimentação in natura do empregado, que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado. A despeito disso, a verba em questão - alimentação in natura paga pela empresa ao empregado - ostenta natureza indenizatória, por não se afigurar contraprestação ao serviço prestado e não ser decorrente do vínculo laborativo em si, não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O que resta saber é se sobre o vale-alimentação/vale-refeição, que é a alimentação fornecida em dinheiro pelo empregador, pode incidir a exação em apreço. O art. 28, 9º, alínea c da Lei nº 8.212/91 prevê que:Art. 28.Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; Em complemento, estabelece o art. 3º da Lei nº 6.321/76:Art. 3º.Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.Assim, para que o empregador não se sujeite à incidência da norma tributária (contribuição previdenciária), no tocante à concessão do auxílio-alimentação, exige-se que o benefício seja concedido in natura. Ora, o auxílio-alimentação se pago em pecúnia e de forma habitual, dita verba integra o salário e, por conseguinte, tem natureza remuneratória. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e,

como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0023314-67.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012) Outro não é o entendimento do C. TST, que pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. No caso dos autos, é fato incontroverso que o auxílio-alimentação é fornecido pela impetrante em pecúnia e não in natura (fls. 84/98), razão pela qual deve incidir a contribuição para o FGTS sobre tais valores. 4. Do Pedido de Restituição ou Compensação Neste item, cumpre ressaltar que a contribuição para o FGTS, por se tratar de prestação pecuniária de cunho social que visa proteger a parte hipossuficiente da relação laboral, não possuindo natureza tributária, a ela não se aplica o regime jurídico estabelecido na legislação tributária, seja no que concerne à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, seja no que concerne à incidência dos consectários legais (juros e correção monetária). E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados sobre as férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito do impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal - haja vista que a compensação, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica, o que não fez a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 -, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto (Súmulas 269 e 271 do STF), podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve este magistrado declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no item b do petitório inicial. IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, do CPC c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para tão-somente determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da empresa ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.938.144/0001-47) as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia. DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de prescrição de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009510-56.2011.403.6103 - GENI GUERRA FRANCISCO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)
X COMANDO DA AERONAUTICA**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENI GUERRA FRANCISCO contra ato do Responsável pelo Comando da Aeronáutica em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do pedido de pagamento de exercícios anteriores referente ao benefício de pensão por morte (instituidor Manoel Francisco), pendente de análise. Aduz a impetrante que é pensionista vinculada ao Comando da Aeronáutica - COMAER, tendo como instituidor do benefício o Sr. Manoel Francisco. Sustenta que, em abril de 2011, formulou pedido, administrativamente, junto ao COMAER, pugnando o pagamento de exercícios anteriores em virtude da incorporação da cota-parte de metade da pensão civil, que deixara de ser paga desde o ano de 2006. Alega, ainda, que até a data da impetração do mandado de segurança, não havia sido apreciado o pedido pela Administração Pública. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar deferida às fls. 11/13, determinando à autoridade impetrada a promover a análise do pedido administrativo no prazo de 30 dias. A autoridade coatora foi notificada, contudo não apresentou informações. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 32. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 26/28). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito da causa. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública Militar, que ainda não apreciou o pedido de pagamento de prestações anteriores do benefício de pensão por morte referente ao período de 28/12/2006 a 31/12/2010, em virtude da incorporação da cota parte de metade da pensão civil. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Pública, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Especificamente, no âmbito da Administração Pública Militar, o procedimento de habilitação de pensão militar é regido pela Lei nº 3.765, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/60. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, o administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o beneficiário dependente vinculado ao Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos Militares da União faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de

petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 59/61, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a análise e conclusão do pedido administrativo COMAER nº 67720.003816/2011/00, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-30.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOFT SPUMA IND. E COM. LTDA., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Arujá/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e, por conseguinte, o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os as parcelas pagas aos seus empregados a título de horas-extras. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Emenda à petição inicial, tendo sido juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como retificado o pólo passivo da demanda, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. A MM. Juíza Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os presentes autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido distribuídos ao presente Juízo. Afastada a prevenção apontada (fl. 321), a medida liminar pleiteada foi indeferida. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do impetrante, a da inadequação da via eleita, que busca questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito, ao argumento de que a causa não versa sobre interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos

concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 10/01/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto,

à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson de Salvo, DJ de 01/07/2011)Assim, consoante já exposto na decisão outrora proferida às fls. 320/323, os valores pagos a título de horas-extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho. Dessarte, não merece ser acolhido o pleito do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-71.2012.403.6103 - ITALIA OFFICE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITÁLIA OFFICE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado a partir do Processo Administrativo nº 13864.000429/2009-25, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar a restrição imposta pelo art. 17 da IN SRF nº 1.197/2001.Aduz o impetrante que foi lavrado auto de infração pela SRF, em razão do não pagamento de tributos, no montante de R\$1.763.733,86 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), tendo o Auditor Fiscal, em 20/11/2009, arrolado bens e direitos de propriedade do contribuinte como garantia do crédito tributário, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532/97 e IN SRF nº 264/2002.Sustenta que, nos termos da IN SRF nº 1.171/2011, que modificou as condições para o procedimento de arrolamento de bens e direitos outrora previstos na IN SRF nº 264/2002, para a ocorrência do arrolamento exige-se, simultaneamente, o cumprimento de dois requisitos: soma do crédito tributário superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e que este valor exceda a trinta por cento do patrimônio conhecido do sujeito passivo da relação tributária. Alega, ainda, que, com fundamento no art. 106, II, alínea c, do CTN, e por se tratar o arrolamento de bens verdadeira penalidade administrativa, devem ser aplicadas as novas condições estabelecidas na IN SRF nº 1.171/2011, e não aquelas previstas na IN SRF nº 264/2002, por ser esta norma mais gravosa ao contribuinte, independentemente de o crédito tributário ter sido constituído durante a sua vigência. A inicial foi instruída com os documentos.Liminar indeferida às fls. 67/68.Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 71/84), alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, a inadequação da via eleita e a decadência do direito de impetrar o mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 89/90, requerendo o ingresso no feito. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 91/94).É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que a postulação mandamental dirige-se à autoridade que lavrou o auto de arrolamento de bens e direitos (fls. 28/36).Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que seja anulado o ato administrativo, emanado do agente público, no exercício de suas atribuições, o qual alega ser ilegal e abusivo.Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.A impetrante, neste caso, impugna ato administrativo de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar argüida. 2. Prejudicial de Mérito: decadência Aduz a autoridade impetrada que o direito de a demandante impetrar o presente mandado de segurança encontra-se atingido pela decadência, uma vez que o termo de arrolamento contido no processo administrativo nº 13864.000429/2009-25 foi lavrado em 13/11/2009, sendo que o impetrante teve ciência do termo no dia 10/12/2009 e a presente ação somente foi ajuizada em 29/02/2012, tendo decorrido o prazo de 120 dias. O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança,

cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbe-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Compulsando os autos verifico que o termo de arrolamento de bens e direitos foi lavrado em 13/11/2009 (fls. 28), tendo sido o contribuinte intimado, por meio de carta com aviso de recebimento - AR, em 18/12/2009 (fl. 46). Verifico, ainda, que a averbação da indisponibilidade dos bens móveis (veículos) de propriedade do contribuinte junto ao CIRTRAN/São José dos Campos deu-se em 02/02/2010 (fl. 59). O prazo para a impetração do mandado de segurança teve início com a notificação do contribuinte do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, ou seja, o direito da impetrante nasceu no momento que tomou ciência do arrolamento de bens e direitos, sendo que tal ocorreu em 18/12/2009, conforme faz prova o documento de fl. 46. Assim, tendo em vista que a ciência do ato coator deu-se em 18/12/2009, e a presente ação mandamental foi ajuizada em 29/02/2012, ocorreu a decadência do direito do impetrante. Nesse sentido, já se manifestou a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 263102, de relatoria do Des. Federal Nery Junior, DJ de 03/06/2011, cuja ementa do julgado transcrevo in verbis (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. AJUZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 estabelece o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Prazo este que medeia o ato coator e o ajuizamento. 2. O direito da impetrante nasceu no momento que tomou ciência do arrolamento de bens e direitos efetuado, sendo que tal ocorreu em 25/07/2000, conforme demonstram os documentos de fls. 57/60; ocorre que, a presente impetração ocorreu em 19/12/2000, ou seja o mandado de segurança foi impetrado mais de 120 dias do ato impugnado. 3. Não pode ser acolhida eventual alegação de que a ciência só ocorreu com o registro do arrolamento, pois a presente impetração não está combatendo o registro do arrolamento e sim visando cancelar a edição do ato de arrolamento. 4. O presente mandamus foi impetrado após o prazo legal. 5. Decadência declarada de ofício e apelação prejudicada. Ainda que se diga que a ciência do impetrante só ocorreu com o registro do arrolamento, há mesmo assim a decadência do direito à impetração, uma vez que a averbação de indisponibilidade de bens no CIRETRAN/DENATRAN/SP, em relação aos veículos de propriedade do contribuinte, ocorreu em 02/02/2010, e o mandamus foi ajuizado em 29/02/2012. Dessarte, acolho a questão prejudicial de mérito argüida pela autoridade impetrada, e reconheço a decadência do direito do contribuinte à impetração desta ação mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito do impetrante de valer-se desta ação mandamental, e extingo o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando acerca da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-68.2012.403.6103 - EMBU S.A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU S.A. (CNPJ nº 61.322.558/0003-40), contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a declaração de inexistência de relação-jurídica tributária, e, por conseguinte, o afastamento da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; férias e respectivo terço constitucional. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Afastada a prevenção apontada (fl. 436). Liminar parcialmente deferida por este Juízo, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, a ilegitimidade passiva e a incompetência, ao argumento de que o domicílio fiscal da impetrante é o Município de São Paulo, no qual se encontra estabelecida a empresa matriz, sujeitando-se à área de jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat em São Paulo/SP. A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar, tendo sido dado parcial provimento pela Instância Superior. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar - Ilegitimidade Passiva Ad Causam A legitimidade para a causa, enquanto condição da ação, constitui a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a coincidência da situação jurídica de uma pessoa na relação processual e na relação jurídica substancial deduzida em juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação

mandamental, ao fundamento de que, nos termos do art. 203 da Portaria MF nº 215/2009, Portaria RFB nº 10.166/2007 e arts. 487 a 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a autoridade competente para verificar o quantum recolhido e fazer as exigências relacionadas às exações objeto do mandamus é da unidade da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), eis que o estabelecimento centralizador da impetrante (estabelecimento-matriz) encontra-se situado no Município de São Paulo/SP. Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de um ato ilegal ou abusivo a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. E, entende-se por autoridade pública a pessoa, que integra os quadros da Administração Pública, com poder de decisão, sendo competente para praticar o ato impugnado ou para desfazê-lo. Esse entendimento foi adotado pelo legislador ao dispor no 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Para analisar a preliminar argüida pela impetrada, deve-se, inicialmente, observar os critérios estabelecidos pela legislação tributária no que diz respeito ao domicílio tributário do contribuinte. O art. 127, inciso II, do CTN adotou, via de regra, o princípio da pluralidade de domicílios tributários da pessoa jurídica de direito privado, o que torna cada unidade independente, considerando cada estabelecimento um contribuinte isolado. De fato, no âmbito tributário, por uma ficção jurídica, matriz e filial, são, para fins fiscais, entidades autônomas, até porque possuem números de CNPJ distintos. No entanto, devem ser observadas as legislações específicas e as peculiaridades de cada tributo para a escolha e determinação do domicílio tributário, de modo a facilitar a fiscalização e arrecadação pela Administração Pública. Assim, por exemplo, uma pessoa com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre seu lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do ISS. Assim, o critério hermenêutico adotado para concretizar a autonomia dos estabelecimentos deve ser o ato ou fato que deu origem à obrigação tributária, ou seja, a existência de relação direta com o fato que faz nascer o vínculo obrigacional. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos segurados empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e não gozadas, abono de férias, horas extras, e terço constitucional de férias têm a exigibilidade individualizada, pois os fatos gerados operam em cada unidade filial, separadamente da matriz. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/05). Os documentos juntados na petição inicial fazem prova de que a contabilidade e o pagamento das contribuições (guias GPS) são feitos independentemente por cada unidade filial, não havendo a centralização pela matriz. No julgamento do AMS nº 268451, Terceira Turma, TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2005, o relator Des. Federal Carlos Mutta, assentou em seu voto que: (...) embora o preceito legal disponha sobre centralização, na matriz, da apuração e recolhimento de tributos, como especificados, tal circunstância não interfere na sujeição passiva de cada filial, na sua identidade fiscal e, pois, na projeção processual, de sua legitimidade e capacidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses e direitos específicos, como é o caso dos autos. Trata-se de mero procedimento administrativo-fiscal, criado para permitir maior controle sobre a fiscalização e arrecadação, que não pode, porém, ser considerado no interesse apenas do Fisco e para o fim de prejudicar a autonomia das filiais, em relação à discussão de eventual inexigibilidade dos tributos recolhidos, de modo a impedi-las de agir, individualmente, em busca do direito ao ressarcimento. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. FEDERAL LEOMAR AMORIM, QUARTA SEÇÃO, TRF1, DJ p.14 de 02/02/2007). Ora, se os estabelecimentos filiais encontram-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, a autoridade impetrada é quem detém, portanto, o poder decisório e atribuições para fiscalizar e cobrar os tributos discutidos nestes autos. Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da

Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 09/03/2012, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus.

3. Mérito Analisadas as questões preliminares e prejudicial ao mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a

plausibilidade do direito alegado.3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente o direito alegado.3.3 Férias Indenizadas (não gozadas) e Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao

empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas (não gozadas) encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.3.4 Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores

pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.4. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com

quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n 11.457/2007. E, a Lei n 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 09/03/2012, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser

aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). **2.** Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. **3.** Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. **4.** Recurso especial não provido. (STJ, REsp n 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1.** O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. **4.** Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. **5.** O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) **8.** Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. **9.** Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp n 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). **III - DISPOSITIVO** Isso posto, mantenho a liminar outrora deferida por este Juízo, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante (empresa filial - CNPJ n 61.322.558/0003-40) ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas (não gozadas), terço constitucional de férias, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária

discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-43.2012.403.6103 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Interposta tempestivamente e formalmente em ordem, recebo a apelação interposta pelo(a) impetrante em fls. 254/278 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para resposta(s). Vindo para os autos as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002566-04.2012.403.6103 - PLANCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise, conclusão e homologação do pedido de compensação (PER/DCOMP) indicado na inicial. Alega a impetrante que efetuou recolhimento a maior de contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço, superando, inclusive, o valor devido sobre a folha de pagamento. Informa que, em razão do ocorrido, formulou pedido administrativo de compensação, em 02/08/2007, cuja análise, no entanto, até o momento da presente impetração, não teria sido efetuada pela autoridade impetrada, em flagrante violação a garantidas constitucionais e legais asseguradas aos contribuintes, dentre elas os princípios da legalidade e da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. A medida liminar foi deferida, determinando-se à autoridade impetrada que promovesse a análise do pedido administrativo de restituição/compensação noticiado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança. A União Federal (Fazenda Nacional) ingressou no feito e noticiou a prolação do despacho decisório SEORT nº13884.516/2011, que analisou o pedido de compensação/restituição, nos termos da liminar deferida nestes autos, e julgou-o improcedente (fls. 35/47). Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar 1.2 Da falta de interesse de agir O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a impetrante demonstrou que o pedido administrativo de compensação/restituição, protocolizado em agosto de 2007, estava pendente de apreciação, o que revela a necessidade e que a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Outrossim, a alegação de que a demora no exame do pleito do contribuinte não lhe acarretará nenhum problema, vez que a eventual restituição será remunerada com juros pela Taxa SELIC, não merece ser acolhida. Ora, a manifestação do Poder Judiciário acerca do pedido do impetrante poderá lhe gerar um estado mais vantajoso, sendo ainda útil a prestação jurisdicional para afastar a situação de incerteza na qual se encontra inserido o contribuinte. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que, até o momento da propositura da ação, não havia procedido à análise e conclusão do pedidos de compensação/restituição (PER/DCOMP) indicados na inicial, por ocasião da prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de

omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 02/08/2007, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte,

tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei):**TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)****TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)****TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo**

fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 24/26, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que promova, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a análise e conclusão do pedido administrativo nº 13894.000489/2007-29.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José dos Campos, de janeiro de 2013. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Vê-se, assim, que o objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública, quando lhe incumbe, ao revés, manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi parcialmente deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 286/289). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos.A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição da impetrante foram protocolados no ano de 2004, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009) TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo,

inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida às fls. 286/289, que determinou à autoridade coatora promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos formulados pela impetrante, indicados na inicial.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002968-85.2012.403.6103 - DANIEL ROLIM DE OLIVEIRA(SP136249 - ROBINSON ALBERTO SIQUEIRA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 106/116 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - AGU) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004604-86.2012.403.6103 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão dos Processos Administrativos Tributários nºs 13884.720676/2012-17 E 13884.720735/2012-49 (pedido de restituição de PIS/COFINS), protocolizados, respectivamente, em 26/03/2012 e 30/03/2012, pendentes de análise. Aduz a impetrante que protocolou, utilizando dos formulários de papel do Sistema PER/DCOMP da SRF, junto ao Centro de Atendimento Contribuinte - DRF - SJC - SP, pedidos de restituição de tributos PIS/COFINS, nas datas acima mencionadas, sendo que até o momento da impetração do mandado de segurança tais pedidos não haviam sido examinados pela Administração Tributária. Sustenta, ainda, que deve ser aplicado o prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, sendo inaplicável o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, eis que se trata de pedido de restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar indeferida às fls. 49/51, contra a qual o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve o seguimento negado pela Instância Superior. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 99/104), alegando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança, ao fundamento de que já foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo tributário ora questionado. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela não intervenção no feito em virtude da ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito da causa. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou os pedidos de restituição dos valores pagos indevidamente, cujos Processos Administrativos tombados sob os nºs 13884.720676/2012-17 e 13884.720735/2012-49, protocolados nas datas de 26/03/2012 e 30/03/2012, encontram-se pendentes de análise há mais de trinta dias. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, os pedidos de restituição do impetrante foram protocolados em 26/03/2012 e 30/03/2012, sendo que o mandamus foi impetrado em 14/06/2012, ou seja, antes do transcurso do lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz

Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA.** 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456,

Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora não praticou nenhum ato ilegal ou abusivo, vez que o exame dos processos administrativos tributários ainda se encontra dentro do curso do prazo legal, entendendo que não houve violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, tampouco ao princípio da duração razoável do processo estampado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, razão pela qual não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007259-31.2012.403.6103 - ADALBERTO LEANDRO X ADRIANO SANTOS X ALEXANDRE ALEIXO DA SILVA X ALEXANDRE GONCALVES MARIA X ANDRE LUIZ DE JESUS X ANTONIO CARLOS ARAUJO MARCONDES X BRUNO MARTINS CAVALCANTE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DA SILVA

X DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA X DIEGO ANTONIO DE OLIVEIRA HASMANN X DIOGENES DE SOUZA MIRANDA X DIVANIL MUNIZ X DIVANIRO ROSA DA SILVA X DOGMAR HILARIO MONTEIRO X GUSTAVO LEANDRO DE SOUZA CHAGAS X JORDANE DA CRUZ X JORJE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES X MAICON MACEDO DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que garanta aos impetrantes o direito de perceberem o auxílio-transporte apenas mediante a apresentação do comprovante de residência, afastando-se a exigência da apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibos do transporte fretado. Alegam os impetrantes que são militares lotados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), nesta urbe, e que residem em cidades vizinhas, necessitando do auxílio-transporte para se dirigirem de casa até o trabalho e vice-versa. Sustentam que a segunda autoridade impetrada, na data de 01/11/2011, emitiu mensagem direta (nº 213/DPES/27565), para que todos os beneficiários do auxílio-transporte passassem a comprovar, mensalmente, os gastos efetuados para o percurso, por meio de bilhete de transporte público ou recibo do transporte fretado, sendo que, a partir de janeiro de 2012, a exigência em questão passou a ser efetuada sob pena de suspensão do pagamento da referida indenização. Afirmam os requerentes que a verba em questão tem natureza indenizatória - ressarcir as despesas com o deslocamento da residência para o local de trabalho e vice-versa - sendo incompatível com tal natureza que somente alcance aqueles que se utilizam do transporte público, o qual entendem ser apontado na lei apenas como parâmetro para indenização do auxílio-transporte. Alegam que o texto legal que regula a questão teve a intenção de abranger todos os servidores que precisam usar meio de transporte para se deslocarem para o trabalho, seja público ou particular, diante do que sustentam ter direito ao benefício indenizatório de auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36, de 23/08/2001, mesmo utilizando, para tanto, veículos próprios. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e oitiva da União e Ministério Público Federal. A União ingressou no feito, defendendo a legalidade do ato combatido na inicial e as informações foram prestadas pela autoridade impetrada. Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos. Intimados os impetrantes para manifestarem acerca do fato novo alegado pelo Parquet Federal, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar - Falta de interesse de agir superveniente O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Compulsando os autos, verifico que o documento juntado às fls. 135/136, consistente em Mensagem Direta nº 104/DPES/18807 encaminhada pelo Diretor-Geral do DCTA aos órgãos do IAE ITA JFI IEAv GAC-HB GIA-SJ IPEV GAC-EMBRAER PASJ CPORAER-SJ GAC-MECTRON, consta a seguinte determinação: determino às organizações militares subordinadas a este Departamento, sediadas em São José dos Campos, que a partir de 01 de outubro de 2012, suspendam a exigência de apresentação dos bilhetes das passagens utilizadas pelos usuários do auxílio-transporte (militares e servidores), relativos ao deslocamento intermunicipal para o local de trabalho e vice-versa, devendo ser realizado novo cadastramento, em todos os casos que envolver mudança do transporte utilizado, até o dia 31 de outubro de 2012 (...) Ficam revogados o Memorando nº 104/DPES, de 04 de outubro de 2011 e as Mensagens Diretas nºs. 203/DPES/25386, de 14/10/2011, nº 4/DPES/1083, de 20/01/2012 e nº 25/DPES/8266, de 10/04/2012, a contar de 01/10/2012. Na presente ação mandamental, os impetrantes buscam ordem de segurança que obrigue a autoridade impetrada a deixar de exigir, para fins de percepção do auxílio-transporte, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou dos recibos do transporte fretado, a fim de que o respectivo pagamento seja feito mediante simples comprovação do local de suas residências. Pois bem. Uma vez cessada a eficácia do ato administrativo por atuação da própria autoridade administrativa que o praticou, evidente revela-se a insubsistência de sua potencialidade lesiva em relação à esfera jurídica dos impetrantes. Destarte, inviável a continuidade do processo mandamental, porquanto desnecessário e inútil qualquer provimento jurisdicional, ante a cessação dos efeitos do ato atacado. No mesmo sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADESIVO. PERDA DO OBJETO. CANCELAMENTO DO ATO IMPUGNADO. DESCABIMENTO DO INTERESSE NA DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE. LEI EM TESE. SÚMULA 266 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PRODUIZIR EFEITOS PATRIMONIAIS PRETRITOS. SÚMULA 271 DO STF. 1. Extinção do processo por superveniente ausência de interesse de agir. 2. A sentença deve ser mantida, uma vez que o mandado de segurança perdeu seu objeto, conforme reconheceu o douto Juízo de primeiro grau, uma

vez que o ato impugnado (Resolução nº 85/2001) foi cancelado pela Resolução de nº 107/2001.3. Não se mostra cabível a simples declaração da ilegalidade do ato, posto que, diante da sua revogação, estar-se-ia a divagar sobre lei em tese, o que é vedado em mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.4. O interesse da impetrante em relação ao ato impugnado somente poderia afetar atos futuros à impetração, uma vez que o mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme a Súmula 271 do STF.5. Apelação e recurso adesivo aos quais se nega provimento.(AC 245649, Terceira Turma, TRF3, Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rubens Calixto, DJ de 10/03/2009)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de interesse de agir superveniente dos impetrantes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia desta decisão como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007586-73.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RECICLATEC RECICLAGEM E COM. DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado; vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer também a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição ao FGTS sobre tais parcelas, com outras contribuições da mesma espécie, sem a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, dentro do período imprescrito. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição ao FGTS sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferida a medida liminar pleiteada pelo impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnano pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inexistência de Ato Coator O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Não prospera a preliminar de inexistência de interesse de agir por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. O impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de contribuição para o FGTS diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. 1.2 Inexistência de Direito Líquido e Certo O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante, uma vez que este necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigado a suportar antecipadamente a exação questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. O impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar. 1.3 Falta de Interesse de Agir Sustenta a União a falta de interesse de agir do impetrante em relação ao pedido de não incidência de contribuição ao FGTS sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ao

argumento de que o próprio art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 já prevê que referidas verbas não integram o salário de contribuição do empregado. Entende-se por interesse de agir a condição necessária para o exercício do direito público, subjetivo e abstrato de ação caracterizado pela necessidade e utilidade na obtenção do provimento jurisdicional, a fim de assegurar ou conservar o direito do titular ao bem da vida perseguido em juízo. Deve, ainda, a via processual eleita ser adequada ao tipo de provimento jurisdicional pleiteado. No caso dos autos, entendo que, embora o pedido formulado pelo impetrante já se encontra respaldado pela ordem jurídica interna, aludida matéria confunde-se com o julgamento de mérito da causa, razão pela qual rejeito a questão preliminar arguida pela União.

1.4 Ilegitimidade Passiva Ad Causum Sustenta a União ser a autoridade coatora parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, ao argumento de que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP é mero executor das normas previstas na Lei nº 8.036/90, LC nº 101/01 e Instrução Normativa nº 84/2010. A legitimidade pressupõe a pertinência temática subjetiva entre a parte que figura em um dos pólos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e a que figura em um dos pólos da relação jurídica processual. Sem embargo das controvérsias instaladas doutrinariamente - nas quais defendem que também a pessoa jurídico cujos quadros pertence a autoridade coatora de quem emanou o ato impugnado detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus -, entendo que é curial a inclusão no pólo passivo da autoridade pública apontada como causadora de uma ameaça ou lesão a um direito líquido e certo, porquanto é ela quem deverá desfazer, caso concedida a segurança, o ato abusivo ou ilegal atacado ou cumprir a determinação judicial. Parece ser esta inclusive a lógica adotada pelo legislador ordinário, que estabeleceu o seguinte no caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A identificação da autoridade coatora serve, portanto, para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. A estrutura complexa do Ministério do Trabalho e Emprego compreende os seguintes órgãos, de diferentes hierarquias e competências administrativas, a saber: I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado; II - órgãos específicos singulares: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria de Relações do Trabalho, e Secretaria Nacional de Economia Solidária; III - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego; IV - órgãos colegiados (Conselho Nacional do Trabalho; Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; Conselho Nacional de Imigração; e Conselho Nacional de Economia Solidária); e V - entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Em exame ao disposto no Decreto nº 5.063/2004 e na Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 99/2012, verifico que compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho formular e propor diretrizes para otimização da fiscalização dos recolhimentos do FGTS; que compete ao Departamento de Fiscalização do Trabalho planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar as ações e atividades da fiscalização do trabalho, incluindo as referentes à fiscalização dos recolhimentos do FGTS; e que compete às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades descentralizadas subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, a execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao Ministério do Trabalho e Emprego na sua área de jurisdição, especialmente as de fomento ao trabalho, emprego e renda, execução do Sistema Público de Emprego, as de fiscalização do Trabalho, mediação e arbitragem em negociação coletiva, melhoria contínua nas relações do trabalho, e de orientação e apoio ao cidadão, observando as diretrizes e procedimentos emanados do Ministério. E, Nas unidades descentralizadas, a efetiva fiscalização do recolhimento das contribuições para o FGTS deve ser exercida pelo auditor fiscal do trabalho, que detém competência material para lavrar a notificação e o auto de infração em desfavor do empregador. Pois bem. No caso dos autos, o impetrante insurge-se, preventivamente, contra eventual ato do Gerente Regional do Trabalho em São José dos Campos/SP, que poderá implicar a constituição da obrigação de recolhimento de FGTS sobre as verbas ora alegadas, com a consequente lavratura do auto de infração. Pela análise da legislação acima comentada, conclui-se que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, que defendeu o mérito do ato administrativo atacado e prestou informações às fls. 202/206, detém sim competência para desfazer eventual ato atacado nesta via mandamental. Malgrado seja vedado ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, entendo aplicável, in casu, a Teoria da Encampação, porquanto inexiste a modificação de competência constitucional para processar e julgar o presente mandamus - ou seja, ainda que se tivesse impetrado o mandado de segurança contra ato do Superintendente, e não contra ato do Gerente Regional do Trabalho, a competência manter-se-ia no juízo singular -, e a autoridade apontada como coatora prestou informações manifestando a respeito do mérito, defendendo o ato ora atacado. Assim, atendidos cumulativamente tais requisitos, não há que se falar em ausência de legitimidade da autoridade impetrada, razão pela qual rejeito a preliminar.

2. Mérito No tocante à prescrição, destaco que deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em

nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos o recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como

crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário,

para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1.1 Aviso Prévio Indenizado No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem, exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 1.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença) Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS,

Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego.

1.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que, em nenhum momento, o impetrante efetuou recolhimento de contribuição para o FGTS sobre as parcelas denominadas férias indenizadas e não gozadas, respectivo terço constitucional e abono de férias, e sequer tal exação foi exigida pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a própria lei não considera tais parcelas como remuneração. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram a remuneração para fim de incidência da contribuição para o Fundo, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Entretanto, a despeito de prova no sentido de que a autoridade coatora vem exigindo tal exação da empresa, tendo em vista os contornos fixados pelo impetrante na presente lide, dando ao mandamus natureza preventiva, entendo que, neste caso, o órgão jurisdicional pode declarar o direito do impetrante de não ser compelido, futuramente, ao pagamento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aludidas parcelas.

1.4 Ausências Legais/ Faltas Abonadas ou Justificadas Consoante o disposto no artigo 131, inciso IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não será considerada falta ao serviço a ausência do empregado justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário. É o caso das faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos. De fato, nos dias em que o empregado deixa de comparecer ao trabalho mediante a apresentação de atestado médico - portanto, de forma justificada -, a remuneração a que tem direito por força do contrato de trabalho se faz intocável, não havendo, por conta da ausência (abonada) qualquer desconto salarial. Por sua vez, as ausências previstas no art. 473 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. Veja-se: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969) VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

(Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006) Ora, as ausências legais não- gozadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Assim, restando patente a natureza remuneratória das faltas abonadas e, portanto, integrando os respectivos valores o conceito de remuneração, de rigor a incidência da contribuição para o Fundo.1.5 Vale-transporte em pecúnia A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O art. 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia, tendo o C. STJ firmado entendimento no sentido de que o auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, deve ter seu valor incluído no salário-de- contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Resp nº 873.503/PR, Resp nº 508.583/PR, Resp nº 816.829/RJ e Resp nº 387.149/PR). Entretanto, o STF, no julgamento do RE nº 478.410/SP, firmou entendimento no sentido de que é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85. Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).No particular, frise-se que a jurisprudência do C. STJ já se encontra alinhada ao entendimento do C. STF, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte.A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, DJe 14/09/2011);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-

transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias.2. Precedentes da Primeira Seção: REsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1257192/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2011, DJe 15/08/2011). O art. 28, 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91 dispõe que a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário-de-contribuição, e por conseguinte, as contribuições para o FGTS. No entanto, em face da interpretação ampliativa conferida pela jurisprudência ao referido dispositivo legal, tenho que, nesta hipótese, assiste razão o impetrante. Note-se, ainda, que o artigo 27, Parágrafo Único, a, do Dec. 99.684/90, ao cuidar dos recolhimentos do FGTS, é bastante claro ao estabelecer: Art. 27. O empregador, ainda que entidade filantrópica é obrigado a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento de remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Parágrafo único. Não integram a base de cálculo para incidência do percentual de que trata este artigo: a) a contribuição do empregador para o vale-transporte (Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987) (meu o grifo) No mesmo sentido, é o entendimento do Colendo TST (grifei): 12484654 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VALE TRANSPORTE. INDENIZADO. NATUREZA. I. O. Questionamento alusivo à incidência, ou não, da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de indenização dos vales-transportes não adimplida durante a vigência do pacto laboral faz-se, exclusivamente, em razão da interpretação do comando insculpido na letra f do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, que determina como requisito básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, que a parcela alusiva ao vale-transporte tenha sido recebida pelo trabalhador na forma da legislação própria e da constatação de que, em se tratando de obrigação de fazer, o seu não-cumprimento geraria, apenas, a obrigação de indenizar. II - Com efeito, a natureza indenizatória atribuída à parcela constante do acordo decorre de que o não-cumprimento oportuno da obrigação de fornecimento resulta em que haja sua substituição por pecúnia. III - Ora, a indenização tem natureza substitutiva que não altera a natureza originária da parcela. IV Destaque-se que, nos termos da alínea a do art. 2º da Lei nº 7.418/1985, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos na referida Lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito. Ainda na alínea b do mesmo artigo, consta que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. V- Na mesma senda, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao referir que somente compõem o salário de contribuição as parcelas destinadas a retribuir o trabalho. VI - Recurso de revista não conhecido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 118/2004-302-02-00.6; Quarta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 01/08/2008; Pág. 303) 12489700 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, 9º, F, DA LEI Nº 8.212/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o dispositivo tido por malferido, não integra o salário-de-contribuição, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional atendeu a literalidade do supracitado dispositivo legal, já que a percepção em pecúnia da referida parcela não tem o condão de transmutar a sua natureza indenizatória. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 415/2005-303-04-40.2; Sétima Turma; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DJU 08/08/2008; Pág. 150) 3. Do Pedido de Restituição ou Compensação Neste item, cumpre ressaltar que a contribuição para o FGTS, por se tratar de prestação pecuniária de cunho social que visa proteger a parte hipossuficiente da relação laboral, não possuindo natureza tributária, a ela não se aplica o regime jurídico estabelecido na legislação tributária, seja no que concerne à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, seja no que concerne à incidência dos consectários legais (juros e correção monetária). E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados sobre as férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito do impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal - haja vista que a compensação, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica, o que não fez a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 -, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto (Súmulas 269 e 271 do STF), podendo o impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve este magistrado declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho,

do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no item b do petitório inicial. IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, do CPC c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09, extingo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para tão-somente determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da empresa REICLATEC REICLAGEM E COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 05.473.606/0001-68) as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e não gozadas; terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e vale-transporte em pecúnia. DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de prescrição de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009500-75.2012.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0009500-75.2012.403.6103; IMPETRANTE: JOÃO MODESTO DA SILVA; IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID). In casu, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não verifico presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em concreto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem

prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado à Avenida Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0000146-89.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente verifico equívoco na petição inicial do(a) impetrante ao qualificar a autoridade apontada como coatora de pessoa jurídica de direito público interno, aparentemente confundindo-a com a UNIÃO (artigo 41, inciso I, do Código Civil). Dessa forma, em se tratando de simples erro material, facilmente verificável, desnecessária a emenda da inicial, razão pela qual passo a apreciar o pedido de concessão da liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD) De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da CRFB, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90 - alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. A Bolsa de Qualificação Profissional é o benefício instituído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (em consonância com o artigo 2º da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001). In casu, não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, que a cobrança/restituição da 4ª parcela do requerimento 1039215223 não é objeto de ação judicial - o que, em tese, já afastaria a alegação de prescrição. Necessário, pois, aguardar-se ao menos a vinda das referidas informações. Não bastasse isso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não verifico presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Como se vê na página 46 (Anotações Gerais) da Carteira de Trabalho e Previdência Social do(a) impetrante (fl. 15 dos presentes autos), o contrato de trabalho com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA encontrava-se suspenso apenas entre 27/08/2012 e 30/11/2012, nos termos do Art. 476-A da CLT, conforme acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato dos Metalúrgicos de S.J. dos Campos. Assim, na falta de outras informações (ex.: anotações em CTPS), há de se presumir a plena vigência de referido contrato após 30/11/2012, com o conseqüente pagamento de salário no importe de (há de se presumir) R\$ 3.534,60 (fl. 19)

- opção mais vantajosa ao impetrante do que a parcelo do seguro-desemprego/bolsa-qualificação. Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante, que sequer fez juntar aos autos cópias integrais do procedimento administrativo -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). No caso em concreto, o alegado direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de periculum in mora, também indispensável à concessão da medida requerida - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Defiro ao(a) impetrante os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL (DELEGADO) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como mandado a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000403-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000403-0) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004779-37.1999.403.6103 (1999.61.03.004779-9) - SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005196-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005196-2) - GILBERTO YUTI SHIOMI X TAKESHI SHIOMI X MITIKO SHIOMI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A (SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado na parte final da r. decisão de fls. 444/451 verso, intimando-se a União (AGU) para que se manifeste sobre eventual

interesse em figurar como assistente simples no presente feito. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8) - CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO RIBEIRO MARTINS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
A execução foi extinta em relação aos autores CELSO ANTONIO PEDRO e ODETE TORRAQUE SANTOS, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 200861030012077. Já os valores devidos aos autores LUIZ ANTONIO DE CAMPOS e PEDRO RIBEIRO MARTINS foram satisfeitos nos autos do Cumprimento de Sentença nº 00019578920104036103, distribuídos por dependência ao presente feito, conforme cópias que junto a seguir. Assim, não havendo mais qualquer providência a ser tomada por este Juízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002292-84.2005.403.6103 (2005.61.03.002292-6) - PAULO RUBENS LANCIA CURY (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS (fls. 178, verso) informou que não tinha nada a opor quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 174-175, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0009121-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009121-7) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o tempo de atividade rural reconhecido pelo Tribunal (01/01/1971 a 31/10/1972) já foi considerado administrativamente pelo INSS, conforme denota-se da planilha de fls. 47, não há mais qualquer providência a ser adotada por este Juízo. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009004-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009004-7) - JOSE LUIZ SAMMARCO (SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o depósito efetuado pelo réu foi realizado junto ao Banco do Brasil, à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual (não consta a Comarca), intime-se o Banco Daycoval S/A para que adote as providências necessárias a fim de que referido valor seja transferido para uma conta a ser aberta na agência da CEF deste Fórum (Ag. 2945), à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo. Int.

0004091-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004091-7) - NEUSA APARECIDA LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, no período de 17/04/2008 a 10/08/2010. Tendo em vista que o autor recebeu o benefício desde OUT/2008, em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e a decisão do Tribunal que cassou a tutela foi proferida somente em MAR/2012, aparentemente não há que se falar em parcelas atrasadas. Assim, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5) - JOAO LUIZ MARTINELLI (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório do período de atividade comum exercido à empresa MECHICAL, de 01.7.1965 a 30.12.1967. Sem prejuízo, oficie-se à BASF S.A., para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que o autor não foi empregado da CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., tendo em vista as anotações na CTPS do requerente de fls. 22, 27-29 e 39, bem como a declaração de fls. 181, que afirma a alteração de denominação da CIBA GEYGI DA BAHIA S.A. para CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. e não

conforme relatado às fls. 248-249. No mesmo prazo, apresente formulário e/ou laudo técnico de atividade insalubre quanto ao autor. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008208-26.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GONCALVES DE QUEIROZ

Em face da certidão de fls. 170, requeira a corrê Aparecida Gonçalves de Queiroz o quê de direito. Após, em nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004475-18.2011.403.6103 - ELIOVALDO JESUS DE AQUINO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

000542-03.2012.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIAS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor não comprovou ter requerido administrativamente o benefício e também não consta no sistema DATAPREV nenhum requerimento em nome do autor. Sendo assim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício pretendido. No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos, inclusive quanto aos períodos que o INSS eventualmente reconhecer como especiais. Intimem-se.

0003652-10.2012.403.6103 - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004719-10.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga outros documentos (PPP, laudos técnicos, etc.) que sirvam para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos referidos na inicial, quanto aos períodos de 01.02.1973 a 11.8.1973, de 01.3.1974 a 12.8.1974, 01.12.1973 a 18.12.1973 e de 18.8.1974 a 03.10.1975. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002431-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002431-7) - JOSE JACINTO DE ALMEIDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000769-1) - DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X HELENA CRISTINA MORAES DA SILVA X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X HELENA CRISTINA MORAES DA SILVA (SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para reconhecer ao ex-segurado DANIEL PEREIRA DA SILVA o direito à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial até à data do óbito do auto. Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002740-62.2002.403.6103 (2002.61.03.002740-6) - ROBERTO GREGORI JUNIOR (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO GREGORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS peticionou (fls. 129) informando que não tinha nada a opor quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 123-125, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0007340-24.2005.403.6103 (2005.61.03.007340-5) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0023164-74.2006.403.6301 (2006.63.01.023164-6) - JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X LAURA FRAUZINA DE ARAUJO X CELMA MARTINS DE ARAUJO X SILVIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007433-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007433-9) - LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008404-93.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000674-94.2011.403.6103 - REINALDO DONIZETTI COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DONIZETTI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT

Depreque-se a intimação da devedora, através do seu representante legal nomeado fiel depositário, para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 813, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2465

ACAO PENAL

0003073-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA DA GRACA BRITO X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Tendo em vista o óbito do acusado HELIO SIMONI, conforme certidão de fl. 183, cancelo a audiência designada para o dia 31/01/2013, às 14:00hs. Comunicuem-se as partes, e especialmente a testemunha Antonia da Graça Brito, que já foi regularmente intimada para comparecimento (fl. 181). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 192: considerando que já houve tempo suficiente para depósito judicial, intime-se a autora a cumprir com urgência o determinado às fls. 189 sob pena de preclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000440-23.2013.403.6110 - CAIO BARROS FIGUEIREDO(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora o impetrante tenha indicado o endereço da autoridade impetrada nesta cidade, verifica-se pelos documentos de fls. 14/15, que o impetrado está sediado na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51): O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41): Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente

mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo Tendo em vista a data designada para apresentação do impetrante (fls. 14/15), encaminhem-se os autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5058

ACAO PENAL

0010073-73.2004.403.6110 (2004.61.10.010073-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIVALDO GOULART(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Precipitada a apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 253/255), posto que ofertada antes da manifestação do representante do Ministério Público Federal nessa fase processual; contrariando, assim, o disposto na legislação processual penal. Desta forma, com o fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença.

0011109-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011109-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X AMYNTAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos dos réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012.

0009098-46.2007.403.6110 (2007.61.10.009098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA NUNES DE REZENDE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luciana Nunes de Rezende, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 297, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia que na data de 11 de dezembro de 2006, a denunciada requereu ao Departamento de Polícia Federal em Sorocaba a emissão de passaporte para seu filho, Ygor Nunes Cardoso, apresentando uma certidão de nascimento em nome de Vitor Igor Nunes Rezende, cuja falsidade foi constatada diante da informação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá de Goiás/GO acerca da inexistência do registro segundo os dados indicados no documento. Relata que a denunciada pretendia levar seu filho para o exterior de forma irregular e sem o consentimento do pai e, para tanto, juntou ao processo de expedição de passaporte a certidão de nascimento nº 071917, livro A-70, do Cartório de Corumbá de Goiás/GO, em nome de Vitor Igor Nunes Rezende, natural de Corumbá/GO, nascido aos 02/01/2001, sem paternidade declarada, resultando a emissão do passaporte nº CV 121756-9 em 13/12/2006, conforme dados oferecidos pelo documento falsificado. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2008 (fls. 140) e a denunciada, não localizada inicialmente para citação pessoal, compareceu espontaneamente aos autos (fls. 199/201), sendo formalizada a sua citação. A denunciada constituiu defensor (fls. 218) e apresentou resposta à acusação a fls. 213/217, limitando-se, no mérito, à negativa dos fatos tal como narrados, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Não verificadas as hipóteses de absolvição sumária segundo a disposição do artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão de fls. 223, foi determinado o início da instrução processual. A fls. 247/255 constam os termos de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As declarações da acusada em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual cuja mídia encontra-se a fls. 266. Da mesma forma os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, cuja mídia está acostada a fls. 313. Superada a fase do artigo 402, sem requisição das partes para a realização de diligências complementares, foram apresentados os memoriais da acusação a fls. 346/349 e da defesa a fls. 352/368. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 155 e verso, 157, 159/160, 162, 164 e 166/167. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade delitativa foi demonstrada nos autos pelos documentos juntados a fls. 64/65 e 89, consistentes, respectivamente, no requerimento de passaporte em nome de Vitor Igor Nunes

Rezende, na autorização para obtenção de passaporte e no ofício expedido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Corumbá de Goiás/GO informando a inexistência do registro em nome do requerente. O conjunto probatório angariado no feito por meio dos depoimentos das testemunhas em sede policial e em Juízo dão conta da responsabilidade da acusada pela prática delituosa. Bem assim, Luciana Nunes Rezende admitiu o delito em seu interrogatório judicial. Os fatos aqui apurados foram objeto do boletim de ocorrência comunicado à Delegacia de Polícia de Goiás, em 22/12/2006, por William Vaz Cardoso, pai de Ygor Nunes Cardoso, aduzindo que o menor reside em sua companhia há quatro anos e há um ano e nove meses sob a sua guarda, sendo concedido à mãe ficar com a criança em finais de semana alternados e nas férias de janeiro (primeira quinzena). Assim, comunicou que a acusada Luciana buscou seu filho em 15/12/2006, devendo retornar em 17/12/2006, o que não ocorreu, induzindo à suspeita de que teria viajado com o menor para o exterior, onde reside, fato este confirmado em 22/12/2006 pela mãe da acusada. Na mesma data, em declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal de Anápolis/SO, William asseverou que, possivelmente, Luciana teria falsificado a certidão de nascimento do filho para obter o passaporte na cidade de Sorocaba/SP. Segundo o relato de William em 15/01/2007 à polícia de Anápolis (fls. 36), o menor era assistido e visitado pelo pai até completar dois anos de idade, enquanto morou com a mãe e a avó materna. Após esse período, a acusada passou a residir no exterior e a guarda de Ygor ficou sob a responsabilidade do pai, residindo na sua companhia e dos avós paternos até dezembro de 2006. Nesse ínterim, Luciana teria retornado ao Brasil para visitar o filho em duas oportunidades, obtendo numa dessas visitas a guarda compartilhada, com ressalva de que os pais, individualmente, não poderiam ausentar-se da cidade com o filho. Todavia, a acusada levou Ygor por volta do dia 14/12/2006 e não mais retornou, sendo certo que em 22/12/2006, foi informado que ela teria levado o menino para residir na sua companhia no exterior, tendo obtido o passaporte mediante uso de certidão de nascimento falsificada, modificando o nome e a data de nascimento do menor e omitindo a paternidade. Em Juízo, William Vaz Cardoso, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, alegou que a acusada levou o filho para passear em final de semana agendado, solicitando sua autorização para que fizesse com Ygor uma viagem a Caldas Novas, no mesmo Estado, o que foi consentido sob o compromisso de retorno do menor, ao invés do domingo, na quarta feira seguinte. Ressaltou, outrossim, que na segunda-feira recebeu a informação de que Luciana teria viajado com o filho para o exterior e que havia, para tanto, utilizado uma certidão de nascimento cuja numeração não era a mesma da certidão de Ygor, fato constatado no cartório de registros de Corumbá/GO. A testemunha ressaltou que o menor Ygor foi-lhe entregue pela mãe quando completou oito meses, ficando em sua casa durante dois meses e retornando logo depois aos cuidados da genitora e da avó. Outrossim, quando tinha aproximadamente um ano e meio, a Luciana o deixou com a mãe dela e foi para o exterior. Após isso, eu peguei o Igor na casa da avó dele e não o entreguei mais até quando ele completou seis anos. As testemunhas Rui Barbosa Leite e André Fagundes Araújo, aduziram em Juízo que tomaram conhecimento dos fatos através de William, por serem pessoas conhecidas do pai do menor. Tais assertivas corroboram aquelas deduzidas anteriormente em sede policial. Lucélia Alves Teixeira de Souza, tia do menor, validou em sede judicial as asserções de William. Asseverou que quando se casou com o irmão de William (Cristiano), Ygor contava dois anos de idade e morava com a avó materna e, aos seis anos, quando o menino morava com o pai, sem o conhecimento e consentimento deste, foi levado por Luciana para residir no exterior. Acrescentou que Ygor tem um quarto em sua casa, já que reside na frente da casa de William. Em sede policial, no entanto, Lucélia disse que pode afirmar que o filho do mesmo chamado - Ygor morou com a mãe até por volta dos seis meses, e desde quando parou a amamentação Luciana entregou a criança para os cuidados do pai - William, o qual levou o pequeno Ygor ainda com seis meses de idade para morar em sua companhia e dos avós paternos, (...) o certo é que desde os 06 meses de vida Ygor reside com o pai e avós paternos. A mãe da acusada, avó de Ygor, declarou em sede policial que o neto foi criado por ela e sua filha até completar três anos de idade e depois, até quase cinco anos, somente por ela, após a ida de sua filha para o exterior. William, por sua vez, passou a pagar uma irrisória pensão alimentícia para o filho após o ajuizamento de uma ação para essa finalidade, quando a criança contava entre dois e três anos de idade. Outrossim, Luciana, do exterior, mandava mensalmente os valores necessários para o sustento do filho e, estando ele sob a guarda da avó materna, Luciana retornava ao Brasil a cada seis meses. Asseverou que quando a guarda passou ao pai, Luciana vinha a cada ano, no período em que a justiça lhe concedeu o direito de passar um lapso de férias com o filho e em dezembro de 2006, levou Ygor para passear num fim de semana em Caldas Novas e não mais retornou, viajando com o menino para o exterior. Enfatizou que quando William obteve a guarda de Ygor, esteve proibida de ver o neto, somente conseguindo às escondidas, com a ajuda do irmão de William (Cristiano), com quem de fato o menino morava. Esclareceu que não sabia que Luciana fez uso de um passaporte obtido com um documento falsificado para levar seu neto para o exterior. As testemunhas da defesa, vizinhas da acusada em seu endereço domiciliar na cidade de Anápolis/GO, alegaram em Juízo que conhecem Luciana e que seu ato foi motivado por um estado de desespero, pois mesmo a Justiça lhe tendo concedido o direito de ver o filho, era impedida pelo pai da criança, conseguindo levar o menor para passear em Caldas Novas/GO mediante a intervenção do Conselho Tutelar. Salientaram que Luciana deu à luz Ygor quando contava quinze anos de idade e desconhecem qualquer conduta social desabonadora em relação à acusada. Luciana, em sede de interrogatório judicial, disse que os fatos, tal como narrados, são verdadeiros. Explicou que deu à luz aos quinze anos e junto com sua mãe, trabalhando para

ajudar, criou o filho até quando ele tinha três anos de idade, mas, sem condições de pagar uma escola para o filho, resolveu buscar uma oportunidade de trabalho na Suíça, deixando o filho sob a responsabilidade de sua mãe, sem se preocupar em oficializar a guarda, já que o pai nunca havia procurado ou se preocupado com o filho. Decorridos mais de um ano da sua mudança de residência para o exterior, William, pai do menor, foi à casa de sua mãe e levou o menino para uma festa de aniversário, ficando certo que no dia seguinte a avó poderia buscá-lo, como de fato fez, ocasião em que o pai disse que não devolveria mais o garoto. A avó conseguiu, por meio do Conselho Tutelar, reaver o neto, mas logo em seguida o pai o apanhou na escola e levou para a casa dele, deixando a avó por cinquenta e quatro dias sem ver a criança, conseguindo, depois, vê-lo às escondidas, pois o tio, irmão de William, assim permitia sem que todos soubessem. Diante disso, acionou a Justiça, mas nada conseguiu, enquanto pessoas lhe traziam notícias que o filho não era bem cuidado e ficava confinado dentro de casa. Afirmou que tal descuido pode ser por ela comprovado especialmente pelos cuidados dos dentes e pele do filho. Assegurou que retornava ao Brasil a cada seis meses para ver seu filho e, depois que o pai levou a criança e não permitiu mais qualquer contato, sequer por telefone, passou a viajar apenas uma vez por ano. Salientou que da última vez que foi à casa de William o menor a abraçou ao vê-la chegando, em frente à porta da rua, mas foi tirado dos seus braços à força, agredindo-a, assim como à sua mãe e à representante do Conselho Tutelar que a acompanhavam na ocasião. Diante dessa ocorrência, passaram por exames de corpo de delito. Asseverou que o que ganhou com seu trabalho no exterior gastou com advogados e tudo que fez para ter seu filho de volta ou poder estar com ele, em vão, chegando ao desespero, a ponto de fazer essa loucura de levar o filho para a Itália, onde reside com seu marido e outro filho. Relata que na Itália se casou e Ygor, que ficou quase dois anos morando na sua companhia, já havia se adaptado ao país, freqüentava escola, falava e escrevia a língua perfeitamente quando, mais uma vez, foi levado pelo pai, da porta da escola onde estudava, retornando para o Brasil, sob a guarda de William, e, a partir de então, nunca mais conseguiu estar com o filho. Sustenta que a criança está, na verdade, sob os cuidados do tio (Cristiano), irmão do pai, que não pode ter filhos e que, às vezes, Cristiano permite que fale, por telefone, com o menino, escondido de todos. Relembrou que o pai só manifestou interesse pelo filho depois que a acusada o acionou para o recebimento de pensão alimentícia, ou seja, após dois anos de idade de Ygor, sendo certo que antes disso, nunca se interessou, tampouco ficou com a criança. Ressalva que fez todas as propostas possíveis para resolver a situação e poder estar com seu filho, sem sucesso, e que mesmo seus familiares - sua mãe e tias, são impedidos de ver o menino. Com efeito, está-se diante de conduta reprovável e penalmente punível, cujo dolo foi admitido pela acusada. Pondere-se, no entanto, as circunstâncias que delinearão a conduta, segundo os relatos que instruíram o processo. A acusada Luciana Nunes de Rezende, aos quinze anos de idade, enquanto mantinha um relacionamento afetivo com William Vaz Cardoso, cinco anos mais velho, engravidou e aos dezesseis anos deu à luz Ygor Nunes Cardoso. Segundo narrativa em interrogatório judicial, Luciana não se casou com o pai de Ygor, bem assim, seu filho não contou com a assistência material ou moral paterna até completar dois anos de idade, ensejando o ajuizamento de ação pleiteando o pagamento de pensão alimentícia. Consta que até essa fase, a criança residiu com a mãe e a avó materna e teve todas as necessidades materiais providas tão somente com o trabalho de Luciana como vendedora numa loja. Convenha-se que, embora não se possa exigir maturidade bastante de uma adolescente, mãe de dezesseis anos de idade, neste caso, observa-se que a responsabilidade materna resplandeceu na menina, postergando sonhos e perspectivas inerentes à sua faixa etária para, precocemente, assumir os cuidados e sustento de um filho, com a colaboração da avó materna, sem contar com o apoio afetivo ou material do pai. Conforme declarou a acusada, contando ela dezoito anos de idade e seu filho três, vislumbrando uma chance de garantir melhores condições futuras ao filho, passou a residir e trabalhar na Suíça, permanecendo o menor sob os cuidados da avó materna e contando com o auxílio pecuniário mensal e a visita semestral da mãe, não havendo que se perquirir acerca das propostas de trabalho que lhe foram feitas e quais atividades exercidas no exterior. Ainda de acordo com a narrativa de Luciana, prestes a completar cinco anos de idade, Ygor foi retirado pelo pai da casa da avó materna e levado para residir em sua companhia, assumindo perante aquela então responsável, que não mais devolveria o filho aos cuidados dela. Tal acontecimento foi confirmado por William em Juízo ao afirmar: eu peguei o Igor na casa da avó dele e não o entreguei mais até quando ele completou seis anos. Sobreleva-se as alegações da acusada de que o pai de Ygor, desde que tomou para si a guarda do filho, ainda quando não oficialmente, passou a dificultar as visitas maternas ou de outro familiar ao menor sob o argumento de que deveria esquecer-se da existência deles. Ademais, delegou os cuidados da criança ao irmão Cristiano e à cunhada Lucélia, já que o casal não podia ter filhos. Neste aspecto, a assertiva é coerente com os depoimentos de Lucélia, tia do menor, tendo afirmado perante a autoridade policial que juntamente com seu esposo ajudava no zelo e acompanhamento do pequeno - Ygor, e em Juízo, que mora em frente a casa do William e, por isso, o Igor tem um quarto na minha casa. De fato, declara a tia que o sobrinho está sob os seus cuidados, evidenciando-se seu interesse em assumir as prerrogativas de mãe. Por outro lado, o marido de Lucélia, irmão de William, por várias vezes foi citado por Luciana e pela mãe dela, como a pessoa que, às escondidas, eventualmente, permitia um contato pessoal ou por telefone com o Ygor, tornando robusta a afirmativa de que o menor está na verdade sob os cuidados do tio e tia e não do pai e dos avós paternos. Os depoimentos prestados em Juízo pelo pai, William Vaz Cardoso, e pela tia do menor, Lucélia Alves Teixeira de Sousa, ao mesmo tempo em que destoam das declarações antes prestadas perante a autoridade policial,

corroboram as asserções da acusada em seu interrogatório. Lucélia, durante o inquérito, afirmou que Ygor morava com o pai desde seis meses de idade, e em Juízo, a partir dos dois anos de idade. William, em Juízo, asseverou que quando tinha oito meses, seu filho lhe foi entregue pela mãe e retomado por ela após o convívio de dois meses, fato negado veementemente pela acusada. Em sede policial William aduziu que levou o filho para morar com ele após a saída de Luciana do Brasil pela primeira vez. Releve-se o fato de que o sentimento de pai e os seus esforços por manter sob sua guarda o menor Ygor emergiram após o ajuizamento de ação de alimentos pela mãe da criança, deixando transparecer muito mais uma provocação, uma implicância, as suas investidas no sentido de inviabilizar a qualquer custo as visitas da mãe ao filho, bem como dos familiares dela. Diante do cenário que o caso em apreço oferece, observado sob todos os pontos de vista, se entrevê o amor materno que aflora e peleja diante dos obstáculos, sem sucesso na transposição que objetivou, desde o início, apenas o convívio, ainda que temporário, e o contato, ainda que distante, com o filho. O rigor do comportamento ilícito da mãe, no caso em apreço, tem lugar no instinto maternal de salvaguardar o filho de todos os tratos adversos, além do desejo imensurável de sustentá-lo, sobretudo com o amor que por mais de seis anos não encontra um só meio condutor para agasalhar o filho. A bem da verdade, o respaldo paterno aos interesses e direitos do filho teria evitado a conduta extrema da acusada. Visto por outro prisma, é patente a interferência do negativo cenário familiar à formação psicológica do menor Ygor. Nesse âmbito, disciplina a Lei nº 12.318/2010, dispondo acerca da alienação parental, assim definida e exemplificada no artigo 2º da citada legislação: Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Registre-se, por oportuno, a reflexão inserida por Maria Berenice Dias em sua obra Manual de direito das famílias : a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz seqüelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (2007, p. 407). Denota-se que Luciana Nunes de Rezende, atualmente, é mãe de dois filhos, mantém atividade produtiva, encontra-se casada e residindo com o marido e o segundo filho em Milão, na Itália, podendo-se inferir que tal relação se amolda a uma célula familiar estável, havendo entre os seus integrantes um liame afetivo. Portanto, a convivência de Ygor nesse núcleo durante aproximadamente dois anos, adaptando-se aos costumes do local, estudando, aprendendo uma segunda língua, não poderia ser vista como prejudicial, não fosse o estado psicológico da criança, certamente combalido ante as adversidades. Por fim, em que pesem as reprováveis condutas descritas na denúncia e admitidas por Luciana neste feito, seus atos foram impulsionados por um sentimento de natureza visceral comum às mães em relação à prole, inclusive às fêmeas do reino animal. Nesse contexto, considerando o fato episódico na vida da acusada, sua primariedade e as circunstâncias em que ocorreram os delitos, deve-se afastar a sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Outrossim, na esfera da exposição supra, restou totalmente descaracterizado o delito de tráfico de menores previsto no artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER LUCIANA NUNES DE REZENDE, qualificada nos autos, dos delitos tipificados no art. 304 c.c art. 297, do Código Penal, e art. 239, do ECA, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0003227-98.2008.403.6110 (2008.61.10.003227-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE RODOLFO BOFF(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)

Intime-se novamente a defesa a apresentar as Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0003442-06.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 199. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério

Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0001169-20.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE MARIA CAVALLI(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI)

Intime-se, novamente, a defesa da ré Marlene Maria Cavalli, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL

0004407-57.2005.403.6110 (2005.61.10.004407-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Despacho de fl. 455: Intime-se o réu Jair Ferreira Duarte Júnior para, no prazo de 24 horas, requerer a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Designo o dia 20 de março de 2013, às 16h, para a realização de audiência de proposta de suspensão do processo ao denunciado Francis Antonio Monteiro, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Int.

0003586-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003586-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RODRIGO RIBEIRO MOURA X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO X ZOILO SANABRIA GOMES X GILSON GOMES SANTANA

Intime-se o advogado Maurício Defassi - OAB/PR 36059, defensor do réu Sérgio Silva, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório outorgado pelo réu. Intime-se a Defensoria Pública da União para que atue na defesa dos réus Cláudio Gonçalves Araújo, Rodrigo Ribeiro Moura, Zoilo Sanabria Gómez e Leo Nunes Penha Raimundo e apresente suas respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação do réu Afonso Martins dos Santos no endereço informado à fl. 548. Cite-se o denunciado Gilson Gomes Santana por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se o edital de citação.

0004691-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO X ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)

Decisão de fl. 154: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alessandro David Severino e Adriana Vieira Taborda, denunciados como incurso na conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (02/02/2011) e os réus citados por edital. Nos termos do artigo 366 do CPP, o processo encontra-se suspenso em relação ao denunciado Alessandro David Severino (fl. 143). A ré Adriana Vieira Taborda constituiu defensor nos autos (fl. 139) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 145/150), onde alega que não praticou os fatos narrados na peça acusatória e que sua conduta no caso é penalmente atípica. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 152 verso). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Designo o dia 20 de março de 2013, às 15h, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré Adriana Vieira Taborda. Int.

0007997-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO)

Defiro a vista requerida pela defesa da ré Maria Ondina Marques de Almeida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

000043-95.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Intime-se o advogado Deni Everson de Oliveira, OAB/SP n. 246.982, subscritor da petição de fls. 179/182, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento de procuração outorgado pelo denunciado Vilson Roberto do Amaral. Ante a certidão de fl. 184, intime-se o representante da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado Manoel Felismino Leite e apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Carta Precatória n. 0009900-92.2012.403.6102 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, oitiva da testemunha Fabricio de Castro Pereira do Carmo, designada para o dia 14 de fevereiro de 2013. (Portaria 06/2012 art. 3, XI, b)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto decisão em diligência. Manifeste - se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 153. Int.

0001728-75.2010.403.6121 - JULIANO FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial (ais).

0002300-94.2011.403.6121 - JOSE VICENTE PINTO(SP298591 - FLAVIA DE LACERDA CABRAL E

SP283078 - LUIZ FELLIPE DE LACERDA CABRAL E SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial (ais).

0001807-83.2012.403.6121 - ARLETE APARECIDA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao perito judicial, a fim de que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/11. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0002566-47.2012.403.6121 - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ(SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 89) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 79/87, apresenta quadro de condrossarcoma, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora LILIAN CRISTIANE QUEIROZ (NIT 1.242.168.894-0), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 17/12/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003243-77.2012.403.6121 - SILVANA DE MELO FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora, hoje com 48 anos de idade (nasceu em 25/10/1964 - fl. 06) é segurada da Previdência Social (fl. 08). No tocante ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial, no laudo de fls. 51/53, afirmou que a autora apresenta protusão discal lombar, mas não apresenta incapacidade laborativa. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, já que a autora não apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003247-17.2012.403.6121 - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor, à fl 47. Nomeio o Sr. Paulo Henrique Santos de Souza, filho da autora, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9º do CPC. Intime-se o Sr. Paulo Henrique Santos de Souza a comparecer em Secretaria, munido de seus documentos de identificação (RG e CPF) para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

0003283-59.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS CUSSEN COSENTINO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a

concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, a perícia médica judicial de fls. 126/128 constatou que a incapacidade do autor é total e temporária, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade permanente). Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO, não se encontrando o autor em desamparo (fl. 130). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e a presente decisão. Intimem-se.

0003306-05.2012.403.6121 - SANDRO GONCALVES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que pressupõe a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. No caso em comento, observo que o autora, hoje com 42 anos de idade (nasceu em 14/08/1970 - fl. 19), é segurado da Previdência Social (fl. 68). No tocante ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial, no laudo judicial de fls. 48/50, afirmou que o autor apresenta protusão discal lombar, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, observo que o autor já está em gozo do benefício de auxílio-doença (início em 31/10/2011, com previsão de cessação em 30/03/2013), não se encontrando em desamparo. Assim, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003315-64.2012.403.6121 - TERESINHA MARIA DOS SANTOS MOREIRA (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social desde junho de 2011 (fl. 28) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 34/36, apresenta polegar e 3.º dedo da mão direita em gatilho, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais (diarista). Afirmou o perito que, segundo relato da autora, o início da incapacidade ocorreu em maio de 2012 (não foram juntados exames demonstrando a data do início da incapacidade). Assim, forçoso reconhecer que, à época do pedido administrativo (24/05/2012 - fl. 11), a autora não possuía a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003337-25.2012.403.6121 - ROSELENE BENTO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que o autor objetiva a concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Passo a analisar o pedido de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada. Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da demandante, bem como a data do início da incapacidade, qual seja, abril de 2003. No entanto, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Ademais, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando contava com idade avançada e já portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, é caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a incapacidade da autora remonta à época em que ainda não era segurada do RGPS (a incapacidade ocorreu em abril de 2003; por sua vez, a autora passou a contribuir ao RGPS em julho/2008 - fl. 58). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial, não há prova da condição de miserabilidade. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e

arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0003342-47.2012.403.6121 - EUFRAZIA PEREIRA DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora, hoje com 55 anos de idade (nasceu em 15/02/1957 - fl. 13) é segurada da Previdência Social (fl. 15). No tocante ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial, no laudo de fls. 33/36, afirmou que a autora apresenta lesão no ombro direito, mas não apresenta incapacidade laborativa. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, já que a autora não apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003353-76.2012.403.6121 - GISLAINE REGINA DE FREITAS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 49-50 e considerando o teor da fl. 59 fica nomeada para a perícia sócio econômica a Sra. Adriana Ferraz Luiz.

0003381-44.2012.403.6121 - JOELMA FRANCISCA DE PAULA(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora, hoje com 49 anos de idade (nasceu em 08/10/1963 - fl. 10) é segurada da Previdência Social (fl. 13). No tocante ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial, no laudo judicial de fls. 49/51, afirmou que a autora apresenta uma patologia degenerativa lombar, mas não apresenta incapacidade laborativa. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, já que a autora não apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003453-31.2012.403.6121 - JOSE LOURIVAL DO ROSARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro (fl. 46), tendo em vista as informações prestadas pelo autor às fls. 38/39 (as doenças são distintas). No que tange ao pedido de tutela antecipada (conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), verifico que é caso de indeferimento, tendo em vista que a perícia médica concluiu que a incapacidade do autor é temporária. Ademais, o demandante está recebendo o benefício de auxílio-doença, não se encontrando em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico juntado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003514-86.2012.403.6121 - ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 77) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 72/74, apresenta otosclerose, vertigem, depressão moderada e condromalácea, estando incapacitado de forma

total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA (NIT 1.807.618.090-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003526-03.2012.403.6121 - REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 279) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 275/277, apresenta ombro doloroso, estando incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o perito judicial concluiu que a doença incapacitante decorreu do trabalho, baseando-se no CAT aberto pelo empregador (respostas aos quesitos 12 e 13 - fl. 276). No entanto, de acordo com o acórdão proferido pelo TJ/SP (notadamente à fls. 259/260), já foi verificado e decidido que as moléstias da autora não decorreram do seu trabalho. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora REGINA MÁRCIA RIBEIRO (NIT 1.223.211.058-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003530-40.2012.403.6121 - ROSANGELA APARECIDA VICENTE DE ARAUJO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 287) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 281/283, apresenta outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID 10: M51.2), estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ROSÂNGELA APARECIDA VICENTE DE ARAÚJO (NIT 1.228.568.920-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003565-97.2012.403.6121 - ALEX RAFAEL BENTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor, hoje com 20 anos de idade (nasceu em 12/11/1992 - fl. 18) é segurado da Previdência Social (fl. 19). No tocante ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial, no laudo judicial de fls. 55/57, afirmou que o autor foi operado de fratura do fêmur direito, diafisária, sendo colocado uma haste femural retrógrada, com fixação distal. Não há perda óssea, pois a fratura foi reduzida corretamente, sem

fragmentos. Paciente deambula normalmente. Não observei incapacidade. (...) Paciente atualmente laborando como operador de caixa no supermercado Shibata(fl. 57). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, já que o autor não apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003677-66.2012.403.6121 - VERA HELENA RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da demandante, bem como a data do início da incapacidade, qual seja, 19/01/2001. No entanto, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Ademais, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando contava com idade avançada e já portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, é caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a incapacidade da autora remonta à época em que ainda não era segurada do RGPS (a incapacidade ocorreu em 19/01/2001; por sua vez, a autora passou a contribuir ao RGPS em abril/2010 - fl. 38). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico juntado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003698-42.2012.403.6121 - JOSE ARMANDO DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fls. 1619) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 213/215, apresenta sequela neurológica e psiquiátrica de traumatismo crânio encefálico, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ ARMANDO DO NASCIMENTO (NIT 16242467020), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 16/01/2013 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003794-57.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC) e a informação prestada pelo médico perito à fl. 45, providencie a autora os exames mencionados. Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia. Int.

0003832-69.2012.403.6121 - ROSALINA DA CUNHA MARTINS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que pressupõe a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. No caso em comento, observo que a autora, hoje com 34 anos de idade (nasceu em

18/03/1978 - fl. 14), é segurada da Previdência Social (fl. 58). No tocante ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial, no laudo judicial de fls. 49/51, afirmou que a autora apresenta fratura exposta da perna esquerda, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa. Outrossim, observo que a autora já está em gozo do benefício de auxílio-doença (início em 26/10/2009, com previsão de cessação em 30/11/2013), não se encontrando em desamparo. Assim, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003839-61.2012.403.6121 - PATRICIA HELENA ANTUNES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 60) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/46, apresenta tendinopatia nos ombros, estando incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora PATRÍCIA HELENA ANTUNES (NIT 2.074.022.659-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003868-14.2012.403.6121 - FABIO FERREIRA TONELOTTI (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP194413E - RICAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença. No caso em comento, observo que a parte autora preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência (fl. 89) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 80/82, apresenta quadro de síndrome de sapho, estando incapacitado de forma total para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FABIO FERREIRA TONELOTTI (NIT 1.228.501.383-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000146-35.2013.403.6121 - JURANDIR DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 27.04.1945 - fl. 11). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante,

bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária ao perito e considerando que sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada dar-se-á após a juntada do laudo. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF.

0000174-03.2013.403.6121 - JOSE BONAFE - INCAPAZ X ODILA PEREIRA BONAFE (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que é deficiente mental e interditado judicialmente (fl. 16). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000175-85.2013.403.6121 - ROSA MARIA LOPES SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso em comento, de acordo com o documento de identidade acostado à fl. 08, verifico que a demandante nasceu em 24/01/1951 e, portanto, completará 62 anos de idade no dia 24/01/2013. Assim, não preenche o requisito idade (deveria possuir 65 anos de idade, no mínimo). No entanto, na petição inicial, notadamente à fl. 03 verso, consta que a autora possui 73 anos de idade, o que não corresponde aos documentos juntados. Assim, providencie a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Intime-se.

0000213-97.2013.403.6121 - ROSETE DOS SANTOS (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar

não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nascimento em 30.03.1943 - fl. 16).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para sentença.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003392-73.2012.403.6121 - JOSE RUBENS ANTUNES(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RUBENS ANTUNES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como é cediço, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária, isto é, para andar, enxerga apenas dedos de perto, para preparar a medicação, para tomar banho. A sequela é definitiva, irreversível.Portanto, concedo a tutela antecipada para que o INSS providencie a imediata implantação do adicional de 25% ao valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez auferido pelo autor JOSÉ RUBENS ANTUNES (CPF 064.604.118-59), a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo apresentado, bem como da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Expediente Nº 2004

ACAO CIVIL PUBLICA

0000908-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000908-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL(SP214509 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 502/507 por serem tempestivos. Embarga o autor SERRA - SOCIEDADE PRÓ-EDUCAÇÃO, RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL a sentença de fls. 467/474, alegando erros de fato, erro material, contradição e omissão (fls. 502/507). Foi determinada vista às demais partes (fls. 508 e 514), as quais se manifestaram pela improcedência do mencionado recurso (fls. 509/512, 520/524, 531/534 e 535/538).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, os aclaratórios merecem parcial provimento.Em relação às questões levantadas pelo embargante a título de erro de fato, essas denotam o seu inconformismo com a resolução da lide conferida pelo juízo, razão pela qual devem ser objeto do recurso apropriado (apelação). Outrossim, a sentença foi expressa quanto à impossibilidade de pronunciamento judicial voltado para o futuro envolvendo situação abstrata em relação ao pedido inicial de decretação de proibição genérica de expedição de licenças ambientais no local dos fatos (fl. 470, último

parágrafo). Ademais, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais trazidos pela parte autora, cabendo a ele conhecer os fatos e aplicar o direito conforme o seu livre convencimento motivado. Em igual sentido, a conduta do IBAMA foi amplamente analisada na fundamentação, inexistindo omissão também nesse ponto. Ao contrário do alegado pelo embargante, o juízo considerou a edificação realizada no local, tanto que determinou a recomposição ambiental e, se recomendado pelo órgão gestor da APA, a demolição da edificação (fl. 473 verso, terceiro parágrafo), o que será verificado na fase de execução, inexistindo qualquer contradição. Frise-se, novamente, que a discordância quanto à resolução de mérito deve ser objeto da via recursal adequada. Por outro viés, é caso de correção do erro material contido no último parágrafo de fl. 469, para que conste Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal ao invés de Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí. Além disso, no que tange à condenação em honorários de sucumbência, com razão o embargante, pois a sentença foi omissa nesse ponto em relação aos réus da demanda. Considerando que, ao final, somente parte do pedido inicial foi acolhido, reconheço a sucumbência recíproca das partes envolvidas, conforme o disposto no artigo 21 do CPC. Por conseguinte, deve ser desconsiderado o parágrafo contido no dispositivo da sentença referente ao não cabimento de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração para: a) corrigir o erro material contido na sentença de fls. 467/474, para que no último parágrafo de fl. 469 conste Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal ao invés de Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, b) sanar a omissão concernente à condenação em honorários de sucumbência, excluindo a consideração a respeito do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 contida no dispositivo (fl. 474), conforme acima explicitado, e para acrescentar ao dispositivo o seguinte: Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0003851-46.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)
Cuida-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal objetiva que a União seja condenada a pagar, solidariamente, todas as dívidas do GEAP, sem prejuízo de poder fiscalizar a lisura, legalidade e economicidade dos seus gastos, bem como o de determinar e indicar interventor na entidade para a sua administração. Requer, ainda, que a GEAP seja condenada a fornecer atendimento médico, hospitalar, ambulatorial de forma continuada e com qualidade, no Município de Taubaté/SP, para todos os seus consumidores, respeitando o padrão mínimo de qualidade que era ofertado por sua antiga prestadora de serviço (Sociedade Assistencial Bandeirantes, via Hospital Regional do Vale do Paraíba). Alega o autor, em síntese, que na medida em que a União firma um convênio com a GEAP para se desincumbir do seu dever legal de prestar saúde ao servidor ativo e inativo, aportando dinheiro público na empreitada, incentiva os mesmos a contratarem o plano como consumidores, bem como garante, do ponto de vista jurídico e moral, a qualidade dos serviços prestados. Manifestação Prévia da União às fls. 18/25.A União foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 35/41, sustentando que a pretensão do MPF no sentido de que seja a União condenada a pagar, solidariamente, todas as dívidas do GEAP, sem prejuízo de poder fiscalizar a lisura, legalidade e economicidade dos seus gastos, bem como o de determinar e indicar interventor na entidade para a sua administração implica em grave ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2.º da CR), na medida em que o Poder Judiciário estaria se ismiciuindo na atividade tipicamente administrativa do Poder Executivo. Implica, ademais, em ofensa ao princípio constitucional da legalidade da despesa pública, haja vista que não há previsão na lei orçamentária de pagamento daquelas despesas médicas. A GEAP contestou o feito às fls. 46/66, sustentando que oferece uma rede credenciada capacitada ao atendimento de seus assistidos na cidade de Taubaté/SP, bem como há previsão legal e contratual para o reembolso de despesas oriundas de atendimento realizado em hospitais e clínicas não credenciadas por falta de rede naquela localidade e, ainda, existindo a possibilidade de utilização de rede pública de saúde. Juntou documentos às fls. 67/173,Contestação da Sociedade Assistencial Bandeirantes às fls. 186/188.Saneamento do feito às fl. 209, com a rejeição das preliminares e deferimento do pedido de exclusão da Sociedade Assistencial Bandeirantes do polo passivo da demanda.Em memoriais, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção do presente feito sem apreciação do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do objeto.A União, bem como a requerida manifestaram-se pela extinção do feito às fls. 227/228 e 230/231.É a síntese do essencial. DECIDO.O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto o MPF estivesse movido por justas razões quando ingressou com a presente ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Isso porque, conforme demonstrado nos autos às fls. 26/28, a execução dos serviços de atendimento médico, hospitalar e ambulatorial foi transferida do Hospital Regional para o Grupo Policlín, cuja área de cobertura abrange os municípios de São José dos Campos, Caçapava, Jacareí e Taubaté.Como se percebe, a hipótese é de

perda superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, todos do CPC. Tendo em vista a boa-fé do Parquet Federal, que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, como parte pública autônoma, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MONITORIA

0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

I - Recebo a apelação de fls. 172/179 no efeito devolutivo. II - Vista ao réu para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONÇA)

I - Recebo a apelação de fls. 115/142 no efeito devolutivo. II - Vista ao réu para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

HABEAS DATA

0004193-86.2012.403.6121 - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X WILLIAM JOSE PWA X JOSE ANTONIO GONCALVES ROSA

Recebo a emenda da inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004217-17.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que a impetrante não requereu a compensação dos valores em sede de pedido liminar, retifico a decisão de fls. 711/714, para reconhecer que o pedido de liminar foi deferido (e não parcialmente deferido, como constou à fl. 714). Int.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-92.2013.403.6121 - LOURDES MARIA DOS SANTOS ALVES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 14 h 30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de

2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000193-09.2013.403.6121 - TEREZA ELIDIA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 650

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001819-34.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Tendo em vista a petição de f. 529, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis para que sejam respondidas as questões apontadas no ofício anterior (f. 302), tendo em vista os novos documentos juntados pela parte autora.Int.

0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO)

Em complemento ao despacho da f. 138, intime-se a parte autora para comparecer à Secretaria desta Segunda Vara, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232 do CPC, inciso III.Int.

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação, das herdeiras: Liliana Ishibata, Luciana Ishibata e Lucila Ishibata.Tendo em vista a competência deste Juízo para atuar no presente feito, torna-se desnecessária a intervenção do Estado, conforme sugeriu a parte autora, à f. 280, acerca da intimação do DER.Indefiro o pedido de prova pericial, nos termos requeridos pela parte autora, tendo em vista o principio da imparcialidade.Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002700-74.2012.403.6121 - PAULO EDGARD DOMINGUES DE MORAES(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HUMBERTO MAZZITELLI NETO X KATIA DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão da f. 88, recolha a parte autora valor referente ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se edital para citação de terceiros, porventura interessados na demanda.Providencie a parte autora certidão de óbito de Angelo de Andrade.Intime-se O INSS do presente despacho e do despacho da f. 89.Int.

MONITORIA

0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serção, nos termos do artigo 511 do CPC, parágrafo segundo.Int.

0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA

Intime-se a parte autora para comparecer a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, a fim de providenciar a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Considerando o tempo decorrido e o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 71/v, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada a fls. 67/68, intimando-o ainda sobre o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, este Juízo efetivará a transferência do valor penhorado para conta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, à disposição desta 2ª Vara Federal. Decorrido o prazo para impugnação à penhora, diga o exequente sobre a suficiência da penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada a fls. 31/32, intimando-o ainda sobre o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, este Juízo efetivará a transferência do valor penhorado para conta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, à disposição desta 2ª Vara Federal. Decorrido o prazo para impugnação à penhora, indique o exequente outros bens passíveis de penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X WAGNER DE SOUZA

Considerando o tempo decorrido e o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 46, providencie a CEF endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação. Vindo a informação de novo endereço, cite-se. Int.

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo de fl. 28, providencie a CEF o endereço atualizado do réu para prosseguimento da ação. Vindo a informação de novo endereço, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-66.2012.403.6118 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004053-52.2012.403.6121 - ACACIO JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

1. Fls. 31/98: Diante da juntada da cópia do procedimento administrativo de implantação do benefício pretendido pelo impetrante, e tendo em vista a consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social que segue adiante, manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação. 2. Int. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004192-04.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DA SERRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Preliminarmente, diante da petição de fls. 66/72 e da cópia da consulta processual que segue adiante, afasto a suposta ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 63, tendo em vista que o processo nº 0002462-89.2011.403.6121 refere-se a pedido distinto da presente ação. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000915-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000915-7) - AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X SUZANA DE AZEVEDO SOARES(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILVIO BATISTA DA COSTA X ENID MARIA DE ALMEIDA COSTA

Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para cumprimento de sentença. Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002990-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002990-9) - JOSE CARLOS TOBIAS X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES)

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi intimado para proceder ao pagamento das custas e honorários no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J do CPC, mas não houve o pagamento. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados, KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS CPF n. 541.605.028-49 E JOSÉ CARLOS TOBIAS CPF n. 209.450.518-91, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO YOSHITSUGO MORI

Providencie a parte ré guia de recolhimento legível, tendo em vista que a guia juntada à f. 166, está totalmente ilegível, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória à f. 73-80. Int.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ROBSON CALIXTO
Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela CEF. Int.

0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em

instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de efetuar o pagamento da dívida. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado Edson Cristiano dos Santos é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CPF 294.236.588-90), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001240-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001240-3) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ANTONIO JORDANI MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a União Federal, em termos de prosseguimento, tendo em vista o tempo decorrido desde o último pedido de prazo para se manifestar acerca do despacho da f. 71.Int.

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 84, desentranhe-se a carta precatória para que seja cumprida pelo juízo deprecado, devendo a Caixa Econômica Federal complementar o valor referente às custas de diligência do oficial de justiça.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001563-57.2012.403.6121 - THAIS NUNES PRIMAY MOREIRA X RENAN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X YASMIN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X RICARDO RODRIGUES LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da f. 26-27.Int,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000974-2) - ARLINDO JASSI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de que o segurado pudesse realizar a opção pelo benefício mais vantajoso, trouxe o INSS cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida e valores em atraso. Assim, vista ao autor para, em 15 (quinze) dias, exercer o direito de opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte credora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação.

0000687-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000687-7) - SEBASTIAO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL- CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intemem-se as rés, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se as rés de forma espontânea cumprirem a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora/credora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência aos devedores. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000017-71.2006.403.6122 (2006.61.22.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENY ROSA VIEIRA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001325-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001325-8) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000090-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000090-6) - IEDA HATSUE TACAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000654-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000654-7) - DIRCEU SALVADOR(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que foi averbado o tempo pelo INSS. No mais, estando a liquidação trouxe o credor/INSS, para o cumprimento da sentença, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de R\$ 588,02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-09.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 97.

0001374-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000264-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Tendo em vista que a embargada concordou com o cálculo da embargante desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para sentença.

0001375-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-05.2003.403.6122 (2003.61.22.000261-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Tendo em vista que a embargada concordou com o cálculo da embargante desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para sentença.

0001376-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000262-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Tendo em vista que a embargada concordou com o cálculo da embargante desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001046-35.2001.403.6122 (2001.61.22.001046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOELA SANCHES NAVARRO X ETELVINA ROSA DOS ANJOS SOUZA X DOMINGOS RAVASI X BENEDICTA LINA VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X CIRILO VIEIRA X JOSE MARCELINO GOBBI X SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X ANGELINA BRAGATINI FABRI X MARIA BAIO BROCANELLO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOAO SABATINE X ADELINA FORTE RAMOS X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X ABIGAIL ELISIA FREIRE X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X JULIA MIRANDA DALMAZO X SEBASTIANA BUENO DE CAMARGO GUASTALLI X VIRGINIA LOUREIRO X VIRGINIA BENEDETTI X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X MARIA DO CARMO GUIMARAES X ROSARIA MINGORANCI ROBLE SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA PURCINA DE GOES X ARSILIA DE SOUZA X HELENA BODOIA X ANGELA THEMOTEO GARCIA X JOAQUIM SABINO GOMES DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDES PAVAN CURSI X MARIA JOSE DO REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X VITORIO BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA T NATA X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X IZABEL LOPES

SERVILHA X DISOLINA MASSONETTO X JOSEFA MARIA MARCHIOTO MOROSTIGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X DULCE SIQUEIRA KELLER X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA FREIRE SOUZA X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X MARIA RADEL BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X CARMEN SILVESTRE CONDE X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X MARIANNA PERES X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X PEDRO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES POSTIGO GARCIA X MARIA BIANCHI X JOAO PEDRO GODOY X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITTO X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X ALBERTINA DE CARVALHO SILVA X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X CARLOS THOMAZIN X CARMINDA LOPES BAUER X JOAO BEZERRA FILHO X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X DOMINGOS BENEDITO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X MARIA DE LOURDES TOLEDO FERREIRA X JOSE PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X FRANCISCA DOS SANTOS DO BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X MARIA DE LOURDES X BENEDITO ALEXANDRE DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X AURORA BONETTI CHIAVELLI X LUIZA ZANETI X MARIA FURLAN SEGURA X DIVINA NISTARDA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X SEVERINO DE SOUZA GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA RODRIGUES X HERMELINDA ROSA DE JESUS SILVA X JENIR MORAES X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X ELVIRA FICCHI VICTOR X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X MARGARIDA ANTUNES REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

O recurso interposto nestes autos versava unicamente sobre importância devida a título de honorários e no mérito tiveram provimento negado. Os valores devidos aos autores estão sendo requisitados no processo principal. Desta forma, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-34.2003.403.6122 (2003.61.22.001145-1) - LUIS DUQUE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIS DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, vista à parte autora/credora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e manifestar-se inclusive acerca

de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo ainda, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o benefício concedido administrativamente tem valor menor do atual, oficie-se ao INSS (AADJ) para que efetue a cessação do benefício que está recebendo e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na seqüência, retornem os autos ao INSS para que adeque os cálculos, já que o benefício a ser implantado tem valor menor do que aquele a ser cessado ou, informe se fará o ajuste administrativamente. Sobrevindo novos cálculos, dê-se vista a parte autora/credora, no prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste. No silêncio do credor ou caso o INSS informe efetuar o ajuste administrativamente, requisitem-se os valores atentando-se para ter sido ou não juntado aos autos o contrato de honorários para o destaque da verba honorária. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado pelo(a) credor(a). Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000597-04.2006.403.6122 (2006.61.22.000597-0) - LUIZ BRIGITTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUIZ BRIGITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, vista à parte autora/credora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e manifestar-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo ainda, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, oficie-se ao INSS (AADJ) para que efetue a cessação do benefício que está recebendo e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, requisitem-se os valores atentando-se para ter sido ou não juntado aos autos o contrato de honorários para o destaque da verba. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado pelo(a) credor(a)

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000060-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000060-4) - APARECIDA DE GODOI PARDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X APARECIDA DE GODOI PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILDO SOARES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o quantum debeat dos valores incontroversos devidos aos credores tal como apurado pela Contadoria Judicial, visto terem concordado credor e devedor com os cálculos apresentados. Para a execução, como este processo possui 70 autores, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo (permanecendo no principal o que encabeça a ação), distribuídos na classe 206 (Execução contra fazenda pública), sendo que, em cada um, deverá constar cópia das seguintes peças: 1-documentos pessoais do autor; 2-procuração; 3-conta de liquidação (cálculo da contadoria); 4-contrato de honorários, caso haja. Anoto que as demais peças, encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos apontados. Outrossim, só iniciar-se-á a requisição dos valores após a apresentação dos respectivos números dos CPFs, juntamente com o comprovante de regularidade, de todos os exequentes. Deste modo, tragam os autores/exequentes os respectivos documentos, a fim de dar início à execução e respectivo desmembramento. Consigno que os casos de habilitações de herdeiros serão decididos em cada processo a ser formado. Por último, o pagamento da verba de sucumbência deverá ser feito por único precatório, conforme cálculo de fls. 666/667. Intimem-se.

0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X EDSON NUNES DA SILVA X EDINALDO NUNES DA SILVA COSTA X EDI SERGIO NUNES DA SILVA COSTA X EDI CARLOS NUNES DA SILVA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de herdeiros não habilitados nos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

0001451-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001451-0) - JULIANA DA COSTA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000822-48.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSALINA ALVES PALOMO X LUIZ ALVES MARIA X HELENA ALVES THEODORO X APARECIDA ALVES MARIA X EMERSON GOULARTE ALVES X ANDERSON APARECIDO GOULARTE ALVES X MARIA JOSE ALVES GOULART(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o

desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002012-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JAIME PARRA MELENDES X MARIA CLARICE PARRA VIUDES X ANA PARRA MELENDES BAFINI X APARECIDA PARRA DA SILVA X SANTINA PARRA RUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Veio aos autos notícia de que a autora Maria Clarice Parra Viudes faleceu. Assim, para o levantamento do dinheiro depositado em seu favor é necessário promover a habilitação de herdeiros. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000323-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACI SCARAMAL DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com razão a parte credora, o documento de fl. 05 dá conta ser Antonio Scaramal filho pré-morto da autora, deste modo legítima a inclusão na lide de seus filhos, netos da autora também falecida, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 19/20 para determinar seja reservado o quinhão dos referidos sucessores. No mais, aguarde-se o deslinde nos autos principais acerca da liquidação do julgado, quando então, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000405-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CAROLINA MARIA DE CARIS X ALCINDO VIEIRA DE CARIS X MIGUEL VIEIRA DE CARES X FRANCISCO VIEIRA DE CAIRES X ISABEL DE CARIS VIEIRA X GERTRUDES CARIS VIEIRA PIAGENTINI X ARMIRA VIEIRA CARIS X JOAO VIEIRA DE CARIS X MOISES VIEIRA CARES X APARECIDO VIEIRA DE CARES X ANGELA MARIA VIEIRA DE CARES X ANGELICA VIEIRA DE CARES X SOLANGE VIEIRA DE CARES OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE CARES X PAULO VIEIRA CARES X SORAYA VIEIRA CARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As divergências de nomes constantes nos documentos dos sucessores e daquele existente no pedido de cumprimento de sentença, não são suficientes para afastar sua condição de sucessores de Maria Caris Vieira, mormente quando se tem em conta às justificativas apontadas nas fls. 98/102. Há prova de que Maria Izabel de Caris e Maria Caris Vieira são a mesma pessoa, mormente quando se verifica a semelhança nos nomes dos pais pelos documentos de fls. 06 e 100; também porque Maria Caris Vieira foi o nome adotado após a união com Jaime Vieira Lopes, pai da maioria dos herdeiros. Ademais, é de se notar que alguns dos filhos nasceram em Itaquaraí/BA mesmo local de nascimento da autora. Tais fatos, corroboram o alegado vínculo entre as partes. De outro norte, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação formulado. Assim, o pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação dos

herdeiros apontados na exordial. No mais, aguarde-se o deslinde nos autos principais acerca da liquidação do julgado, quando então, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Ressalto que o expert deverá observar a diversidade de graus entre herdeiros do falecido (filhos e netos), o que acarretará a divisão, entre os de grau diverso, do valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000443-73.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE FRANCISCO X ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X CIRILO FRANCISCO DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 28.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001569-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001569-6) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Em cumprimento ao disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil a parte credora/União (Fazenda Nacional) apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação. Todavia, o autor efetuou pagamento adestempo, o que gerou valores remanescentes a serem quitados, conforme cálculo apresentado. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento de valores remanescentes referentes a honorários advocatícios no valor de R\$ 851,57, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, officie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de dilação de prazo, visto que já se passou quase um ano desde a data da sentença de extinção (CPC, art. 797, I) se aglutinados os prazos já concedidos para causídico quiçá contestar o cumprimento da obrigação pela CEF. De efeito, a execução prescreve no mesmo prazo da pretensão. Assim, enquanto não decorrido o lapso prescricional, poderá o credor insurgir-se contrário ao pagamento efetuado. Todavia, enquanto isso não acontece, os autos devem aguardar provocação no arquivo. Intimem-se após remetam-se os autos ao arquivo.

0002048-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002048-6) - SHINITI YOAHIDA X PASCHINA AURORA MARAN MAESTRO X PAULO ROBERTO TOLEDO FERRARI X EDMILSON DE NOVAES X MARLY APARECIDA FERNANDES X VALTER BARATA X LAERCIO VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARLY APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução do julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de Shiniti Yoshida e Marly Aparecida Fernandes a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990. A CEF foi instada a cumprir o julgado, todavia deixou de fazê-lo alegando estar satisfeita a obrigação visto que, por força da

Lei 10.555/2002, creditou os valores devidos nas contas e estes foram devidamente sacados pelos fundistas. Quanto a Shiniti Yoshida juntou cópia do termo de adesão. A parte credora não se opôs à alegação do adimplemento em relação a Shiniti, entretanto insurgiu-se contrária a de Marly, reputando que os extratos juntados às fls. 197 e 210/211 não se prestam a provar o alegado. É a síntese do necessário. Os extratos juntados pela CEF dão conta que a ré creditou na conta de FGTS de Marly os valores ora requeridos nesta ação, bem assim que estes foram devidamente sacados. Esta ação, por força da Medida Provisória 55/2002, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, caracteriza ato de adesão ao acordo, de que trata o art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001. De outro norte, se idênticos extratos são válidos para comprovar o adimplemento da obrigação pela CEF em relação aos demais integrantes da lide, do mesmo modo o seriam para Marly. Assim, não merecem prosperar as alegações de fls. 214/215. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1) - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento (R\$ 500,00), através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0001346-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001346-2) - RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001692-30.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUPERCIO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação através de depósito judicial no valor de R\$ 6.988,70. Assim, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá a parte credora apresentar o valor que entende correto. Na seqüência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0000389-44.2011.403.6122 - MAURICIO ROBERTO IGNACIO(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURICIO ROBERTO IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação através de depósito judicial no valor de R\$ 7.393,00. Assim, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá a parte credora apresentar o valor que entende correto. Na seqüência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0001557-81.2011.403.6122 - PAULO AUGUSTO BONINI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO AUGUSTO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação através de depósito judicial nos valores de R\$ 3.706,90(principal) e R\$ 741,38 (honorários). Assim, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá a parte credora apresentar o valor que entende correto. Na seqüência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2782

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000440-49.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-12.2010.403.6124) DIRCE GUARNIERI DONATO(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo médico apresentado nos autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001909-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) RODRIGO BERNARDELI DA SILVA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 -

FAUSTO KOZO KOSAKA)

Fls. 158/166. Intime-se o requerente Rodrigo Bernardeli da Silva, para que traga aos autos documentos que comprovem a propriedade dos cheques apreendidos, custodiados e compensados na Agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP. Sem prejuízo, requisite à Agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP que encaminhe a este Juízo, a listagem dos cheques compensados, com seus respectivos valores e data de compensação, pertencentes a conta nº 0597-005.251-6, transferido para a conta nº 0597-635.21-1. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.777/2012-SC-mlc ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP. Após, venham os autos conclusos.

000024-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002097-5)) ADRIANO MARCELO RAVAGNANI(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. REQUERENTE: Adriano Marcelo Ravagnani. REQUERIDO: Ministério Público Federal. DESPACHO/OFFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 93/97. Considerando o teor do acórdão de fls. 93/97 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF, reformando a sentença de fl. 53/53-verso, no tocante ao canço de nylon de cor verde, marca Yamato MC 1802, acoplado a um molinete de cor azul, com linha, anzol e chumbada, de forma a indeferir sua restituição, oficie-se à Polícia Ambiental de Fernandópolis/SP, que deverá proceder nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação aos demais bens apreendidos, não havendo entraves, deverão ser imediatamente devolvidos ao interessado. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1438/2012 ao Comandante do 1º Pelotão da Polícia Ambiental em Fernandópolis/SP, a ser instruído com as cópias de fls. 93/97, dando-lhe ciência da decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000483-54.2009.403.6124 (2009.61.24.000483-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JORGE RIBEIRO OLIVEIRA(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Termo Circunstanciado. AUTORIDADE POLICIAL: Ministério Público Federal. AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JORGE RIBEIRO OLIVEIRA. DESPACHO. Fl. 69 e verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Intime-se o autor do fato, JORGE RIBEIRO OLIVEIRA (brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 11.026.198 SSP/SP, CPF nº 975.323.988-20, residente na Rua Jales, nº 3080, Jardim América, Jales/SP), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as razões do não cumprimento da reparação do dano ambiental, tendo em vista as informações prestadas pelo IBAMA às fls. 58/60, devendo, ainda, informar se irá cumprir a mencionada obrigação, apresentando o respectivo cronograma de cumprimento. No ato da intimação, o autor do fato deverá ser advertido de que eventual descumprimento irá acarretar o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 349/2012, para intimação do autor do fato JORGE RIBEIRO OLIVEIRA, a ser instruído com os documentos de fls. 58/60. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000475-87.2003.403.6124 (2003.61.24.000475-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE SEGATTO FILHO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ALAOR PASIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X IDALZIRA ZOLIM CREMA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE VALENZUELA FILHO
Fls. 408/409. Em face do silêncio da defesa em relação à testemunha Sílvia Maria de Torres Silva, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição da mesma. PA 0,15 Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000525-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E

SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intime-se a defesa da acusada Maria Christina Fuster Soler Bernardo para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

000088-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000088-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA(SP018252 - ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA) X OSWALDO RODRIGUES FILHO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ODAIR FRANCHETTO(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado Odair Franchetto, Dr. Antônio Ferreira de Souza Júnior, OAB/SP nº 146.623, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001302-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X TSUNEO OKIDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP122282E - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP147815E - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA E SP156562E - MAIRA JULIO TIFALDI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal Pública.AUTOR: Justiça Pública.ACUSADO: Sidnei Aparecido do Nascimento e outros. DESPACHO. Fl. 450. Considerando que a defesa do acusado TSUNEO OKIDA não se manifestou acerca da localização da testemunha de defesa VANEDI TEIXEIRA DOS SANTOS, dou por preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fls. 172/173, 242 e 260/261. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal.Destarte, considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0001395-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE PEDRINI(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Antônio José Pedrini e outros.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Fl(s). 331/335 e 347/364. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Palmeira DOeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Antônio Valdenir Silvestrini, quais sejam, JOSÉ FRANCISCO BONFIM (brasileiro, casado, servidor público municipal, nascido em 23/05/1967, natural de Aparecida DOeste/SP, filho de Agenor Moreira Bonfim e Laurita Francisca Bonfim, residente na Rua Mório Tominaga, nº 1177, centro, Aparecida DOeste/SP), VANILDO FARINACI GOBBI (brasileiro, solteiro, tabelião, nascido em 09/04/1962, natural de Valentim Gentil/SP, filho de Fiorindo Gobbi e Amélia Farinaci Gobbi, residente na Rua Isvarte Costa, nº 468, centro, Aparecida DOeste/SP) e JESUS ANÍSIO DE FACIO (brasileiro, casado, pescador, nascido em 23/04/1962, natural de Santa Rita DOeste, filho de Santo de

Fácio e Aparecida Maria de Facio, residente na Rua Antônio Martim Aragão, 905, Aparecida DOeste/SP), das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Antônio José Pedrini, JOSÉ MANOEL MINGORANCE (brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua José Thomaz, 597, (defronte à Câmara Municipal), Aparecida DOeste/SP), BENEDITO DIAS (brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 1171 (defronte ao Auto Posto Euzébio), Aparecida DOeste/SP) e FLORISVALDO PEREIRA DONATO (LU TINARELI - VICE PREFEITO) (brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Projetada, S/N, localizada entre o Estádio Municipal e o Centro de Lazer do Trabalhador Batista Zacarim, Aparecida DOeste/SP), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.º 455/2012 à comarca de Palmeira DOeste/SP, para intimação das testemunhas comuns JOSÉ FRANCISCO BONFIM, VANILDO FARINACI GOBBI, JESUS ANÍSIO DE FACIO e das testemunhas de defesa JOSÉ MANOEL MINGORANCE, BENEDITO DIAS, FLORISVALDO PEREIRA DONATO, a ser instruída com as cópias de fls. 08, 38, 39, 41/42, 169/170, 299/302, 344 e 347/355, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe-se, ainda, que a defesa do acusado Antônio Valdenir Silvestrini está sendo realizada por defensora dativa, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Antônio Valdenir Silvestrini, quais sejam, VALTER BATISTA GONÇALVES (residente no Sítio São José, Córrego do Bonito (ao lado da igreja), Santa Fé do Sul/SP), VALDEMAR BUZON (residente na Rua Conselheiro Antônio Prado, n. 1148, centro, Santa Fé do Sul/SP) e SEBASTIÃO RODOLFO (residente na Rua João de Oliveira Lopes, 591, Vila União, Rubinéia/SP), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.º 456/2012 à comarca de Santa Fé do Sul/SP, para intimação das testemunhas de defesa VALTER BATISTA GONÇALVES, VALDEMAR BUZON e SEBASTIÃO RODOLFO, a ser instruída com as cópias de fls. 70/73, 299/302 e 331/335, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Informe-se, oportunamente, que a defesa do acusado Antônio Valdenir Silvestrini está sendo realizada por defensora dativa, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com o retorno das Cartas Precatórias, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001079-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000989-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X RONIVALDO ALESSANDRO LOURENCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP150254 - RUBENS JOSE BOER JUNIOR) X RENATO CARDOSO DE SOUZA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X LEANDRO HENRIQUE VIEIRA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X JOAO CESAR DE DOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X VANESSA LUCAS MENDES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI) X SUELI DIAS DORES PEREIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP234052 - REINALDO CESAR GOMES DE OLIVEIRA E SP236971 - SANDRO TAMINATO SAKURAI)

Fl. 1529/verso. Considerando que a defesa do acusado JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS não se manifestou acerca da localização da testemunha de defesa WELLIGTON RODRIGO MADUREIRA, dou por preclusa a inquirição ou substituição da mesma. No mesmo sentido, dou por preclusa a inquirição ou substituição da testemunha de defesa ATAÍDE FRANCISCO SOUZA, igualmente arrolada pela defesa do réu JOÃO CÉSAR DE DOMENICIS, vez que em resposta ao despacho de fl. 1381 o réu, na petição de fl. 1385, quedou-se inerte em relação a esta testemunha, supostamente falecida, conforme certificado à fl. 1377 pelo Oficial de Justiça. Fls. 776/777, 778/779, 780/781, 782/783, 784/785, 786/787, 838/839 e 958/961. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Destarte, considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0001691-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001691-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DOGRIS GOMES DE FREITAS(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO) X SONIA ROSA DA SILVA(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Dogris Gomes de Freitas e outro.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.Fl(s). 167/324. A resposta dos réus não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ilha Solteira/SP, para audiência de interrogatório do acusado DOGRIS GOMES DE FREITAS (brasileiro, casado, portador do RG 7.205.363-SSP/SP, CPF nº 901.872.378-91, filho de João Barbosa de Freitas e Carlinda Gomes de Freitas, residente na Rua Passeio Terezina, n. 103, Zona Norte, Ilha Solteira/SP), e à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para audiência de interrogatório da acusada SÔNIA ROSA DA SILVA (brasileira, divorciada, administradora, portadora do RG nº 12.517.988 SSP/SP, CPF nº 002.400.728-55, natural de Coronel Goulart/SP, nascida em 20/071960, filha de José Rodrigues da Silva e Olímpia Rosa da Silva, residente na Av. 8 de abril, nº 331, Bloco 12, Apto. 401, Cuiabá/MT), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 780/2012 à comarca de Ilha Solteira/SP, com a finalidade de realização do interrogatório do acusado DOGRIS GOMES DE FREITAS, a ser instruída com as cópias de fls. 36/37, 89/90, 147/148, 150 e 167/171, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 781/2012 à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, com a finalidade de realização do interrogatório da acusada SÔNIA ROSA DA SILVA, a ser instruída com as cópias de fls. 106/107, 147/148, 150 e 167/171, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE EDEGAR DA SILVA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ANDRADE PACHECO(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) Fls. 152/154. Indefiro a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO DE ANDRADE PACHECO, arrolada pelo co-réu JOSÉ EDEGAR DA SILVA, por também se tratar de co-réu nos autos supramencionados.Cito jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, neste sentido: Inocorre cerceamento de defesa no indeferimento pelo Juiz da oitiva de co-réu como testemunha de outro acusado, uma vez que, efetivamente, garantindo-se ao réu a possibilidade de silenciar, conforme artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção caso silencie ou venha a omitir a verdade, não se pode pretender chamá-lo a testemunhar no mesmo Processo, em relação ao mesmo delito, quando então se exigiria que dissesse a verdade, sob pena de incorrer em outro crime, previsto no artigo 342 do Código Penal, por serem posições que dadas as conseqüências referidas, devem ser tidas como incompatíveis. (RJTACRIM 43/75)Intime-se a defesa do co-réu JOSÉ EDEGAR DA SILVA para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição a testemunha ANTONIO DE ANDRADE PACHECO. Cumpra-se. Intimem-se.

0000625-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000625-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: JOÃO BATISTA DA ROSA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 147/147-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Depreque-se à Comarca de Fernandópolis-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa DIOLINA RIBEIRO ALVES DA SILVA, R.G. 33.210.297-X/SSP/SP, residente na Rua Tupã, 703, em Fernandópolis-SP. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal de FERNANDÓPOLIS-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa DIOLINA RIBEIRO ALVES DA SILVA solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 41/41-verso) da decisão que a recebeu (fls. 42), das declarações na fase policial (fls. 14, 16, 29/30), da procuração (fls. 116), da defesa preliminar (fls. 56/61) do despacho que determinou a expedição.As partes deverão

acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000779-42.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO TEIXEIRA NERES(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X WELITON ALVES DE LIMA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X VALDENIR DA SILVA MOTTA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA E SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000964-80.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)S: Brígida Cristina do Amaral Botelho Prudêncio. DESPACHO. Fls. 488/524. Acolho a manifestação da defesa da acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDÊNCIO e julgo prejudicado o pedido de fls. 483/484. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-19.2010.403.6124 - SEBASTIAO QUERINO PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha FLORIVALDO ANTONIO DE FREITAS, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha BENEDITO VENÂNCIO DE PAULA por SALVADOR ANTONIO BARBOZA formulado à(s) fl(s). 207. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Bi-zarria Grillo visando a retomada de uma motocicleta, Honda, CB 300, Renavan 351705244, descrita na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como

garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 000046374651) e encontra-se inadimplente desde 06.02.2012, no importe de R\$ 19.520,13, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JENIFER DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jenifer de Oliveira visando a retomada de uma motocicleta, Honda, CG 125, Rena-van 339526580, descrita na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido bem (contrato n. 000045876368) e encontra-se inadimplente desde 28.05.2012, no importe de R\$ 7.222,20, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Em cinco dias, esclareça a Municipalidade se houve assinatura da escritura pública. Int.

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Fls. 113/118 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002810-26.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Fls. 178/187 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Fls. 106/108 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003721-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Fls. 82/84 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Fls. 49/52 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

A parte requerida interpôs embargos de declaração (fls. 335/338) em face da sentença de fls. 324/32, alegando contra-dição, pois embora concedida a gratuidade foi condenada no pagamento de honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decido. Não ocorre a aduzida contradição. A execução da verba honorária está condicionada à perda da condição de necessitado do requerido, como expressamente constou na sentença e é de conhecimento da nobre causídica. Isso posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 324/325 exatamente como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 272 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004207-28.2007.403.6127 (2007.61.27.004207-2) - VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 190 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0002879-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002879-1) - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Arquivem-se os autos. Int.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 636/637 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se houve conclusão dos serviços relatados.
Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 191 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002252-54.2010.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 217 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em trinta dias, cumpra a parte ré a coisa julgada. Int.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
Fls. 114/115 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001998-47.2011.403.6127 - FRANCISCO MACHADO REZENDE DE CARVALHO X CARLA FIGUEIREDO REZENDE DE CARVALHO(SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000585-62.2012.403.6127 - SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Em dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado junto ao antigo empregador para obtenção dos documentos discriminados às fls. 111, posto tratar-se de fato cujo ônus probatório lhe incumbe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001918-49.2012.403.6127 - JOSE LUIS BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X

Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

000035-33.2013.403.6127 - KARINA BARBOSA DE ARAUJO(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Karina Barbosa de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar inscrição de débito em dívida ativa e de seu nome em cadastros de inadimplentes. Alega que, por ter se desligado do requerido, na condição de estagiária, recebeu indevidamente a quantia de R\$ 210,40, mas que procedeu à devolução no prazo legal, em 21.05.2012. Entretanto, apesar de tentar administrativamente resolver o impasse, passou a receber carta de cobrança com ameaça de inscrição em dívida ativa e restrição a seu nome. Pretende, ao final, também receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos de fls. 15/16 demonstram que de fato houve o pagamento da quantia ainda cobrada pelo INSS (fls. 18/19). Há, portanto, razoável discussão sobre o débito e também presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para de-terminar ao requerido que não inscreva o débito em dívida ativa e nem encaminhe o nome da autora aos cadastros de inadimplentes. Cite-se e Intimem-se.

000036-18.2013.403.6127 - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta no Juízo Estadual que concedeu a gratuidade e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Em face, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 85) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 96/98). O requerido contestou (fls. 35/45) defendendo a incompetência da Justiça estadual e a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fl. 101) e decisão declinando da competência (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial (carta de cobrança e documentos de fls. 17/19). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001770-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Fls. 103/108 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002779-35.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por La-ercio Stanguini em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP objetivando eximir-se do pagamento dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 23). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/36) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/59). Relatado, fundamento e decidido. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO - RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar para desobrigar a para impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial (carta de cobrança de fls. 18/20). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). P.R.I.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-71.2006.403.6127 (2006.61.27.001665-2) - MARIA IZABEL SIBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002512-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002512-4) - FLORINDA ROMANO MACHADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002037-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002037-8) - RUTH LAURINDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o noticiado à fl. 205, no sentido de que o valor liberado a título de reembolso de perícia médica NÃO foi equivocadamente levantado pelo causídico, reconsidero o despacho de fl. 200, tornando-o sem efeito. Contudo, fica consignado que os mencionados valores (requisição de fl. 199) deverão permanecer à disposição deste juízo para futuras deliberações, nada havendo que ser providenciado pelo patrono no que se refere aos mesmos. No mais, ante as comunicações de fls. 201/204, intime-se e, após, voltem-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o noticiado à fl. 186, no sentido de que o valor referente ao reembolso de perícia médica NÃO foi equivocadamente levantado pelo causídico, reconsidero o despacho de fl. 185, tornando-o sem efeito. Contudo, fica consignado que os mencionados valores (requisição de fl. 187), assim que liberados, deverão permanecer à disposição deste juízo para futuras deliberações, nada havendo que ser providenciado pelo patrono no que se refere aos mesmos. No mais, aguarde-se a liberação dos valores pertencentes à parte autora e seu advogado. Intime-se.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAELO SOGÉS DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Misaél Sogés de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 64). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 72/73). Realizou-se prova pericial médica (fls. 88/92), com ciência às partes. Foi prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido (fls. 212/213). Interposto recurso de apelação, o TRF3, de ofício, anulou a sentença (fl. 264). Devolvidos os autos, foi realizada nova perícia médica (fls. 279/282), com manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59

a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 279/282) demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, com lesão discreta de órgãos alvos, apresentando, por ocasião do exame médico, pressão arterial descontrolada, razão pela qual concluiu a experta pela incapacidade total e temporária para melhor controle dos níveis pressóricos. O início da incapacidade foi fixado em 04.10.2012, data da realização da perícia médica. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 04.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado à fl. 151, no sentido de que o valor referente ao reembolso de perícia médica NÃO foi equivocadamente levantado pelo causídico, reconsidero o despacho de fl. 150, tornando-o sem efeito. Contudo, fica consignado que os mencionados valores (requisição de fl. 152), assim que liberados, deverão permanecer à disposição deste juízo para futuras deliberações, nada havendo que ser providenciado pelo patrono no que se refere aos mesmos. No mais, aguarde-se a liberação dos valores pertencentes à parte autora e seu advogado. Intime-se.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 96/97: defiro. Int.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado à fl. 135, no sentido de que o valor liberado a título de reembolso de perícia médica NÃO foi equivocadamente levantado pelo causídico, reconsidero o despacho de fl. 131, tornando-o sem efeito. Contudo, fica consignado que os mencionados valores (requisição de fl. 130) deverão permanecer à disposição deste juízo para futuras deliberações, nada havendo que ser providenciado pelo patrono no que se refere aos mesmos. No mais, ante as comunicações de fls. 132/134, intime-se e, após, tornem-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 224: defiro o prazo solicitado. Int.

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.ADEMAR CORREA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período 01.01.1963 a 30.12.1979 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/08).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35). O Réu argüiu falta de interesse processual e sustentou que não restou comprovado o alegado tempo de serviço rural do Autor (fls. 42/45).Houve réplica (fls. 54/57).Contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 60) o Autor interpôs apelação (fls. 62/66), a qual foi dado provimento (fls. 81/83).Com o retorno dos autos, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Autor (fl. 99), cujos depoimentos ficaram registrados em arquivo audiovisual (fl. 101).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O Autor alega que trabalhou na lavoura no período 01.01.1963 a 30.12.1979 e pleiteia seja o referido tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria urbana.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.O Autor apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos:a) certidão de casamento, realizado em 26.05.1973, em que é qualificado como lavrador (fl. 12); b) certidão de nascimento de filha, datada de 08.04.1975, em que o é qualificado como lavrador (fl. 28); c) certidão de nascimento de filha, datada de 15.06.1977, em que é qualificado como lavrador (fl. 29).As testemunhas Luiz dos Reis (1948) e Elias Guimarães (1950) disseram que conheceram o Autor quando este morava em Mirante do Piquiri, PR, que quando o conheceram ele era casado há pouco tempo e trabalhava no sítio do sogro e em terras próximas que o sogro arrendava, que em 1980 o Autor se mudou para o Estado de São Paulo. A testemunha Floriano Helbel Neto (1949) disse que conheceu o Autor no ano de 1977, época em que o Autor trabalhava com o sogro no cultivo de algodão e que depois do ano de 1977 a testemunha somente voltou a ter contato com o Autor no ano 2000.Os documentos apresentados, em que o Autor é qualificado como lavrador, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS.Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois as testemunhas atestaram, com segurança e detalhes, o trabalho rural do Autor em época posterior ao casamento, que ocorreu em 1973, até por volta do ano 1980.Assim, deve-se reconhecer o labor rurícola do Autor no período 26.05.1973, ano do primeiro documento em que é qualificado como lavrador, até 30.12.1979.Não é

possível reconhecer o labor rural em período anterior a 1973, vez que inexistia qualquer documento anterior àquela data e, ademais, todas as testemunhas afirmaram que conheceram o Autor quando este já era casado, o que aconteceu em 26.05.1973. O tempo de labor rural ora reconhecido, no período 26.05.1973 a 30.12.1979, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja averbado o tempo de serviço rural ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período 26.05.1973 a 30.12.1979. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Ademar Correa da Silva (CPF 277.822.049.68); - Tempo de serviço rural reconhecido: 26.05.1973 a 30.12.1979. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004547-64.2010.403.6127 - CRISTINA APARECIDA FIGUERO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004657-63.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000550-39.2011.403.6127 - GILMAR DE OLIVEIRA VIANA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

1. RELATÓRIO.SELMA MARIA HERMENEGILDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte do companheiro FLÁVIO ORLANDO RUBINI, ocorrida em 21.07.1994. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 40). O Réu argüiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI, filha do falecido, e no mérito sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 47/54). A corrê, citada (fl. 64), não resistiu à pretensão autoral (fl. 67).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Autora (fl. 82), cujos depoimentos ficaram registrados em arquivo audiovisual (fl. 83).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado)Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de FLÁVIO ORLANDO RUBINI, ocorrido em 22.07.1994, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 29), e sua qualidade de segurado não é impugnada pelo Réu, tratando-se de fato incontroverso.A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16, 4º da LBPS.A fim de comprovar a existência da união estável, a Autora juntou aos autos fotografias em que aparece com o de cujus em ocasiões sociais e também sozinhos, aparentando intimidade (fls. 18/22), um cartão natalino de 1989, em que FLÁVIO lhe dirige palavras carinhosas (fl. 24), um bilhete assinado por FLÁVIO com os dizeres Selma, com todo o amor da minha vida, datado de 12.06.1991 (fl. 26), e a certidão de nascimento da corrê FERNANDA, adotada pelo casal, certidão datada de 06.03.1992 (fl. 28).A testemunha Kátia Enice Vallim (1970) disse que era vizinha da mãe da Autora, local que o casal visitava com freqüência, que nunca freqüentou a casa do casal, mas sabe que eles viviam em uma chácara, que além da chácara, acredita que também havia um apartamento em que o casal vivia.A testemunha Adriana Cristina Alves (1974) disse que a Autora viveu com o de cujus durante muito tempo, até que ele faleceu e a Autora passou a morar com a mãe dela, que o casal vivia em um apartamento situado à Rua João Ozório, mas que frequentava muito a casa da mãe da Autora, situada à Rua Augusto Nascimento Pinheiro, de quem a depoente era vizinha, que o relacionamento perdurou até a morte de Flávio, que nunca visitou a casa em que a Autora morou com o falecido.A testemunha Mara Cristina Gomes (1966) disse que conhece a Autora há muitos anos, que a Autora teve relacionamento estável com Flávio por mais de sete anos, que o casal alugou uma chácara do irmão da depoente, que além da chácara o casal também morava em um apartamento que alugaram, no qual a Autora ficava quando Flávio viajava, devido ao fato de já terem sido assaltados na chácara, que na chácara o casal morou por mais de quatro anos, que eles conviveram maritalmente até o falecimento de Flávio. Assim, o início de prova material trazido pela Autora foi confirmado pela prova oral uníssona e coesa, produzida em audiência, o que permite o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre a Autora e o segurado FLÁVIO ORLANDO RUBINI, união que perdurou até o falecimento deste.Preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida de rigor, com data de início do benefício em 26.10.2011, data do requerimento na via administrativa (fl. 30).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo

procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a SELMA MARIA HERMENEGILDO o benefício de pensão em razão da morte do segurado FLÁVIO ORLANDO RUBINI, a partir de 26.10.2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Selma Maria Hermenegildo (CPF 246.867.368-97); - Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 26.10.2011; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-50.2011.403.6127 - ZILDA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF3. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 20), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO. CLÁUDIO DE FREITAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/17). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 75). O Réu sustentou que não restou comprovado o trabalho rural do Autor durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 81/87). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fl. 139), cujos depoimentos ficaram registrados em arquivo audiovisual (fl. 142). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que o Autor, nascido em 24.05.1949 (fl. 21), implementou o requisito etário em 24.05.2009, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de maio de 1995 a maio de 2009, 168 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, realizado em 29.07.1970, em que é qualificado como lavrador (fl. 22); b) CTPS, que apresenta vínculo rural em diversos períodos nos anos de 1974 a 1998 (fls. 27/33) e no ano de 2002 (fl. 34). O Autor disse, em seu depoimento pessoal, que trabalha na lavoura desde os dez anos de idade, atividade que exerce até os dias atuais, que no período 1994 a 1998 trabalhou de caseiro e que nunca trabalhou em atividade urbana. A

testemunha Cláudio Rainato (1940) disse que conhece o Autor há cerca de 40 anos, que nesse período o Autor trabalhou na lavoura, que em 2012 o Autor trabalhou na fazenda de Argeu, que antes disso trabalhou, por seis anos, na Fazenda Baronesa, na colheita de café, que também trabalhou na fazenda dos irmãos Pirinelli, na Fazenda Santa Luzia e em outras cujo nomes não se recorda. A testemunha Antonio Roberto Rodrigues (1960) disse que conhece o Autor há nove anos, que nesse período trabalhou com o Autor em diversas propriedades rurais (Paulo Cerco, Fazenda Baronesa, Gustavo, Três Fazendas, Argeu, Onofre) no cultivo de café, que trabalha com o turmeiro Cláudio Rainato. A testemunha Maria Aparecida de Carvalho Rodrigues (1960) disse que conhece o Autor há oito anos, que nesse período trabalhou com ele em diversas propriedades rurais (Paulo Cerco, Luciano, sítios próximos de Espírito Santo do Pinhal, sítios próximos de São Roque da Fartura) no cultivo de café. Os documentos apresentados, em que o Autor é qualificado como lavrador, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre o depoimento pessoal do Autor com o depoimento das testemunhas, que forneceram diversos detalhes dos lugares em que trabalharam com o Autor. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1970, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor, até 10.05.2012, data do requerimento na via administrativa (fl. 23), excluídos os períodos em que há registro em CTPS. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como bóia-fria, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, ainda que se desconsidere o período em que trabalhou como caseiro (01.02.1994 a 07.05.1998 - fl. 33), o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 10.05.2012, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor nos intervalos não anotados em CTPS no período 01.01.1970 a 10.05.2012 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 10.05.2012, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Cláudio de Freitas (CPF 079.749.618-13); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 10.05.2012; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1970 a 10.05.2012 (intervalos não anotados em CTPS). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-33.2012.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Lopes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 52/56). Realizou-se prova pericial médica (fls. 77/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de escara sacral, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2012, data da realização da perícia médica, e não nos autos elementos seguros para fixação em momento anterior. Aliás, a esse respeito, consignou o perito judicial que a moléstia que acomete o autor não apresenta limitação física motora, apenas dor, a qual é passível de tratamento e controle medicamentoso. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 05.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Vasconcellos Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/37). Realizou-se prova pericial médica (fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondilodiscopatias cervical e lombossacral com radiculopatias, síndrome do túnel do carpo à direita, gonartrose e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito a aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 28.09.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Afasto a alegação de doença preexistente veicula pelo réu às fls. 68. Isso porque, a moléstia que alega ter se iniciado há cinco anos, quando a autora ainda não havia ingressado no regime previdenciário, qual seja, câncer de mama, não é a causa da incapacidade, mas sim as doenças de ordem ortopédica, conforme se infere do laudo pericial. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001910-72.2012.403.6127 - EDUARDO VERISSIMO DUARTE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Verissimo Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 39/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portadora de doença broncopulmonar obstrutiva crônica e artrose nos ombros, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Outrossim, assentou o perito judicial que, no caso, não é possível a recuperação ou a reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito IV do juízo), razão pela qual resta indeferido o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu (fls. 47/48). A incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.10.2012 (data da cessação do auxílio-doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001997-28.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SPI11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Sabóia Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 40/41). Realizou-se prova pericial médica (fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e de outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em junho de 2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 06.06.2012 foi indevido, devendo o benefício ser pago desde essa data. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 06.06.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002003-35.2012.403.6127 - MARIA SONIA LOBATO TORATI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sonia Lobato Torati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a incapacidade é preexistente à filiação, falta de qualidade de segurada e não cumprimento da carência (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63,

estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Não prospera a tese defendida pelo réu de incapacidade preexistente à filiação. Com efeito, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Não se verifica, igualmente, a falta da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência. Isso porque, a autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária no período de 07.2010 a 11.2011 (17 contribuições) e de 04.2012 a 07.2012 (4 contribuições). Assim, quando requereu a concessão do benefício, em 17.04.2012 (fl. 19), havia preenchido tais requisitos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002080-44.2012.403.6127 - MARCELO MARINGOLO(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Maringolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da aposentadoria n. 101.704.302-4, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. A ação acusou prevenção (fl. 19) e foram carreados documentos (fls. 21/29). Intimado, o autor requereu prazo para manifestação e quedou-se inerte, não justificando o interesse na ação. Relatado, fundamento e decidido. A pretensão do autor (revisão da aposentadoria com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido (sentença de fls. 26/28, transitada em julgado - fl. 29), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 03/2013, oriundo do E. Juízo de Direito da Primeira Vara Cumulativa da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de março de 2013, às 14:20 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002465-89.2012.403.6127 - OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

0002476-21.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 20 e 26) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003102-40.2012.403.6127 - GELSON ALVES SATURNINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 22/24: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.10.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Maneta Darin em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 20/24: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.10.2012 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

0003343-14.2012.403.6127 - JOSE ARLINDO DOS SANTOS (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Arlindo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decido. Afasto a ocorrência de litispendência e defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o

mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003399-47.2012.403.6127 - ERNESTO BATISTA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 175/176: recebo como emenda à inicial. Outrossim, cumpra-se a decisão de folha 173, citando-se. Int.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 222/223: recebo como emenda à inicial. Outrossim, cumpra-se a decisão de folha 220, citando-se. Int.

0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Fl. 57: Recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 10.12.2012 (fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial médica. Cumpra-se a decisão de fl. 56. Intimem-se.

0003439-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 61: defiro o prazo solicitado. Int.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000126-26.2013.403.6127 - OSMAR ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social

no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a ocorrência de litispendência e defiro a gratuidade. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no

art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0000150-54.2013.403.6127 - GENI BELARMINO DA SILVA APPOLINARIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002609-63.2012.403.6127 - MARINA DOS SANTOS SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de folha 51, colacionando aos autos a carta de indeferimento administrativo atualizada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001847-47.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X CARLOS ROBERTO THOMAZINI (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó)
Fls: 62/69: dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002480-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
Fls: 33: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010215-91.2010.403.6102 - JOSE ULISSES BARBOSA LIMA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nesses autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001093-43.2010.403.6138 - CLARICE FARIA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confirmada a implantação do benefício pela EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (27/11/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.**

0001414-78.2010.403.6138 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que nada é devido ao autor a título de atrasados (fls. 84/85), bem como a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-62.2010.403.6138 - LOURDES MARIA DE ANDRADE(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a comprovação da retirada dos originais solicitados, cumpra-se a decisão de fl. 147, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-33.2010.403.6138 - SONIA MARIA MENEGHETTI DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que nada é devido ao autor a título de atrasados (fls. 136/149), bem como a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-54.2010.403.6138 - ADELICE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota feita pelo Procurador Federal à fl. 99, informando que não há valores em atrasos a serem pagos.Decorrido o prazo para eventual manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-28.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença transitada e julgada, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (27/11/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.**

0005520-49.2011.403.6138 - TEREZA MARIA AMANCIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-27.2012.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2573 - MARIANA RACHI SILVA CONSALTER)

Tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 392 se trata de cópia, e que o original não se encontra nos autos, regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, o Dr. CLÁUDIO LÁZARO APARECIDO JÚNIOR (OAB/SP 276.280) e/ou Dr. JAILTON RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 300.610), a representação processual, trazendo aos autos a original do substabelecimento ou nova procuração. Anote-se, provisoriamente, o nome do Dr. Dr. JAILTON RODRIGUES SANTOS (OAB/SP 300.610) para ciência dessa decisão. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001529-02.2010.403.6138 - JUDITH ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192. Defiro. Intime-se, por correio, a autora JUDITH ALVES para que compareça imediatamente em uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF para levantamento da importância depositada em seu nome referente à ação de aposentadoria por idade ou, se desejar, compareça neste Juízo para obtenção de informações a cerca de como proceder para que efetue o referido levantamento. Com a comprovação do levantamento, tornem-me conclusos para extinção. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001618-25.2010.403.6138 - BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a i. advogada, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/06); da sentença (fls. 56/59), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 87/96), da certidão de trânsito em julgado (fl. 103), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fls. 150/151) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 152/153). Com a apresentação das cópias, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002699-09.2010.403.6138 - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-78.2010.403.6138 - JESUS QUIORATO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-13.2011.403.6138 - LEONOR BATISTA SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-66.2011.403.6138 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fl. 201. Defiro em arquivo o prazo para juntada dos documentos referentes aos sucessores URDARICO MARTINS DOS SANTOS e JOÃO LIBERIO MARTINS DOS SANTOS. No mais, e com base na informação retro, aguarde-se pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000896-20.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-35.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HEITOR DE OLIVEIRA FREIRE(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 644,45 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para outubro/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 36/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-74.2010.403.6138 - DIVINA MARCOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (13/11/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0001635-61.2010.403.6138 - MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação do não cumprimento, pelo advogado da parte autora, da decisão de fl. 199, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-47.2010.403.6138 - MAURILIO VIANA CORREA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 206/208, torno sem efeito a decisão homologatória de fl. 204. Assim, manifeste-se o i. advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 174/199. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002016-69.2010.403.6138 - IZAURA MARIA BORGES REVOLTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARIA BORGES REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 169/171, torno sem efeito a decisão homologatória de fl. 167. Assim, manifeste-se o i. advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 154/160, bem como no mesmo prazo, providencie a regularização do nome da parte autora na Receita Federal

(fls. 165/166).Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002727-74.2010.403.6138 - VALDEMAR GARCIA MUSSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR GARCIA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 117/130, que atingiram o valor total de R\$ 1.182,85 (mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 132).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.182,85 (mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para outubro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, e com a regularização da parte autora na Receita Federal, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0000198-48.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 157/163), bem como os elaborados pela contadoria do juízo (fls. 170-172/v), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/06), da sentença (fls. 125/127), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 136/138), da certidão de trânsito em julgado (fl. 144), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e do respectivo cálculo liquidatário a ser elaborado pela parte autora.Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para homologação.Intime-se. Cumpra-se.

0005115-13.2011.403.6138 - ALCIDIO SPINOLA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIO SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 144/145, torno sem efeito a decisão homologatória de fl. 143.Assim, manifeste-se o i.advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 127/139, bem como no mesmo prazo, providencie a documentação necessária para habilitação de possíveis sucessores.Com a documentação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação.Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005692-88.2011.403.6138 - SEBASTIANA AZEVEDO KAWANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA AZEVEDO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fl. 131. Aguarde-se em arquivo pela habilitação de possíveis herdeiros.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

FL. 45): .PA 1,15 Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos (fl. 44-44/v), nos termos do 1º do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.(DESPACHO DE FL. 43): Pleito de fl. 42. Indefiro.Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 41.

0000028-76.2011.403.6138 - JOSE DOMINGOS BELATO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS BELATO

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 55/56), bem como a de fl. 57, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado, no valor de R\$ 639,28 (seiscentos e

trinta e nove reais e vinte e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-05.2010.403.6138 - VITOR OTAVIO CORREA PRADO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES E SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria, homologando a importância de R\$ 7.992,75 (sete mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), para julho/2009, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Isso posto, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 170) e da petição da parte autora de fls. 174/175. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001865-06.2010.403.6138 - NEI MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 91/93, foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 97). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando o valor de R\$ 1.020,21 (um mil e vinte reais e vinte e um centavos), devido a título de honorários advocatícios, para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0000169-61.2012.403.6138 - ROBERSON MARTINS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento da importância fixada na sentença proferida em audiência (fl. 61-61/v), a título de atrasados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0001849-81.2012.403.6138 - WALKIRIA VENDEMIATTI MASIERO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento da importância fixada na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/77), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004180-07.2010.403.6138 - JULIETA DE MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-72.2010.403.6138 - FRANCISCO CARLOS DANTAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 127/131, que atingiram o valor total de R\$ 11.155,38 (onze

mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 133). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 11.155,38 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001882-42.2010.403.6138 - MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ROSA DE SOUZA HARMATIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 94/96, que atingiram o valor total de R\$ 21.026,74 (vinte e um mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 97). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 21.026,74 (vinte e um mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002047-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA VELOSO (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 107/121, que atingiram o valor total de R\$ 6.861,09 (seis mil oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 123/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 6.861,09 (seis mil oitocentos e sessenta e um reais e nove centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002073-87.2010.403.6138 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 172/173, que atingiram o valor total de R\$ 22.100,46 (vinte e dois mil e cem reais e quarenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 176). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 22.100,46 (vinte e dois mil e cem reais e quarenta e seis centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0002135-30.2010.403.6138 - DONIVAL GONCALVES MUNIZ (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIVAL GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 149/153, que atingiram o valor total de R\$ 1.633,58 (um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 155). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.633,58 (um mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos),

para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002363-05.2010.403.6138 - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 119/124, que atingiram o valor total de R\$ 857,74 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 125). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 857,74 (oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002603-91.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS APARECIDO MIRANDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 409/411, que atingiram o valor total de R\$ 10.586,15 (dez mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 413). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 10.586,15 (dez mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002933-88.2010.403.6138 - CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMIDIA DOS REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 98/105, que atingiram o valor total de R\$ 1.874,94 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou apenas com a importância cabente a título de atrasados (fl. 107). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.797,34 (mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), a título de atrasados para janeiro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirase o pagamento em nome da parte autora a título de atrasados nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Nos termos do que ficou determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 147-148/v), intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias forneça os dados necessários para a conversão em renda, bem como o valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intemem-se.

0003257-78.2010.403.6138 - NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 120/125, que atingiram o valor total de R\$ 14.809,15 (quatorze mil oitocentos e nove reais e quinze centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in

albis o prazo para manifestar-se (fl. 128). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.809,15 (quatorze mil oitocentos e nove reais e quinze centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003526-20.2010.403.6138 - JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 156/163, que atingiram o valor total de R\$ 1.200,93 (um mil e duzentos reais e noventa e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 164). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.200,93 (um mil e duzentos reais e noventa e três centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003799-96.2010.403.6138 - SALVADOR DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 157/173, que atingiram o valor total de R\$ 14.677,48 (quatorze mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 174). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.677,48 (quatorze mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003806-88.2010.403.6138 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 112/117, que atingiram o valor total de R\$ 32.716,58 (trinta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 119). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 32.716,58 (trinta e dois mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003878-75.2010.403.6138 - LUIZ SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 146/148, que atingiram o valor total de R\$ 7.182,33 (sete mil cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 149). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.182,33 (sete mil cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os

dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0004515-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-41.2010.403.6138) VERISSIMO APARECIDO FERREIRA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP260824 - WLADIMIR RABANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERISSIMO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 113/114, que atingiram o valor total de R\$ 2.686,37 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 116/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.686,37 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), para abril/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0004765-59.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SOUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 108/120, que atingiram o valor total de R\$ 3.604,36 (três mil seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 121). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.604,36 (três mil seiscentos e quatro reais e trinta e seis centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000365-65.2011.403.6138 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento, nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intimem-se.

0000640-14.2011.403.6138 - JESUS CARLOS DOS SANTOS (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 94/101, que atingiram o valor total de R\$ 2.879,15 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 102). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 2.879,15 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001417-96.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em nome do princípio da duração razoável do processo, que bem se coaduna com as peculiaridades dessa ação, notadamente a essência alimentar da renda previdenciária, torno sem efeito a decisão de fl. 288 e julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 282/285, homologando a importância de R\$ 5.062,20 (cinco mil e sessenta e dois reais e vinte centavos), para setembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0003655-88.2011.403.6138 - SILVIA MARQUES FERRACINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARQUES FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 165/191, que atingiram o valor total de R\$ 22.006,80 (vinte e dois mil e seis reais e oitenta centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 192/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 22.006,80 (vinte e dois mil e seis reais e oitenta centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0005700-65.2011.403.6138 - MENEVAL BITTENCORTH(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENEVAL BITTENCORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contadoria, homologando a importância de R\$ 471,29 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), para setembro/2000, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Isso posto, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria (fl. 170). Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

0005885-06.2011.403.6138 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 153/196, que atingiram o valor total de R\$ 11.741,88 (onze mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 197). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 11.741,88 (onze mil setecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requiritem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0005946-61.2011.403.6138 - LUCIANA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 148/149, que atingiram o valor total de R\$ 23.585,49 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 150). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos

elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 23.585,49 (vinte e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0006356-22.2011.403.6138 - VANESSA BORGES RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA BORGES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 181/187, que atingiram o valor total de R\$ 14.222,03 (quatorze mil duzentos e vinte e dois reais e três centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 189). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.222,03 (quatorze mil duzentos e vinte e dois reais e três centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007120-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-23.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 105/146, que atingiram o valor total de R\$ 4.213,04 (quatro mil duzentos e treze reais e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 148/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.213,04 (quatro mil duzentos e treze reais e quatro centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007130-52.2011.403.6138 - JUDITH DE SOUZA BATTIGAGLIA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH DE SOUZA BATTIGAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 126/129, que atingiram o valor total de R\$ 14.473,96 (quatorze mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 130). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 14.473,96 (quatorze mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007143-51.2011.403.6138 - DAIANA NEFTALI SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANA NEFTALI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 133/137, que atingiram o valor total de R\$ 29.113,78 (vinte e nove mil cento e treze reais e setenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 138). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 29.113,78 (vinte e nove mil cento e treze reais e setenta e oito centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os

dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0007470-93.2011.403.6138 - GISELE APARECIDA DE SOUZA (SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 161/165, que atingiram o valor total de R\$ 2.876,47 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 168). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.876,47 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 642

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007474-33.2011.403.6138 - GERALDO BALTAZAR DA COSTA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (28/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-46.2010.403.6138 - ELZA SILVA MUZETE (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SILVA MUZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (28/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0003981-82.2010.403.6138 - LUIZ ANGELO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de

compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (28/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0003187-27.2011.403.6138 - ENIO JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO JOSE BATISTA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 138/153, bem como apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (28/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

0005941-39.2011.403.6138 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o valor apurado como devido ao autor à fl. 199 (R\$ 40.812,44), para março/2012, excede do limite fixado na legislação federal para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), nos termos do art. 4º da Resolução nº 165/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que a petição de renúncia, caso seja a intenção, deverá ser assinada em conjunto com a parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007115-83.2011.403.6138 - OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAIDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleito de fl. 423. Indefiro, uma vez que os cálculos de fl. 411 foram elaborados pela contadoria nos autos dos Embargos à Execução (0007116-68.2011.403.6138), em cumprimento ao determinado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também nos Autos dos Embargos (fls. 408/409). Verifica-se à fl. 407, a decisão homologatória da importância elaborada pela contadoria nos Embargos à Execução. Assim, neste momento não cabe mais discussão sobre a importância a ser executada. Oportunamente, deem ciência à Autarquia Federal dos requerimentos cadastrados (fls. 419/420), intimando-a dessa decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados. Intime-se. Cumpra-se.

0007475-18.2011.403.6138 - MARCELO GIOVANE DO CARMO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X MARCELO GIOVANE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o valor apurado como devido ao autor à fl. 199 (R\$ 40.812,44), para março/2012, excede do limite fixado na legislação federal para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia expressamente ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), nos termos do art. 4º da Resolução nº 165/2011 do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que a petição de renúncia, caso seja a intenção, deverá ser assinada em conjunto com a parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001246-08.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-13.2011.403.6138) MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão

proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (28/01/2013). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

0004109-05.2010.403.6138 - MARIA ENEIDA GALATI DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Na mesma oportunidade, apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, em forma de memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008248-63.2011.403.6138 - IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000386-07.2012.403.6138 - ARNALDO DOS SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000666-75.2012.403.6138 - MARCILIO RODRIGUES MATOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados pelos requeridos, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intimem-se

os requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela União, seguida pelo INSS. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000811-34.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001125-77.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais a produção de prova documental ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental, esta constante dos autos. Prossiga-se, pois, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001131-84.2012.403.6138 - HELIO ROMEIRO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de juntada de cópia do procedimento administrativo do autor, por não estar devidamente justificada a pertinência desse ato. Ademais a produção de prova documental ônus da parte autora, não transferível ao réu sem a devida justificativa. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental, esta constante dos autos. Prossiga-se, pois, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001588-19.2012.403.6138 - VALDEVINO GERMANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

0001611-62.2012.403.6138 - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001996-10.2012.403.6138 - WALTER IRIS SABINO X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando que em sua peça anterior a parte autora apresentou as provas que pretende produzir, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002331-29.2012.403.6138 - MERCEDES ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial,

devido ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como espelhar a realidade do trabalhador, no que limita, sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listados acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal com o mesmo desiderato, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento para essa avaliação. Desta forma, concedo ao autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova, carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, nos termos da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002172-86.2012.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X SEBASTIAO QUEIROS BARBOSA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

Expediente Nº 645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista a declaração médica de folha nº 31, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja oficiada a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, na pessoa de seu Diretor Clínico ou outro responsável, a fim de que providencie a juntada a estes autos de cópia integral do prontuário médico de MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Int. Cumpra-se.

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos.Defiro o requerido pela CEF, pelo prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre a proposta de honorários.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000522-38.2011.403.6138 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência para intimar a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quem detém as informações (extratos bancários) relativas às contas 00029571-6, agência 1921 e 00000219-6, da mesma agência, pertencente a Fernanda Moreira dos Santos, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00.Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, impende observar que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao judiciário na fase de conhecimento, cabendo ao relator do Agravo reformar essas decisões apenas em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir ao juiz da causa. No caso concreto, mantenho minha decisão anteriormente proferida. É incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Não se trata de matéria que admite a produção de qualquer meio de prova, mas há limitação dos meios de prova, admitindo-se somente, como regra, a prova documental. É uma medida que, ao fim e ao cabo, mais favorece ao segurado do que o prejudica. Além disso, as informações constantes dos documentos acima listados são mais fidedignas, especialmente porque retratam a situação contemporânea à prestação laboral. Por outro lado, a perícia por similaridade, como se costuma fazer, não tem como de espelhar a realidade do trabalhador, no que limita,

sobremaneira o convencimento do julgador. A prova, aliás, tem como serventia convencer aquele que julga de que a versão apresentada é mais próxima da verdade, o que não se atinge com aqueles tipos de perícia. No período anterior a 05/03/1997, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Nesse caso, o indeferimento da produção pericial tem como fundamento a sua inutilidade, pois é indiferente o ambiente de trabalho, basta a comprovação do exercício de determinada atividade tida como especial por força de presunção legal (excetuada, obviamente, a exposição a ruído e calor, que exige, em qualquer época, a juntada de LTCAT). De toda forma, para que o segurado não seja prejudicado, admito a produção de perícia sobre as condições ambientais do trabalho se presentes uma das seguintes condicionantes: (i) encerramento, de fato ou de direito, da sociedade empresária empregadora; (ii) recusa do atual ou ex-empregador em fornecer os documentos listado acima. Desse modo, deve o autor justificar a pertinência da realização de perícia sobre as condições do ambiente laboral, por meio da juntada de documentos que comprovem as situações acima descritas, com o fornecimento, inclusive, do endereço do (s) empregador (es). Na mesma petição, deverá o autor descrever, de forma pormenorizada, as atividades desempenhadas. Se porventura houver recusa do empregador (atual ou pretérito), antes de determinar a realização de perícia, requisite-se a documentação pertinente, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Diante de recusa não justificada ou do silêncio daquele, oficie-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Acaso demonstrada dita pertinência, será deferida a produção da prova pericial. Desta forma, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que há documento indicando que foi ajuizada ação de interdição em face da autora. Considerando que se trata de informação relevante para o deslinde desta demanda, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação da autora ou de seu curador para que junte aos autos Certidão atualizada do registro da Interdição Neuza Tozzi de Souza. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0005932-77.2011.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, considerando o quanto determinado nos autos da ação ordinária distribuída a este Juízo sob o nº 2012.2687-24, suspendo a publicação da decisão de fls. 72, nos termos da certidão de fls. 79. À Serventia, para as providências necessárias quanto à sua exclusão do expediente de publicação. Sendo assim, prossiga-se a Serventia nos termos da decisão proferida naquele feito, intimando pessoalmente a parte autora para vir, acompanhada de seu advogado constituído nos presentes autos, à audiência designada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, nas dependências deste fórum federal, oportunidade em que será ouvida pelo Juízo sobre a indicação de coisa julgada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007569-63.2011.403.6138 - LAURA EUFRASIA PETTINELLI(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/181: vista à parte autora em 05 (cinco) dias, manifestando-se no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008179-31.2011.403.6138 - NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o INSS já teve ciência do laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o mesmo, conforme decisão anteriormente proferida (fls. 53). Em ato contínuo, ao Parquet Federal, tornando em seguida conclusos para sentença. PA 1,15 Publique-se e cumpra-se.

0008299-74.2011.403.6138 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o quanto decidido às fls. 77, designo o dia 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, neste Juízo Federal, para a colheita da prova anteriormente agendada nestes autos. No mais, mantenho referida decisão tal como lançada. Cumpra-se com urgência, observando que as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Int.

0000323-79.2012.403.6138 - MARLENE DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X NATALINO FERRAZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, manifeste-se a autora habilitada, em 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 51 e ss.Após, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da concordância do autor com a proposta de acordo ofertada pela autarquia ré, concedo ao advogado subscritor da petição de fls. 108 o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a petição original, eis que a apresentada é refere-se a cópia, sob pena de desentranhamento.Com o cumprimento, prossiga-se. Outrossim, na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000774-07.2012.403.6138 - MARCIANA DA SILVA NEVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Marciana da Silva Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício assistencial, sob o argumento de que é portadora de Linfoma de Hodgking Escleroso Nodular o que compromete seu estado geral e funcional.Foram realizadas provas periciais socioeconômica (fls. 28/33) e médica (fls. 34/43).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45).Contestação às fls. 52/60.Manifestação da Digníssima Representante do Ministério Público Federal (fls. 87/89).É o breve relatório.Compulsando os autos, observo que o laudo médico pericial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária e fixa como data do início da incapacidade como sendo 17/10/2011 (fl.37). Contudo, acrescenta que há probabilidade de sua incapacidade findar após um ano, qual seja: em 17/10/2012.Considerando, portanto, que já se passaram mais de dois meses da data fixada pelo expert para reavaliação da autora (fl. 39); considerando, outrossim, as informações desta de que o tratamento quimioterápico estenderia até junho de 2012 e que a partir de julho do mesmo ano, iniciaria a radioterapia, é de rigor a sua intimação, antes da prolatação da sentença, para que preste informação acerca do seu estado de saúde.Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da autora para que a mesma informe se já terminou o seu tratamento médico contra o linfoma de Hodgkin e se ainda está residindo nesta cidade, para tratamento de sua saúde. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Não assiste razão ao advogado do autor quanto à alegada intempestividade da contestação. Senão, vejamos.Diferentemente do alegado pelo causídico, a defesa da parte requerida foi protocolada em 11 de outubro p.p., sendo que a data referida (22 de novembro seguinte) trata-se do dia em que a Serventia juntou-a aos autos.Sendo assim, cumprido o quanto disposto na lei processual civil, não há que se falar em intempestividade de referida peça.Tornem, pois, os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001572-65.2012.403.6138 - MARIA DE JESUS ARAUJO LOPES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50: vistos.Razão não assiste à parte autora. Senão, vejamos.O laudo médico foi apresentado pelo Expert do Juízo em 15 de agosto p.p., poucos dias após a realização da perícia, consoante observa-se às fls. 23/33 dos autos.Entretanto, pertinente esclarecer à advogada subscritora da petição de fls. 50 que, em consideração ao informado pela mesma em suas razões sobre a impossibilidade da produção da prova social (fls. 37), elucida o Juízo que foi determinada a citação da autarquia antes realização de referida prova, que não ocorreria antes do presente janeiro.Sendo assim, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra in totum a decisão de fls. 36, apresentando, se for o caso, o atual endereço da requerente.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002248-13.2012.403.6138 - EDVALDO DOS SANTOS(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 84/88.Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos

termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 08/04/2013.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 46/54.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 46/54, precisamente da fl. 55, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 10 de julho de 2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 25/04/2012, cessando apenas em 15/01/2013.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIAS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA LUIZA CANTISANO IGLEZIASpécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/54.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 46/54. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002632-73.2012.403.6138 - LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser

declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002644-87.2012.403.6138 - VANDER ABRAO ALI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se à autarquia ré determinando que o pedido revisional do autor, a ser apresentado pelo mesmo na agência do INSS, seja recebido e analisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 41-A da Lei nº 8213/91, informando ao Juízo, se for o caso, a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Outrossim, defiro o prazo requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo para cumprimento das diligências determinadas, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o termo indicativo de prevenção de fls. 116, à Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento do presente feito ao redistribuído a este Juízo sob o n 2011.5932-77. Sendo assim, designo audiência para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, neste fórum federal, a fim de que a parte autora seja ouvida pelo Juízo sobre a indicação de coisa julgada. Intime-se pessoalmente a autora, alertando-a de que deverá vir acompanhada do advogado que a representa em cada feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000037-67.2013.403.6138 - RITA ALVES TOSTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia

médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim e sem prejuízo do quanto já determinado, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o nome correto da autora, uma vez que existem documentos nos autos que consta RITA ALVES TOSTE, conforme declarado na exordial, enquanto outros, inclusive mais atuais, onde consta RITA ALVES RIBEIRO. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000054-06.2013.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Entretanto, da análise da inicial constata-se que o(a) autor(a) conta, nesta data, 67 (sessenta e sete) anos completos, tornando, pois, desnecessárias constatações acerca de seu estado de saúde, já que considerado(a) legalmente idoso(a) para fins de concessão do benefício pleiteado. O que sobra é demonstrar que dele necessita. Sendo assim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização do estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o(s) laudo(s) perícia(is), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000056-73.2013.403.6138 - LUIZA APARECIDA MARINS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o

perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

NATURALIZACAO

0001408-03.2012.403.6138 - SABER MOHAMED SABER HARIDI(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas processuais, observando-se a legislação de regência. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 670

EXECUCAO FISCAL

0007473-45.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO SUPERLOJAS MOV ELETROD GAS LTDA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à Exeqüente, em virtude da certidão do oficial de justiça que informa que não foi possível a citação do executado pois não foi localizado no endereço constante nos autos.

0007805-12.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à Exeqüente, em virtude da certidão do oficial de justiça que informa que não foi possível a citação do executado pois não foi localizado no endereço constante nos autos.

0008163-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.77 de que deixou de realizar a penhora, por não ter encontrado bens penhoráveis, em razão de a empresa encontrar-se desativada desde 2001 e o local ser somente a residência do representante, guarnecida de alguns poucos bens impenhoráveis.

0008675-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à Exeqüente, em virtude da certidão do oficial de justiça que informa que não foi possível a citação do executado pois não foi localizado no endereço constante nos autos.

0008894-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIZE AP THEOBALDO GARCIA ME

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à Exeqüente, em virtude da certidão do oficial de justiça que informa que não foi possível a citação do executado pois não foi localizado no endereço constante nos autos.

0009474-03.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para manifestação, com relação a EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, juntada às fls. 10/81.

0009521-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA CARDOSO FAUSTINO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

0012733-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SOC MEDICA ITAPEVA SC LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.30 de que deixou de realizar a penhora, por não ter encontrado bens penhoráveis, em razão de tratar-

se de empresa prestadora de serviços, sendo que no local havia somente alguns poucos bens sem valor comercial, utilizados para o exercício da atividade.

Expediente Nº 674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-86.2011.403.6139 - JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fl. 156

0006381-32.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0007851-98.2011.403.6139 - ORESTE FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 39/39-V- benefício autor ativo

0003228-54.2012.403.6139 - EVA MARIA LEME DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial.Passo a analisar as questões processuais pendentes.I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 44, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000012-51.2013.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial.Passo a analisar as questões processuais pendentes.I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide,

por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 45, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

000024-65.2013.403.6139 - JONALICE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e

penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-21.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente sua defesa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a realização de nova perícia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes indicarem em quais especialidades deverão ser

realizadas as perícias. Após, tornem os autos para designação de perícias. Intimem-se.

0007712-76.2011.403.6130 - JOSAFÁ VALENTIM DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 208/209: razão assiste à parte ré. De fato, não houve a interposição de recurso de apelação. A petição de fls. 149/205 apresenta conta para a execução da sentença. Acolho os embargos de declaração e reconsidero a decisão de fl. 206. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a sua concordância ou não com cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá dar início à execução do julgado com a apresentação de petição e memória de cálculo para citação do INSS em execução de sentença. Intime-se.

0000703-29.2012.403.6130 - NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/abril/2013, às 15h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. . A parte autora deverá comparecer para prestar depoimento pessoal. Fls. 80/101: ciência à parte autora. Intimem-se as partes e o MPF.

0001223-86.2012.403.6130 - DIVANIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante das tentativas infrutíferas de conciliação, passo a sanear o processo. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se aos procedimentos realizados pelas partes que levaram à alienação de bens em penhor. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se comprometem-se a levar as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer com o gerente da agência onde ocorreram os fatos como preposto para o seu depoimento pessoal, sob pena de crime de desobediência. Intimem-se as partes. Intime-se.

0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido referente à concessão de aposentadoria, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. Intimem-se as partes e os peritos.

0004080-08.2012.403.6130 - REINALDO MORAIS DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto

controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 18 de abril de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora já apresentou o rol de testemunhas. Procedem-se as intimações. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o réu apresentar o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes.

0005813-09.2012.403.6130 - ORMENIA MARIA DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação distribuída e julgada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Houve a procedência do pedido e teve início a fase executória. O INSS concordou com a conta apresentada pela parte autora à fl. 206. O Juízo Estadual expediu o ofício requisitório por três oportunidades. No entanto, o primeiro foi rejeitado por inconsistência nas informações. (fl. 229). À fl. 262 há certidão da serventia informando que a segunda tentativa também foi infrutífera, o que ensejou a expedição do terceiro ofício. No entanto, a parte autora informou que não localizou a referida expedição no sítio do TRF3, o que vem corroborado com a certidão da serventia desta Vara Federal. Ademais, não há no ofício de fl. 263 comprovação do protocolo do referido ofício. Diante disso, e considerando a concordância do INSS com a conta apresentada desde 2007, dê-se ciência às partes, com urgência, da redistribuição dos autos para esta Vara e, após, requirite-se a quantia de R\$66.102,52, conforme conta de fl. 195/199. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Designo o dia 17/04/2013, às 16:00 horas para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Designo o dia 18/04/2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação. Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36. Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

0000409-40.2013.403.6130 - MILTON BASSETO (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 184, verifico a existência de litispendência entre esta ação e aquela em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 0000018-22.2012.403.6130, pois ambas as ações tem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir. Verifico, pois, a necessidade da reunião das ações propostas separadamente, para serem decididas simultaneamente, conforme preceitua o artigo 105 do Código de Processo Civil. Considerando que o Juízo da 1ª Vara federal despachou em primeiro lugar, considerando, ainda, que já teve início a instrução processual, aquele Juízo tornou-se prevento. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco para processamento e julgamento deste demanda em conjunto com os autos do processo 0000018-22.2012.403.6130. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA (SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 777

ACAO PENAL

0001971-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PINHEIRO DOS SANTOS (SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X LEANDRO AMARAL DOS SANTOS X MURILO VIEIRA

DESPACHO PROFERIDO EM 25/01/2013: Quanto ao pedido de fl. 317, anoto que a retificação do mandado em questão já foi comunicada aos Órgãos pertinentes, inclusive o Centro de Detenção Provisória de Osasco/SP, conforme fls. 289/291. Anoto, ademais, que a decisão de fl. 224 não concerne somente à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, mas também alude à oitiva da pessoa indicada como testigo pela defesa, bem como em relação aos interrogatórios dos réus. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se os defensores dos réus. DESPACHO PROFERIDO EM 28/01/2013: Diante da informação constante do ofício recebido nesta data por fax símile, informe-se, com urgência e pelo mesmo meio de transmissão, a escolta da Polícia Federal bem como o Presídio de Presidente Venceslau, acerca da audiência de 07/02/2013 às 16h30m, a fim de que apresentem os réus neste fórum, na referida data e horário.

Expediente Nº 778

MANDADO DE SEGURANCA

0011216-49.2012.403.6100 - ANTONIO SILVA BARROS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 67/88, em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0004421-34.2012.403.6130 - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 51/79. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 36-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004618-86.2012.403.6130 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 119/122, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido efeito suspensivo ao referido recurso para o fim de afastar, até julgamento final, a decisão objeto de insurgência. Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência, para as providências cabíveis. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 77. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004714-04.2012.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Fls. 77/81, 89/90 e 91/99. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações apresentadas pelas autoridades impetradas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 140/173. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 131-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004771-22.2012.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 395/402. Ante a interposição de agravo retido pela Impetrante, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004947-98.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 190/205. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelas Impetrantes, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Tendo em vista a informação contida no segundo parágrafo da petição encartada à fl. 124, intimem-se as Impetrantes para que esclareçam quem, de fato, é a autoridade impetrada na presente ação mandamental, sobretudo considerando-se os endereços dos domicílios das pessoas jurídicas demandantes.Prestado o esclarecimento em questão, expeçam-se os ofícios notificatórios, consoante determinado à fl. 118-verso.Intimem-se.

0005259-74.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 89/93. A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 83/84-verso.Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005905-84.2012.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se novamente a impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da Assembleia na qual foram eleitos os membros de sua Diretoria responsáveis pela outorga de poderes registrada na procuração encartada à fl. 528.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Por fim, esclareço que a expedição dos ofícios notificatórios (fls. 522) está condicionada ao acatamento da ordem registrada linhas acima.Intimem-se.

0005909-24.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DU PONT DO BRASIL S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos de IRPJ e CSLL, inclusive na fonte, sobre os valores recebidos a título de juros moratórios aplicáveis à repetição de indébito, restituição ressarcimento compensação e/ou depósitos judiciais ou extrajudiciais, de modo que não venha a sofrer qualquer restrição em razão da cobrança desses parcelas pela autoridade impetrada. Em síntese, narra que a autoridade impetrada exige a inclusão dos juros moratórios, de qualquer natureza, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois eles não seriam distintos do montante recebido a título de principal.Sustenta a incorreção da interpretação dada ao caso, porquanto seria nítido o caráter indenizatório da parcela, especialmente pela mora, em regra, ser de responsabilidade do devedor (no caso, a impetrada). Juntou documentos fls. 19/2210. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar.Conforme narrativa da exordial, a impetrante pretende o afastamento da exigência do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios aplicáveis à repetição de indébito, restituição ressarcimento, compensação e/ou depósitos judiciais ou extrajudiciais, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conquanto sejam relevantes os argumentos da impetrante, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a existência de ilegalidade patente capaz de autorizar o deferimento da medida pleiteada, sem a manifestação da impetrada acerca dos fatos narrados na inicial.Os juros moratórios, a princípio, por serem acessórios, devem seguir a sorte do principal, isto é, se há incidência dos tributos sobre a repetição de indébito, restituição, ressarcimento, compensação ou depósitos judiciais ou extrajudiciais devolvidos aa impetrante, deverá haver a incidência do mesmo tributo sobre o acessório. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é

situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- [omissis].III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido.(STJ; 1ª Turma; REsp 1.024.188/PR; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.04.2008).

TRIBUTÁ

RIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1.037.967/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.05.2008).No tocante aos juros de mora incidentes sobre o indébito, Leandro Palsen ensina na obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª Edição, 2007, pág. 706), ao citar Alberto Pinto Souza Júnior que:Quanto aos juros de mora incidentes sobre o indébito: a) os juros sobre o indébito é receita nova e, sobre ela, incidem tanto o IRPJ e a CSLL, seja qual for a modalidade de apuração, como também, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins; b) no momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, sendo que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês. Destarte, em análise de cognição sumária, a relevância jurídica dos argumentos não foi suficientemente comprovada pelos documentos carreados aos autos e, assim, não estão preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, caso ela seja concedida somente ao final.Portanto, entendo ser prudente a manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados na inicial.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0000179-95.2013.403.6130 - DANIELA SCAPUCIN(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DANIELA SCAPUCIN impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO pretendendo, liminarmente, que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de benefício de pensão por morte (NB 162.161.787-1), proferindo a correspondente decisão. Em síntese, narra ter protocolado, em 03/09/2012, pedido de pensão por morte, porém até o momento não teria havido manifestação conclusiva da autoridade impetrada. Sustenta já ter decorrido prazo razoável para manifestação, razão pela qual impetrou a presente medida. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos fls. 15/48. É o relato. Decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar.Conforme narrativa da exordial, a impetrante pretende a implantação do benefício de pensão por morte, motivo pelo qual protocolou pedido administrativo nesse sentido.Contudo, não é possível verificar de plano o direito da impetrante, pois não está encartada aos autos cópia integral do processo administrativo. De fato, consoante comprovante de fls. 20, o pedido foi protocolado em 03/09/2012. Outrossim, não houve decisão no âmbito administrativo, conforme demonstra as consultas encartadas a fls. 23/30.De todo modo, não é possível aferir ter decorrido prazo razoável para apreciação do pedido formulado. Não havendo disposição legal específica, a autoridade administrativa deve observar o disposto na Lei nº 9.784/99, a saber (g.n.):Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.A autarquia previdenciária regulamentou a matéria por intermédio da Instrução Normativa nº 45/2010, conforme transcrição a seguir (g.n.):Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.[...] 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação

por igual período expressamente motivada. 5º Para fins do 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. Nesse momento, não é possível aferir se foi concluída a instrução processual, porquanto a impetrante não colacionou cópia integral do processo administrativo. Outrossim, não houve qualquer comprovação nos autos da existência a eventual ineficácia da medida, se ao final deferida. Portanto, entendendo ser prudente a manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados na inicial. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a requerida expeça a Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários em seu nome, mediante oferecimento de imóvel para garantir o crédito tributário exigido nos processos administrativos ns. 10880.979.052/2010-86 e 10880.979.053/2010-21. A liminar foi deferida (fls. 140/141-verso). Contestação apresentada a fls. 147/162. Em suma, a ré alega que o bem oferecido não observa a gradação legal da penhora prevista na legislação. Ademais, o laudo produzido não seria suficiente para atestar o valor do bem, pois produzido unilateralmente, razão pela qual se imporia a recusa da garantia ofertada. Aduz, ainda, a necessidade da averbação da garantia no registro de imóveis. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 197/220). A autora noticiou o descumprimento da liminar pelo ré (fls. 221/223). Réplica a fls. 229. A ré informou que não houve descumprimento da liminar, pois a Certidão foi emitida (fls. 245/247). O Tribunal deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado no agravo e determinou que esse juízo procedesse à reapreciação do pedido de liminar levando em conta a manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia (fls. 248/249-verso). É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência admite o ajuizamento de ação cautelar para garantia de crédito tributário constituído, porém pendente de ajuizamento da execução fiscal, com vistas à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Nessa esteira, também é admitido pela jurisprudência que o contribuinte ofereça imóveis como garantia do débito ainda não ajuizado, conforme ementas colacionadas na decisão atacada. Para corroborar o entendimento, colaciono julgado exarado pelo STJ em igual sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS OFERTADOS E DA SUFICIÊNCIA DOS MESMOS À GARANTIA DO JUÍZO. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar a ineficácia do provimento final, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado. 2. A possibilidade de que a garantia do Juízo, na ausência de execução fiscal, seja antecipada por meio de medida cautelar, com oferta de caução, não exime o autor da referida medida de proceder a comprovação da propriedade dos bens ofertados, bem como da suficiência dos mesmos para a finalidade almejada. 3. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende o requerente emprestar efeito suspensivo, por não possuir o dispositivo legal pelo mesmo apontado como malferido em suas razões do especial comando normativo capaz de infirmar o aresto hostilizado, afasta a pretensa caracterização do fumus boni iuris viabilizador do atendimento do pleito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Pedido liminar indeferido. (STJ; 1ª Turma; AgRg na MC 13336/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 29/11/2007, pág. 161). A presente medida visa a garantir que o contribuinte não seja prejudicado com a demora do Fisco em ajuizar a respectiva ação executiva para cobrar o crédito tributário constituído, ao mesmo tempo em que oferece a possibilidade do débito já estar garantido quando da propositura da ação. Nessa fase, parece-me inadequado adotar todos os procedimentos rigorosos para formalização da garantia como se penhora fosse, pois esse ainda não é o momento para adotá-las, porquanto não se trata de execução fiscal propriamente dita, mas sim medida acautelatória utilizada justamente pela inexistência do processo executivo. Outrossim, a recusa do bem ofertado pela requerente nessa fase se mostra incabível, porquanto o procedimento se presta ao oferecimento de garantia idônea com vistas à emissão da Certidão enquanto não ajuizada a execução. Não significa que o bem oferecido deverá obrigatoriamente ser aceito pela Fazenda ou pelo juízo da execução no momento oportuno. Na hipótese da ação vir a ser julgada procedente, a requerente terá direito à CRF até que haja o ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada, ela poderá requerer a transferência da garantia para o processo executivo e, dada palavra ao exequente, este poderá recusar o bem oferecido, cabendo ao juízo da execução apreciar se o imóvel poderá ser aceito ou se é justa a recusa. O laudo de avaliação apresentado pela requerente veio assinado

por engenheiro responsável e foi considerado como suficiente, em exame de cognição sumária, para o deferimento da liminar. Não significa que o laudo está correto, tampouco que está incorreto. No momento, pareceu ser bastante razoável e suficiente para garantir os débitos apontados. No caso, entendo da mesma forma, ou seja, o laudo mostra-se suficiente para a manutenção da liminar concedida. Ressalte-se que durante a instrução processual poderá a requerida infirmar o laudo apresentado produzindo novas provas, com vistas a trazer elementos a serem levados em consideração no momento da prolação da sentença. Contudo, assiste razão à requerida quanto à necessidade da averbação da garantia no Cartório do Registro de Imóveis. O procedimento é necessário para que terceiros tenham ciência acerca da gravação sobre o imóvel oferecido em caução, bem como evitar que a requerente ofereça-o como garantia ilimitada em outros processos que porventura venha a ser parte interessada. Pelo exposto, em análise de cognição sumária, MANTENHO A LIMINAR concedida a fls. 140/141-verso. Determino que a requerente proceda à averbação do imóvel oferecido em garantia, vinculando a caução a este processo e aos débitos apontados na inicial, devendo juntar o protocolo do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. Determino, ainda, que depois de realizada a juntada do protocolo a requerente junte aos autos cópia do registro da caução averbada, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência à requerente acerca da petição e documentos de fls. 245/247. Sem prejuízo das determinações acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretendem. O requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005189-57.2012.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido a fls. 14:(...) intime-se o requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005570-65.2012.403.6130 - CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL CARDANS LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações constantes do documento encartado à fl. 35. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 617

MANDADO DE SEGURANCA

0003560-39.2012.403.6133 - MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003560-39.2012.403.6133 IMPETRANTE: MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade

impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 09/51). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/69. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 11/12. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 277

ACAO PENAL

0013244-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PETERSON GUEDES DA SILVA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X EDNALDO DE AQUINO LUCAS

Ao SEDI para cumprimento da letra c da decisão de fls. 68.Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória de fls. 71.Nomeie a serventia advogado dativo, via sistema AJG, e intime-o a apresentar defesa, no prazo de dez dias, em nome do réu Peterson Guedes da Silva, que declarou à oficiala de justiça não ter condições de constituir patrono (fls. 79).

0015804-21.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Ao SEDI para as providências constantes da letra c da decisão de fls. 122.O réu Celso Marcansole declarou possuir advogado constituído nos autos. No ato praticado às fls. 11, o réu estava acompanhado de seu patrono. Assim, cadastre-se referido advogado no sistema informatizado e intime-o a regularizar sua representação processual e a apresentar defesa prévia, em dez dias. Decorrido embalde o ato, desde já autorizo a nomeação de advogado dativo, devendo a Secretaria promover os atos necessários.Quanto à ré Teresinha, nomeie-se advogado dativo para atuar na sua defesa, via sistema AJG, intimando-o a apresentar defesa prévia, em dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 209

CARTA PRECATORIA

0000027-11.2013.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS APARECIDO(MG045613 - CLOVIS DOMICIANO E MG126079 - ELIEL APARECIDO LIMA DE FREITAS E MG111652 - NINONROSE ALMEIDA)

DESPACHO/MANDADO Nº 042/2013Providencie a Secretaria a reserva do espaço e os meios necessários, para que seja possível a oitiva da testemunha MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA, pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, no dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h00min.Encaminhe-se ao setor próprio do Tribunal cópia da decisão de fls. 03 do Juízo deprecante, na qual este solicita a disponibilização de link, devendo tal setor prestar as informações pertinentes ao Juízo deprecante, via e-mail, com antecedência mínima de 2 (duas) horas da realização da audiência. Fica registrado que poderá haver videoconferência concomitante e que a

carta precatória provém de Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com a confirmação da reserva do espaço e da disponibilidade dos meios necessários, o que deverá ser certificado pela Secretaria, comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando os telefones do setor responsável pela conexão, o qual deverá ficar à disposição do Juízo deprecante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão, via e-mail, ao setor responsável pela conexão, para fins de ciência. Nesta hipótese, intime-se a testemunha MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA, para que compareça a este Juízo no dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h00min, portando documento de identificação. Cumpra-se, cópia deste despacho e da Carta Precatória de fls. 02 servirão como Mandado de Intimação nº 042/2013. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá cumprir a ordem de intimação e devolver a carta precatória à Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à realização do ato, para que sejam possíveis eventuais deliberações do Juízo deprecante na hipótese da diligência resultar negativa. Com o retorno da carta precatória, comunique-se imediatamente o resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao Juízo deprecante. Caso a testemunha seja intimada, o Diretor de Secretaria deverá comunicar com antecedência de 2 (duas) horas o servidor que acompanhará a testemunha. Caso a testemunha não seja localizada, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se a carta precatória ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Não havendo a disponibilidade do espaço e dos meios necessários no dia e hora pretendidos, certifique-se o motivo, comunicando tal circunstância imediatamente ao Juízo deprecante, para eventuais deliberações. Caso não sobrevenha resposta até a hora da audiência designada, certifique-se, dando baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 102

EMBARGOS A EXECUCAO

000045-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-05.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Fls. 101: Defiro. Expeça-se como requerido.

EXECUCAO FISCAL

000044-05.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000116-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES X MILTON MARQUES X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)
Certifico que a r. decisão supra foi publicada no D.O.E. de 15/01/2013, porém com incorreção, motivo pelo qual, remeto-a para nova publicação: Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o pedido conjunto das partes exequente e executada, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, devendo neles prosseguirem. Publique-se a determinação da fl. 190: Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a exequente sobre fls. 186.

0000123-81.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E

SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000167-03.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X P S JOAO HOTEL LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido.Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0000225-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTINS SILVA ENGENHARIA E COM/ LTDA X SILAS MARTINS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido.Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0000249-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000255-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000390-53.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

Vistos, etc.Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 177/178, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege.Tendo em vista a extinção do débito, determino a expedição de ofício à SERASA para a imediata exclusão do nome do executado de seus registros, se o apontamento tiver como origem os débitos cobrados nos autos. Em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000405-22.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido.Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0000452-93.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CURSO E COLEGIO MODULO LTDA X ADRIANO GONCALVES NOGUEIRA X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA X ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR X ALEXANDRE GONCALVES NOGUEIRA(SP095818 - LUIZ KIGNEL)

Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se a decisão da fl.143.

0000542-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CULTURA AMERICANA DE CARAGUATATUBA S/C LTDA(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE)

Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido.Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0000556-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP243050 - PAULA ACKERMANN)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 82, julgo extinto o processo, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Ante à renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000563-77.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARAGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X EURIOVALDO COSSA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X IDALINA DIAS DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X KARLA CRISTINA THEODORO
Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0000564-62.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FIRMOTEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLAUDIO ROCHA CARNEIRO X REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X CILENE PEREIRA DA SILVA
Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0000619-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ X JUAN ALARCON MUNOZ(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se o despacho da fl. 206: Dê-se ciência da redistribuição doos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

0000642-56.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUcoes LTDA X CARLOS CHAGAS COGO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se a decisão da fl. 195.

0000653-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X LINDUARTE SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
Manifeste-se a exequente, quanto ao pedido de exclusão dos registros da SERASA do nome do executado, tendo em vista as alegações de parcelamento, bem como da constrição de ativos financeiros a garantirem a execução. Publiquem-se os despachos das fls. 40, 101/102 e 108: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº .172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. O executado sofreu bloqueio de ativos financeiros nas contas correntes números 4698-1, do Banco Bradesco, conta nº 17.420-3 do Banco Itaú/Unibanco, conta nº 15383-4 do Banco do Brasil e 20.114-9 da Caixa Econômica Federal. Alega que o bloqueio atingiu sua remuneração como Advogado, pois alcançaram honorários, depósitos judiciais, etc., Sustenta também excesso de penhora. Junta documentos e extratos bancários. Houve a interposição de embargos à execução fiscal, anteriores à penhora on line, autuados sob nº 0001059-09.2012.4.03.6135, que, a teor do artigo 16 da LEF (Lei 6.830/80), foram recebidos ante a efetivação da garantia do Juízo por meio da penhora ora em comento. Quanto ao excesso de penhora, razão assiste ao executado, uma vez que o valor do débito é de R\$7.135,93 (sete mil cento e trinta e cinco reais e noventa e três centavos)

conforme informação do exequente à fl 36 verso, e o valor total dos bloqueios, em quatro contas distintas, foi de R\$ 13.037,15 (treze mil trinta e sete reais e quinze centavos). Defiro a liberação do bloqueio efetuado nas contas dos bancos Bradesco, Agência 1612, conta nº 4698-1, no valor de R\$1.575,88, do Itaú/Unibanco, Agência 0248, conta nº 17420-3, no valor de R\$1.011,65 e o valor de até R\$3.313,69 a conta nº 15383-4, da Agência 6774-1 do Banco do Brasil, tendo em vista a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal, em conformidade com o inciso IV do art. 649 do CPC, comprovadas nos autos às fls. 61/63, 80 e 83/84. Indefero, por ora, o desbloqueio da conta da Caixa Econômica Federal, Agência 0797, conta nº 00020114-9, e do valor de R\$ 3.822,24 da conta nº 15383-4, da Agência 6774-1 do Banco do Brasil, uma vez que a referida conta apresenta movimentações múltiplas e diversas, não comprovando o executado, que a constrição incidu sobre a totalidade dos honorários ali depositados. Oficie-se aos bancos acima mencionados para liberação das contas referidas. Abra-se vista à Exequente para manifestar-se quanto à penhora realizada e às alegações do executado. Ante o retardo da redistribuição da petição informando o parcelamento do débito e requerendo a suspensão dos autos, uma vez que já houve penhora on line de ativos financeiros em contas correntes do executado, manifeste-se a exequente quanto à constrição, bem como se o parcelamento encontra-se formalizado.

0000675-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE CARLOS ROMERO COSTA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 190, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Ante à renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000676-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ILHA MORENA DE CARAGUA BAR E LANCHONETE LTDA EPP(SP067343 - RUBENS MORENO) X VINICIUS FRANCO BUENO FABRETTE X ANTONIO FABRETTE
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se a decisão da fl. 199.

0000694-52.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL BERNARDINO DE ARAUJO ME(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000872-98.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se o despacho da fl. 205.

0000886-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.

0000960-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se o despacho da fl. 132: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 128- Defiro pelo prazo requerido. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000961-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se o despacho da fl. 123: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 118- Defiro pelo prazo requerido. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de

direito.

0001010-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)
Defiro pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. Publique-se o despacho da fl. 150.

0001170-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WALESKA CIESLINSKI ME(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
Fl. 72: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguardese provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012. Publique-se a determinação da fl. 70: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fls. 58/59: Manifeste-se a exequente.

0001305-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
Certifico que da publicação no D.O. de 14.01.2013 não constou o nome da Advogada referida na petição de fl. 55, motivo pelo qual, remeto para nova publicação, nesta data: Fl. 61: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Regularize a Sra. Advogada sua representação processual, mediante a juntada aos autos de instrumento de procuração original e atualizado, bem como do contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber intimações via imprensa oficial e de desentranhamento das fls. 51 e 53/55. Intime-se o executado da penhora válida. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001330-18.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MARIA FERNANDES MENINO CARAGUATATUBA ME(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Fls. 63: Defiro. Expeça-se como requerido.

0001730-32.2012.403.6135 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X NESIA EVA DOS SANTOS JORGE(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 90/97.

0001863-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAICARAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Primeiramente, encaminhem-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo, a fim de fazer constar os responsáveis tributários indicados à fl. 28. Após, tendo em vista o decurso do prazo, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

0002055-07.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002225-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0002299-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AZEVEDO E TOLA LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012.

0002480-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2318

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005126-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOELMA DA SILVA ALVES

PROCESSO nº. 0005126-05.2010.403.6000AUTOR: CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEFREU: JOELMA DA SILVA ALVESentença Tipo MJuiz Prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 63-66, a qual extinguiu o Feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Argumenta que resta a possibilidade de a lide ser convertida em execução, pois o valor pretendido é incontroverso e possui força executiva, nos moldes do art. 5º do Decreto-lei 911/69, havendo argumentos suficientes para o prosseguimento do feito, motivo pelo qual pugna pela correção da contradição do decisum.É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, passo a analisar as alegações tecidas.A CEF afirma que a sentença não levou em consideração a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes do art. 5º do DL 911/69, requerendo o saneamento da contradição da sentença que extinguiu o processo sem ampla análise do mérito.No caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, o Decreto-lei 911/69, em seu art. 4º, confere a possibilidade à requerente de pedir a conversão da busca e apreensão em ação de depósito. E quanto à conversão em ação de depósito, entende este Juízo ser medida inócua, uma vez que a satisfação do crédito se faz possível por meio de execução de título extrajudicial, não sendo preciso constituir-se um novo título judicial que condene a requerida em obrigação de pagar quantia.Não há previsão legal para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. De acordo com o art. 5º do Decreto-lei 911/69, a ação de execução é um dos caminhos disponíveis ao credor; vale dizer, ou se tenta buscar e apreender o bem alienado fiduciariamente, ou se executa a dívida líquida, certa e exigível, constante do título executivo extrajudicial, que é o contrato. A lei, portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso (RT

624/117). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Intime-se. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0000016-74.2000.403.6000 (2000.60.00.000016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ORLANDO CESAR GOMES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Orlando César Gomes, visando à satisfação do débito de R\$ 14.698,07 (catorze mil seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 178), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2013.

0004405-19.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA DE MORAES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Regina de Moraes, visando à satisfação do débito de R\$ 40.468,15 (quarenta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 83), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO JOAO DOS SANTOS SOUZA X TEODOZIO DE SOUZA X SIDNEIA MARIA DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ilda Flávio João dos Santos Souza e outros visando à satisfação do débito de R\$ 17.298,49 (dezessete mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 24/05/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 64/66, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, combinado com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000198-65.1997.403.6000 (97.0000198-9) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

De fato, a dívida executada nestes autos refere-se à condenação em honorários advocatícios, fixada no acórdão de f. 338/338v, não sendo possível a sua inclusão no parcelamento do programa de regularização fiscal, pois não possui natureza tributária, conforme salientado pela exequente (f. 355/359). Assim, indefiro o pedido de f. 354. Por outro lado, vislumbro o interesse da parte executada em efetuar o pagamento da verba sucumbencial, razão pela qual oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada cumpra o despacho de f. 352, a contar da publicação deste despacho. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido contido na parte final da peça de f. 355/359. Intime-se.

0017118-11.1998.403.0300 (1998.03.01.017118-7) - JOSE MIQUEL ALVARENGA ORTIGOSA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017118-11.1998.403.6000 AUTOR(A): JOSE MIQUEL ALVARENGA ORTIGOSA (incapaz) RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO O autor, representado por seu genitor, Sr. Rodolfo Ramon Ortigosa, ajuizou a presente demanda inicialmente contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, pretendendo a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alegando ser portador de deficiência física e mental e não ter condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos às fls. 6-8. O Juízo determinou a inclusão da União no polo passivo da ação (fl. 10) e a exclusão do INSS (fl. 17). O autor comprovou a renda familiar à fl. 16. Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 21-25). Foram produzidas provas

pericial (fl. 39) e testemunhal (fls. 50-52). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, porque necessária a regulamentação do benefício, não ultrapassado o cronograma para sua concessão administrativa e não preenchidos os requisitos legais (fls. 40-46). Alegações finais apresentadas pelo autor, às fls. 54-55, e pela União, às fls. 68-69. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à fl. 70. Às fls. 85-93 foi proferida sentença de procedência do pedido, determinando-se a intimação do INSS para implantação do benefício em favor do autor. Irresignada, a União interpôs apelação (fls. 96-101); a i. Desembargadora Relatora determinou a intimação do INSS para compor o polo passivo (fl. 117); e o e. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso necessário, para anular a sentença, excluindo a União da lide e determinando o prosseguimento do Feito em face do INSS (fls. 145-149). Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, citado o INSS, este deixou de contestar a ação, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 190). Na decisão saneadora de fls. 194-195, o Juízo deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 271-277. Manifestação das partes (fls. 281-282 e 284-285). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 291-292). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Não há questões preliminares a serem apreciadas, de modo que passo ao exame do mérito da demanda. - **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOASA** Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se a conclusão de que faz jus ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese o entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6. Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Acerca do requisito incapacidade, observo que é descabida a exigência do INSS no sentido de que o deficiente tenha vida vegetativa, ou seja, incapaz de locomover-se. A exigência da incapacidade para vida independente sequer está prevista na Constituição, sendo que a Lei 8.742/93 deve ser interpretada no sentido de que basta para a concessão do benefício que o deficiente seja incapaz de prover seu próprio sustento bem como de tê-lo provido por sua família. Nesse sentido, preconiza a doutrina: Cumpre, aliás, destacar que se a incapacidade para o trabalho não for considerada por si só suficiente para fins de concessão do benefício, haverá portadores de deficiência sem qualquer proteção da Seguridade Social, pois sua incapacidade laboral os impedirá de filiarem-se à Previdência Social, enquanto o critério restritivo lhes retirará a proteção da assistência social. No caso em tela, no que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através dos laudos periciais de fls. 39 e 271-277, que o autor é portador de deficiência mental permanente, Esquizofrenia Hebefrenica (CID F20.1) e Retardo Mental Grave (CID F72), que o torna incapaz para vida independente e para o exercício de qualquer tipo atividade laborativa. Considerou o perito que o Retardo Mental Grave não haverá recuperação e os sintomas da Esquizofrenia podem ser controlados com medicação. Dessa forma, reputo que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Quanto à miserabilidade do autor, verifica-se que ao tempo da instrução dos autos, ela restou demonstrada com o comprovante de renda do genitor e por meio do teor dos depoimentos testemunhais, que consignaram que a família vivia em residência alugada, além de arcar com gastos excessivos com remédios e tratamentos especializados. Desse modo, considerando que o autor exige cuidados frequentes, que faz uso de medicamento de uso contínuo e que frequenta escola especial (APAE), o que resulta em gastos com locomoção; considerando, igualmente, que a Autarquia Previdenciária não alegou qualquer mudança na condição socioeconômica do requerente, afirmando, inclusive, que o benefício vem sendo pago administrativamente desde 11/04/1997 (fls. 284-287), constato o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, devendo ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Em que pese ser dever da família o sustento de seus pares, cabe ao Estado, solidariamente com o grupo familiar, tutelar e promover a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, sob pena de descumprimento do mandamento constitucional insculpido nos arts. 23, II, 203, IV, e 227, 1º, II, todos da CR/88. Interpretar a norma que fixa o requisito da miserabilidade com rigor é fazer vistas grossas à situação de desamparo estatal em que vivem milhares de**

deficientes físicos em nosso Estado, fazendo tabula rasa do epicentro dos direitos fundamentais, concretizado na dignidade da pessoa humana. Corroborando o entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Benefício assistencial requerido por pessoa idosa, com setenta e sete anos de idade, que apresenta severos problemas de saúde, por ser deficiente auditivo, com perda auditiva neuro-sensorial profunda e portador de hipertensão arterial sistêmica, sem meios próprios de prover a sua subsistência ou tê-la provida pelos seus. II - Embora não seja possível aferir, em sede de agravo, com segurança, as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos contidos no instrumento, permitem o deferimento do pleito, mesmo porque não há nos autos indícios de alteração da situação fática do ora recorrente, de modo a justificar a interrupção do amparo social antes concedido. III - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte agravada, para o cálculo da renda mensal per capita. V - Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, de rigor a sua concessão. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AG 202502; Proc. 2004.03.00.013995-9; SP; Nona Turma; Relª Juíza Marianina Galante; Julg. 18/10/2004; DJU 02/12/2004; Pág. 534) Por fim, ressalte-se que o próprio C. STF já vem abrandando a interpretação firmada quando da apreciação da constitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, conforme se infere de trecho lapidário do voto proferido pela i. Min. Carmén Lúcia, na Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006, verbis:(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une

infériorité par rapport à um état considere comme normal et dune dépendance par rapport aux autres. Elle est un état dexclusion qui implique laide dautrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite dhumiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de lhomme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício que ora pleiteia.Quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício é devido a partir da sua implantação em 11/04/1997 (fl. 286), pelos motivos que passo a expor:Restou comprovado que a incapacidade do requerente remonta a seu nascimento e que o requisito da miserabilidade também já existia desde aquela época, conforme constatado nas decisões anteriores. Por ocasião do ajuizamento da ação e da concessão da tutela antecipada, a ré, União, devidamente citada, era parte legítima. Não há como se condenar o INSS a pagar parcelas do benefício anteriores a 11/04/1997, pois somente após a sua intimação para implantar o benefício por força da sentença (em setembro de 1997 - fl. 95), o órgão tomou conhecimento da situação do autor, sendo posteriormente citado (fl.188). Assim, dada tais peculiaridades, e considerando o fim social do benefício em questão, e, bem assim, que esse benefício vem sendo regularmente recebido pelo autor desde 11/04/1997, fixo tal data como termo inicial para a concessão do mesmo.DISPOSITIVONos termos da fundamentação, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.Fixo como marco inicial para concessão do benefício em 11/04/1997, data em que foi implantado pelo INSS.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a DPU pessoalmente).Campo Grande, 23 de janeiro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0000448-54.2004.403.6000 (2004.60.00.000448-4) - LUIS CARLOS PIO SILVA X RODRIGO HELENO SILVA X AGRINALDO PEREIRA DA SILVA X MARCIO FORTUNA SALAZAR(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X VICENTE LARA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando as petições de f. 136 e 147, intimem-se os advogados Marcello Augusto F. S. Portocarrero (OAB/MS 7046) e André Lopes Beda (OAB/MS 8765), para dizerem se pretendem a retenção dos honorários contratuais decorrentes do presente Feito, informando, para tanto a proporção para cada um ou, em nome de qual causídico deverá ser retido o benefício.Reitere-se, inclusive, a intimação dos demais autores ainda patrocinados pelos mencionados advogados, para se manifestarem acerca da peça de f. 161/177.

0008370-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008370-5) - EDER LINCOLN SAMANIEGO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Assunto: REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.60.00.8370-5AUTOR(A): EDER LINCOLN SAMANIEGORÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor ser reintegrado ao Exército. Pede sejam declarados nulos os atos administrativos praticados pela União, ante a incompetência por não terem sido praticados pela Organização Militar de Origem do autor, na cidade de Rio Grande e apresentarem vícios administrativos, como ausência de ampla defesa e devido processo legal. Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Como pedido alternativo pede a prorrogação de seu engajamento por um período de dois anos,

a partir da concessão das férias. Alega que foi incorporado na Marinha do Brasil em 17.01.2002 e licenciado em 30.05.2008. No mês de janeiro de 2007 se encontrava no Centro de Instrução Almirante Alexandrino, na cidade do Rio de Janeiro, na qualidade de aluno no Curso de Formação para Cabo. Afirma que desde o início do curso requereu a concessão do auxílio transporte, no entanto, o benefício somente lhe foi deferido e pago em setembro de 2007. Ante as condições desfavoráveis e a remuneração baixa, e em decorrência da falta de condições financeiras faltou por três dias o curso. Foi punido, apesar de tentar justificar as faltas. A Administração sem lhe oportunizar o devido processo legal, julgou as faltas injustificadas (apesar de ser sua a culpa ante o não fornecimento do auxílio transporte) e cancelou sua matrícula. Foram-lhe concedidas férias de 02.06.2008 a 01.07.2008, no entanto, foi licenciado, por conveniência do serviço em 10.06.2008, sendo avisado informalmente, quando indagava o retardo no pagamento de seus vencimentos. Juntou documentos de fl. 13-46. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Manifestação da União à fl. 54. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 58-60). A União, em contestação (f. 66-74), aduz que o autor foi excluído do serviço ativo por motivo de inabilitação no Curso de Especialização, uma vez que excedeu à quantidade máxima permitida de faltas. O autor não recebeu o auxílio-transporte por não apresentar comprovante de residência idôneo, somente regularizado após o episódio em que resultou nas faltas injustificadas. O compromisso de tempo de serviço está previsto no artigo 32 da Lei n. 6.880/80. O autor teve direito de defesa. Aduz que os dias mencionados como de ausência às aulas, o requerente estava na Organização Militar, não comparecendo deliberadamente. O autor era reincidente em condutas que atentam contra a disciplina. Não há que se falar em indenização por danos. Juntou documentos de fl. 75-151. No despacho saneador foi deferida a oitiva de testemunhas (f. 160-161). Foram ouvidas três testemunhas (fls. 229-235). Alegações finais (fl. 239 e 241). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÕES pedidos do autor são improcedentes. Segundo consta, o autor foi incorporado na Marinha do Brasil em 2002 e licenciado em 2008. Em 31.12.2006 foi desligado de sua OM de origem para realização de curso (fl. 117). Em janeiro de 2007 se encontrava no Rio de Janeiro, no Centro de Instrução Almirante Alexandrino, na qualidade de aluno do Curso de Especialização de Direção de Tiro - Turma 2007. Em 28 de agosto de 2007 teve sua matrícula cancelada no referido curso, por ter ultrapassado o limite de faltas não justificadas (fl. 75). Em 30 de maio de 2008 foi licenciado do serviço ativo da Marinha, por conveniência do serviço e incluído na reserva não remunerada (fl. 76). Suas alegações de existência de vícios administrativos não se justificam. Ao ser desligado de sua organização militar de origem para realização de curso, passou a ter exercido em outra organização militar, que se tornou responsável pelos atos administrativos envolvendo o militar. Assim ao ser cancelada sua matrícula se afastou do curso porém continuou a compor a guarnição do Centro de Instrução/Administração apenas como marinheiro, e não mais como aluno. Não havia necessidade de retornar a sua OM de origem para que o licenciamento fosse efetivado, até porque tal ato é realizado pelo Diretor do Pessoal Militar da Marinha. É certo que os militares incorporados para a prestação de serviço militar têm permanência transitória, devendo ou podendo, em regra, ser licenciados ao término tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6880/80), ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço público, considerando que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do Comando Militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. O cancelamento de sua matrícula se deu após audiência onde foram comunicadas suas faltas e avaliadas suas justificativas (fl. 84-92), não há que se falar em ausência de ampla defesa e devido processo legal. O autor foi licenciado em 30.05.2008. Apesar de constar que o mesmo estaria em férias no mês de junho/2008, tal fato não abala nem afeta o ato de licenciamento, que como já afirmado pode se dar a qualquer tempo. Não há qualquer irregularidade no licenciamento do autor. No mais, quanto ao procedimento envolvendo o cancelamento de sua matrícula no Curso de Direção de Tiro, também não foi verificado qualquer vício. O autor ultrapassou o número de faltas permitidas em uma determinada matéria, fato que acarreta o cancelamento da matrícula. As faltas não foram negadas. As justificativas não foram aceitas. Conforme documento de fl. 91, o autor narrou à oficial responsável pela Seção de Orientação Educacional (fl. 91) que faltou entre os dias 21.08.2007 e 23.08.2007 porque, ao chegar em sua residência, recebeu ligação de sua avó pedindo dinheiro para comprar remédio, e ao enviar ajuda financeira para sua mãe e avó, ficou sem numerário suficiente para regressar a CIAA. Afirmou que tal fato ocorreu por não estar recebendo adequadamente o auxílio-transporte. Confirmou tais fatos em sua justificativa oficial. Na papeleta de julgamento de justificativas foram anotadas faltas entre os dias 16.08.2007 a 27.08.2007 (fl. 84). Conforme afirmado pela União na contestação, e confirmado nos documentos de fl. 94-101 o autor apesar de afirmar que faltou às aulas entre os dias 21 a 23.08.2007 apresentou-se ao serviço, no entanto, não compareceu às aulas deliberadamente, o que tornam duvidosas suas explicações junto à Seção de Orientação Educacional. Por fim todos afirmam e ratificam que os marinheiros com dificuldades financeiras, de aprendizado ou qualquer outra, deveriam dormir a bordo. Tal fato é confirmado por uma das testemunhas ouvidas (fl. 230). Assim, as faltas do autor no curso e o consequente cancelamento de sua matrícula não podem ser atribuídos à demora na liberação do auxílio-transporte, considerando que o mesmo tinha a opção de permanecer a bordo até que a situação se regularizasse; além disso estava de serviço e não quis participar da aula. Quando o autor ingressou no curso de especialização firmou um termo de compromisso de servir à Marinha por mais dois anos, a contar da data do término do referido curso (fl. 83). Tal compromisso seria do autor e não da União. Não visualizo qualquer dano ao autor, seja moral ou material. Até porque ao ser licenciamento ele recebeu todas as verbas devidas, inclusive férias

proporcionais (fl 79). Observo finalmente que apesar de inúmeras faltas ao serviço e punições em sua vida funcional o autor somente foi licenciado nove meses após ter sua matrícula no Curso de Direção de Tiro cancelada, assim seu licenciamento não tem nenhuma ligação com sua exclusão do curso. Não verifico ilegalidade praticada pela Marinha, que pudesse vir a desencadear lesão ao autor. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. DECRETO 880/93 E LEI 6.880/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A tão só conclusão do curso de formação ou especialização e conseqüente classificação com direito à promoção a Cabo, não transforma o militar temporário em militar de carreira, tampouco lhe possibilita a aplicação da norma de estabilidade aplicável aos militares de carreira. 2. A estabilidade do militar é adquirida quando o praça completar 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, da Lei 6.880/80). 3. Os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários devem permanecer no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na legislação de regência, não tendo direito de permanecer nos quadros da Organização Militar, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira. 4. A Administração Pública não está obrigada a motivar o ato de licenciamento de militar temporário, podendo a exclusão do serviço ativo se dar por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina. 5. A promoção dos Cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista ser a carreira do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica diversa da carreira de integrante do Corpo de Pessoal da Aeronáutica. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000372773, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/01/2006 PAGINA:14.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. REENGAJAMENTO. INDEFERIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. I - A situação do militar temporário, engajado ou reengajado, é precária, porque condicionada a sua permanência no serviço ativo da força militar a que está vinculado à conveniência do serviço. II - Não há direito adquirido do militar temporário não estável (art. 50, IV, a, Lei nº 6.880/80) a vínculo laboral com as Forças Armadas, que, no exercício de Poder Discricionário, fundada na conveniência do serviço, pode interromper o prazo de engajamento ou reengajamento e licenciá-lo do serviço ativo. III - Consoante disposto no art. 137, V e VI e 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80, não se pode computar em dobro férias não gozadas, bem assim acréscimo de até 2 (dois) anos referente a exercício em localidade especial para fins de estabilidade. IV - Precedentes da Corte e do egrégio STJ. V - Apelação e Remessa Oficial providas. (AMS 200132000109795, JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/09/2005 PAGINA:35.) Com efeito, os pleitos formulados pelo autor nesta demanda não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0005929-22.2009.403.6000 (2009.60.00.005929-0) - EDVALDO DE ABREU BUREMA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Classe: REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005929-22.2009.403.6000 AUTOR: EDVALDO ABREU BUREMA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor ser reintegrado ao Exército, a fim de ser-lhe concedida reforma desde a data em que foi indevidamente licenciado, por encontrar-se definitivamente incapaz. Pede o recebimento do auxílio-invalidez, considerando que necessita de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Os valores devem ser atualizados e acrescidos de juros moratórios. Aduz que foi incorporado em agosto/2004, e posteriormente reengajado. Em 03.04.2008 durante a educação física, o autor pisou em falso sofrendo entorse de seu pé esquerdo e forte dor em seu joelho. Recebeu tratamento. O diagnóstico foi de rompimento de ligamento cruzado e desligamento lateral, no entanto, ainda assim foi licenciado em agosto/2008. Afirmo estar inválido para o serviço militar. Com a inicial vieram documentos de fls. 17-68. A União se manifestou à fl. 74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). A União, em contestação (fls. 82-87), alega o que o autor foi licenciado após ser submetido à inspeção de saúde, na qual foi considerado apto para o fim a que se destina, devendo manter tratamento especializado. Tal tratamento está sendo realizado. O licenciamento se deu com fundamento na legislação vigente. Juntou documentos de fls. 88-99. O autor reitera pedido de antecipação de tutela, visando sua imediata reintegração à Aeronáutica, na condição de agregado (fl. 102). O pedido foi indeferido, sendo determinada realização de perícia (fl. 215). O laudo médico-pericial e respectiva complementação foram juntados às fls. 262-268 e 277-278. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO pedido do autor é improcedente. Consta dos autos que a autoridade militar

procedeu a inspeção de saúde e respectivo licenciamento do autor. No parecer restou firmado: apto para o fim a que se destina devendo manter tratamento especializado - ortopedia. Diagnóstico - CID 10 - S83 (Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho). Consta a seguinte informação: ... a praça que se encontrar sob tratamento, à época de seu licenciamento, tem assegurada a continuação do mesmo até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido (f. 92-94). O próprio autor enumera as inúmeras vezes que viajou para São Paulo para efetivar tratamento especializado. Depreende-se do laudo pericial, que o perito do Juízo concluiu que o autor não pode ser considerado inválido e tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento (f. 267). Narra, ainda, que o mesmo já realizou três cirurgias no joelho. A lesão ligamentar foi tratada cirurgicamente, e encontra-se em recuperação fisioterápica. Não é permanente. No momento necessita apenas de fisioterapia e reforço muscular. (266) Apesar disso, concluiu que o autor encontra-se incapaz para o serviço militar. No laudo complementar esclareceu que: O déficit funcional que o periciando apresenta no momento é temporário, pois o mesmo já foi submetido à correção cirúrgica da lesão inicial, e ao ver desse perito apresenta um bom resultado clínico, restando agora apenas uma boa recuperação fisioterápica e reforço muscular, o que depende somente do periciando realizar. Porém devido à lesão ligamentar inicial (cruzado anterior), o mesmo não poderá realizar atividades físicas que exijam esforços intensos, como as forças armadas ou Polícia Militar, pois poderá correr risco de ter novamente lesões no joelho acometido.. (fl. 277-278) Conforme conclusão do perito, o autor não é inválido. Apesar de, num primeiro momento, afirmar ser o mesmo incapaz para o serviço ativo militar, esclareceu que as atividades que exijam esforços intensos, poderiam causar as lesões novamente. A lesão ligamentar existiu, no entanto ante as cirurgias realizadas, o autor está recuperado, apresentando bom resultado clínico, restando agora apenas uma boa recuperação fisioterápica e reforço muscular, o que depende somente do periciando realizar. Tais são efetivamente as conclusões periciais, as suposições não podem ser consideradas porquanto dependem de eventos futuros e incertos. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidia o pedido do autor. A jurisprudência é uníssona nesse sentido, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. 1. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Reengajamento. Parecer desfavorável da Comissão de Promoções e Graduados (CPG). Ato discricionário da Administração. A análise dos atos da Administração pelo Poder Judiciário está limitada ao aspecto da legalidade, ou seja, cabe-lhe tão somente o exame quanto ao atendimento, pela Administração, do que determina a lei em relação à situação concreta. Tratando-se de doença sem relação de causa e efeito com o serviço, somente faz jus à reforma o militar temporário que se encontre impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II da Lei 6.880/80). Incapacidade temporária e reversível. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez permanente a autorizar a reinclusão definitiva do autor às Fileiras do Exército e a sua transferência para a reserva remunerada, não há que se falar em ilegalidade do ato praticado pela ré. Remessa oficial e apelação da União providas. Reconhecida a improcedência do pedido. (APELREEX 00068995620084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Não havendo invalidez e sequer incapacidade, não há que se falar em auxílio-invalidez. Com efeito, os pleitos formulados pelo autor nesta demanda não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013532-15.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
CLASSE: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS / PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS -

TRIBUTÁRIO PROCESSO: 0013532-15.2010.403.6000 AUTOR: CARVOARIA E LENHARIA SÃO GABRIEL LTDA - MEREU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da

Silva SENTENÇA RELATÓRIO CARVOARIA E LENHARIA SÃO GABRIEL LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA, objetivando a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição e, subsidiariamente, a extinção da exigibilidade da multa e da apreensão dos bens, a exclusão do seu nome do CADIN ou da Dívida Ativa e a nulidade do Auto de Infração nº 333293 com a liberação do veículo e dos bens apreendidos. Aduz, em breve síntese, que o IBAMA lhe aplicou uma multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sob o argumento de que ela teria infringido os arts. 70 e 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 2, inc. II e IV, c/c artigo 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/99 e os artigos 1º e 3º da Portaria IBAMA 44-N/93, haja vista que estaria transportando carvão de origem nativa sem licença ou autorização expedida pelo órgão ambiental competente (ATPF). Em consequência teve sua mercadoria e o caminhão Ford/Cargo 4030 placa HRO 5534 apreendidos. Alega estar prescrita a pretensão punitiva do Estado, em face do disposto no art. 1º, 2º, da Lei nº 9873/99 c/c art. 109 do Código Penal (com a redação vigente à época dos fatos), uma vez que a infração administrativa em questão também constitui crime - prazo prescricional de 4 anos. No mais, defende que o veículo deve ser liberado pelo simples ato de apresentação da defesa, conforme prescreve o Decreto nº 3179/99, vigente à época dos fatos; a ilegalidade da inscrição de seu nome no CADIN, pois não foi devidamente intimada do julgamento de sua defesa; a nulidade do auto de infração, por inexistência de capacidade técnica do agente fiscalizador, ausência de lei complementar que firme o convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental e, por fim, pela ilegalidade da aplicação de penalidade de crime ambiental pela ré (competência somente sobre infrações administrativas) - a multa por crime ambiental é de aplicação privativa do Poder Judiciário; e a vinculação da decisão da autoridade administrativa competente ao parecer jurídico (art. 12, 2º, da Instrução Normativa nº 08/2003). Juntou os documentos de fls. 40-165. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 168) para após a manifestação do IBAMA, o qual não se pronunciou, sendo-lhe decretada a revelia sem os efeitos do art. 319 CPC (fl. 174). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para determinar que o IBAMA entregue o veículo caminhão Ford/Cargo 4030 placa HRO 5534 à autora, na condição de fiel depositária, até julgamento final (fls. 172-174). Contra citada decisão, o IBAMA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 187-194), o qual foi convertido em agravo retido pelo TRF3 (fls. 326-330). É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO Da Prescrição No que diz respeito à prescrição, não se pode fechar os olhos para o fato de que, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei nº 9.873/99, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constitui crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Ora, a teor do art. 46, da Lei nº 9.605/98, o depósito, transporte ou guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, constitui crime punível com pena de detenção de seis meses a um ano e multa. Logo, considerando-se que a infração perpetrada pela autora constitui, igualmente, ilícito penal, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Neste sentido, cumpre observar que o art. 109, V, do Código Penal, estabelece o prazo prescricional de quatro anos para os crimes cujo máximo de pena privativa de liberdade cominada seja igual a um ano ou, sendo superior, não exceda a dois. Por conseguinte, no caso concreto, diante do disposto no art. 46, p.ú., da Lei nº 9.605/98 c/c art. 109, V, do Código Penal, é forçoso concluir que o prazo prescricional para a Administração Pública Federal exercer seu poder punitivo é de 4 (quatro) anos. Dito isto, cotejando as informações constantes do procedimento administrativo, observo que o auto de infração foi devidamente lavrado em 01/11/2003 (fl. 46), havendo, posteriormente, a apresentação de defesa na esfera administrativa em 15/01/2004 (fl. 54-59). Instaurado o contencioso administrativo, foi proferida decisão condenatória recorrível em 17/07/2006 (fl. 63), com notificação do particular expedida em 25/07/2006 (fl. 64). Em razão de sua não localização, houve intimação por edital, em 12/07/2007 (fls. 67-68) e, posteriormente, pedido, da ora autora, para devolução do prazo para recurso ou pagamento da multa com desconto (fls. 80-83), que foi devidamente concedido pelo superintendente do IBAMA (fl. 87). Em consequência, foi expedida nova notificação em 11/05/2009 (fl. 90), apresentado recurso administrativo em 03/06/2009 (fls. 97-127) e proferida decisão final em 24/08/2010 (fl. 157). Ademais, cumpre destacar o disposto no art. 2º da Lei nº 9873/91 que enumera, taxativamente, as causas interruptivas da ação punitiva, in verbis: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Da leitura do artigo acima é possível chegar à conclusão de que cada hipótese interruptiva só tem o condão de provocar a interrupção do prazo prescricional uma única vez (entender de modo contrário seria eternizar o processo no âmbito administrativo). Assim, em análise aos incisos do art. 2º em comento, observa-se que somente a hipótese prevista no inciso IV poderia causar, após a decisão condenatória recorrível, uma nova interrupção do prazo prescricional, sendo certo que, no caso sob análise, tal hipótese não ocorreu. Dessa forma, tendo em vista que a decisão condenatória recorrível foi prolatada em 17 de julho de 2006, o IBAMA tinha o prazo de quatro anos, a contar da prolação dessa decisão, para exercer a

sua pretensão punitiva, o que os autos demonstram que não ocorreu, já que sua decisão definitiva foi proferida somente em 24 de agosto de 2010, havendo, portanto, se consumado a prescrição da pretensão punitiva administrativa. Nesse sentido, trago a lume o julgado abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SUSEP. PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE CORRETORA. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o art. 2º, III, da Lei 9.873/99, interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela decisão condenatória recorrível. Assim, proferida a decisão que aplicou a pena de cancelamento de registro dos Impetrantes em 27/03/2000, e interposto recurso administrativo que somente foi julgado em 25/11/2010, mais de dez anos depois, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º da sobredita lei. 2. É evidente que a injustificada demora no julgamento do recurso administrativo não encontra hipótese de interrupção da prescrição no inciso II do art. 2º da Lei 9.873 (por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato), porque a apuração mesma do fato já se encerrara na primeira instância administrativa. 3. Apelação provida. (AC 201151010146280, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/11/2012) Em razão do acolhimento da preliminar, julgo prejudicada a análise das demais alegações. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, declarando extinta a punibilidade da autora pela prescrição da pretensão punitiva da Administração, com a consequente liberação do veículo e dos bens apreendidos (Termo de Apreensão nº 0269996). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006884-82.2011.403.6000 - CLARICE BATISTA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/04/2013, às 15 horas para a oitiva da testemunha Adão Gomes Teixeira. Intimem-se as partes e a testemunha.

0007022-49.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 10/04/2013, às 15h50m para a audiência de instrução, nos termos do despacho de fl. 161. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas.

0007844-38.2011.403.6000 - ANDRESSA GABRIELLE PAULINO PIMENTEL - incapaz X ELIZABETE MARININI PAULINO (MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Redesigno a audiência de instrução para o dia 10/04/2013 às 14:00. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 79, sendo Marli Moraes de Araújo no endereço informado à f. 93. Intimem-se.

0009797-37.2011.403.6000 - IVO ALVES (MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA (MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Designo o dia 17/04/2013, às 14:30, para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas, nos termos da decisão de f. 220.

0004939-39.2011.403.6201 - SERGIO LOPES PADOVANI X SERGIO PADOVANI X ILACI LOPES PADOVANI X FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº: 0004939-39.2011.403.6201 AUTOR: SÉRGIO LOPES PADOVANI, SÉRGIO PADOVANI, ILACI LOPES PADOVANI E FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIOS SÉRGIO LOPES PADOVANI e outros impetraram a presente ação de restituição de coisas apreendidas, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias apreendidas pelo Exército Brasileiro durante a Operação Boiadeiro. Aduzem, em síntese, que no dia 21/10/2011, viajaram em família, com finalidade turística e de lazer, e realizaram compras no Shopping China, tendo adquirido as mercadorias relacionadas à fl. 3 da exordial. Porém, ao retornarem, em 22/10/2011, tiveram as mercadorias apreendidas na Operação Boiadeiro, realizada pelo Exército Brasileiro, sob o argumento de que estavam acima da cota estipulada pelo Ministério da Fazenda e Receita Federal do Brasil. Sustentam que, individualmente, não ultrapassaram o teto de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por pessoa, estipulado na legislação aduaneira, nem o limite

quantitativo de 12 (doze) litros de bebidas alcoólicas por contribuinte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-25. Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal da 3ª Região, foi declinada a competência daquele juízo e determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 26-29). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ficou postergada para depois da manifestação da ré (fl. 35). A União se manifestou às fls. 37-44, afirmando que o ato atacado é legal e legítimo. Ressaltou que não há comprovação de que as mercadorias pertencem a todos os autores, uma vez que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias nº 0145300/SAFIA000011/2011 refere-se apenas ao autor Sérgio Lopes Padovani. Por fim, afirma que a nota fiscal apresentada pelos autores está incompleta e não possui data. Juntou os documentos de fls. 45-67. O pedido de liminar foi deferido à fl. 69 apenas para determinar que a ré não desse destinação às mercadorias apreendidas. Intimadas para especificação de provas, somente a ré se manifestou, afirmando não haver provas a especificar (fl. 79). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita feito à fl. 7. O feito comporta julgamento antecipado, como já decidido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Buscam os autores a restituição dos bens apreendidos pelo Exército Brasileiro, durante a Operação Boiadeiro, em face de suposta importação irregular, sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação proveniente da região de fronteira. Deveras, a pena de perdimento de bens decretada na esfera administrativa somente é permitida nas hipóteses taxativamente arroladas, em rol que não comporta interpretação ampliada, mais benéfica aos interesses fiscais da Administração Tributária. Esta é a redação dos enunciados normativos que regem a espécie: Dec.-Lei nº 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; Dec.-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (o referido parágrafo único foi renumerado a 1º pela Lei nº 10.637/02). Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadoria em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, do ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo eminente Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, in verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as

qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). - grifei

Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciantes (empresários). Nada mais. De forma que, é de rigor a procedência do pedido postulado nesta ação, uma vez que os bens adquiridos pelos autores não se enquadram no conceito de mercadoria acima exposto. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise, constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CF/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Mutatis mutandis, reconhecendo a não-recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região, confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Mandado de segurança que objetiva devolução de dois bens apreendidos pela Receita Federal. Em 2001, o caminhão de marca Mercedes Benz foi apreendido ao cruzar a fronteira do Paraguai e entrar no território nacional, quando carregava um rolo compactador em situação fiscal irregular. O transporte se fez entre dois estabelecimentos agrícolas de propriedade da impetrante, um no país vizinho e outro em MS. - O bem foi adquirido no Brasil e exportado temporariamente para efetuar serviços na propriedade rural. Mas na data da apreensão, o prazo para sua reintrodução havia expirado, o que constitui fato gerador do imposto de importação conforme artigos 83 e 84, II, a, do Regulamento Aduaneiro. A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão judicante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. - Recurso provido para conceder a segurança. Anota-se a existência de parecer favorável do eminente Procurador da República em 1º grau em favor da liberação do veículo, o que ressalta, ainda mais, a razão do impetrante. Dou provimento ao recurso para conceder a segurança nos termos do pedido (fl. 78/79). - grifei (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS

- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). Assim sendo, mesmo não restando comprovado, nos autos, que todos os autores viajavam juntos na ocasião da apreensão, ainda assim se torna impositiva a liberação aqui pleiteada para que se efetive a devolução dos bens especificados no termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n 0145300/SAFIA000011/2011 (fl. 51), aos autores, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos em virtude de suas importações. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para o fim de, nos termos da fundamentação supra, determinar a restituição dos bens especificados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n 0145300/SAFIA000011/2011 (fl. 51), aos autores, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos em virtude de suas importações. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 22 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004013-45.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PROCESSO: 0004013-45.2012.403.6000 AUTOR: BANCO BRADESCO S/ARÉU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo a anulação do ato administrativo que destinou o veículo Mercedes Benz, modelo L 1418, chassi 9BM694024WB172720, cor verde, ano 1998, placa JOC 0596, reconhecendo-se o direito de propriedade do banco e, conseqüentemente, a restituição do veículo. Narra, em suma, que celebrou contrato de alienação fiduciária com João Roberto Lima ME e, em razão do inadimplemento do contrato desde a parcela 01/01/2011, ajuizou ação de busca e apreensão na 2ª Vara Cível da Comarca de Miranda/MS, que fora julgada procedente consolidando a posse em seu favor. Ocorre que o veículo supra mencionado fora apreendido pela Polícia Militar Ambiental de Miranda, em 16/10/2010, por estar transportando carvão vegetal nativo sem a cobertura do Documento de Origem Florestal - DOF (fl. 16). Ressalta que apesar do autuado João Roberto Lima haver informado, no processo administrativo, quanto à restrição financeira sobre o veículo, o autor não foi intimado da citada apreensão, havendo tomado conhecimento do ocorrido somente quando da aplicação da destinação do bem. Por fim, afirma que a propriedade do veículo em questão nunca deixou de ser sua, razão pela qual não poderia ocorrer a destinação do bem a outro órgão, tampouco a aplicação de pena de perdimento sobre atos praticados por terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-159. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 167-168). O IBAMA apresentou contestação (fls. 175-179) sustentando a legalidade da apreensão efetuada, uma vez que o veículo foi utilizado na prática de infração ambiental. Alega que cabe ao autor, ingressar com ação em com ação em face do autuado/inadimplente a fim de receber os valores devidos por ele. Juntou os documentos de fls. 180-328. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 330-332, informando não haver provas a produzir. O IBAMA informou não haver pretensão na especificação de provas (fl. 332 verso). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Na alienação fiduciária o devedor transfere ao credor, em garantia de obrigação contratual, a propriedade de coisa móvel fungível, sendo que esta resolve (propriedade resolúvel), vale dizer, se consolida nas mãos do credor caso o devedor se torne inadimplente ou volta ao patrimônio deste caso cumprida a avença. Neste sentido, leciona Orlando Gomes que (...) na alienação fiduciária em garantia a transferência da propriedade é um dos pressupostos de sua perfeição, embora em caráter resolúvel, voltando ao patrimônio do transmitente, quando a dívida é paga (Alienação fiduciária em garantia. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1970, p. 26-7). Com efeito, tendo o autor comprovado que celebrou contrato de alienação fiduciária com João Roberto Lima ME (fls. 142-145), envolvido na prática da conduta delituosa que ensejou a aplicação da pena de apreensão do veículo, bem como que o contratante tornou-se inadimplente, tem-se que o autor adquiriu a propriedade plena do bem em tela. Ademais, considerando que a boa-fé é presumida, cabendo à autoridade administrativa demonstrar que o autor era co-partícipe na prática delituosa, ou, ao menos tinha ciência dos fatos, não se desincumbindo deste ônus é-lhe vedado aplicar sanção administrativa de perdimento de bem contra quem não praticou a infração, ou não sucessor legal ou convencional do infrator, sob pena de ofensa ao postulado fundamental da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CF/88). No caso, sendo o autor lido proprietário do bem móvel apreendido e não havendo prova da sua participação no cometimento da infração à legislação penal e aduaneira, nos termos do art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, é incabível a aplicação da

pena de perdimento contra o postulante. Neste sentido, confirmam-se os reiterados pronunciamentos do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. 2. Remessa oficial improvida. Grifei (TRF3 Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185719 Processo: 98030720368 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/08/2007 Documento: TRF300131771 Fonte DJU DATA: 04/10/2007 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida. Grifei (TRF3 Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190152 Processo: 199903990421113 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/07/2006 Documento: TRF300104984 Fonte DJU DATA: 23/08/2006 PÁGINA: 569 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Por fim, cumpre ressaltar que apesar do documento do veículo apreendido constar a referência de restrição por alienação fiduciária ao autor (fl. 47), bem como do autuado haver informado a respeito da sua existência ao réu (fls. 51, 56-59, 80-81), houve a tramitação e o julgamento do processo administrativo nº 02014.000831/2010-38, com a destinação do veículo apreendido, na forma do art. 134, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008 (fl. 93), sem a ciência prévia da Instituição Bancária credora fiduciária, ora autora. Com efeito, a declaração de nulidade do procedimento administrativo que culminou na decretação do perdimento administrativo e a consequente devolução do veículo apreendido ao autor é medida que se impõe no caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade da pena de perdimento sobre o veículo Mercedes Benz, modelo L 1418, chassi 9BM694024WB172720, cor verde, ano 1998, placa JOC 0596, bem como para determinar que o réu proceda à sua restituição ao autor. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0008666-90.2012.403.6000 - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008666-90.2012.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: IVAN ROCHA DOS SANTOS E EDILSON PINESSORÉ: UNIÃO FEDERAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO IVAN ROCHA DOS SANTOS e EDILSON PINESSO propõem ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de ilegalidade da apreensão do caminhão VW/18.310 TITAN, diesel, branco, placa HRO-8513, ano e modelo 2005, RENAVAL 850032075 e CHASSI 9BWKR82T25R514199 e do reboque branco, placa HQG-2019, ano e modelo 1989, RENAVAL 131490885 e chassi 9AUG12430K1014952, e, ato contínuo, as suas liberações. Como causa de pedir, alegam que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do valor dos veículos utilizados para o seu transporte justifica o afastamento de perdimento dos veículos, uma vez que as próprias mercadorias mostram-se suficientes para a recomposição do dano causado ao Erário. Ressaltam que não são infratores habituais e que o veículo não estava previamente preparado para a prática do ilícito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, havendo o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita em relação ao 1º requerente (fls. 95-97). Contra citada decisão, os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 100-101) aos quais foi dado provimento para acrescentar na decisão a intimação da ré para que, caso os veículos apreendidos ainda estivessem a sua disposição, não desse qualquer destinação aos mesmos, até ulterior deliberação do juízo (fls. 102-103). Contestação às fls. 105-117. Juntou documentos de fls. 118-174. É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO 01. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal

de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza a aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a autotutela e autoexecutoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da

ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava

respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proibem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido

processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os, praticamente únicos, ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma

consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à Constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade

da apreensão do caminhão VW/18.310 TITAN, diesel, branco, placa HRO-8513, ano e modelo 2005, RENAVAL 850032075 e CHASSI 9BWKR82T25R514199 e do reboque branco, placa HQG-2019, ano e modelo 1989, RENAVAL 131490885 e chassi 9AUG12430K1014952, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução dos bens apreendidos aos autores, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011239-04.2012.403.6000 - ULISSES EVANGELISTA JUNIOR X JULIANA MORAES NUNES EVANGELISTA (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ordinária movida por Ulisses Evangelista Júnior e Juliana Moraes Nunes Evangelista, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare ilegal o processo de expropriação extrajudicial proposto pela parte ré em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 23.851, registrada no CRI do 5º Ofício Imobiliário desta capital. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão do praxeamento do referido imóvel, designado para 01/11/2012, bem como que fosse autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário que outrora firmou com a CEF. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 86, com a anuência expressa da CEF (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-95.2013.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A (PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que declare a nulidade da alteração do resultado do julgamento da Concorrência nº 506/2011, deflagrada pelo réu, com a adjudicação dos serviços licitados em seu favor. Alternativamente, pugna pela suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente ação. Sustenta, em síntese, que após ser declarada vencedora da Concorrência nº 506/2011, houve recurso por parte da licitante Consórcio CCM/CCL, ao qual foi negado provimento pelo Superintendente Estadual do DNIT. Narra ainda que apesar dessa denegação, na mesma data, houve alteração do resultado do julgamento da Concorrência pela Presidente da Comissão de Licitação, declarando aquela licitante como vencedora. Defende, outrossim, que a Presidente da Comissão de Licitação não tem competência para reformar a decisão do Superintendente. Defende ainda que a licitante CCM/CCL não atendeu aos requisitos do edital. Por cautela, foi determinada a suspensão do processo licitatório nº 506/2011 até ulterior deliberação deste Juízo acerca do pedido de tutela de urgência (fl. 214). O réu manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada, defendendo a legalidade do procedimento licitatório (fls. 216/221). É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (adjudicação dos serviços licitados em favor da autora ou a suspensão do certame até o final da demanda). Os documentos que acompanham a inicial (fls. 23/209), complementados pelos apresentados pelo réu (fls. 222/268) demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento licitatório de que se trata. Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso, não vislumbro, ao menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios. A decisão que desclassificou a proposta de preços da licitante Consórcio CCM/CCL está assim fundamentada: foram detectadas as seguintes impropriedades: a) no Demonstrativo da Composição da Escala Salarial de Mão de Obra, no item SERVENTE a licitante colocou na coluna SALÁRIO/HORA (R\$) o valor de 6,22, isto implica que o valor informado é inferior ao piso salarial normativo da categoria correspondente. Portanto, sua desclassificação foi motivada nos itens 11.1, 11.3, 14.6, e 15.12 do Capítulo I (fls. 171/175). As razões recursais apresentadas por essa licitante basearam-se no fato de que não poderia haver desclassificação em razão de ter desconsiderado da parcela apenas milésimos de centavos fixados na convenção coletiva. Teria havido omissão na grafia de centavos - R\$ 6,22 ao invés de R\$ 6,2233 - fls. 179/190. Houve, então, comunicado acerca da interposição desse recurso (fl. 191). Com efeito, ao apreciar o referido recurso administrativo (fls. 194/198), a Comissão de Licitação reconheceu que a licitante recorrente (Consórcio CCM/CCL) adotou corretamente o piso salarial normativo vigente da categoria, SALÁRIO/HORA de R\$ 6,22 (seis reais e vinte e dois centavos), correspondente à Convenção Coletiva

de Trabalho 2011/2012. Reconheceu, ainda, que houve atendimento à legislação que rege a expressão monetária, a qual impõe a grafia somente da casa decimal para a discriminação de centavos. Por isso, não acatou as razões recursais (não foram esses os fundamentos para desclassificação). Pelo que se deflui da referida análise recursal, a Comissão de Licitação, ao desclassificar a proposta de preços do Consórcio CCM/CCL, teria levado em conta o piso salarial constante do SIPRO2 - Sistema de Custos Rodoviários do DNIT - de R\$ 6,46. E, agora, ao reapreciar o resultado do certame, concluiu pela inconsistência desse sistema, e, conseqüentemente, pelo erro ao desclassificar a licitante que apresentou menor preço global. A conclusão da Comissão de Licitação foi, então, pelo não provimento do recurso. Mas diante do princípio da autotutela, reconheceu que a licitante CCM/CCL atendeu às normas editalícias e apresentou proposta mais vantajosa para Administração (fl. 198). Submetida a referida análise recursal ao Superintendente Estadual do DNIT, houve, em atos cindidos, a ratificação da negativa de provimento do recurso (fls. 193 e 200), e, bem assim, a homologação do novo resultado, com a adjudicação dos serviços licitados em favor do Consórcio CCM/CCL (fl. 266). Registre-se ainda que, em atendimento ao normativo de regência e a fim de viabilizar a interposição de recurso, foi devidamente publicada a alteração do resultado do certame (fl. 200). No caso, ao contrário do sustentado, a Presidente da Comissão de Licitação não reformou a decisão do Superintendente do DNIT. Ao analisar o recurso administrativo, a comissão vislumbrou que, apesar de as razões recursais não serem condizentes com os fundamentos da decisão anterior, a desclassificação do Consórcio CCM/CCL ofendia aos princípios da razoabilidade e da economicidade, já que tinha apresentado o menor preço. Por isso propôs o não provimento do recurso e a alteração do resultado do certame, o que foi acatado pelo Superintendente do DNIT. Ademais, os documentos existentes nos autos evidenciam que referida licitante atendeu a todas as exigências do edital e apresentou o menor preço (fls. 171/179 e 194/198). Portanto, o que se extrai dos autos é que, embora tenha havido a alteração do resultado do certame, houve, em princípio, atendimento aos princípios que devem reger os processos licitatórios, especialmente ao que visa a busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público. A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: **AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL ATENDIDOS. LEGALIDADE E ISONOMIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS AUSENTE.** 1. Em demanda judicial de natureza cautelar, o deferimento da pretensão requerida depende da demonstração do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado. Ao lado deste requisito, deve a parte autora comprovar, ainda, o perigo de dano potencial em caso de demora de recebimento da tutela jurisdicional, o que a doutrina nomina de *periculum in mora*. 2. O processo cautelar se resolve em sede de cognição sumária, uma vez que a tutela jurisdicional é prestada com base em juízo de verossimilhança, não de certeza. 3. O edital da Concorrência nº 03/2000, destinada à contratação de empresa especializada para prestar, ao Ministério do Esporte e Turismo, os serviços técnicos de informática, adotou o tipo técnica e preço, e dispôs, no item 9.1, que no julgamento das propostas seriam utilizados os fatores suporte de serviço, desempenho, qualidade e compatibilidade, conjugados com o fator preço, conforme critério de pontuação descrito no Anexo III. 4. Ao julgar recurso administrativo interposto pela SISCON CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA, a Comissão Especial de Licitação, ressaltando tratar-se de concorrência do tipo técnica e preço, reformou decisão que julgara a proposta da empresa CTIS como mais vantajosa, passando a considerar a proposta da recorrente (SISCON) como melhor classificada. 5. A proposta por ela apresentada pela SISCON e a da CTIS eram equivalentes, do ponto de vista técnico, e, sendo substancialmente inferior o preço apresentado pela SISCON, deveria ser considerada a vencedora do certame. 6. A Comissão de Licitação decidiu pela proposta da SISCON por reputá-la mais vantajosa do que a da CTIS. A escolha não se deu, em função da aplicação dos critérios constantes do Decreto 1.070/94, que prevê tratamento preferencial aos bens e serviços produzidos no País. E diferente não poderia ser, uma vez em que neste ponto as duas concorrentes se igualam, o que afasta a possibilidade de aplicação de tais critérios. 7. Deve-se examinar os critérios de forma separada, para após formalizar um exame conjunto; ou seja, deve-se comparar o critério técnico, que in casu, apresenta uma diferença de 12,34% (doze vírgula trinta e quatro pontos percentuais) a favor da CTIS, o que a faz vencedora no critério técnica. 8. No critério preço, tem-se uma diferença de 23,07% (vinte e três vírgula zero sete pontos percentuais) a favor da SISCON, com uma diferença de custo global anual ao erário de cerca de R\$ 334.235,00 (trezentos e trinta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais), ou, cerca de R\$ 27.800,00 (vinte e sete mil e oitocentos reais) mensais. 9. No critério técnica e preço em conjugação, é obtida uma insignificante diferença de 2,52% (dois vírgula cinquenta e dois pontos percentuais), o que não justifica considerar como melhor proposta a da CTIS, tanto mais, quando se observa que as três empresas classificadas atenderam ao critério técnico exigido pelo certame, devendo a Administração optar pelo melhor custo benefício representado pela conjugação técnica/preço, e não apenas técnica. 10. Não há violação a texto legal no julgamento da comissão que possa indicar inobservância às regras do certame ou transgressão às regras da isonomia. Ao Poder Público, interessa o melhor serviço com o menor preço, o que foi atendido pela decisão da Comissão de Licitação. 11. Não se afigura a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), sem a qual não é possível a concessão da providência cautelar requerida. 12. Apelação improvida - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal

SELENE MARIA DE ALMEIDA - AC 200134000127076 - e-DJF1 de 09/07/2010). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a nulidade do resultado da Concorrência nº 506/2011 ou mesmo a suspensão do processo licitatório. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o de suspensão da Concorrência nº 506/2011, com o que fica revogada a decisão de fl. 214. Cite-se o Consórcio CCM/CCL no endereço constante da inicial. Aguarde-se a vinda das contestações. Após, à réplica. Intimem-se.

0000355-76.2013.403.6000 - IVONE SENILDA KALB(MS013425 - CEZAR AUGUSTO REINHEIMER E MS013395 - ALINE DANIELA DE ALMEIDA DEFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação intentada por Ivone Senilda Kalb, em face do INSS, pela qual pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-11.2013.403.6000 - PAULO EDUARDO FERLIN SOVERAL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

PAULO EDUARDO FERLIN SOVERAL, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da exação denominada FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Busca, ainda, a restituição do indébito tributário. Para tanto, expôs, em apertada síntese, que é produtor rural e que está na iminência de sofrer as respectivas retenções pelo substituto tributário, além das eventuais autuações por parte do fisco federal. Defende que a exigência de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física se mostra inconstitucional em razão da sua cumulatividade, além da inclusão através de medida provisória. Defende também a inaplicabilidade dos artigos 22 e 25 da Lei nº 8.212/91 à pessoa física. Por fim, no que tange à repetição do indébito, sustenta que a propositura de ações promovidas por entidades representativas das quais faz parte, interrompeu o prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 20/109). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca eximir-se do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a repetição do indébito. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão vejamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentença denegatória no Mandado de Segurança n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Por óbvio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa

física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:(...)Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:(...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS.De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários *latu sensu*, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes.Igualmente, não se está diante de *bis in idem* inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita.Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta.Ou seja, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros.Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo.De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido.Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário.Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais.Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador.Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de

empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que a pretensão de restituição veiculada está prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser eventualmente aplicado ao caso do autor, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que está prescrita a pretensão de repetição do indébito eis que a presente ação foi proposta apenas em 17/01/2013. Registro, outrossim, que não merece acolhimento o argumento de que ações coletivas promovidas por entidades representativas das quais o autor faz parte interromperam o prazo prescricional. Com efeito, tal argumento é desprovido de amparo legal eis que a interrupção da prescrição de que trata o art. 219 do Código de Processo Civil diz respeito à mesma ação, e não a processos diversos. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MILITAR. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. I. Não há interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação civil pública, pois a propositura de ação individual em momento posterior representa renúncia aos efeitos da ação coletiva. II. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. III. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. IV. Embargos de declaração improvidos (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI - EDAC 20088200006297001 - DJE de 27/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA N 02/TRF-4ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL SUPERVENIENTE. DATA DO AJUIZAMENTO DESTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Se a parte segurada desiste da execução decorrente da sentença prolatada em ação civil pública, optando pelo ajuizamento de ação autônoma, não pode beneficiar-se da interrupção da prescrição gerada pela primeira, a qual não irradia os seus efeitos para a demanda individual, mas, ao contrário, uma exclui a outra. 2. Sendo os autores beneficiários de aposentadorias com DIBs posteriores à edição da Lei n.º 6.423/77 e anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula n.º 02 deste Egrégio Tribunal. 3. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória n.º 1.415/96 e na Lei n.º 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.º 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Juros de mora e honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, em consonância com o posicionamento desta Corte. 5. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto não se trata de hipótese de condenação em valor certo, mas em montante a ser apurado por meio de liquidação de sentença. 6. Apelação provida. Remessa oficial improvida (TRF da 4ª Região - Rel. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU - ac 200370000565730 - DJ de 05/01/2005).Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada pode ser refutada desde logo, nos termos do art. 285-A do CPC.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e em razão do decurso do tempo, estão atingidos pela prescrição.Passo, então, ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, INDEFIRO a petição inicial quanto aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 267, I, do CPC e, ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002958-64.2009.403.6000 (2009.60.00.002958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-33.1996.403.6000 (96.0003384-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) SENTENÇATIPO BTendo em vista a informação de fl. 111, de que a União (Fazenda Nacional) recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação.Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0007671-77.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) BREAD INDUSTRIA DE PAES CONGELADOS LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA(MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que as partes aventaram a possibilidade de acordo nos presentes autos, designo o dia 17/04/2013,às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015436-07.2009.403.6000 (2009.60.00.015436-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO PAIS VILELA(MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Sebastião Pais Vilela, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009.Tendo em vista o

integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.42, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2013.

0012430-84.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇATrata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Elizabeth Furtado Moreira da Silva, a satisfação do débito de R\$ 23.597,92 (vinte e três mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 31), dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, c/c o art. 794, I, do Código de Processo Civil - CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012849-07.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS(MS000939 - ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS)

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Antônio Emanuel Figueiredo Lins, visando à satisfação do débito de R\$ 980.86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012.Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-07.2012.403.6000 - MIRANTI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO X PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DA 9a REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

Classe: MANDADO DE SEGURANCAAssunto: HABILITAÇÃO, REGISTRO CADASTRAL E JULGAMENTO DA LI-CITAÇÃO - LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS - ADMINISTRATIVOAUTOS N. 0001985-07.2012.403.6000IMPETRANTE: MIRANTI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDAIMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS E PREGOEIRO DO CO-MANDO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR - CMOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOMIRANTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA im-petrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo ORDENADOR DE DESPESAS E PELA PREGOEIRA DO CO-MANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - CMO, objetivando ordem judicial para que as autoridades impetradas declarem a impetrante vencedora, adjudicando e homologando os grupos vencidos (grupos 1, 4, 5 e 6), registrando os preços apresentados pela impetrante em ata, para que, em havendo necessidade de aquisição de mobiliário pelo Comando Militar do Oeste, seja a impetrante a empresa fornecedora.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que participou do pregão eletrônico n. 23/2011, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material permanente e confecção de mobiliários em proveito do Comando Militar do Oeste, e que foi a vencedora, na primeira fase do certame, dos grupos 1, 4, 5 e 6.Afirma que na fase de habilitação, cumpriu todas as regras referentes à documentação da empresa e às certificações do mobiliário con-forme padrão ABNT, mas que, antes da adjudicação dos grupos vencidos, a comissão de licitação decidiu revogar o certame com base no interesse público/interesse da Administração, sob o argumento de que o item 6.7 do Edital apresentava interpretação dúbia. Sustenta que a decisão em questão não foi devidamente fundamentada; que o suposto vício do edital é meramente formal e sanável; e que a Administração experimenterá prejuízo caso seja realizado novo certame, o que vai de encontro com os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da economia processual, moralidade e impessoalidade. Aduz que interpôs recurso administrativo, o qual foi indefe-rido.Juntou documentos às fls. 27-405.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 408-409).Informações às fls. 418-420, nas quais se alega que não há que se falar em direito da impetrante na qualidade de vencedora dos itens destacados, pois não houve adjudicação e tampouco homologação do procedimento licitatório; que a licitação foi realizada para registrar preços, não sendo a Administração obrigada a contratar; que a revogação se deu em virtude de incorreta exigência de documentação e aparente dubiedade na redação do item 6.7 do edital e que eventual correção do edital seria de grande complexidade.A medida liminar foi deferida às fls. 426-428, determinando-se às autoridades impetradas que se abstivessem de proceder à abertura de novo certame, com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 23/2011, até a decisão final do mandamus.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 440-449), o qual não foi acolhido (fls. 492-495).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, às fls. 498-499.Às

fls. 503-509, a União pugnou pela prioridade no julgamento do Feito, aduzindo a necessidade de aquisição dos mais de 8.000 móveis para reestruturação de Organizações Militares do Comando do Exército, bem como em razão do impacto na programação orçamentária da Força Terrestre. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 426-4428, assim se pronunciou: Inicialmente, há que se ressaltar que a licitação consiste em procedimento especial, previsto em lei, que tem como escopo possibilitar a contratação de serviços, bens e materiais pela Administração Pública, mediante a escolha das propostas mais vantajosas, no que tange à qualidade dos bens/serviços e ao melhor preço a ser suportado pelos cofres públicos. De acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93, os procedimentos licitatórios devem se conformar com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ademais, assim como os demais atos administrativos, a licitação se sujeita à autotutela do administrador público, podendo ser revogada, quando presentes razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa esteira, o Edital faz lei entre as partes e vincula tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo inadmissíveis alterações no curso do certame que afetem o conteúdo das propostas e que venham favorecer ou prejudicar os candidatos. Apenas diante da superveniência de fato que afete o interesse público, tornando a licitação inoportuna ou inconveniente, ou, ainda, quando constatados defeitos relevantes no procedimento, a macular a sua legalidade, seria admissível a revogação ou a anulação da licitação, respectivamente. Pois bem. No caso dos autos, após a divulgação do resultado dos melhores lances (fl. 57) e habilitação da impetrante para fornecimento dos materiais referentes aos grupos 1, 4, 5 e 6 (fl. 63), o pregão eletrônico n. 23/2011 foi cancelado na adjudicação, com a seguinte motivação: considerando que a possível inobservância de regras legais no item 6.7 do edital poderia causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes e considerando o interesse da Administração em realizar os processos licitatórios e de aquisições em conformidade com todas as normas e princípios da Administração Pública Federal (Razões de Cancelamento do Pregão 23/2011 - fl. 425). Verifica-se que o fundamento central que autorizou o cancelamento do certame consiste na suposta incorreção do item 6.7 do edital. Há, também, os fundamentos subsidiários, apresentados na decisão que indeferiu o pedido administrativo e nas informações deste mandamus, no sentido de que o Registro de Preço, nos moldes estabelecidos pelo Decreto n. 3.931 de 2001, não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir e que a revogação se apresentou como medida sensata, quando sequer havia vencedores, posto que efetuada na fase de adjudicação das propostas (fls. 52-53). Ocorre que, tratando-se de revogação da licitação, a autoridade impetrada não logrou em apresentar motivo plausível, demonstrando, além do efetivo interesse público, a presença dos requisitos do art. 49 da Lei 8.666/93, quais sejam, o fato superveniente, a devida comprovação deste fato, bem como a pertinência e a suficiência do fato para justificar a revogação. O interesse público não pode ser invocado genericamente, tampouco pode ser utilizado como simples desculpa ou motivo geral para todas as práticas públicas, sob pena de verdadeira banalização do termo interesse público. Quanto ao argumento de que há vício no edital do certame, não ficou demonstrado, em princípio, que tal incorreção seria insanável e capaz de gerar prejuízos à Administração e a terceiros. Além disso, tal argumento, se verossímil, subsidiaria a anulação, e não a revogação, da licitação. De qualquer modo, a partir dos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da eficiência, moralidade e da probidade administrativa, a anulação de um processo licitatório já em sua fase final, quando já definidos e habilitados os vencedores, não deve se pautar em motivos irrelevantes, como a mera irregularidade formal do edital, sob pena de causar prejuízos maiores à Administração, com o dispêndio de tempo e recursos públicos para a realização de um novo certame com o mesmo objeto daquele anulado. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também nos casos de anulação do procedimento, mitigando-se o caráter absoluto do princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como no julgado colacionado abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992. 2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a Administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44, 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar

o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador, haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$ 462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar (fl. 151).

3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame.

4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 -, constante do tópico 9x12 - Ins-talações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada.

5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.

6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame.

7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame.

8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante. (destaquei)Os demais fundamentos apresentados (não houve homologação do resultado e, ainda que houvesse, a Administração não seria obrigada a firmar o contrato com o vencedor da licitação pelo sistema registro de preço) também devem ser afastados, ao menos neste instante de cognição sumária. É que, conforme citação transcrita nas razões de cancelamento do pregão 23/2011, de parecer da lavra do ilustre Advogado da União, o certame que se cogita, pelo Sistema de Registro de Preços, nos moldes estabelecidos pelo Decreto n. 3.931 de 2001, não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultando-se, inclusive, a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições (grifei). E exatamente nessa preferência, em futuras contratações, que reside o interesse da impetrante em ver homologado o certame em que foi declarada vencedora. Neste momento processual, transcorrido o trâmite manda-mental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que, apreciadas de forma lapidar, conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente.

DISPOSITIVO Assim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar às autoridades impetradas declarem a impetrante beneficiária do registro de preços, adjudicando e homologando os grupos vencidos (grupos 1, 4, 5 e 6), registrando os preços apresentados pela

impetrante em ata, na forma da lei de regência (Decreto nº 3.931/2011) para que, em havendo necessidade de aquisição de mobiliário pelo Comando Militar do Oeste, a impetrante tenha assegurada a preferência de fornecimento dos itens correspondentes aos grupos em que saiu vencedora. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0004697-67.2012.403.6000 - RICARDO MENDES TAHAN SOBRINHO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado POR Ricardo Mendes Tahan Sobrinho objetivando a apreciação dos processos de georreferenciamento nº 000.027.075.019-2, 000.027.074.993-3, 000.027.075.043-5 e 000.027.075.027-3 por parte da autoridade impetrada. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido à folha 80. À f. 104, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 21 de Janeiro de 2013

0005540-32.2012.403.6000 - IEDA MARIZELLI BRAMBILLA (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005540-32.2012.403.6000 Assunto: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO IMPETRANTE: IEDA MARIZELLI BRAMBILLA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E UNIÃO FEDERAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO IEDA MARIZELLI BRAMBILLA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, buscando a concessão da segurança para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo Chevrolet/Ágile, ano 2010, modelo 2011, cor branca, placas HTT-7063, chassi 8AGCN48C0BR148234 e, ato contínuo, a sua liberação. Como fundamento do pedido, assevera que teve seu veículo vistoriado e apreendido por suposição de estar atuando como batedor de outro veículo que, por sua vez, transportava mercadorias descaminhadas oriundas da República do Paraguai, sujeitas à pena de perdimento. Afirma que não há previsão legal que permita a apreensão de veículo batedor, uma vez que a lei refere-se a veículo que conduza mercadoria sujeita a perdimento, o que não é o seu caso. Afirma que não teve participação no ilícito que ensejou a apreensão do veículo e que a pena de perdimento fere o princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-102. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105-106). A União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 113). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 116-117), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119-120). Manifestação da impetrante às fls. 121-125. É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO 01. Preliminar - inadequação da via eleita In casu, a preliminar de falta de condição da ação deve ser rejeitada, na medida em que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que o impetrante juntou aos autos os documentos indispensáveis à análise do seu alegado direito. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito, propriamente dito. 2. MÉRITO 2.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 2.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a

propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão;

2.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias

A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556,

DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

2.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

2.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial

na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade de decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proibem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 2.1.3.2 Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento

administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado *Confisco e perda de bens do direito brasileiro*, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também

que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, nos termos da fundamentação supra, decretar a ilegalidade da apreensão do veículo Chevrolet/Ágile, ano 2010, modelo 2011, cor branca, placas HTT-7063, chassi 8AGCN48C0BR148234, DETERMINANDO aos impetrados que procedam a devolução do bem apreendido à impetrante, nos termos da exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0007557-41.2012.403.6000 - JAN ANTON VAN HAAREN FIGUEIREDO (MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007557-41.2012.403.6000 Assunto: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO IMPETRANTE: JAN ANTON VAN HAAREN FIGUEIREDO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo BSENTENÇARELATÓRIO JAN ANTON VAN HAAREN FIGUEIREDO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, buscando a concessão da segurança para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo RENAULT/MEGANE SD DYN 16, ano/modelo 2007/2008, placas NJQ 6160 e, ato contínuo, a sua

liberação. Como fundamento do pedido, assevera, em apertada síntese, que o aludido veículo foi apreendido, em 27/04/2012, por transportar mercadorias estrangeiras sem comprovante de ingresso regular no país. Afirma que o seu veículo estava emprestado para o Sr. Reinaldo Cardoso da Cruz, seu amigo, mas que desconhecia qualquer infração a ser praticada pelo mesmo utilizando-se do seu carro. Assevera que não teve participação no ilícito que ensejou a apreensão do veículo e que a pena de perdimento fere o princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 26). A União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade do ato aqui combatido (fls. 32-33). Juntou documentos de fls. 34-52. Manifestação do impetrante às fls. 60-63, acerca das preliminares arguidas pelo impetrado. As preliminares foram indeferidas e o pedido de tutela antecipada deferido (fls. 67-85). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92-101). É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a

necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles

bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria

aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita,

como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo:

200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis n°s 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 67-85) e CONCEDO A SEGURANÇA para, nos termos da fundamentação supra, decretar a ilegalidade da apreensão do veículo RENAULT/MEGANE SD DYN 16, ano/modelo 2007/2008, placas NJQ 6160, DETERMINANDO ao impetrado que proceda a devolução do bem apreendido ao impetrante, nos termos da exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 30. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1°, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0008147-18.2012.403.6000 - CERAMICA FIGUEIRA LTDA (MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X GERENTE DA FILIAL - ALIENAR BENS MOVEIS E IMOVEIS DACEF PROCESSO Nº 0008147-18.2012.403.6000 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CERAMICA FIGUEIRA LTDA IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL - ALIENAR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/ASENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Ceramica Figueira Ltda, contra a sentença prolatada nos autos, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o Feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega que a sentença embargada é contraditória e se mostra equivocada diante das circunstâncias específicas do caso. Argumenta que, quando tomou conhecimento de que a CEF levaria o imóvel a leilão, o processo n. 0000471-32.2011.403.6007 já havia sido remetido ao TRF3, de modo que a Vara Federal de Coxim já havia exaurido sua competência, porém, o recurso de apelação ainda não tinha sido distribuído no Tribunal. Questiona: A quem deve ser dirigido o pedido se o Recurso de Apelação não estava na Primeira Instância, e mais ainda não havia chegado à Superior Instância - TRF? Documentos às fls. 226-229. A CEF manifestou-se sobre os embargos às fls. 233-236. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pela ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Não obstante nos embargos de declaração, o órgão julgador não estar obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo (RSTJ 181/44; Pet 1.649-AgRg-Edcl.), em respeito ao jurisdicionado, passo a analisar as alegações tecidas. A embargante sustenta que houve um período de vacância entre a remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª instância (13/07/2012) e a data de distribuição do Recurso de Apelação (23/08/2012), interim no qual surgiu a necessidade

de se impetrar o mandado de segurança contra o ato que designou o praxeamento do seu imóvel para 06/08/2012. A insurgência contra o ato tido como coator, por decorrer de suposto descumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, deveria ter sido feita, por simples petição, no bojo daqueles autos junto ao Tribunal - Juízo então competente. A alegada morosidade nos trâmites administrativos do Tribunal não afasta esta competência, nem justifica o conhecimento da lide por outro Juízo. Outrossim, poderia a embargante se valer de ação cautelar autônoma incidental, para obter tutela acautelatória que resguardasse o bem da vida litigioso. Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010242-21.2012.403.6000 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA SYLVIA VITORINO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de Ana Lúcia de Oliveira objetivando a apreciação do processo de georreferenciamento por parte da autoridade impetrada. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 131/133. À f. 139, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 17 de Janeiro de 2013

0011357-77.2012.403.6000 - A.A. FRANCO - ME(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011357-77.2012.403.6000 Assunto: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO IMPETRANTE: A.A. FRANCO - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO A.A. FRANCO - ME, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS e outro, buscando a concessão da segurança para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo VW/8.150 E Delivery Plus, placa HTP 3463 e, ato contínuo, a sua liberação. Como fundamento do pedido, assevera, em apertada síntese, que o aludido veículo foi apreendido, em 29/10/2012, por transportar mercadorias estrangeiras sem comprovante de ingresso regular no país. Afirma que o seu veículo estava a serviço e sendo conduzido por seu funcionário, o Sr. Carlos Machado Batista. Assevera que o veículo é utilizado única e exclusivamente para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força de contrato administrativo celebrado após processo licitatório, e que não teve conhecimento ou qualquer participação na conduta delituosa do condutor do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-53. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 110-111). A União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 118). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121-123), sustentando a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos de fls. 124-128. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 129-134). É a síntese do essencial. Decido. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às

liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionáíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadoriasA pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade?Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem.A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE

JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis n°s 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5° XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5°, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5°, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei n° 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11°, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5°, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5°, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5°, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial

na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade de decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento

administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Krielle, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado *Confisco e perda de bens do direito brasileiro*, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também

que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 110-111) e CONCEDO A SEGURANÇA para, nos termos da fundamentação supra, decretar a ilegalidade da apreensão do veículo VW/8.150 E Delivery Plus, placa HTP 3463, chassi 9533A52P7BR139022, DETERMINANDO aos impetrados que procedam a devolução do bem apreendido à impetrante, nos termos da exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da ação, conforme requerido à fl. 118. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011925-93.2012.403.6000 - MARCIA MARIA FERREIRA CORREA RIGO (MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Ferreira Corrêa Rigo objetivando a garantia do seu direito de votar nas eleições para a presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 42. Às f. 46, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto

o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 17 de Janeiro de 2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008133-88.1999.403.6000 (1999.60.00.008133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sônia Aparecida Cardoso Freitas visando à satisfação do débito de R\$ 99.118,24 (noventa e nove mil cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o dia 24/01/2007. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 276, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Levantem-se eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011673-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZABETE SILVA ROSA(MS009696 - VAIR HELENA ARANTES PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZABETE SILVA ROSA(MS009696 - VAIR HELENA ARANTES PAULISTA) SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elizabete Silva Rosa, visando à satisfação do débito de R\$ 77.166,39 (setenta e sete mil cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 154), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2013.

0000340-25.2004.403.6000 (2004.60.00.000340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDECK SEREJO DE SOUSA(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDECK SEREJO DE SOUSA(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Waldeck Serejo de Souza, visando à satisfação do débito de R\$ 20.158,61 (vinte mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002126-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSE CARLOS MARTINS VILHALBA X EDI CARLOS DOS SANTOS(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003569-80.2010.403.6000 - NOEDI MAGI LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, em sentença.NOEDI MAGI LOPES ajuizou a presente ação, em 07/04/2010, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS com o objetivo de ser inscrita junto ao Conselho Regional de Farmácia como Técnica em Farmácia, com a consequente expedição de sua identidade profissional e demais documentos necessários para obtenção do Alvará Sanitário de sua Drograria. Juntou documentos às fls. 22/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulada pela Autora na inicial foi indeferido às fls. 86/88.O Réu contestou os argumentos expressos na exordial às fls. 94/104, oportunidade em que alegou, como preliminar ao mérito, a existência de coisa julgada material e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.De rigor o acolhimento da preliminar de coisa julgada, arguida pelo CRF/MS, em sua contestação (f.95-96), já que a presente ação possui idêntico pedido em relação ao que foi formulado nos autos do mandado de segurança n. 2002.60.00.006270-0, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e cujo acórdão, proferido pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitou em julgado, após ter sido negado seguimento pelo E. STJ a Resp n.1.068.724-MS, interposto pela ora autora, todos contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.Analisando o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (f.140), constato que o pleito da autora não fora indeferido tão somente pela não comprovação da carga horária mínima legal, mas também pelo reconhecimento da impossibilidade legal de se somar a carga horária relativa ao curso regular do 2º grau (que equivale, atualmente, ao ensino médio) à carga horária do curso de Técnico em Farmácia.Assim, mesmo que em sua inicial a autora alegue o advento de fato novo, mediante a apresentação de diploma expedido pela Secretaria de Educação de São Paulo, expedido em 2006 (f.34), tal documento não instrumentaliza nova causa de pedir de modo a afastar a incidência da coisa julgada material, haja vista que o teor do acórdão prolatado enfrenta justamente a pretensão autoral nos presentes autos.Aliás, a coincidência entre as causa de pedir e pedidos das ações em questão é reconhecida na própria exordial, na ocasião em que a autora afirma que anteriormente aforou um mandado de segurança para cobrir esta mesma finalidade, e na oportunidade em que deixa claro que o objeto da presente ação já foi analisado - e, segundo afirma, de maneira equivocada - pelo relator daquela ação no E. TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Mário Moraes, ao asseverar que Cumpre enfatizar que o raciocínio do nobre Desembargador a respeito das leis educacionais não foi correto (...).Ora, o Código de Processo Civil é cristalino ao prescrever que a coisa julgada só pode ser relativizada em alguns casos e, em se tratando de fatos ou documentos novos que motivem a relativização, tal deve-se dar pela via de ação rescisória (art.485, CPC), no prazo assinado pela lei (art.495, CPC). No caso, a autora tenta induzir este Juízo a crer que trata a presente de nova ação, de nova causa de pedir, diferente da causa petendi motivadora da impetração do mandado de segurança n. 2002.60.00.006270-0, insistindo na alegação de que a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - criou o grau médio em substituição ao antigo 2º grau, separando o curso básico do profissionalizante, de maneira que as horas aulas do curso médio somam-se com as do curso profissionalizante, de modo que a requerente totalizaria 4.544 horas-aula. Tais argumentos já foram exaustivamente analisados e julgados pelo E. TRF3, conforme se denota dos votos, ementas e acórdãos juntados às f.135-141, de modo que não cabem mais discussões nos presentes autos. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 301, VI, do CPC, face à ocorrência de coisa julgada, visto que a autora reproduziu ação com decisão definitiva já transitada em julgado. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada à f.127.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.Campo Grande, MS, 25dejaneiro de 2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E -

MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Alexandre Fabris Pagnoncelli e designo para o dia 04 de abril de 2013, às 13:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas Wellington Ronald Espósito, Rebeca Claudiane da Silva Pinto e Wanderley Francisco da Silva, arroladas pela acusação, e para o dia 09 de abril de 2013, às 13:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campo Grande-MS. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes noutras comarcas, constando da carta, em negrito, que a audiência seja marcada para depois de 04/04/2013, exceto em 09/04/2013. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF. Fica a defesa intimada da expedição das seguintes cartas precatórias: 004/2013 - SU03(para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, oitiva da testemunhas: Rudinei Paulo Pereira e Luiz Felipe Oliveira de Oliveira); 005/2013 - SU03 (Comarca de São José do Rio Claro - MT, oitiva da testemunha Alberto Cardoso de Castro); e 006/2013 - SU03 (para a Subseção Judiciária de Belém/PA, oitiva da testemunha Ezequiel Lucas da Silva).

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

O acusado José Nochi após ser intimado para pagamento dos honorários da tradutora, referente à carta rogatória destinada a oitiva da testemunha residente no exterior, pede, às fls.899 e 910/911, os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Ministério Público Federal, às fls.915, se manifestou a respeito requerendo o indeferimento do pedido.É um breve relato. Decido.O acusado está sendo patrocinado por advogado constituído, o que, a princípio, não indica a necessidade de assistência judiciária gratuita, pelo que indefiro o pedido.Intime-se o acusado para, querendo, dizer em 5 dias sobre a relação da testemunha residente no exterior com os fatos.Campo Grande-MS, em 18 de janeiro de 2013

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as seguintes pessoas, incursando-as nas penas dos artigos citados, a saber:1.WILSON ROBERTO LANDIM;a) Artigo 297 do Código penal (carteira de identidade 81426382000-1 do Maranhão);b) Artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal (constituição da Drogaria Cascavel Ltda e abertura de contas);c) Artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal (utilização de conta aberta com documento falso Bem Hur Lafayette Julião);d) Artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 (habituais operações de câmbio de moeda estrangeira e sua distribuição, inclusive com evasão das divisas e manutenção de recursos não declarados no exterior);e) Artigo 1º, inciso VI, 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro mediante a reinserção de lucros obtidos das atividades da instituição financeira clandestina);f) Artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (aquisição do automóvel Citroen C4 Pallas financiado em nome de terceiro, com a finalidade de ocultar a natureza e origem dos recursos);g) Artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (pela aquisição do automóvel VW Golf sem a transferência do registro de propriedade, com a finalidade de ocultar a natureza a natureza e origem dos recursos);h) Artigo 334 do Código penal (importação de prata, com a finalidade comercial, sem tributos).2.NANCY MOURA DO AMARAL:a)Artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 9.492/86 (participação);b) Artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (participação). 3.ELBO CORDEIRO RODRIGUESa) Artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 (participação;b) Artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (participação); 4. KHALED NAWAF ARAGI, JAIR PONTES, JAMAL MOHAMAD DAAKOUR e SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI,:a) artigo 16 da Lei 7.492/86 (participação e atuação própria).5. BENHUUR JULIÃO: a)Artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal (participação, identidade do

Estado do Maranhão e uso perante cartório e Banco do Brasil);b) Artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal (constituição da empresa Drogaria Cascavel Ltda);c) Artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal (constituição da empresa Clínica Odontológica Artface e posterior alteração societária);d) Artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal (documento falso para adquirir, financiar e registrar veículo Audi);e) Artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal (documento falso para contratar serviço de energia elétrica);f) Artigo 16 da Lei 7.492/86 (participação).6) CARLOTA BEZERRA LANDIM:a) artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal. (identidade de nome Carla Lafayetti Landin utilizada perante a Receita Federal e cartório, usado para abertura de conta bancária no Banco do Brasil e usado para alteração contratual da Clínica Odontológica Artface). Os dispositivos legais são os seguintes: Código Penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Lei 7.492/86: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Lei 9.613/98: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Recebimento provisório da denúncia às fls. 644/645 e versos, citando-se. O processo está suspenso em relação aos réus Jamal Mohamad Daakour e Souleiman Khaled de Andrade Aragi (fls. 918/938). Vieram as alegações preliminares. 1) Jair Pontes- fls. 723, defendendo-se por negação geral e arrolando 02 testemunhas; 2) Khaled Nawaf Aragi fls. 729/732, onde arrola 03 testemunhas e discute os tópicos seguintes: a) inépcia da denúncia, por não descrever convenientemente os fatos em relação ao defendente, limitando-se a conjecturas e à sua vida pregressa. Isto fere o princípio da ampla defesa; b) completa ausência de prova da materialidade, vez que se baseia a acusação unicamente no depoimento do réu Wilson Roberto Landim. Não há laudo pericial a demonstrar a falsidade dos talões de cheques ou prova da procedência ilícita dos dólares encontrados em seu poder. Esses dólares eram provenientes de atividades lícitas, desenvolvidas no comércio,

como assevera o acusado Souleiman, mais de uma vez. Logo, falta justa causa para a ação penal. Pede absolvição sumária, caso seja rejeitada a preliminar ou não aceita a suspensão do processo, pois preenche todos os requisitos legais. Foi denunciado apenas com base no artigo 16 da Lei nº 7.492/86;3) Benhuur Julião fls. 803, através da Defensoria Pública da União, defendendo-se por negação geral, arrolando 02 testemunhas;4) Carlota Bezerra Landim- fls. 803, através da Defensoria Pública da União, defendendo-se por negação geral, arrolando 02 testemunhas;5) Nancy Moura do Amaral- fls. 805/821, arrolando 03 testemunhas e trazendo à discussão os seguintes tópicos: a) inépcia da denúncia, por se limitar a acusações genéricas, o que dificulta a defesa; b) falta de justa causa para a ação penal (artigo 395, II, CPP); c) ocorrência de prescrição virtual pelo decurso do tempo entre os fatos e o recebimento da denúncia; d) fragilidade das provas, pois não demonstram qualquer dolo na conduta da defendente; e) suspensão condicional do processo. Se rompidas as preliminares e não reconhecida a prescrição, quer absolvição sumária;6) Wilson Roberto Landim fls. 900/908, sem arrolar testemunhas, onde traz para discussão os tópicos seguintes: a) inépcia da denúncia, por falta de exposição circunstanciada dos fatos, notadamente em relação ao defendente. A denúncia se limita a fazer referência ao relatório policial; b) falta de apensamento do processo cautelar nº 2009.60.00.08996-7, de busca e apreensão, vez que juntados foram apenas os mandados respectivos (fls. 40/48, 76, 127 e 128/129); c) fragilidade das provas. Houve várias manifestações do MPF, com especial destaque às fls. 838 e seguintes e 912 e seguintes. Passo a decidir. O processo está suspenso em relação a Jamal Mohamad Daakour e Souleiman Khaled de Andrade Aragi (fls. 918/919 e 938). Elbo é falecido (fls. 767). 1) Inépcia da denúncia. É o que não se verifica, ao contrário da sustentação dos réus Khaled, Nancy e Wilson Landim. O último, tido como líder da organização criminoso, é citado, pela denúncia, em abundância, sempre com narrativa de cada uma de suas condutas. Basta percorrer a denúncia para se constatar que a descrição dos fatos, em relação a ele e quanto a sua vinculação aos demais réus, é bem feita. São vários os fatos atribuídos a Wilson Landim. Diga-se o mesmo em relação a Nancy, sua esposa, denunciada por participar de lavagem como auxiliar do marido, e pelos crimes antecedentes de caráter financeiro (artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86), quais sejam operar, clandestinamente, instituição financeira e praticar evasão de divisas. Khaled, igualmente, tem sua situação bem descrita na denúncia, consistente em fazer operar instituição financeira (art. 16, Lei 7.492/86). Várias vezes seu nome é citado na denúncia e, quando isto ocorre, aparece ele relacionado aos fatos delituosos que lhe são atribuídos. Logo, a denúncia não é inepta. Narra bem os fatos e individualiza as condutas. Fica rejeitada a preliminar. 2) Wilson Roberto Landim. Fala em fragilidade das provas. Estas, a título de indícios, são veementes e não ensejam absolvição sumária, que pressupõe ausência de qualquer dúvida. A denúncia cita, com realce, a veemência desses indícios em relação aos delitos de falsidade (art. 297, CP), uso de documentos falsos (art. 304, idem), financeiros (Lei 7.492/86), contrabando (art. 334, CP) e lavagem (art. 9.613/98). O réu reclama o apensamento, a este, do processo nº 2009.60.00.08996-7, mas isto não procede. Houve o apensamento não só deste, mas também dos de n.ºs 2009.60.00.009244-9 e 2009.60.00.009313-2. Fica, pois, ratificado o recebimento da denúncia. 3) Jair Pontes. A acusação contra ele consiste apenas em fazer operar instituição financeira clandestina (art. 16 da Lei nº 7.492/86). Sua conduta está individualizada às fls. 633/634, sempre relacionada à conduta de Wilson Landim. Além de referir-se a ele na sua parte geral, que vai de fls. 604 até fls. 627, a denúncia dele diz, especificamente, às fls. 633/634, onde são citadas folhas do processo de monitoramento (áudios) e da ação penal. A solução da pendência depende da instrução processual. Ratifico o recebimento da denúncia. 4) Benhuur Julião. Defendendo-se por negação geral. Está enquadrado nas penas dos artigos 304 (5 vezes) e 297 (5 vezes) do Código Penal e 16 de Lei nº 7.492/86. A denúncia narra sua participação várias vezes, em sua parte geral, de fls. 604 a 627, e, de modo individualizado, às fls. 636/637. O réu teria portado carteira de identidade por ele falsificada no Estado do Maranhão. O uso teria sido perante Cartório de Registros Públicos e o Banco do Brasil. Teria, a mando de Wilson Landim, aberto uma drogaria, em 2008 (fls. 57/58). Ainda com esse documento, teria aberto uma clínica odontológica, em 2008 (fls. 17). A denúncia lhe atribui outras condutas (fls. 636/637). Todas serão submetidas ao crivo do contraditório, com oportunidade para o réu defender-se cabalmente. Fica, pois, ratificado o recebimento da denúncia. 5) Carlota Bezerra Landim. É acusada de haver providenciado identidade falsa e dela feito uso perante a Receita Federal, Cartório e Banco do Brasil e para figurar em alteração contratual de uma clínica odontológica, a mesma relacionada ao réu Benhuur Julião, em 2008 (fls. 17), seu filho. A denúncia a relaciona também àquela drogaria. Carlota é irmã de Wilson Landim. Foi ouvida às fls. 358/361 e a denúncia individualiza sua conduta às fls. 637/638. Não há como absolvê-la, nesta fase. Não tem direito à suspensão do processo, pois se trata de concurso material (Súmula nº 243, do STJ); O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Fica ratificado o recebimento da denúncia. 6) Nancy Moura do Amaral. Não tem direito a suspensão do processo, haja vista o enunciado da Súmula nº 243 do STJ, transcrita no item anterior. Foi ouvida às fls. 347/350, não havendo possibilidade de ser absolvida sumariamente. Sua conduta, enquadrada nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86 e no artigo 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, é mostrada, repetidamente, na denúncia. A individualização de sua participação, sempre juntamente com Wilson Landim, seu companheiro conjugal, está bem posta às fls. 628/629. A definição de sua situação depende de instrução processual. Ratifico o recebimento da denúncia. 7) Khaled Nawaf Aragi. Conquanto denunciado apenas nas sanções do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, não

tem direito à suspensão do processo. Já sofreu condenação (fls. 848 e seguintes). Sua conduta, individualizada às fls. 631/633, é descrita ao longo da denúncia, segue relacionada à pessoa de Wilson Landim. Absolvição Sumária é impossível.8)Prescrição. É incabível. Não houve decurso de tempo suficiente. A denúncia aponta fatos de 2008 e 2009. A prescrição ficta não mais é admitida. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia contra Wilson Roberto Landim, Nancy Moura do Amaral, Jair Pontes, Khaled Nawaf Aragi, Benhurr Julião e Carlota Bezerra Landim, todos qualificados. O processo está suspenso em relação a Souleiman Khaled de Andrade Aragi e Jamal Mohamad Daakour e Elbo teve sua punibilidade extinta(fl. 767). Khaled, se não o fez, deverá, em 15 dias, regularizar sua representação. Para a oitiva das testemunhas de acusação (APF W. Thales, EPF Denilson e EPF Estênio) marco o dia 02 de abril, às 13:30 horas, requisitando-se, e às 14:30 horas da mesma data para José e Jucelei, todos presencialmente. Depreque-se, com o prazo de 90 dias, a oitiva de Wagner T. Carvalho. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 04 de dezembro de 2012

Expediente Nº 2320

CARTA PRECATORIA

000058-69.2013.403.6000 - JUIZO DA UNICA VARA FEDERAL DE RIO VERDE - GO - SJGO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETE SABOTO(GO025075 - ALEXANDRE APRIGIO DO PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de fls.79, redesigno para o dia 16/04/13, às 15:00, a audiência para oitiva da testemunha de defesa SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA. Intime-se o advogado ad hoc já nomeado. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

000130-56.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/04/13, às 13:30, para oitiva da(s) testemunha(s) comum: CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

000282-07.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR JOAO GRIEGER(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/04/13, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ANDERSON ORTIZ DIAS. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

000286-44.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY GOMES GARCIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 14/02/13, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: MARCOS MARTINEZ e VALDÉCIR VERGILIO DE ALBUQUERQUE. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

000296-88.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 16/04/13, às 13:45, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE, LUIS CLAUDIO DE SOUZA, REINAN BISPO SOBRAL E ANDRE SALES ISSA VILAÇA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

000378-22.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ELCIO BARRAGAN PATINO(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 14 /02 /13 _____, às 15:15_, para oitiva da(s) testemunha(s) comum: MERCES DIAS JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr^a Natália Ibrahim Barbosa. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

0000440-62.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo para o dia 16 /04 /13 _____, às 15:45_, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação CARLOS PUSSOLI e MARIO SERGIO SOBRAL COSTA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0000442-32.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU KUNH(ES010478 - NIELSON GERALDO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Designo o dia 16 / 04 / 13 _____, às 15:15_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa NIVALDO HENCKEL. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E

DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Sobre a testemunha Valkimar Antônio Ribeiro Schaidler, não encontrada, manifeste-se a defesa de Paulo Fernando Ferreira, no prazo de 3 dias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2473

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000499-50.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OHANA SHAYENNE GOMES FERREIRA

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré. Os comprovantes de envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se a ré para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

0000500-35.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELIEL MARCIO DALEFFI

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu. Os comprovantes de envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se o réu para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

0000531-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o aviso de recebimento demonstra que a notificação não foi entregue ao réu.

ACAO MONITORIA

0001114-74.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA - Espolio X MARCIA LUZIA PERES LIMA X MIGUEL ANTONIO PERES LIMA X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam os autores intimados dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 391/3 dos autos, devendo comparecer a uma das agências do Banco do Brasil, munidos de documento pessoal, para recebimento dos valores.

0003082-23.2004.403.6000 (2004.60.00.003082-3) - EDITORA FOLHA DO POVO DO MATO GROSSO DO SUL(MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 394-8, uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo. Int.

0000970-71.2010.403.6000 (2010.60.00.000970-6) - DOUGLAS NANTES GUALBERTO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

DOUGLAS NANTES GUALBERTO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Sustentou que foi nomeado para o cargo de TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no qual era exigido o curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Todavia, apesar de estar cursando o último ano de Análise de Sistemas naquela instituição, ficou impedido de tomar posse, sob o argumento de que sua documentação está em desacordo com as exigências do edital. Entendeu possuir graduação mais elevada à exigida no edital, pelo que afirma ter direito a tomar posse no cargo. Pediu sua posse no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação. Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré realizasse sua posse (fls. 119-120). À f. 166, o autor noticiou que o feito perdeu o objeto, tendo em vista sua exoneração, a pedido, no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação na FUFMS, em virtude da posse em cargo inacumulável na mesma instituição. Em razão disto, pede a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante da informação, tem-se que o feito perdeu seu objeto, dado que o autor não tem mais interesse no provimento jurisdicional pleiteado, uma vez que tomou posse em outro cargo inacumulável. Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Honorários de 10% do valor da causa em favor da ré, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013169-57.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas processuais, conforme determinado às fls. 63. Recolhidas as custas, cumpra-se a parte final do item 4 do referido despacho. Int.

0000493-43.2013.403.6000 - RENAN JOSEFFER ZONTA MORETI(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

RENAN JOSEFFER ZONTA MORETI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2004, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e, em razão de nova convocação para prestar o serviço militar, deverá iniciar o serviço militar no próximo dia 1 de fevereiro de 2013. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para dispensá-lo do serviço militar, decretando-se, desde logo, a nulidade do ato de convocação. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) (destaquei) Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do

Serviço Militar de que trata o presente artigo. Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecendo as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 27.7.2004 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para dispensar o autor da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0000494-28.2013.403.6000 - SERGIO LUIZ SOARES MARRA (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

SERGIO LUIZ SOARES MARRA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2003 pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e, em razão de nova convocação para prestar o serviço militar, deverá iniciar o serviço militar no próximo dia 1 de fevereiro de 2013. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para dispensá-lo do serviço militar, decretando-se, desde logo, a nulidade do ato de convocação. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º

2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc. etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 26.8.2003 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para dispensar o autor da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0000529-85.2013.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO (MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores seus contra-cheques.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-78.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-09.2011.403.6000) ALBERTO LUIZ LEITE DA SILVA (MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apensem-se aos autos n.º 0010064-09.2011.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados

sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012431-69.2012.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DE RIO BRANCO/AC
FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES e ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES propuseram os presentes embargos de terceiro em face de RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DE RIO BRANCO/AC. Pedem a retirada da restrição administrativa de arrolamento imposta sobre bem imóvel. Juntaram documentos (fls. 14-30). Tendo em vista que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, determinei que os autores emendassem a inicial (f. 31), apontando corretamente o polo passivo. Os autores manifestaram-se à f. 35, apontando o MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL DO BRASIL como réu. É o relatório. Decido. Os autores foram intimados para sanarem o vício indicado. Todavia, apontaram o Ministério da Fazenda, que também não possui personalidade jurídica, pelo que, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002595-63.1998.403.6000 (98.0002595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009879-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X EDGARD RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se a exequente, em dez dias. Int.

0013207-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 61, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

0009307-78.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CACILDO DE MOURA PARANAIBA - espolio X CELCILIANA BARROS DE MOURA
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009699-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009699-8) - PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X NOELI APARECIDA DOS PACOS VALENTIM X PAULO GUIMARAES DIAS X ORLANDO SOARES DA SILVA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X NATALIA DE ALMEIDA X NEILTON MARTINS ORTEGA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X NILTON JERONIMO DA SILVA X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o pedido e documentos de fls. 307-11. Após, apreciarei o pedido de f. 312. Int.

Expediente Nº 2474

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013283-93.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULY ANDERSON LEMES PEREIRA

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu. Os comprovantes da notificação extrajudicial por edital demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se o réu, por edital, para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004). Manifeste-se a CEF, informando o endereço para cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001470-69.2012.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se vista dos autos às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de des dias. Intemem-se.

0000016-20.2013.403.6000 - LUCIANO LUIS ZEFERINO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X COMISSAO PASTORAL DA TERRA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

1. O Ministério Público do Trabalho não possui personalidade jurídica para compor a relação processual. Logo, intime-se o autor para requerer a citação de quem de direito, sob pena de extinção do processo. 2. Por outro lado, na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC). Entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela ofensa. Na espécie, o autor optou por acionar o Ministério do Trabalho, a Comissão Pastoral da Terra e o Google Brasil Internet Ltda. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, em que pese a origem comum do dano reclamado pelo autor, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura os particulares. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido, *mutatis mutandis*. CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Diante disso, declino da competência em relação à Comissão Pastoral da Terra e ao Google Brasil Internet Ltda, determinando a remessa dos autos (cópia) para a Justiça Estadual. 3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor qualifica-se como produtor rural. Recolha o autor as custas processuais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2476

ACAO CIVIL PUBLICA

0006421-92.2001.403.6000 (2001.60.00.006421-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002126 - WILSON VIEIRA LOUBET) X GUIDO MAGALHAES ARANTES(GO016950 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA(DF001294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES E DF011678 - PEDRO CALMON MENDES E DF021563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA)

Ao réu ASSOCIAÇÃO DOS LAPIDADORES E ARTESÃOS - ALA para apresentação de suas alegações finais, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006133-57.1995.403.6000 (95.0006133-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do crédito da autora.Após, intimem-se as partes.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 381/388,

0000222-44.2007.403.6000 (2007.60.00.000222-1) - OSNEI GOMES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela autora às fls. 282.Aguarde-se.

0014007-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014007-9) - KATIA GELEILATE DITTMAR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 113.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 108/112, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007666-89.2011.403.6000 - DOMINGAS HELOISA RODRIGUES DE LACERDA(MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGAS HELOISA RODRIGUES DE LACERDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade, em 12 de dezembro de 2009.Discorda dessa decisão, por entender que, por ter completado 60 anos em 2000, preenchia os requisitos para a concessão do benefício, ressaltando, que deveria comprovar o recolhimento de 144 contribuições, o que ocorreu na espécie.Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício, a partir de quando completou 65 anos, ou seja, 04.08.2005.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-100.Concedi à autora os benefícios da justiça gratuita e deferi o pedido de prioridade na tramitação do processo (f. 102).Citado (f. 103), o réu apresentou contestação (fls. 106-9) e juntou os documentos de fls. 110-5. Alega que a autora deveria provar o cumprimento da carência de 114 meses. Entanto, comprovou somente 95 contribuições. No tocante ao contrato social apresentado, aduz que a prova diz respeito à condição de sócia, faltando a demonstração dos recolhimentos das contribuições, o que não teria ocorrido.Réplica às fls. 118-21 onde a autora afirma que os documentos de fls. 47-77 demonstram sua condição de empresária e cumprimento da carência.Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 122 e 123 e 123-v). Sobreveio somente a manifestação do requerido, informando que não pretendia produzir outras provas.É o relatório.Decido.A autora nasceu em 4 de agosto de 1940 (f. 13), pelo que completou o requisito alusivo à idade em 4 de agosto de 2000 (art. 48, da Lei nº 8.213/91). Já o requisito pertinente à carência é de 114 meses contribuições (art. 142, da Lei 8.213/91).Como se vê da simulação de f. 79 o INSS considerou que a autora provou 95 contribuições, sendo 94 referentes ao tempo em que foi empregada da B & K Calçados Ltda e dos Irmãos Barão e 1 na condição de autônoma.O órgão previdenciário agiu com acerto em não contar o tempo em que a autora foi sócia de empresa de responsabilidade limitada, porquanto - diversamente do que sustenta a autora - não foi produzida a prova dos recolhimentos das contribuições devidas no período.No passo, não se deve olvidar a condição de sócia-gerente da autora (f. 33). Com isso pretendo asseverar que tinha ela o dever de proceder ao recolhimento das contribuições, não podendo desta feita pretender o benefício sem que previamente proceda à indenização correspondente.Cito precedentes nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E SÓCIO QUOTISTA. EMPRESA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.(...)- O apelado exerceu atividade em empresa familiar, na qualidade de sócio quotista, e também como titular de firma individual, sendo, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, considerado segurado obrigatório.- Nesta qualidade, tinha o dever de efetuar os recolhimentos previdenciários, razão pela qual não se pode averbar referido tempo sem a devida contraprestação indenizatória.- Não cumprindo a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício.(...).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026528-23.2003.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, D.E. 28/4/2010).EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DIRETOR. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.Inobstante o recolhimento das contribuições previdenciárias do diretor de empresa ser responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. Hipótese em que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa.(TRF da 4ª Região, EIAC 2000.04.01.103363-0, Rel. Des. Federal Luís Alberto dAzevedo Aurvalle, DJU 30-8-2006).Note-se que o INSS não contesta a condição então ostentada pela autora, dado que a ela foi concedida a opção de recolher 20 contribuições abrangendo 9/78 a 9/80 para completar carência (f. 71).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários fixados em R\$ 2.000,00, observando-se a norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

0001680-23.2012.403.6000 - LILIAN BARONE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILIAN BARONE propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que sempre desempenhou a função de serviços gerais no setor de peças, atividade que exige grandes esforços físicos.Sustenta ter formulado pedido de auxílio-doença ao réu, que deferiu o requerimento em 6 de julho de 2005, suspendendo o benefício em 29 de setembro de 2005.Pede a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 8-61).Deferiu o pedido de justiça gratuita e antecipei a produção da prova pericial (fls. 63-40)Citado (f. 91) o réu apresentou contestação (fls. 68-77) e juntou os documentos de fls. 78-90. Sustenta que a autora não tem interesse processual, dado que percebe auxílio-doença desde 12.08.2011. Faz referência aos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos. Diz que no caso de condenação a correção monetária e juros de mora devem ser calculados a partir da citação. Diz ser isenta de custas e que os honorários devem ser fixados em valor condizente com a simplicidade do tema. A parte autora juntou outros documentos (fls. 98-126.O perito apresentou o laudo (fls. 127-31).A autora concordou com as conclusões do perito (fls. 134-5). O INSS teve vista do processo, mas nada requereu (f. 136).A autora pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142-4), ocasião em que juntou outros documentos (fls. 145-81).É o relatórioDecido.Estabelece a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.No caso, a perícia concluiu pela incapacidade total e irreversível da autora (fls. 129-31).Relata o perito que o início da incapacidade total ocorreu em 19.05.2005 (quesito 9, f. 130), ou seja, em data anterior ao termo inicial do benefício de auxílio-doença (julho de 2005) que lhe foi concedido pelo INSS.Logo, demonstrado está que a autora, a partir do momento em que foi acometida da doença (julho de 2005), não mais recuperou a sua condição plena de saúde. Por conseguinte, ao tempo em que foi concedido o benefício de auxílio-doença (06.07.2005) a autora encontrava-se totalmente incapacitada para o trabalho, pelo que já fazia jus à aposentadoria.Diante disso, a autora faz jus à aposentadoria, nos termos do que dispõe o art. 42, da Lei 8.213/91.Por outro lado, o INSS tem direito a compensar o valor que pagou à segurada durante os períodos em que esteve em auxílio-doença.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) - conceder aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do início do primeiro auxílio-doença (06.07.2005), com renda mensal calculada na forma da Lei; 2) - pagar as parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 2.1.) desse valor o requerido abaterá as quantias pagas à autora a título de auxílio-doença; 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ), calculadas na forma do item 2 e 2.1. acima. Isento de custas.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à implantação do novo benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso.P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008956-23.2003.403.6000 (2003.60.00.008956-4) - MOACIR DIAS DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MOACIR DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista que os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria (fls. 375-83) apontam que foi requisitado valor maior que o devido, oficie-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o ofício requisitório de f. 370 seja depositado em conta à disposição deste Juízo. 2- Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos da Seção de Contadoria (fls. 375-83) no prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

2)Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia de execução. 3)Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia de execução.

0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

Intimem-se os autores (executados)na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

ALVARA JUDICIAL

0012039-32.2012.403.6000 - CARLOS HUMBERTO DE SOUZA LIMA - inpacaz X ISAIAS LUZIANO ARGUELHO LIMA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA E MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, comprovar sua hipossuficiência financeira e a necessidade de levantamento dos valores em questão, conforme petição do MPF de fls. 32-3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2508

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000487-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000487-8) - MARIA JOSE MENDONCA OZUNA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação de pauta, avoco os autos para redesignar a audiência de fl. 58 para o dia 19/03/2013, às 13:30 horas. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0001273-79.2010.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação de pauta, avoco os autos para redesignar a audiência de fl. 56 para o dia 19/03/2013, às 14:30 horas. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0001986-54.2010.403.6002 - CELIA CORADINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação de pauta, avoco os autos para redesignar a audiência de fl. 81 para o dia 20/03/2013, às 13:30 horas. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0002570-87.2011.403.6002 - RAIMUNDO SOARES ALENCAR(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 166/167.

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de readequação de pauta, avoco os autos para redesignar a audiência de fl. 150 para o dia 20/03/2013, às 14:30 horas. Mantenho, no mais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 393/394.

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP(SC008672 -

sem documentação regular, e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS MATOS, que fazia a função de batedor de WELDER, no veículo VW/Golf, cor prata, placas MEX-8725, também mediante comunicação com rádio transmissor instalados nos respectivos veículos. A denúncia foi recebida em 27/06/2012 (fl. 198). Laudo de perícia criminal federal merceológica apresentado às fls. 212/218. Em 06/07/2012, citação dos réus Welder Resende Araújo, Clóvis Vieira da Silva e José André Martins dos Santos (fls. 222/223). A Receita Federal do Brasil enviou (fl. 226/227) o relatório do tratamento tributário dos produtos apreendidos. Laudo de perícia criminal federal dos equipamentos de telecomunicação (informática) às fls. 231/237. Informação da ANATEL sobre inexistência de autorização dos réus para operação de serviço de telecomunicação (fl. 240). Citação de Renato Cesário Romeiro e Thiago Iglessias Romeiro em 06/06/2012 (fls. 251 e 253/254). Defesa escrita de José André dos Santos e Welder Resende de Araújo às fls. 256. Clóvis Vieira da Silva ofertou resposta preliminar às fls. 257/264. A DPU ofertou defesa em favor de todos os réus, ressaltando a existência de patrono constituído (fl. 266/270). Designação de audiência de instrução (fl. 271), cuja sessão foi realizada em 10/09/2012, com oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório dos acusados José André Martins dos Santos, Welder Resende Araújo, Clóvis Vieira da Silva, Thiago Iglessias Romeiro e Renato Cesário Romeiro (fls. 283/291). Juntada de cópia do laudo de perícia criminal federal dos eletroeletrônicos (fl. 292/296) e dos veículos (fl. 297/307). Decisão mantendo a prisão preventiva e indeferindo o pedido de liberdade dos réus Clóvis Vieira da Silva, Welder Resende Araújo e José André Martins dos Santos (fl. 312). Informação técnica da Polícia Federal sobre os aparelhos transceptores apreendidos (fls. 327/331). Laudo de perícia criminal federal dos eletroeletrônicos às fls. 369/378, e dos veículos às fls. 379/399. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por entender estarem demonstradas autoria e materialidade delitivas, reiterou a condenação dos réus, como incurso nas penas dos artigos 288, caput, c.c. 334, caput e 1º, b, do Estatuto Repressivo e art. 183, caput e p.u. da Lei 9.472/98 (fls. 403/404). A defesa dos réus apresentou razões finais em peça conjunta às fls. 414/423, sustentando o pleito de absolvição na ausência de prova da autoria. Argumenta que Clóvis Vieira da Silva e Welder Resende Araújo são motoristas profissionais e realizaram no desempenho dessa atividade a mera função de transportar a mercadoria apreendida, pertencente a terceiros. No que toca aos demais, José André Martins dos Santos, Renato Cesário Romeiro e Thiago Iglessias Romeiro, endossa que estes não realizaram transporte, porque não foi encontrada nenhuma mercadoria proibida nos veículos respectivos e os aparelhos instalados não prova que foram utilizados entre os mesmos ou que houve a citada comunicação via telefone. Arremata, por fim, que restou presente nas condutas dos acusados a excludente do art. 20 do CP, porque incorrerem em erro sobre a elementar do tipo determinada por terceiro, considerando que os réus não sabiam que estavam transportando mercadoria proibida. Refuta, outrossim, a existência da associação criminosa por falta de prova da união estável entre os acusados para o cometimento de crimes. Requer, ao final, a aplicação do princípio da consunção para que as condutas do art. 288 do CP e 183 da Lei de Telecomunicações sejam absorvidos pelo crime mais grave do art. 334, CP. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inexistindo preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput, 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68, bem como no artigo 183, caput, parágrafo único da Lei 9.472/97, em concurso material e em concurso de pessoas (artigo 69 e 29 do Código Penal) (fl. 167). Do Descaminho - Art. 334 do Código Penal c.c. art. 3º. do Decreto-Lei n. 399/68 Reza o artigo 334 do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Par. 1º. - Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...) Por sua vez, o artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399, de 30 de dezembro de 1968, que no artigo 1º. fixa as alíquotas incidentes, e no artigo 2º. outorga ao Ministro da Fazenda o estabelecimento de medidas de controle, para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, dispõe: Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem a venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. No que concerne aos réus CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, tanto a materialidade quanto a autoria encontram-se cabalmente configuradas nos autos. O auto de prisão em flagrante (fl. 02/14), o auto de apresentação e apreensão (fl. 15/17), o auto de apreensão (fl. 80/82), o Laudo Merceológico (fls. 212/218), o Ofício da Delegacia da Receita do Brasil de Dourados/MS (fl. 227), o Laudo Eletroeletrônico (fls. 292/296) e o Laudo de Exame dos Veículos (fls. 297/307) demonstram à saciedade a materialidade e a autoria do delito de descaminho imputado a estes acusados, CLÓVIS, WELDER e JOSÉ ANDRÉ. Com efeito, o auto de prisão em flagrante (fl. 02/14), o auto de apresentação e apreensão (fl. 15/17), o auto de apreensão (fl. 80/82), atestam a apreensão, no interior da carreta s. reboque/c. aberta, branca, placa AJH-3997, conduzida por CLÓVIS, de 312 caixas de cigarros da marca EIGHT, 180 caixas de cigarros da marca MADSON, 223 caixas de cigarro da marca SAN MARINO; e no interior da carreta s. reboque/c. aberta, branca, Placa HQN-4521, conduzida por WELDER,

de 785 caixas de cigarros da marca SAN MARINO e 97 caixas de cigarro da marca MADSON. Por sua vez, o Laudo Merceológico de fl. 212/218 concluiu que os cigarros apreendidos, não tem autorização da ANVISA para serem importados, fabricados e/ou comercializados em território brasileiro, não apresentam selo de controle fiscal, apresentam inscrições apenas em língua estrangeira, não fazendo menção sobre seu importador, enfim, não apresentam os requisitos necessários para circulação e comercialização no mercado nacional, tratando-se de mercadoria em estado irregular para comercialização no país. Concluiu, por fim, que os cigarros foram fabricados no Paraguai, estimando seu valor total em R\$ 2.395.500. Já, a Ofício de fl. 227, da Delegacia da Receita Federal de Dourados/MS informa o tratamento tributário das mercadorias apreendidas, atribuindo a elas valores de R\$ 715.000 (carreta placa AJH - 3997, conduzida por CLÓVIS), e de R\$ 882.000 (carreta placa HQN - 4521, conduzida por WELDER), com valores de tributos devidos (IPI e II), de R\$ 357.500 e R\$ 441.000 respectivamente. De notar que as testemunhas ouvidas (mídia digital de fl. 308), PEDRO VIDAL BAHIA CAMARGOS, ALESSANDRO ROQUE e BRUNO BOTELHO DOS SANTOS, confirmaram em juízo as declarações prestadas em sede policial (fl. 02/07). PEDRO VIDAL, que fez parte da equipe que prendeu CLÓVIS e apreendeu o veículo por ele conduzido, confirmou em juízo que logo que o motorista avistou a viatura desceu da carreta, saiu correndo, e caiu, sendo então detido; que foi então verificado que na carreta tinha cigarros de origem estrangeira. ALESSANDRO ROQUE, chefe da equipe de policiais federais que prendeu WELDER e JOSÉ ANDRÉ, em juízo afirmou que abordaram algumas carretas; que em uma delas, uma VW, o motorista, WELDER, aqui presente, desceu e feita a abordagem disse que o caminhão estava vazio; que alertado que iriam tirar a lona para verificar a carroceria disse que nem precisava tirar a lona porque a carroceria estava cheia de cigarros; que acharam que poderia ter um batedor; após, seguindo em direção a Dourados/MS quando estavam escoltando a carreta, viram um Golf andando em estrada de chão, o que não é muito natural; que pararam o Golf, conduzido pelo acusado ANDRÉ; que este afirmou que era de Umuarama/PR e estava indo para Campo Grande/MS; que viram o celular de ANDRÉ e compararam como o celular do motorista da carreta (WELDER) e constataram que um estava se comunicando com o outro; que aí, perguntado sobre isso ANDRÉ resolveu contar a verdade; ANDRÉ disse que estava fazendo o serviço de batedor, que tinha um rádio no toca-fitas, dentro do CD; que chegando lá na delegacia, viram que nos veículos tinham rádios e que os rádios estavam na mesma frequência e conversavam entre si; que os quatro veículos, os caminhões, a Strada e o Golf estavam na mesma frequência; que ANDRÉ disse inicialmente que não conhecia WELDER, mas que depois da constatação da comunicação entre os celulares de ambos ANDRÉ afirmou que ia falar a real, que entrou nessa, que era um barco furado, que era de Umuarama, e que estava sim batendo sim a carreta conduzida por WELDER. BRUNO BOTELHO DOS SANTOS, também da equipe que prendeu WELDER e JOSÉ ANDRÉ, em juízo disse que avistaram e abordaram uma carreta branca, uma VW Constellation; que nela estava o WELDER; que o WELDER saiu e entrevistado admitiu que estaria carregado de cigarros; que disse que receberia R\$ 2.000 e que estava vindo de Ponta Porã; que foram em direção a Antonio João; que perto de Antonio João abordaram o Golf em que estava o José André, aqui presente; que o policial Roque fez a abordagem do Golf; que então o WELDER falou que tinha recebido R\$ 2.000, que estava vindo de Ponta Porã; que o JOSÉ ANDRÉ não sabia dizer o que estava fazendo ali e para onde estava indo; que depois houve a coincidência de agenda de telefones celulares, de números coincidentes de telefones; que aí, já na hora de embora, não presenciou a fala dele, mas ele disse que estaria ali exercendo a função de batedor. O acusado CLÓVIS, em seu interrogatório (mídia digital de fl. 308), também confirmou o depoimento prestado quando de sua prisão em flagrante. Em juízo disse que a acusação de contrabando/descaminho é verdadeira; que confirma que estava com o caminhão; que pegou o caminhão em um posto em Antônio João/MS com o Beto, que o Beto pagou R\$ 3.000 para ele levar o caminhão até São Paulo/SP; que sabia que as notas fiscais encontradas no caminhão eram falsas; que fez outras viagens; que esta não é a primeira vez. O acusado WELDER, em seu interrogatório (mídia digital de fl. 308), disse que a acusação de descaminho (art. 334, CP) era verdadeira; que as demais não; que JOSÉ ANDRÉ não estava batendo estrada para ele; que quem o contratou foi uma pessoa chamada Toquinho; que pegou o caminhão carregado em Ponta Porã; que lá em Ponta Porã ficou sabendo que no caminhão tinha cigarro; que recebeu R\$ 2.000; que ia levar o caminhão até Nova Alvorada do Sul; que não falou com ninguém no rádio; que o rádio foi ligado normal, que não teve fala, que não conversou com ninguém; que não sabia do caminhão do CLÓVIS; que não conhecia o CLÓVIS, o RENATO e o TIAGO; que não é a primeira vez que faz esse serviço para o Toco; que nunca tinha visto o JOSÉ ANDRÉ. O acusado JOSÉ ANDRÉ, em seu depoimento policial (fl. 13/14), afirmou: QUE é conhecido como Q-SUCO e confirma que faz parte da organização responsável pelos caminhões apreendidos na data de hoje transportando cigarros de origem estrangeira; QUE na ocasião das prisões conduzia o veículo VW Golf, placas MEX-8725 e sua função na empreitada criminosa era viajar à frente dos caminhões para avisá-los acerca de eventual fiscalização policial nas estradas que percorriam, mantendo contato através de rádio transmissor, oculto no interior do aparelho de CD do carro; QUE um dos caminhões era conduzido por uma pessoa cujo apelido é TORÃO e o outro por BOIADEIRO, enquanto que o outro batedor que acompanhava o comboio é conhecido como BOIADEIRO; QUE perguntado quem o contratou para o transporte, nada respondeu; QUE receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) para acompanhar o comboio da cidade de Ponta Porã, de onde saíram, até a cidade de Antonio João/MS, sendo que daí em diante BOIADEIRO, que conduzia o veículo FIAT Strada, placas HTA-9912 é quem viajaria com os caminhões; QUE

perguntado de quem é o veículo apreendido em seu poder, nada respondeu; QUE reside em Umuarama e veio para Ponta Porã/MS na segunda-feira próxima passada, hospedando-se no Hotel Eiros em Pedro Juan Caballero/PY; QUE esta é a primeira vez que trabalha com esta organização criminoso, acreditando que todos os demais presos já tenham trabalhado anteriormente; (...).Em juízo (mídia digital de fl. 308), no entanto, não confirmou este depoimento. Disse que é verdade que cometeu o delito de descaminho de cigarro; que formação de quadrilha e uso de rádio, não; que ficou sabendo na delegacia da existência do rádio, mas que não até o momento não estava usando; que estava dirigindo o Golf prata e que não sabia que tinha rádio; que um rapaz pediu pra ele ficar olhando a estrada e vendo se tinha polícia; que não estava fazendo isso para uma pessoa especificamente (para o WELDER); que informava pelo telefone; que ficou sabendo depois que tinha número de seu telefone no telefone do WELDER porque o policial pegou; que não ligou para o WELDER; que nunca tinha visto o WELDER; que o Golf não era dele; que conheceu um rapaz em Umuarama que pediu para ele fazer esse serviço; que foi a primeira vez que fez esse serviço; que tinha recém chegado à região; que veio com o Golf; que o rapaz explicou que tinha o telefone e que tinha o número para ligar; que não tinha o nome do Welder; que não tinha nome, só tinha apelido; que ia ganhar em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 ; que o depoimento dado na polícia é diferente porque quando lá chegou o papel já estava pronto e o delegado só pediu para ele assinar; que como estava preso e coagido assinou para se livrar da situação; que não conversou com o delegado, simplesmente assinou o papel; que na hora da abordagem foi forçado a dizer coisas que não tinha nada a ver; que por isso falou o que está escrito, mas isso não tem nada a ver. Ao final, perguntado pelo Ministério Público Federal, JOSÉ ANDRÉ disse que sabia que contribuía para o transporte de cigarro ilícito; que sabia que sua ligação para informar que havia um carro de polícia ali era para evitar que um caminhão carregado de cigarros fosse pego. Anoto que embora JOSÉ ANDRÉ tenha em juízo alterado em parte as declarações prestadas em sede policial, no que concerne à sua participação nos fatos a nova versão por ele apresentada não me convence, na medida em que refutada pelas demais provas constantes dos autos, em especial os depoimentos das testemunhas ALESSANDRO e BRUNO, a coincidência dos números e ligações dos celulares apreendidos em posse dele e do acusado WELDER, e o fato dos rádios comunicadores existentes em ambas as carretas e no Golf por ele conduzido estarem na mesma frequência, fato relatado por todas as testemunhas e confirmado pelo laudo de perícia criminal federal dos eletroeletrônicos apreendidos, conforme fl. 296/296v. Destarte, cabalmente demonstradas a materialidade e a autoria do delito de descaminho, no que respeita aos acusados CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS. Com relação aos réus RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO, a materialidade e a autoria do delito não seguiram o mesmo viés. As provas colhidas nos autos contra eles restringem-se ao vago depoimento de JOSÉ ANDRÉ perante a autoridade policial de que após Antonio João/MS, as carretas teriam como batedor o veículo Fiat Strada, e ao fato de terem sido presos em flagrante próximos ao local em que foram apreendidas as carretas, com rádio transceptor instalado no veículo. Ocorre que a situação relatada pelas testemunhas, de que o rádio do veículo Fiat Strada estava na mesma frequência das carretas e do veículo Golf, não foi confirmada pelo laudo de eletroeletrônicos de fl. 292/296 e pela informação técnica de fl. 328/331. Muito embora a perícia tenha constatado que o rádio instalado no Fiat Strada tivesse capacidade de operação na faixa de 136,0 a 174,0 MHz, e portanto pudesse operar na mesma frequência dos demais veículos, 162,05 MHz, isto não significa que estivesse operando nesta frequência. Os indicativos, tanto da existência material do crime, bem como da realização das condutas a eles imputadas, apontadas na fase de inquisitorial, não se revestiram de caráter probatório necessário e suficiente para atestar a materialidade e a autoria do delito do artigo 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68, mantendo-se, então, o mero caráter de prova indiciária. Nos termos do art. 155 do CPP, o juízo condenatório deve ser pautado no contraditório judicial, como segue transcrito: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Logo, não é possível condenar somente com base em prova indiciária. É cediço que essas possibilitam o início da persecução penal, porém, para a condenação, exige robusto conteúdo probatório, o que não se revela nesses autos. Conclusiva a ausência de comprovação da materialidade e da autoria do delito de descaminho atribuído nos autos aos réus RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO. Já, os réus CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, confessaram a realização da conduta de descaminho a eles atribuída. Revelaram como se desenrolaram os fatos, bem como informaram o valor que receberam e/ou receberiam como pagamento. Confirmaram que tinham ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas. Inconteste a presença do dolo no transporte dos cigarros de origem paraguaia, irregularmente introduzidos no território nacional. Nesse sentido as declarações por eles prestadas durante o interrogatório judicial e que se encontram na mídia digital de fl. 308. Destarte, em face de todo acima exposto, são totalmente improcedentes restando afastadas as alegações trazidas pela defesa em suas razões finais, de ausência de prova de autoria e materialidade, de inexistência de tipicidade, e de erro sobre a elementar do tipo. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68 segunda parte, do Código Penal, pelo réus CLÓVIS

VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS. Quanto aos réus RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO, não há nos autos, elementos que demonstrem a prática da conduta delimitada no artigo 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68. O acervo judicial é frágil, não se prestando para validar um decreto condenatório, porque vigora o juízo da certeza no processo penal. Imperando a dúvida quanto à realização das condutas a eles atribuídas a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo. O processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Nesse passo as palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delincente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Logo, em relação a eles a denúncia deve ser julgada improcedente, razão pela qual absolvo RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Do Crime contra as Telecomunicações - Art. 183 caput e parágrafo único da Lei n. 9.472/97 Dispõe o artigo 183 da Lei n. 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. De início, anoto que em relação aos acusados RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO aplica-se a mesma fundamentação acima desenvolvida para absolvê-los do delito de descaminho. Com efeito, não há nos autos, elementos que demonstrem a prática por eles, da conduta do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Embora no veículo que conduziam houvesse rádio transmissor não restou comprovada nos autos sua utilização. Releva notar que as perícias realizadas nos autos não confirmaram que, no momento da apreensão do veículo que conduziam, o rádio transmissor estava na mesma frequência dos demais transceptores instalados nos outros veículos, nem que aludida frequência constava da memória do rádio transmissor. Ainda, quando da abordagem, a antena do transceptor sequer estava montada, conforme se verifica dos depoimentos colhidos durante a instrução judicial. Logo, em relação a estes réus a denúncia deve ser julgada improcedente, razão pela qual absolvo RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Mesma sorte não socorre os demais réus, CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS. Os veículos conduzidos por eles, as carretas placas KAV-7587 (CLÓVIS) e NPG-9030 (WELDER), e o Golf placa MEX-8725 (JOSÉ ANDRÉ), tinham rádios transmissores instalados e fechados na mesma frequência. Segundo o laudo de fl. 292/296, todos os rádios estavam programados na frequência, 162,05 MHz, e tinham potência de 55 Watts os dois primeiros, e 60 Watts o último. Ainda conforme a mesma perícia, aludidos transceptores se mostraram aptos a dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio, bem como não apresentavam registros de certificação perante a ANATEL. Embora em seus interrogatórios (mídia digital de fl. 308) os acusados WELDER e JOSÉ ANDRÉ tenham negado a operação dos rádios transmissores instalados nos veículos que conduziam, as evidências apontam noutra direção. CLÓVIS e WELDER confessaram em juízo a realização de transporte de cigarros de origem espúria, trazidos do Paraguai. JOSÉ ANDRÉ confessou em juízo que estava vigiando a estrada e informando sobre a existência de polícia para facilitar este transporte. Os rádios transmissores estavam instalados nos carretas conduzidas pelos primeiros e no veículo ocupado pelo último. A testemunha PEDRO VIDAL (mídia digital de fl. 308), afirmou que durante a abordagem de CLÓVIS ouviram alguém no rádio do caminhão, chamando Boiadeiro, Boiadeiro. A testemunha ALESSANDRO ROQUE (mídia digital de fl. 308) afirmou que o acusado JOSÉ ANDRÉ, ao confessar que estava fazendo a função de batedor para a carreta conduzida por CLÓVIS, disse da existência do rádio transmissor dentro do aparelho de CD do veículo Golf. Ambas as testemunhas afirmaram que na delegacia, após testes realizados pelos policiais federais, restou confirmada a possibilidade de efetiva comunicação entre estes rádios. O acusado CLÓVIS (mídia digital de fl. 308), mesmo dizendo que não estava falando com batedores, confirmou que o rádio estava funcionando e que conversou por intermédio dele. O acusado WELDER (mídia digital de fl. 308), apesar de negar sua utilização que o rádio transmissor estava funcionando. Enfim, embora negadas pelos acusados, do conjunto fático-probatório trazido aos autos, restaram demonstradas tanto a autoria, por parte dos acusados CLÓVIS, WELDER e JOSÉ ANDRÉ, quanto a materialidade, do delito contra as telecomunicações tipificado no artigo 183, da Lei n. 9.472/97 a eles atribuído. Fica afastada, ainda, a alegação de consunção deste delito com o de descaminho, na medida em que este independe daquele para sua consumação. Nessa conformidade, tenho como configurada a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, pelo réus CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS. Do Crime de Quadrilha ou Bando - Art. 288 do Código Penal Dispõe o artigo 288, caput, do Código Penal: Quadrilha ou Bando Art. 288. Associarem-se mais de três

pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Conforme os ensinamentos de NUCCI, Guilherme de Souza, in Código penal Comentado - 10ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, o tipo penal em questão exige a reunião de, no mínimo, quatro pessoas, com caráter estável e permanente, visando à prática de delitos, ainda que não os tenham definitivamente cometido. Nos presentes autos, com a absolvição dos acusados RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, restam apenas três réus condenados, o que de plano afasta a imputação do crime de quadrilha ou bando, que exige no mínimo, quatro pessoas. De outra margem, não restou demonstrado nos autos o necessário caráter estável e permanente. Logo, em relação a este delito a denúncia deve ser julgada improcedente para todos os réus, razão pela qual absolvo CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO, JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, RENATO CÉSAR ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. JURISPRUDÊNCIA No mesmo sentido dos fundamentos que levaram a condenação dos réus CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS pelos delitos de contrabando e descaminho e contra as telecomunicações merecem destaque as seguintes ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO-LEI 399/68. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. AÇÕES PENALIS e INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE SUA CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AGRAVAMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia comprovadas. 2. O conjunto fático-probatório demonstra que os réus foram flagrados transportando considerável quantidade de caixas de cigarros de procedência estrangeira, de diversas marcas, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação. 3. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se, com perfeição, ao disposto no 1º, b, do mesmo artigo, o qual criminaliza a prática de fato assimilado a contrabando ou descaminho em lei especial, uma vez que o Decreto-Lei nº 399/68 impõe àquele que realiza o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira as penas do artigo 334 do Código Penal. 4. A consumação do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 prescinde da produção de dano efetivo a terceiros, até porque o dano representa uma causa de aumento de pena, prevista no preceito secundário do dispositivo citado. Portanto, para a sua configuração basta a prova de que o equipamento de comunicação clandestina era utilizado sem autorização da ANATEL, assim como de que ele tem potencial de causar danos às telecomunicações. 5. A tese da consunção em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97 não deve prevalecer, não havendo que se falar na absorção do crime contra a organização das telecomunicações pelo crime de contrabando, haja vista que a consumação deste prescinde da utilização de equipamentos de comunicação clandestina, os quais representam apenas um facilitador da sua prática. Frise-se que a comunicação entre os acusados poderia ser feita por meios de telecomunicações lícitos, tais como os aparelhos celulares, entretanto, os réus optaram por aparelhos de uso clandestino. Ademais, o crime contra as telecomunicações não exaure sua potencialidade lesiva com a consecução dos objetivos vislumbrados pelos acusados, posto que, embora sejam úteis para a prática do contrabando, os radiotransmissores podem ser utilizados para fins variados e independentes dele. 6. Ações Penais e Inquéritos Policiais em curso não podem ser considerados a fim de majorar a pena, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e, conseqüentemente, de configuração de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. 7. A grande quantidade de cigarros contrabandeados - 710.000 maços de cigarros - são circunstâncias que justificam a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, na forma do art. 59, do CP. 8. A confissão é circunstância atenuante que justifica a redução da pena em 1/6 (um sexto). 9. Aplicação da pena de multa prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. 10. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 11. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (ACR 00004798020094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 211 ..FONTE PUBLICACAO:.) PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES: PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. GRANDE QUANTIDADE DA MERCADORIA: PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 334, caput, 1º, b, do CP e 70, da Lei 4117/62 praticados pelo apelante, que transportava em um veículo 751 (setecentas e cinquenta e uma) caixas de cigarro, de procedência estrangeira, introduzidas no país em desacordo com a legislação aduaneira vigente, utilizando-se clandestinamente de um equipamento de radiocomunicação instalado na cabine, desacompanhado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operá-lo. 2. Condenação mantida. 3. Ainda que o réu seja tecnicamente primário, os maus antecedentes, aliados à personalidade voltada à prática criminosa e à grande quantidade de mercadoria contrabandeada, justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal, pela repercussão nas

circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP. 4. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, justificado o regime inicial semi-aberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, bem como o óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, porque ausente requisitos de ordem subjetiva. 5. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00005022620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 166

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI N.º 9.472/1997, ART. 183. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO DE DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. REGIME PRISIONAL. 1. O crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 é classificado como de perigo abstrato, prescindindo, destarte, da geração de qualquer dano. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho, é de rigor a confirmação da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 3. A magnitude do descaminho e os maus antecedentes do réu autorizam a imposição de pena-base acima do mínimo legal. 4. Só há reincidência se o novo crime for perpetrado após o trânsito em julgado da sentença condenatória pelo crime anterior. 5. O regime prisional inicial deve ser fixado após a somatória das penas e não em relação a cada delito, individualmente. 6. Conquanto a pena privativa de liberdade não ultrapasse a 4 (quatro) anos, tratando-se de réu com antecedentes criminais, afigura-se adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. 7. Recurso provido em parte. (ACR 00000143720104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 249 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DOSIMETRIAPasso, pois, à dosimetria das penas a serem impostas, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.I - CLÓVIS VIEIRA DA SILVAContrabando e Descaminho - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, nada tendo a se valorar. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, também deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge ao que corriqueiramente ocorre nesses delitos, a obtenção de lucro fácil, o que fica então absorvido pela reprimenda da norma. O comportamento da vítima não se verifica para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências, por sua vez, extrapolaram o tipo, em face da quantidade de cigarros apreendidos e do significativo valor do tributo iludido. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente o crime, devendo ser reconhecida para diminuir a pena em 04 (quatro) meses. Não concorrem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e (02) dois meses de reclusão. Crime Contra as Telecomunicações - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, nada tendo a se valorar. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, também deixo de valorá-los. O motivo do crime se constitui em circunstância legal agravante, qual seja, facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, contrabando e descaminho, que será observada na fase a seguir, razão pela qual deixo de valorá-lo neste momento, para não incorrer em bis in idem. O comportamento da vítima não se verifica para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo do crime, nada tendo a se valorar. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Concorre a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o delito foi cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Assim, aumento a pena base em 04 (quatro) meses. Destarte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos e (04) quatro meses de reclusão. Quanto a sanção pecuniária, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termo do disposto no caput do artigo 183 da Lei n.º. 9472/97. Do concurso material - artigo 69 do Código Penal. Em sendo aplicável, ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). II - WELDER RESENDE ARAUJO Contrabando e Descaminho - Quanto às circunstâncias

judiciais, a culpabilidade foi normal para a espécie, nada tendo a se valorar. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, também deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge ao que corriqueiramente ocorre nesses delitos, a obtenção de lucro fácil, o que fica então absorvido pela reprimenda da norma. O comportamento da vítima não se verifica para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências, por sua vez, extrapolaram o tipo, em face da quantidade de cigarros apreendidos e do significativo valor do tributo iludido. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente o crime, devendo ser reconhecida para diminuir a pena em 04 (quatro) meses. Não concorrem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Crime Contra as Telecomunicações - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, nada tendo a se valorar. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, também deixo de valorá-los. O motivo do crime se constitui em circunstância legal agravante, qual seja facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, contrabando e descaminho, que será observada na fase a seguir, razão pela qual deixo de valorá-lo neste momento, para não incorrer em bis in idem. O comportamento da vítima não se verifica para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo do crime, nada tendo a se valorar. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Concorre a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o delito foi cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Assim, aumento a pena base em 04 (quatro) meses. Destarte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto a sanção pecuniária, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do disposto no caput do artigo 183 da Lei nº. 9472/97. Do concurso material - artigo 69 do Código Penal. Em sendo aplicável, ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). III - JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS Contrabando e Descaminho - Quanto às circunstâncias judiciais, a culpabilidade foi normal para a espécie, nada tendo a se valorar. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, também deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge ao que corriqueiramente ocorre nesses delitos, a obtenção de lucro fácil, o que fica então absorvido pela reprimenda da norma. O comportamento da vítima não se verifica para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências, por sua vez, extrapolaram o tipo, em face da quantidade de cigarros apreendidos e do significativo valor do tributo iludido. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente o crime, devendo ser reconhecida para diminuir a pena em 04 (quatro) meses. Não concorrem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Crime Contra as Telecomunicações - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, nada tendo a se valorar. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, também deixo de valorá-los. O motivo do crime se constitui em circunstância legal agravante, qual seja facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, contrabando e descaminho, que será observada na fase a seguir, razão pela qual deixo de valorá-lo neste momento, para não incorrer em bis in idem. O comportamento da vítima não se verifica para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo do crime, nada tendo a se valorar. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Concorre a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, uma vez que o delito foi cometido para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Assim, aumento a pena base em 04 (quatro) meses. Destarte, a pena passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto a sanção pecuniária, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

nos termo do disposto no caput do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. Do concurso material - artigo 69 do Código Penal. Em sendo aplicável, ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO: a) PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: a.1) o réu CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 12/09/196, natural de Ourizona/PR, portador da cédula de identidade n.º 44131790 (SSP/PR), inscrito no CPF n.º 621.691.309-34, filho de Derniaval Vieira da Silva e Josefa Deolinda da Conceição da Silva, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, n.º 1400, Eldorado/MS, atualmente custodiado na Penitenciária Harry Amorim Costa, como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68, e do artigo 183, caput, parágrafo único da Lei 9.472/97, em concurso material (artigo 69, do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). a.2) o réu WELDER RESENDE ARAUJO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 27/08/1978, natural de Três Lagoas/MS, portador da cédula de identidade n.º 1097185 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 853.828.841-53, filho de Adelírio Matos de Rezende e Ondina Martins Araújo, residente e domiciliado na Rua Bruno Garcia, n.º 2718, Jardim Angélica, Três Lagoas/MS, atualmente custodiado na Penitenciária Harry Amorim Costa, como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68, do artigo 183, caput, parágrafo único da Lei 9.472/97, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). a.3) o réu JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 09/10/1981, natural de Umuarama/PR, portador da cédula de identidade n.º 40447644 (SSP/PR), inscrito no CPF sob n.º 028.595.529-28, filho de Deusedina Martins dos Santos, com endereço comercial na Rua Marechal Rondon, n.º 1830, Bairro Zona 06, Umuarama/PR, atualmente custodiado na Penitenciária Harry Amorim Costa, como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68, do artigo 183, caput, parágrafo único da Lei 9.472/97, em concurso material e em concurso de pessoas (artigo 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, que pode ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) IMPROCEDENTE a pretensão estatal, para ABSOLVER os réus CLOVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, todos qualificados na denúncia e no item a) retro, da prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de

Processo Penal.c) IMPROCEDENTE a pretensão estatal para ABSOLVER os réus RENATO CESÁRIO ROMEIRO e THIAGO IGLÉSIAS ROMEIRO, qualificados na denúncia, da prática do delito tipificado no artigo 288, caput, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e dos delitos tipificados nos artigos 334, caput, c/c artigo 334, parágrafo 1º, b, todos do Código Penal, c.c. artigo 3º. do Decreto-Lei n. 399/68, bem como do delito tipificado no artigo 183, caput, parágrafo único da Lei 9.472/97, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para a manutenção do encarceramento preventivo dos réus condenados, CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS, que se mostra sem razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a substituição das penas privativas de liberdade a que foram condenados, por penas restritivas de direito. Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura Clausulados, observando-se a Resolução 137/CNJ. Por se tratar de objetos do crime (três deles), e ainda por não possuírem registro e certificação na ANATEL (todos), como efeito da condenação, decreto a perda e determino a destruição dos rádios transmissores apreendidos, na forma em que estabelecida no artigo 91, II, a, do Código Penal. Como efeito, ainda, da condenação, e por se tratar de produto do crime determino a perda em favor da União, dos valores apreendidos e depositados às fls. 87, 88, 89, na forma em que estabelecida no artigo 91, II, b, do Código Penal. No que toca ao veículo, FIAT STRADA, considerando o laudo pericial de fls. 297/307, o documento de fl. 31, e a absolvição dos réus, RENATO CESARIO ROMEIRO e THIAGO IGLESIAS ROMEIRO, autorizo sua restituição ao seu legítimo proprietário, observadas as cautelas de estilo. Pela mesma razão, autorizo a devolução dos celulares apreendidos em poder destes réus em favor de seus legítimos proprietários, com as cautelas de estilo. Quanto aos demais veículos, considerando o laudo pericial de fls. 297/307, e considerando ainda que não se tratam de bens enquadrados no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, deixo de decretar sua perda em favor da União como efeito da condenação. Fica, no entanto, ressalvada a possibilidade de aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa. O mesmo se aplica aos celulares apreendidos com os acusados CLÓVIS, WELDER e JOSÉ ANDRÉ, que poderão ser devolvidos a seus legítimos proprietários, com as cautelas de estilo. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus condenados, CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, WELDER RESENDE ARAUJO e JOSÉ ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 09 de novembro de 2.012.

Expediente Nº 4354

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-49.2011.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2912

EXECUCAO FISCAL

0001750-65.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCIANA ZUQUE NUNES

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 20). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5144

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000096-69.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-87.2013.403.6004) LUCIO LOPES HUAYTARI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em PLANTÃO, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança, requerido em favor de Lucio Lopez Huaytari. Verifico, no entanto, como assinalado pelo MPF, que não constam dos autos documentos comprovando a ocupação lícita declarada, nem tampouco as certidões de antecedentes criminais do Estado de São Paulo, local de seu domicílio. Assim, intime-se a defesa do requerente para que junte aos autos os referidos documentos, para posterior apreciação do pedido formulado. Intime-se. Juíza Federal Janete Lima Miguel

Expediente Nº 5145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-72.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-04.2012.403.6004) CRISANTO WUNDER ARZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Trata-se de embargos a execução fiscal oferecidos por CRISANTO WUNDER ARZA PITTA, objetivando a extinção da execução fiscal 0000025-04.2012.403.6004. Houve notícia, nos autos da execução fiscal mencionada, de quitação do débito exequendo, o que resultou na extinção daquele processo. É o relatório necessário. DECIDO. O embargado, exequente na ação principal, informou a quitação do crédito exequendo, o que justificou a extinção da ação principal. A sentença proferida naqueles autos atinge os presentes, ao passo que fulmina o interesse processual no prosseguimento do feito, que era determinado pela existência daquela ação e objetivava, justamente, extingui-la. Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI. Custas na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo recursal na ação principal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-04.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CRISANTO WUNDER ARZA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de CRISANTO WUNDER ARZA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 28. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requereu o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001202-08.2009.403.6004 (2009.60.04.001202-7) - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o recebimento de seguro de vida, em decorrência do falecimento de sua ex-mulher, ocorrido em 13.06.1993, em razão de contrato firmado com a BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. Pretende, também, o recebimento de auxílio funeral, indenização por perdas e danos e pagamento, em dobro, de indenização do seguro. DECIDO. Na esteira da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, como regra, por funcionar apenas como estipulante em seguro de vida em grupo, não é responsável pelo pagamento da indenização e, portanto, não possui legitimidade passiva ad causam em ação de cobrança. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manifestou-se, in verbis: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. AIDS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. ESTIPULANTE. MANDATÁRIO DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETO-LEI Nº 73/66, ART. 21, 2º. 1. O estipulante é mero mandatário no contrato de seguro facultativo, razão pela qual não possui legitimidade para responder a ação de cobrança de indenização securitária. (Decreto-lei nº 73/66, art. 21, 2º: nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.) 2. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário (...). (REsp 240945/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, publ. DJ 19.06.2000 p. 152) 3. Participando do contrato apenas como estipulante, não está a Fundação Habitacional do Exército legitimada para responder à ação de cobrança de cobertura securitária. 4. Apelação do autor improvida. (AC 200032000031770, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:117.) Esse é o caso dos autos. Dessume-se do Ofício n.º 043/2011/SUSEP-SEGER, que, de fato, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, figura, apenas, como estipulante no contrato de seguro contratado com o grupo de seguradoras, tendo como líder a BRADESCO SEGUROS S/A. Forçoso, portanto, concluir pela ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Habitacional do Exército - FHE, razão pela qual determino sua exclusão do feito. Com a exclusão da referida ré, permanece no polo passivo somente a ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a qual se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem foro na Justiça Federal. Dessa forma, tenho este Juízo por incompetente para o processamento desta demanda, devendo os autos retornarem à Justiça Estadual. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-66.2009.403.6004 (2009.60.04.001224-6) - MATHEUS DE ALMEIDA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X MARLENICE DE AMORIM ALMEIDA (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a rescisão contratual c/c com restituição de valores e perdas e danos em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e do Município de Corumbá. 2. A parte autora

afirma que celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de lote de terras fornecido pela Prefeitura Municipal de Corumbá. As rés insurgem-se contra esta alegação. Tenho por controvertido este ponto. Aliás, o julgamento da demanda depende da elucidação dos fatos que conduziram a celebração da avença entre as partes e até mesmo a legitimidade das rés.3. Desta forma, a fim de propiciar o esclarecimento dos fatos e possível conciliação entre as partes, designo o dia 13/03/2013 às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.4. As partes deverão indicar as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo legal, indicando o endereço. Com as indicações, intimem-se.5. Sem prejuízo da audiência designada, as partes deverão especificar as demais provas que pretendem produzir, as quais serão apreciadas por ocasião da audiência.6. Deverá, ainda, a parte autora, juntar documentos que comprovem a cessão pelo Município de lotes de terras para Construção de casa própria, por ocasião da audiência. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-60.2011.403.6004 - EDITORIAL COMUNICARTE S.R.L.(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por EDITORIAL COMUNICARTE S. R. L contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ-MS, objetivando a anulação do processo administrativo n.º 10108.000444/2011-61 (fls. 02/13).Instada a regularizar o pólo passivo da demanda, a parte autora insistiu no INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ-MS, ou, seu substituto (fl.34). É o que importa como relatório.Decido.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC e, mais, nos termos do art. 295, III, CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima.Pois bem, o réu é parte manifestamente ilegítima.No caso, a parte legitimada para figurar como réu no processo é a UNIÃO. Isso porque o inspetor da receita federal, como ente pertencente a administração indireta, não possui personalidade jurídica própria para estar em juízo, máxime tratar este feito de uma ação ordinária e não uma ação mandamental. Na ação mandamental, sim, o inspetor pode figurar como autoridade coatora, porque naquela ação a própria lei possibilita a presença da autoridade coatora em juízo. Ademais, cumpre salientar que à parte autora foi dada a oportunidade de retificar o polo passivo, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, o que não foi feito com êxito.Assim, restando evidente que a autoridade apontada como parte passiva não possui personalidade jurídica própria para estar em juízo, resta ao juízo reconhecer que a parte autora é carecedora de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada.3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000578-85.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X NADJA RIBEIRO DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RAMÃO ALBERTO GIORDANO, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. 2. Aguarde-se a intimação da ré NADJA RIBEIRO DE JESUS acerca da sentença proferida. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 384/391. Intimem-se os defensores dos réus a apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, ocorrendo o trânsito em julgado em relação a ré NADJA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. No entanto, havendo interposição de recurso pela ré NADJA, voltem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002884-24.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-74.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Baixem os autos em diligência.1. Intime-se o Dr. Arthur Lopes Ferreira Neto, OAB/MS 8763, para regularizar a representação processual, mediante a apresentação de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5188

EXECUCAO FISCAL

0001846-74.2011.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Intime-se a Dra. Ana Flávia da Costa Oliveira Vieira, OAB/MS 8643, para apresentar o original do documento de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de regularização processual.

Expediente Nº 5192

MANDADO DE SEGURANCA

0002720-25.2012.403.6005 - ALENICE APARECIDA GOMES(MS005443 - OZAIR KERR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Processo nº 0002720-25.2012.403.6005 Vistos, etc. ALENICE APARECIDA GOMES, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspectora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor prata, ano 2004, modelo 2005, placa HSE3516, chassi 9LGTU75W05C169961, RENAVAL 846814110, álcool/gasolina, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 09/11/2011, com lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos aos 16/08/2012, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido, avaliado em R\$ 29.910,00 (cfr. fls.36), em razão das mercadorias apreendidas no valor de R\$19.950,00 (cfr. fls.39) seria uma desproporção exagerada, pois a requerente jamais esteve envolvida no fato (fls.04). Alega que vem sofrendo prejuízos devido à apreensão, uma vez que utiliza o veículo em sua casa e pois possui filhos que precisam ir a escola, além do que mora um pouco longe do centro, precisa fazer compras e além do mais seu marido viaja e precisa com a máxima urgência da sua condução (fls. 06). Afirma que não estava presente no momento da abordagem, pois vendeu o veículo para os envolvidos na apreensão, através de um terceiro de boa-fé (fls.05). Junta documentos de fls. 11/50. Instada (fls.53), a Impte. atribuiu o valor correto à causa (fls.55/56) e juntou o comprovante de pagamento das custas processuais (fls.58/59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que a Impte. é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto à BV Financeira S.A., conforme demonstra os documentos de fls. 29 e 44. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 33/35, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Roberth Machado Penariol e tinha como passageiro o Sr. Wellington Avelino Marroni. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5193

MANDADO DE SEGURANCA

0002640-61.2012.403.6005 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, o Impte. deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original (ou cópia autenticada), outorgada pelo(s) responsável(is) pela gerência ou administração do banco, no que tange à representação em Juízo.2) No mesmo prazo, manifeste-se o Impte. acerca do termo de prevenção de fls. 32/33.3) Por fim, deverá o Impte., no mesmo interregno processual, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002657-97.2012.403.6005 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1) Tendo em vista que o Impte. cumpriu apenas parte do item 4 do despacho de fls. 84 (juntou apenas contrato de arrendamento mercantil), deixando de atender o restante do determinado no item supracitado (juntar documento legível e atualizado que comprove a propriedade do veículo - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), e tampouco atendeu aos demais itens (1, 2 e 3), intime-se o Impte., pessoalmente, para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 84, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2) Após, conclusos.

Expediente Nº 5194

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-17.2012.403.6005 - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, GM/CORSA MILENIUM, gasolina, categoria particular, ano e modelo 2001, cinza, placa DCD-8865, chassi nº9BGSC19Z01C247012, RENAVAM nº762209143. Ratifico a liminar deferida às fls.108/109. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifestem-se a autoridade impetrada e a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o teor de fls.111/113. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O. Ponta Porã, 16 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0000842-65.2012.403.6005 - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.Ponta Porã, 16 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0000983-84.2012.403.6005 - ADELICIO BUSINARO DROPPA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ADELICIO BUSINARO DROPPA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FORD/KA FLEX, álcool/gasolina, categoria particular, ano e modelo 2011, prata, placa EPE-3847, chassi nº9BFZK53A0BB287162, RENAVAM nº324683430. Ratifico a liminar deferida às fls.90/91 verso. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O. Ponta Porã, 18 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0001623-87.2012.403.6005 - CARLOS ALBERTO AMANDIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar a restituição, em nome do Impte., CARLOS ALBERTO AMANDIO, do veículo: CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, MERCEDES BENZ, diesel, categoria aluguel, ano e modelo 1964, vermelha, placa ABO-8854, chassi nº3210570910370, RENAVAM nº512727678. Remanesce plenamente hígido o ato administrativo que propôs a pena de perdimento às mercadorias, devendo ser dado regular seguimento ao respectivo processo administrativo fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O. Ponta Porã, 21 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0001970-23.2012.403.6005 - EMERSON BRITES IKEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., EMERSON BRITES IKEDA, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FORD/FIESTA, gasolina, categoria particular, ano 1997, modelo 1998, branca, placa HRF-4779, chassi nº9BFZZZFDAVB147643, RENAVAM nº682606693. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O. Ponta Porã, 16 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002328-85.2012.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a decadência do direito à impetração ex vi do Art.295, IV do CPC e Art.23 da Lei nº12.016/2009, com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito do impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.Ponta Porã, 16 de Janeiro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5195

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002555-75.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-68.2012.403.6005) DENIS ESCOBAR(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X JURACI HENTGES(MT013171 - MARCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em juízo de admissibilidade, deixo de receber o recurso em sentido estrito, tendo em vista que não encontra previsão legal no rol do artigo 581, do CPP (cabimento).2. Em relação ao item 2 da petição de fls. 77/78, assevero que este Juízo não é competente para processar o Habeas Corpus, uma vez que a decisão de fl. 74 foi proferida por Juízo Federal de 1ª instância, devendo o mesmo ser impetrado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5196

ACAO PENAL

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E

MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

1. Diante da certidão de fls. 176/177, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 08 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.2. Adite-se a Carta Precatória nº 491/2012-SCM (fls. 175).3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 2522/2012) AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. Segue, em anexo, cópia da certidão de fls. 176/177.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1383

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002597-27.2012.403.6005 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso do Sul em face da FUNAI e da União, para que se abstenham de dar seguimento aos estudos demarcatórios em curso em Amambai/MS e Paranhos/MS. No ponto, constato que inexistente verossimilhança da alegação acerca da impossibilidade de demarcação de terras indígenas nas condições indicadas na inicial. Em realidade, o STF, no caso da Raposa do Sol, decidiu que o marco temporal de ocupação de terra indígena realmente é a promulgação da CF de 1988, mas resguardou os direitos dos indígenas que foram privados da reocupação em tal momento histórico por renitente esbulho. Ou seja: as terras tradicionalmente indígenas, para serem consideradas como tais, não necessariamente deveriam estar ocupadas fisicamente por índios na data da promulgação da Lei Maior. Aliás, o processo demarcatório se presta exatamente a isso, isto é, a verificar quais terras são ou não indígenas, observados os parâmetros fixados pelo STF, com o fito de dar a cada um o que é seu, garantir a segurança jurídica a todos os envolvidos (inclusive os proprietários rurais) e assegurar a paz na localidade. É importante ressaltar que o Pretório Excelso também determinou, no decisório adrede mencionado, que a União deve efetuar a demarcação, por imperativo constitucional (art. 231 da CF). Impedir a demarcação, além de outros gravames à sociedade, implicaria negar a decisão do STF e a própria Constituição. Por outro lado, verifico perigo reverso na concessão da liminar pleiteada. Isso porque a verificada lentidão administrativa na demarcação das terras indígenas tem gerado beligerância ao ponto de investidas à vida humana, como notória e repetidamente cá se vê. O fato é gravíssimo e deve ser considerado. Tais as circunstâncias, indefiro o pedido de liminar. Retornem os autos à Secretaria para regular prosseguimento, com citação das rés, réplica (se for o caso) e vista ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC, e 129, V, da CF. Depois, venham conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002758-37.2012.403.6005 - HUGO RAMAO LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 105/107) -, e, considerando que não há nos autos prova de que o veículo foi também destinado, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros

0002760-07.2012.403.6005 - CHARLES LEANDRO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado, e considerando que não há nos autos prova de que o veículo foi também destinado, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros

MANDADO DE SEGURANCA

0001412-51.2012.403.6005 - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 301/309, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001592-67.2012.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 327/337, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000031-71.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado, e considerando que não há nos autos prova de que o veículo foi também destinado, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-54.2003.403.6005 (00.0004478-4) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

I. Mantenho a decisão de fl. 325, por seus próprios fundamentos.II. Arquivem-se os autos.III. Intimem-se.Ponta Porã, 22 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002552-23.2012.403.6005 - MARIA DE FATIMA GOMES(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o processo de autos de nº 0001914-87.2012.403.6005, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, possui partes e causa de pedir idênticas às deste feito, e que lá já houve sentença terminativa, razão pela qual o referido juízo se tornou prevento para o julgamento da presente demanda. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, compensando-se oportunamente na distribuição.Determino o cancelamento da audiência designada à fl. 51. Providencie a Secretaria a adequação da pauta. Intimem-se.

0002609-41.2012.403.6005 - MANOEL ATANAZIO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o processo de autos de nº 0001913-05.2012.403.6005, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, possui partes e causa de pedir idênticas às deste feito, e que lá já houve sentença terminativa, razão pela qual o referido juízo se tornou prevento para o julgamento da presente demanda. Assim, remetam-se os autos àquela Vara, compensando-se oportunamente na distribuição.Determino o cancelamento da audiência designada à fl. 34. Providencie a Secretaria a adequação da pauta. Intimem-se.

Expediente Nº 1384

MANDADO DE SEGURANCA

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem,

impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 23 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto